



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 223/2014 – São Paulo, terça-feira, 09 de dezembro de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5666

MONITORIA

0006969-25.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE FERNANDO DE JESUS SILVA

Fl. 93: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 09/24 mediante a substituição por cópias simples. Tendo em vista a sentença proferida à fl. 88, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo findo.

0003285-58.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCA LUCIENE RODRIGUES BASTOS X MARIA ALICE BASTOS

Tendo em vista a sentença proferida em audiência (fls. 94/96), certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047845-91.1990.403.6100 (90.0047845-6) - ANTENOR VETTORE(SP199111 - SANDRO RICARDO ULHOA CINTRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Fls. 306/308: Indefiro. Encaminhados os autos à Contadoria Judicial (fls. 231/234), apurou-se crédito em favor do autor no valor de R\$ 1.998,72, referente ao valor principal; R\$ 3.317,93, juros de mora; R\$ 11,21, custas; e R\$ 531,67 relativos aos honorários advocatícios; totalizando R\$ 5.859,53. Tal conta foi ratificada à fl. 250. Em vista da concordância das partes, manifestada às fls. 248 e 254, a conta foi homologada à fl. 258. Intimadas as partes acerca da homologação (fl. 258), não houve interposição de recurso, expedindo-se, na sequência, os Ofícios Requisitórios de fl. 261, no valor de R\$ 5.316,65, e fl. 262, no valor de R\$ 542,88, totalizando R\$ 5.859,53. Assim, não há diferença a ser apurada. Ademais, a jurisprudência encontra-se firmada no sentido de não serem devidos juros e correção monetária em continuidade entre a data do cálculo e da expedição do precatório ou RPV. Diante dos pagamentos noticiados às fls. 263/264, faça-se conclusão para a extinção da execução.

0049643-43.1997.403.6100 (97.0049643-0) - FRANCISCO CARLOS DE BARROS(SP163167 - MARCELO FONSECA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO E SP344030 -

JOAO VITOR SERRA NETTO PANHOZA)

Vistos, etc. FRANCISCO CARLOS DE BARROS, qualificado nos autos, propôs a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Estando o processo em regular tramitação, a ré noticiou a adesão do autor FRANCISCO CARLOS DE BARROS. (fl.232), nos termos da Lei Complementar 110/01. Cumpre ressaltar que o Supremo Tribunal Federal firmou a Súmula Vinculante nº. 1 no sentido de que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. (publ. D.O. em 06.06.2007, p. 1). Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil a convenção entre o autor FRANCISCO CARLOS DE BARROS e a ré, ao que de conseqüente, julgo extinto o feito em relação ao referido autor. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. P. R. I.

0007587-53.2001.403.6100 (2001.61.00.007587-0) - BASF POLIURETANOS LTDA(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. BASF POLIURIETANOS LTDA., devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária em face da UNIÃO FEDERAL pleiteando a declaração de nulidade dos débitos relativos ao Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados no valor de R\$80.939,08, exigido no Processo Administrativo Fiscal nº 11128.005053/97-01, a insubsistência da cobrança de multas e juros, bem como a condenação da ré no pagamento de custas, honorários advocatícios e demais cominações legais. Alega a autora, em síntese, que, no exercício de seu objeto social, em 10/07/1997 importou o produto químico denominado Lupranat M 20 S classificando-os na posição NBM 2929.10.90, sobre o qual incidiu a alíquota de 2% a título de Imposto de Importação e 0% para o Imposto sobre Produtos Industrializados. Expõe que, no entanto, o Fisco discordou da classificação tarifária atribuída pela autora, retificando-a e adotando a posição NBM 3824.90.89 como sendo a mais adequada para o produto, sobre o qual incide a alíquota do Imposto de Importação na ordem de 14% e de 10% para o Imposto sobre Produtos Industrializados sucedendo, assim, a lavratura do Auto de Infração que, devidamente impugnado, originou o Processo Administrativo Fiscal nº 11128.005053/97-01. Relata que, a fim de viabilizar o desembaraço do produto, realizou depósito do montante integral discutido à disposição da Secretaria da Receita Federal e, devidamente apreciada a impugnação, a Administração Tributária manteve as exigências fiscais, o que deu ensejo a interposição de recurso ao Conselho de Contribuintes, ao qual foi negado provimento subsistindo, assim, a cobrança da diferença relativa ao Imposto de Importação. Sustenta que, o produto Lupranat M 20 S é um composto de outra função nitrogenada, o que o remete à subposição 2929, e por ser isocianato se enquadra na subposição 2929.10 e por derradeiro, por não se enquadrar em nenhum dos subitens específicos desta posição, resvala, por força da Regra 3c supra transcrita, para o último lugar na ordem numérica, dentre as suscetíveis de validamente tomar em consideração, qual seja, o subitem 2929.10.90. Argumenta, ainda, que a posição adotada pelo fisco se mostra completamente desvinculada da natureza química do produto, afrontando a Regra Geral de Interpretação do Sistema Harmonizado 3 a, que determina que a classificação mais específica sempre prevalece sobre a mais genérica e que a classificação da Autora está fortemente sedimentada em Parecer Técnico de renomado instituto de pesquisas e claramente inserida nas regras de interpretação do sistema harmonizado de nomenclatura de mercadorias, que serve como base para a determinação das alíquotas incidentes. Instruem a inicial os documentos de fls. 20/83. Citada (fl. 96), a ré apresentou contestação (fls. 99/106) por meio da qual defendeu a classificação fiscal realizada pela Receita Federal, afirmando que não havendo classificação mais específica para o produto, conforme o laudo do LABANA, o mesmo deve ser classificado na posição 3824.90.89 - OUTROS, como entendeu a fiscalização, por se tratar de produto sem constituição química definida, nem ser tampouco uma mistura de isômeros. Postula, assim, pela total improcedência da ação. Intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 107), a autora ofereceu réplica (fls. 111/116). À fl. 118 foi autorizada a transferência do depósito realizado no âmbito administrativo para conta judicial vinculada a esta ação, tendo sido determinar a suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do inciso II do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Instadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 145), a autora requereu a realização de prova pericial (fls. 149/150), tendo a ré requerido a produção de prova documental, acostando aos autos cópia integral do Processo Administrativo Fiscal nº 11128.005053/97-01 (fls. 196/335). À fl. 382, foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito do Juízo e facultada às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. A autora formulou quesitos e indicou assistente técnico (fls. 399/401), tendo a ré informado que iria exercer tal ônus processual somente após a apresentação do laudo (fl. 404). Apresentado Laudo Pericial às fls. 430/472 e 630/645, as partes ofereceram suas manifestações às fls. 476/478, 486/490, 650/653 e 658/664. Em atenção à determinação de fl. 669, as partes apresentaram suas razões finais, na forma de memoriais, às fls. 670/673 e 675/677. É o relatório. Fundamento e decido. Diante da ausência de questões preliminares suscitadas pela ré, passo ao exame do mérito. Trata-se o presente caso de pedido de declaração de nulidade do débito relativo à diferença do Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados no valor de R\$80.939,08, exigido no Processo Administrativo Fiscal nº 11128.005053/97-01 Sustenta a autora que referido débito é insubsistente, pois o produto Lupranat M 20 S é um composto de outra função nitrogenada, o que o remete à

subposição 2929, e por ser isocianato se enquadra na subposição 2929.10 devendo, por não se amoldar em nenhum dos subitens específicos desta posição, ser aplicado o procedimento previsto no item 3 c das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado, ou seja, ser classificada no último lugar da ordem numérica, dentre as suscetíveis de validamente se tomarem em consideração, qual seja, o subitem 2929.10.90, haja vista que o item 3 a das referida Regra Geral determina que a classificação mais específica prevalece sobre a mais genérica. Nesse contexto, examino a situação da autora no tocante à classificação do produto Lupranat M 20 S, sendo que defende a autora que referida substância se enquadra na classificação do capítulo 29 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, que se refere a mistura de isômeros de um mesmo composto orgânico ou, como defende o Fisco, trata-se de uma preparação, classificando-se no capítulo 38 da NCM. De acordo com as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias - NESH, anexo ao Decreto nº 435/92, no Capítulo 29 se classificam os seguintes produtos: Capítulo 29 Produtos químicos orgânicos Notas.1. Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente Capítulo apenas compreendem: (...) (b) as misturas de isômeros de um mesmo composto orgânico (mesmo contendo impurezas), com exclusão das misturas de isômeros (exceto estereoisômeros) dos hidrocarbonetos acíclicos, saturados ou não (Capítulo 27); (...) CONSIDERAÇÕES GERAIS O Capítulo 29, em princípio, inclui apenas os compostos de constituição química definida apresentados isoladamente, ressalvadas as disposições da Nota 1 do Capítulo. A) Compostos de constituição química, definida (Nota 1 do Capítulo) Um composto de constituição química definida apresentado isoladamente é uma substância constituída por uma espécie molecular (covalente ou iônica, por exemplo) cuja composição é definida por uma relação constante entre seus elementos e que pode ser representada por um diagrama estrutural único. Numa rede cristalina, a espécie molecular corresponde ao motivo repetitivo. Os compostos de constituição química definida apresentados isoladamente contendo substâncias que foram acrescentadas deliberadamente durante ou após a sua fabricação (incluída a purificação) estão excluídos do presente Capítulo. Por consequência, um produto constituído, por exemplo, por sacarina misturada com lactose, a fim de que possa ser utilizado como edulcorante, está excluído do presente Capítulo (ver Nota Explicativa da posição 29.25). Seção VI Capítulo 29 Estes compostos podem conter impurezas (Nota 1 a)). O texto da posição 29.40 cria uma exceção a esta regra porque, relativamente aos açúcares, restringe o âmbito da posição aos açúcares quimicamente puros. O termo impurezas aplica-se exclusivamente às substâncias cuja presença no composto químico distinto resulta, exclusiva e diretamente, do processo de fabricação (incluída a purificação). Essas substâncias podem provir de qualquer dos elementos que intervêm no curso da fabricação, e que são essencialmente os seguintes: a) matérias iniciais não convertidas, b) impurezas contidas nas matérias iniciais, e) reagentes utilizados no processo de fabricação (incluída a purificação), d) subprodutos. No entanto, convém referir que essas substâncias não são sempre consideradas impurezas autorizadas pela Nota 1 a). Quando essas substâncias são deliberadamente deixadas no produto para torná-lo particularmente apto para usos específicos de preferência a sua aplicação geral não são consideradas impurezas admissíveis. Assim, exclui-se o produto constituído por uma mistura de acetato de metila com o metanol, deliberadamente deixado para torná-lo apto a ser utilizado como solvente (posição 38.14). Relativamente a alguns produtos (por exemplo, dano, benzeno, fenol e piridina), há critérios específicos de pureza que são indicados nas Notas Explicativas das posições 29.01, 29.02, 29.07 e 29.33. (...) 29.29 - Compostos de outras funções nitrogenadas (azotadas). 2929.10 - Isocianatos 2929.90 - Outros 1) Os isocianatos Este grupo de produtos químicos compreende os isocianatos mono- e polifuncionais. Os isocianatos di- ou polifuncionais, tais como o isocianato de difenil metileno (MDI), o diisocianato de hexametileno (HDI), o diisocianato de tolueno (TDI) e o dímero de diisocianato de tolueno, são bastante utilizados na fabricação dos poliuretanos. Esta posição não compreende o poli(isocianato de fenil metileno), o MDI em bruto ou o MDI polimérico (posição 39.09). (grifos nossos) Por sua vez, as NESH do Capítulo 38 e a respectiva posição 3824 estabelece: PRODUTOS DIVERSOS DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS Notas 1. O presente Capítulo não compreende: a) os produtos de constituição química definida, apresentados isoladamente, exceto os seguintes: (...) 3824 - Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluídos os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos em outras posições; produtos residuais das indústrias químicas ou das indústrias conexas, não especificados nem compreendidos em outras posições 3824.90 - Outros 3824.90.89 - Outros (grifos nossos) No presente caso, a União Federal, por meio de parecer elaborado pelo Laboratório de Análises da Receita Federal do Brasil - LABANA (fls. 220/221 e 659/662) afirma que: CONCLUSÃO: Trata-se de mistura de reação à base de Isocianatos Aromáticos, contendo 4,4 - Diisocianato de Difenilmetano, na forma líquida. RESPOSTA AOS QUESITOS: 1. Trata-se de Diphenylmethane Diisocyanate? A mercadoria analisada não se trata de Isocianato de constituição química definida e isolado. Trata-se de mistura de reação à base de Isocianatos Aromáticos, contendo 4,4 - Diisocianato de Difenilmetano, na forma líquida. 2. O produto apresenta constituição química definida e isolada? Não. 3. Em se tratando de preparação, qual a sua aplicação? Segundo referências bibliográficas, mercadorias dessa natureza são utilizadas como um dos componentes na fabricação de espumas de Poliuretano. 4) Outras informações que se fizerem necessárias. Prejudicada. (grifos nossos) Por sua vez, o parecer técnico apresentado pela autora e elaborado pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas - IPT (fls. 72/77), concluiu que: De acordo com as análises efetuadas, a amostra não possui uma constituição química definida pois, provavelmente, é constituída por um mistura de

isômeros do 4,4-diisocianato de difenilmetano, de fórmula geral $C_{15}H_{10}N_2O_2$, a qual não está definida em nenhuma posição específica. Como se trata de uma mistura de isocianatos cíclicos, ela deve ser classificada, de acordo com a Tarifa Externa Comum - TEC, na posição 2929.10.90.5 - CONCLUSÃO Com base nos itens 3 e 4, é nosso parecer que o produto LUPRANAT M20S, provavelmente uma mistura de isômeros de diisocianatos de difenilmetano, enviado para análise, deve ser classificado na posição 2929.10.90 da TEC. (grifos nossos) Por fim, no laudo pericial constante às fls. 608/645, o perito do juízo afirmou: 2.2 - A Dúvida à ser esclarecida seria se o Produto LUPRANAT M 20 S trata-se de uma mistura de isômeros de 4-4-diisocianatos de difenilmetano, de fórmula geral $C_{15}H_{10}N_2O_2$, ou não. 2.3 - Conforme comprova a conclusão do Laudo IPT afixada nas folhas nºs 09 e 10 do Anexo A, a seguir transcrito: Pode-se inferir que a composição da amostra denominada pelo cliente como LUPRANATE M ISSO é composta apenas por polímeros de 4,4 - Diisocianato de difenilmetano. Isto é comprovado ao observar os fragmentos característicos dos monômetros apresentados. 2.4 - Conclui-se que o Ensaio Laboratorial IPT constatou a presença apenas de átomos do produto denominado Diisocianato de difenilmetano. 2.5 - Definição de Isômeros: É o fenômeno relacionado à existência de dois ou mais compostos químicos com fórmulas e pesos moleculares idênticos (mesmo número de átomos em uma cadeia), mas com propriedades diferentes. 2.6 - Na tabela TIPI - Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados: 2.6.1 - A Posição NCM 29.29 Trata dos Compostos e Outras Funções Nitrogenadas, entre elas os Isocianatos e os Diisocianatos. 2.6.2 - A Posição NCM 2929.10.10 engloba o Diisocianato de difenilmetano. 2.6.3 - A Posição NCM 2929.10.90 - Outros. 2.7 - Considerando que o Ensaio Laboratorial IPT atesta que o Produto LUPRANATE M ISO é composto apenas por polímeros de 4,4 - Diisocianato de difenilmetano. 2.8 - A BASF afirma que o LUPRANAT é uma mistura de isômeros do Diisocianato de difenilmetano, por isto o classificou na Posição NCM 29.29 - Compostos de Outras Funções Nitrogenadas. Classificando, mais especificamente, na Posição NCM 2929.10.90 - Outros. 3 - CONCLUSÃO DO PERITO. 3.1 - Considerando os trabalhos anteriores, onde já existiam Laudo e Pareceres afixados no Processo por ambas as Partes. 3.2 - Considerando-se também o Laudo IPT afixado no Anexo A, onde o IPT esclarece que da amostra denominada pelo cliente como LUPRANATE M ISSO é composta apenas por polímeros de 4,4 - Diisocianato de difenilmetano. 3.3 - Considerando que desde Inicial desta Ação, a BASF insiste que ao Produto LUPRANAT é uma Mistura de Isômeros do 4,4 - Diisocianato de difenilmetano. 3.4 - A conclusão deste Profissional é que a posição NCM 2929.10.90 - Outros, adotada pela BASF para o LUPRANATE M é tecnicamente a mais indicada. (grifos nossos) Dos dois pareceres técnicos constantes dos autos, tanto do LABANA/RFB, quanto do IPT e o Laudo elaborado pelo perito do juízo, conclui-se que os três documentos são convergentes em afirmar que o produto LUPRANATE não possui uma constituição química definida e que se trata de uma mistura de isômeros composto por polímeros de 4,4 Diisocianato de difenilmetano. Entretanto, nas NESH do Capítulo 29 acima transcritas, os produtos que são enquadrados na posição 29 são, em princípio os compostos de constituição química definida, apresentados isoladamente, à exceção das misturas de isômeros de um mesmo composto orgânico, estando incluídos nesta exceção os isocianatos di- ou polifuncionais. Ocorre que, conforme definido nos dois pareceres técnicos constantes nos autos e no laudo elaborado pelo perito do juízo, ficou assentado que o Lupranate é uma mistura de isômeros composto por polímeros de 4,4 Diisocianato de difenilmetano, ou seja, é composto químico incluído entre as exceções explicitadas nas notas explicativas relativas ao Capítulo 29 do Sistema Harmonizado, ou seja, deve ser enquadrado na posição 2929.10.90 - Outros, haja vista ser um isocianatos di- ou polifuncionais, compreendido na referida posição. Destarte, considerando que o Lupranate é uma mistura de isômeros composto por polímeros de 4,4 Diisocianato de difenilmetano, que está incluída entre as exceções do Capítulo 29, conforme a NESH, entendo que a classificação procedida pelo Fisco não é a mais consentânea com o regramento atinente ao Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, que é fonte de interpretação da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, nos termos do único do artigo 94 do Decreto nº 6.759/09: Art. 94. A alíquota aplicável para o cálculo do imposto é a correspondente ao posicionamento da mercadoria na Tarifa Externa Comum, na data da ocorrência do fato gerador, uma vez identificada sua classificação fiscal segundo a Nomenclatura Comum do Mercosul. Parágrafo único. Para fins de classificação das mercadorias, a interpretação do conteúdo das posições e desdobramentos da Nomenclatura Comum do Mercosul será feita com observância das Regras Gerais para Interpretação, das Regras Gerais Complementares e das Notas Complementares e, subsidiariamente, das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, da Organização Mundial das Aduanas. Ademais, o próprio Fisco, por meio da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II, ao analisar o PAF nº 11128.004010/2003-55 (fls. 511/513), no qual também se discutia a classificação do Lupranat M20S na posição 2929.10.90 referente a outros isocianatos, proferiu decisão administrativa afirmando ser indevido o enquadramento do referido produto no Capítulo 38 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM. Confirma-se: A fiscalização baseou a autuação no laudo Labana 0454/2000 que identificou o produto em questão como sendo uma mistura de reação à base de Isocianatos Aromáticos, contendo 4,4-Diisocianato de Difenilmetano, reclassificando a mercadoria na posição 3824 90 89, relativa aos Outros produtos e preparações à base de compostos orgânicos, não especificados ne compreendidos em outras posições. Ao reformular a conclusão do laudo técnico, o Parecer 038/2009 identifica o produto importado como sendo uma resina Amínica (Poli(Isocianato de Fenil Metano)). A posição 3824.90.89 é relativa às

preparações das indústrias químicas ou conexas que não estão especificados nem compreendidos em outras posições. No entanto, as resinas amínicas têm posição específica na TEC (30.09), sendo indevida a sua reclassificação no capítulo 38 e, conseqüentemente, improcedente o feito fiscal. Dessa forma, conheço da impugnação por tempestiva para, no mérito, DEFERI-LA. Encaminhe-se este processo à repartição de origem para efetuar a ciência deste Acórdão ao contribuinte. Dessa decisão deixo de recorrer de ofício ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por ser o Crédito Tributário exonerado inferior ao limite de alçada previsto no artigo 1º da Portaria MF 03 de 03/01/2008. (grifos nossos) Portanto, constatada a correta classificação tarifária efetuada pela autora, há de ser anulado o auto de infração lavrado pela Administração Tributária. E, nesse sentido, o seguinte excerto jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IPI. CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. MATÉRIA FÁTICA. NOTAS EXPLICATIVAS DO SISTEMA HARMONIZADO. POSIÇÃO ADOTADA PELA AUTORA DE ACORDO COM AS REGRAS GERAIS PARA A INTERPRETAÇÃO DA NOMENCLATURA BRASILEIRA DE MERCADORIAS. 1 - A descrição da mercadoria importada extraída de laudo do IPT, ainda que realizado unilateralmente pela autora, não foi impugnada pela União, que limitou sua insurgência ao respectivo enquadramento. 2 - O IPT não tem atribuição para indicar o enquadramento legal, porém trata-se de instituto de reconhecida idoneidade, importando para o deslinde da causa a análise e descrição detalhada do produto, que conduz à classificação adotada pela autora, máxime se comparado com os demais produtos das posições 8471 e 8473 então discutidas, não se assemelhando a qualquer daqueles elencados nesta última posição, que notoriamente indica itens de natureza acessória. 3 - Autuação que se anula, ante a correta classificação tarifária adotada pela autora, que está em consonância com as Regras Gerais para a Interpretação da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias e Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH). 4 - Condenação em verba honorária que não se aparta do disposto no 4º, do art. 20, do CPC. 5 - Apelo da União a que se nega provimento. (TRF3, Terceira Turma, AC nº 0002961-49.2005.403.6100, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Jeuken, j. 05/03/2009, DJ. 21/07/2009, p. 139) (grifos nossos) Assim, conforme a fundamentação supra, entendo que os documentos, acostados aos autos foram hábeis a desconstituir o crédito tributário consubstanciado no Processo Administrativo Fiscal nº 11128.005053/97-01, sendo procedente o pedido articulado pela parte autora. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprovida a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a nulidade dos créditos consubstanciados no Processo Administrativo Fiscal nº 11128.005053/97-01, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a ré ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez) do valor atribuído à causa, nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do CPC, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora, relativo aos valores depositados na conta judicial indicada à fl. 152. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002698-80.2006.403.6100 (2006.61.00.002698-3) - NAZARETH IND/ E COM/ DE PAPEL E PAPELÃO LTDA (SP160884 - MARCELO MORENO DA SILVEIRA E SP296540 - RAFAEL MARCHI NATALICIO) X UNIÃO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Fl. 874: Ciência à parte autora. Após, tornem conclusos.

0027549-86.2006.403.6100 (2006.61.00.027549-1) - PROMON TECNOLOGIA E PARTICIPAÇÕES LTDA (SP074089 - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL
Sentença PROMON TECNOLOGIA E PARTICIPAÇÕES LTDA, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, visando obter declaração de inexistência de relação jurídica entre ela e a ré que resulte a obrigação de pagamento do PIS e da COFINS, de dezembro de 2001 a novembro de 2004, sobre valores de ISS e de ICMS, incluídos nos preços das mercadorias vendidas e dos serviços prestados, bem assim seja a ré condenada à restituição dos valores de PIS e COFINS recolhidos a maior nos períodos mencionados, tudo acrescidos dos consectários legais, mediante a compensação sem qualquer limitação com os valores de qualquer tributo arrecadado pela União Federal, bem como com as contribuições devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Requer, ainda, que a ré seja compelida a se abster de qualquer ato visando a exigir da autora o PIS e a COFINS calculados sobre o ICMS e o ISS de acordo com a Lei nº 9.718/98, bem como seja condenada ao pagamento de custas, despesas judiciais e honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/119. A liminar foi indeferida (fls. 129/132). Na contestação (fls. 138/168), a ré requereu, preliminarmente, o reconhecimento da decadência do direito à restituição e compensação das contribuições pagas há mais de cinco anos. No mérito, sustentou a presunção de

constitucionalidade das leis atacadas e requereu, na hipótese de procedência da demanda, que a compensação somente seja efetuada após o trânsito em julgado. Houve réplica (fls. 173/191). Determinada a especificação de provas (fl. 192), a parte autora requereu a realização de perícia contábil e a parte ré requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 197). À fl. 198 sobreveio saneador, por meio do qual foi indeferida a produção da prova pericial sob o fundamento de a matéria tratada nos autos versa tão somente acerca de questões de direito. Foi, ainda, determinado o sobrestamento do feito em face da decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC nº 18. A autora interpôs agravo retido em face do indeferimento da prova pericial (fls. 200/202). Contra-minuta às fls. 205/212. Desarquivados os autos em 10/09/2013 (fl. 213), requereu a autora o prosseguimento do feito (fls. 214/224); a União federal, por seu turno, nada requereu (fl. 225). É o breve relato. Decido. A medida cautelar deferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADC nº 18 teve sua eficácia de seis meses prorrogada sucessivamente por diversos períodos, tendo sido conferida a última prorrogação em 25/03/2010, por decisão publicada em 18/06/2010. Portanto, não há mais óbice ao prosseguimento da demanda. No tocante à alegação de decadência, faz-se mister tecer algumas considerações acerca da evolução jurisprudencial a respeito da questão, para, ao final, alinhar-se ao novo posicionamento fixado pelo Supremo Tribunal Federal. O Superior Tribunal de Justiça entendia inicialmente que para a compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação o prazo iniciava-se decorridos cinco anos contados do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, computados a partir do termo final do prazo atribuído ao Fisco para aferir o valor devido referente ao tributo (tese dos cinco mais cinco). Em havendo homologação expressa, o prazo de cinco anos inicia-se da data da homologação. Posteriormente, foi editada a Lei Complementar 108, de 9 de fevereiro de 2005, que dispõe em seu artigo 3º: para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, entendendo que a lei não poderia ter efeitos retroativos, porquanto não se tratava simplesmente de lei interpretativa, passou a aplicá-la tão-somente àqueles casos em que as ações tivessem sido ajuizadas após a entrada em vigor da Lei Complementar 118/05, que se deu em 09 de junho de 2005. Nesta linha de entendimento, cito exemplificativamente a seguinte ementa, PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LEI COMPLEMENTAR 118, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2005. JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS - LEIS 7.787/89 (ART. 3º, I) E 8.212/91 (ART. 22, I) - INCONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS - LIMITES PERCENTUAIS - LEIS Nº 9.032/95 E 9.129/95 - INAPLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATORIOS. SELIC 1. A Primeira Seção consolidou a jurisprudência desta Corte acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005 (REsp n.º 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 27/04/2005). 2. Deveras, naquela ocasião restou assente que: ... a Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo. É que toda lei interpretativa, como toda lei, não pode retroagir. Outrossim, as lições de outrora coadunam-se com as novas conquistas constitucionais, notadamente a segurança jurídica da qual é corolário a vedação à denominada surpresa fiscal. Na lúcida percepção dos doutrinadores, em todas essas normas, a Constituição Federal dá uma nota de previsibilidade e de proteção de expectativas legitimamente constituídas e que, por isso mesmo, não podem ser frustradas pelo exercício da atividade estatal. (Humberto Ávila in Sistema Constitucional Tributário, 2004, pág. 295 a 300). (Voto-vista proferido por este relator nos autos dos REsp n.º 327.043/DF) 3. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. 4. A Primeira Turma deste Sodalício deixou assente que esta Corte de Justiça não é competente para se manifestar sobre suposta violação a dispositivo constitucional, sequer a título de prequestionamento. Não havendo declaração de inconstitucionalidade de dispositivo legal na decisão agravada, inviável é a observância da reserva de plenário, prevista no art. 97 da Constituição Federal. (AgRg no REsp n.º 354.135/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29/11/2004). 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 723.499/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 20.4.2006, DJ 22.5.2006, p. 154). Sucede que, no julgamento de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça considerou inconstitucional o art. 4º, segunda parte, do art. 4º da Lei Complementar 188/05, que determinava a aplicação retroativa da nova regulamentação. Por conseguinte, segundo nova interpretação dada à questão pelo C. Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, ficou assentado que os pagamentos realizados a partir da vigência da Lei Complementar

118/05, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados do recolhimento indevido, e, relativamente aos recolhimentos anteriores à vigência da lei, emprega-se a interpretação anterior, pacificada no âmbito daquela Corte, no sentido da aplicação cumulativa dos artigos 150, 4º, e 168, I, CTN, observado, contudo, o prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei. Assim, para os pagamentos realizados anteriormente aplica-se o prazo decenal. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça. **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISS). REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA.** 1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no REsp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 3. Recurso especial a que se dá provimento (REsp 928.155/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 19.12.2007). E, ainda: **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. CONTROVÉRSIA ACERCA DO TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.** 1. A Corte Especial, ao julgar a Arguição de Inconstitucionalidade nos REsp 644.736/PE (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.8.2007), sintetizou a interpretação conferida por este Tribunal aos arts. 150, 1º e 4º, 156, VII, 165, I, e 168, I, do Código Tributário Nacional, interpretação que deverá ser observada em relação às situações ocorridas até a vigência da Lei Complementar 118/2005, conforme consta do seguinte trecho da ementa do citado precedente: Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Ao declarar a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, a Corte Especial ressaltou: (...) com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Assim, incide na espécie o disposto no art. 481, parágrafo único, do Código de Processo Civil, razão pela qual a inaplicabilidade da LC 118/2005, no caso, não requer a instauração de novo incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial. 4. Por fim, declarada a inconstitucionalidade parcial do art. 4º da LC 118/2005 pela Corte Especial, não compete a este órgão fracionário verificar eventuais alegações relativas à compatibilidade entre o referido artigo e princípios positivados na Constituição Federal. 5. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 97.110/PE, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17.12.2007, p. 151). Atualmente, o Supremo Tribunal Federal, em acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 56.621, submetido ao regime do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que o novo prazo de cinco anos imposto pela Lei Complementar 118/05 somente se aplica às ações ajuizadas a partir da vigência dela, afastada, contudo, a incidência, por analogia, do artigo 2.028 do Código Civil para os casos em que o prazo prescricional tenha começado a correr antes de 9 de junho de 2005, a despeito de a ação ter sido ajuizada a partir dessa data (Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada). Transcrevo abaixo a ementa da decisão: **DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.** Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do

seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (RE 566621. REL. MIN. ELLEN GRACIE. STF. Plenário, 04.08.2011). No caso em testilha não se pode falar em prescrição ou decadência, haja vista que a ação foi ajuizada em dezembro de 2005 objetivando a restituição e compensação dos créditos existentes entre dezembro de 2001 e novembro de 2004, todos compreendidos no prazo extintivo. No mérito, o pedido é procedente. A Constituição Federal, em seu artigo 195, inciso I, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito ao se definir faturamento mensal como a receita bruta da pessoa jurídica. (art. 3º da Lei 9.718/98). Nesse sentido a jurisprudência do E. STF: Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do art. 195 da Constituição Federal - e esta Corte deu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como faturamento -, se aplica o disposto no art. 6º desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no art. 150, III, b, da Carta Magna. (STF, 1ª Turma, RE 167.966/MG, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 09/06/1995, p. 1782). A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. (art. 3º, 1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91. O art. 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Ocorre, entretanto, que a lei ordinária não é veículo hábil para a conceituação jurídica dos termos faturamento e receita bruta, devendo prevalecer o conceito constitucional, conforme estatuído pelo artigo 110 do CTN, verbis: Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Ao declarar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, estatui o artigo 110 do CTN, de forma peremptória, que a lei utilizará os termos, as expressões, com o alcance e significação tais quais são utilizados na prática financeira e contábil, com o escopo de possibilitar a correta interpretação dos institutos jurídicos pelas áreas, empresas e profissionais das áreas alcançadas. A Lei Complementar 70/91, dentre outros comandos, instituiu contribuição para financiamento da Seguridade Social - COFINS, circunscrevendo a incidência desta nos limites estatuídos constitucionalmente, conforme o disposto nos artigos 1º e 2º, verbis: Art. 1 Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição

social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Veja-se que o artigo 2º é específico quanto ao alcance da incidência da COFINS, estatuidando que ela incidirá sobre o FATURAMENTO MENSAL, assim, considerada a RECEITA BRUTA obtida com a venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Grosso modo, o artigo 2º deixa muito claro que faturamento mensal é sinônimo de receita bruta. Impostos, taxas, contribuições de melhoria, contribuições sociais e outras não podem ser consideradas receitas. Receita pode ser definida como o conjunto dos rendimentos auferidos por uma empresa e que, portanto, passam a fazer parte do patrimônio desta empresa. Já o termo Despesa pode ser definido como os gastos necessários ao funcionamento e manutenção da regularidade desta mesma empresa. Dentre os gastos necessários ao funcionamento de uma empresa enquadram-se os tributos em geral, os quais não fazem parte do patrimônio da empresa e não podem ser usados exclusivamente em proveito desta. Às empresas impõe-se a obrigação de recolher os tributos em favor da pessoa jurídica de direito público interessada, sem que deste recolhimento advenha ou possa advir qualquer vantagem direta. Os tributos são, assim, despesas obrigatórias que as empresas precisam fazer para continuar a existir. Portanto, na locução faturamento, indicada tanto na lei quanto na norma constitucional, não estão compreendidos os tributos, não sendo possível considerar o montante destes para fins de incidência de outros tributos seja qual for a natureza deles. Neste ponto cumpre trazer importante lição da lavra do Ministro Marco Aurélio de Mello ao proferir seu voto no julgamento do RE 240.785-2-MG, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS: O conceito de faturamento diz como riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não releva medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do art. 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruidaria todo o sistema tributário inscrito na Constituição - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias. Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folhas de salários, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir ao contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota, em CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer

valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Com estribo nas brilhantes palavras do citado ministro, os Tribunais pátrios têm entendido pela ilegalidade da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS, consoante os arestos a seguir colacionados: PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS NOS TERMOS DO ART. 273 DO CPC. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. PIS - COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. NÃO CABIMENTO. COMPENSAÇÃO. 1. É cabível a antecipação de tutela contra a Fazenda desde que preenchidos os requisitos para sua concessão, nos termos do art. 273 do CPC. 2. A segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 foi declarada inconstitucional, e considerou-se válida a aplicação do novo prazo de cinco anos apenas às ações ajuizadas a partir de 9/6/2005 - após o decurso da vacatio legis de 120 dias (STF, RE 566621/RS, rel. ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe de 11/10/2011). 3. O ministro Marco Aurélio, do STF, ao proferir seu voto no julgamento do RE 240785/MG - cuja conclusão encontra-se suspensa em razão do pedido de vista do ministro Gilmar Mendes - deu provimento ao recurso por entender que inclusão do ICMS, como faturamento, na base de cálculo da COFINS configura violação ao art. 195, I, da CF. 4. A fundamentação utilizada para a não inclusão do ICMS na base da COFINS autoriza, também, a exegese segundo a qual não deve ser aplicado na base de cálculo do PIS. 5. Apelação e remessa a que se dá parcial provimento. (TRF 1ª REGIÃO - AC 200835000158268 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200835000158268 - RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA - FONTE: e-DJF1 DATA:07/11/2014 PAGINA:759) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS E A COFINS - CF/88, ART. 195, I - PRECEDENTES DA TURMA E DA QUARTA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL - RESSALVA DO ENTENDIMENTO DO RELATOR EM SENTIDO CONTRÁRIO. 1. A decisão cogente, proferida pelo STF na ADC nº 18, determinou a suspensão de todas as ações em trâmite cujo objeto envolva a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98 (inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP). Precedente: STF, ADC 18 MC/DF, MIN. MENEZES DIREITO, TRIBUNAL PLENO, DJE-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008. Prazo e prorrogações esgotados. 2. Na sessão de 11/04/2012, da Quarta Seção deste Tribunal, a Questão de Ordem suscitada nos Embargos Infringentes 0016794-43.2005.4.01.3400-DF, Rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, consistente na manutenção da suspensão dos julgamentos, restou rechaçada, por maioria. Foram liberados, portanto, os órgãos fracionários para o julgamento meritório das controvérsias que giram em torno do assunto, em razão da cessação dos efeitos da ordem de sobrestamento determinada anteriormente pela Corte Suprema. 3. Após acirrada divergência pretoriana, a colenda Quarta Seção deste Tribunal (EIAC nº 2006.38.06.004793-7/MG) passou a proclamar que em guinada jurisprudencial (interpretativa) capitaneada pelo STF (RE nº 240.785/MG, pendente), tem-se que, a prevalecer a ratio essendi do voto do relator (Min. MARCO AURÉLIO), como até aqui a maioria formada indica, o ISSQN e o ICMS, tributo não federais (CF/88), não constituem, sob nenhum prisma, receita do contribuinte, mas, sim, do ente público tributante ao qual pertence, não estando contida, então, no conceito de faturamento nem no de receita bruta, fora, portanto, da base de cálculo do PIS (Lei nº 9.715/98), mas ônus do sujeito passivo, não recurso que lhe pertença adveniente de operações de venda ou de prestação de serviços (riquezas tributáveis, fatos geradores). 4. Nesse diapasão, não se trata de afastar normas do PIS por suposta inconstitucionalidade, que atrairiam, se e quando, o art. 97 da CF/88, mas de compreender a real natureza do conceito legal de renda, de faturamento e do ISSQN/ICMS, tomando como norte a literalidade que deriva do art. 110 do CTN. 5.- Por fim, o pendente RE nº 240.785/MG, se, por um lado, tem a força necessária para afastar a tributação vindoura (a partir do trânsito em julgado), não a tem, entretanto, para autorizar pura e simplesmente de já a repetição, dada a potencial modulação temporal pelo STF (art. 27 da Lei nº 9.868/99, c/c RE nº 353.657/PR), reclamando, a possível repetição (restituição e/ou compensação), a conclusão do julgamento paradigma, já, inclusive, por culto ao prévio trânsito em julgado exigido pelos art. 170-A do CTN e art. 100 da CF/88, atendida, em reforço de argumento, a prescrição/decadência como elucidada pelo STF (RE nº 566.621/RS). (AC 0017120-07.2008.4.01.3300 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.701 de 22/11/2013). No mesmo diapasão: EIAC 0000611-94.2005.4.01.3400 / DF, Rel. JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.), QUARTA SEÇÃO, e-DJF1 p.1719 de 05/08/2014. 6. Ressalva do entendimento do Relator. Apelação parcialmente provida. (TRF 1 REGIÃO - AC 200938100003854 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200938100003854 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA - SETIMA TURMA - FONTE: e-DJF1 DATA:31/10/2014 PAGINA:1169) TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DEFERIDA. 1. A base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98). 2. O Supremo Tribunal Federal, em julgamento ainda não encerrado (RE nº 240.785-2/MG), sinaliza no sentido da configuração de violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que

constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF). 3. Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta. 4. A impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data da propositura da ação, a partir do trânsito em julgado da sentença. 5. Apelação provida. (TRF 3ª REGIÃO - AMS 00221209420134036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 351614 - RELATOR: JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI - TERCEIRA TURMA - FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO)TRIBUTÁRIO. AGRAVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DEFERIDA. JUROS. SELIC. MULTA MORATÓRIA. APLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 20%. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98). 2. O Supremo Tribunal Federal, em julgamento ainda não encerrado (RE nº 240.785-2/MG), vem entendendo pela configuração da violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS e ISS, que constituem ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF). 3. Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta. 4. A apelante faz jus à exclusão dos valores contidos nas CDAS que instrumentalizaram a execução fiscal a título de COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS e ISS, no período 1998 e 1999. 5. A taxa SELIC está prevista expressamente no artigo 13 da Lei nº 9.065/1995, que determina sua aplicação aos créditos tributários federais. 6. A legislação que disciplina a multa prevê o percentual de 20%, não tendo sido editada qualquer alteração posterior que permita sua redução, no campo tributário. Impossível a diminuição desta com base na equidade, afastando-se as alegações de que seria confiscatória e abusiva, tendo em vista seu caráter de punição pelo descumprimento da obrigação no prazo devido. 7. Agravo parcialmente provido. (TRF 3ª REGIÃO - AC 00057146320074036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1569118 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA - TERCEIRA TURMA - FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO)Feita as considerações acima, com esteio na legislação vigente e no posicionamento que vem sendo adotado nos tribunais pátrios, acolho os argumentos expendidos pela parte autora em sua petição inicial para julgar procedente o pedido. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, para DECLARAR inexistência de relação jurídica entre a parte autora e a parte ré, que resulte a obrigação de pagamento do PIS e da COFINS, de dezembro de 2001 a novembro de 2004, sobre valores de ISS e de ICMS, incluídos nos preços das mercadorias vendidas e dos serviços prestados, pelo que CONDENO a parte ré à restituição dos valores de PIS e COFINS recolhidos a maior nos períodos mencionados, tudo acrescidos dos consectários legais, mediante a compensação na forma da lei, julgando extinto o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 10.000,00, em conformidade com o disposto no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, devidamente atualizados até o efetivo pagamento. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário. P.R.I.

0025831-83.2008.403.6100 (2008.61.00.025831-3) - AMAMBAL IND/ ALIMENTICIA LTDA(SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA E SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Vistos em sentença. AMAMBAL INDUSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA opuseram Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 293/297. Insurgem-se os embargantes em face da sentença ao argumento de que a sucumbência parcial enseja a fixação de honorários advocatícios em favor dos advogados da parte vencedora, devidos pela parte sucumbente. É o relatório. Decido. Não vislumbro qualquer das hipóteses legais capaz de justificar o acolhimento dos embargos de declaração. Com efeito, a parte autora requereu o reconhecimento da decadência em relação aos créditos objeto da NFLD nº 35.402.017-0, sem especificar sobre qual deles pretendia obter tal reconhecimento, obtendo a parcial procedência do pedido apenas no que tange ao reconhecimento da decadência em relação aos créditos relativos às competências 05/96 a 11/98 e 13/98, sendo o pedido julgado

improcedente em relação aos demais créditos. Sendo assim, aplica-se ao caso a disposição contida no artigo 21 do Código de Processo Civil, o que foi observado por este Juízo. Ora, da leitura das razões deduzidas pelos embargantes, extrai-se exclusivamente que a pretensão da reclamada é de reconhecimento de eventual error in judicando e com isso a reforma do julgado naquilo que foi contrário às suas pretensões, o que exige utilização da via processual própria. Portanto, não encerra hipótese de vício a ser sanado em embargos de declaração, uma vez que passível de reforma apenas através de recurso próprio. Em verdade, o que pretende a embargante é discutir a justeza da decisão embargada, o que, como dito, refoge ao escopo dos embargos de declaração. Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412). Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais), bem como que, no caso em tela, houve, quando muito error in judicando, passível de alteração somente através do competente recurso. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 293/297 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008939-94.2011.403.6100 - TOTAL WORK SERVICOS ESPECIALIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - EPP(SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI E SP191861 - CRISTIANO MATSUO AZEVEDO TSUKAMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos em sentença. TOTAL WORK SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - EPP, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação ordinária com pedido de antecipação de tutela em face de UNIÃO FEDERAL, visando provimento jurisdicional que determine a sua reintegração no regime denominado Simples, retroativamente ao ano calendário de 2011, bem como se abstenha a ré de praticar qualquer ato tendente à cobrança de tributos fora da sistemática do SIMPLES - NACIONAL, ou, alternativamente, seja decretada a nulidade do ato de exclusão da autora do SIMPLES - NACIONAL, determinando-se que a ré notifique a autora das supostas razões que levaram à sua exclusão, garantindo-se o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora regularize eventual pendência. Alega a autora, em síntese, que em fevereiro de 2011, ao tentar efetuar o recolhimento dos tributos devidos em janeiro de 2011, não obteve êxito, por supostamente ter sido excluída do SIMPLES - NACIONAL. Sustenta que a parte ré não promoveu comunicação, intimação ou qualquer outro ato administrativo que importasse em comunicação acerca dos motivos que ensejariam sua exclusão e lhe conferisse o direito de regularizar eventual pendência acaso existente. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 18/51 e 62/64. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a juntada aos autos da contestação (fl. 55). A União Federal contestou a ação às fls. 66/73, requerendo, preliminarmente, o indeferimento da petição inicial por ausência de documento indispensável à propositura da ação, qual seja, a cópia do ato de exclusão. No mérito, pugnou pelo reconhecimento da improcedência do pedido. À fl. 74 foi determinada a suspensão da exigibilidade dos valores discutidos nos autos, bem assim a prática de qualquer ato tendente à cobrança dos valores depositados judicialmente. Réplica às fls. 78/84, momento no qual a parte autora alegou que a inexistência do documento questionado pela ré era justamente o fundamento da propositura da presente demanda. As partes foram intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 85). A União Federal reiterou o pedido de juntada aos autos, pela autora, do ato de exclusão e a parte autora sustentou não ter mais provas a produzir, nos termos da petição de fls. 98/100. À fl. 137 sobreveio despacho saneador, que afastou a preliminar arguida pela parte ré e determinou-lhe a juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo. À fl. 151 foi determinada a expedição de ofício ao Município de Belo Horizonte para que este promovesse a juntada aos autos de cópia do processo administrativo, haja vista a petição da União Federal, junta à fl. 144. Às fls. 153/169 o município de Belo Horizonte promoveu a juntada aos autos dos documentos requeridos. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que a preliminar suscitada pela parte ré foi decidida no despacho saneador, passo à análise do mérito. Pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que determine a sua reintegração no regime denominado Simples, retroativamente ao ano calendário de 2011, bem como se abstenha a ré de praticar qualquer ato tendente à cobrança de tributos fora da sistemática do SIMPLES - NACIONAL, ou, alternativamente, seja decretada a nulidade do ato de exclusão da autora do SIMPLES - NACIONAL, que, segundo alega, se deu sem que a autora fosse regularmente notificada. Dispõe o artigo 146, inciso III, alínea d, da Constituição Federal: Art. 146 Cabe à lei complementar:(...)III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:(...)d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições

previstas no art. 195, I e 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239 (grifos nossos) Nessa moldura, e ao escopo de dar concretude ao art. 146, inciso III, alínea d, da Constituição Federal, adveio a Lei Complementar n. 123/06, instituindo o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, estipulando, ainda, tratamento jurídico diferenciado em vários campos jurídicos (administrativo comercial etc), e, dentre as variantes diferenciais, estabelece, no artigo 17, as causas impeditivas à inclusão no Simples Nacional: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: I - que explore atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, gerenciamento de ativos (asset management), compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring); II - que tenha sócio domiciliado no exterior; III - de cujo capital participe entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal; IV - que preste serviço de comunicação; V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa (grifos meus) Vê-se que o dispositivo acima transcrito, ao pormenorizar quais os fatos impeditivos para inclusão no regime de tributação simplificado, averbou no seu inciso V que a existência de débitos seria, por si só, motivo a negar a inserção no novo sistema fiscal. A lei prevê também os casos de exclusão por opção e por exclusão obrigatória, especificando as situações que enquadrem as empresas já optantes num ou noutro caso, nos termos dos artigos 28 a 33 da Lei Complementar 123/2006. Um dos casos está descrito no artigo 29, inciso I, que trata da falta de comunicação de exclusão obrigatória, obrigação imposta às optantes e delineada no artigo 30 da mesma lei, verbis: Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á: I - por opção; II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ou III - obrigatoriamente, quando ultrapassado, no ano-calendário de início de atividade, o limite proporcional de receita bruta de que trata o 2º do art. 3º; IV - obrigatoriamente, quando ultrapassado, no ano-calendário, o limite de receita bruta previsto no inciso II do caput do art. 3º, quando não estiver no ano-calendário de início de atividade. O inciso II, que traz hipótese de exclusão da empresa que incorrer em qualquer das vedações impostas na Lei Complementar, remete aos incisos do artigo 17, os quais representam situações bastantes para ocasionar a exclusão do optante. A exclusão, entretanto, será precedida de notificação à optante para promover a regularização de sua situação perante o ente federativo titular do tributo não adimplido, consoante a norma inserta no artigo 29, parágrafo 6º, in verbis: Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á

quando: 6º Nas hipóteses de exclusão previstas no caput, a notificação: I - será efetuada pelo ente federativo que promoveu a exclusão; e II - poderá ser feita por meio eletrônico, observada a regulamentação do CGSN. Tendo em vista o disposto no inciso II, o Conselho Gestor do Simples Nacional editou a Resolução CGSN nº 15/2007 que, no artigo 4º, parágrafo 3º, estatuiu que a ciência do ato de exclusão observará o disposto na legislação do ente federativo responsável: Art. 4º A competência para excluir de ofício ME ou EPP do Simples Nacional é da RFB e das Secretarias de Fazenda ou de Finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento, e, tratando-se de prestação de serviços incluídos na competência tributária municipal, a competência será também do respectivo Município. 3º Será dada ciência do termo a que se refere o 1º à ME ou à EPP pelo ente federativo que tenha iniciado o processo de exclusão, segundo a sua respectiva legislação. Consoante documento juntado à fl. 167, a parte autora foi excluída do SIMPLES NACIONAL por ato da Prefeitura do Município de Belo Horizonte, em face da existência de débito relativo à Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento referente ao ano-calendário de 2009. O Município de Belo Horizonte dispunha de legislação que regulava a forma em que se daria a ciência de débitos existentes às empresas inadimplentes, à época, consubstanciado no Decreto nº 13.521/2009, que estatuiu no art. 1º: Art. 1º - A notificação dos atos relativos à opção e exclusão de ofício do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - SIMPLES NACIONAL, bem como de outros atos a ele relacionados, será realizada mediante edital publicado no Diário Oficial do Município - DOM. Em cumprimento à disposição contida no citado artigo, promoveu-se a regular notificação da empresa inadimplente, conforme demonstram os documentos de fls. 163/166, os quais comprovam a notificação da empresa em 14 de julho de 2010 para promover a regularização do débito pendente, facultando-lhe o prazo de 30 dias, conforme o disposto no art. 31, parágrafo 2º, da Lei Complementar 123/2007 para regularização do débito. Ante a inércia da empresa, foi publicada sua exclusão do SIMPLES NACIONAL em 09 de setembro de 2010, conforme demonstram os documentos de fls. 165/166. Não se pode acoiar de irregular ou ilegal a notificação da empresa na forma em que realizada pelo Município de Belo Horizonte, uma vez que foi realizada nos termos da legislação de regência. Nestes termos colaciono os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SIMPLES NACIONAL. INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO OFICIAL. LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. 1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos declaratórios, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que,

respaldada em jurisprudência desta Corte, decidiu que segundo se apurou dos autos, a autora foi excluída do Simples Nacional em razão da existência de débitos com exigibilidade não suspensa, nos termos do art. 17, V, da LC 123/06 e alínea d, do inciso II, do art. 3º, da Resolução CGSN nº 15/0711. [...] Consta dos autos que a autora tinha débitos relativos a tributo mobiliário da esfera municipal, qual seja, taxa de licença de fiscalização do exercício de 2000. A autora admitiu a existência do débito, inclusive o quitou em 10/10/2008, após a exclusão ora combatida. Segundo informação da Subsecretaria da Receita Municipal de fls. 88, tal débito estava inscrito em dívida ativa desde 15/02/2005. [...] Nos termos do 3º, do art. 4º, da Resolução CGSN nº 15/07, a ciência do ato de exclusão será feita na forma prevista na legislação do respectivo ente federativo responsável, no caso, o município de São Paulo, cuja Lei nº 14.107/2005 prevê em seu art. 28 tal possibilidade. [...] A via adotada, portanto, está em consonância com a legislação de regência. Foi publicada no Diário Oficial da Cidade de São Paulo de 07/11/2007, com efeitos a partir de 01/01/2008, e dela constou expressamente a possibilidade de impugnação. [...] Não há, portanto, que se falar em vedação aos princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório. Resta amplamente admitida a intimação da exclusão do Simples via publicação no Diário Oficial, matéria, inclusive, já decidida pela Suprema Corte e sumulada no verbete nº 355, do C. STJ, a propósito do REFIS., pelo que inexistente ofensa aos artigo 37 da CF. 2. Não houve, pois, qualquer omissão no julgamento do agravo inominado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou o artigo 37 da CF ou 1º, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 4. Para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 5. Embargos declaratórios rejeitados. (TRF 3ª Região - AC 00257478220084036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1527332 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA - 3ª TURMA - FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2014) TRIBUTÁRIO. SIMPLES. PENDÊNCIAS COM O ESTADO DE SÃO PAULO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA ILEGITIMIDADE DA EXCLUSÃO. 1. Discute-se a imediata reinclusão no regime tributário do SIMPLES Nacional, viabilizando-se a liberação do fornecimento de talonário de notas fiscais. 2. Preliminarmente, consoante informações fornecidas na contestação, a autora foi reincluída no SIMPLES Nacional, nos termos do requerimento apresentado em 05/01/2009, regularizando-se, via de consequência, o fornecimento dos talonários de notas fiscais para seu regular funcionamento, caracterizando-se, neste ponto, a falta de interesse de agir superveniente, remanescendo interesse tão somente quanto à exclusão ocorrida em 15/12/2007. 3. No caso em análise, verifica-se, da consulta ao SIMPLES Nacional trazida à f. 37, ter sido a autora excluída por evento administrativo praticado pelo Estado de São Paulo, cujo Termo de Registro de Exclusão foi publicado no DOE de 15/12/2007 (f. 38). Consta, ainda, ter a autora solicitado nova opção em 01/01/2008, sendo o pleito indeferido, devido às pendências junto ao Estado de São Paulo. Finalmente, em 2009, a autora requereu e obteve a reinclusão no SIMPLES Nacional (f. 87). 4. Não há como avaliar a ilegitimidade da exclusão ocorrida em 15/12/2007, à míngua de elementos concretos que comprovem o equívoco da decisão emanada do órgão estadual, pois a autora não trouxe aos autos cópia do processo administrativo correlato, para verificação dos motivos que geraram a sua exclusão do regime simplificado. Pelo mesmo motivo, não há como aferir a veracidade da alegação da falta de intimação desse ato, até porque foi ele regularmente publicado no Diário Oficial. 5. O ato administrativo consubstanciado na exclusão da autora do SIMPLES Nacional é dotado de presunção de legitimidade, transferindo-se o ônus da prova de sua invalidade para quem o invoca. No caso em análise, não comprovou a autora qualquer vício no ato atacado, limitando-se a tecer meras alegações acerca de sua incorreção. 6. Ademais, a competência para decidir acerca de sua reinclusão em período pretérito é do órgão que efetivou a exclusão da autora e indeferiu sua opção no ano de 2008, ou seja, o Estado de São Paulo, nos termos do artigo 39 da Lei Complementar nº 123/2006, o qual sequer integra o polo passivo do presente feito. Desta forma, qualquer pedido de esclarecimento ou questionamento acerca do alegado equívoco de sua exclusão deverá ser formulado junto àquele órgão (art. 40 da citada lei complementar), inclusive o pedido de reinclusão com data retroativa, o qual a União informa sequer ter a autora solicitado. 7. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO - AC 00047007320094036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1661374 - RELATOR: JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO - 3ª TURMA - FONTE: E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA:13/06/2014) Feitas as considerações acima verifica-se a improcedência do pedido da parte autora, haja vista que a exclusão do SIMPLES NACIONAL não se deu ao arrepio da lei, mas em conformidade com as normas de regência da matéria. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez) do valor

atribuído à causa, nos termos do 3º do artigo 20 do CPC, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015481-94.2012.403.6100 - CONTROL-LIQ IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP042824 - MANUEL DA SILVA BARREIRO E SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA) X UNIAO FEDERAL
SentençaCONTROL-LIQ INDUSTRIA COMERCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, visando obter declaração de seu direito líquido e certo em promover o recolhimento do PIS e da COFINS apurando a base de cálculo das contribuições com a exclusão do ICMS, bem como em obter a restituição através do procedimento de compensação dos valores recolhidos a maior nos últimos cinco exercícios financeiros, observando-se, para tanto, os termos dos artigos 173 e 174 do CTN.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/154.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 159/161).A parte autora opôs embargos de declaração às fls. 166/170, os quais foram recebidos com mero pedido de reconsideração, mantendo-se a decisão questionada (fl. 171).Opostos novos Embargos (fls. 174/177), foi mantida a decisão de fl. 171 (fl. 188).Em sede de contestação (fls. 178/187), a ré requereu, preliminarmente, a aplicação ao caso do entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda.A parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento às fls. 190/198, sendo juntada aos autos, à fl. 200, cópia da decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela.Houve réplica (fls. 204/206).Determinada a especificação de provas (fl. 207), as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 208 e 210).É o breve relato. Decido.A medida cautelar deferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADC nº 18 teve sua eficácia de seis meses prorrogada sucessivamente por diversos períodos, tendo sido conferida a última prorrogação em 25/03/2010, por decisão publicada em 18/06/2010. Portanto, não há mais óbice ao prosseguimento da demanda.A preliminar suscitada pela União Federal confunde-se com o mérito da demanda, e com ele será analisada.A Constituição Federal, em seu artigo 195, inciso I, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como a receita bruta da pessoa jurídica. (art. 3º da Lei 9.718/98).Nesse sentido a jurisprudência do E. STF:Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do art. 195 da Constituição Federal - e esta Corte deu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como faturamento -, se aplica o disposto no art. 6º desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no art. 150, III, b, da Carta Magna.(STF, 1ª Turma, RE 167.966/MG, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 09/06/1995, p. 1782).A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. (art. 3º, 1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91.O art. 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.Ocorre, entretanto, que a lei ordinária não é veículo hábil para a conceituação jurídica dos termos faturamento e receita bruta, devendo prevalecer o conceito constitucional, conforme estatuído pelo artigo 110 do CTN, verbis:Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Ao declarar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, estatui o artigo 110 do CTN, de forma peremptória, que a lei utilizará os termos, as expressões, com o alcance e significação tais quais são utilizados na prática financeira e contábil, com o escopo de possibilitar a correta interpretação dos institutos jurídicos pelas áreas, empresas e profissionais das áreas alcançadas.A Lei Complementar 70/91, dentre outros comandos, instituiu contribuição para financiamento da Seguridade Social - COFINS, circunscrevendo a incidência desta nos limites estatuídos constitucionalmente, conforme o disposto nos artigos 1º e 2º, verbis:Art. 1 Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida

pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Veja-se que o artigo 2º é específico quanto ao alcance da incidência da COFINS, estatuidando que ela incidirá sobre o FATURAMENTO MENSAL, assim, considerada a RECEITA BRUTA obtida com a venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Grosso modo, o artigo 2º deixa muito claro que faturamento mensal é sinônimo de receita bruta. Impostos, taxas, contribuições de melhoria, contribuições sociais e outras não podem ser consideradas receitas. Receita pode ser definida como o conjunto dos rendimentos auferidos por uma empresa e que, portanto, passam a fazer parte do patrimônio desta empresa. Já o termo Despesa pode ser definido como os gastos necessários ao funcionamento e manutenção da regularidade desta mesma empresa. Dentre os gastos necessários ao funcionamento de uma empresa enquadram-se os tributos em geral, os quais não fazem parte do patrimônio da empresa e não podem ser usados exclusivamente em proveito desta. Às empresas impõe-se a obrigação de recolher os tributos em favor da pessoa jurídica de direito público interessada, sem que deste recolhimento advenha ou possa advir qualquer vantagem direta. Os tributos são, assim, despesas obrigatórias que as empresas precisam fazer para continuar a existir. Portanto, na locução faturamento, indicada tanto na lei quanto na norma constitucional, não estão compreendidos os tributos, não sendo possível considerar o montante destes para fins de incidência de outros tributos seja qual for a natureza deles. Neste ponto cumpre trazer importante lição da lavra do Ministro Marco Aurélio de Mello ao proferir seu voto no julgamento do RE 240.785-2-MG, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS: O conceito de faturamento diz como riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não releva medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do art. 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruidaria todo o sistema tributário inscrito na Constituição - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias. Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folhas de salários, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir ao contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota, em CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Com estribo nas brilhantes palavras do citado ministro, os

Tribunais pátrios têm entendido pela ilegalidade da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS, consoante os arestos a seguir colacionados: PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS NOS TERMOS DO ART. 273 DO CPC. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. PIS - COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. NÃO CABIMENTO. COMPENSAÇÃO. 1. É cabível a antecipação de tutela contra a Fazenda desde que preenchidos os requisitos para sua concessão, nos termos do art. 273 do CPC. 2. A segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 foi declarada inconstitucional, e considerou-se válida a aplicação do novo prazo de cinco anos apenas às ações ajuizadas a partir de 9/6/2005 - após o decurso da vacatio legis de 120 dias (STF, RE 566621/RS, rel. ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe de 11/10/2011). 3. O ministro Marco Aurélio, do STF, ao proferir seu voto no julgamento do RE 240785/MG - cuja conclusão encontra-se suspensa em razão do pedido de vista do ministro Gilmar Mendes - deu provimento ao recurso por entender que inclusão do ICMS, como faturamento, na base de cálculo da COFINS configura violação ao art. 195, I, da CF. 4. A fundamentação utilizada para a não inclusão do ICMS na base da COFINS autoriza, também, a exegese segundo a qual não deve ser aplicado na base de cálculo do PIS. 5. Apelação e remessa a que se dá parcial provimento. (TRF 1ª REGIÃO - AC 200835000158268 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200835000158268 - RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA - FONTE: e-DJF1 DATA:07/11/2014 PAGINA:759) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS E A COFINS - CF/88, ART. 195, I - PRECEDENTES DA TURMA E DA QUARTA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL - RESSALVA DO ENTENDIMENTO DO RELATOR EM SENTIDO CONTRÁRIO. 1. A decisão cogente, proferida pelo STF na ADC nº 18, determinou a suspensão de todas as ações em trâmite cujo objeto envolva a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98 (inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP). Precedente: STF, ADC 18 MC/DF, MIN. MENEZES DIREITO, TRIBUNAL PLENO, DJE-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008. Prazo e prorrogações esgotados. 2. Na sessão de 11/04/2012, da Quarta Seção deste Tribunal, a Questão de Ordem suscitada nos Embargos Infringentes 0016794-43.2005.4.01.3400-DF, Rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, consistente na manutenção da suspensão dos julgamentos, restou rechaçada, por maioria. Foram liberados, portanto, os órgãos fracionários para o julgamento meritório das controvérsias que giram em torno do assunto, em razão da cessação dos efeitos da ordem de sobrestamento determinada anteriormente pela Corte Suprema. 3. Após acirrada divergência pretoriana, a colenda Quarta Seção deste Tribunal (EAC nº 2006.38.06.004793-7/MG) passou a proclamar que em guinada jurisprudencial (interpretativa) capitaneada pelo STF (RE nº 240.785/MG, pendente), tem-se que, a prevalecer a ratio essendi do voto do relator (Min. MARCO AURÉLIO), como até aqui a maioria formada indica, o ISSQN e o ICMS, tributo não federais (CF/88), não constituem, sob nenhum prisma, receita do contribuinte, mas, sim, do ente público tributante ao qual pertence, não estando contida, então, no conceito de faturamento nem no de receita bruta, fora, portanto, da base de cálculo do PIS (Lei nº 9.715/98), mas ônus do sujeito passivo, não recurso que lhe pertença adveniente de operações de venda ou de prestação de serviços (riquezas tributáveis, fatos geradores). 4. Nesse diapasão, não se trata de afastar normas do PIS por suposta inconstitucionalidade, que atrairiam, se e quando, o art. 97 da CF/88, mas de compreender a real natureza do conceito legal de renda, de faturamento e do ISSQN/ICMS, tomando como norte a literalidade que deriva do art. 110 do CTN. 5.- Por fim, o pendente RE nº 240.785/MG, se, por um lado, tem a força necessária para afastar a tributação vindoura (a partir do trânsito em julgado), não a tem, entretanto, para autorizar pura e simplesmente de já a repetição, dada a potencial modulação temporal pelo STF (art. 27 da Lei nº 9.868/99, c/c RE nº 353.657/PR), reclamando, a possível repetição (restituição e/ou compensação), a conclusão do julgamento paradigma, já, inclusive, por culto ao prévio trânsito em julgado exigido pelos art. 170-A do CTN e art. 100 da CF/88, atendida, em reforço de argumento, a prescrição/decadência como elucidada pelo STF (RE nº 566.621/RS). (AC 0017120-07.2008.4.01.3300 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.701 de 22/11/2013). No mesmo diapasão: EAC 0000611-94.2005.4.01.3400 / DF, Rel. JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.), QUARTA SEÇÃO, e-DJF1 p.1719 de 05/08/2014. 6. Ressalva do entendimento do Relator. Apelação parcialmente provida. (TRF 1ª REGIÃO - AC 200938100003854 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200938100003854 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA - SETIMA TURMA - FONTE: e-DJF1 DATA:31/10/2014 PAGINA:1169) TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DEFERIDA. 1. A base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98). 2. O Supremo Tribunal Federal, em julgamento ainda não encerrado (RE nº 240.785-2/MG), sinaliza no sentido da configuração de violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF). 3. Esse fundamento alcança a contribuição

para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta. 4. A impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data da propositura da ação, a partir do trânsito em julgado da sentença. 5. Apelação provida.(TRF 3ª REGIÃO - AMS 00221209420134036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 351614 - RELATOR: JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI - TERCEIRA TURMA - FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO)TRIBUTÁRIO. AGRAVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DEFERIDA. JUROS. SELIC. MULTA MORATÓRIA. APLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 20%. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98). 2. O Supremo Tribunal Federal, em julgamento ainda não encerrado (RE nº 240.785-2/MG), vem entendendo pela configuração da violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS e ISS, que constituem ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF). 3. Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta. 4. A apelante faz jus à exclusão dos valores contidos nas CDAS que instrumentalizaram a execução fiscal a título de COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS e ISS, no período 1998 e 1999. 5. A taxa SELIC está prevista expressamente no artigo 13 da Lei nº 9.065/1995, que determina sua aplicação aos créditos tributários federais. 6. A legislação que disciplina a multa prevê o percentual de 20%, não tendo sido editada qualquer alteração posterior que permita sua redução, no campo tributário. Impossível a diminuição desta com base na equidade, afastando-se as alegações de que seria confiscatória e abusiva, tendo em vista seu caráter de punição pelo descumprimento da obrigação no prazo devido. 7. Agravo parcialmente provido.(TRF 3ª REGIÃO - AC 00057146320074036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1569118 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA - TERCEIRA TURMA - FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO)Feita as considerações acima, com esteio na legislação vigente e no posicionamento que vem sendo adotado nos tribunais pátrios, acolho os argumentos expendidos pela parte autora em sua petição inicial para julgar procedente o pedido.Cumpra registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprovidos a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, para DECLARAR o direito de a parte promover o recolhimento do PIS e da COFINS apurando a base de cálculo das contribuições com a exclusão do ICMS, bem como em obter a restituição através do procedimento de compensação dos valores recolhidos a maior nos últimos cinco exercícios financeiros anteriores ao ajuizamento da ação, após o trânsito em julgado da presente, pelo que CONDENO a ré à restituição dos valores de PIS e COFINS recolhidos a maior nos períodos mencionados, tudo acrescidos dos consectários legais, mediante a compensação na forma da lei, julgando extinto o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 10.000,00, em conformidade com o disposto no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, devidamente atualizados para fins de expedição de RPV.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do artigo 475do Código de Processo Civil, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº. 0000549-34.2013.403.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.P.R.I.

0004901-68.2013.403.6100 - SWISSPORT BRASIL LTDA(RJ110495 - LUIZ CLAUDIO BOTELHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. SWISSPORT BRASIL LTDA., devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL pleiteando a declaração de nulidade dos débitos fiscais constantes nos Processos Administrativos Fiscais nºs 10880.965.101/2012-65 e 10880.967.884/2012-11, condenado a ré no pagamento de custas, honorários advocatícios e demais cominações legais. Alega a autora, em síntese, que em 24 de outubro de 2009 protocolizou, perante o Fisco, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF retificadora, indicando débito a pagar no mês de julho/2008 no montante de R\$267.945,09. E narra que, por sua vez, em 17 de agosto de 2010 apresentou à Administração

Tributária o Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - DACON retificadora, apontando crédito de COFINS no valor de R\$230.745,99. Expõe que, em face da apresentação da DACON em 17/08/2010, sem a correspondente retificação da DCTF protocolizada em 24/10/2009, a qual deveria ter sido realizada no mesmo ato, o que acabou por acarretar divergência de valores perante o Fisco. Aduz que, diante de tais equívocos, o Pedido de Compensação apresentado não foi homologado pela Secretaria da Receita Federal e que, em face da mencionada decisão administrativa, protocolizou recurso de Manifestação de Inconformidade, a qual foi considerada intempestiva. Argumenta que a divergência apontada não significa a existência de qualquer débito, trata-se, como já exposto, de simples equívocos nas declarações apresentadas, devendo ser desconstituído o crédito tributário consubstanciado no processo administrativo acima indicado. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/54. Diante da realização do depósito judicial relativo ao valor integral do débito sob discussão (fls. 103/104) foi deferida a concessão de antecipação dos efeitos da tutela a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário (fls. 106/106v.). Citada (fl. 111), a ré ofereceu sua contestação (fls. 112/120), por meio da qual suscitou, preliminarmente, a carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido e por ausência de interesse processual. No mérito, pugnou pela total improcedência da ação. A contestação veio instruída pelos documentos de fls. 121/191 Intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 192) a autora ofereceu réplica (fls. 193/194). Instadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 195) a ré informou não ter mais provas a produzir, postulando pelo julgamento da lide (fl. 197), bem como requereu a juntada dos documentos de fls. 199/200, quedando-se inerte a autora. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem a petição inicial e a contestação, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Inicialmente, afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, haja vista que o ordenamento jurídico admite os pedidos articulados na petição inicial. Quanto à preliminar de carência da ação por ausência de interesse processual, esta se confunde com o mérito e com o mesmo será analisada. Portanto, superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito. Trata-se o presente caso de pedido de declaração de extinção do crédito tributário, sob a alegação de erro material no preenchimento de DCTF e DACON, haja vista que a autora sustenta que no momento em que apresentada a DACON retificadora, não houve a concomitante retificação de DCTF anteriormente apresentada, estando os débitos exigidos pelo Fisco extintos por compensação. Disciplinam os artigos 156 e 170 do Código Tributário Nacional: Art. 156. Extinguem o crédito tributário: (...)II - a compensação; (...) Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. Ademais, dispõem os artigos 64, 74 e seguintes da Lei nº 9.430/96: Art. 64. Os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal a pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, estão sujeitos à incidência, na fonte, do imposto sobre a renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para seguridade social - COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP. 1º A obrigação pela retenção é do órgão ou entidade que efetuar o pagamento. 2º O valor retido, correspondente a cada tributo ou contribuição, será levado a crédito da respectiva conta de receita da União. 3º O valor do imposto e das contribuições sociais retido será considerado como antecipação do que for devido pelo contribuinte em relação ao mesmo imposto e às mesmas contribuições. 4º O valor retido correspondente ao imposto de renda e a cada contribuição social somente poderá ser compensado com o que for devido em relação à mesma espécie de imposto ou contribuição. 5º O imposto de renda a ser retido será determinado mediante a aplicação da alíquota de quinze por cento sobre o resultado da multiplicação do valor a ser pago pelo percentual de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, aplicável à espécie de receita correspondente ao tipo de bem fornecido ou de serviço prestado. 6º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota de um por cento, sobre o montante a ser pago. 7º O valor da contribuição para a seguridade social - COFINS, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota respectiva sobre o montante a ser pago. 8º O valor da contribuição para o PIS/PASEP, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota respectiva sobre o montante a ser pago. (...) Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1o: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da

Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 4o Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 5o O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) 6o A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 7o Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.(Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 8o Não efetuado o pagamento no prazo previsto no 7o, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no 9o. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 9o É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7o, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.(Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9o e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)(grifos nossos) Observa-se que, do exame dos Processos Administrativos Fiscais nºs 10880.965.101/2012-65 e 10880.967.884/2012-11 efetuados pela autoridade fiscal (fls. 26 e 29), no qual a autora sustenta a ocorrência de compensação dos valores sob cobrança, ficou demonstrado que:PAF nº 10880.967.884/2012-11 (PER/DCOMP nº 17563.08355.051010.1.7.04-4321):A análise do direito creditório está limitada ao valor do crédito original na data da transmissão informado na PER/DCOMP, correspondendo a (ilegível)566,50.A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.(...)Diante da inexistência de crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.PAF nº 10880.965.101/2012-65 (PER/DCOMP nº 04457.85898.170910.1.7.04-8972):A análise do direito creditório está limitada ao valor do crédito original na data da transmissão informado na PER/DCOMP, correspondendo a 42.334,90.A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.(...)Diante da inexistência de crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.(grifos nossos) Portanto, diante da informação expressa de que os valores utilizados para compensação foram insuficientes para a extinção do crédito tributário, constante dos processos administrativos em foco, não há como acolher o pedido vertido na petição inicial. Tal situação ocorre tendo em vista que o 2º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 é expresso em afirmar que a compensação somente extingue o crédito tributário mediante ulterior homologação do Fisco, sendo certo que este indicou que os valores declarados eram insuficientes para extinção dos débitos apontados. Diante da divergência suscitada, não se caracterizou a alegada extinção do crédito tributário, não sendo possível aplicar a solução jurídica pleiteada pela autora. Ademais, diante da presunção de veracidade atinente aos atos administrativos, deveria a autora ter apresentado prova que infirmasse tal presunção, o que não se verificou nestes autos. Seguem precedentes jurisprudenciais tanto do C. Superior Tribunal de Justiça, quanto do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - COMPENSAÇÃO - MATÉRIA DE DEFESA - POSSIBILIDADE - CRÉDITO NÃO-HOMOLOGADO NA VIA ADMINISTRATIVA - INCERTEZA.1. Ao Poder Judiciário compete declarar o direito à compensação quando sobre ele paira dúvida jurídica, mas o procedimento administrativo que conduz à extinção do crédito tributário é de competência da Administração tributária.2. O art. 16, 3º, da Lei de Execuções Fiscais deve ser entendido de forma a preservar-lhe a constitucionalidade, admitindo-se a utilização da compensação de créditos líquidos e certos pelo contribuinte como matéria de defesa na execução fiscal. Entendimento da Seção de Direito Público Pedido de compensação não homologado não extingue o crédito tributário.3. Pedido de compensação não homologada, ainda em discussão na esfera administrativa, não se mostra certo para utilização na via da execução fiscal. 4. Recurso especial não provido.(STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.010.142, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 02/10/2008, DJ. 29/10/2008) TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COFINS. COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DOS CRÉDITOS. DESNECESSIDADE. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

ART. 74, DA LEI N.º 9.430/96, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 10.637/02.1. A compensação no âmbito do lançamento por homologação não necessita de prévio reconhecimento da autoridade fazendária ou de decisão judicial transitada em julgado, para a configuração da certeza e liquidez dos créditos REsp 129.627/PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU 25.10.99.2. A averiguação da liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis é da competência da Administração Pública que fiscalizará o encontro de contas efetuado pelo contribuinte, providenciando a cobrança de eventual saldo devedor.3. A lei que rege a compensação é aquela vigente no momento em que se realiza o encontro de contas e não aquela em vigor na data em que se efetiva o pagamento indevido. Precedentes.4. A nova redação do 2º, do art. 74, da Lei n.º 9.430/96, conferida pelo art. 49, da Lei n.º 10.637/02, dispõe que a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Isso quer dizer que o procedimento compensatório realizado pelo contribuinte não extingue o crédito senão depois de homologado, expressa ou tacitamente, pelo órgão fiscalizador competente que é a Secretaria da Receita Federal, o que evidencia ser desnecessária a liquidez e certeza dos créditos que o Judiciário entende serem compensáveis.5. Recurso Especial do particular provido.(STJ, Segunda Turma, REsp nº 326.841, Rel. Min. Castro Meira, j. 07/10/2003, DJ. 17/11/2003, p. 244)TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS - NEGATIVA DE EXPEDIÇÃO - COMPENSAÇÃO - LEIS 10.637/02 e 10.833/03 - INEXISTÊNCIA DE CRÉDITOS A COMPENSAR 1. A compensação, amparada ou não em decisão judicial, não extingue automaticamente os débitos tributários, pois o encontro das contas que ocorre na via administrativa deve se dar sob a fiscalização do Fisco, nos termos e limites da coisa julgada e dos valores apresentados. Com efeito, não havendo plena demonstração de que os créditos utilizados para a compensação foram suficientes para a liquidação total dos débitos, não haverá direito à certidão negativa.2. Não cabe ao Juiz se substituir à atividade administrativa para a verificação contábil dos valores e guias, atribuição inerente à Fazenda, cabendo ao contribuinte interessado em desconstituir o débito, demonstrar a suspensão ou extinção da sua exigibilidade.3. A compensação, porém, também não se insere dentre as hipóteses do artigo 151 do CTN, razão pela qual não suspende a exigibilidade do crédito tributário.4. Sob a égide das Leis 8.383/91 e 9.250/95, a compensação era possível apenas entre tributos da mesma espécie e destinação constitucional. A Lei 9.430/96 permitiu a compensação de tributos de diferente espécie e destinação, mediante o prévio requerimento e autorização administrativa.5. Após a edição das Leis 10.637/02 e 10.833/03 é que a declaração de compensação passou a extinguir o crédito tributário mediante condição resolutória de ulterior homologação pelo Fisco.6. Há informação expressa da autoridade coatora de que os valores utilizados para compensação foram insuficientes para a extinção dos débitos, ensejando diferença a ser por ele recolhida obstando, conseqüentemente, a expedição de certidão negativa.(TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0054924-43.1998.403.6100, Rel. Juiz Fed, Conv. Miguel Di Pierro, j. 01/02/2006, DJ. 10/03/2006) (grifos nossos) Assim, conforme a fundamentação supra, entendo que os documentos acostados aos autos não foram hábeis a desconstituir o crédito tributário consubstanciado nos Processos Administrativos Fiscais sob nº 10880.965.101/2012-65 e 10880.967.884/2012-11, o que leva à improcedência do pedido articulado pela parte autora. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido na forma como pleiteado, com o que extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento custas e de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Após o trânsito em julgado, convertam-se em renda da União Federal os valores depositado na conta judicial indicada às fl. 104. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012575-97.2013.403.6100 - CIS ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA(SP200613 - FLAVIA CICCOTTI) X UNIAO FEDERAL

Sentença CIS ELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, visando obter provimento jurisdicional que afaste a exigibilidade das contribuições sociais relativas ao PIS-importação e COFINS-importação, previstas na Lei nº 10.865/2004, incidente sobre o ICMS e sobre as próprias contribuições, bem como seja declarada a inconstitucionalidade de parte da expressão contida no art. 7º, inciso I, da lei nº 10/865/2004. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/37. O pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido (fls. 43/44). Na contestação (fls. 51/63), a ré requereu, preliminarmente, a extinção da ação por inadequação da via eleita. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Houve réplica (fls. 67/75). Determinada a especificação de provas (fl. 76), as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 77 e 79). É o breve relato. Decido. De início, afasto a preliminar suscitada pela parte ré tendo em vista que a parte autora buscou provimento jurisdicional de efeito concreto, qual seja a possibilidade de recolhimento das contribuições sociais sem a incidência sobre o ICMS bem como sobre as próprias contribuições sociais, lastreando seu requerimento em

recentes decisões judiciais. Passo à análise do mérito. A matéria sub judice encontra disciplina na Constituição Federal, art. 149, que estabelece competência exclusiva da União para instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, nos termos seguintes: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social. (Parágrafo Renumerado pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) III - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) Da leitura do artigo constitucional extrai-se que as contribuições sociais poderão incidir sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços, com alíquotas ad valorem tendo por base o valor aduaneiro. Por meio do inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/2004, o legislador infraconstitucional fixou o conceito de valor aduaneiro nos termos seguintes: Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou II - o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido para o exterior, antes da retenção do imposto de renda, acrescido do Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza - ISS e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso II do caput do art. 3º desta Lei. Ocorre, entretanto, que a lei ordinária não é veículo hábil para a definição tributária da locução valor aduaneiro, devendo prevalecer o conceito constitucional, conforme estatuído pelo artigo 110 do CTN, verbis: Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Ao declarar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, estatui o artigo 110 do CTN, de forma peremptória, que a lei utilizará os termos, as expressões, com o alcance e significação tais quais são utilizados na prática financeira e contábil, com o escopo de possibilitar a correta interpretação dos institutos jurídicos pelas áreas, empresas e profissionais das áreas alcançadas. Em recente julgado, o E. Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 559.937, reconheceu a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violar o disposto no artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, alínea a da Constituição Federal: EMENTA Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao

regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4 Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento.(RE 559937, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, TRIBUNAL PLENO, julgado em 20/03/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013 EMENT VOL-02706-01 PP-00011) Portanto, considerando-se o reconhecimento expresso da inconstitucionalidade de parte do inciso I, do artigo 7º da Lei nº 10.865/2004, exsurge extreme de dúvidas os argumentos brandidos pela parte autora.Feita as considerações acima, com esteio na legislação vigente e no posicionamento adotado pelo C. Supremo Tribunal Federal, acolho os argumentos expendidos pela parte autora em sua petição inicial para julgar procedente o pedido.Cumpra registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, reconhecendo a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, para afastar a exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições devidas ao PIS-importação e à COFINS-importação, incidente no desembarço aduaneiro e sobre o valor das próprias contribuições, julgando extinto o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, em conformidade com o disposto no artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário. P.R.I.

0003743-41.2014.403.6100 - JAIRO GOMES LIMA(SP258952 - KENY MORITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença.JAIRO GOMES LIMA formulou pedido de Alvará Judicial, objetivando levantar o saldo relativo ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço perante a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Narra que trabalhou na empresa ML Serviços Técnicos Ltda. e que esta deixou de funcionar. Alega que não recebeu as verbas rescisórias e que a data do término do vínculo empregatício não foi anotada em sua carteira de trabalho.Afirma que o último depósito realizado em sua conta vinculada ocorreu em março de 2005. Junta extrato.À inicial foram acostados os documentos de fls. 08/28.Intimado, o Ministério Público Federal requereu vista dos autos após a manifestação da Caixa Econômica Federal (fl. 33).Em contestação (fls. 38/43), a Caixa Econômica Federal alega que o autor não comprovou a rescisão ou extinção do vínculo empregatício. Afirmo que a anotação na carteira de trabalho do autor não indica o motivo da rescisão, que pode, em tese, ter ocorrido por justa causa ou a pedido, casos que não dariam direito à movimentação da conta vinculada..Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 52/54, opinando pela conversão do procedimento em ação de rito ordinário.Fls. 56/57, remessa ao Setor de Distribuição.É o relatório. Passo a decidir. O artigo 20 da Lei n.º 8.036/90 apresenta as hipóteses legais que autorizam o levantamento, conforme segue: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com pagamento dos valores de que trata o art. 18; II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique

rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições: a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; VIII - quando permanecer 3 (três) anos ininterruptos, a partir da vigência desta lei, sem crédito de depósitos; IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974; X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional. 1º A regulamentação das situações previstas nos incisos I e II assegura que a retirada a que faz jus o trabalhador corresponda aos depósitos efetuados na conta vinculada durante o período de vigência do último contrato de trabalho, acrescida de juros e atualização monetária, deduzidos os saques. 2º O Conselho Curador disciplinará o disposto no inciso V, visando beneficiar os trabalhadores de baixa renda e preservar o equilíbrio financeiro do FGTS. 3º O direito de adquirir moradia com recursos do FGTS, pelo trabalhador, só poderá ser exercido para um único imóvel. 4º O imóvel objeto de utilização do FGTS somente poderá ser objeto de outra transação com recursos do fundo, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador. 5º O pagamento da retirada após o período previsto em regulamento, implicará atualização monetária dos valores devidos. (art. 8.036/90). A Caixa Econômica Federal alega que o autor não apresentou a carteira de trabalho com a devida baixa, nem o termo de rescisão do contrato de trabalho (TRCT) homologado. No entanto, o autor juntou às fls. 11/24 cópia do extrato que demonstrou que sua conta vinculada não vem recebendo depósitos desde o ano de 2005, o que possibilitaria o levantamento dos valores existentes, nos termos do disposto no inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que exige a permanência por 3 (três) anos ininterruptos sem crédito de depósitos na conta. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a expedição de alvará para fins de levantamento do saldo em conta vinculada do FGTS do autor. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

0008733-75.2014.403.6100 - ANTONIO NUNES BARBOSA(SP205039 - GERSON RUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. ANTONIO NUNES BARBOSA, qualificado na inicial, formulou pedido de Alvará Judicial, para o fim de proceder ao levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 05/16. Intimado (fl. 19), o autor promoveu o recolhimento das custas às fls. 20/21. À fl. 23 o Ministério Público Federal requereu vista dos autos após a apresentação da contestação. Em contestação (fls. 33/37) a Caixa Econômica Federal alega, preliminarmente, a incompetência do Juízo. No mérito, afirma que o autor não comprovou documentalmente enquadrar-se em uma das hipóteses de saque previstas na lei. À fl. 45 o autor junta aos autos cópia de Carta de Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Às fls. 48/50 o Ministério Público Federal manifesta-se pela conversão para o rito ordinário, o que foi deferido pelo Juízo à fl. 51. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não fora apreciado. Defiro tal requerimento, com fundamento na declaração de fls. 16 e demais provas dos autos. O processo deve ser extinto sem resolução de mérito. Os alvarás judiciais, que são procedimentos de jurisdição graciosa, ainda que interpostos em face das entidades relacionadas no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, são, via de regra, processados e decididos no âmbito da Justiça Estadual. Porém, havendo conflito de interesses, devidamente comprovado, será justificável a tramitação do mesmo perante a Justiça Federal (STJ, CC 61612, Rel. Min. Castro Meira, pub. 11.09.2006, p. 217). É cediço que o direito processual de ação está sujeito ao preenchimento de três condições, a saber: a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. Atemo-nos ao último deles, já que os dois primeiros encontram-se plenamente satisfeitos. Pelos ensinamentos de Vicente Grecco Filho, o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo (in Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1º vol., 12ª. Edição, página 81). Ou seja, para concretizar o preenchimento da condição

interesse de agir, é preciso comprovar o binômio necessidade/adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita para a sua satisfação (...). Para liberação do valor depositado na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço alguns requisitos devem ser preenchidos. O artigo 20 da Lei n.º 8.036/90 apresenta as hipóteses legais que autorizam o levantamento, conforme segue: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com pagamento dos valores de que trata o art. 18; II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições: a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; VIII - quando permanecer 3 (três) anos ininterruptos, a partir da vigência desta lei, sem crédito de depósitos; IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974; X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional. 1º A regulamentação das situações previstas nos incisos I e II assegura que a retirada a que faz jus o trabalhador corresponda aos depósitos efetuados na conta vinculada durante o período de vigência do último contrato de trabalho, acrescida de juros e atualização monetária, deduzidos os saques. 2º O Conselho Curador disciplinará o disposto no inciso V, visando beneficiar os trabalhadores de baixa renda e preservar o equilíbrio financeiro do FGTS. 3º O direito de adquirir moradia com recursos do FGTS, pelo trabalhador, só poderá ser exercido para um único imóvel. 4º O imóvel objeto de utilização do FGTS somente poderá ser objeto de outra transação com recursos do fundo, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador. 5º O pagamento da retirada após o período previsto em regulamento, implicará atualização monetária dos valores devidos. (art. 8.036/90). (grifo nosso) Comprovando perante a Caixa econômica Federal o preenchimento de um dos requisitos acima descritos, esta adota as providências necessárias para a liberação do valor disponível depositado na conta vinculada. No caso em tela, à fl. 45 o autor apresentou cópia de Carta de Concessão de Benefício (aposentadoria por tempo de contribuição), preenchendo, portanto, o requisito previsto no inciso III do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90. Assim a documentação carreada aos autos caracteriza a falta de interesse de agir do autor, pois desnecessária a intervenção judicial para o levantamento dos valores existentes em sua conta vinculada de FGTS, o que poderá ser obtido diretamente junto à ré, na via administrativa. Ademais, segundo o extrato FGTS juntado pelo próprio autor às fls. 10/15, sacou da conta FGTS a importância de R\$ 1.621,38, em 18/10/2007, após aposentar-se, em 30/04/2007, zerando o saldo daquela conta. Diante do exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, ausente o interesse de agir, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, e o faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Por ter havido defesa, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja exigibilidade suspendo em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

DECLARACAO DE AUSENCIA

0010300-78.2013.403.6100 - MARIA DOGANIAN GINBAHAGIAN DE GEUNJIAN(SP218400 - CARLA ZUCCHI WEISSHEIMER) X DIKRAN GEUDJIAN SIMONIAN

Vistos em sentença. Trata-se de pedido de Declaração de Ausência de Dikran Geundjian Simonian, formulado por MARIA DOGANIAN GINBAHAGIAN DE GEUNJIAN, qualificada na inicial. Aduz a requerente que era casada com Dikran Geundjian Simonian e que, em maio de 1988, este se ausentou do lar e desde então não deu mais notícias de seu paradeiro. Afirma que as diligências na tentativa de sua localização foram infrutíferas. Requereu a declaração da ausência visando o levantamento, através de alvará judicial, de eventuais valores depositados a título de PIS, FGTS, bem como saldo de conta poupança e conta corrente de titularidade de seu cônjuge. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/21. A ação foi distribuída perante o Juízo da 10ª

Vara da Família e Sucessões do Foro Central da Comarca da Capital que, às fls. 122/123, declarou a ausência de Dikran Geundjian Simonian, nomeando a requerente curadora do ausente. À fl. 188 foi expedido Alvará para o levantamento dos valores constantes do Auto de Arrecadação de fl. 151. Aditamento do Alvará à fl. 195. Às fls. 197/198 a requerente informa que o banco depositário recusou-se a dar cumprimento ao Alvará expedido. A Caixa Econômica Federal justifica o descumprimento da ordem judicial em razão de divergência do nome cadastrado na base do PIS - Dikran Geundjian Simonian - e o nome na conta ativa do FGTS, da empresa Marcio Marcos dos Santos Sucatas ME, onde consta Dikran Geundjian, admitido em 02/05/2008, sem data de afastamento. Às fls. 203/204 solicita a indicação da hipótese legal a qual se subsume o levantamento autorizado. À fl. 216 foi cópia de decisão proferida em Mandado de Segurança impetrado pela Caixa Econômica Federal, em que foi concedida a liminar para suspender a decisão que determinou a transferência dos valores existentes nas contas de PIS e FGTS de titularidade de Dikran Geundjian Simonian. Em vista da notícia da existência de conta ativa de FGTS em nome do ausente, foram expedidos os ofícios de fls. 245/251, fl. 260, fl. 265, fl. 272, objetivando esclarecimentos acerca da localização deste. Em resposta, houve informação nos autos da existência de registro de Inquéritos Policiais onde consta como indiciado Dikran Geundjian Simonian (fl. 274, fl. 276, fl. 303); e acusado em ações criminais (fl. 281, fl. 285). Em razão da decisão proferida às fls. 317/321 e pedido formulado pela requerente às fls. 359/360, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 361). Redistribuído o feito a esta 1ª Vara Federal Cível (fl. 363), manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 366/368 e, em atendimento ao que foi requerido, foram expedidos os ofícios de fls. 371/372. Às fls. 376/378 o Instituto Nacional do Seguro Social informa a existência de benefício previdenciário concedido em favor de Dikran Geundjian Simonian em 01/12/2012. À fl. 380 juntou-se extrato de pesquisa junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, o qual indica contrato de trabalho entre Dikran Geundjian Simonian e a empresa Marcio Marcos dos Santos Sucatas - ME. Certidão de comparecimento de Dikran Geundjian Simonian na Secretaria desta 1ª Vara Federal Cível (fl. 402). É o relatório. Passo a decidir. O processo deve ser julgado extinto, sem análise do mérito. O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação; e adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. No caso em tela, a requerente pretende levantar os depósitos de PIS e FGTS existentes na conta vinculada de titular declarado ausente perante a Justiça Estadual. Entretanto, estando o processo em regular tramitação, tendo em vista os questionamentos apresentados pela Caixa Econômica Federal, no intuito de viabilizar o cumprimento do Alvará Judicial expedido, verificou-se que Dikran Geundjian Simonian, declarado ausente, estava vivo e com vida civil regular, recebendo, inclusive, benefício previdenciário (aposentadoria), conforme informou o Instituto Nacional do Seguro Social à fl. 376/378. Intimada, em 17 de julho de 2014 referida pessoa compareceu a esta 1ª Vara Federal Cível, apresentando documentos cujas cópias encontram-se anexadas às fls. 403/412 dos autos. Assim, a documentação carreada aos autos caracteriza a carência do direito de ação, por falta de interesse de agir, uma vez que o levantamento dos valores depositados a título de PIS e FGTS devem obedecer aos critérios fixados em lei. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, e o faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Transitado em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003394-09.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015240-57.2011.403.6100) MARIA EUNICE DE CAMPOS BRANCO X LUIZ CARLOS CASTEJON BRANCO - ESPOLIO(SP141748 - ROBSON JACINTO DOS SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Sentença MARIA EUNICE DE CAMPOS BRANCO E ESPÓLIO DE LUIZ CARLOS CASTEJON BRANCO opuseram os presentes embargos à execução, em face da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, requerendo, preliminarmente, a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. No mérito, sustentam que a cobrança efetuada deveria ser direcionada contra o atual proprietário do apartamento, alegando que este o adquiriu por meio de contrato particular de venda e compra. Quanto ao valor executado, alegaram que a multa a ser aplicada ao presente contrato não pode ultrapassar o patamar de 2% do valor da prestação devida e que a Taxa Referencial Diária - TRD não pode ser utilizada como fator de correção monetária. Por fim, sustentam ser indevida a capitalização de juros e que a utilização da taxa SELIC como índice de juros aplicáveis aos débitos exigidos na presente execução são ilegais. Impugnação aos embargos oferecida às fls. 30/43, por meio da qual a embargada afirmou a ausência de memória de cálculo que pudesse sustentar as teses de excesso de execução trazida pelos embargantes. Sustenta, também, que as cláusulas contratuais foram entabuladas com base na legislação vigente e que o embargante com elas concordou, não podendo vir em juízo alegar abusividade sem apontar nenhum elemento consistente que pudesse fundamentar o quanto alegado. Pugnou improcedência dos embargos. Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 44), as partes quedaram-se inertes (46). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide na forma do artigo 330, inciso I, do Código de

Processo Civil. Sustentam os embargantes que a cobrança efetuada deveria ser direcionada contra o atual proprietário do apartamento, que o adquiriu por meio de contrato particular de venda e compra. Quanto ao valor executado, alegam que a multa a ser aplicada ao presente contrato não pode ultrapassar o patamar de 2% do valor da prestação devida e que a Taxa Referencial Diária - TRD não pode ser utilizada como fator de correção monetária. Por fim, aduzem ser indevida a capitalização de juros e que a utilização da taxa SELIC como índice de juros aplicáveis aos débitos exigidos na presente execução são ilegais. Sem razão, contudo. De início, afastado a alegação de que a cobrança deveria ser direcionada contra o suposto adquirente do apartamento, uma vez que a parte autora não juntou aos autos nenhum documento que comprovasse a transferência da propriedade, cuja titularidade foi mantida até o fim do contrato de financiamento. Ademais, para desincumbir-se de suas obrigações para com a embargada, a suposta venda ou mesmo outras formas de cessão deveria ser comunicada ao agente gestor, nos termos da Clausula Trigesima Terceira do contrato firmado entre as partes, e que se encontra juntado às fls. 14/16 dos autos principais. Assim, incumbindo aos embargantes comprovar nos autos suas alegações e não tendo sido juntados aos autos nenhuma documento que atestasse a suposta transferência da propriedade, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, improcede o pleito de cobrança do débito do atual ocupante do imóvel. Dos Juros e da multa moratória Quanto aos juros, o Superior Tribunal de Justiça - responsável pela uniformização na aplicação da legislação federal no país -, reiteradamente tem decidido que não há vedação aos juros estipulados acima do percentual de 10%, visto que o art. 6, e, da Lei nº 4.380/64 não estabelece limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5 da mesma Lei (Recurso Especial n. 416.780, da relatoria do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito), inexistindo, assim, ilegalidade. Ademais, aplica-se a Súmula 422 do C. Superior Tribunal de Justiça, que preceitua que: O art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH. Portanto, resta claro que os juros impugnados pela parte autora são legais. Relativamente à multa moratória, foi fixada em 0,33% por dia de atraso, não havendo que se falar em dissonância com a Lei nº 9.298/96, haja vista o contrato ter sido celebrado em data anterior à vigência do referido diploma legal, devendo prevalecer o contratado. Neste sentido, tem sido a jurisprudência tanto do C. Superior Tribunal de Justiça quanto dos Tribunais Regionais Federais. Confira-se: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. SFH. CDC. CONTRATO FIRMADO ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. - O Código de Defesa do Consumidor é inaplicável aos contratos celebrados anteriormente a sua vigência. - O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. - A redução da multa moratória de 10% para 2%, tal como definida na Lei nº 9.298/96, que modificou o CDC, aplica-se apenas aos contratos celebrados após a sua vigência. Agravo não provido. (STJ, Terceira Turma, AGRESP nº 969.040, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 04/11/2008, DJ. 20/11/2008) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CRITÉRIOS DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA VERIFICADA. EXCLUSÃO. MULTA CONVENCIONAL. LEGALIDADE. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. 1. Conforme determina o 1º do art. 523 do Código de Processo Civil, não se conhecerá do agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal. 2. Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (Súmula n. 450 do STJ), ressalvada a hipótese de amortização negativa. 3. As diferenças decorrentes do fenômeno da amortização negativa deverão ser computadas em separado, incidindo sobre elas apenas a correção monetária (precedentes). 4. Segundo já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, a redução da multa moratória de 10% para 2%, tal como definida na Lei nº 9.298/96, que modificou o CDC, aplica-se apenas aos contratos celebrados após a sua vigência (AgRg no REsp 969.040/DF - Relatora Ministra Nancy Andrighi - DJe de 20.11.2008). 5. Sentença parcialmente reformada. 6. Agravo retido não conhecido. 7. Apelação parcialmente provida. (TRF1, SEXTA TURMA, AC Nº 2003.38.03.005341-7, REL. DES. FED. DANIEL PAES RIBEIRO, J. 19/03/2012, DJ. 29/03/2012, P. 118) ADMINISTRATIVO. SFH. REVISIONAL. CDC. MULTA. PENA CONVENCIONAL. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. 1. Conquanto reste pacificada a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez presentes como parte as instituições financeiras (Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça), é necessária a demonstração de abusividade e excessiva onerosidade, tendo ainda em conta o respeito à legislação própria do SFH. 2. Mantida a pena convencional de 10% ajustada conforme legislação vigente à época da contratação. 3. Legalidade da taxa de administração por haver fonte normativa prevendo sua cobrança, em face da utilização de recursos provenientes do FGTS para o financiamento. 4. Não havendo abusividade a ser declarada, não há falar em descaracterização da mora ou restituição de valores. (TRF4, QUARTA TURMA, AC Nº 0000048-69.2008.404.7100 REL. DES. FED. MARGA INGE BARTH TESSLER, J. 12/05/2010, DJ. 24/05/2010) (grifos nossos) Da alegação de utilização da Taxa Referencial Diária para fins de correção monetária. O contrato entre as partes foi firmado em 27 de maio de 1988 tendo como objeto o financiamento para aquisição de imóvel, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, no qual o reajuste das prestações e demais

encargos se dariam com base no sistema de reajuste/amortização PES/CP - PRICE (fls. 14/16 dos autos principais). Concluído um contrato, este adquire caráter vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção (princípio do pacta sunt servanda). Presume-se que o contrato celebrado pelas partes resultou da livre convergência de vontades dos contratantes quanto às obrigações pactuadas, de forma que restou obrigatória a observância do quanto assumido. O contrato firmado entre as partes estabelece, em sua Cláusula Terceira, o plano de equivalência salarial - PES-PRICE, nos seguintes termos: O prazo para o resgate do capital mutuado, os juros, as datas de vencimento e de reajustes das prestações mensais, o plano de reajustamento e o sistema de amortização para o saldo devedor e prestações mensais, conveniados para o presente financiamento, são os constantes da letra D deste contrato. Na letra D do contrato (fl. 14 dos autos principais) estão bem delineados os planos de reajustes e o sistema de amortização, a época do reajuste das prestações, havendo ainda remissão à clausula Decima Quinta neste quesito, o prazo e a taxa anual de juros. Na clausula Decima Quinta consta que: No PES/CP, a prestação e os acessórios serão reajustados no mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do DEVEDOR ou, no caso de aposentado, de pensionista e de servidor público ativo ou inativo, no segundo mês subsequente à data da correção nominal dos proventos, pensões e vencimentos ou salários das respectivas categorias. Já o parágrafo segundo da clausula decima Nona determina que: Na hipótese de o DEVEDOR não pertencer a categoria profissional específica, bem como no de DEVEDOR classificado como autônomo ou profissional liberal sem vínculo empregatício, os reajustes previstos neste contrato se realizarão na mesma proporção da variação do salário mínimo, respeitado o limite previsto no caput desta cláusula. O Caput mencionado dispõe que: Para efeito dos reajustamentos, referentes aos PES-CP, previstos neste instrumento, não será considerada a parcela de aumento de salário da categoria profissional do DEVEDOR que exceder da variação integral do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, base para o aumento de salário, acrescida de 0,5 (meio) ponto percentual para cada mês contido no período a que corresponder o aumento salarial. O contrato, cuja data de celebração é 27 de maio de 1988, é claro ao prever a forma de reajuste das prestações na mesma proporção da variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, não havendo qualquer menção à correção monetária dos contratos por meio da TRD, como alegado pela embargante. Assim, im procedem as alegações dos embargantes nesta parte, não se desincumbiram de comprovar a utilização de índices não previstos em contrato para fins de reajustamento das prestações. Utilização da taxa SELIC Por fim, as alegações de que foram aplicados ao contrato em tela os termos da TAXA Selic, favorecendo a ocorrência de anatocismo, também não foram comprovadas nos autos. Neste passo, cumpre destacar que as partes foram intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, justificando-as, nos termos do despacho de fl. 44. O despacho foi publicado em 31 de julho de 2012, sendo certificado o decurso do prazo em 30 de novembro de 2012, conforme certidão de fl. 46. Confira-se, ainda, que a certidão foi acompanhada do extrato de movimentação processual (fl. 47) emitido em 30 de novembro de 2012, que demonstra que não houve nem mesmo protocolo de algum requerimento por parte da embargante, ainda que de forma intempestiva. Do exposto verifica-se que as embargantes não agiram com a prudência necessária a assegurar seu eventual direito ao afastamento das supostas ilegalidades praticadas pela embargada, limitando-se a formular pedidos sem lastro em provas documentais ou periciais, ainda que lhe tenha sido assegurado por este juízo o direito a demonstrar ou a requerer elaboração de provas que atestassem a veracidade das suas alegações, sendo aplicável, portanto, o disposto no artigo 333 do Código de Processo Civil. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, e extingo o processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento da execução objeto dos presentes embargos. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios em face da gratuidade da justiça, que ora concedo, tendo em vista o requerimento efetuado na petição inicial. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação de Execução nº 0015240-57.2011.403.6100 e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017329-48.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006713-63.2009.403.6108 (2009.61.08.006713-3)) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X COML/AGROPECUARIA SCARPARO LTDA(SP271763 - JOSE EDUARDO CASTANHEIRA E SP169605 - KÁTIA LEITE SILVA)

Fls. 26/27: Dê-se vista ao embargado para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

0018981-03.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019163-33.2007.403.6100 (2007.61.00.019163-9)) UNIAO FEDERAL(SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES) X MARIA RAIMUNDA DA CONCEICAO X SELMA APARECIDA DE OLIVEIRA

X CELIA APARECIDA DE OLIVEIRA X WALDIR MARQUES DE OLIVEIRA(SP108339B - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA)

Vistos etc. A UNIÃO FEDERAL opôs os presentes Embargos à Execução objetivando o reconhecimento de excesso de execução.O embargado concordou com o valor apresentado pela União Federal, nos termos da petição de fl.185. É O RELATÓRIO. DECIDO.Os embargados aquiesceram com o valor apresentado pela União Federal, o que implica o reconhecimento da procedência da pretensão deduzida nestes embargos. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para reconhecer o excesso de execução alegado e fixar o valor do crédito do embargante em R\$ 2.332,43, atualizado até novembro de 2014.Custas ex lege. Condene os embargados ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Traslade-se cópia desta para a Ação Ordinária n. 0019161-63.2007.403.6100. P.R.I.

0019428-88.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029526-45.2008.403.6100 (2008.61.00.029526-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CMI BRASIL LTDA(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP182450 - JAYR VIÉGAS GAVALDÃO JUNIOR)

Vistos etc. A UNIÃO FEDERAL opôs os presentes Embargos à Execução objetivando o reconhecimento de excesso de execução.O embargado concordou com o valor apresentado pela União Federal, nos termos da petição de fls. 09/11. É O RELATÓRIO. DECIDO.O embargado aquiesceu com o valor apresentado pela União Federal, o que implica o reconhecimento da procedência da pretensão deduzida nestes embargos. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, para reconhecer o excesso de execução alegado e fixar o valor do crédito do embargante em R\$ 10.039,93, atualizado até outubro de 2014.Custas ex lege. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Traslade-se cópia desta para a Ação Ordinária n. 0029526-45.2008.403.6100. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007769-44.1998.403.6100 (98.0007769-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X METAL CAR COM/ DE FITAS E A LTDA(SP122958 - ROBERTO DE ANDRADE E SP094025 - JOAO VICENTE DAGOSTINO)

Satisfeito o crédito, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022846-54.2002.403.6100 (2002.61.00.022846-0) - GEDOR DA SILVA(SP028022 - OSWALDO PIZARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X GEDOR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.GEDOR DA SILVA, qualificados nos autos, ajuizou a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF.Estando o processo em regular tramitação, a ré noticiou o cumprimento da obrigação de fazer em relação ao referido autor GEDOR DA SILVA (fls.111/116; 194/207). Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação ao autor GEDOR DA SILVA.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.ex lege.P. R. I.

0012939-06.2012.403.6100 - ALFREDO PUJOL EXPRESS SERVICOS POSTAIS LTDA - EPP(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ALFREDO PUJOL EXPRESS SERVICOS POSTAIS LTDA - EPP

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P. R. I.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8705

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002577-08.2013.403.6100 - RITA DE CASSIA MARCELINO CAMARGO(SP174818 - MAURI CESAR MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso adesivo do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0003317-63.2013.403.6100 - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS NO ESTADO DE SAO PAULO - SINCOFARMA/SP(SP292266 - MAGNO DE SOUZA NASCIMENTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP280110 - SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA)

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0012505-80.2013.403.6100 - C.C.A FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP119848 - JOSE LUIS DIAS DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Recebo a apelação da ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes contrárias para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0018513-73.2013.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0019769-17.2014.403.6100 - PAULO AFONSO OLIVEIRA CARVALHO(SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda em que se objetiva o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Considerando que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE, submetido ao regime do art. 543-C, do C.P.C., determinou a suspensão de tramitação de todos os feitos correlatos até o julgamento daquele processo, suspendo o andamento do feito até ulterior determinação oriunda do mencionado recurso especial.Int.

0020789-43.2014.403.6100 - MARCELO HENRIQUE SILVA(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo prazo de 10 (dez) dias para que o autor cumpra integralmente o despacho de fl. 62.

0022683-54.2014.403.6100 - MIKIO MODA(SP268743 - SELITA SOUZA LAFUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda em que se objetiva o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Considerando que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE, submetido ao regime do art. 543-C, do C.P.C., determinou a suspensão de tramitação de todos os feitos correlatos até o julgamento daquele processo, suspendo o andamento do feito até ulterior determinação oriunda do mencionado recurso especial.Int.

0022917-36.2014.403.6100 - ANGELO BANZATO(SP243318 - SILVANA DE ARAUJO E SP276200 - CAMILA DE JESUS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda em que se objetiva o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Considerando que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE, submetido ao regime do art. 543-C, do C.P.C., determinou a suspensão de tramitação de todos os feitos correlatos até o julgamento daquele processo, suspendo o andamento do feito até ulterior determinação oriunda do mencionado recurso especial.Int.

0022938-12.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020293-14.2014.403.6100) CITIMAT IMPERMEABILIZANTES LTDA(SP217953 - DANIELLA MARIS PINTO FERREIRA) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL X OFICIAL DO 10 TABELIAO DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DE SAO PAULO - SP

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial:-promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples; -apresentando cópia do CNPJ do autor;-corrigindo o pólo passivo;Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Após, se em termos, tornem os autos conclusos para tutela. Oportunamente, apense-se a Medida Cautelar n. 0020293-14.2014.403.6100.

Expediente Nº 8709

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023127-87.2014.403.6100 - CLAUDIO ALBERTO LADEIRA X ADRIANA BERNARDINO LADEIRA(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS E SP251485B - ADRIANA CRAVANZOLA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em decisão.Trata-se de ação ordinária ajuizada por CLAUDIO ALBERTO LADEIRA E ADRIANA BERNARDINO LADEIRA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando ordem judicial que determine, em sede de tutela antecipada, a suspensão ou anulação do leilão designado para 08/12/2014. Com o julgamento definitivo da lide pretende: i) a declaração de nulidade de todas as cláusulas do contrato assinado entre as partes que preveem a cobrança de juros acima do limite máximo de 12% ao ano previsto pelo Decreto nº 22.626/33 c/c artigo 1062 do Código Civil; ii) a autorização para que seja depositado em Juízo os valores corretos das parcelas vincendas, a ser apurado pela Contadoria Judicial; e iii) a obtenção de ordem judicial que determine a compensação dos valores pagos indevidamente, levando-se em consideração os limites impostos pelo ordenamento jurídico pátrio.Esclarece a parte autora que firmou com a requerida, em 02 de dezembro de 2008, Contrato por Instrumento Particular de Aquisição de Unidade Concluída e Mútuo com Obrigações, Vinculada a Empreendimento - Alienação Fiduciária - SFH - Recursos SBPE - com utilização de recursos da conta vinculada ao FGTS dos devedores, para aquisição de imóvel situado à Avenida Doutor Francisco Munhoz Filho, nº 1521, Cidade Líder, São Paulo/SP.Asseveram os autores que o preço da venda do imóvel foi de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), dos quais R\$ 128.000,00 (cento e vinte e oito mil reais) foram financiados pela requerida, R\$ 24.418,23 (vinte e quatro mil, quatrocentos e dezoito reais e vinte e três centavos) foram pagos com recursos próprios dos autores e R\$ 7.581,77 (sete mil, quinhentos e um reais e setenta e sete centavos) foram provenientes de recursos do FGTS.Contudo, afirmam que, em virtude de problemas de saúde que causaram dificuldades financeiras, não conseguiram cumprir rigorosamente o pagamento das parcelas pactuadas, especialmente em razão do excesso de juros e falta de flexibilidade e bom senso por parte da CEF.Assim, aduzem que o desequilíbrio contratual levou a parte autora a ficar em mora com a instituição financeira, ensejando o início do procedimento de execução extrajudicial previsto pela Lei nº 9.514/97, culminando com a designação de leilão do imóvel objeto da lide para o dia 08/12/2014.Nessa esteira, alegam, em prol de sua pretensão: i) a nulidade da execução extrajudicial levada a efeito em razão da ausência de notificação pessoal dos executados/requerentes; ii) a ilegalidade da execução a ser levada a efeito pela ré, pois viola os princípios do contraditório e da ampla defesa, tratando-se de medida arbitrária; iii) a ilegalidades das cláusulas contratuais que preveem a incidência de juros acima do teto de 12% ao ano previsto pelo Decreto nº 22.626/33; iv) que o contrato firmado entre as partes prevê juros capitalizados de forma composta, caracterizando anatocismo; e v) a ilegalidade da comissão de permanência prevista no contrato.Por fim, requerem os benefícios da justiça gratuita e pretendem o reconhecimento da relação de consumo, prevista no Código de Defesa do Consumidor.É o breve relatório.Fundamento e DECIDO.Primeiramente, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se.Verifico que o contrato foi firmado entre as partes nos moldes da Lei nº 9.514/97, que trata da alienação fiduciária, na data de 02 de dezembro de 2012 (fl. 49/71).Apesar dos argumentos traçados na inicial, não há que se confundir o procedimento de execução extrajudicial previsto pelo Decreto-Lei nº 70/66 com as disposições atinentes à alienação fiduciária, como é o caso dos autos.Ressalte-se que não há prova nos autos de que a ré tenha se utilizado de procedimentos contrários à legislação de regência, sendo certo que a jurisprudência tem se posicionado pela validade do procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97. Confira-se:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CABIMENTO. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FORMALIDADES DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. - O imóvel financiado submetido a alienação fiduciária em garantia, remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia. - O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei n 9.514/97, e autoriza a

realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal. - Configurada a inadimplência desde maio de 2012, a ausência de notificação para purgação da mora só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido.(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 00029901520134036102, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014)PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º DO CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. EFEITO SUSPENSIVO. I - O agravo legal em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do colhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização. IV - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelos agravados acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. V - Ademais, somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte incontroversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 50, 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida. VI - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida lei. VII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. VIII - Agravo legal a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 00290769320134030000, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2014)Quanto à alegação de ocorrência de capitalização de juros, entendo que a amortização nada mais é do que a devolução do principal emprestado ao mutuário, vale dizer, é o pagamento da prestação menos os juros (P - J = A).Partindo dessa premissa, forçoso concluir que o capital emprestado deve, primeiro, sofrer a incidência dos encargos de atualização para que, posteriormente, seja feita amortização através do abatimento da prestação mensal paga, uma vez que os juros tem finalidade remuneratória. Esse mecanismo não configura o anatocismo eis que, ao ser paga a prestação, é debitada em primeiro lugar a parcela de amortização (devolução do capital emprestado), devendo o restante ser imputado a título de juros.Ocorreria anatocismo se o valor da prestação fosse insuficiente para amortizar a parcela mensal de juros, o que geraria amortização negativa, fazendo com que os juros não pagos fossem incorporados ao saldo devedor, sobre o qual incidiriam novos juros.De toda sorte, a ocorrência de eventuais irregularidades nas cláusulas do contrato ora debatido só poderá ser apurada a partir de prova técnica, a ser produzida no decorrer da lide e com a observância do contraditório.Quanto à pretensão da parte autora de proceder aos depósitos relativos às parcelas mensais em juízo, tal medida deve ser feita de acordo com o que determina o art. 50 da Lei nº 10.931/94 e seus parágrafos, in verbis:Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 1o O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados. 2o A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados. 3o Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o 2o deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato:I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ouII - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido. 4o O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o 2o em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto. 5o É vedada a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal sob a alegação de compensação com valores pagos a maior, sem o depósito do valor integral desta.Com efeito, como ainda é necessária a apuração dos valores controversos e incontroversos, que será feita através de perícia contábil, neste momento processual só é possível a suspensão dos atos executórios através do depósito do montante integral da dívida.Pela fundamentação acima exposta, não verifico, por ora, a presença dos pressupostos legais aptos a suspenderem/anularem o leilão

designado, motivo pelo qual indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a petição inicial, promovendo a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprindo o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cite-se. Intimem-se.

6ª VARA CÍVEL

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO
MM. Juiz Federal Titular (convocado)
DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA
MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade
DR. PHELPE VICENTE DE PAULA CARDOSO
MM. Juiz Federal Substituto, em auxílio
Bel.ª DÉBORA BRAGANTE MARTINS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4744

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006750-13.1992.403.6100 (92.0006750-6) - IBF DA AMAZONIA IMPRESSOS DE SEGURANCA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO)

Aceito a conclusão nesta data. Fls.529/531: Proceda a Secretaria a expedição de ofício endereçado à CEF-Agência 1181 -TRF-3ª Região para transferência da 6ª parcela depositada à ordem do juízo na conta nº 1181005508108558, referente ao Precatório nº 20070085546 para vinculação aos autos da Execução Fiscal nº 94.0004322-8 em trâmite na 5ª Vara Federal de Manaus/AM, na conta criada para este fim específico: 3990.635.3855-8. Prazo: 10(dez) dias.Cumprida da determinação, informe a este Juízo a realização do mesmo.Fls.537/545: Expeça-se correio eletrônico endereçado ao Juízo da 5ª Vara Federal de Manaus/AM(e-mail: 05vara.am@trfl.jus.br) comunicando a transferência já efetuada das demais parcelas para a conta nº 3990.635.3855-8(fl.520/522), bem como o teor deste despacho.Por fim, retornem os autos ao arquivo-sobrestado, no aguardo da efetivação do pagamento da 7ª parcela do precatório nº 20070085546.I.C.

0015386-65.1992.403.6100 (92.0015386-0) - COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO ESTADO DE S PAULO X IND/ E COM/ GUARANY S.A.(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP055976 - TEREZA MARLENE DE F MEIRELLES)

Fl.224: Defiro em parte o pleito da parte autora, concedendo prazo suplementar de 15 (quinze) dias.Sem cumprimento, aguarde-se provocação no arquivo.I.C.

0035800-84.1992.403.6100 (92.0035800-4) - JOSE DOS SANTOS X OSVALDO LINARES(SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, Ciência as partes da baixa dos autos. Promova o autor a juntada dos cálculos atualizados e as cópias necessárias para o início da execução. Prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, cite-se a ré, nos termos do art. 730 do CPC. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

0086538-76.1992.403.6100 (92.0086538-0) - MANIKRAFT - GUAIANAZES INDUSTRIA DE CELULOSE E PAPEL LTDA X RADI, CALIL E ASSOCIADOS - ADVOCACIA(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON E SP273951 - LEONARDO DE MORAES CASEIRO E SP255912 - MICHELLE STECCA ZEQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Aceito a conclusão nesta data.Inicialmente, identifique a empresa autora os signatários da procuração de fls. 238, nos termos do contrato social. Prazo 10 (dez) dias.Após, manifeste-se a União Federal (PFN) sobre o pleito de fls. 233/237, no prazo de 15 (quinze) dias.I.

0003532-40.1993.403.6100 (93.0003532-0) - ICCO IND/ COM/ CONSTRUCOES E OBRAS LTDA(SP053589 -

ANDRE JOSE ALBINO E SP075150 - INESIA LAPA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)
Vistos.Folhas 140/142: Defiro o pleito da parte autora.Solicite-se o desarquivamento dos autos da medida cautelar nº 0093102-71.1992.403.6100, após a parte interessada efetuar o pagamento das custas, no prazo de 10 (dez) dias.Após, providencie a Secretaria o pensamento da ação supra mencionada aos presentes autos.Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0007079-83.1996.403.6100 (96.0007079-2) - WADID HADDAD(SP106862 - RICARDO FERNANDES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 599 - DAVID ROCHA LIMA DE M E SILVA)
Vistos.Tendo em vista o tempo decorrido apresente a parte autora o formal de partilha, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo (sobrestado), observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0016492-23.1996.403.6100 (96.0016492-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011378-06.1996.403.6100 (96.0011378-5)) LEOPOLDO AYRES PINTO NETO(SP194856 - LUCIANO MONTAGNOLI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)
Vistos, Fl.403: Manifeste-se a parte autora sobre as alegações da CEF. Prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. I.C.

0031152-22.1996.403.6100 (96.0031152-8) - DROGASIL S/A(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA E SP024921 - GILBERTO CIPULLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 599 - DAVID ROCHA LIMA DE M E SILVA)
Vistos, Fls.402/416: recebo como início da execução. Providencie a parte autora a regularização dos documentos relativos a alteração da denominação social da empresa, bem como, a sua representação processual. Prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, forneça as cópias faltantes para a instrução da contrafé (fls.402/416 e petição de cumprimento do despacho). Integralmente cumprida a determinação, tornem conclusos. I.C.

0003481-87.1997.403.6100 (97.0003481-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006051-80.1996.403.6100 (96.0006051-7)) RAYTON INDL/ S/A(SP225092 - ROGERIO BABETTO E SP216949 - ROGERIO GILBERTO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Aceito a conclusão nesta data. Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos. Trata-se de ação objetivando o reconhecimento do direito de não se submeter ao recolhimento do PIS, nos moldes dos Decretos-leis 2.445 e 2.449/1998, mantendo-se a exigência conforme a LC 7/70 e o reconhecimento do direito a efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos. O pedido foi acolhido sendo negado provimento apenas ao pedido relativo à prescrição decenal e aos juros de mora. O trânsito foi certificado à fl.532 verso. Às fls. 541/542 a autora formula pedido de liquidação da sentença, nos moldes do art. 475 A do CPC, apresenta planilha às fls. 543/548 e substabelecimento sem reserva de poderes à fl. 549. Observo que a apuração dos valores a serem executados dependem de cálculos aritméticos não sendo o caso de liquidação da sentença, sendo portanto, ato de responsabilidade do credor. Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que seja apresentada a memória de cálculo para a citação da União Federal, nos termos do art. 730 do CPC, bem como, as peças para a instrução do mandado. Proceda a secretaria a inclusão dos advogados indicados à fl. 549. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Cumprida as determinações, cite-se a ré. I.C.

0004947-19.1997.403.6100 (97.0004947-7) - TRATORPARTS INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA TRATORES LTDA X CATPEL - CENTRO ATACADO DE PECAS LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Aceito a conclusão nesta data. Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, requerido pelo autor.No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 688.Int.

0009524-40.1997.403.6100 (97.0009524-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006374-51.1997.403.6100 (97.0006374-7)) BPAR CORRETORAGEM DE SEGUROS LTDA(SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)
Aceito a conclusão nesta data. Ciência as partes da baixa dos autos para diligências. Concedo o prazo de 10 (dez)

dias para que a autora apresente as alterações contratuais e indicação dos novos diretores em exercício, bem como, regularize a sua representação processual. Para a realização da perícia contábil, nomeie o perito judicial o Dr. GONÇALO LOPEZ - CRC 1SP099995/0-0, em endereço à Rua São Francisco de Assis, 17 - cep 09560-520 - São Caetano do Sul - SP, devendo ser intimado por correio eletrônico. Faculto as partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. Arbitro os honorários provisórios em R\$1500,00 (hum mil e quinhentos Reais) que deverá ser depositado pela parte autora, em 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações, intime-se o perito para apresentação do laudo em 45 (quarenta e cinco) dias. I.C.

0044413-83.1998.403.6100 (98.0044413-0) - CECILIA FERREIRA X GREGORY KWAN CHIEN HOO X MARCIA REGINA RAMELLA X MARIA LUISA FRANCHI(Proc. HOMAR CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Aceito a conclusão na presente data. Recebo a petição de fls. 376/382 como início de execução. Cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando a parte autora a complementação das cópias necessárias para instrução do mandado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0049820-70.1998.403.6100 (98.0049820-6) - OSTERNE SILVINO DIAS X JOANA DA SILVA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO)

Vistos. Folhas 338/339: 1. Cobre-se via e-mail (da Secretaria) da entidade bancária a transferência dos valores bloqueados às folhas 311 para uma conta à disposição deste Juízo junto à agência 0265-8 - PAB Justiça Federal.2. Indefiro, por ora, a expedição da guia de levantamento, tendo em vista que o artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, exige a intimação pessoal dos autores da penhora de seus ativos financeiros para, querendo, oferecer impugnação ao cumprimento da r. sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Requeira a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito. 4. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0012380-03.2000.403.0399 (2000.03.99.012380-5) - CIA/ BANCREDIT- SERVICOS DE VIGILANCIA-GRUPO ITAU(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH)

Vistos.1.Folhas 973/975: Tendo em vista que a parte autora depositou o importe de R\$ 14.343,16, que corresponde aos honorários arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado, revogo a r. decisão de folhas 972. 2. Folhas 969/971: 2.1. Expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal no importe de R\$ 4.781,04 (R\$ 14.343,16 / 3 = R\$ 4.781,05). 2.2. Dê-se vista à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) antes da expedição do ofício, pois o valor solicitado (R\$ 4.782,37) foi a maior do que a divisão do valor depositado permite. 2.3. Após a conversão dos depósitos, dê-se nova vista à União Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. 3. Folhas 977/979: Expeça-se o alvará de levantamento no importe de R\$ 4.781,05 para o SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC (procuração - folhas 623 e substabelecimento - folhas 979) em nome da advogada Doutora Chadya Taha Mei (OAB/SP 212.118 e CPF 285.217.218-62) como requerido.4. Requeira o SENAC - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Após a juntada do alvará liquidado, em a União Federal concordando com a conversão, e o SENAC nada requerendo, voltem os autos conclusos (item d folhas 974). Int. Cumpra-se.

0028999-06.2002.403.6100 (2002.61.00.028999-0) - VALMIR GOMES DOS ANJOS(SP062486 - SUELY GAVIOLI PIRANI E SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos, Fl.254 e segs.: Recebo a petição e documentos como início da execução. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a exequente, traga aos autos as cópias necessárias a citação da União Federal em execução. Cumprida a determinação, expeça-se o mandado. Deixo de apreciar o pedido de homologação dos cálculos e abertura de vista a parte contrária para tentativa de acordo, vez que na execução de sentença proposta em face da União Federal, aplica-se os termos do art. 730 do CPC, sendo vedada a transação entre as partes, a fim de não violar a ordem cronológica dos precatórios. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

0026931-49.2003.403.6100 (2003.61.00.026931-3) - INEGO SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP036507 - ANTONIO GUIMARAES MORAES JUNIOR E SP208041 - VIVIANE TEIXEIRA EZ ZUGHAYAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 208/227: Pelo decidido em sede do agravo de instrumento nº 0031132-02.2013.403.0000 e pelo

deslinde da presente ação, verifica-se que o julgamento final foi totalmente desfavorável à pretensão da autora-executada. Indefiro, por ora, a penhora sobre o faturamento (lucro) de INEGO SERVIÇOS MÉDICOS S/C LTDA (endereço às folhas 209), no percentual de 5% (cinco por cento) ao mês, até que seja quitado o valor total da execução de R\$ 34.659,57 (cálculo de 17.01.2014 - folhas 212) requerido pela União Federal, tendo em vista a necessidade de se atender alguns requisitos estabelecidos pela jurisprudência atual. Senão vejamos: EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. MEDIDA EXCEPCIONAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. AGRAVO LEGAL PARCIALMENTE PROVIDO. O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que para o deferimento da penhora sobre o faturamento devem ser observados, especificamente, três requisitos, quais sejam: a) que o devedor não possua bens ou, se os tiver, sejam esses de difícil execução ou insuficientes a saldar o crédito demandado; b) seja promovida a nomeação de administrador que apresente plano de pagamento; e c) o percentual fixado sobre o faturamento não torne inviável o exercício da atividade empresarial... Agravo legal parcialmente provido. (AI 00106547020134030000, AI - Agravo de Instrumento - 503449 - TRF3). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO MENSAL. EXAURIMENTO DOS MEIOS ORDINÁRIOS. NECESSIDADE. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. Omissão alguma se verifica na espécie. Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração. A decisão embargada manteve a posição firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que para o deferimento da penhora sobre o faturamento devem ser observados, especificamente, três requisitos, quais sejam: a) que o devedor não possua bens ou, se tiver, sejam esses de difícil execução ou insuficientes a saldar o crédito demandado; b) seja promovida a nomeação de administrador que apresente plano de pagamento; e c) o percentual sobre o faturamento não torne inviável o exercício da atividade empresarial, bem como não foi comprovada a busca por bens no estabelecimento da executada, o que inviabiliza o deferimento da penhora sobre o faturamento da empresa, haja vista que não foi preenchido requisito que lhe é essencial... (AI - Agravo de Instrumento 470564, Juiz Convocado Leonel Ferreira, Quarta Turma, e-DJF3, Judicial 1, data 10.05.2013). Verifica-se que não se atendeu a nenhum dos três itens acima destacados, ressaltando-se que sequer foi expedido mandado de penhora de bens do executado-autor (folhas 161), pois o Juízo deferiu o pleito da União para determinar o bloqueio de valores pelo BACENJUD (folhas 170), reconsiderando em parte a r. decisão de folhas 161. Requeira a União Federal o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

0024291-39.2004.403.6100 (2004.61.00.024291-9) - MANOEL GERALDO PERES X ALVARO VENTICINQUE X JOSE MAURO AFONSO (SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Recebo a petição de folhas 289 como início de execução. Cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando os Autores a complementação das cópias necessárias para instrução do mandado (desta decisão e dos novos cálculos de folhas 306/316), no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0020973-14.2005.403.6100 (2005.61.00.020973-8) - BES INVESTIMENTO DO BRASIL S/A - BANCO DE INVESTIMENTO (SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP160895A - ANDRÉ GOMES DE OLIVEIRA E SP241477 - LEANDRO BERTOLO CANARIM E RJ112454 - DANIELA ALVES PORTUGAL DUQUE ESTRADA LYRIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)
Informação de fl.958: desansem-se os autos suplementares, e, tratando-se de contrafé, concedo o prazo de 10 (dez) dias para sua retirada pelo autor, sob pena de fragmentação. Comunique-se, por correio eletrônico, ao MM. Juízo Federal da 12ª Vara Fiscal a realização das transferências de numerário para os autos da execução nº 2005.61.82.012844-1. Verifico que a sociedade de advogados não cumpriu a determinação de fl.927. Ressalto que, para permitir a expedição de ofício requisitório em benefício do escritório de advocacia, além do documento requisitado à fl.927, necessária se faz a apresentação de cópia de seu estatuto social e eventuais alterações, além do comprovante de cadastro junto à Receita Federal. Portanto, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para providenciar aquela documentação, regularizando sua situação processual, a fim de permitir a expedição do ofício requisitório. Cumprida a determinação supra, requirite-se ao SEDI a inclusão no feito da sociedade de advogados, por meio eletrônico. No que tange às custas, expeça-se minuta de ofício requisitório em favor do autor, intimando-se as partes, nos termos do art.10, da Resolução 168/2011-CNJ. Aprovada, convalide-se e encaminhe-se ao E.TRF3, respeitadas as formalidades próprias. Aguarde-se o pagamento em arquivo (sobrestado). Int. Cumpra-se.

0033806-93.2007.403.6100 (2007.61.00.033806-7) - JOAO LUIZ GATTI (SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA DERONCI PALHARES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Folhas 240: Inicialmente, indique a parte autora o nome e o CPF do advogado (procuração folhas 26), que

esteja com a situação cadastral regular perante os registros do Cadastro da Receita Federal para a expedição das minutas dos ofícios requisitórios (autora e verba honorária), no prazo de 10 (dez) dias. Voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0010498-91.2008.403.6100 (2008.61.00.010498-0) - BANCO VOLKSWAGEN S/A(SP155443 - DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA E Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls 163/165: Intime-se a parte executada, para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 18.270,30 (dezoito mil, duzentos e setenta reais e trinta centavos), atualizado até 08/2014, no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do C.P.C. Silente, tornem conclusos. I.C.

0011691-44.2008.403.6100 (2008.61.00.011691-9) - ADELAIDE DOS ANJOS ALVES REDONDO(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT E SP200610 - FABIO TOHME BANNOUT E SP173443 - NATALINA NUHAD TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, Preliminarmente, proceda a secretaria o cancelamento da guia 166/2014 - ncjf 2027906, anotando-se o necessário. Após, expeça-se comunicação eletrônica para a Agência 0265, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, a existência de saldo remanescente na conta judicial 0265.005.295109-9. Registrada a ausência de valores a serem levantados pela CEF e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas cautelas. I.C.

0026997-53.2008.403.6100 (2008.61.00.026997-9) - MARMEAKI LOGISTICA INTERNACIONAL E TRANSPORTE LTDA(SP065675 - LUIZ ANTONIO BOVE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 134/136: Intime-se a parte autora-executada, para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 2.662,53, atualizado até 03.09.2014, no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Silente, tornem conclusos. I.C.

0053895-82.2008.403.6301 (2008.63.01.053895-5) - JULIANA CRETELLI TEOFILO CACHICH(SP221790 - THIAGO LEITE DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Recebo a petição de fls. 279/284 como início à execução.Cite-se a União Federal, nos termos do art.730-CPC, desde que a parte autora providencie as peças necessárias à instrução do mandado, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supra in albis, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias.Int.Cumpra-se.

0024340-83.2009.403.6301 - IOLITA DE ALBUQUERQUE(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Fls.238: Em razão do tempo decorrido, concedo prazo derradeiro de 10(dez)dias), para que a parte autora traga aos autos planilha de cálculos para cumprimento de fls.225.Decorrido o prazo supra, retornem os autos ao arquivio(baixa-findo), Observadas as formalidades legais.I.C.

0001260-77.2010.403.6100 (2010.61.00.001260-4) - IMEP DO BRASIL LTDA(SP220238 - ADRIANA NILO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Folhas 187/189: Intime-se a parte autora-executada, para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 502,35, atualizado até julho de 2014, no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do C.P.C. Silente, tornem conclusos. Int. Cumpra-se.

0005046-32.2010.403.6100 - DELTA RECORDS COM/ SERVICOS E ARMAZENAGEM LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, Recebo a petição de fls. 354/358 como início da execução e determino a citação da União Federal (PFN), nos termos do art.730 do CPC, instruindo-se os com cálculos de fl.370. Para fins de expedição do ofício

requisitório em nome da sociedade de advogados, providencie o requerente a certidão atualizada de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil. Cumprida a determinação, encaminhe-se correio eletrônico ao SEDI para a inclusão da sociedade de advogados BUENO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ nº 57.387.219/0001-02. I.C.

0018960-66.2010.403.6100 - PERNOD RICARD BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP149754 - SOLANO DE CAMARGO E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK E SP125378 - EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X EVOLUCAO SERVICOS TEMPORARIOS LTDA

Vistos. Folhas 141: Indefiro o pleito da CEF para expedição de ofício de apropriação de valores, pois, a experiência deste Juízo tem demonstrado que esse tipo de expediente leva de quatro a seis meses para ser cumprido pelo PAB/CEF/JF, fato que acaba por gerar reiterações, onerando a já assoberbada serventia. Portanto, determino a expedição de alvará de levantamento em nome da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL conforme indicado às folhas 141. Com a liquidação do alvará, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0020598-37.2010.403.6100 - GINA PEDROSO CAMARA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Recebo a petição e cálculos do autor como início do processo de execução. Cite-se a ré, União Federal(AGU), nos termos do art.730 do C.P.C., desde que a parte autora traga aos autos as cópias das peças necessárias que irão instruir o mandado de citação. Atendida a determinação supra, cite-se a ré, União Federal(AGU), nos termos do art.730 do C.P.C.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo(baixa-findo), observadas as formalidades legais.I.C.

0023550-86.2010.403.6100 - SILVIO ODAIR PORTIOLLI(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls.253/257: Intime-se a parte executada(autora), para efetuar o pagamento da verba de sucumbência no valor de R\$ 2.758,18 (dois mil, setecentos e cinquenta e oito reais e dezoito centavos), atualizado até 08/2014, em guia DARF sob o código da receita nº 2864, no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do C.P.C. Silente, tornem conclusos. I.C.

0004045-75.2011.403.6100 - BRIGHT COM COML/ LTDA(SP014965 - BENSION COSLOVSKY E SP188411 - ALESSANDRA GUEDES RICCELLI ALLEVATO SILVA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO)

Vistos.Aceito a conclusão na presente data. Folhas 276: Dê-se ciência à parte autora-executada pelo prazo de 5 (cinco) dias.Cumpra a empresa autora a r. decisão de folhas 272, no prazo de 15 (quinze) dias.Prossiga-se nos termos da r. determinação de folhas 272.Int. Cumpra-se.

0012633-71.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X RUBENS GOES JUNIOR - ME

Vistos.Folhas 155-verso/156: Tendo em vista que a parte ré-executada não efetuou o pagamento da verba honorária devida à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (exequente), determino que se requirite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome de RUBENS GOES JUNIOR - ME (CNPJ 08.887.607/0001-47) até o valor de R\$ 33.006,92, atualizados até setembro de 2013. Prossiga-se com as medidas administrativas cabíveis.Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, conclua-se, liberando-se. I.C. DESPACHO DE FL.Vistos. Considerando o bloqueio negativo (extrato de fl.158), requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Publique-se o despacho de fl.157.I.C.

0029811-12.2011.403.6301 - DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA) X AUDIFAR COML/ LTDA(SP214805 - GILCIMARA RENATA ALBERGUINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Vistos.Aceito a conclusão na presente data.Folhas 388/391: Requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0005303-86.2012.403.6100 - JOSEFA GOMES DE OLIVEIRA SANTOS(SP207496 - ROGERIO SOARES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos.Folhas 96/102:Considerando que a ré efetuou o tempestivo depósito em dinheiro na integralidade do valor requerido pela parte autora, recebo a impugnação de folhas 96/100 no efeito suspensivo, nos limites do artigo 475-M do Código de Processo Civil.Defiro, desde já, a expedição de alvará de levantamento, em favor da parte autora, da parcela depositada referente ao valor incontroverso de R\$ 6.385,08 (seis mil e trezentos e oitenta e cinco reais e oito centavos), devendo a mesma informar, no prazo de 10 (dez) dias o CPF e o RG do patrono, regularmente constituído nos autos e com poderes para tanto, que deverá constar na guia.No mesmo prazo, apresente a parte autora sua manifestação quanto à impugnação ora recebida.Após, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos das partes, nos termos do julgado nestes autos.Int. Cumpra-se.

0019281-33.2012.403.6100 - SIDNEY RODOLFO MACHADO(SP290108 - JOSE ALENCAR DA SILVA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls.688/689: Intime-se a parte autora (executada), para efetuar o pagamento da verba de sucumbência no valor de R\$ 5.191,77 (cinco mil, cento e noventa e um reais e setenta e sete centavos), atualizado até 08/2014, no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do C.P.C. Silente, tornem conclusos. I.C.

0007568-52.2012.403.6103 - CONSTRUTORA E INCORPORADORA SIROBABA LTDA X JORGE SIROBABA(SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

Vistos.Folhas 199/203: Manifeste-se o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, no prazo de 10 (dez) dias, quanto as alegações da parte autora.Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0006112-42.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA FANTI

Vistos.Aceito a conclusão na presente data.Requeira a autora (CAIXA ECONOMICA FEDERAL) o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que a r. sentença transitou em julgado.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0012804-57.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA GOMES LIRA E SILVA

Vistos.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença. Folhas 45/47: Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0013235-91.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NELSON ALVES CARDOSO JUNIOR

Fls. 65: considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 62/63, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo obedecidas as formalidades legais.I.C.

0055012-35.2013.403.6301 - PAULO CAVALHEIRO LEITE NETO(SP151515 - MARCELO FONSECA BOAVENTURA E SP313427A - LUÃ VICTOR LIMA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Folhas 246/252: O pleiteado pela autora não encontra forma legal no Código de Processo Civil, posto que em nosso sistema recursal não existe previsão para o chamado pedido de reconsideração. Precedentes jurisprudenciais: STJ Ag. Rg no AG nº 444.370/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 10.03.2003; Ag. Rg no RESP nº 436.814/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 18.11.2002; e AgRg no AgRg no AG nº 225.614/MG, Rel. Min Aldir Passarinho Junior, DJ de 30.08.1999; RESP nº 704.060/RJ Relator Ministro Francisco Galvão, DJ 06.03.2006; TRF/3ª Região, AI nº 2007.03.00.036685-0, Relator Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, julgado 20.05.2008. Assim, mantenho a r. decisão de folhas 245 por seus próprios e jurídicos fundamentos, devendo a parte a parte autora recorrer pelas vias próprias admitidas pela Sistemática Processual Civil atual.Proceda o autor o recolhimento das custas como já determinado às folhas 179 e 245 sob pena de extinção do feito.Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, como requerido.Int. Cumpra-se.

0010429-49.2014.403.6100 - UNIAO BRASILEIRO ISRAELITA DO BEM ESTAR SOCIAL UNIBES(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Aceito a conclusão nesta data.Fls. 1176/1177: Manifeste-se a autora sobre os argumentos expendidos pela União Federal (PFN). Prazo: 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos para ulteriores deliberações.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009779-70.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014249-09.1996.403.6100 (96.0014249-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X PEDRO NUNES DE OLIVEIRA FILHO X ANDERSON BARROS DA SILVA X CLEUBER REGINALDO VALINO X LUCIA HERRERA RODRIGUES RAMOS X MAURICIO AUGUSTO GONCALVES PEREIRA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI)

Vistos, Intimem-se as partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Prazo: 20 (vinte) dias. I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0038106-31.1989.403.6100 (89.0038106-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037550-29.1989.403.6100 (89.0037550-4)) CORASEG CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS GERAIS S/C LTDA(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP066614 - SERGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data.Fls. 262/263: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, requerido pelo autor.Na sequência, dê-se vista a União Federal (PFN) para manifestação. Prazo: 10 (dez) dias.I.C.

0703368-05.1991.403.6100 (91.0703368-0) - PIPO-COM/ DE PECAS E ROLAMENTOS LTDA(SP027308 - ORIVALDO ROBERTO BACHIEGA E SP016310 - MARIO ROBERTO ATTANASIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Anoto que a autora concordou com os valores relacionados na tabela apresentada pela PFN (fl.71), no que concerne à conversão em renda e ao levantamento dos depósitos vinculados a estes autos.Por conseguinte, expeça-se ofício à CEF, agência 0265, requisitando a conversão em renda da União Federal, de acordo com a tabela de fl.71, assinalando o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento. Consigno que a instituição bancária também deverá informar o saldo remanescente, em igual prazo.Cumprida a determinação supra, dê-se vista à União Federal (PFN). Prazo: 10 (dez) dias.Após, expeça-se alvará em benefício da autora, desde que seja indicado advogado, devidamente constituído nos autos, para levantá-lo.Int.Cumpra-se.

0057287-13.1992.403.6100 (92.0057287-1) - LANDUCCI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Aceito a conclusão nesta data. Primeiramente, ante o informado às fls.187 verso, proceda a Secretaria a renumeração destes autos a partir das fls.27, com posterior certificação de seu cumprimento.Fls.191: Acolho os cálculos de fls.91 apresentados pela parte ré, união Federal(PFN), às fls.91, pois em consonância ao decidido nos autos, para deferir a expedição de ofício de conversão em renda a favor da ré, bem como o levantamento a favor da autora. Para tanto, dê-se vista à parte ré, União Federal(Fazenda Nacional), para que informe, no prazo de 05(cinco) dias, o número correto do código da receita a fim de viabilizar a conversão em renda. Cumprida a determinação supra, expeça-se o Ofício de Conversão Parcial em Renda a favor da parte ré, União Federal, conforme os percentuais descritos às fls.91, referente aos depósitos efetuados pela empresa-autora na conta judicial nº 0265.005.00127283-0 (fls.24/26, 28/31, 33/36). No que se refere ao levantamento, em razão do tempo decorrido(fl.155/162), apresente a inventariante a situação atual da empresa-autora, bem como, nova procuração. Prazo: 10(dez) dias. I.C.

0072938-85.1992.403.6100 (92.0072938-0) - SILVA NUNES & NUNES DE MORAES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES E SP045942P - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Trata-se de Cautelar Inominada objetivando a realização de depósitos judiciais, para suspender a exigibilidade da contribuição social ao PIS, nos termos dos Decretos-Lei nº 2.445/85 e 2.449/85.Tendo em vista que o julgado foi parcialmente favorável ao autor, nos autos da ação Declaratória nº 92.0077264-1, distribuída por dependência a esta Cautelar, foi determinada a expedição de alvará e ofício de conversão em renda da União Federal (fl.68), concernente aos depósitos efetuados na conta judicial nº 0265.005.00128025-5 no período compreendido entre 20/07/1992 a 29/03/1996.Em junho/2010, A União Federal (PFN), requereu o desarquivamento dos autos, a fim de verificar a conversão em renda noticiada pelo autor nos autos do Processo Administrativo nº 10880.543947/2004-38.Anoto que o Processo Administrativo nº 10880.543947/2004-38, conforme noticiado à fl. 118, refere-se à inscrição de débitos de PIS, realizada em 30/07/2004, relativamente aos períodos de janeiro,

fevereiro, abril e junho a dezembro/1999. Ainda de acordo com a informação emanada da Receita Federal (fl.118), o período de apuração dos débitos discutidos no PA nº 10880.543947/2004-38 não estavam abrangidos pelos Decretos-Lei nºs 2.445/88 e 2.449/88, cuja execução foi suspensa em 09/10/1995 pela Resolução nº 49 do Senado Federal. À fl. 123, a CEF (PAB/JF) informou que saldo existente na conta judicial nº 0265.005.00128025-5 foi liquidada em 29/11/2001, após a conversão parcial em renda, determinada por meio do ofício 280/2001 deste Juízo. Todavia, restou consignado que o autor continuou a realizar depósitos na conta nº 0265.625.128025-5, nos termos da Lei 9.703/98, no período dezembro/1998 a dezembro/2001, ressalte-se, sem autorização judicial. Instado a se manifestar, o autor requereu o levantamento total dos valores depositados, alegando que o débito fiscal, por eles garantido e inscrito em dívida ativa sob nº 80.7.04.013634-35, foi extinto. A União Federal, entretanto, pleiteou a conversão em renda integral do numerário depositado, com base nos esclarecimentos da DERAT, à fl.178, alegando, ainda, que apenas os débitos fiscais inscritos na CDA nº 80.7.04.013634-35 foram extintos. Acrescentando que, nesta CDA, apenas a competência fevereiro/99 estava inscrita, devido a uma retificação feita pela autoridade administrativa, em 18/05/2010 (fls. 233/241). Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial. Entretanto, a planilha elaborada (fls. 206/208) não se presta a auxiliar na solução da celeuma, pois a matéria discutida é eminentemente de direito. Em novas manifestações, o autor (fls. 211/231) e a União Federal (fls.233/241) ratificaram seus pleitos. É o relatório. Decido. Comprovou a União Federal que apenas o depósito relativo a fevereiro/99 foi atingido pela extinção, donde se conclui que este é o único que deverá ser levantado pelo autor. Quanto ao saldo remanescente, determino sua conversão em renda da União Federal. Decorrido o prazo recursal, expeça a secretaria o necessário (alvará e ofício de conversão em renda), tomando por base o extrato descritivo de fls. 173/176. Int. Cumpra-se.

0006374-51.1997.403.6100 (97.0006374-7) - AMERICAN EXPRESS DO BRASIL S/A - TURISMO(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Aceito a conclusão nesta data. Ciência as partes da baixa dos autos para diligências. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora apresente as alterações contratuais e indicação dos novos diretores em exercício, bem como, regularize a sua representação processual. Cumprida a determinação, tornem conclusos. I.C.

0029805-05.2011.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029811-12.2011.403.6301) DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA) X AUDIFAR COML/ LTDA(SP214805 - GILCIMARA RENATA ALBERGUINE E SP132862 - LUIS CLAUDIO GUERCIO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Aceito a conclusão na presente data. Folhas 231/234: Requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0659123-06.1991.403.6100 (91.0659123-0) - GRACE BRASIL LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X GRACE BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 538/547: ciência às partes. Prazo 10(dez) dias. Após, tornem os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do deslinde do agravo de instrumento nº 0013039-88.2013.403.0000.I.

0738865-80.1991.403.6100 (91.0738865-9) - OCTACILIO FACCIPIERI X IRINEU FERNANDES X NYLTHON SALLES X JOSE BERTOLA X ALUIZIO FRANCISCO DOS PASSOS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP106063 - ANDREA ALEXANDER WON ANCKEN PUPKE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X OCTACILIO FACCIPIERI X UNIAO FEDERAL X IRINEU FERNANDES X UNIAO FEDERAL X NYLTHON SALLES X UNIAO FEDERAL X JOSE BERTOLA X UNIAO FEDERAL X ALUIZIO FRANCISCO DOS PASSOS X UNIAO FEDERAL
Fls. 220: Defiro prazo suplementar de 15 (quinze) dias, requerido pelo exequente. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

0037044-48.1992.403.6100 (92.0037044-6) - VERA DE LOURDES ANDRADE VILELA(SP110144 - MARIA ROSELI DE CAMPOS SIQUEIRA E SP112478 - ANDREA GROTTA RAGAZZO BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X VERA DE LOURDES ANDRADE VILELA X UNIAO FEDERAL

Fls.185: Manifeste-se a parte ré, União Federal (PFN), no prazo de 10(dez) dias, sobre guia acostada às fls.186,

concernente ao recolhimento da verba de sucumbência efetivada pela parte autora. Em havendo concordância, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I.C.

0056537-11.1992.403.6100 (92.0056537-9) - MARIA MOREIRA FERNANDES(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X MARIA MOREIRA FERNANDES X UNIAO FEDERAL

Fls. 192/193: requer a autora a expedição de precatório complementar, alegando ter direito à incidência de juros moratórios sobre o crédito inicial, a partir da data da conta acolhida até a data da efetiva expedição do precatório. Apresentou planilha de cálculos.No que tange aos juros de mora, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 298.616/SP pelo Tribunal Pleno do e. Supremo Tribunal Federal, em 31.10.2002, restou assentada sua não incidência entre a data da expedição da requisição e a data do pagamento efetuado no prazo constitucionalmente previsto:Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido. (relator Ministro Gilmar Mendes).A questão foi tratada à luz da redação do parágrafo 1 do artigo 100 da CF anterior à EC n. 30/2000, que previa a atualização em 1 de julho dos valores constantes nos precatórios até então apresentados, a fim de inclusão orçamentária. Com a redação dada pela EC n. 30/2000 (neste ponto não alterada pela EC n. 62/2009), ficou evidenciado que os precatórios apresentados até 1 de julho serão atualizados monetariamente na data do pagamento, a ser realizado no final do exercício seguinte.Assim, com a EC n. 30/2000, cristalizou-se o entendimento de que não incidem juros moratórios entre a data da apresentação da requisição até a data de seu pagamento observado o prazo constitucional, mas tão somente atualização monetária. Evidentemente, no caso de pagamento da requisição a destempo, os juros de mora voltam a incidir.Nesse sentido, foi editada pelo e. STF a Súmula Vinculante n. 17: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.Resta, contudo, discussão sobre o interregno entre a data da conta e a data da apresentação do requisitório. A questão foi levada à apreciação do e. STF, que reconheceu repercussão geral ao tema no julgamento do RE n. 579.431/RS. Ainda não há decisão final sobre a matéria.Em consonância com a atual jurisprudência, tenho que não há incidência de juros moratórios entre a data da conta de liquidação acolhida e a data de apresentação da requisição de pagamento ao Tribunal competente. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. 1. A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). [...] 4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força da princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 6. A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (AgRg no REsp 1.116229/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1.135.387/PR, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 19.10.2009; REsp 771.624/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJe 25.06.2009; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; AgRg no Ag 750.465/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe

18.05.2009; e REsp 955.177/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 07.11.2008). [...] 16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Corte Especial, REsp 1143677/RS, relator Ministro Luiz Fux, d.j. 02.12.2009) AGRADO LEGAL. DECISÃO DE RELATOR EM EMBARGOS INFRINGENTES. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS EM PERÍODO POSTERIOR À DATA DO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não compete a esta C. Seção sobrestar o julgamento do feito, mas à Vice-Presidência desta Corte, quando do exame de admissibilidade de eventual recurso extraordinário, nos termos do Art. 543-B do CPC e Art. 22, II, do Regimento Interno. 2. A questão trazida neste agravo - extinção da execução, ante a não incidência de juros de mora no período compreendido entre a apresentação do cálculo de liquidação e a expedição do precatório - já foi suficientemente debatida nesta Corte, e, embora ainda não julgado o RE 579431, os Ministros do E. STF vêm decidindo-a de forma monocrática, sinalizando a formação de uma corrente majoritária no sentido da ausência de mora no lapso abrangido entre a conta de liquidação e a expedição do precatório. Art. 100, 1º, da CF. 3. Agravo desprovido. (TRF3, 3ª Seção, EI 0011650-09.2002.403.6126, relator Desembargador Federal Baptista Pereira, d.j. 13.10.2011). Logo, não há que se falar em aplicação de juros de mora em continuação da data da conta acolhida até a expedição do ofício precatório. Todavia, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para analisar se os pagamentos realizados pelo E.TRF3 foram atualizados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, informando se há algum valor remanescente a ser pago à autora. Int. Cumpra-se.

0043135-13.1999.403.6100 (1999.61.00.043135-4) - POLIVALENTE LIVRARIA E PAPELARIA

LTDA(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X POLIVALENTE LIVRARIA E PAPELARIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Folhas 368/373: Esclareça e comprove por documentos a parte autora o seu pleito, no prazo de 15 (quinze) dias, levando-se em conta que o pagamento do ofício requisitório só é efetuado para quem de direito (autor da presente ação) e cuja denominação esteja correta (idêntico ao que consta na Receita Federal). Prossiga-se nos termos das r. decisões de folhas 352. Int. Cumpra-se.

0019705-51.2007.403.6100 (2007.61.00.019705-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006071-85.2007.403.6100 (2007.61.00.006071-5)) INDUSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA(MS007647 - ENIVALDO PINTO POLVORA E MS013201 - EMILLY CAROLINE MORAIS FELIX DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X ENIVALDO PINTO POLVORA X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Ante o informado às fls. 386/387, intime-se a empresa-autora para que comprove nos autos sua atual denominação social, carreado aos autos cópia autêntica de sua última alteração contratual, pois constitui requisito indispensável para o processamento do ofício requisitório, em conformidade com o inciso III do art. 8º da Resolução nº 168 de 05/12/2011. No mesmo prazo supra, regularize o patrono da empresa-autora a sua representação processual, apresentando nova procuração com os poderes que lhe foram outorgados. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para posteriores deliberações. I.

0016765-06.2013.403.6100 - SIND DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP X MARIA AMALIA JUNQUEIRA MELLEME X MARIA ANTONIA PEREIRA BACCHERINI X MARIA APARECIDA ARAUJO PINTO X MARIA APARECIDA DE CASTRO RIBEIRO CANELLA X MARIA CECILIA DAL PIAN X VICTORIA AUGUSTA TIMPANARI DAL PIAN X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES DO PRADO X MARIA DE LOURDES RODRIGUES DO AMARAL X MARIA DO CARMO MACENA FIORI X MARIA DO PRADO X MARIA DO ROSARIO DA SILVA NOGUEIRA X MARIA DO SOCORRO FERREIRA DE OLIVEIRA X MARIA DO SOCORRO MARQUES NASCIMENTO X MARIA EFIGENIA FERREIRA DA SILVA MATIAS X MARIA ELISA PADUA FLEURI X MARIA ERNESTINA MARTINS ALVES CASSIANO X MARIA FERREIRA HEREFELD X MARIA FRANCISCA DA SILVA X MARIA GLAUCIA DOS SANTOS PAYAO X MARIA HELENA COELHO RODRIGUES X MARIA HELENA DE ASSIS RODRIGUES BARBOSA X MARIA HELENA RIBEIRO RAMOS X MARIA ISABEL ROCHA X MARIA ISIOKA X MARIA JOSE DA SILVA

GURPILHARES X MARIA JOSE DE OLIVEIRA MENDES X MARIA JOSE IRMA MORETO ROSALEM X MARIA LOURDES DE CAMPOS FIGUEIREDO X MARIA LUIZA MASSARI DE OLIVEIRA X MARIA MADALENA JANUARIO DE ARAUJO X MARIA MADALENA LEGERE ANDRE ALVES X MARIA MARTINS LIMA X MARIA OLGA BRASIL CESARINO X MARIA RITA BARBOSA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1597 - HOMERO ANDRETTA JUNIOR) X MARIA AMALIA JUNQUEIRA MELLEM X UNIAO FEDERAL X MARIA ANTONIA PEREIRA BACCHERINI X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA ARAUJO PINTO X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA DE CASTRO RIBEIRO CANELLA X UNIAO FEDERAL X MARIA CECILIA DAL PIAN X UNIAO FEDERAL X VICTORIA AUGUSTA TIMPANARI DAL PIAN X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES DO PRADO X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES RODRIGUES DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO MACENA FIORI X UNIAO FEDERAL X MARIA DO PRADO X UNIAO FEDERAL X MARIA DO ROSARIO DA SILVA NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA DO SOCORRO FERREIRA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA DO SOCORRO MARQUES NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X MARIA EFIGENIA FERREIRA DA SILVA MATIAS X UNIAO FEDERAL X MARIA ELISA PADUA FLEURI X UNIAO FEDERAL X MARIA ERNESTINA MARTINS ALVES CASSIANO X UNIAO FEDERAL X MARIA FERREIRA HEREFELD X UNIAO FEDERAL X MARIA FRANCISCA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA GLAUCIA DOS SANTOS PAYAO X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA COELHO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA DE ASSIS RODRIGUES BARBOSA X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA RIBEIRO RAMOS X UNIAO FEDERAL X MARIA ISABEL ROCHA X UNIAO FEDERAL X MARIA ISIOKA X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE DA SILVA GURPILHARES X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE DE OLIVEIRA MENDES X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE IRMA MORETO ROSALEM X UNIAO FEDERAL X MARIA LOURDES DE CAMPOS FIGUEIREDO X UNIAO FEDERAL X MARIA LUIZA MASSARI DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA MADALENA JANUARIO DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X MARIA MADALENA LEGERE ANDRE ALVES X UNIAO FEDERAL X MARIA MARTINS LIMA X UNIAO FEDERAL X MARIA OLGA BRASIL CESARINO X UNIAO FEDERAL X MARIA RITA BARBOSA X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, providencie a secretaria a alteração da classe processual deste feito para: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Fls. 681/684: deverá o escritório MOREIRA, FARACCO e LAVORATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS providenciar cópia do contrato social e eventuais alterações, assim como, certidão de regularidade junto à Ordem dos Advogados do Brasil. Prazo: 10 (dez) dias.Cumprido o item supra, requirite-se ao SEDI o cadastramento do escritório de advocacia, para viabilizar a realização do destaque de honorários, quando da expedição das minutas dos requerimentos em favor dos substituídos beneficiários.Requirite-se, ainda, ao SEDI a retificação do número do CNPJ da União Federal, devendo constar: 03.770.979/0001-75 (AGU).Informe o autor o código do órgão de lotação dos substituídos. Prazo: 10 (dez) dias.Após, tornem para ulteriores deliberações.Int.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018531-37.1989.403.6100 (89.0018531-4) - LUIS DOUGLAS RODRIGUES(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP056894 - LUZIA PIACENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL X LUIS DOUGLAS RODRIGUES

Fls.281/284: tendo em vista que o autor não efetuou a restituição da verba devida à União Federal, determino que se requirite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome do autor LUÍS DOUGLAS RODRIGUES (CPF nº 736.967.068-68 até o valor de R\$ 6.811,77 (seis mil, oitocentos e onze reais e setenta e sete centavos), atualizados até agosto/2013.Prossiga-se com as medidas administrativas cabíveis.Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, conclua-se, liberando-se. Int.Cumpra-se. DESPACHO PROFERIDO À FL.287: Autorizo a transferência dos valores bloqueados às fls. 286 e verso para uma conta à disposição deste Juízo junto à agência da Caixa Econômica Federal 0265-8 - PAB Justiça Federal. Intime-se a parte executada para, querendo, oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1, do CPC. Silente, e com a notícia da transferência e número da conta, defiro, desde já, a expedição de ofício de conversão em renda da União Federal que deverá informar o código da receita, para efetivação da medida. Prazo: 10 (dez) dias. Considerando que o valor bloqueado é insuficiente para o pagamento integral da dívida, manifeste-se a União Federal PFN) em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.Cumpra-se.

0002804-67.1991.403.6100 (91.0002804-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MASTER VISON IND/ COM/ IMP/ E EXP/ REPR LOC DE APARELHOS DE VIDEO E SOM LTDA(SP083939 - EDNA MARTHA BENEVIDES GARCIA MARIM E

SP020325 - MARIA DEONICE SAMPAIO COSTA E SP039467 - JOSE LUIZ PAULELI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MASTER VISON IND/ COM/ IMP/ E EXP/ REPR LOC DE APARELHOS DE VIDEO E SOM LTDA

Vistos.Folhas 94/96: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, pleiteada pela exequente ECT.Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo (sobrestado), observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0033802-42.1996.403.6100 (96.0033802-7) - ANGEL LEANDRO GARCIA TOBAL X ANTONIO TOQUETE X CLEONICE DA CUNHA FRANCOSE X HIPOLITO DE ALMEIDA X JONAS CORREA DA SILVA(Proc. KATYA REGINA PADILHA E SP130734 - MARIZA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGEL LEANDRO GARCIA TOBAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO TOQUETE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEONICE DA CUNHA FRANCOSE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HIPOLITO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JONAS CORREA DA SILVA

Vistos. Folhas 221/222: Autorizo a transferência do valor bloqueado no importe de R\$ 379,14 (folhas 196/197) para uma conta à disposição deste Juízo junto à agência da Caixa Econômica Federal 0265-8 - PAB Justiça Federal, desbloqueando-se o excedente. Intime-se a parte executada para, querendo, oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do CPC.Silente, e com a notícia da transferência e número da conta, defiro, desde já, a expedição de alvará, em favor da parte exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), para levantamento destes valores, conforme requerido (folhas 221/222). Int. Cumpra-se.

0011731-94.2006.403.6100 (2006.61.00.011731-9) - SYNCROFILM DISTRIBUIDORA LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI E SP165714 - LUIZ FERNANDO GRANDE DI SANTI E SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO E SP228102 - JULIANA LACERDA DA SILVA E SP194137 - DANIELLE FELITTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL X SYNCROFILM DISTRIBUIDORA LTDA

Fls. 313/315: alega a União Federal que o depósito efetuado pela autora, relativo à verba honorária, está incorreto, à medida que destina-se a pagamento à AGU e não à PFN. Por conseguinte, requer a intimação da devedora para cumprimento de sua obrigação, nos termos do art.475-J.Sendo assim, intime-se SYNCROFILM DISTRIBUIDORA LTDA., para efetuar o pagamento da verba honorária, no valor de R\$ 117,80 (cento e dezessete reais e oitenta centavos, posicionado para outubro/2013, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de incidir a multa no percentual de 10% (dez), prevista no artigo 475-J-CPC.Observo que o pagamento deve ser feito em guia DARF, sob código nº 2864.Quanto ao valor indevidamente recolhido, deverá a autora valer-se das vias administrativas próprias, para obter o reembolso, caso assim o queira.Decorrido o prazo supra, dê-se nova vista à União Federal (PFN), pelo prazo de 10 (dez) dias.Satisfeita a execução, tornem conclusos para prolação de sentença de extinção.Int.Cumpra-se.

0003810-16.2008.403.6100 (2008.61.00.003810-6) - MARIO JOSE LOURENCO DOS SANTOS(SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MARIO JOSE LOURENCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.Intimada nos termos do artigo 475-J-CPC para pagar a quantia de R\$ 60.280,66 (sessenta mil, duzentos e oitenta reais sessenta e seis centavos), a CEF, tempestivamente, apresentou impugnação aos valores pretendidos pelo autor, alegando, em síntese, haver excesso de execução, declarando como correta a quantia de R\$ 25.042,35 (vinte e cinco mil, quarenta e dois reais e trinta e cinco centavos).Necessária se fez a atuação da Contadoria Judicial, órgão de apoio ao Juízo.Elaborada a planilha de fls. 228/231, o autor manifestou sua discordância (fls.238/239), fato que demandou uma reanálise dos cálculos (fls. 242).Mais uma vez, o autor se insurgiu, e, novamente, os autos retornaram à Contadoria Judicial. Nova planilha foi ofertada, às fls. 252/254, desta feita, com a inclusão das custas.Todavia, o autor insistiu em seus argumentos, e a Contadoria foi novamente acionada, ofertando a explicação encartada à fl.271. Finalmente, o autor (fls. 285) concordou com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, às fls. 252/255. Ressalto que a CEF não se opôs às planilhas elaboradas. Portanto, declaro líquido o valor de R\$ 37.379,87 (trinta e sete mil, trezentos e setenta e nove reais e oitenta e sete centavos), posicionado para maio/2012.Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor, desde que indicado o nome, RG e CPF do advogado, constituído nos autos, que deverá constar na guia. Quanto ao saldo remanescente, expeça-se alvará em favor da CEF, que deverá indicar advogado devidamente constituído nos autos. Prazo: 10 (dez) dias.Considerando que houve decaimento recíproco, deixo de arbitrar honorários sucumbenciais.Após a liquidação dos alvarás, tornem conclusos para sentença de extinção. Int.Cumpra-se.

Expediente Nº 4863

MANDADO DE SEGURANCA

0010289-40.1999.403.6100 (1999.61.00.010289-9) - BANCO PECUNIA S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA E SP258954 - LEONARDO AUGUSTO BELLORIO BATTILANA E SP138481 - TERCIO CHIAVASSA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Remetem-se os autos à SEDI, para que seja providenciada a alteração da parte impetrada (autoridades coatoras) do tipo de personalidade de pessoa jurídica para ENTIDADE.Ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0018513-39.2014.403.6100 - APARECIDA DE FATIMA MESQUITA(SP322152 - FAINE MESQUITA PEREIRA) X DIRETOR DA FACULDADE DE TECNOLOGIA FUNDETEC - FUNDACAO PARA DESENV DA TECNOLOGIA, EDUCACAO E COMUNICACAO(SP103579 - CICERO LUIZ BOTELHO DA CUNHA)
Vistos. Folhas 60/62: Defiro o desentranhamento do Diploma da parte impetrante constante às folhas 57, devendo quem de direito comparecer em Secretaria para a sua retirada, no prazo de 5 (cinco) dias, mediante recibo nos autos.Tendo em vista a manifestação da impetrante, às folhas 60/61, após a entrega do documento, voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0022227-07.2014.403.6100 - LIDIANNE ALVES DE SOUSA E SILVA(PI009410 - TALITA MARINHO DE ARAUJO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DO CONCURSO EBSEH EMPRESA BRASILEIRA SERV HOSPITALARES

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por LIDIANE ALVES DE SOUSA E SILVA contra ato do PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEH/HU-UNIVASF, objetivando, em liminar, que seja determinado o acatamento da documentação de títulos, com a consequente reclassificação de sua posição na lista de candidatos aprovados no concurso público n.º 11/2014 - EBSEH/HU-UNIVASF. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Sustentou que não foi conferida pontuação aos documentos apresentados para comprovação de experiência profissional.Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 13/104). Emenda à petição inicial (fls. 123/128).RELATADOS, decidido.Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do fummus boni iuris e do periculum in mora, o que não se verifica no caso.A Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares instaurou o concurso público n.º 11/2014 - EBSEH/HU-UNIVASF para preenchimento de vagas e formação de cadastro de reserva em emprego na área assistencial, com lotação no Hospital Universitário Doutor Washington Antônio de Barros da Universidade Federal do Vale do São Francisco.Conforme disposto no Edital n.º 03/2014 - EBSEH-Área Assistencial, o certame foi constituído de duas fases (item 1.3): prova objetiva, de caráter eliminatório e classificatório, e avaliação curricular de títulos e de experiência profissional, de caráter classificatório.Para a fase de avaliação de títulos e experiência profissional regulada no item 9 do edital, foram previstos os documentos passíveis de avaliação e aferição de pontuação, bem como a respectiva tabela de pontuação.A impetrante entende ter entregue a documentação em conformidade com o item 9.15.c do edital para comprovação de experiência profissional e aferição de 2 pontos em sua nota final, de sorte que considera indevida a pontuação zero que lhe foi atribuída em referência à experiência profissional (fl. 17).Não reconheço, em análise sumária, a plausibilidade do direito invocado, na medida em que não constam nos autos elementos suficientes para avaliar eventual irregularidade do ato administrativo, não sendo possível verificar se a atribuição da pontuação zero se deve a não apresentação de documento para comprovação da experiência profissional (pois em que pese a impetrante afirmar ter enviado a documentação - fls. 16 e 20 - não há como ter certeza de que realmente acompanhou a correspondência), ou se deve em razão de irregularidade da documentação quanto ao determinado no edital. Assim, é imprescindível a oitiva da autoridade impetrada.Anoto que a pontuação obtida na mesma fase em outro certame não socorre á impetrante para demonstração do alegado, haja vista que o critério de pontuação era diverso (fls. 86/87) e não há nos autos informação sobre quais documentos foram analisados para atribuição da pontuação obtida (fl. 68).Tampouco se verifica o alegado perigo de dano até julgamento de mérito do writ, mormente considerando-se a prioridade conferida por lei à sua tramitação (artigo 20 da Lei n.º 12.016/09) e o fato de que a impetrante não apresentou recurso na forma do edital quanto à pontuação aferida, já tendo ocorrido a homologação do resultado final do concurso (Edital n.º 30/2014).Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.Notifique-se a autoridade para que preste informações. Após, ao Ministério Público Federal para parecer.Defiro à impetrante os benefícios da assistência judiciária

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. LUCIANO RODRIGUES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7051

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036259-52.1993.403.6100 (93.0036259-3) - BANCO BMD S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP152999 - SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X BANCO BMD S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0017561-27.1995.403.6100 (95.0017561-4) - ROSELY NASCIMENTO CERVINO DUARTE(SP226118 - FABÍOLA DIAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1869 - STELA FRANCO PERRONE)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0023414-12.1998.403.6100 (98.0023414-4) - ROBERTO ANTONIO CAPUANO(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X BAMERINDUS S/A - CIA/ CREDITO IMOBILIARIO(SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR E SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP077580 - IVONE COAN)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0014039-93.2012.403.6100 - FAST SERVICOS POSTAIS LTDA EPP(SP234721 - LUIS HELENO MONTEIRO MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE RÉ intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0021420-55.2012.403.6100 - ROSALY ESTEVES DOS SANTOS X DISNEY DIMAS MONTEIRO JUNIOR(SP070240 - SERGIO CALDERAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se

promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0011301-64.2014.403.6100 - NEUZA MARIA DA SILVA(SP167322 - REGINALDO GRANGEIRO CHAMPI E SP262212 - COMERSHINO HILOSHI TANAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

CAUTELAR INOMINADA

0110763-54.1978.403.6100 (00.0110763-1) - BANCO FORD S/A(SP131524 - FABIO ROSAS E SP206993 - VINICIUS JUCÁ ALVES) X FAZENDA NACIONAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0067902-62.1992.403.6100 (92.0067902-1) - TR COM/ DE MOTOCICLETAS E PECAS LTDA(SP123631 - MARCELO GUIMARAES MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X TR COM/ DE MOTOCICLETAS E PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP321608 - BENNER RODRIGO MARQUES BATISTA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0076971-21.1992.403.6100 (92.0076971-3) - PAPELARIA AS AMERICAS LTDA(SP025319 - MILTON JOSE NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X PAPELARIA AS AMERICAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0016663-14.1995.403.6100 (95.0016663-1) - LUIZ CARLOS BONATO X NADIA KAHAN BONATO X PAULO PEREIRA DOS SANTOS X NATALINA KAHAN DOS SANTOS X PAULO BUCKY X OLGA BUCKY X ARMINDA ROSA NETO MISQUINI X JOSE ANTONIO MISQUINI X FRANCISCO DA COSTA VELOSO(SP094322 - JORGE KIANEK) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 365 - MARTA CESARIO PETERS) X ITAU UNIBANCO S/A(SP103587 - JOSE QUAGLIOTTI SALAMONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN E SP253969 - RICARDO SALLES FERREIRA DA ROSA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP121196 - RITA SEIDEL TENORIO) X LUIZ CARLOS BONATO X ITAU UNIBANCO S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP074864 - ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ)

Diante da informação do Itaú Unibanco S/A a fls. 1779, proceda a Secretaria o cancelamento do alvará de levantamento, arquivando-o em pasta própria. Após, expeça-se novo alvará conforme requerido pela instituição. No que toca aos cálculos apresentados pela contadoria judicial a fls. 1773/1774, verifica-se que não foi analisada a conta do Banco Bradesco pertencente ao autor Paulo Pereira dos Santos (nº 4.075644-2, agência 00413), cujos extratos estão acostados a fls. 1150/1152. Ademais, constata-se que a conta poupança do co-autor Paulo Bucky (nº 0091326-9, agência 0347, da CEF) aniversariava no dia 15 e, neste caso, a CEF deveria ter

aplicado o IPC de março de 1990 sobre o saldo total existente em tal conta antes da transferência ao BACEN, o que não ocorreu, pelo que consta nos extratos de fls. 1258/1259. Assim, os autos devem retornar à contadoria judicial para que sejam analisadas tais contas e efetuados os cálculos dos valores devidos, se necessário. Frise-se que deverá ser observada a prioridade na tramitação do feito. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes e voltem conclusos para apreciação das impugnações. Int.-se. Informação de secretaria a fls. 1.783: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica o BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A intimado da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0008190-53.2006.403.6100 (2006.61.00.008190-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001223-89.2006.403.6100 (2006.61.00.001223-6)) MARCIA HELENA VAZ X OSCAR VAZ (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA HELENA VAZ

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0019244-11.2009.403.6100 (2009.61.00.019244-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X PEDRO FRANCISCO LAVADO HIDALGO (SP058769 - ROBERTO CORDEIRO) X PEDRO FRANCISCO LAVADO HIDALGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

Expediente Nº 7054

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0743360-80.1985.403.6100 (00.0743360-3) - ALCI VILAR DOS SANTOS - ESPOLIO (SP162801 - MARCELO FERREIRA VILAR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

DESAPROPRIACAO

0057008-33.1969.403.6100 (00.0057008-7) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (SP091352 - MARLY RICCIARDI E SP024465 - CARLOS ALBERTO DABUS MALUF E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X MOHAMED KAIR IBRAHIM DEBOUCH - ESPOLIO (SP029097 - NELSON FATTE REAL AMADEO E SP015024 - NELSON REAL AMADEO E SP106158 - MONICA PEREIRA DE ARAUJO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a ELETROPAULO METROPOLITANA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0117518-75.1970.403.6100 (00.0117518-1) - AES TIETE S/A(SP041321 - MARTIN OUTEIRO PINTO E SP241168 - CYRO OUTEIRO PINTO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X ARTHUR JOSE ZUCCO - ESPOLIO X ISOLINA ROSA MIRANDA ZUCCO X CELIA ZUCCO CUSTODIO X BENEDITA ARCITA ZUCO PINTO X GENTIL SOARES PINTO X SEBASTIAO BIANCINI - ESPOLIO X ANTONIA VICENTINA MENONI X CLEUSA BIANQUI X CRISTINA APARECIDA BIANQUI X AMARILDO BIANQUI X VANDERCI MARIA CANDIDO BIANQUI X LUIZA VITRO BIANQUI X PEDRO BIANCHINI X FRANCISCA OLIVIA BIANCHINI X MARIA APARECIDA BIANCHINI DE SIQUEIRA X EDISON DE CARVALHO X OSORIO DE SIQUEIRA FILHO X JOSE BIANCHINI NETO X SONIA APARECIDA BIANCHINI(SP142188 - MARIA DE LOURDES SOARES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a MARIA DE LOURDES SOARES - OAB/SP 142.188 intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

MONITORIA

0018209-79.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X LANE DE SOUZA ALVES COSTA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002529-15.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004240-07.2004.403.6100 (2004.61.00.004240-2)) CLARA INEZ DUARTE MARANGONI(SP140739 - ANDRE MOHAMAD IZZI) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE)

Tendo em vista a concordância com os valores depositados pelo Embargado, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 197, expedindo-se o competente alvará de levantamento, observando-se os dados do patrono declinados a fls. 203.Fls. 204 - Defiro, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido.Intime-se, e ao final, cumpra-se.Informação de secretaria a fls. 211: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a EMBARGANTE intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004240-07.2004.403.6100 (2004.61.00.004240-2) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X COML/ PIRAJUCARA DE RECICLAGEM LTDA X ALEXANDRE OLEGARIO DINIZ DA SILVA(SP061542 - PEDRO SZELAG) X NESTOR MARANGONI X ANDREA MARANGONI MASCARO JOSE X NESTOR MARANGONI JUNIOR(SP124898 - MONICA IECKS PONCE GUEDELHA MASSANO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a EXEQUENTE intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0009742-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRESS & MIDIA COMUNICACOES LTDA X DIRCELENE ALVES VIOTTO

Considerando a efetiva entrega dos bens ao arrematante (fls. 245/247), expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, conforme determinado a fls. 231.Após, intime-se a instituição financeira para que providencie a juntada da planilha atualizada de débito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do despacho de fls. 241. Silente, com a junta da da via liquidada do alvará, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo), observadas as formalidades

legais.Cumpra-se e, após, publique-se.Informação de secretaria a fls. 254:Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0021748-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JEANE PASSOS SANTANA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012918-79.2002.403.6100 (2002.61.00.012918-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X LANCHONETE JOCKEY LTDA - ME(SP009000 - HUGO NUNES MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LANCHONETE JOCKEY LTDA - ME(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a EXEQUENTE intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0006759-37.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO DOS SANTOS FERREIRA(SP300873 - WELLINGTON FRANCA DE LIMA RAMOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO DOS SANTOS FERREIRA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7804

MANDADO DE SEGURANÇA

0019981-38.2014.403.6100 - CARLOS ALBERTO BUENO GUIMARAES X HALLINE SOARES TENORIO GUIMARAES(SP306300 - LUIZ DE ALMEIDA BAPTISTA NETO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

1. Fls. 123/126: embargos de declaração opostos pelos impetrantes em face da decisão por meio da qual indeferi o pedido de concessão de medida liminar. Os impetrantes reiteram o pedido de imediata liberação do valor depositado junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sob pena de perderem o imóvel financiado. A impossibilidade do levantamento do valor existente junto ao FGTS caracteriza perigo iminente aos impetrantes, conforme comprovaram com a juntada dos seus comprovantes de rendimentos, sem a concessão e a liberação do valor, os impetrantes terão que vender o apartamento IMEDIATAMENTE.É a síntese dos pedidos. Fundamento e

aos estabelecimentos matriz e filiais da Impetrante (filiais devidamente inscritas no CNPJ sob os nºs 33.042.730/0004-57, 33.042.730/0010-03, 33.042.730/0013-48, 33.042.730/0017-71, 33.042.730/0019-33, 33.042.730/0022-39, 33.042.730/0030-49, 33.042.730/0032-00, 33.042.730/0033-91, 33.042.730/0067-30, 33.042.730/0072-06, 33.042.730/0115-72, 33.042.730/0117-34, 33.042.730/0130-01, 33.042.730/0134-35), em razão do decurso do prazo quinquenal decadencial do direito da autoridade competente constituir os mesmos por meio do lançamento administrativo. (fls. 2/26). É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fl. 328, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI. O objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem os feitos reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes. O 5 do artigo 23 da Lei n 8.036/1990 dispõe que O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas rege-se pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária. À luz desse dispositivo a jurisprudência fixara a interpretação de que era de 30 anos tanto o prazo decadencial para constituição do crédito do FGTS como também o prazo prescricional para a respectiva cobrança de créditos já constituídos: Tributário. Processual Civil. Embargos de Declaração. FGTS. Correção Monetária - Aplicação do IPC e INPC/IBGE. Ilegitimidade da União Federal e dos Bancos Depositários. Prescrição. 1. Constituída a causa jurídica da correção monetária, no caso, por submissão à jurisprudência uniformizadora ditada pela Corte Especial, certa a adoção do IPC, observando-se os mesmos critérios para as variações dos meses seguintes, até a vigência da Lei nº 8.177/91 (art. 4º), quando emergiu o INPC/IBGE. 2. Legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para integrar a relação processual nas ações com o fito de obter a correção monetária sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS. Ilegitimidade da União Federal e dos bancos depositários. 3. O FGTS, cuja natureza jurídica, fugidia dos tributos, espelha a contribuição social, para a prescrição e decadência, sujeita-se ao prazo trintenário. 4. Precedentes jurisprudenciais. 5. Recurso não provido (REsp 198.349/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/03/1999, DJ 31/05/1999, p. 95). Nesse sentido a Súmula nº 353 do Superior Tribunal de Justiça: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Contudo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 13.11.2014, declarou a inconstitucionalidade do 5 do artigo 23 da Lei n 8.036/1990, mas modulou os efeitos desse julgamento, que incidem a partir da data desse julgamento. Esta é a notícia divulgada no sítio na internet do Supremo Tribunal Federal: Quinta-feira, 13 de novembro de 2014 Prazo prescricional para cobrança de valores referentes ao FGTS é de cinco anos O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) atualizou sua jurisprudência para modificar de 30 anos para cinco anos o prazo de prescrição aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). A decisão majoritária foi tomada na sessão desta quinta-feira (13) no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 709212, com repercussão geral reconhecida. Ao analisar o caso, o Supremo declarou a inconstitucionalidade das normas que previam a prescrição trintenária. No caso dos autos, o recurso foi interposto pelo Banco do Brasil contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho (TST) que reconheceu ser de 30 anos o prazo prescricional relativo à cobrança de valores não depositados do FGTS, em conformidade com a Súmula 362 daquela corte. Relator O ministro Gilmar Mendes, relator do RE, explicou que o artigo 7º, inciso III, da Constituição Federal prevê expressamente o FGTS como um direito dos trabalhadores urbanos e rurais e destacou que o prazo de cinco anos aplicável aos créditos resultantes das relações de trabalho está previsto no inciso XXIX do mesmo dispositivo. Assim, de acordo com o relator, se a Constituição regula a matéria, não poderia a lei ordinária tratar o tema de outra forma. Desse modo, não mais subsistem, a meu ver, as razões anteriormente invocadas para a adoção do prazo trintenário, sustentou. De acordo com o ministro, o prazo prescricional do artigo 23 da Lei 8.036/1990 e do artigo 55 do Decreto 99.684/1990 não é razoável. A previsão de prazo tão dilatado para reclamar o não recolhimento do FGTS, além de se revelar em descompasso com a literalidade do texto constitucional, atenta contra a necessidade de certeza e estabilidade nas relações jurídicas, ressaltou. Desse modo, o ministro votou no sentido de que o STF deve revisar sua jurisprudência para consignar, à luz da diretriz constitucional encartada no inciso XXIX, do artigo 7º, da Constituição, que o prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no FGTS é quinquenal, devendo ser observado o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. O relator propôs a modulação dos efeitos da decisão. Para aqueles casos cujo termo inicial da prescrição - ou seja, a ausência de depósito no FGTS - ocorra após a data do julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir deste julgamento. Os ministros Luís Roberto Barroso, Luiz Fux, Dias Toffoli, Cármen Lúcia, Celso de Mello e Ricardo Lewandowski seguiram o voto do relator, negando provimento ao recurso. O ministro Marco Aurélio reconheceu o prazo prescricional de cinco anos, mas votou no sentido de dar provimento ao recurso, no caso concreto, sem aderir à proposta de modulação. Ficaram vencidos os ministros Teori Zavascki e Rosa Weber, que votaram pela validade da prescrição trintenária. Por força desse julgamento e da modulação de seus efeitos, o prazo decadencial para a constituição de créditos do FGTS passa a ser de cinco anos, a partir de 13.11.2014, data do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal. Não tendo decorrido cinco anos contados da data desse julgamento, não é juridicamente relevante a fundamentação de que se consumou a decadência do direito de a União constituir os créditos tributários. Ainda que assim não fosse, mesmo que aplicado o prazo decadencial de cinco anos, não há

prova documental da data em que constituídos os créditos em questão, relacionados nos documentos que instruem a petição inicial a fim de permitir, pelo menos em cognição sumária, a revelação de provável decadência, tampouco certidão de objeto e pé dos autos do mandado de segurança que tramitou na Justiça Federal do Rio de Janeiro, de modo a demonstrar, com certeza, a data em que cessados os efeitos da medida liminar. Também há dúvida sobre a afirmação das impetrantes de que nem sequer declararam os créditos do FGTS para constituí-los por meio de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), suficiente para constituir tais créditos, na interpretação do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO FORMAL PELO FISCO. DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR DECLARADO E O VALOR PAGO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO REPETITIVO JULGADO. 1. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a declaração feita pelo contribuinte dispensa qualquer procedimento administrativo a ser realizado pelo fisco, tornando-se o crédito tributário plenamente exigível. Por conseguinte, é legítima a recusa de expedição de certidão positiva com efeito de negativa quando a autoridade tributária verifica a ocorrência de pagamento a menor, em virtude da existência de divergências entre os valores declarados na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) e os valores efetivamente recolhidos mediante guia de pagamento. 2. Entendimento ratificado por ocasião do julgamento do REsp 1.143.094/SP pela Primeira Seção, mediante a aplicação da sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos). 3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1143013/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 06/08/2010). Nesse sentido a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010): A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Dispositivo Indefiro o pedido de liminar. Expeça a Secretaria: i) ofícios às autoridades impetradas, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que prestem informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da União (PFN) e da Caixa Econômica Federal, para que, querendo, ingressem no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União e da Caixa Econômica Federal no feito e a apresentação por elas de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando elas interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União e da Caixa Econômica Federal na lide na posição de assistentes litisconsorciais das autoridades impetradas. Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficiem-se. DECISÃO LIMINAR II Recebo a petição e documentos de fls. 349/428 como aditamento da petição inicial e passo a apreciar, novamente, o pedido de concessão de medida liminar. Inicialmente, é necessário estabelecer a natureza jurídica da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a fim de definir qual é o regime jurídico a que está submetida. A contribuição para o FGTS foi instituída pela Lei n.º 5.107, de 13.09.1966. A Constituição Federal de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 1/1969, no artigo 165, inciso XIII, assegurava aos trabalhadores o direito à estabilidade, com indenização na hipótese de despedida, ou fundo de garantia equivalente. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o recurso extraordinário n.º 100.249-2-SP, em 02.12.1987, relator Ministro Oscar Corrêa, e redator para o acórdão o Ministro Néri da Silveira, firmou o entendimento de que o FGTS não tem natureza jurídica tributária, mas sim social, de proteção ao trabalhador, afastando, inclusive, a aplicação, quanto a ele, das normas do Código Tributário Nacional, relativas à prescrição e à decadência tributárias, conforme se extrai da ementa do acórdão: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII, LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTOS EQUIPARÁVEIS. SUA SEDE ESTÁ NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE ÍNDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DÁ-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DE FLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNÁ-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO,

QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAÍ, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPÓSITOS DO FGTS PRESSUPÕEM VÍNCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA ÀS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL DA AÇÃO. Esse entendimento foi reiterado pelo Supremo Tribunal Federal em outros julgamentos, de que são exemplos os recursos extraordinários n.ºs 134.328-DF, julgado em 02.02.1993, relator Ministro Ilmar Galvão, e 110.012-AL, julgado em 23.12.1998, relator Ministro Sydney Sanches. Esses julgados têm, respectivamente, as seguintes ementas: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRINTENÁRIO. LEI ORGÂNICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, ART. 144. A NATUREZA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA AO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO FOI DEFINIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE 100249 - RTJ 136/681. NESSE JULGAMENTO FOI RESSALTADO SEU FIM ESTRITAMENTE SOCIAL DE PROTEÇÃO AO TRABALHADOR, APLICANDO-SE-LHE, QUANTO À PRESCRIÇÃO, O PRAZO TRINTENÁRIO RESULTANTE DO ART. 144 DA LEI ORGÂNICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. FUNDO DE GARANTIA DE TEMPO DE SERVIÇO. (F.G.T.S.). CONTRIBUIÇÃO ESTRITAMENTE SOCIAL, SEM CARÁTER TRIBUTÁRIO. INAPLICABILIDADE À ESPÉCIE DO ART. 173 DO C.T.N., QUE FIXA EM CINCO ANOS O PRAZO PARA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. R.E. CONHECIDO E PROVIDO PARA SE AFASTAR A DECLARAÇÃO DE DECADÊNCIA. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. O entendimento segundo o qual a contribuição destinada ao FGTS não tem natureza tributária foi alterado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento, em 9.10.2002, da medida cautelar na ADI 2556, em que seu Plenário afirmou a natureza tributária da contribuição destinada ao FGTS apenas quanto às contribuições previstas na Lei Complementar n 110/2001: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal n 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar.- A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.- Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT.- Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal n 110, de 29 de junho de 2001 (ADI 2556MC/DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Rel. Acórdão Min. Revisor Min. Julgamento: 09/10/2002 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-08-08-2003 PP-00087 EMENT VOL-02118-02 PP-00266) (grifei e destaquei). Segundo o entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nesse julgamento de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade, as contribuições para o FGTS instituídas pela Lei Complementar n 110/2001 pertencem ao gênero contribuições sociais gerais e têm natureza jurídica tributária, submetendo-se à regência do artigo 149 da Constituição do Brasil, o qual estabelece o seguinte: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. No julgamento definitivo do mérito da ADI 2556 o Plenário do Supremo Tribunal Federal a considerou prejudicada relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedente, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II: Ementa: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas

as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II (ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012). Desse modo, no julgamento definitivo do mérito da ADI 2556 o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II, adotou claramente a interpretação de que as contribuições para o FGTS instituídas pela Lei Complementar n 110/2001 têm natureza tributária, ao impor a necessidade de observância do prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade, previsto no artigo 150, III, b da Constituição do Brasil, quanto a tais contribuições (as da LC 110/2001). Daí por que, realmente, parece ter razão a impetrante quando afirma que o julgamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 13.11.2014, em que declarada a inconstitucionalidade do 5 do artigo 23 da Lei n 8.036/1990, modulando os efeitos desse julgamento, que incidem a partir da data em que realizado, não se aplica às contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar n 110/2001, mas apenas aos depósitos do FGTS devidos pelo empregador nos moldes da Lei n 8.036/1990, destinados à conta vinculada do trabalhador. As contribuições para o FGTS instituídas pela Lei Complementar n 110/2001 constituem receitas genéricas do próprio fundo, não se destinando à conta do trabalhador vinculada ao FGTS. Daí ostentarem as contribuições previstas na Lei Complementar n 110/2001 natureza tributária, porque destinadas a integrar as receitas do próprio FGTS, e não a conta vinculada do trabalhador vinculada a tal fundo. Assentada a natureza tributária das contribuições previstas na Lei Complementar n 110/2001, incide o prazo decadencial para a constituição dos créditos tributários previsto no Código Tributário Nacional, como sustentado pelas impetrantes. Também têm razão as impetrantes ao considerarem desimportante a data em que cessada a eficácia da suspensão da exigibilidade das contribuições previstas nos artigos 1 e 2 da Lei Complementar n 110/2001, a partir de janeiro de 2002, por força do que resolvido no julgamento realizado nos autos do mandado de segurança n 0019180-96.2001.4.02.5101, pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por elas impetrado para não recolher tais contribuições, no que obtiveram êxito apenas relativamente às vencidas no exercício de 2001, na linha do acima referido julgamento do Supremo Tribunal Federal. Isso porque, tratando-se exclusivamente de decadência, cujo prazo não se suspende nem se interrompe, não tem relevância saber a data em que cessados os efeitos da liminar que, anteriormente ao julgamento do mérito com a concessão em parte da segurança (que afastou a exigência das contribuições apenas no exercício de 2001), suspendera integralmente a exigibilidade delas. Contudo, ainda que fixado o prazo decadencial de cinco anos relativamente às contribuições para o FGTS previstas nos artigos 1 e 2 da Lei Complementar n 110/2001, que dizem respeito ao período de 01/2002 a 12/2008, do qual decorreram mais de cinco anos, ainda que contado o prazo a partir do primeiro dia do exercício seguinte (caso não tivessem sido declaradas), mantenho a fundamentação exposta na decisão cuja reconsideração se pede, no sentido de que há fundada dúvida sobre a procedência da afirmação das impetrantes de que não declararam os créditos do FGTS para constituí-los no âmbito do lançamento por declaração. Isso porque a simples declaração dos dados constantes da GFIP/SEFIP e da Guia de Recolhimento Rescisório do FGTS e da Contribuição Social - GRFC, referentes ao FGTS e às contribuições sociais instituídas pela LC nº 110/2001, equivale à confissão de dívida do FGTS sobre os valores declarados (bases de cálculo das remunerações mensais e dos saldos para fins rescisórios) e dispensa qualquer outra providência por parte da fiscalização, para constituir os créditos, nos termos das Circulares CEF ns 212/2001, 321/2004, 372/2005, 413/2007 e 450/2008. Ainda que as impetrantes não tenham discriminado os valores das próprias contribuições que seriam devidas, basta a mera prestação das informações sobre a base de cálculo delas (mera descrição das remunerações mensais e dos saldos para fins rescisórios), para constituir os créditos das contribuições instituídas pela LC 110/2001. Tanto tais informações sobre as bases de cálculo, independentemente da especificação dos valores a ser recolhidos para o FGTS na forma da LC 100/2001, são suficientes para constituir esses créditos, no âmbito do lançamento por declaração, que as impetrantes apresentaram extensa listagem expedida pela Caixa Econômica Federal, em que estão discriminados todos os valores dos débitos do FGTS, aparentemente da LC 110/2001, vencidos e não recolhidos nas competências dos exercícios de 2002 a 2008 (fls. 53 a 294). Além disso, o próprio pedido de concessão de medida liminar, em que se pede a suspensão da exigibilidade dos créditos, revela que créditos foram sim constituídos, ao que parece, com base nas informações das bases de cálculo consistentes nas remunerações mensais e nos saldos para fins rescisórios, prestadas pelas próprias impetrantes, por meio dos dados por elas revelados na GFIP/SEFIP e na GRFC. Se há pedido de suspensão da exigibilidade de crédito, é porque há crédito constituído. Agora, saber como o foi, constitui questão a ser resolvida no mérito, depois de prestadas as informações. Por ora, não há direito líquido e certo a revelar a comprovação da afirmação de que não houve declaração dos valores a dispensar lançamento formal pela fiscalização. Nesta fase inicial tais fundamentos são suficientes para manter o indeferimento da medida liminar ante a fundada dúvida sobre se os créditos não foram

constituídos por declarações prestadas pelas próprias impetrantes, declarações essas que equivalem à confissão dos débitos, dispensando lançamento formal por parte da fiscalização, na interpretação da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010): A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Dispositivo indefiro o pedido de liminar. Em 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, apresentem as impetrantes cinco cópias das fls. 366/428. Apresentadas as cópias, expeça a Secretaria: i) ofícios às autoridades impetradas, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que prestem informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da União (PFN) e da Caixa Econômica Federal, para que, querendo, ingressem no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União e da Caixa Econômica Federal no feito e a apresentação por elas de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando elas interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União e da Caixa Econômica Federal na lide na posição de assistentes litisconsorciais das autoridades impetradas. Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficiem-se.

0022622-96.2014.403.6100 - MICHAEL PAGE INTERNACIONAL DO BRASIL - RECRUTAMENTO ESPECIALIZADO LTDDA (SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3 REGIAO - SP

Mandado de segurança com pedido de liminar em que a impetrante requer seja determinado (fls. 2/17): .PA 1,7 À Autoridade Coatora, Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, que reabra o prazo para pagamento voluntário ou interposição de recurso em face ao Acórdão de nº 07-34.451 proferido no processo administrativo nº 19515.721616/2013-79; bem como, como consequência necessária da existência de processo administrativo em andamento, que .PA 1,7 a Autoridade Coatora, Procurador da Fazenda Nacional da Procuradoria da Fazenda Nacional da 3ª Região, providencie o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa consubstanciada na CDA nº 80.2.14.072329-03. O pedido de medida liminar é para que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário, até final decisão de mérito do mandado de segurança, conforme art. 151, IV, do Código Tributário Nacional e para que seja aceito como tempestivo o protocolo do Recurso Voluntário a ser apresentado pela Impetrante perante a primeira autoridade coatora até 13.12.2014, ou seja, 30 (trinta) dias após o recebimento da cobrança administrativa da PGFN por correio, sendo essa a primeira vez que a Impetrante recebeu qualquer comunicação válida relativamente a esse processo, muito embora não tenha sido emitida pela Receita Federal, como deveria. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fls. 217/218, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI. O objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem os feitos reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes. O inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, dispõe que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento da presença desses requisitos. Há documento emitido pela Receita Federal do Brasil de que consta ter a impetrante autorizado sua intimação em endereço eletrônico que lhe fora atribuído pela administração tributária (fl. 208). Não há ordem de preferência entre as formas de intimação. A intimação realizada no endereço eletrônico é válida e dispensa a intimação pessoal. A intimação pessoal não prefere a realizada por meio eletrônico. O Decreto n 70.235/1972, recebido como lei ordinária pela Constituição Federal de 1988, estabelece que a intimação do contribuinte pode ser feita por meio eletrônico, com prova de recebimento, no endereço eletrônico atribuído com seu consentimento pela Receita Federal do Brasil, não havendo ordem de preferência entre as formas de intimação. Realizada a intimação no endereço eletrônico, o prazo para o sujeito passivo recorrer é de 15 (quinze) dias, contado da data registrada no comprovante de entrega no endereço eletrônico daquele ou na data em que ele consultar o endereço eletrônico, se ocorrida tal consulta antes do decurso do citado prazo de 15 dias. Cito os textos normativos: Art. 23. Far-se-á a intimação: (...) III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005) (...) 2 Considera-se feita a intimação: III - se por meio eletrônico: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) c) na data

registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013)

3o Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

4o Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)(...)II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

5o O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresso consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

A Receita Federal do Brasil intimou a impetrante no endereço eletrônico desta em 08.08.2014. Não tendo havido a consulta, pela impetrante, no seu endereço eletrônico, o prazo de 15 dias começou a ser contado a partir do primeiro dia subsequente, 09.08.2014, e terminou em 23.08.2014, sem interposição de recurso pela impetrante (fl. 206). A impetrante afirma que não concedeu à Receita Federal do Brasil autorização para receber a intimação no endereço eletrônico. Contudo, trata-se de fato controvertido, insolúvel na via do mandado de segurança. Este exige direito líquido e certo, entendido no conceito processual, de comprovação documental de todos os fatos, que devem ser incontroversos. A existência de controvérsia sobre tal fato - ter ou não a impetrante concedido autorização à Receita Federal do Brasil para ser intimada em endereço eletrônico atribuído por esta -- afasta a liquidez e certeza do direito e impõe a abertura de ampla instrução probatória para comprovar se a impetrante concedeu ou não tal autorização. Ocorre que é vedada, no procedimento do mandado de segurança, a abertura de instrução probatória, para resolução de fato controvertido. A única fase probatória, nesse procedimento, confunde-se com a postulatória, na petição inicial, que deve ser instruída com prova documental de todas as afirmações fáticas. Ausente prova documental de todas essas afirmações, não há direito líquido e certo, requisito indispensável para a concessão do mandado de segurança, a teor do inciso LXIX do artigo 5 da Constituição do Brasil e do artigo 1 da Lei nº 12.016/2009: Art. 5 (...) LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público; Art. 1o Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Esse é o sentido que tem sido atribuído à expressão direito líquido e certo pela doutrina e pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme revela, exemplificativamente, a ementa deste julgamento de seu Plenário: E M E N T A: MANDADO DE SEGURANÇA - WRIT MANDAMENTAL IMPETRADO COM O OBJETIVO DE ASSEGURAR, AO SEGUNDO SUPLENTE, A INVESTIDURA NO MANDATO DE SENADOR - ALEGADA OCORRÊNCIA DE SIMULAÇÃO E FRAUDE NO PROCESSO ELEITORAL DE 2006 - SITUAÇÃO DE CONTROVÉRSIA OBJETIVA E ILIQUIDEZ DOS FATOS - IMPETRAÇÃO QUE BUSCA, AINDA, REDISCUTIR ATO TORNADO IRRECORRÍVEL CONCERNENTE AO FUNDO DA CONTROVÉRSIA QUE JÁ FOI OBJETO DE RESOLUÇÃO JUDICIAL, COM TRÂNSITO EM JULGADO, NO ÂMBITO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - IMPOSSIBILIDADE - O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO CONSTITUI SUCEDÂNEO DA AÇÃO RESCISÓRIA - SÚMULA 268/STF - PRECEDENTES - PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELO NÃO PROVIMENTO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - Refoge, aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, não se revelando possível a instauração, no âmbito do processo de mandado de segurança, de fase incidental de dilação probatória. Precedentes. - A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico-processual, ao conceito de situação decorrente de fato incontestável e inequívoco, suscetível de imediata demonstração mediante prova literal pré-constituída. Precedentes. - A simples existência de matéria de fato controvertida revela-se bastante para tornar inviável a utilização do mandado de segurança, que pressupõe, sempre, direito líquido e certo resultante de fato incontestável, passível de comprovação de plano pelo impetrante. - O remédio constitucional do mandado de segurança não tem cabimento quando utilizado com o objetivo de desconstituir a autoridade da coisa julgada. O ordenamento jurídico brasileiro contempla, para esse efeito, um meio processual específico: a ação rescisória (MS 30523 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 09/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-216 DIVULG 03-11-2014 PUBLIC 04-11-2014). Ante o exposto, a fundamentação exposta na petição inicial não é juridicamente relevante ante a ausência de direito líquido e certo. O pedido de liminar não pode ser deferido. Finalmente, não é o caso de indeferir desde logo a petição inicial, por falta de direito líquido e certo. Cabe a oitiva da autoridade impetrada, que ao prestar as informações poderá confirmar ou retificar a informação de que a impetrante autorizou a Receita Federal do Brasil a intimá-la no endereço eletrônico atribuído por esta. Dispositivo Indefiro o pedido de concessão de medida liminar. No prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a impetrante deverá apresentar duas cópias da petição inicial e de todos os documentos que a instruem, e mais uma cópia da petição inicial, para intimação das autoridades apontadas coatoras e do representante legal da UNIÃO (artigos 6º e 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009). Cumprida essa determinação, expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, instruído com cópia da petição inicial e documentos que a instruem, a fim de que preste informações, no prazo legal de 10 dias; e

ii) mandado de intimação do representante legal da UNIÃO, instruído com cópia da petição inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da UNIÃO no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a UNIÃO interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI mensagem, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da UNIÃO na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0022925-13.2014.403.6100 - OPTITEX IND/ E COM/ DE ESTOJOS E BRINDES LTDA(SP196793 - HORÁCIO VILLEN NETO E SP178571 - DANIELA MARCHI MAGALHÃES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Mandado de segurança com pedido de liminar em que a impetrante requer (fls. 2/20): a) Que seja concedida a medida liminar determinando que as D. Autoridades Impetradas se abstenham de proceder ao protesto de outras CDAs e à inclusão do nome da Impetrante no cadastro de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito, tendo em vista a patente inconstitucionalidade e ilegalidade de tal medida, além de os débitos estarem sendo cobrados em excesso pela Fazenda Nacional; b) a notificação das autoridades impetradas, da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo e da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo, nas pessoas de seus representantes legais, para que, querendo, prestem as informações cabíveis; c) julgar procedente o presente mandado de segurança, confirmando a medida liminar anteriormente concedida. É o relatório. Fundamento e decido. O inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009, dispõe que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento da presença desses requisitos. Não é juridicamente relevante a afirmação de ilegalidade do protesto. Há ilegalidade se não há autorização legal para a prática do ato pela Administração. Ocorre que há previsão legal que autoriza o protesto da certidão de dívida ativa. A Lei n.º 12.767, de 27.12.2012, no artigo 25, autoriza expressamente o protesto das certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, ao incluir o seguinte parágrafo único no artigo 1º da Lei n.º 9.492/1997: Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. Desse modo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual não cabia o protesto de certidão de dívida ativa restou superada pelo parágrafo único no artigo 1º da Lei n.º 9.492/1997, incluído pela Lei n.º 12.767/2012. O próprio STJ reconheceu a superação de sua jurisprudência pela Lei n.º 12.767/2012: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiariformes para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da

imparcialidade.8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito.9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial.10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo.11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.).12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio.13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo.15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares.16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços).17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ (REsp 1126515/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 16/12/2013).Em relação ao fundamento de ilegalidade do artigo 25 da Lei nº 12.767/2012, por descumprimento do disposto no inciso II do artigo 7 da Lei Complementar n 95/1998 (que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona), segundo o qual a lei não conterà matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão, também não parece juridicamente relevante a fundamentação. Independentemente do reconhecimento ou não da ausência de afinidade, pertinência ou conexão entre o artigo 25 da Lei nº 12.767/2012 e o objeto desta lei - sendo descrito na ementa dela que Dispõe sobre a extinção das concessões de serviço público de energia elétrica e a prestação temporária do serviço e sobre a intervenção para adequação do serviço público de energia elétrica; altera as Leis nos 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 11.508, de 20 de julho de 2007, 11.484, de 31 de maio de 2007, 9.028, de 12 de abril de 1995, 9.492, de 10 de setembro de 1997, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 12.024, de 27 de agosto de 2009, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003; e dá outras providências --, o fato é que a própria Lei Complementar n 95/1998, no artigo 18, estabelece claramente que Eventual inexistência formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento. Desse modo, a Lei Complementar n 95/1998, sobre não cominar nenhuma sanção de nulidade à lei que não cumprir o disposto no seu artigo 7, estabelece expressamente que eventual inexistência formal de texto normativo elaborado mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento. O que interessa é o cumprimento do processo legislativo regular, ainda que a lei ordinária não atenda integralmente ao que previsto no artigo 7 da Lei Complementar n 95/1998. Não havendo afirmação nem comprovação de descumprimento do processo legislativo que resultou na Lei n 12.767/2012, não há ilegalidade a ser decretada relativamente ao artigo 25 desta, no que incluiu parágrafo único no artigo 1º da Lei nº 9.492/1997, autorizando o protesto de CDA. A inobservância do que previsto no artigo 7 da Lei Complementar n 95/1998 não caracteriza descumprimento do processo legislativo. Este não constitui matéria legal, e sim constitucional. O processo legislativo está previsto na Constituição do Brasil, nos artigos 59, III, 61, 63, 64, 65, 66 e 67, cujo descumprimento não foi afirmado nem comprovado pela parte impetrante. Quanto às considerações da impetrante sobre os efeitos sociais e econômicos do protesto de certidão de dívida ativa, em que pese serem relevantes para a futura da lei que autorizou o protesto de CDA, não podem ser utilizados pelo juiz como fundamentos para corrigir o legislador. Trata-se de questões metajurídicas. Juiz não escolhe se opção política do legislador foi a melhor, com base na moral, economia, sociologia etc. Estas são relevantes no processo de elaboração lei, competindo ao Poder Legislativo analisar todos

esses aspectos. Uma vez promulgada a lei, o juiz não pode corrigir o legislador, com base na motivação de que a lei não é boa com base na moral, economia, sociologia, política etc. Cito o professor Lenio Luiz Streck, que tem exposto com brilhantismo essa confusão sobre temas metajurídicos, insistindo que juiz não escolhe a melhor opção com base na moral, sociologia, política, economia etc, e sim decide dentro das balizas estabelecidas pela Constituição, pelas leis e pelos precedentes que tenham DNA constitucional (O Supremo não é o guardião da moral da nação, Conjur, 05.09.2013): Ao que me parece, o que há nos argumentos metajurídicos é, na verdade, uma tentativa de moralização do Direito. Aposta-se no protagonismo judicial, considerado como inevitável (conforme Kelsen já dizia). Mas o fato do intérprete atribuir o sentido não quer dizer que ele possa, sempre, dar o sentido que lhe bem convier (como se houvesse uma separação integral entre texto e norma e como se estes tivessem existências autônomas) e deixar de lado o texto constitucional. O Tribunal que julga por meio de argumentos metajurídicos (que não deixam de ser elementos pragmático-axiológicos) assume uma postura apartada da normatividade (veja-se, pois, o paradoxo: dias antes, o ministro Barroso se ancorava no texto da Constituição, dizendo que dele não podia fugir). Enfraquece-se o Direito, uma vez que o afasta da tradição e o instrumentaliza. Tanto o discricionarismo positivista quanto o pragmatismo (que é uma forma de positivismo), que se funda no declínio do direito, têm déficit democrático. Se o direito como transformador das relações sociais foi a grande conquista do século XX, decidir por meio de argumentos metajurídicos é um retrocesso. E acrescento: precisamos tanto de constitucionalistas quanto de Constituição e tanto de democratas quanto de democracia. São aqueles que efetivam estas. E a democracia é um processo - sempre inconcluso. Democracia é, antes de tudo, uma jornada, uma grande caminhada. Pede uma atenção e um cuidado constante. A democracia exige de nós estarmos em alerta. Mas por que decidir somente com base em argumentos jurídicos? Porque a sociedade tem uma garantia: o respeito à Constituição. Ninguém está acima dela. Ela é o norte do regime democrático porque condiciona todos a um regramento único. Assim, sem o respeito a argumentos jurídicos na decisão judicial, o aplauso de hoje pode se tornar o seu grito de horror do amanhã. Numa palavra: a moral não corrige o Direito. O ministro Barroso fez alusão também à moral. Algo como a moral exige que... Como se argumentos morais pudessem corrigir o Direito. Claro: eu sei de onde veio isso. Veio da malsinada tese de que princípios são valores. Esse seria o canal pelo qual a moral ingressaria no Direito. Tem até o positivismo inclusivo, que parece escolher os momentos em que a moral deve corrigir o direito. Ponto para a moral e a moralização; zero para a autonomia do Direito. Quero dizer, com toda convicção, que direito não é moral. Direito não é sociologia. Direito não é filosofia. Direito é um conceito interpretativo e é aquilo que é emanado pelas instituições jurídicas, sendo que as questões e ele relativas encontram, necessariamente, respostas nas leis, nos princípios constitucionais, nos regulamentos e nos precedentes que tenham DNA constitucional, e não na vontade individual do aplicador (mesmo que seja o STF). Ou seja, ele, o Direito, possui, sim, elementos (fortes) decorrentes de análises sociológicas, morais etc. Óbvio isso. Só que estas, depois que o direito está posto - nesta nova perspectiva (paradigma do Estado Democrático de Direito) - não podem vir a corrigi-lo. Aqui me parece fundamental um olhar dworkiniano. Na verdade, o Direito presta legitimidade à política, compreendida como poder administrativo, sendo que a política lhe garante coercitividade. Concebendo a política como comunidade (Polity), o Direito faz parte dela. Compreendida como exercício da política (politics), há uma coimplicação entre eles na constituição do político. Como ponto de vista partidário, o Direito tem o papel de limitar a política em prol dos direitos das minorias, definindo o limite das decisões contramajoritárias. O Direito é essencialmente político se o considerarmos como um empreendimento público. Daí política ou político, no sentido daquilo que é da polis, é sinônimo de público, de res publica. Na mesma linha, acrescento que a necessidade de uma justificação moral mais abrangente para a teoria jurídica não pode significar que o direito seja tomado por moralismos pessoalistas. No fundo, cumprir o Direito em sua integridade evidencia a melhor forma de condução da comunidade política. Essa melhor forma não representa uma exclusão da moral, mas, antes, incorpora-a. A moral não é outsider. O Direito não ignora a moral, pois o conteúdo de seus princípios depende dessa informação. Todavia, quando o direito é aplicado, não podemos olvidar dos princípios, tampouco aceitar que eles sejam qualquer moral. Aqui também devemos pensar em Habermas. Este é o custo que temos de pagar para ter um direito como o de hoje. Que não é igual ao de antanho. Detalhe: novamente com Dworkin é importante anotar que, com isso, não estou a negar a justificação política, de caráter geral, que a teoria jurídica pressupõe. Essa é uma questão de legitimidade do uso da força por parte de um governo. Todavia, as questões políticas em sentido estrito - que se expressam a partir de raciocínios teleológicos, de metas sociais etc., não podem - e não devem - fazer parte do discurso judicial. Juiz decide por princípios e não por políticas ou moralismos. No momento de concretização do direito, as questões de princípio se sobrepõem às questões de política. Assim, o direito também deve segurar (conter) a moral (e os moralismos). Isso, por exemplo, pode ser visto de forma mais acentuada nas cláusulas pétreas e no papel da jurisdição constitucional. Para lembrar, mais uma vez, o professor Lenio Luiz Streck, que muito tem enfatizado a questão da moral como predadora externa do direito, utilizada para corrigi-lo com base em discursos pragmático-axiológicos ou voluntaristas, que atropelam a legalidade: (...) a moral não pode ser corretiva. Moral não corrige o direito. Isto também quer dizer que uma decisão jurídica não é uma questão de moral ou de filosofia moral. A partir disso tudo, venho sustentando que os juízes têm responsabilidade política. Eles cumprem um papel. Para entender essa questão, basta ter em mente a alegoria ou metáfora dos dois corpos do rei, que aconselho sempre a leitura (Matar o gordinho ou não? O que

escolha moral tem a ver com o Direito?, Coluna Senso Incomum, Conjur, 28.08.2014). Ainda, descabe, em mandado de segurança, a análise sobre a impossibilidade de incidência de juros moratórios sobre a multa moratória. Para a resolução dessa questão seria necessária ampla dilação probatória, inclusive a produção de prova pericial contábil, incabível em mandado de segurança, que exige direito líquido e certo, assim entendido como a comprovação, por meio de prova documental, dos fatos afirmados na petição inicial. Não há direito líquido e certo. Inexiste prova documental incontroversa reveladora de que a Receita Federal do Brasil e a Procuradoria da Fazenda Nacional estejam a cobrar juros moratórios sobre a multa moratória. De qualquer modo, o artigo 161 do Código Tributário Nacional, ao dispor que o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, não está a vedar a incidência desses juros sobre a multa moratória. Esta também integra o crédito tributário. Nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional, o crédito tributário compreende também a penalidade cabível: Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Mas ainda que se admitisse comprovada a afirmação da impetrante, de que sobre as multas estão sendo exigidos juros moratórios, a fundamentação jurídica não seria relevante. É que, por força do 3º do artigo 61 da Lei 9.430/1996, há expressa autorização legal de incidência da taxa Selic sobre a multa de mora. Este dispositivo dispõe que a Selic incide sobre os débitos a que se refere este artigo. A palavra débitos constante deste artigo compreende a multa de mora, nela expressamente tratada. Este é o teor do texto legal: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. Além da interpretação literal deste dispositivo autorizar que a Selic incida sobre a multa de mora, há que se ter presente também que interpretação diversa, que afastasse tal incidência, conduziria a situação absurda, por gerar o enriquecimento sem causa do contribuinte. Este recolheria a multa no valor nominal, sem nenhuma atualização monetária, depois de passados cinco, dez anos a depender do tempo em que a exigibilidade do crédito tributário esteve suspensa. Não se pode perder de perspectiva que a taxa Selic tem natureza mista, compreendendo os juros nominais e a correção monetária. Daí ter a Selic a finalidade de preservar o valor da moeda corroído pela inflação. Finalmente, não é juridicamente relevante a fundamentação de que os juros moratórios incidem somente a partir da inscrição do crédito tributário na dívida ativa. Os juros moratórios pela variação da Selic são devidos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo para pagamento, a teor do 3º do artigo 61 da Lei n 9.430/1996. Dispositivo Indefiro o pedido de liminar. No prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a impetrante deverá apresentar mais uma cópia da petição inicial, para intimação do representante legal da União (artigos 6º e 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009). Apresentada cópia da petição inicial, expeça a Secretaria: i) ofícios às autoridades impetradas, instruídos com cópia da petição inicial e documentos que a instruem, a fim de que prestem informações, no prazo legal de 10 dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da União, instruído com cópia da petição inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI mensagem, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0022930-35.2014.403.6100 - CANDIDE INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA (SP305121 - CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO Mandado de segurança com pedido de liminar em que se pede (...) a concessão de medida liminar inaudita altera pars para determinar à Autoridade Coatora que se abstenha de exigir o recolhimento do Imposto sobre Produto Industrializado incidente sobre a revenda de mercadorias importadas que não sejam submetidas à industrialização pela Impetrante, sendo oficiada a autoridade coatora para que cumpra imediatamente a r. decisão, sob pena de desobediência. Processado o presente, confirme-se a liminar concedida e seja concedida a segurança em definitivo declarando o direito da Impetrante a não recolher o IPI incidente sobre a revenda de mercadorias importadas que

não sejam submetidas à industrialização pela Impetrante (fls. 2/30). É a síntese dos pedidos. Fundamento e decidido. O inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, dispõe que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento da presença desses requisitos. O artigo 153, inciso IV, da Constituição do Brasil, autoriza a União a instituir imposto sobre produtos industrializados. Os incisos I e II do artigo 46 do Código Tributário Nacional dispõem que o imposto sobre produtos industrializados tem como fato gerador, entre outros, seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira (inciso I) e a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o artigo 51 do mesmo diploma legal. O artigo 51 do Código Tributário Nacional estabelece que o contribuinte do imposto sobre produtos industrializados é o importador ou quem a lei a ele equiparar (inciso I), o industrial ou quem a lei a ele equiparar (inciso II). O artigo 4º, inciso I, da Lei nº 4.502/1964 dispõe que se equiparam a estabelecimento produtor, para todos os efeitos dessa lei, os importadores e os arrematantes de produtos de procedência estrangeira. O artigo 79 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24.08.2001, dispõe que se equiparam a estabelecimento industrial os estabelecimentos, atacadistas ou varejistas, que adquirirem produtos de procedência estrangeira, importados por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora. O artigo 12 da Lei n 11.281/2006 estabelece: Equiparam-se a estabelecimento industrial os estabelecimentos, atacadistas ou varejistas, que adquirirem produtos de procedência estrangeira, importados por encomenda ou por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora. Desse modo, o Código Tributário Nacional, a Lei n 4.502/1964, o artigo 79 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24.08.2001 e o artigo 12 da Lei n 11.281/2006, autorizam a incidência do IPI na importação de produtos industrializados e na saída desses produtos do estabelecimento, ainda que este seja o próprio importador ou que a importação tenha se realizado por sua conta e ordem. Não exigem tais dispositivos que o importador tenha realizado operação de industrialização de produtos. A Constituição do Brasil também não. Basta que haja produtos industrializados para autorizar incidência do IPI. A Constituição veicula a expressão produtos industrializados e não operação de industrialização. O artigo 153, inciso IV, da Constituição do Brasil, autoriza a União a instituir imposto sobre produtos industrializados, e não apenas sobre operação de industrialização. O que importa é que se esteja a tributar produtos industrializados. Não tem relevância o fato de o importador ter recolhido o IPI na importação, quando do desembaraço aduaneiro do produto industrializado importado, tampouco não tê-lo industrializado, antes da saída deste produto do estabelecimento para venda no mercado interno. A Constituição do Brasil autoriza a tributação de produtos industrializados, e não apenas da operação de industrialização do produto. Os citados dispositivos infraconstitucionais estão situados dentro dos limites semânticos previstos na Constituição do Brasil: estão a tributar produtos industrializados, equiparando o importador de produtos industrializados ao estabelecimento industrial. Tudo para fins de cobrança de imposto sobre produtos industrializados, como o autoriza a Constituição do Brasil. Conforme tem salientado a União em casos similares, não há bitributação (dois entes distintos exigindo tributo sobre o mesmo fato) nem bis in idem (dupla tributação pelo mesmo ente sobre o mesmo fato). O IPI incide sobre dois fatos distintos: a importação de produto industrializado (artigo 2, inciso I, da Lei n 4.502/1964 e artigo 46, inciso I, do CTN); e a revenda de produto industrializado no mercado nacional (artigos 2, inciso II, e 4, da Lei n 4.502/1964, e artigos 46, II, e 51, II, do CTN), ainda que tal revenda seja realizada pelo próprio importador. Não há violação do princípio da isonomia tributária. A incidência do IPI na importação de produto industrializado e na saída desse produto do estabelecimento visa equalizar a carga tributária brasileira incidente sobre o produto nacional com a do produto importado que circula no mercado interno logo após a importação, conforme tem sido muito bem enfatizado pela União. Por exemplo, se o importador X importa produto industrializado X por R\$ 10,00 recolhendo IPI sobre R\$ 10,00 no desembaraço aduaneiro e o comercializa a R\$ 100,00 no mercado interno, deve recolher o IPI sobre a diferença (R\$ 90,00), pelo princípio da não cumulatividade. Nessa situação hipotética, se o produto industrializado importado é fabricado a custo mais baixo no exterior e se há produto similar nacional vendido por R\$ 100,00 na saída do estabelecimento produtor no País, o importador deve receber o mesmo tratamento tributário do produtor nacional, que está obrigado a recolher o IPI sobre o similar nacional vendido a R\$ 100,00, na saída do produto do estabelecimento industrial. Daí a equiparação do importador ao estabelecimento industrial. Sobre não violar o princípio da igualdade, tal equiparação vai ao encontro desse princípio. A incidência do IPI tanto na importação de produto industrializado como também na saída do mesmo produto do estabelecimento importador, equiparado a industrial, nada mais é de que técnica de tributação, que, ao final, implicará incidência do IPI sobre o valor do produto industrializado cobrado na saída do estabelecimento, presente o princípio da não cumulatividade, como ocorre com qualquer estabelecimento industrial. De fato, o IPI é tributo não cumulativo. Do IPI devido na venda no País do produto industrializado importado pode ser deduzido o IPI pago na importação do produto industrializado, o que limita a base de cálculo efetiva da segunda operação ao valor adicionado à primeira operação, segundo o artigo 226, inciso V, do Decreto n 7.212/2010: Art. 226. Os estabelecimentos industriais e os que lhes são equiparados poderão creditar-se (Lei nº 4.502, de 1964, art. 25): (...) V - do imposto pago no desembaraço aduaneiro; Contudo, cumpre reconhecer que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça adotou interpretação diversa da exposta acima, ao julgar os Embargos de Divergência no Recurso Especial n 1.411.749/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, relator para o acórdão Ministro Ari

Pargendler. Nesse julgamento o Superior Tribunal de Justiça adotou a interpretação de que o fato gerador do IPI, tratando-se de empresa importadora, ocorre apenas no desembaraço aduaneiro, sendo vedada nova incidência desse tributo na saída do produto importado do estabelecimento, quando da comercialização desse produto. Nesse sentido cito o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça em que este aplica esse novo entendimento: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTADOR COMERCIANTE. FATOS GERADORES. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. BITRIBUTAÇÃO. OCORRÊNCIA. ERESP 1.411.749/PR. A Primeira Seção, no julgamento do EResp 1.411.749/PR (acórdão pendente de publicação), de relatoria do Ministro Sérgio Kukina, Relator para acórdão Ministro Ari Pargendler, deu provimento ao embargos de divergência para fazer prevalecer o entendimento adotado no REsp 841.269/BA, segundo o qual, tratando-se de empresa importadora, o fato gerador ocorre no desembaraço aduaneiro, não sendo viável nova cobrança de IPI na saída do produto quando de sua comercialização, ante a vedação do fenômeno da bitributação. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes (EDcl no AgRg no REsp 1455759/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 06/10/2014). Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, bem como tendo presente a necessidade de preservar a coerência e a integridade do Direito (para lembrar da posição dos juristas Lênio Luiz Streck e Ronald Dworkin acerca da responsabilidade política dos juízes, que devem abrir mão de sua ótica pessoal, para preservar a autonomia, a coerência e a integridade do Direito), passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional. Deixo aberta, porém, a possibilidade de modificar tal posicionamento, caso o Supremo Tribunal Federal ou o próprio Superior Tribunal de Justiça venham a modificar tal interpretação e admitir a incidência do IPI na hipótese acima descrita. Ante o exposto, considerando a interpretação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n 1.411.749/PR, não há como deixar de reconhecer que a fundamentação exposta na petição inicial é juridicamente relevante. Quanto ao requisito atinente ao risco de ineficácia da segurança, se concedida apenas na sentença, também está presente. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região tem concedido a antecipação da tutela recursal, para suspender a exigibilidade do crédito tributário, em agravos de instrumento interpostos pelos contribuintes, nos casos em que há pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da inexigibilidade do crédito tributário. Ressalvando expressamente meu entendimento, no sentido de que este requisito está ausente, pois os valores recolhidos no curso da impetração poderão ser compensados depois do trânsito em julgado, se concedida a ordem ao final do processo, passo a acatar a orientação do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a fim de evitar a interposição de recursos de agravo de instrumento cujo resultado do julgamento liminar já se sabe ante a pacífica jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que, conforme salientado, tem considerado presente o risco de ineficácia da segurança, quando o tema de fundo já está pacificado na interpretação do Superior Tribunal de Justiça. Dispositivo Defiro o pedido de concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade, relativamente à parte impetrante, dos valores vincendos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na saída do estabelecimento dos produtos importados por ela, para a comercialização destes no mercado interno, quando tal tributo já tenha sido recolhido por ocasião do desembaraço aduaneiro dos mesmos produtos e estes não tenham sido submetidos a nenhuma industrialização pela impetrante. Expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, a fim de que cumpra imediatamente esta decisão e preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

002274-78.2014.403.6100 - IVONETE MARIA SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O requerente pede a concessão de liminar e, no mérito, de medida cautelar, para determinar à requerida a não-realização da execução extrajudicial do Decreto-lei n. 70/66 (fls. 2/24). O pedido de medida liminar é para: .PA 1,7 obstar a execução extrajudicial, bem como o leilão extrajudicial marcado para o dia 03/12/14, das 10:00 as 10:15 hs, até o julgamento final da ação principal, ou que seja designado uma audiência de tentativa de conciliação; .PA 1,7 que seja obstada a inclusão do nome do autor no SERASA ou em qualquer outro órgão de proteção ao crédito até o final julgamento da ação, ou, caso já tenham sido incluídos, que seja efetuada a retirada no prazo de cinco

dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) enquanto perdurar a desobediência à ordem; .PA 1,7 conceder ao autor os Benefícios da Justiça Gratuita, haja vista que o mesmo não possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, conforme declaração em anexo. .PA 1,7 que seja oficiado o Senhor Leiloeiro o Sr. Helio Jose Abdou. .PA 1,7 que a ré, abstenha-se de executar extrajudicialmente a dívida, nos termos do Decreto-lei n. 70/66; É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. A concessão da medida liminar, no procedimento cautelar, condiciona-se à plausibilidade jurídica da fundamentação e ao risco de ineficácia do julgamento a ser proferido na lide principal. A requerente nem sequer indica claramente, na petição inicial desta cautelar, a lide principal e os respectivos fundamentos, o que, por si só, impede a concessão da medida liminar, por não ser possível saber se o direito a ser veiculado na lide principal ostenta plausibilidade jurídica. Ainda que assim não fosse, não é juridicamente plausível a afirmação de violação do princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário na execução da hipoteca na forma do Decreto-Lei nº 70/1966. Inexiste norma que impeça o acesso do mutuário ao Poder Judiciário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-Lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Aliás, a parte requerente assim já o fez, em demanda ajuizada em 2008, que tramitou na 4ª Vara da Justiça Federal em São Paulo (autos n 0024693-81.2008-403.6100) e foi julgada improcedente, sendo improvido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região o recurso de apelação interposto pela ora requerente, operando-se o trânsito em julgado nesses autos, que foram arquivados. Também inexiste incompatibilidade do leilão extrajudicial com os princípios do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora uma vez que se trata de obrigação líquida prevista em contrato e que vence mensalmente, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora (artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66). Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode versar somente sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (artigo 34 do Decreto-Lei 70/66). Em juízo, o mutuário poderá, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato e da execução. O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pelo respeito ao procedimento de leilão descrito no Decreto-Lei 70/66. A realização do leilão por agente fiduciário não caracteriza violação do princípio do devido processo legal no aspecto processual. No aspecto do devido processo legal material (substantivo) também não ocorre nenhuma inconstitucionalidade. No Sistema Financeiro da Habitação, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro da Habitação é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, período esse de amortização que também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira instrumentos para a retomada do imóvel de forma célere e a baixo custo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro da Habitação, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em maior volume ao Sistema Financeiro da Habitação. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários. Sobre não violar o direito constitucional à moradia, a existência de instrumento rápido de retomada do imóvel, na hipótese de inadimplemento, vai ao encontro desse direito, ao permitir que o crédito para financiamento imobiliário circule com facilidade, porque está garantida sua recuperação, se ocorrer inadimplemento. A invocação do direito constitucional à moradia não pode servir como fundamento para esvaziar o instituto da hipoteca nem legitimar o inadimplemento voluntário. Não existe direito fundamental ao inadimplemento. Do direito constitucional à moradia não decorre o direito fundamental ao inadimplemento. Caso tal direito fosse reconhecido à parte requerente, então deveria ser universalizado e concedido também a todos os mutuários, que teriam, igualmente, direito constitucional ao inadimplemento, quebrando o Sistema Financeiro da Habitação, pois ninguém pagaria mais nada nesse sistema, com base no direito constitucional à moradia. Se tal direito não pode ser universalizado e concedido a todos os mutuários, também não pode sê-lo à parte requerente, sob pena de violação do princípio da igualdade. Cabe lembrar que o Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas destes julgamentos: EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS

- RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740).EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66.

CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682). Essa é, por ora, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O julgamento do Recurso Extraordinário n.º 556.520 ainda não foi concluído. De outro lado, não há na ilegalidade na previsão no contrato da execução da hipoteca na forma do Decreto-Lei 70/1966 sob o fundamento de violação da Lei n.º 8.078/90. Todas as disposições contratuais que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente do Decreto-Lei 70/66. O Decreto-Lei 70/66 autoriza expressamente a utilização do procedimento de leilão extrajudicial nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Os contratos se limitam a fazer mera remissão a esse texto normativo. Não há criação de obrigação pela vontade dos agentes financeiros (ex voluntate). Trata-se de previsão legal (ex lege). O Decreto-Lei 70/66, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária, ostenta a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). O aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2.º, 1.º e 2.º, do Decreto-Lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Daí por que prevalecem todas as normas especiais do Decreto-Lei 70/66. Se os dispositivos autorizadores do procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de decreto-lei, recebido pela Constituição de 1998 como lei ordinária, ilegalidade não pode haver. A cláusula contratual que prevê tal execução hipotecária deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Obrigação iníqua também não, se decorrente de lei. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima, mas jamais em ilegalidade. Ainda, cabe assinalar que o Superior Tribunal de Justiça tem decidido que em se tratando de contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n.º 70/66, enquanto perdurar a demanda, poderá ser suspensa, uma vez preenchidos os requisitos para a concessão da tutela cautelar, independentemente de caução ou do depósito de valores incontroversos, desde que: a) exista discussão judicial contestando a existência integral ou parcial do débito; b) essa discussão esteja fundamentada em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal (fumus boni iuris) (AgRg no AREsp 505.834/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 13/06/2014). A parte requerente, conforme fundamentação acima exposta, não preenche nenhum desses requisitos. Não há discussão judicial contestando a existência do débito. Já houve tal discussão em demanda julgada improcedente, com trânsito em julgado. A discussão na presente causa não está motivada em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal. Aliás, conforme já salientado, a petição inicial nem sequer explicitou os fundamentos da futura lide principal. Finalmente, o registro do nome da parte requerente em cadastros de inadimplentes nada tem de ilegal. A requerente não apresentou nenhum fundamento, conforme já salientado, a demonstrar a ilegalidade dos valores cobrados, tampouco não esclareceu se há valores incontroversos vencidos e não pagos, os quais, por si sós, independentemente da eventual cobrança ilegal, não teriam a exigibilidade suspensa (os valores incontroversos). No Superior Tribunal de Justiça vigora a interpretação de que para que seja deferido o pedido de cancelamento ou de abstenção da inscrição do nome do contratante nos cadastros de proteção ao crédito, é indispensável que este demonstre a existência de prova inequívoca do seu direito, com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta por ele contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado (AgRg no AREsp 505.834/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 13/06/2014). Nenhum desses requisitos foi cumprido pela requerente. Ela não ajuizou demanda contestando a existência total ou parcial do débito. A petição inicial nem sequer especificou a lide principal e seus fundamentos. A demanda já ajuizada pela requerente, contestando o débito, foi julgada improcedente, com trânsito em julgado. Não há demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça. Nem sequer se sabe se é parcial a contestação, a fim de que haja o depósito da parte incontroversa. Dispositivo Indefiro o pedido de liminar. Em 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, emende a requerente a petição inicial, a fim de expor claramente a lide principal e seus fundamentos, a fim de permitir a análise acerca da prevenção do juízo da 4ª Vara da Justiça Federal em São Paulo relativamente aos autos n 0024693-81.2008-403.6100. No mesmo prazo, apresente a requerente cópia da petição inicial dessa causa, a fim de permitir a análise sobre eventual coisa julgada. Proceda a Secretaria à juntada aos autos das informações extraídas do sistema processual relativas aos autos n 0024693-81.2008-403.6100. Registre-

se. Publique-se.

0023195-37.2014.403.6100 - CLECIO INACIO DE CARVALHO X JOSILEIDY ROMAO DOS SANTOS(SP139190 - APARECIDA LOPES CRISTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Os requerentes pedem a concessão de liminar e, no mérito, de medida cautelar (fls. 2/7). para compelir a Demandada a abster-se da realização do Leilão Público 0036/2014 CPA/SP a ser realizado em 08.12.2014, ou alternativamente, sustar-lhe os seus efeitos na hipótese de já ter sido realizada, até que se julgue o mérito da ação principal a ser intentada no prazo legal; autorizar o pagamento das parcelas atrasadas com a utilização dos recursos próprios do FGTS do autor CLÉCIO e de sua esposa JOSILEIDY, que juntos orçam em mais ou menos R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fundos estes que são geridos pela própria Ré, o que torna fácil a sua liberação; alternativamente, autorizar o pagamento dos valores em atraso, valor total do débito, que a CEF indicar, que era de mais ou menos R\$ 11.800,00 (onze mil e oitocentos reais) em juízo ou diretamente na CEF; autorizar o pagamento das parcelas a vencer do financiamento em aberto em juízo ou diretamente na CEF no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) ou valor que a CEF indicar, já que a CEF obsteu (fls. 2/7).É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido.A concessão da liminar, na medida cautelar, condiciona-se à plausibilidade jurídica da fundamentação e ao risco de ineficácia do julgamento a ocorrer na lide principal.Passo ao julgamento acerca da presença desses requisitos.De saída, cabe constatar que a certidão expedida pelo registro de imóveis (fl. 50, verso) prova que a requerida é a proprietária do imóvel ora em litígio, adquirido por averbação de 28.04.2014, por força da consolidação da propriedade resolúvel em nome dela, ante o inadimplemento dos requerentes e a ausência de purgação da mora depois de estes terem sido validamente notificados para fazê-lo no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 26, cabeça e 1º e 7º, da Lei nº 9.514/1997.Segundo a lei de Registros Públicos ? Lei 6.015/1973 ? o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais, ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido (artigo 252). De acordo com essa lei, o registro não pode ser cancelado por medida liminar ou qualquer outra modalidade de provimento de urgência, e sim somente em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado (artigo 250, I).Deferir a liminar para os fins postulados na petição inicial implica suspender os efeitos do registro imobiliário e desconsiderar o título de propriedade já registrado em nome da requerida, bem como, por via indireta e transversa, na prática, o cancelamento desse registro, ainda que materialmente não se determinasse tal medida em fase de antecipação da tutela.Com efeito, se da propriedade registrada no Registro de Imóveis decorrem os efeitos de usar, gozar e dispor do bem, suspender o direito da ré, como a proprietária do imóvel, de exercer tais direitos, é suspender, ainda que em parte, a eficácia do registro de propriedade do imóvel. Tal providência não se revela possível em grau de cognição sumária e superficial, nos termos da lei de Registros Públicos ? Lei 6.015/1973 - artigos 250, I, e 252.Além disso, por força do artigo 27, cabeça, da Lei nº 9.514/1997, Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. A consolidação da propriedade, em nome do credor fiduciário, ante o inadimplemento do devedor fiduciante e a ausência de purgação da mora por parte deste, no prazo previsto na Lei n 9.514/1997, autoriza aquele a promover a alienação do imóvel em leilão público.O disposto no artigo 34 do Decreto-Lei n 70/1966, segundo o qual É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos (...), não incide na espécie.Esse dispositivo autoriza a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, quando a execução da hipoteca seguiu o procedimento previsto no próprio Decreto-Lei n 70/1966. A ré não seguiu a execução da garantia nos moldes do Decreto-Lei n 70/1966, e sim do artigo 26 e seus parágrafos, da Lei n 9.514/1997.Mas ainda que se entenda aplicável à espécie o disposto no artigo 34 do Decreto-Lei n 70/1966 quando há opção, pelo credor fiduciário, do procedimento de consolidação de propriedade, esse dispositivo autoriza a purgação da mora antes da aquisição da propriedade pelo arrematante, aquisição essa que ocorre, nos termos do artigo 1.227 do Código Civil, com o registro do título no Cartório de Registro de Imóveis. O texto do citado artigo 34 do Decreto-Lei n 70/1966 estabelece ser lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito.Se tal dispositivo autoriza a purgação da mora até a data da assinatura do auto de arrematação, ato esse ocorrido antes do registro do título (auto de arrematação) no Cartório de Registro de Imóveis, não cabe a purgação da mora depois de já registrada a aquisição da propriedade, ato este posterior à assinatura do auto de arrematação.Assim, averbada no Registro de Imóveis a aquisição da propriedade, pela consolidação desta, em nome do credor fiduciário, não cabe mais a purgação da mora. O imóvel pertence ao credor fiduciário.Ainda que assim não fosse, não é plausível a afirmação de violação do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.De um lado, houve a efetiva realização de envio de notificação aos requerentes, pelo Ofício de Registro de Imóveis, para purgação da mora, no prazo legal de quinze dias, sob pena de consolidação da propriedade em nome da requerida, conforme consta expressamente da referida certidão de fl. 50, verso. De outro lado, cumpre afirmar a constitucionalidade do procedimento de consolidação da propriedade previsto na Lei n 9.514/1997.A consolidação da propriedade, em nome do credor fiduciário, ante o inadimplemento do devedor fiduciante e a ausência de purgação da mora por parte deste, não lhe acarreta a perda do imóvel sem a observância do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. No regime jurídico da Lei nº 9.514/1997 a propriedade do imóvel é do

credor fiduciário, e não do devedor fiduciante. Este tem apenas a posse direta do imóvel. A propriedade ele adquire depois de liquidar integralmente o saldo devedor do empréstimo. A ausência de pagamento das prestações do financiamento e de purgação da mora gera o vencimento antecipado de todo o saldo devedor e a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, cuja propriedade, que era resolúvel, torna-se plena. O devedor fiduciante, assim, não perde nenhum bem sem o respeito dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, por ser ele mero possuidor direto do imóvel. Realmente, a consolidação da propriedade, em nome do credor fiduciário, não acarreta sequer a perda do único direito de que é titular o devedor fiduciante, que é a posse direta do bem imóvel. Isso porque, para poder retomar a posse direta, uma vez consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário, este deverá, obrigatoriamente, ajuizar demanda no Poder Judiciário, ou o novo proprietário a quem for alienado o imóvel, a fim de obter tal posse. Nesse sentido dispõem os seguintes dispositivos da Lei nº 9.514/1997: Art. 25. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se, nos termos deste artigo, a propriedade fiduciária do imóvel. 1º No prazo de trinta dias, a contar da data de liquidação da dívida, o fiduciário fornecerá o respectivo termo de quitação ao fiduciante, sob pena de multa em favor deste, equivalente a meio por cento ao mês, ou fração, sobre o valor do contrato. 2º À vista do termo de quitação de que trata o parágrafo anterior, o oficial do competente Registro de Imóveis efetuará o cancelamento do registro da propriedade fiduciária. Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) O procedimento de consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, previsto na Lei 9.514/1997, é compatível com o direito social à moradia, previsto no artigo 6.º da Constituição do Brasil. A defesa do direito social à moradia não deve ser feita sob a ótica estritamente individual do mutuário, e sim pela manutenção da saúde financeira de todo o Sistema Financeiro Imobiliário, instituído pela Lei 9.514/1997, em benefício de toda a população destinatária do crédito desse programa. Somente com a preservação do equilíbrio financeiro desse sistema é que se observará a função social da propriedade, mantida a possibilidade permanente de a população de baixa renda ter acesso ao crédito para arrendar imóvel destinado à moradia da família. Com a devida vênia dos que pensam em contrário, pensar na função social da propriedade exclusivamente sob a ótica do devedor fiduciante constitui autêntico populismo judicial, por se desconsiderar o todo, o coletivo, o sistema (justamente os motivos por que se fala em função social da propriedade), esquecendo-se de que alguém pagará a conta desse ativismo judicial com o dinheiro alheio, no caso a própria população de baixa renda, que não terá à disposição programa algum de financiamento habitacional, quebrado por medidas demagógicas de proteção do mais fraco. Daí por que, ante o inadimplemento do devedor fiduciante, a Lei 9.514/1997 prevê validamente instrumentos que garantam a rápida retomada da propriedade do imóvel pela Caixa Econômica Federal. Proibir a utilização desses instrumentos, criados pela Lei 9.514/1997, sobre não homenagear o direito social à moradia, previsto no artigo 6.º da Constituição do Brasil, comprometerá tal direito, pois restará inviabilizada a manutenção e a expansão do crédito imobiliário. Além da falta de recursos para custear novos arrendamentos, restarão para a Caixa Econômica Federal imóveis destruídos por devedores inadimplentes e muitas vezes relapsos e omissos e taxas condominiais vencidas em valores superiores aos dos imóveis. Não existe direito fundamental ao inadimplemento. Do direito constitucional à moradia não decorre o direito fundamental ao inadimplemento. Caso tal direito fosse reconhecido à parte autora, então deveria ser universalizado e concedido também a todos os mutuários, que teriam, igualmente, direito constitucional ao inadimplemento, quebrando o Sistema Financeiro da Habitação, pois ninguém pagaria mais nada nesse sistema, com base no direito constitucional à moradia. Se tal direito não pode ser universalizado e concedido a todos os mutuários, também não pode sê-lo aos requerentes, sob pena de violação do princípio da igualdade. Ainda, descabe autorizar o depósito em juízo dos valores em atraso

porque já encerrado, conforme assinalado acima, o prazo legal para purgação da mora. Finalmente, não é plausível a pretensão que se afirma que será veiculada na lide principal, para anular supostas cláusulas contratuais abusivas, porque o Autor já pagou mais do que era realmente devido. Não cabe mais a revisão do contrato, extinto ante o vencimento antecipado do saldo devedor e a consolidação da propriedade em nome da requerida. Ante o exposto, não é plausível a fundamentação exposta na petição inicial, o que conduz ao indeferimento do pedido de concessão de liminar na presente medida cautelar. Dispositivo: indefiro o pedido de liminar. Expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal da requerida, intimando-a também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Registre-se. Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular (convocado)

DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

Expediente Nº 15152

MONITORIA

0001411-14.2008.403.6100 (2008.61.00.001411-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X GALBRAS INDL/ VOTORANTIM LTDA - EPP X FABIOLA ARAUJO CARDOSO X CLAUDIO JOSE LEITE

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fls. 378, fica a CEF intimada a retirar em Secretaria o Edital para publicação, DATA DE PUBLICAÇÃO DO EDITAL POR ESTA SECRETARIA: 12/12/2014.

Expediente Nº 15153

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0550545-27.1983.403.6100 (00.0550545-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 562 - ROCILDO GUIMARAES DE MOURA BRITO) X SOCIEDADE PAULISTA DE TROTE (SP050144 - FRANCISCO LOSCHIAVO FILHO E SP062934 - LEDA MARCIA DE OLIVEIRA E SP154843 - ALEXANDRE LOSCHIAVO)

Publiquem-se os despachos de fls. 343 e 344. Torno sem efeito a certidão de fls. 344. Reconsidero em parte o despacho de fls. 344, tendo em vista os termos da decisão de fls. 335. Cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 343. Int. DESPACHO DE FLS. 343: Em face da consulta supra, cumpra-se o despacho de fls. 235, expedindo-se mandado de levantamento de penhora a ser cumprido no Banco do Brasil, agência 6815 - Clóvis Bevilacqua. Fls. 341: Defiro. Expeça-se ofício de conversão em renda dos depósitos efetuados nestes autos, conforme comprovantes de fls. 337/338, observando-se o código informado pelo INSS às fls. 341. Após a juntada do ofício e do mandado de levantamento cumpridos, nada requerido, arquivem-se os autos. Int. DESPACHO DE FLS. 344: Publique-se o despacho de fls. 343. Antes porém do cumprimento de seu primeiro parágrafo, oficie-se à agência bancária indicada às fls. 343, solicitando que informe, ante o teor do despacho proferido pelo D. Juiz de Direito do Setor de Execuções Contra a Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, cuja cópia se encontra às fls. 335, se ainda remanesce eventual anotação relativa à penhora efetuada às fls. 187/188. Cumpra-se o segundo parágrafo do despacho supramencionado. In

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6048

MONITORIA

0014286-55.2004.403.6100 (2004.61.00.014286-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS) X MARCOS CALHEIROS DE LIMA

Verifico que o advogado que substabeleceu à fl. 34 não está constituído nos autos. Portanto, regularize a parte autora a representação processual no prazo de 5 (cinco) dias, juntando procuração do advogado substabelecete e ratificando todos os atos praticados pelos substabelecidos. Cumprida a determinação, façam-se os autos conclusos. Decorridos sem manifestação, considerar-se-á inexistente a petição protocolada sob o número 2014.61000220778-1 com o retorno dos autos sobrestados ao arquivo. Int.

0020553-04.2008.403.6100 (2008.61.00.020553-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIANE DE CASSIA TAVARES(SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA) X MARLI PAULINO FORESTO(SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA) X ANDRE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA) X FRANCINILTON CARLOS DE MOURA(SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA E SP239525 - MARCOS ROGERIO FORESTO) X FRANCISCA MARQUESA CARLOS DE MOURA

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0020553-04.2008.403.6100 Decisão Desde 13/03/2014 que a CEF está intimada para excluir o nome dos réus do cadastro de restrição de crédito (fl. 334). Depois disto, a CEF informou a exclusão (fl. 335). Os réus dizem que a restrição permanece (fls. 341-345). CEF informou exclusão (fl. 353-358). Os réus dizem que a restrição permanece (fls. 363-366). Decisão de fixação de multa em favor dos réus (fls. 367). CEF informou exclusão (fl. 375-377). Os réus dizem que a restrição permanece (fls. 387-391). É o relatório. É suficiente ler o relatório para se constatar que a CEF está descumprindo a decisão que determinou a exclusão do nome dos réus do cadastro de inadimplência. Mesmo depois de fixada multa de R\$10.000,00 para cada nova inclusão e R\$ 150,00 por dia de descumprimento, a negativação permanece conforme demonstram os documentos de fls. 390-391. Há um ano que foi determinada a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento da apelação da CEF e os autos ainda não foram remetidos por conta dos reiterados descumprimento da CEF. Diante do exposto, decido: 1) Intime-se a CEF para depositar o valor de R\$10.000,00 referente a multa pela reinclusão. Prazo: 5 dias. 2) Intime-se a CEF a cumprir a determinação de exclusão do nome dos réus do cadastro de inadimplência. 3) Dê-se ciência desta decisão, por mandado, ao chefe do departamento jurídico da CEF. Intimem-se. São Paulo, 06 de novembro de 2014 REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0017336-74.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JULIANA TALITA ZOIA(SP340099 - KARLA ZOIA SIMOES)
1. Certifique-se o decurso do prazo para oferecimento de Embargos Monitórios. 2. Fls. 52-53: Ciência à parte ré. 3. No silêncio, façam-se os autos conclusos para prosseguimento da execução. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047557-75.1992.403.6100 (92.0047557-4) - TILA INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP279302 - JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada JOSÉ ARISTEU G.P. HONORATO, OAB/SP 279.302, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019961-47.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X A C ANTIQUARIO LTDA - ME(SP271285 - RICARDO SIQUEIRA CEZAR E SP271336 - ALEX ATILA INOUE) X MARCO GUERRINO VITTORIO RISPOLI X RAMON URREA SANCHEZ

Fl. 86: Defiro o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Decorridos sem manifestação, façam-se os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000816-39.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GLEICI OLIVEIRA BESSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GLEICI OLIVEIRA BESSA
Autos redistribuídos da 3ª Vara Cível. Defiro a devolução de prazo requerida pela parte autora de 48 (quarenta e oito) horas. Após, façam-se os autos conclusos. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. ELIZABETH LEÃO
Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa
Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2966

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0081542-35.1992.403.6100 (92.0081542-1) - TORREFACOES NOIVACOLINENSES LTDA(SP082959 - CESAR TADEU SISTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Vistos em despacho. Tendo em vista a concordância das partes com os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 144/145 e, com o cumprimento do determinado à fl. 157, tornem os autos conclusos para a expedição dos Ofícios Requisitório e Precatório. Expedidos os Ofícios, dê-se vista às partes para manifestação. Não havendo oposição, venham os autos conclusos para transmissão eletrônica dos Ofícios. I.C.

0000654-11.1994.403.6100 (94.0000654-3) - ROGERIO DE CAIRES X ELIANA VILA NOVA DE CAIRES(SP098313 - SERGIO APARECIDO DE MATOS E Proc. LUCIA CRISTINA COELHO(ADV)) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0022314-61.1994.403.6100 (94.0022314-5) - RONALD GUIDO(SP146134 - ANSELMO TEIXEIRA PINTO JUNIOR) X BANCO CITIBANK S/A(SP130183 - GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA E SP019379 - RUBENS NAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Fls. 867/875: Dê-se vista à parte autora acerca do creditamento efetuado em sua conta vinculada pela ré CEF. Mantendo-se a divergência em relação aos valores devidos, retornem os autos à Contadoria Judicial para os esclarecimentos necessários em relação ao peticionário do autor de fls. 852/860 e, entendendo oportuno, elabore novos cálculos, nos termos do r. julgado. Na concordância, tornem os autos conclusos. I.C.

0025963-34.1994.403.6100 (94.0025963-8) - MWM MOTORES DIESEL LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X INDUSTRIAS DE FREIOS KNORR LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X BENJAMIM DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS E UTILIDADES LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X BENJAMIM COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X COML/ E IMPORTADORA BENJAMIM S/A - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X BENJAMIM PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X BENJAMIM PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X COMERCIAL CIBRASIL LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X VINASTO INDUSTRIAL S/A - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X VINASTO INDUSTRIAL S/A - MASSA FALIDA X VINASTO INDUSTRIAL S/A - MASSA FALIDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)
Vistos em despacho. Fl. 1360 - Ao contrário do que aduz a autora MWM MOTORES DIESEL LTDA, a documentação apresentada na petição protocolizada em 25/02/2013 constante às fls. 1301/1336, não comprovou a incorporação outrora noticiada, pela empresa INTERNACIONAL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA DA AMÉRICA DO SUL LTDA, CNPJ nº 02.162.259/0001-64. Note que, na 41ª Alteração do Contrato Social da Internacional Indústria Automotiva da América do Sul Ltda sequer há menção ao CNPJ nº 33.065.681/0001-25. Dessa forma, comprove a autora supra mencionada, documentalmente, a incorporação de MWM MOTORES DIESEL LTDA pela INTERNACIONAL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA DA AMÉRICA DO SUL LTDA, no prazo de 15(quinze) dias. Fls. 1361/1401 - Trata-se de ofício encaminhado pelo Juízo da 34ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, onde requer as providências no sentido de transferir àquele Juízo Universal da Falência, valores eventualmente pertencentes à massa falida de VINASTO INDUSTRIAL S/A antiga VINASTO MANGOTEX S/A. Considerando que às fls. 1366/1401 foi juntado alteração contratual, comprovando a modificação na denominação social de VINASTO MANGOTEX S/A, remetam os autos ao SEDI para integral cumprimento do despacho de fl. 1357, bem como, para que faça constar no polo ativo da presente demanda no lugar de VINASTO MANGOTEX S/A e suas filiais a VINASTO INDUSTRIAL S/A - MASSA FALIDA. Outrossim, encaminhe-se correio eletrônico ao Juízo da 34ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, com cópia do presente despacho e noticiando que no momento não há valores disponíveis nos autos para a Vinasto Industrial S/A - Massa Falida e que, futuramente, havendo requisição de valores por meio de ofício precatório, estes serão transferidos nos termos em que foi solicitado em seu ofício. Anote-se o nome do síndico dativo nomeado na falência. Após, prossiga-se nos Embargos à Execução em apenso. I.C.

0017751-87.1995.403.6100 (95.0017751-0) - ANTONIO CARLOS JOSE ROMAO X ALVARO LUIS JOSE ROMAO X ANTONIO CARLOS CAMPOS X ELSON MOLINA TINOCO X MARCIA APARECIDA ROMAO MOLINA X SILVIA HELENA CAMPOS ROMAO X VERA LUCIA BALZANO X CARLOS ANDRADE X ANDERSON DE ALMEIDA CARDOSO X ANTONIO EDMILSON SOARES(SP121015 - CARLA CRUVINEL CALIXTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(s). Intime-se.

0031230-50.1995.403.6100 (95.0031230-1) - BENEDITO ALVES DE BRITO FILHO X BENEDITO NICOMEDES MAURICIO DE SOUZA(SP150089 - ELAINE BENDILATTI) X CAETANO MOYSES FARAONE X CARLOS ALBERTO BERNARDES DE ARAUJO X CARLOS ALBERTO MOREIRA X CARLOS ROBERTO SULAI X CELSO VICENTE FIORINI X CELESTINO BUZO X CLAUDIO ARMANDO MORELATO BARILE X CLAUDIO PEDRINHA(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em despacho. Em razão da informação de fl.478, proceda a Secretaria a regularização do feito, com a inclusão da advogada constituída pelo autor BENEDITO NICOMEDES MAURICIO DE SOUZA no sistema processual, rotina ARDA. Assim, uma vez que o advogado anteriormente constituído não forneceu os dados para início da execução e sequer houve manifestação dos despachos subsequentes proferidos, sendo, dessa forma, os autos remetidos ao arquivo sobrestado, defiro ao autor supra mencionado o prazo de vinte dias para que forneça seus dados, nos termos do despacho de fls.462/463 para o devido cumprimento da sentença pela ré CEF. Com a juntada das informações, voltem os autos conclusos. Int.

0024695-71.1996.403.6100 (96.0024695-5) - JOSE CARLOS ELORZA X ALZIRO GRACIADIO X BENEDITO DE PAULA COSTA - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES MARAN X MARIA LOPES ROMERO ROCHA X MAURO JORGE X NORBERTO FERNANDES X VICENTE GALESKAS X WALTER FAZIOLI X WILLIAM GERAB(SP136288 - PAULO ELORZA E SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em despacho. Diante da certidão de decurso de prazo de fl.731, EXTINGO a execução do coautor ANTONIO MARAN FILHO, com fulcro no art. 794, I, CPC. Fls. 715/730: Diante da impugnação da CEF, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para que preste os esclarecimentos necessário e refaça os cálculos do

coautor MAURO JORGE de fls.686/689, caso entenda necessário. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos autores.I.C.

0000219-32.1997.403.6100 (97.0000219-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009797-53.1996.403.6100 (96.0009797-6)) UNIMED DE SAO PAULO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - MASSA FALIDA(SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS E SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)
Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida em sede de Recurso Especial REsp 1472194/SP. Após, tornem os autos conclusos. I.C.

0003110-26.1997.403.6100 (97.0003110-1) - JOAO BATISTA MARIM X JOSE CARLOS DONEGA X JOSE CARLOS PRADO DOS SANTOS X JOSE MAURICIO NUNES DE OLIVEIRA X JOSENITO BARROS MEIRA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP072768E - FREDERICO ANTONIO CRUZ PISTORI E SP147760 - ADRIANA ZANARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)
Vistos em despacho. Fls. 747/748: Defiro o prazo de 10(dez) dias, requeridos pela parte autora para manifestação integral do determinado à fl. 743. Após, tornem os autos conclusos. I.C.

0021973-30.1997.403.6100 (97.0021973-9) - ADELINO DE SOUSA X VALDIRA MAXIMIANO DE SOUSA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO E Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ (ADV) E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. SILVIO GRAVAGLI (ADV) E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)
Vistos em despacho.Fl.525: Encaminhe-se e-mail para a Central de Conciliação solicitando a inclusão do feito em futura pauta de audiência.I.C.

0023393-70.1997.403.6100 (97.0023393-6) - RAIMUNDA SEVERO ZUZA X OSVALDO ALVES ZUZA X IVETE ZUZA DA SILVA(SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO E SP298953 - RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Vistos em despacho. Manifeste-se a autora RAIMUNDA SEVERO ZUZA quanto aos créditos efetuados em sua conta vinculada do FGTS. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0046929-13.1997.403.6100 (97.0046929-8) - SEBASTIAO TARCISIO DE CARVALHO(SP079796 - AMOS PEREIRA DOS REIS E SP142164 - IVO DA SILVA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)
C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Intime-se

0055434-90.1997.403.6100 (97.0055434-1) - HENRIQUE GARCIA GODOY(SP079796 - AMOS PEREIRA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)
C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Intime-se

0011766-64.2000.403.6100 (2000.61.00.011766-4) - LEONARDO JIMENEZ FILHO X CLEIA CARBONE JIMENEZ(SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)
Vistos em despacho. Concedo, sucessivamente, ao(s) autor(es) e réu(s), pelo prazo de 10 (dez) dias, vista dos

autos para manifestação acerca do laudo do Sr. Perito. Não havendo esclarecimentos a serem prestados, expeça-se alvará de levantamento dos honorários depositados à fl.906 em favor do Sr. Perito. Oportunamente, venham conclusos. I.C.

0040937-66.2000.403.6100 (2000.61.00.040937-7) - CAMARGO DIAS IMOVEIS LTDA X CAMARGO DIAS IMOVEIS LTDA - FILIAL MORUMBI X CAMARGO DIAS IMOVEIS LTDA - FILIAL BAIRRO DO LIMA O X CAMARGO DIAS IMOVEIS LTDA - FILIAL SUMAREZINHO X CAMARGO DIAS IMOVEIS LTDA - FILIAL PINHEIROS X CAMARGO DIAS IMOVEIS LTDA - FILIAL PACAEMBU X CAMARGO DIAS IMOVEIS LTDA - FILIAL MOEMA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0004478-89.2005.403.6100 (2005.61.00.004478-6) - DANIELA RODRIGUES DA SILVA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X FABIO PAES DE ANGELO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho.Fls.354/355: Para dar regular prosseguimento ao feito, comprove documentalmente a RÉ (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) a alteração da situação financeira dos AUTORES tendo em vista que os mesmos são beneficiários da Justiça Gratuita (Lei 1.060/50).Prazo: 10 (dez) dias.Ultrapassado o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.I.C.

0004642-83.2007.403.6100 (2007.61.00.004642-1) - KIKUYO OTSUBO BARBOSA X ROSA AKEMI OTSUBO DE SOUZA X JOSE ALEXANDRE DE SOUZA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X ITAU UNIBANCO S/A(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP248970 - CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI E SP141410 - PAULO ROGERIO BEJAR E SP120410 - ALEXANDRE MARQUES SILVEIRA E SP091262 - SONIA MENDES DE SOUZA)

Vistos em despacho. Fls. 565/576: Dê-se ciência à parte autora acerca dos documentos juntados pelo Banco Itaú Unibanco S/A, requerendo o que de direito. Prazo: 10(dez) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. I.C.

0002849-41.2009.403.6100 (2009.61.00.002849-0) - JOSE RICARDO FERREIRA RIBEIRO X ELIANE COSTA PEREIRA DA SILVA(SP055948 - LUCIO FLAVIO PEREIRA DE LIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos. Tendo em vista a interposição de Agravo em face à decisão que não admitiu recurso extraordinário, aguardem os autos em arquivo sobrestado a decisão a ser proferida em sede de recurso. I.C.

0004846-25.2010.403.6100 - MARIA APARECIDA RISSI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP189861 - MARCO ANTONIO COLLI FILHO E SP266818 - ANDRE TALLALA GEGUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em despacho.Fl.378: Diante dos comprovantes de crédito efetuados pela CEF às fls.298/301, 306/322, 363/364 e do esclarecimento prestado pela Contadoria Judicial à fl.372, verifico que o réu cumpriu integralmente os termos do julgado, desta forma EXTINGO A EXECUÇÃO com fulcro no art. 794, I c/c art.795 do CPC.Remetam-se os autos ao ARQUIVO FINDO com as cautelas legais.I.C.

0008410-12.2010.403.6100 - GILBERTO PEPORINI(SP252536 - GILBERTO PEPORINI) X UNIAO FEDERAL(SP179037 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho. Fls. 427/429 - Nada a decidir, em face do ofício encaminhado às fls. 432/433.Ciência às partes acerca do ofício resposta encaminhado pela Visão Prev Sociedade de Previdência Complementar.Após, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl. 423.Int.

0018051-66.2011.403.6301 - RICARDO KUHL DA SILVA(SP258843 - SAIMON DE ANDRADE MARTINS CARDOSO E SP259950 - THIAGO FERREIRA SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Vistos em despacho. Fl. Em homenagem ao princípio do contraditório, dê-se ciência à parte autora para se manifestar acerca do pedido formulado pela CEF. Prazo: 05(cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, tonrem os autos conclusos. I.C.

0009904-38.2012.403.6100 - UNAFISCO - ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(SP270889 - MARCELO BAYEH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2220 - MONICA CRISTINA A L A DE VASCONCELOS)

Vistos em despacho.Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo da 12a. Vara Cível Federal.Fls.929/930: Intime-se a PFN para que confirme o integral cumprimento da tutela antecipada deferida em favor do autor, conforme decisão de fls.679/690 e fls.746/758, eis que enviou ofício à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Fazenda.Prazo: 10 (dez) dias.Fls.931/948: Ciência ao réu acerca das alegações do autor.Após, voltem conclusos.I.C.

0017325-79.2012.403.6100 - MAURO SORIANO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1313 - RENATA CHOEFI)

Vistos em despacho. Fls. 991/1000 - Nada a decidir, em face da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0020278-12.2014.403.0000, que deferiu a concessão de efeito suspensivo e sustou a decisão que determinou ao autor o depósito dos honorários periciais. Saliento, outrossim, que a decisão referida no despacho de fl. 990, faz menção ao agravo de instrumento nº 0021110-45.2014.403.0000(indeferido a concessão de tutela). Dessa forma, intime-se o réu a depositar o valor dos honorários periciais, no prazo de 10 dias. Ciência ao réu, acerca do documento apresentado pelo autor à fl. 1007. Realizado o depósito, voltem conclusos. I.C.

0022368-94.2012.403.6100 - ALESSANDRO ARTHUR RAMOZZI CHIAROTTINO(SP146439 - LINA CIODERI ALBARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em despacho.Fls.106/109: Intime-se a CEF para que informe os motivos que impedem o levantamento dos valores pertinentes ao FGTS e ao PIS a que tem direito o autor ALESSANDRO ARTHUR RAMOZZI CHIAROTTINO, eis que à fl. 89 a ré informa que já é possível o saque em sede administrativa.Prazo: 15 (quinze) dias.Após, voltem conclusos.I.C.

0008893-37.2013.403.6100 - PASSARIN INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP195995 - ELIANE DE FREITAS GIMENES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)

Vistos em despacho. Cumpra a autora a determinação de fl. 221, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Outrossim, defiro à União Federal o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido à fl. 223. Intimem-se.

0012327-34.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MEGABELT COM/ VAREJISTA DE PECAS LTDA-ME(PR020676 - ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM E PR044006 - ALDO SCHMITZ DE SCHMITZ)

Vistos em despacho.Fls.146/148: Recebo o requerimento do credor (ECT), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (MEGABELT COM VAREJISTA LTDA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnaÇÃO.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que

serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0017660-64.2013.403.6100 - VALDEILTON DE SIQUEIRA BRITO X WARLLA RENALLE DE SIQUEIRA BRITO(SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA E SP293089 - JOAO VITOR FERREIRA DE FARIA NEGRAO) X PLANO IPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP236253 - MARCELO AUGUSTO DE CARVALHO FOLEGO) X PLANO & PLANO CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP236253 - MARCELO AUGUSTO DE CARVALHO FOLEGO) X CHOICE NEGOCIOS & ASSESSORIA(SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO E SP175435 - EVELYN ROBERTA GASPARETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em despacho.Fl.396: Defiro o prazo adicional de 20 dias, solicitado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para cumprir integralmente o determinado na decisão de fls. 380/386.I.C.

0019719-25.2013.403.6100 - ISSAMU GOTO X LINCOLN TAKASHI OKAMOTO X MITIYUKI IWASHITA X SUELI LOURENCO X SAMUEL FERREIRA DA SILVA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) em ambos os efeitos.Dê-se vista à parte contrária, para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0020198-18.2013.403.6100 - NILTON FRISTACHI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em despacho.Fl.224: Tendo em vista os prazos anteriormente concedidos, defiro o prazo improrrogável de vinte dias para que o autor anexe ao feito os documentos solicitados pelo Perito Judicial, a fim de regular

elaboração do laudo.Com a juntada dos documentos, retornem os autos ao Perito. Int.

0021425-43.2013.403.6100 - IVONE CALIXTO X DEBORA SOARES NASCIMENTO ALARCON(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ITAU UNIBANCO S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Recebo a apelação das autoras em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes contrárias para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0001869-21.2014.403.6100 - EQUANT BRASIL LTDA X EQUANT SERVICES BRASIL LTDA(RJ068516 - CREUZA DE ABREU VIEIRA COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Vistos em despacho.Fls.280/324: Recebo a apelação da parte UNIÃO FEDERAL (PFN) em seu efeito devolutivo, nos termos do Art.520, VII, do CPC, no tocante aos efeitos da tutela. Nos demais, recebo em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0002194-93.2014.403.6100 - CLINICA ODONTOLOGICA ELEVE PAULISTA LTDA(SP177073 - GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada pela CLÍNICA ODONTOLÓGICA ELEVE PAULISTA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária que imponha o recolhimento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido no percentual de 32%, para fins de valoração da base de cálculo, determinando, assim, que se sujeite ao recolhimento do IRPJ em 8% do faturamento mensal e da CSLL, 12% sobre o faturamento mensal.Aduz ser pessoa jurídica de direito privado, cujo nome fantasia é Clínica Eleve, tendo como objeto a atividade de clínica odontológica. Explica que, no tocante ao IRPJ, é optante pelo regime do lucro presumido, recolhendo o tributo no percentual de 32% do faturamento, consoante estabelecido no artigo 223, inciso III, alínea a, do Decreto nº 3000/99 e artigo 15, 1º, inciso III, da Lei nº 9.249/95. Contudo, apesar de ser clínica odontológica, realiza, de fato, serviço cirúrgico especializado, denominado cirurgia ortognática. Esclarece que a cirurgia ortognática é feita em pacientes portadores de alterações na mordida, como oclusão dental, alterações do crescimento do esqueleto facial e da respiração, desde o nariz até a garganta. Essa cirurgia é sempre executada em ambiente hospitalar sob anestesia geral, com duração aproximada de 4 (quatro) horas. Logo, por desempenhar atividades equiparadas a serviços hospitalares, faz jus ao mesmo tratamento tributário, devendo recolher 8% e 12% do faturamento, a título de IRPJ e de CSLL, respectivamente, nos termos do artigo 15, 1º, inciso III e artigo 20, caput, ambos da Lei nº 9.249/95, e não 32% sobre o faturamento. Argumenta que o intuito do legislador foi reduzir a base de cálculo dos dois tributos para as empresas que realizam serviços à saúde humana ou procedimentos que proporcionem a existência de uma vida digna e saudável, atividades que são efetivamente desempenhadas pela autora.Tutela antecipada deferida às fls. 55/59.Inconformada, a União Federal interpôs Agravo de Instrumento perante o TRF da 3ª Região (fls. 69/80), ao qual foi negado seguimento (fls. 81/84).Contestação às fls. 85/94. Preliminarmente, alega a incompetência absoluta do juízo. No mérito, afirma que a autora não exerce atividade de natureza hospitalar, posto que a interpretação (literal) dada a serviços hospitalares, previstos no artigo 15, 1º, III, da Lei nº 9.249/95, leva ao entendimento de que são serviços prestados por estabelecimentos para internação e tratamento de doentes, abrangendo, assim, somente serviços executados por hospitais. Acrescenta que o legislador tem pleno conhecimento de que não há equiparação entre os custos suportados por hospitais - muito mais onerosos - e aqueles tolerados por clínicas em geral. Por isso, somente as atividades desenvolvidas por hospitais receberam incentivo e fomento, consistente na redução da alíquota de tributos. Pretende, assim, a improcedência da ação e, subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição quinquenal. Réplica às fls. 97/108, com menção de que o valor da causa excederia R\$1.000,00. Às fl. 110/111 a autora requereu a produção de prova documental e testemunhal. A União, fl. 109, não requereu a produção de provas.manifestou-se no sentido de não ter provas a produzir.Às fls. 113/183, em atendimento à decisão de fl. 112, foram juntados documentos explicativos dos procedimentos realizados em pacientes da autora, com demonstração dos locais das cirurgias.Vieram os autos conclusos para decisão.DECIDOO despacho saneador visa ao reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a verificação da necessidade da produção das provas requeridas.Em que pese a autora ter afirmado que o valor da causa suplantaria R\$1.000,00, deixou de indicar o seu montante exato, o que fez com que permanecesse a irregularidade da petição inicial. Assim, determino a indicação precisa do valor à causa, a teor do artigo 282, inciso V, com recolhimento das custas judiciais remanescentes em 5 (cinco) dias, sob

pena de extinção do feito.Cumprido o item anterior, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de prova testemunhal.Int.

0002326-53.2014.403.6100 - ANDERSON DA COSTA ARAUJO X HERMINIA DA SILVA FERREIRA ARAUJO(SP337155 - NATALIA SIQUEIRA RIBEIRO E SP203366 - ELIZANDRA ALVA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.DESPACHO DE FL. 156:Vistos em despacho. Fls. 143/155: Ciência aos autores.Publique-se o despacho de fl. 142.Int.

0003019-37.2014.403.6100 - ANA BARBOSA DE MENEZES(SP036125 - CYRILLO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em despacho.Dê-se vista à parte autora acerca dos documentos apresentados pela CEF de fls.130/148 e fls.150/218.Prazo: 10 (dez) dias.Após, venham conclusos.I.C.

0006819-73.2014.403.6100 - EBM-PAPST MOTORES VENTILADORES LTDA(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Vistos em despacho. Recebo as apelações do(s) autor(es) e réu(s) em ambos os efeitos.Vista, sucessivamente, ao(s) autor(es) e réu(s) para contrarrazões, no prazo legal.Int.

0006951-33.2014.403.6100 - VALTER ALMEIDA FERREIRA JORGE(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fls. 71/78:Comprove o réu a realização do primeiro ciclo de avaliação, que perdurou de 27/01/2014 a 30/04/2014, conforme noticiado à fl. 61. Observo que a ordem não é para juntar as avaliações dos servidores, pois são documentos sigilosos e que não interessam à presente lide., basta a prova da efetiva realização do procedimento de avaliação dos funcionários, para fins de recebimento da GDAPMP. Prazo: 20 (vinte) dias.Após, dê-se vista dos documentos ao autor.Oportunamente, venham conclusos para sentença.

0008139-61.2014.403.6100 - SIMONE MORBIDELLI X SOFIA MORBIDELLI PEREIRA - INCAPAZ X CECILIA MORBIDELLI PEREIRA - INCAPAZ X SIMONE MORBIDELLI X ADRIANA PAULA PEREIRA X ANDERSON EDUARDO PEREIRA X FELIPE DE CARVALHO PEREIRA X MATHEUS CARVALHO PEREIRA(SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.DESPACHO DE FL. 101:Vistos em despacho. Fls. 87/100: Ciência aos autores.Publique-se o despacho de fl. 86.Int.

0010538-63.2014.403.6100 - MICROIGUATEMI INFORMATICA EDUCACIONAL LTDA - EPP(SP125236 - ANA LUCIA RAYMUNDO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MICROIGUATEMI INFORMATICA EDUCACIONAL LTDA. em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, ao final, que a ré seja proibida de negativar o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, bem

como que as cláusulas do contrato de financiamento sejam revistas, para incidência de juros simples, sem capitalização, e que também não seja cobrada a comissão de permanência. Narra que, por problemas financeiros, não está conseguindo honrar os compromissos assumidos com o banco, no que toca à Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil - OP 734 nº 734-3124.003.00000610-3. Afirma que os juros cobrados pela ré são muito superiores aos permitidos em lei, resultando em parcelas ilegais. Além disso, a correção monetária é cobrada cumulativamente com a comissão de permanência, há capitalização de juros e multa exorbitante. Os encargos são calculados em patamares acima das taxas de mercado e ao limite permitido pelo Código de Defesa do Consumidor. Por isso, pretende a consignação dos valores supostamente corretos, os quais perfazem R\$2.307,53 por parcela, em um total de 77 prestações. Acrescenta que o contrato é de adesão, contendo cláusulas arbitrárias e abusivas, razão pela qual é preciso o restabelecimento do equilíbrio contratual. Acentua que o anatocismo é vedado em nosso ordenamento jurídico, devendo ser aplicados os juros simples, em no máximo 1% ao ano. A multa também deve ser reduzida para no máximo 2% sobre os valores inadimplentes. Pede, ainda, a inversão do ônus da prova e o depósito judicial das parcelas consideradas corretas. Postergada a apreciação da tutela antecipada para após a contestação, que foi apresentada às fls. 64/97. Preliminarmente argui a inépcia da inicial, pois não foram apontadas quais as cláusulas contratuais a serem revistas judicialmente, tampouco indicou o valor incontroverso das dívidas. No mérito, afirma que o contrato foi firmado de conformidade com o ordenamento jurídico vigente e que inexistem qualquer abusividade nas cláusulas das avenças, tendo sido livremente assinado pela autora; não sob coação. O cálculo dos juros e demais encargos foram elaborados de acordo com as cláusulas e condições pactuadas; tudo foi precisamente fixado. Quanto aos juros, esclarece que sua limitação é regulada pela Lei nº 4.595/64, recepcionada pela Constituição Federal como lei complementar. Foi atribuída ao CMN a tarefa de fixar o limite máximo dos juros a serem estipulados em negócios de que participem as instituições financeiras. Explica que, por tal razão, o limite de 12% ao ano não oponível às instituições financeiras; estas podem praticar taxas de juros acima desse percentual. Argumenta ser possível a capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001. Assevera que a Tabela Price foi expressamente ajustada no contrato, não trazendo qualquer prejuízo à autora. Quanto à comissão de permanência, é ela prevista nos artigos 4º e 9º da Lei nº 4.595/64 e somente cobrada a partir da data do vencimento da dívida, quando cessa a incidência da correção monetária. Por fim, alega não ser aplicável o código de defesa do consumidor, porque a autora não é destinatária final do produto ou do serviço, já que este foi inserido na cadeia (atividade) produtiva, tampouco é possível a inversão do ônus da prova, pela ausência dos requisitos legais. Tutela antecipada indeferida às fls. 99/101. Em fase de especificação de provas, a ré requereu o julgamento do feito nos moldes do artigo 330, I, CPC (fl. 103). A autora, a realização de perícia contábil (fl. 104). Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDOO despacho saneador visa o reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a verificação da necessidade da produção das provas requeridas. Análise, de início, a alegada inépcia da inicial. Na petição inicial deve o autor apresentar uma causa que justifique o pedido dirigido ao órgão jurisdicional. Trata-se da causa de pedir, ou seja, das razões fáticas e jurídicas que justificam o pedido. Por essa razão, rechaço a preliminar de ausência de causa de pedir, pois, no caso em apreço, mostram-se presentes os elementos fáticos e sua qualificação jurídica que justificam os pedidos dirigidos à ordem jurisdicional. Efetivamente, a autora narrou, em sua inicial, os fatos que constituem o direito por ela afirmado, apresentando uma conclusão lógica decorrente de tais fatos. No tocante ao ônus da prova, entendo que a relação estabelecida entre a autora e a ré configurou-se de consumo, por isso, mostra-se imperiosa a tutela do consumidor, no caso, a autora, em vista de sua vulnerabilidade. Dessa forma, dentro do contexto de assegurar efetiva proteção ao consumidor, o artigo 6º, inciso VII, CDC, outorgou, em seu favor, a inversão do ônus da prova, a fim de facilitar a defesa de direitos. Essa regra é limitada a duas situações: verossimilhança nas alegações, a critério do juiz e segundo as regras ordinárias de experiência ou quando houver comprovação da condição de hipossuficiência do consumidor. Na primeira hipótese, presume-se que as alegações são verdadeiras, impondo ao fornecedor o encargo de prova contrária. Na segunda hipótese, o consumidor encontra-se em situação de fragilidade e hipossuficiência probatória - sem dispor de condições materiais, técnicas, sociais ou financeiras de produzir prova do quanto alegado - de maneira que deve supor serem as alegações verdadeiras, cabendo à contraparte o encargo da prova contrária. Pois bem, examinando os autos e considerando as peculiaridades do caso concreto, reputo ausentes as hipóteses que ensejariam a inversão do ônus da prova. Passo ao exame do pedido de provas postulado pela autora. A prova judiciária consiste na soma dos meios produtores da certeza a respeito dos fatos que interessam à solução da lide, sendo sua finalidade formar a convicção em torno dos fatos deduzidos pelas partes em juízo. Provar, como afirma Candido Dinamarco, é demonstrar que uma alegação é boa, correta e portanto condizente com a verdade. O fato existe ou não existe, aconteceu ou não aconteceu, sendo insuscetível dessas adjetivações ou qualificações. As alegações, sim, é que podem ser verazes ou mentirosas - e daí a pertinência de prová-las, ou seja, demonstrar que são boas e verazes. Assim, devem ser provados, em princípio, os fatos controvertidos, relevantes e determinados. A verdade buscada no processo é a verdade mais próxima possível da real, já que não se pode reconstituir fatos ocorridos no passado. Reitero que a finalidade da prova é a formação da convicção do juiz em torno dos fatos deduzidos pelas partes em juízo, ou seja, é dar ao juiz suporte suficiente para que possa convencer-se dos fatos discutidos no processo, proferindo a sua decisão a partir da crença de tê-la alcançado - o juiz precisa saber a

verdade quanto aos fatos, para que possa decidir. No caso em apreço, a questão debatida circunscreve-se à análise da legalidade e constitucionalidade das cláusulas da Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil - OP 734 nº 734-3124.003.00000610-3, matéria unicamente de direito e que importa, portanto, o julgamento antecipado da lide. Com efeito, a elucidação dos pontos mencionados pela autora independem dos conhecimentos técnicos especializados de um perito, sendo suficiente para a solução do litígio a análise da farta documentação acostada pelas partes aos autos. Assim, indefiro o requerimento da parte autora relativo à produção de prova pericial. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011309-41.2014.403.6100 - EQUANT SERVICES BRASIL LTDA X EQUANT SERVICES BRASIL LTDA (SP261440 - REGINALDO VALENTINO BLASBERG DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Vistos em despacho. Fls. 328/341: Ratifico os termos da decisão de fl. 313 e o despacho de fl. 325. Int.

0011799-63.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO) X MARLY NERES DE SANTANA FLORENTINO - ME (SP245790A - JOÃO ROBERTO LEITÃO DE ALBUQUERQUE MELO)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0014590-05.2014.403.6100 - RAIMUNDA BERNARDES NASCIMENTO (SP162668 - MARIANA DE CARVALHO SOBRAL E SP213448 - MARCELO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X COPSEG SEGURANCA VIGILANCIA LTDA. (SP223002 - SERGIO DA SILVA TOLEDO) X SERGIO DA SILVA TOLEDO (SP280085 - PRISCILA MONTECALVO BARGUEIRAS E SP263110 - MARCELLA AMADO SCHIAVON E SP119356 - ARLETE RAPHAEL MILAN)

Para verificar a questão da legitimidade da corrê COPSEG SEGURANÇA VIGILÂNCIA LTDA. e seu sócio SÉRGIO DA SILVA TOLEDO faz-se necessário que a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informe, comprovando documentalmente, qual era a empresa de vigilância prestadora dos serviços de segurança na data dos fatos - 13 de janeiro de 2014 - junto à Agência localizada na Estrada de Itapeperica nº 5.600. Prazo: 20 (vinte) dias. Determino, ainda, que a autora apresente o rol de testemunhas, ou seja, das pessoas que conhecem o fato probando, indicando o nome, a profissão e a residência. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para o saneamento do feito.

0015202-40.2014.403.6100 - VERA LUCIA DE PIRATININGA FIGUEIREDO (SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1313 - RENATA CHOHI)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0015901-31.2014.403.6100 - MARCO ANTONIO ALVES RIBEIRO (SP350938 - BIOVANE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre as contestações de fls. 54/82 (UNIÃO FEDERAL) e de fls. 84/119 (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS), no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas

as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0016279-84.2014.403.6100 - RAFFI OHANES DOKUZIAN(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012761-62.2009.403.6100 (2009.61.00.012761-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054511-35.1995.403.6100 (95.0054511-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X TECA GAZ COML/ LTDA(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES)

DESPACHO DE FL.119/120: Vistos em despacho. Requer a União Federal, às fls. 116/118, a reativação do processo de execução dos honorários advocatícios. Para tanto, alega que a sentença que homologou a desistência pleiteada por ela, não faz coisa julgada material. Afirmo, ainda, que os atos judiciais, em que a sentença é meramente homologatória, podem ser rescindidos, nos termos da lei civil. Pois bem, de acordo com a doutrina, existem dois tipos de coisa julgada: a formal e a material. Conforme os ensinamentos de Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini, em sua obra Curso Avançado de Processo Civil, 1º Volume, 13ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, p.628, (...) a coisa julgada formal se identifica de fato com o fim do processo, tendo lugar quando da decisão já não caiba mais recurso algum (ou porque a parte terá deixado escoar in albis os prazos recursais ou porque terá interposto todos os recursos). Torna-se indiscutível a decisão naquele processo em que foi proferida, já que o processo acabou. Por outro lado, de acordo, ainda, com os ensinamentos de Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini (...) A coisa julgada material só se produz quando se tratar de sentença de mérito. Faz nascer a imutabilidade daquilo que tenha sido decidido para além dos limites daquele processo em que se produziu, ou seja, quando sobre determinada decisão judicial passa a pesar autoridade de coisa julgada, não se pode mais discutir sobre aquilo que foi decidido em nenhum outro processo. Portanto, toda sentença, seja ou não de mérito, faz coisa julgada formal. Assim, muito embora a União Federal não tenha renunciado a seu crédito, desistiu de executá-lo nestes autos, e com a homologação de seu pedido de desistência, através da sentença de fls. 106/107, que fez coisa julgada formal, este processo terminou. Ante o exposto, indefiro o prosseguimento da execução nestes autos, uma vez que este processo já se encerrou. Retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Intime-se. DESPACHO DE FL.129: Vistos em despacho. Fls.122/128: Aguarde-se a decisão a ser proferida pelo E. TRF da 3ª Região acerca do Agravo de Instrumento interposto pela União Federal. Publique-se a decisão de fls.119/120. Int. C. DESPACHO DE FL.133: Vistos em despacho. Publiquem-se despachos de fls.119/120 e 129. Fls.130/132: Ciência às partes acerca da decisão que NEGOU seguimento ao Agravo de Instrumento Nº 0026848-14.2014.403.0000 interposta pela UNIÃO FEDERAL (PFN). Certificado o trânsito em julgado de referido recurso, retornem os autos ao arquivo com as cautelas legais. I.C.

0013361-15.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002936-94.2009.403.6100 (2009.61.00.002936-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X JOSE JOEL ATHAYDE X ALFREDO CELSO GONCALVES MARTINS(SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(s). Intime-se.

0007935-51.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029741-

85.1989.403.6100 (89.0029741-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X MOTOPASA LTDA(SP016711 - HAFEZ MOGRABI E RS018377 - RUI EDUARDO VIDAL FALCAO E RS019399 - ANTONINO JERONYMO PIAZZI E SP065092 - EDMIR ESPINDOLA E SP261828 - VALTER DANTAS DE MELO)

Vistos em despacho. Manifestem-se às partes acerca dos cálculos realizados pelo contador judicial às fls. 24/26, o prazo de 10(dez) dias.No silêncio ou havendo concordância, venham os autos conclusos para sentença. Esclareço, outrossim, que as razões de discordância com os cálculos deverá ser apresentada de maneira discriminada e pormenorizada.Prazo : 10 dias.I.C.

0010694-85.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025963-34.1994.403.6100 (94.0025963-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X MWM MOTORES DIESEL LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X INDUSTRIAS DE FREIOS KNORR LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X BENJAMIM DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS E UTILIDADES LTDA - MASSA FALIDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X BENJAMIM COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA - MASSA FALIDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X COML/ E IMPORTADORA BENJAMIM S/A - MASSA FALIDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X BENJAMIM PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA - MASSA FALIDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X BENJAMIM PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X COMERCIAL CIBRASIL LTDA - MASSA FALIDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X VINASTO INDUSTRIAL S/A - MASSA FALIDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X VINASTO INDUSTRIAL S/A - MASSA FALIDA X VINASTO INDUSTRIAL S/A - MASSA FALIDA(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA)

Vistos em despacho. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Prazo sucessivo: 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do embargante.Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.I.C.

0014877-02.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038074-16.1995.403.6100 (95.0038074-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X POLIBRASIL S/A IND/ E COM/ X KOPPOL FILMS S/A X POLIBRASIL COMPOSTOS S/A X BRASPOL POLIMEROS S/A(SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES E SP032380 - JOSE FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEO)

Vistos em despacho. Fl. 130: Defiro o prazo requerido pela União (Fazenda Nacional) de 15(quinze) dias para as diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Oportunamente tornem os autos conclusos para a análise do pedido formulado pela União(Fazenda Nacional) às fls. 131/151. I.C.Vistos em despacho.Publicue-se o despacho de fl. 152Fls. 154/167: Instada a se manifestar acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, insurge-se a União Federal, discordando do montante apurado, juntando aos autos, manifestação do setor competente, com suas razões da discordância.Isto posto, retornem os autos à Contadoria Judicial para os esclarecimentos que se fizerem necessários e, entendendo oportuno, elabore novos cálculos, nos estritos termos do julgado.Com o retorno dos autos, dê-se vista à partes. Oportunamente tornem os autos conclusos para análise do pedido formulado pela União Federal, nos termos do despacho de fl. 152.I.C.

0022454-31.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034511-14.1995.403.6100 (95.0034511-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X FAZENDAS JAGUARAO LTDA X JAGUARAO ADMINISTRACAO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS E SP206474 - PRISCILA PIRES BARTOLO E SP251503 - ANA LETICIA MAZZINI CALEGARO LADEIRA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(s). Intime-se.

0013894-66.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020460-27.1997.403.6100 (97.0020460-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2136 - VANESSA SIMIONE PINOTTI) X SERRANA S/A(SP098973 - DENIS MARQUES DE SOUZA)

Vistos em despacho. Em que pese a ausência de impugnação do embargado, entendo necessária a remessa dos autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos necessários ao deslinde da questão. Com o retorno dos autos, dê-se vista à partes, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte embargada. I.C.

0019203-68.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018795-53.2009.403.6100 (2009.61.00.018795-5)) UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES) X ELZA MARIA DO CARMO PERCHES(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN)

Vistos em despacho.Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739 - A, do CPC (Lei n.º 11382/06). Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0019968-39.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028237-05.1993.403.6100 (93.0028237-9)) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X AMBEV S.A.(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL E SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA)

Vistos em despacho.Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739 - A, do CPC (Lei n.º 11382/06). Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007811-20.2003.403.6100 (2003.61.00.007811-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007347-74.1995.403.6100 (95.0007347-1)) INSS/FAZENDA(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X IND/ DE EMBALAGENS TOCANTINS LTDA X IND/ DE EMBALAGENS PAULISTANA LTDA(SP243330 - WILLIAM HENRIQUE MALMEGRIM GAREY E SP163106 - VANESSA BONTORIN CAMARA) X PRODUTOS QUIMICOS SAO VICENTE LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos. Tendo em vista a interposição de Agravo em face à decisão que não admitiu recurso extraordinário, aguardem os autos em arquivo sobrestado a decisão a ser proferida em sede de recurso. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007761-09.1994.403.6100 (94.0007761-0) - DIRCO GRACA DIO X FRANCISCO DE ASSIS SIQUEIRA GOMES DA SILVA X GILBERTO PO X ISMAR BONIFACIO RAMOS X JAIR VANDERLEI BARUSSI X LUIZ PAIE NETO X GERALDO RAIMUNDO SANTIAGO(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X UNIAO FEDERAL(SP049418 - NILTON RAFAEL LATORRE) X GILBERTO PO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR VANDERLEI BARUSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(s). Intime-se.

0037102-12.1996.403.6100 (96.0037102-4) - ADELSON JACOB DE OLIVEIRA X ADEMAR MIGUEL DOS SANTOS X ASTECLIDES ANGELINO GAMA X JOAO SOARES CORDEIRO X MARIA APARECIDA LUCIO(SP250126 - ERLANDERSON DE OLIVEIRA TEIXEIRA E SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA E SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELSON JACOB DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASTECLIDES ANGELINO GAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA LUCIO

DESPACHO DE FL.533: Vistos em despacho.Fls.530/531: Desnecessária a remessa dos autos ao SEDI, tendo em vista que já foi realizada a rotina MV-XS (Cumprimento de Sentença), conforme certidão de fl. 491.Consulte-se a CEF/PAB para obtenção dos dados bancários gerados com a transferência/bloqueio BACENJUD de fls.525/526.Fornecidos os dados bancários, expeçam-se os alvarás em favor da CEF.Ademais, defiro o pedido de penhora on line de veículos por meio do sistema RENAJUD.Proceda-se à consulta.Não sendo encontrado bem penhorável, oficie-se a Receita Federal para que forneça, exclusivamente, a declaração do imposto de renda do último exercício fiscal dos devedores acima indicados, ficando desde já autorizada a fornecer de período anterior se aquela não tiver sido apresentada. Fornecida, fica decretado o Sigilo nos autos, devendo a Secretaria proceder as anotações de praxe.Intime-se. Cumpra-se.DESPACHO DE FL.536:Vistos em despacho.Fl.535: Indefiro o

pedido, eis que o prazo sucessivo de 10 (dez) dias tem sua contagem inicial em favor dos prejudicados que tiveram suas contas bloqueadas, ou seja, dos autores/devedores. Verifico que o bloqueio BACENJUD efetuado na conta dos autores/devedores foi efetivamente realizado em 02/09/2014 (fls.525/527) e o despacho acerca de seu resultado publicado em 14/10/2014, o que implica dizer que o prazo para manifestação dos executados expirou em 27/10/2014. Publique-se despacho de fl.533.I.C.

0039563-20.1997.403.6100 (97.0039563-4) - MARCIA DA SILVA(SP139776 - DECIO FERRAZ DA SILVA JUNIOR E SP130933 - FABIO LUIS SA DE OLIVEIRA E SP139475 - JULIANA DI GIACOMO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X MARCIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Instadas as partes a se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial de fls. 395/399, a CEF, à fl. 407 manifestou concordância com o montante apurado. A parte autora, apesar de devidamente intimada, quedou-se inerte, conforme certificado à fl. 408. Isto posto, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, às fls. 395/399. Ultrapassado o prazo recursal, requereria o credor o que de direito. I.C.

0026281-75.1998.403.6100 (98.0026281-4) - MARIA TELMA RIBEIRO LOIOLA X JONATHAN LOIOLA DOS SANTOS X AMAURY LOIOLA DOS SANTOS X WELINGTON PITAGORAS DOS SANTOS JUNIOR(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X MARIA TELMA RIBEIRO LOIOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JONATHAN LOIOLA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMAURY LOIOLA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WELINGTON PITAGORAS DOS SANTOS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Diante da comprovação de pagamento efetuado pela ré à fl.220, EXTINGO a execução com fulcro no art. 794, I, CPC. Efetue a Secretaria a rotina MV-XS (Extinção da Execução). Fls.219/220: Informe a parte autora em nome de qual das advogadas regularmente constituídas nos autos deverá esta Secretaria expedir o Alvará de Levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução nº 509/06, do Eg. Conselho da Justiça Federal. Fornecidos os dados, SE EM TERMOS, expeça-se o alvará, conforme depósito efetuado pela CEF à fl.220. Liquidado, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe. I.C.

0035764-61.2000.403.6100 (2000.61.00.035764-0) - MARCIA BENEDITA MATRICARDI X SANDRA MOREIRA DE SOUZA MITKUS X FRANCISCA MARIA DA SILVA X BENEDITA BATISTA PADUAN X LAMIA ALI ABDOUNI X ELIZETE APARECIDA DOS SANTOS X EDNA RUSSI X BENEDITA XAVIER DA SILVA X ORMINDA DAVID PAULINO X ZENAIDE DAMASIO TRIGO(SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MARCIA BENEDITA MATRICARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA MOREIRA DE SOUZA MITKUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCA MARIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITA BATISTA PADUAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAMIA ALI ABDOUNI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZETE APARECIDA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA RUSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITA XAVIER DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORMINDA DAVID PAULINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZENAIDE DAMASIO TRIGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Efetue a Secretaria a rotina MV-XS (Extinção da Execução), tendo em vista a juntada do Alvará pago à fl.544. Fls.545/546: Intime-se a CEF para que indique em nome de qual advogado devidamente constituído nos autos e com poderes para receber e dar quitação deverá ser expedido o Alvará de Levantamento do saldo remanescente constante na conta: 0265.005.707691-9. Prazo: 10 (dez) dias. Fornecidos os dados, SE EM TERMOS, EXPEÇA-SE. Liquidado o alvará, remetam-se os autos ao ARQUIVO FINDO. I.C.

0030362-62.2001.403.6100 (2001.61.00.030362-2) - ADAO JOSE MULLER(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA DERONCI PALHARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAO JOSE MULLER

Vistos em despacho. Verifico que a decisão proferida pelo Excelentíssimo Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO nos autos do Agravo de Instrumento Nº 0003151-32.2012.403.0000, juntada às fls.382/384, aplicou o Princípio da Fungibilidade Recursal e recebeu referido recurso como apelação. Em que pese seja possível verificar na consulta de fls.391/392 que houve interposição de Agravo Legal / Regimental em 21/10/2014, determino o

prosseguimento do feito, tendo em vista que tal recurso não possui efeito suspensivo. Desta forma, intime-se a CEF para que apresente CONTRARRAZÕES, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região com as homenagens deste Juízo.I.C.

0018103-98.2002.403.6100 (2002.61.00.018103-0) - HUMBERTO NUNES FRANCO X JOAO QUERUBIM FILHO X ANTONIO ROBERTO MIGUEL X LAZARO RICARDO COSTA DIAS SALGADO X BENEDITA APARECIDA PINTO X ANTONIO CELSO LOPES X SAMUEL FRANCA NOVAES X ELIEL MASCARENHAS X GENTIL VECHIATO(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X HUMBERTO NUNES FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO QUERUBIM FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ROBERTO MIGUEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAZARO RICARDO COSTA DIAS SALGADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITA APARECIDA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMUEL FRANCA NOVAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(s). Intime-se.

0021464-26.2002.403.6100 (2002.61.00.021464-2) - MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO LTDA(SP025463 - MAURO RUSSO E SP119020 - EDNA RITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(s). Intime-se.

0028857-02.2002.403.6100 (2002.61.00.028857-1) - AFONSO CELSO SAMENTO PINHEIRO X MARCIA DIAS VIVIANE(SP182118 - ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AFONSO CELSO SAMENTO PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA DIAS VIVIANE

Vistos em despacho.Fls.404/405: Recebo o requerimento do credor (CEF), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência aos devedores (AFONSO CELSO SAMENTO PINHEIRO e MARCIA DIAS VIVIANE), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnaÇÃO.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse

recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0009406-83.2005.403.6100 (2005.61.00.009406-6) - CONSTRUTORA MORAES DANTAS LTDA X MORAES DANTAS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP028840 - ROBERTO ZAQLIS E SP028860 - CANDIDO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP034900 - ELIANE DANIELE GALVAO SEVERI) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096959 - LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA) X INSS/FAZENDA(SP186016 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X CONSTRUTORA MORAES DANTAS LTDA X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X MORAES DANTAS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X CONSTRUTORA MORAES DANTAS LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X MORAES DANTAS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X CONSTRUTORA MORAES DANTAS LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X MORAES DANTAS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X INSS/FAZENDA X CONSTRUTORA MORAES DANTAS LTDA X INSS/FAZENDA X MORAES DANTAS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP236594 - LUIZ FELIPE DE LIMA BUTORI)

Vistos em despacho.Fls.2129/2130: Inicialmente, cumpra a Secretaria o despacho de fl.2107 procedendo-se ao levantamento da penhora efetuada no veiculo placa CIV-4308,modelo REB/BERCO, restrição judicial on line de fl.2096.Em vista do pagamento efetuado pelas executadas à exequente UNIÃO FEDERAL e o acordo celebrado com a credora SEBRAE, verifica-se a satisfação do débito e, assim, EXTINGO a execução, nos termos do artigo 794, I e II do CPC. Anote-se no sistema MV-XS (EXTINÇÃO). Abra-se vista às executadas acerca da petição apresentada pelas exequentes SENAI e SESI, relativamente a proposta apresentada, constando as informações, números de contas bancárias para depósitos e valores consignados para o devido pagamento na forma postulada. Prazo de dez dias.Após, voltem os autos conclusos.Int. DESPACHO DE FL.2133:Vistos em despacho.Fl.2132: Dê-se vista às partes sobre o levantamento da penhora efetuada pela Secretaria no veículo de placa CIV-4308, modelo REB/BERCO, no prazo legal.Publique-se o despacho de fl.2131.Int.

0028086-82.2006.403.6100 (2006.61.00.028086-3) - FONTAMAC COMERCIO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X INSS/FAZENDA X FONTAMAC COMERCIO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

DESPACHO DE FL.701:Vistos em despacho.Diante da consulta de fl.700, efetue a Secretaria o cadastro do

advogado constituído pela empresa autora às fls.620/628 e republique-se o despacho de fl.685/687, nos termos do art.475-J.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, venham conclusos para prosseguimento da execução.I.C.REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS.685/687:Vistos em despacho.Fls.682/684: Recebo o requerimento do credor (RÉ UNIÃO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (AUTORA IND.METALURGICA FONTAMAC LTDA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0020478-62.2008.403.6100 (2008.61.00.020478-0) - LOURDES MUNIZ DE ALMEIDA CALVI(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X LOURDES MUNIZ DE ALMEIDA CALVI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte

contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0021694-87.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO) X SOCIEDADE SAO PAULO DE ENSINO SUPERIOR SSPES LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SOCIEDADE SAO PAULO DE ENSINO SUPERIOR SSPES LTDA

Vistos em despacho. Fls. 202/221: Em que pesem os argumentos da parte autora, mantenho a decisão de fls. 195/197 por seus próprios termos e fundamentos. Intime-se.

0022787-85.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X ALEGRO SERVICOS ESPECIAIS LTDA(SP285893 - MARCELO HENRIQUE HANEDA PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ALEGRO SERVICOS ESPECIAIS LTDA

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pelo INFRAERO(CREDOR), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 361.630,19 (trezentos e sessenta e um mil, seiscentos e trinta reais e dezoito centavos), que é o valor do débito atualizado até 01/08/2014. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl.99. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

0000298-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300931 - ALAN SUNG JIN PAK) X MARY CAMARINI(SP177571 - RONALDO HERNANDES SILVA E SP220251 - ANTONIO SÉRGIO DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARY CAMARINI

Vistos em despacho. Diante da certidão de DECURSO DE PRAZO de fl.281, intime-se a CEF para que requeira o quê de direito quanto ao prosseguimento da execução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, aguardem-se SOBRESTADOS eventual provocação. I.C.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 5074

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0085245-08.1991.403.6100 (91.0085245-7) - DOW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP221648 - HELENA RODRIGUES DE LEMOS FALCONE E SP146483 - PAULO CESAR PEREIRA E SP069548 - MARIA ANGELICA DO VAL E SP306319 - MONIQUE LIE MATSUBARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X DOW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTIL E SP291973 - JULIANA WIRZ DE ALBUQUERQUE ARAUJO KLABUNDE)

Fls. 764: remetam-se os autos ao SEDI, para anotar a nova denominação da autora (fls. 670/688). Após, cumpra-se o despacho de fls. 755, parte final. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0035763-76.2000.403.6100 (2000.61.00.035763-8) - ADAIR SOARES DE OLIVEIRA X VILMA FAUSTINO DA SILVA DE FARIA X ANTONIETA ALVES DELMONDES LOPES DA CRUZ X DEUSLEIDE CAVALCANTE DE SOUSA X ADELINA SILVA MOREIRA X MARLENE FERREIRA DE SOUZA X NEY ROBERTO CARVALHO JUNIOR X TEREZINHA DO CARMO FERREIRA CUNHA X MARIA TEREZINHA MANECHINI X HEBE ROSA FRUGIS(SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvarás expedidos em favor da parte autora e da CEF, aguardando retirada e

liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 5075

MONITORIA

0003288-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FLORISVALDO SANCHES GARDETI X REINALDO DE SOUZA OLIVEIRA X DIMIS IND/ E COM/ DE ALUMINIO LTDA - EPP

Manifestem-se às partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, requisitem-se os honorários do perito.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025182-65.2001.403.6100 (2001.61.00.025182-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X MARISE JOSE SOUZA LUZ

Promova a Secretaria o desbloqueio do montante penhorado à fl. 262, conforme requerido à fl. 322.Com o cumprimento, dê-se vista dos autos à DPU.Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se.

0023579-34.2013.403.6100 - VALDEMAR ROMANO DOS SANTOS X VALDEMIR SILVERIO DA CONCEICAO X VALDIR COSMOS DA SILVA X WELLINGTON COELHO DE CARVALHO X WILSON APARECIDO BRUZINGA(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Designo o dia 20 de maio de 2015, às 14:30 horas para realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal dos autores e inquiridas as testemunhas que forem arroladas.Intimem-se as partes para que forneçam o rol de testemunhas a serem inquiridas, no prazo de 20 (vinte) dias, bem como para que compareçam à audiência designada, devendo o mandado ser expedido com as advertências de praxe.Int.

0005737-07.2014.403.6100 - RADIO EXCELSIOR S/A(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL

A autora RÁDIO EXCELSIOR S/A alega que não obstante tenha sido proferida deferindo o depósito judicial dos valores discutidos nos autos, bem como a suspensão da exigibilidade dos débitos discutidos nos autos, os débitos ainda se encontram na situação em aberto, tendo sido inscritos no Cadin, bem como o nome da autora no rol de devedores.É o breve relatório.Decido.Examinando os autos, observo que em 04.04.2014 foi proferida decisão determinando à ré que após comprovação do depósito judicial pelo autor (fls. 450/455), a ré proceda à alteração do status dos débitos em seus sistemas, passando a figurar com a exigibilidade suspensa (fls. 446/449).Entretanto, segundo a autora, os débitos objeto de depósito judicial ainda figuram em aberto junto à Anatel, conforme documento de fl. 948, tendo sido inscrita no Cadin e em cadastro de devedores.Diante das alegações da autora, determino seja expedido mandado de intimação à autoridade para que dê integral cumprimento à decisão de fls. 446/449, alterando o status dos débitos discutidos nos autos para que passem a figurar com a exigibilidade suspensa, caso o valor depositado corresponda ao montante integral dos débitos discutidos.Prazo: 48 horas, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 1000,00 (mil reais) pelo não cumprimento, sem prejuízo de eventuais sanções penais e administrativas oportunas.Determino à Secretaria que faça constar no mandado que o sr. Oficial de Justiça deverá identificar a pessoa que será intimada, apondo em sua certidão o número de seu RG e de seu CPF.Intime-se e Cumpra-se.São Paulo, 4 de dezembro de 2014.

0015358-28.2014.403.6100 - MARIA ELENA DA SILVA MELO(SP201205 - DOUGLAS ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

A parte autora intenta a presente ação de ordinária, objetivando seja a requerida condenada ao pagamento das diferenças de FGTS apuradas com a substituição da TR, a partir de janeiro de 1999, pelo INPC ou pelo IPCA ou por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias no período, relativamente aos meses em que o índice foi zero ou menor que a inflação. Alega, em síntese, que a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço prevê em seus artigos 2º e 13 a obrigatoriedade de correção monetária e de remuneração dos valores depositados nas contas fundiárias dos trabalhadores, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano. Aduz que o índice aplicado às cadernetas de poupança é a Taxa Referencial - TR, nos moldes estabelecidos pelos artigos 12 e 17 da Lei nº 8.177/91. Saliencia que atualmente a metodologia de cálculo da TR está fixada na Resolução nº 3.354/2006. Sustenta que há tempos a TR não reflete a correção monetária real, distanciando-se dos índices oficiais de inflação. Aponta a diferença entre os índices que refletem a inflação e, portanto, têm o condão de

recuperar o poder de compra do valor aplicado, tais como o IPCA e o INPC, e a Taxa Referencial - TR, que se distancia cada vez mais da inflação. Defende, assim, a ocorrência do confisco, considerando que as contas fundiárias não vêm sofrendo atualização. Invoca o artigo 233 do Código Civil para deduzir a alegação de que a obrigação de dar coisa certa abrange também acessórios, no caso, os juros e a correção monetária. Aduz que desde o momento em que o Banco Central estabeleceu um redutor para a TR, com a Resolução 2.437/97, ela não se presta mais para atualizar monetariamente as contas fundiárias por se desvincular dos índices de inflação. Sustenta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 493/0-DF, já se manifestou no sentido de que a TR não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda. Invoca o julgamento do Supremo Tribunal Federal nas ADIns nº 4.357 e 4.425, que entende aplicáveis ao caso presente. Assevera a necessidade de aplicação de outros índices que indica, eis que refletiram a correção monetária verificada no período, apontando o INPC, nos termos da Lei nº 12.382/2011, ou, ainda, o IPCA. Busca a condenação da requerida ao pagamento dos encargos da sucumbência. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 52/53). Em contestação a Caixa Econômica Federal alega, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que o fundamento principal da inicial diz com a ingerência do Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional na fixação do método de cálculo da TR; defende que, como operadora do Fundo, deve obediência aos termos legais, não lhe tendo sido imputado nenhum fato que justificasse sua indicação no polo passivo; busca, assim, o litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central. No mérito, defende a legalidade da aplicação da TR sobre os saldos das contas do FGTS e, ainda, aduz que o Senado rejeitou projeto de lei que visava a substituição ora pretendida, de modo que qualquer decisão em sentido contrário violaria o princípio da separação dos poderes. Aduz que a decisão proferida pelo STF na ADI 4.357/DF vem ao encontro da alegação de improcedência do pedido, dado que não é possível a modificação de índice imposto por lei. Tece, ainda, considerações acerca dos reflexos deletérios que adviriam para a política econômica com a adoção do critério de atualização monetária postulado. Pugna, ao final, pelo reconhecimento da improcedência da ação. Apesar de intimada, a parte autora não apresentou réplica. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, resalto a inaplicabilidade para o caso concreto da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.381.683, que determina o sobrestamento das ações que, como a presente, versem sobre o critério de atualização monetária dos saldos do FGTS. Isso porque o fundamento jurídico acolhido pelo Juízo, como se verá, tem cunho constitucional, o qual, na eventual hipótese de interposição de recurso por qualquer das partes, deverá ser analisado pelo Supremo Tribunal Federal e não pelo Superior Tribunal de Justiça, que, como sabido, somente decide questões de natureza infraconstitucional. Sendo assim, passo ao julgamento da questão de fundo. A questão central a ser dirimida na lide diz com a necessidade de afastamento da aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do FGTS, já que tal índice não reflete a desvalorização da moeda e, portanto, não corrige os saldos de referidas contas. Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e de litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central, deduzidas pela requerida, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que apenas a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar nas ações em que se discute correção monetária das contas vinculadas do F.G.T.S. (Súmula 249). No mérito, a ação é procedente. A Lei nº 8.036/90, que estabelece regras sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, dispõe de forma bastante clara no artigo 2º que [o] FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações e, no seu artigo 13 que [o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros (três) por cento ao ano. De outro lado, a Lei nº 8.177/91 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados, tomando como norte I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive (artigo 12). Assim, temos que uma lei determina a atualização monetária dos saldos das contas fundiárias e, outra, que essa correção se faça pela Taxa Referencial. O cerne da controvérsia está em saber se esse critério atualiza efetivamente os saldos, recompondo o seu valor econômico no tempo. Sabe-se que a correção monetária não representa acréscimo ao valor sobre o qual incide, mas, sim, mera reposição da moeda no tempo, preservando seu poder de compra. Nesse sentido, se o índice escolhido pelo legislador não cumpre esse papel - ou seja, se ele não capta a variação inflacionária de determinado período-, é legítima a postulação para modificá-lo. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal resolveu a celeuma, por ocasião do julgamento de ação direta de inconstitucionalidade, reconhecendo expressamente que a forma de cálculo do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (Taxa Referencial), por ser feita antes do período a ser medido, não reflete a inflação nele efetivamente verificada. Confirma o teor da ementa: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE.

RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. ... 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). ...7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. ... (ADI 4425) O Ministro Luiz Fux, redator do acórdão, foi extremamente didático para explicar as razões pela qual a TR não pode ser utilizada como índice medidor da inflação, confira: Quanto à disciplina da correção monetária dos créditos inscritos em precatórios, a EC nº 62/09 fixou como critério o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança. Ocorre que o referencial adotado não é idôneo a mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Isso porque a remuneração da caderneta de poupança, regida pelo art. 12 da Lei nº 8.177/91, com atual redação dada pela Lei nº 12.703/2012, é fixada ex ante, a partir de critérios técnicos em nada relacionados com a inflação empiricamente considerada. Já se sabe, na data de hoje, quanto irá render a caderneta de poupança. E é natural que seja assim, afinal a poupança é uma alternativa de investimento de baixo risco, no qual o investidor consegue prever com segurança a margem de retorno do seu capital. A inflação, por outro lado, é fenômeno econômico insuscetível de captação apriorística. O máximo que se consegue é estimá-la para certo período, mas jamais fixá-la de antemão. Daí por que os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário são sempre definidos em momentos posteriores ao período analisado, como ocorre com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). A razão disso é clara: a inflação é sempre constatada em apuração ex post, de sorte que todo índice definido ex ante é incapaz de refletir a efetiva variação de preços que caracteriza a inflação. É o que ocorre na hipótese dos autos. A prevalecer o critério adotado pela EC nº 62/09, os créditos inscritos em precatórios seriam atualizados por índices pré-fixados e independentes da real flutuação de preços apurada no período de referência. Assim, o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança não é critério adequado para refletir o fenômeno inflacionário. Destaco que nesse juízo não levo em conta qualquer consideração técnico-econômica que implique usurpação pelo Supremo Tribunal Federal de competência própria de órgãos especializados. Não se trata de definição judicial de índice de correção. Essa circunstância, já rechaçada pela jurisprudência da Casa, evidentemente transcenderia as capacidades institucionais do Poder Judiciário. Não obstante, a hipótese aqui é outra. Diz respeito à idoneidade lógica do índice fixado pelo constituinte reformador para capturar a inflação, e não do valor específico que deve assumir o índice para determinado período. Reitero: não se pode quantificar, em definitivo, um fenômeno essencialmente empírico antes mesmo da sua ocorrência. A inadequação do índice aqui é autoevidente. Corrobora essa conclusão reportagem esclarecedora veiculada em 21 de janeiro de 2013 pelo jornal especializado Valor Econômico. Na matéria intitulada Cuidado com a inflação, o periódico aponta que o rendimento da poupança perdeu para a inflação oficial, medida pelo IPCA, mês a mês desde setembro de 2012. E ilustra: Quem investiu R\$1mil na caderneta em 31 de junho [de 2012], fechou o ano com poder de compra equivalente a R\$996,40. Ganham da inflação apenas os depósitos feitos na caderneta antes

de 4 de maio, com retorno de 6%. Para os outros, vale a nova regra, definida no ano passado, de rendimento equivalente a 70% da meta para a Selic, ou seja, de 5,075%. Em suma: há manifesta discrepância entre o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança e o fenômeno inflacionário, de modo que o primeiro não se presta a capturar o segundo. O meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é, portanto, inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período)... Tomo esse julgamento de empréstimo para resolução da presente lide, dado que firma a orientação de que a Taxa Referencial, não obstante seja utilizada como critério de remuneração das cadernetas de poupança, não cumpre o papel de índice informador da inflação e, destarte, não é legítimo para atualizar as contas do FGTS, sob pena de infringir o princípio que veda o confisco e a própria lei que trata do referido fundo e que determina a preservação do valor nele depositado. E nesse sentir, afastando a aplicação da TR, deve ser aplicado o IPCA-e como indexador monetário, já que apura o fenômeno inflacionário e é capaz de preservar o valor econômico dos saldos existentes nas contas fundiárias. Não obstante, o pedido não pode ser deferido nos moldes em que postulado, já que não é possível cingir a aplicação de outro indexador apenas nos meses em que o índice da TR foi zero ou inferior à inflação. Se se constata que a TR não se presta para o fim de informar a inflação de determinado período, porque fixada ex ante, nos dizeres do Ministro Luiz Fux, e que, portanto, não cumpre a função de preservação da moeda, não é coerente a manutenção desse indexador para alguns períodos, como pretende a parte autora, ainda mais se considerarmos que o comando da presente sentença tem cunho declaratório e projetará seus efeitos para o futuro, dado o caráter continuativo da relação jurídica tratada na lide. Sendo assim, reconhecida a inviabilidade da TR para fins de atualização monetária dos saldos das contas do FGTS, deve ser aplicado o IPCA-e a partir do momento em que a parte identificou o prejuízo (janeiro de 1999). Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para NEGAR a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.036/90, por vício de constitucionalidade, na parte que determina a aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço a partir de janeiro de 1999, aplicando, em substituição o IPCA-e e DETERMINAR à requerida que proceda ao creditamento na conta vinculada da parte autora das diferenças verificadas com a substituição dos índices, atualizando-as igualmente pela variação do IPCA-e e fazendo incidir sobre elas os juros legais de 3% ao ano. Não existindo, no momento da execução da sentença, conta vinculada em nome da parte autora, que seja apurada a diferença e depositada em Juízo. CONDENO a Caixa ao pagamento de custas processuais e à satisfação da verba honorária, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). P.R.I. São Paulo, 04 de dezembro de 2014.

0015853-72.2014.403.6100 - JOSE LUCIO DA SILVA (SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

A parte autora intenta a presente ação de ordinária, objetivando seja a requerida condenada ao pagamento das diferenças de FGTS apuradas com a substituição da TR, a partir de janeiro de 1999, pelo INPC ou pelo IPCA ou por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias no período, relativamente aos meses em que o índice foi zero ou menor que a inflação. Alega, em síntese, que a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço prevê em seus artigos 2º e 13 a obrigatoriedade de correção monetária e de remuneração dos valores depositados nas contas fundiárias dos trabalhadores, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano. Aduz que o índice aplicado às cadernetas de poupança é a Taxa Referencial - TR, nos moldes estabelecidos pelos artigos 12 e 17 da Lei nº 8.177/91. Saliencia que atualmente a metodologia de cálculo da TR está fixada na Resolução nº 3.354/2006. Sustenta que há tempos a TR não reflete a correção monetária real, distanciando-se dos índices oficiais de inflação. Aponta a diferença entre os índices que refletem a inflação e, portanto, têm o condão de recuperar o poder de compra do valor aplicado, tais como o IPCA e o INPC, e a Taxa Referencial - TR, que se distancia cada vez mais da inflação. Defende, assim, a ocorrência do confisco, considerando que as contas fundiárias não vêm sofrendo atualização. Invoca o artigo 233 do Código Civil para deduzir a alegação de que a obrigação de dar coisa certa abrange também acessórios, no caso, os juros e a correção monetária. Aduz que desde o momento em que o Banco Central estabeleceu um redutor para a TR, com a Resolução 2.437/97, ela não se presta mais para atualizar monetariamente as contas fundiárias por se desvincular dos índices de inflação. Sustenta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 493/0-DF, já se manifestou no sentido de que a TR não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda. Invoca o julgamento do Supremo Tribunal Federal nas ADIns nº 4.357 e 4.425, que entende aplicáveis ao caso presente. Assevera a necessidade de aplicação de outros índices que indica, eis que refletiram a correção monetária verificada no período, apontando o INPC, nos termos da Lei nº 12.382/2011, ou, ainda, o IPCA. Busca a condenação da requerida ao pagamento dos encargos da sucumbência. Em contestação a Caixa Econômica Federal alega, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que o fundamento principal da inicial diz com a ingerência do Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional na fixação do método de cálculo da TR; defende que, como operadora do Fundo, deve obediência aos termos legais, não lhe tendo sido imputado nenhum fato que justificasse sua indicação no polo passivo; busca, assim, o litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central. No mérito, defende a legalidade da aplicação da TR sobre os saldos das contas do FGTS e, ainda, aduz que o Senado rejeitou

projeto de lei que visava a substituição ora pretendida, de modo que qualquer decisão em sentido contrário violaria o princípio da separação dos poderes. Aduz que a decisão proferida pelo STF na ADI 4.357/DF vem ao encontro da alegação de improcedência do pedido, dado que não é possível a modificação de índice imposto por lei. Tece, ainda, considerações acerca dos reflexos deletérios que adviriam para a política econômica com a adoção do critério de atualização monetária postulado. Pugna, ao final, pelo reconhecimento da improcedência da ação. Réplica apresentada pela parte autora. Instados a especificarem provas a produzir, as partes quedaram-se inertes. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, ressalto a inaplicabilidade para o caso concreto da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.381.683, que determina o sobrestamento das ações que, como a presente, versem sobre o critério de atualização monetária dos saldos do FGTS. Isso porque o fundamento jurídico acolhido pelo Juízo, como se verá, tem cunho constitucional, o qual, na eventual hipótese de interposição de recurso por qualquer das partes, deverá ser analisado pelo Supremo Tribunal Federal e não pelo Superior Tribunal de Justiça, que, como sabido, somente decide questões de natureza infraconstitucional. Sendo assim, passo ao julgamento da questão de fundo. A questão central a ser dirimida na lide diz com a necessidade de afastamento da aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do FGTS, já que tal índice não reflete a desvalorização da moeda e, portanto, não corrige os saldos de referidas contas. Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e de litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central, deduzidas pela requerida, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que apenas a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar nas ações em que se discute correção monetária das contas vinculadas do F.G.T.S. (Súmula 249). No mérito, a ação é procedente. A Lei nº 8.036/90, que estabelece regras sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, dispõe de forma bastante clara no artigo 2º que [o] FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações e, no seu artigo 13 que [o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros (três) por cento ao ano. De outro lado, a Lei nº 8.177/91 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados, tomando como norte I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive (artigo 12). Assim, temos que uma lei determina a atualização monetária dos saldos das contas fundiárias e, outra, que essa correção se faça pela Taxa Referencial. O cerne da controvérsia está em saber se esse critério atualiza efetivamente os saldos, recompondo o seu valor econômico no tempo. Sabe-se que a correção monetária não representa acréscimo ao valor sobre o qual incide, mas, sim, mera reposição da moeda no tempo, preservando seu poder de compra. Nesse sentido, se o índice escolhido pelo legislador não cumpre esse papel - ou seja, se ele não capta a variação inflacionária de determinado período-, é legítima a postulação para modificá-lo. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal resolveu a celeuma, por ocasião do julgamento de ação direta de inconstitucionalidade, reconhecendo expressamente que a forma de cálculo do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (Taxa Referencial), por ser feita antes do período a ser medido, não reflete a inflação nele efetivamente verificada. Confira o teor da ementa: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA

SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. ... 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). ...7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. ... (ADI 4425) O Ministro Luiz Fux, redator do acórdão, foi extremamente didático para explicar as razões pela qual a TR não pode ser utilizada como índice medidor da inflação, confira: Quanto à disciplina da correção monetária dos créditos inscritos em precatórios, a EC nº 62/09 fixou como critério o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança. Ocorre que o referencial adotado não é idôneo a mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Isso porque a remuneração da caderneta de poupança, regida pelo art. 12 da Lei nº 8.177/91, com atual redação dada pela Lei nº 12.703/2012, é fixada ex ante, a partir de critérios técnicos em nada relacionados com a inflação empiricamente considerada. Já se sabe, na data de hoje, quanto irá render a caderneta de poupança. E é natural que seja assim, afinal a poupança é uma alternativa de investimento de baixo risco, no qual o investidor consegue prever com segurança a margem de retorno do seu capital. A inflação, por outro lado, é fenômeno econômico insuscetível de captação apriorística. O máximo que se consegue é estimá-la para certo período, mas jamais fixá-la de antemão. Daí por que os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário são sempre definidos em momentos posteriores ao período analisado, como ocorre com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). A razão disso é clara: a inflação é sempre constatada em apuração ex post, de sorte que todo índice definido ex ante é incapaz de refletir a efetiva variação de preços que caracteriza a inflação. É o que ocorre na hipótese dos autos. A prevalecer o critério adotado pela EC nº 62/09, os créditos inscritos em precatórios seriam atualizados por índices pré-fixados e independentes da real flutuação de preços apurada no período de referência. Assim, o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança não é critério adequado para refletir o fenômeno inflacionário. Destaco que nesse juízo não levo em conta qualquer consideração técnico-econômica que implique usurpação pelo Supremo Tribunal Federal de competência própria de órgãos especializados. Não se trata de definição judicial de índice de correção. Essa circunstância, já rechaçada pela jurisprudência da Casa, evidentemente transcenderia as capacidades institucionais do Poder Judiciário. Não obstante, a hipótese aqui é outra. Diz respeito à idoneidade lógica do índice fixado pelo constituinte reformador para capturar a inflação, e não do valor específico que deve assumir o índice para determinado período. Reitero: não se pode quantificar, em definitivo, um fenômeno essencialmente empírico antes mesmo da sua ocorrência. A inadequação do índice aqui é autoevidente. Corroborar essa conclusão reportagem esclarecedora veiculada em 21 de janeiro de 2013 pelo jornal especializado Valor Econômico. Na matéria intitulada Cuidado com a inflação, o periódico aponta que o rendimento da poupança perdeu para a inflação oficial, medida pelo IPCA, mês a mês desde setembro de 2012. E ilustra: Quem investiu R\$1mil na caderneta em 31 de junho [de 2012], fechou o ano com poder de compra equivalente a R\$996,40. Ganham da inflação apenas os depósitos feitos na caderneta antes de 4 de maio, com retorno de 6%. Para os outros, vale a nova regra, definida no ano passado, de rendimento equivalente a 70% da meta para a Selic, ou seja, de 5,075%. Em suma: há manifesta discrepância entre o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança e o fenômeno inflacionário, de modo que o primeiro não se presta a capturar o segundo. O meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é, portanto, inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período)... Tomo esse julgamento de empréstimo para resolução da presente lide, dado que firma a orientação de que a Taxa Referencial, não obstante seja utilizada como critério de remuneração das cadernetas de poupança, não cumpre o papel de índice informador da inflação e, destarte, não é legítimo para atualizar as contas do FGTS, sob pena de infringir o princípio que veda o confisco e a própria lei que trata do referido fundo e que determina a preservação do valor nele depositado. E nesse sentir, afastando a aplicação da TR, deve ser aplicado o IPCA-e como indexador monetário, já que apura o fenômeno inflacionário e é capaz de preservar o valor econômico dos saldos existentes nas contas fundiárias. Não obstante, o pedido não pode ser deferido nos moldes em que postulado, já que não é possível cingir a aplicação de outro indexador apenas nos meses em que o índice da TR foi zero ou inferior à inflação. Se se constata que a TR não se presta para o fim de informar a inflação de determinado período, porque fixada ex ante, nos dizeres do Ministro Luiz Fux, e que, portanto, não cumpre a função de preservação da moeda, não é coerente a manutenção desse indexador para alguns períodos, como pretende a parte autora, ainda mais se considerarmos que o comando da presente sentença tem cunho declaratório e projetará seus efeitos para o futuro, dado o caráter continuativo da

relação jurídica tratada na lide. Sendo assim, reconhecida a inviabilidade da TR para fins de atualização monetária dos saldos das contas do FGTS, deve ser aplicado o IPCA-e a partir do momento em que a parte identificou o prejuízo (janeiro de 1999). Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para NEGAR a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.036/90, por vício de constitucionalidade, na parte que determina a aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço a partir de janeiro de 1999, aplicando, em substituição o IPCA-e e DETERMINAR à requerida que proceda ao creditamento na conta vinculada da parte autora das diferenças verificadas com a substituição dos índices, atualizando-as igualmente pela variação do IPCA-e e fazendo incidir sobre elas os juros legais de 3% ao ano. Não existindo, no momento da execução da sentença, conta vinculada em nome da parte autora, que seja apurada a diferença e depositada em Juízo. CONDENO a Caixa ao pagamento de custas processuais e à satisfação da verba honorária, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). P.R.I. São Paulo, 04 de dezembro de 2014.

0016857-47.2014.403.6100 - JOSE CLAUDIO VICENTE (SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

A parte autora intenta a presente ação de ordinária, objetivando seja a requerida condenada ao pagamento das diferenças de FGTS apuradas com a substituição da TR, a partir de janeiro de 1999, pelo INPC ou pelo IPCA ou por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias no período, relativamente aos meses em que o índice foi zero ou menor que a inflação. Alega, em síntese, que a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço prevê em seus artigos 2º e 13 a obrigatoriedade de correção monetária e de remuneração dos valores depositados nas contas fundiárias dos trabalhadores, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano. Aduz que o índice aplicado às cadernetas de poupança é a Taxa Referencial - TR, nos moldes estabelecidos pelos artigos 12 e 17 da Lei nº 8.177/91. Saliencia que atualmente a metodologia de cálculo da TR está fixada na Resolução nº 3.354/2006. Sustenta que há tempos a TR não reflete a correção monetária real, distanciando-se dos índices oficiais de inflação. Aponta a diferença entre os índices que refletem a inflação e, portanto, têm o condão de recuperar o poder de compra do valor aplicado, tais como o IPCA e o INPC, e a Taxa Referencial - TR, que se distancia cada vez mais da inflação. Defende, assim, a ocorrência do confisco, considerando que as contas fundiárias não vêm sofrendo atualização. Invoca o artigo 233 do Código Civil para deduzir a alegação de que a obrigação de dar coisa certa abrange também acessórios, no caso, os juros e a correção monetária. Aduz que desde o momento em que o Banco Central estabeleceu um redutor para a TR, com a Resolução 2.437/97, ela não se presta mais para atualizar monetariamente as contas fundiárias por se desvincular dos índices de inflação. Sustenta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 493/0-DF, já se manifestou no sentido de que a TR não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda. Invoca o julgamento do Supremo Tribunal Federal nas ADIns nº 4.357 e 4.425, que entende aplicáveis ao caso presente. Assevera a necessidade de aplicação de outros índices que indica, eis que refletiram a correção monetária verificada no período, apontando o INPC, nos termos da Lei nº 12.382/2011, ou, ainda, o IPCA. Busca a condenação da requerida ao pagamento dos encargos da sucumbência. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 71/73). Em contestação a Caixa Econômica Federal alega, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que o fundamento principal da inicial diz com a ingerência do Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional na fixação do método de cálculo da TR; defende que, como operadora do Fundo, deve obediência aos termos legais, não lhe tendo sido imputado nenhum fato que justificasse sua indicação no polo passivo; busca, assim, o litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central. No mérito, defende a legalidade da aplicação da TR sobre os saldos das contas do FGTS e, ainda, aduz que o Senado rejeitou projeto de lei que visava a substituição ora pretendida, de modo que qualquer decisão em sentido contrário violaria o princípio da separação dos poderes. Aduz que a decisão proferida pelo STF na ADI 4.357/DF vem ao encontro da alegação de improcedência do pedido, dado que não é possível a modificação de índice imposto por lei. Tece, ainda, considerações acerca dos reflexos deletérios que adviriam para a política econômica com a adoção do critério de atualização monetária postulado. Pugna, ao final, pelo reconhecimento da improcedência da ação. Apesar de intimada, a parte autora não apresentou réplica. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, ressalto a inaplicabilidade para o caso concreto da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.381.683, que determina o sobrestamento das ações que, como a presente, versem sobre o critério de atualização monetária dos saldos do FGTS. Isso porque o fundamento jurídico acolhido pelo Juízo, como se verá, tem cunho constitucional, o qual, na eventual hipótese de interposição de recurso por qualquer das partes, deverá ser analisado pelo Supremo Tribunal Federal e não pelo Superior Tribunal de Justiça, que, como sabido, somente decide questões de natureza infraconstitucional. Sendo assim, passo ao julgamento da questão de fundo. A questão central a ser dirimida na lide diz com a necessidade de afastamento da aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do FGTS, já que tal índice não reflete a desvalorização da moeda e, portanto, não corrige os saldos de referidas contas. Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e de litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central, deduzidas pela requerida, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que apenas a Caixa Econômica Federal é parte

legítima para figurar nas ações em que se discute correção monetária das contas vinculadas do F.G.T.S. (Súmula 249). No mérito, a ação é procedente. A Lei nº 8.036/90, que estabelece regras sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, dispõe de forma bastante clara no artigo 2º que [o] FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações e, no seu artigo 13 que [o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros (três) por cento ao ano. De outro lado, a Lei nº 8.177/91 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados, tomando como norte I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive (artigo 12). Assim, temos que uma lei determina a atualização monetária dos saldos das contas fundiárias e, outra, que essa correção se faça pela Taxa Referencial. O cerne da controvérsia está em saber se esse critério atualiza efetivamente os saldos, recompondo o seu valor econômico no tempo. Sabe-se que a correção monetária não representa acréscimo ao valor sobre o qual incide, mas, sim, mera reposição da moeda no tempo, preservando seu poder de compra. Nesse sentido, se o índice escolhido pelo legislador não cumpre esse papel - ou seja, se ele não capta a variação inflacionária de determinado período-, é legítima a postulação para modificá-lo. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal resolveu a celeuma, por ocasião do julgamento de ação direta de inconstitucionalidade, reconhecendo expressamente que a forma de cálculo do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (Taxa Referencial), por ser feita antes do período a ser medido, não reflete a inflação nele efetivamente verificada. Confirma o teor da ementa: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009.

INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. ... 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). ...7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. ... (ADI 4425) O Ministro Luiz Fux, redator do acórdão, foi extremamente didático para explicar as razões pela qual a TR não pode ser utilizada como índice medidor da inflação, confira: Quanto à disciplina da correção monetária dos créditos inscritos em precatórios, a EC nº 62/09 fixou como critério o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança. Ocorre que o referencial adotado não é idôneo a mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Isso porque a remuneração da caderneta de poupança, regida pelo art. 12 da Lei nº 8.177/91, com atual redação dada pela Lei nº

12.703/2012, é fixada ex ante, a partir de critérios técnicos em nada relacionados com a inflação empiricamente considerada. Já se sabe, na data de hoje, quanto irá render a caderneta de poupança. E é natural que seja assim, afinal a poupança é uma alternativa de investimento de baixo risco, no qual o investidor consegue prever com segurança a margem de retorno do seu capital. A inflação, por outro lado, é fenômeno econômico insuscetível de captação apriorística. O máximo que se consegue é estimá-la para certo período, mas jamais fixá-la de antemão. Daí por que os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário são sempre definidos em momentos posteriores ao período analisado, como ocorre com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). A razão disso é clara: a inflação é sempre constatada em apuração ex post, de sorte que todo índice definido ex ante é incapaz de refletir a efetiva variação de preços que caracteriza a inflação. É o que ocorre na hipótese dos autos. A prevalecer o critério adotado pela EC nº 62/09, os créditos inscritos em precatórios seriam atualizados por índices pré-fixados e independentes da real flutuação de preços apurada no período de referência. Assim, o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança não é critério adequado para refletir o fenômeno inflacionário. Destaco que nesse juízo não levo em conta qualquer consideração técnico-econômica que implique usurpação pelo Supremo Tribunal Federal de competência própria de órgãos especializados. Não se trata de definição judicial de índice de correção. Essa circunstância, já rechaçada pela jurisprudência da Casa, evidentemente transcenderia as capacidades institucionais do Poder Judiciário. Não obstante, a hipótese aqui é outra. Diz respeito à idoneidade lógica do índice fixado pelo constituinte reformador para capturar a inflação, e não do valor específico que deve assumir o índice para determinado período. Reitero: não se pode quantificar, em definitivo, um fenômeno essencialmente empírico antes mesmo da sua ocorrência. A inadequação do índice aqui é autoevidente. Corrobora essa conclusão reportagem esclarecedora veiculada em 21 de janeiro de 2013 pelo jornal especializado Valor Econômico. Na matéria intitulada Cuidado com a inflação, o periódico aponta que o rendimento da poupança perdeu para a inflação oficial, medida pelo IPCA, mês a mês desde setembro de 2012. E ilustra: Quem investiu R\$1mil na caderneta em 31 de junho [de 2012], fechou o ano com poder de compra equivalente a R\$996,40. Ganham da inflação apenas os depósitos feitos na caderneta antes de 4 de maio, com retorno de 6%. Para os outros, vale a nova regra, definida no ano passado, de rendimento equivalente a 70% da meta para a Selic, ou seja, de 5,075%. Em suma: há manifesta discrepância entre o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança e o fenômeno inflacionário, de modo que o primeiro não se presta a capturar o segundo. O meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é, portanto, inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período)... Tomo esse julgamento de empréstimo para resolução da presente lide, dado que firma a orientação de que a Taxa Referencial, não obstante seja utilizada como critério de remuneração das cadernetas de poupança, não cumpre o papel de índice informador da inflação e, destarte, não é legítimo para atualizar as contas do FGTS, sob pena de infringir o princípio que veda o confisco e a própria lei que trata do referido fundo e que determina a preservação do valor nele depositado. E nesse sentir, afastando a aplicação da TR, deve ser aplicado o IPCA-e como indexador monetário, já que apura o fenômeno inflacionário e é capaz de preservar o valor econômico dos saldos existentes nas contas fundiárias. Não obstante, o pedido não pode ser deferido nos moldes em que postulado, já que não é possível cingir a aplicação de outro indexador apenas nos meses em que o índice da TR foi zero ou inferior à inflação. Se se constata que a TR não se presta para o fim de informar a inflação de determinado período, porque fixada ex ante, nos dizeres do Ministro Luiz Fux, e que, portanto, não cumpre a função de preservação da moeda, não é coerente a manutenção desse indexador para alguns períodos, como pretende a parte autora, ainda mais se considerarmos que o comando da presente sentença tem cunho declaratório e projetará seus efeitos para o futuro, dado o caráter continuativo da relação jurídica tratada na lide. Sendo assim, reconhecida a inviabilidade da TR para fins de atualização monetária dos saldos das contas do FGTS, deve ser aplicado o IPCA-e a partir do momento em que a parte identificou o prejuízo (janeiro de 1999). Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para NEGAR a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.036/90, por vício de constitucionalidade, na parte que determina a aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço a partir de janeiro de 1999, aplicando, em substituição o IPCA-e e DETERMINAR à requerida que proceda ao creditamento na conta vinculada da parte autora das diferenças verificadas com a substituição dos índices, atualizando-as igualmente pela variação do IPCA-e e fazendo incidir sobre elas os juros legais de 3% ao ano. Não existindo, no momento da execução da sentença, conta vinculada em nome da parte autora, que seja apurada a diferença e depositada em Juízo. CONDENO a Caixa ao pagamento de custas processuais e à satisfação da verba honorária, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). P.R.I. São Paulo, 04 de dezembro de 2014.

0017136-33.2014.403.6100 - AFONSO FERREIRA BRAGA(SP131446 - MARIA MADALENA AGUIAR SARTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

A parte autora pretende a condenação da requerida ao pagamento de diferenças resultantes da não aplicação dos percentuais de 42,72% e 44,80%, medidos pelo IPC nos meses de janeiro/fevereiro de 1989 e março/abril de 1990, sobre a conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS de titularidade de seu falecido

marido. Em contestação, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL argüi, preliminarmente, a falta de interesse de agir, em razão de a parte autora já ter recebido os valores por adesão aos termos da Lei nº 10.555/2002. No mérito pugna pela improcedência do pedido. A Caixa Econômica Federal apresenta termo de adesão firmado pelo autor. A autora, intimada, apresenta réplica. Instados a especificarem provas a produzir, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide, enquanto que a parte autora ficou-se inerte. É O RELATÓRIO. DECIDO. A matéria versada nos autos é de fato e de direito, não comportando dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A questão atinente à correção monetária dos depósitos das contas vinculadas do FGTS foi resolvida, em parte, pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7, verbis: EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções Monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE nº 226.855-7 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - Pleno - Relator Ministro MOREIRA ALVES - DJ 13/10/00 - pp 00020). O Excelso Pretório, fundado no princípio segundo o qual não há direito adquirido a regime jurídico, concluiu pela não aplicação dos percentuais medidos pelo IPC nos meses de junho de 1987 (Plano Bresser), maio de 1990 (Collor I) e fevereiro de 1991 (Collor II) e, com relação aos percentuais atinentes aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), reconheceu que a discussão deveria ser solucionada no terreno legal (infraconstitucional). O Colendo Superior Tribunal de Justiça, diante do posicionamento do Supremo Tribunal Federal, sumulou o seguinte entendimento: Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Assim, diante dos precedentes jurisprudenciais transcritos, resta demonstrado que a correção monetária do saldo do FGTS a ser creditada, deveria ter sido informada pela variação do IPC, sem expurgos, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), sendo eventual correção em índice inferior atentatória ao direito do fundista. Não obstante, falece à requerente interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de tais índices, uma vez que, em data anterior à propositura da presente ação, firmou termo de adesão nos termos da Lei Complementar nº 110/2001 para recebimento dessas diferenças de correção monetária. Face a todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada a sistemática dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 04 de dezembro de 2014.

0017286-14.2014.403.6100 - MARIA MARLUCE BISPO (SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora intenta a presente ação de ordinária, objetivando seja a requerida condenada ao pagamento das diferenças de FGTS apuradas com a substituição da TR, a partir de janeiro de 1999, pelo INPC ou pelo IPCA ou por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias no período, relativamente aos meses em que o índice foi zero ou menor que a inflação. Alega, em síntese, que a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço prevê em seus artigos 2º e 13 a obrigatoriedade de correção monetária e de remuneração dos valores depositados nas contas fundiárias dos trabalhadores, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano. Aduz que o índice aplicado às cadernetas de poupança é a Taxa Referencial - TR, nos moldes estabelecidos pelos artigos 12 e 17 da Lei nº 8.177/91. Saliencia que atualmente a metodologia de cálculo da TR está fixada na Resolução nº 3.354/2006. Sustenta que há tempos a TR não reflete a correção monetária real, distanciando-se dos índices oficiais de inflação. Aponta a diferença entre os índices que refletem a inflação e, portanto, têm o condão de recuperar o poder de compra do valor aplicado, tais como o IPCA e o INPC, e a Taxa Referencial - TR, que se distancia cada vez mais da inflação. Defende, assim, a ocorrência do confisco, considerando que as contas fundiárias não vêm sofrendo atualização. Invoca o artigo 233 do Código Civil para deduzir a alegação de que a obrigação de dar coisa certa abrange também acessórios, no caso, os juros e a correção monetária. Aduz que desde

o momento em que o Banco Central estabeleceu um redutor para a TR, com a Resolução 2.437/97, ela não se presta mais para atualizar monetariamente as contas fundiárias por se desvincular dos índices de inflação. Sustenta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 493/0-DF, já se manifestou no sentido de que a TR não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda. Invoca o julgamento do Supremo Tribunal Federal nas ADIns nº 4.357 e 4.425, que entende aplicáveis ao caso presente. Assevera a necessidade de aplicação de outros índices que indica, eis que refletiram a correção monetária verificada no período, apontando o INPC, nos termos da Lei nº 12.382/2011, ou, ainda, o IPCA. Busca a condenação da requerida ao pagamento dos encargos da sucumbência. Indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 51/53). Em contestação a Caixa Econômica Federal alega, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que o fundamento principal da inicial diz com a ingerência do Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional na fixação do método de cálculo da TR; defende que, como operadora do Fundo, deve obediência aos termos legais, não lhe tendo sido imputado nenhum fato que justificasse sua indicação no polo passivo; busca, assim, o litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central. No mérito, defende a legalidade da aplicação da TR sobre os saldos das contas do FGTS e, ainda, aduz que o Senado rejeitou projeto de lei que visava a substituição ora pretendida, de modo que qualquer decisão em sentido contrário violaria o princípio da separação dos poderes. Aduz que a decisão proferida pelo STF na ADI 4.357/DF vem ao encontro da alegação de improcedência do pedido, dado que não é possível a modificação de índice imposto por lei. Tece, ainda, considerações acerca dos reflexos deletérios que adviriam para a política econômica com a adoção do critério de atualização monetária postulado. Pugna, ao final, pelo reconhecimento da improcedência da ação. Apesar de intimada, a parte autora deixou de apresentar réplica. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, resalto a inaplicabilidade para o caso concreto da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.381.683, que determina o sobrestamento das ações que, como a presente, versem sobre o critério de atualização monetária dos saldos do FGTS. Isso porque o fundamento jurídico acolhido pelo Juízo, como se verá, tem cunho constitucional, o qual, na eventual hipótese de interposição de recurso por qualquer das partes, deverá ser analisado pelo Supremo Tribunal Federal e não pelo Superior Tribunal de Justiça, que, como sabido, somente decide questões de natureza infraconstitucional. Sendo assim, passo ao julgamento da questão de fundo. A questão central a ser dirimida na lide diz com a necessidade de afastamento da aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do FGTS, já que tal índice não reflete a desvalorização da moeda e, portanto, não corrige os saldos de referidas contas. Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e de litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central, deduzidas pela requerida, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que apenas a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar nas ações em que se discute correção monetária das contas vinculadas do F.G.T.S. (Súmula 249). No mérito, a ação é procedente. A Lei nº 8.036/90, que estabelece regras sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, dispõe de forma bastante clara no artigo 2º que [o] FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações e, no seu artigo 13 que [o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros (três) por cento ao ano. De outro lado, a Lei nº 8.177/91 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados, tomando como norte I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive (artigo 12). Assim, temos que uma lei determina a atualização monetária dos saldos das contas fundiárias e, outra, que essa correção se faça pela Taxa Referencial. O cerne da controvérsia está em saber se esse critério atualiza efetivamente os saldos, recompondo o seu valor econômico no tempo. Sabe-se que a correção monetária não representa acréscimo ao valor sobre o qual incide, mas, sim, mera reposição da moeda no tempo, preservando seu poder de compra. Nesse sentido, se o índice escolhido pelo legislador não cumpre esse papel - ou seja, se ele não capta a variação inflacionária de determinado período-, é legítima a postulação para modificá-lo. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal resolveu a celeuma, por ocasião do julgamento de ação direta de inconstitucionalidade, reconhecendo expressamente que a forma de cálculo do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (Taxa Referencial), por ser feita antes do período a ser medido, não reflete a inflação nele efetivamente verificada. Confira o teor da ementa: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM

PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. ... 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). ...7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. ... (ADI 4425) O Ministro Luiz Fux, redator do acórdão, foi extremamente didático para explicar as razões pela qual a TR não pode ser utilizada como índice medidor da inflação, confira: Quanto à disciplina da correção monetária dos créditos inscritos em precatórios, a EC nº 62/09 fixou como critério o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança. Ocorre que o referencial adotado não é idôneo a mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Isso porque a remuneração da caderneta de poupança, regida pelo art. 12 da Lei nº 8.177/91, com atual redação dada pela Lei nº 12.703/2012, é fixada ex ante, a partir de critérios técnicos em nada relacionados com a inflação empiricamente considerada. Já se sabe, na data de hoje, quanto irá render a caderneta de poupança. E é natural que seja assim, afinal a poupança é uma alternativa de investimento de baixo risco, no qual o investidor consegue prever com segurança a margem de retorno do seu capital. A inflação, por outro lado, é fenômeno econômico insuscetível de captação apriorística. O máximo que se consegue é estimá-la para certo período, mas jamais fixá-la de antemão. Daí por que os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário são sempre definidos em momentos posteriores ao período analisado, como ocorre com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). A razão disso é clara: a inflação é sempre constatada em apuração ex post, de sorte que todo índice definido ex ante é incapaz de refletir a efetiva variação de preços que caracteriza a inflação. É o que ocorre na hipótese dos autos. A prevalecer o critério adotado pela EC nº 62/09, os créditos inscritos em precatórios seriam atualizados por índices pré-fixados e independentes da real flutuação de preços apurada no período de referência. Assim, o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança não é critério adequado para refletir o fenômeno inflacionário. Destaco que nesse juízo não levo em conta qualquer consideração técnico-econômica que implique usurpação pelo Supremo Tribunal Federal de competência própria de órgãos especializados. Não se trata de definição judicial de índice de correção. Essa circunstância, já rechaçada pela jurisprudência da Casa, evidentemente transcenderia as capacidades institucionais do Poder Judiciário. Não obstante, a hipótese aqui é outra. Diz respeito à idoneidade lógica do índice fixado pelo constituinte reformador para capturar a inflação, e não do valor específico que deve assumir o índice para determinado período. Reitero: não se pode quantificar, em definitivo, um fenômeno essencialmente empírico antes mesmo da sua ocorrência. A inadequação do índice aqui é autoevidente. Corrobora essa conclusão reportagem esclarecedora veiculada em 21 de janeiro de 2013 pelo jornal especializado Valor Econômico. Na matéria intitulada Cuidado com a inflação, o periódico aponta que o rendimento da poupança perdeu para a inflação oficial, medida pelo IPCA, mês a mês desde setembro de 2012. E ilustra: Quem investiu R\$1mil na caderneta em 31 de junho [de 2012], fechou o ano com poder de compra equivalente a R\$996,40. Ganham da inflação apenas os depósitos feitos na caderneta antes de 4 de maio, com retorno de 6%. Para os outros, vale a nova regra, definida no ano passado, de rendimento equivalente a 70% da meta para a Selic, ou seja, de 5,075%. Em suma: há manifesta discrepância entre o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança e o fenômeno inflacionário, de modo que o primeiro não se presta a capturar o segundo. O meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é, portanto, inidôneo a

promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período)... Tomo esse julgamento de empréstimo para resolução da presente lide, dado que firma a orientação de que a Taxa Referencial, não obstante seja utilizada como critério de remuneração das cadernetas de poupança, não cumpre o papel de índice informador da inflação e, destarte, não é legítimo para atualizar as contas do FGTS, sob pena de infringir o princípio que veda o confisco e a própria lei que trata do referido fundo e que determina a preservação do valor nele depositado. E nesse sentir, afastando a aplicação da TR, deve ser aplicado o IPCA-e como indexador monetário, já que apura o fenômeno inflacionário e é capaz de preservar o valor econômico dos saldos existentes nas contas fundiárias. Não obstante, o pedido não pode ser deferido nos moldes em que postulado, já que não é possível cingir a aplicação de outro indexador apenas nos meses em que o índice da TR foi zero ou inferior à inflação. Se se constata que a TR não se presta para o fim de informar a inflação de determinado período, porque fixada ex ante, nos dizeres do Ministro Luiz Fux, e que, portanto, não cumpre a função de preservação da moeda, não é coerente a manutenção desse indexador para alguns períodos, como pretende a parte autora, ainda mais se considerarmos que o comando da presente sentença tem cunho declaratório e projetará seus efeitos para o futuro, dado o caráter continuativo da relação jurídica tratada na lide. Sendo assim, reconhecida a inviabilidade da TR para fins de atualização monetária dos saldos das contas do FGTS, deve ser aplicado o IPCA-e a partir do momento em que a parte identificou o prejuízo (janeiro de 1999). Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para NEGAR a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.036/90, por vício de constitucionalidade, na parte que determina a aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço a partir de janeiro de 1999, aplicando, em substituição o IPCA-e e DETERMINAR à requerida que proceda ao creditamento na conta vinculada da parte autora das diferenças verificadas com a substituição dos índices, atualizando-as igualmente pela variação do IPCA-e e fazendo incidir sobre elas os juros legais de 3% ao ano. Não existindo, no momento da execução da sentença, conta vinculada em nome da parte autora, que seja apurada a diferença e depositada em Juízo. CONDENO a Caixa ao pagamento de custas processuais e à satisfação da verba honorária, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). P.R.I. São Paulo, 04 de dezembro de 2014.

CAUTELAR INOMINADA

0023166-84.2014.403.6100 - MARY LUCIA ANTUNES DA SILVA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. A requerente MARY LUCIA ANTUNES DA SILVA requer a concessão de liminar em Ação Cautelar ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a fim de que seja obstada a execução extrajudicial, notadamente o leilão designado para o dia 03.12.2014, bem como a inclusão do nome da requerente no Serasa ou qualquer órgão de proteção ao crédito. Relata, em síntese, que em 18.08.2000 firmou com a requerida Contrato Por Instrumento particular de Compra e Venda de unidade Isolada e Mutuo com Obrigação e Hipoteca - Carte de Crédito Individual, tendo com o objeto o imóvel localizado à Rua Sabaúna nº 66, apto. 14, Lapa, São Paulo. Restou estabelecido o valor de compra e venda de R\$ 52.500,00, dos quais R\$ 40.400,00 foram financiados pela requerida para pagamento em 240 parcelas com taxa de juros de 6,1677% ao ano e sistema de amortização Sacre. Argumenta que está sendo cobrada dívida superior à devida em razão da aplicação de juros sobre juros e correções abusivas. Defende a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 e sua incompatibilidade com o CDC. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 23/41. É o breve relatório. Decido. O Código de Defesa do Consumidor, em seu Título I, Capítulo VI, trata da proteção contratual e na Seção II cuida precisamente das cláusulas abusivas, fazendo compreender dentre tais disposições, as seguintes, que interessam à resolução do tema, verbis: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: (...) VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem; VIII - imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor.... 1º. Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence; II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual; III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. 2º. A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, ocorrer ônus excessivo a qualquer das partes. 4º. É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o representante requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste Código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes. Voltando vistas a tais disposições legais, é possível inferir que a inserção de cláusula mandato em contrato submetido às relações de consumo, com a extensão de permitir a venda extrajudicial do bem objeto da relação jurídica, é circunstância que ultrapassa até mesmo os limites da arbitragem, permitindo que o próprio credor execute o contrato e promova a excussão patrimonial do devedor. É imperioso considerar, sob tal aspecto, que mesmo a arbitragem, quando convencional, possui limites, sobretudo no que diz com a possibilidade de auto executoriedade das decisões arbitrais, não se admitindo, em tal sede, que o equivalente jurisdicional chegue ao ponto de permitir a satisfação do direito, mediante a venda judicial do bem objeto do contrato, particularmente se se tratar de imóvel destinado à residência do contratante-

devedor. Entendo suficiente tal fundamento de natureza infraconstitucional, escorado em disposições do Código de Defesa do Consumidor, no que tange à proteção contratual (artigo 51, incisos VII e VIII), para a demonstração do fumus boni iuris. Também se encontram presentes os requisitos para a concessão da liminar também em relação ao pedido de não inclusão do nome da autora em órgãos de proteção ao crédito. Face ao exposto, com fundamento no artigo 84, 3º, do Código de Defesa do Consumidor, concedo a liminar para a) suspender os efeitos do leilão do imóvel de propriedade da autora, situado na Rua Sabaúna nº 66, apartamento 14, 14º Subdistrito Lapa, descrito na inicial, São Paulo/SP realizado no dia 3 de dezembro de 2014 e b) determinar à credora, por si ou por preposto, que não realize qualquer outro ato de excussão patrimonial extrajudicial, incluindo a realização de segundo leilão, e não proceda a inclusão do nome da requerente em Órgãos de Proteção ao Crédito, até a decisão final da lide principal, a ser proposta no prazo de trinta (30) dias, contados da intimação do presente despacho (CPC, artigos 806, 808, I e 811, III). Oficie-se ao leiloeiro oficial para ciência e cumprimento. Cite-se. Intime-se. São Paulo, 4 de dezembro de 2014.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 8428

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0663853-70.1985.403.6100 (00.0663853-8) - DOW BRASIL S.A.(SP291973 - JULIANA WIRZ DE ALBUQUERQUE ARAUJO KLABUNDE E SP035514 - CLAUDINEU DE MELO E SP064716 - NELSON GONZALES FILHO E SP103190 - ELISA YAMASAKI VEIGA) X FAZENDA NACIONAL
Considerando o código informado pela União às fls. 236, determino a expedição de novo ofício ao banco depositário nos termos do despacho de fls. 225.

0016292-60.1989.403.6100 (89.0016292-6) - N S H BRASIL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Diante do informado pela União às fls. 290, promova a autora o levantamento da importância depositada às fls. 281, indicando o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Com o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento. Retornando liquidado, ao arquivo. Int.

0075526-65.1992.403.6100 (92.0075526-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062528-65.1992.403.6100 (92.0062528-2)) INFIBRA S/A(SP041411 - ERNESTO DAS CANDEIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X INFIBRA S/A X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a documentação juntada nos autos da ação cautelar, remetam-se estes autos ao SEDI para a retificação do pólo ativo para fazer constar a empresa incorporadora INFIBRA S/A CNPJ n.º51.377.844/0001-97. No mais, considerando a ausência de manifestação, determino o desapensamento e arquivamento dos presentes autos baixa findo. Cumpra-se. Int.

0021423-15.2009.403.6100 (2009.61.00.021423-5) - GUIMES REPRESENTACOES LTDA(SP076393 - ELIETE MARISA MENCACI SARTORE) X UNIAO FEDERAL(SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN)
Manifeste-se a autora sobre o informado pelo banco depositário (fls. 137/138), bem como sobre o requerido pela União (fls. 147/151), no prazo de 10(dez) dias. Publique-se o despacho de fls. 145, para ciência da autora. Int. FLS. 145: Fls. 137/138: Manifeste-se a União sobre o informado pelo banco depositário. Fls. 139: Intime-se o autor para a entrega do original do alvará expedido. Após, expeça-se novo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0062528-65.1992.403.6100 (92.0062528-2) - INFIBRA S/A(SP041411 - ERNESTO DAS CANDEIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Diante da documentação trazida aos autos, ao SEDI para a retificação do pólo ativo para fazer constar a empresa incorporadora INFIBRA S/A CNPJ n.º51.377.844/0001-97. Para a expedição do alvará de levantamento, defiro o prazo de 15 dias para que seja juntada procuração com poderes especiais de receber e dar quitação, nos termos do art. 38 do CPC e ainda informar o número do RG do patrono indicado às fls. 268. Sem prejuízo, solicite-se a CEF

o saldo da conta vinculada a estes autos, conforme a guia juntada às fls. 146. Oportunamente, expeça-se o alvará, devendo a Secretaria intimar o patrono da parte beneficiada para a sua retirada em cinco dias. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos baixa findo. Int.

0056997-51.1999.403.6100 (1999.61.00.056997-2) - WIREX CABLE S/A X WIREX CABLE S/A (SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO E SP163517 - PRISCILA DE TOLEDO FARIA E SP159433E - FABIO KEITI TAKAHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP130730 - RICARDO RISSATO)

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Para fins de expedição de alvará, conforme determinado às fls. 310, informe o advogado, Tiago Alcaraz, o número de seu RG.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013961-32.1994.403.6100 (94.0013961-6) - VANDA CHIQUETO BARBOSA X APARICIO FOLTRAN SACONI X ARLETE RODRIGUES FLORIANO X BENEDICTA DE ALMEIDA ADHMANN PAVANELLI X BENEDITA DOS SANTOS SILVA X CLARISSE BASTOS DOMICIANO X CLEIZE FERREIRA DE CASTRO X DELMA ALVES CIRINO X DIMAS PINTO REBORDAO X DIRCEU SENA MARQUES X JOSE MARIANO PAVANELLI X OSCAR FERNANDO PAVANELLI (SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X VANDA CHIQUETO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARICIO FOLTRAN SACONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLETE RODRIGUES FLORIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTA DE ALMEIDA ADHMANN PAVANELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARISSE BASTOS DOMICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIZE FERREIRA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELMA ALVES CIRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIMAS PINTO REBORDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU SENA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 815/817 e 835/839: Em que pese o alegado pela executada, a prescrição só começa a correr a partir da habilitação dos herdeiros uma vez que a execução fica suspensa diante do falecimento da parte. Ademais, os atos praticados pelo advogado após o falecimento podem ser convalidados com a habilitação, vez que não há indícios de má-fé por parte patrono, bem como prejuízo às partes. Também não há que se falar na aplicação do instituto da prescrição após o depósito das parcelas do precatório, pois não há mais execução em andamento. Promovam os interessados a habilitação de Cleize Ferreira de Castro. Expeçam-se os alvarás em favor dos demais exequentes se não comprovada, pela executada, a concessão de efeito suspensivo no recurso interposto. Int.

0059177-11.1997.403.6100 (97.0059177-8) - ACIR TORACI X MARIA ELIETE EVANGELISTA SILVESTRE X RAFAEL EVANGELISTA SILVESTRE X TALITA EVANGELISTA SILVESTRE (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. CARMEN CELESTE N.J.FERREIRA) X ACIR TORACI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELIETE EVANGELISTA SILVESTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL EVANGELISTA SILVESTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TALITA EVANGELISTA SILVESTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de precatório (PRC). Nos termos do art. 46, 1º, da Resolução 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0025251-19.2009.403.6100 (2009.61.00.025251-0) - SARAIVA E SICILIANO S/A (SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL X SARAIVA E SICILIANO S/A X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, dê-se vista à União. Tendo em vista o trânsito em julgado desta ação, defiro a expedição do alvará de levantamento dos valores aqui depositados em favor da parte autora, devendo a Secretaria intimar o patrono indicado para a sua retirada, no prazo de dez dias. Int.

Expediente Nº 8444

MANDADO DE SEGURANCA

0018575-79.2014.403.6100 - TV TRANSNACIONAL TRANSPORTE DE VALORES, SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

FL. 98/100: Ciência às partes acerca da decisão proferida no agravo de instrumento nº 0029136-32.2014.403.0000. Int.

0022757-11.2014.403.6100 - FERNANDO HUMBERTO HENRIQUES FERNANDES(RJ156888 - ARY ARSOLINO BRANDAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

Providencie a parte autora, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, a retificação do valor da causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, providenciando o recolhimento de eventual diferença de custas; Com o cumprimento da determinação supra, notifique-se a autoridade coatora para prestar informações, no prazo de dez dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II da Lei 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Com as informações, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0023220-50.2014.403.6100 - WURTH DO BRASIL PECAS DE FIXACAO LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP286790 - TIAGO VIEIRA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

1. A parte-impetrante tem sede e domicílio na Cidade de Cotia/SP. Considerando que nos termos do Anexo I, da Portaria RFB nº. 2.466, de 28 de dezembro de 2010 (e alterações), o qual dispõe sobre a jurisdição fiscal das Unidades Descentralizadas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, referido Município encontra-se sob jurisdição da DRF de Osasco/SP. 2. Assim sendo, no prazo de 10 (dez) dias, justifique a propositura da ação em face do DERAT/SP, autoridade essa com competência fiscal no âmbito da capital de São Paulo, pois, para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado, o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional. 3. Após, com a manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

Expediente Nº 8449

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013444-56.1996.403.6100 (96.0013444-8) - ETICA RECURSOS HUMANOS E SERVICOS LTDA X ANTONIO CARLOS PINHEIRO(SP102198 - WANIRA COTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UNIAO FEDERAL X ETICA RECURSOS HUMANOS E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS PINHEIRO

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência às partes da consulta RenaJud e decisão de fls. 251, enviada para publicação. fls. 251: Fls. 250: Proceda-se à consulta e restrição judicial (transferência) de veículos em nome dos executados, pelo sistema Renajud. Localizados os veículos, dê-se ciência ao exequente para que indique o endereço para expedição de mandado de penhora. Após, se em termos, expeça-se. Não localizados, suspenda-se a execução nos termos do art. 761, III, do CPC. Após, ao arquivo (sobrestado). Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

**BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9429

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0744087-39.1985.403.6100 (00.0744087-1) - SATHIEL USINAS TERMO E HIDRO ELETRICAS S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls.403/419: considerando que os valores serão disponibilizados à ordem e à disposição deste Juízo, após a devida conferência dos ofícios (fls.398/399), venham os autos conclusos para transmissão. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30(trinta) dias eventual penhora no rosto dos autos. Int.

0004896-66.2001.403.6100 (2001.61.00.004896-8) - TRIFERRO COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EM GERAL LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CERAMICAS IDEAL PADRAO S/A X INTERATIVY FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP017672 - CLAUDIO FELIPPE ZALAF E SP177270 - FELIPE SCHMIDT ZALAF)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. CUMPRASE o v.acórdão.Venham os autos conclusos para prolação de nova sentença.Int.

0005881-59.2006.403.6100 (2006.61.00.005881-9) - ELIZABETH COSTA(SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL

Fls.541: Ciência à autora. Outrossim, diga a credora, no prazo de 10(dez) dias, se dá por satisfeita a presente execução. Int.

0027106-33.2009.403.6100 (2009.61.00.027106-1) - RODOLFO RONDINONE(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais.Int.

0003685-72.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X FLAVIO ROGERIO DE SOUZA(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR)

Fls.119/121: anote-se. Fls.123/125: com base na sentença de fls. 91/95, que deferiu a antecipação de tutela e determinou a desocupação do imóvel pelo requerido, com a posse indivisa pela CEF, expeça-se o mandado de reintegração de posse conforme requerido pelo autor. Fls.139/147: mantenho a decisão de fls.118 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Int.

0011329-32.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008308-48.2014.403.6100) OXXY.NET COMERCIO, CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA - ME(SP213817 - VAGNER PEDROSO CAOVILA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int.

0015271-72.2014.403.6100 - INCOSPRAY COMERCIO E SERVICOS DE PINTURA E LUBRIFICACAO LTDA.(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int.

0015360-95.2014.403.6100 - JOICE DINIZ RODRIGUES(SP201205 - DOUGLAS ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0015309-55.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012599-62.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X JOSE CASSONI RODRIGUES GONCALVES(SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) Proferi despacho nos autos do Mandado de Segurança n.º 0012599-62.2012.403.6100. Se em termos, venham os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0009296-94.1999.403.6100 (1999.61.00.009296-1) - ANDREA S/A IMP/ EXP/ E IND/(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES E Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Fls. 896/898: manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Int.

0033741-79.1999.403.6100 (1999.61.00.033741-6) - REYCO LTDA(SP032351 - ANTONIO DE ROSA E SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E DF009531 - RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS) CANCELE-SE o alvará expedido às fls. 410 verso (n.º 181/15ª./2014 - NCJF 2083224). Após, expeça-se novo alvará de levantamento, nos moldes anteriormente expedidos, conforme já determinado às fls. 381 e 408. Encaminhem-se cópias da petição de fls. 293/294, planilhas de fls. 336 (conta n.º 00182969-9) e fls. 337 (conta n.º 00182970-2), petição de fls. 350/353, fls. 381 e 408. Deverão ser observados os valores elencados na decisão de fls. 408 (planilhas 336/337, excetuados os valores constantes de fls. 336 de R\$183,75 e R\$17,68 da conta n.º 00182969-9). Intime-se o impetrante a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, cumpra-se determinação contida às fls. 408 e oficie-se à CEF para conversão do saldo remanescente em renda da União Federal. Int.

0037199-07.1999.403.6100 (1999.61.00.037199-0) - SIEMENS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES E SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

Fls. 962: ciência ao impetrante da expedição da certidão requerida, devendo, se o caso, proceder ao recolhimento da complementação de custas relativas à certidão expedida. Em nada mais sendo requerido, retornem ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0006512-37.2005.403.6100 (2005.61.00.006512-1) - NOVASAUDE - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DA AREA DA SAUDE E ASSISTENCIA SOCIAL(SP153991 - ANTONIO NARVAES LEIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada do v. acórdão proferido, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0012599-62.2012.403.6100 - JOSE CASSONI RODRIGUES GONCALVES(SP114931 - JONAS MARZAGÃO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FEDERAL BRASIL 8.REG FISCAL EM SAO PAULO Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida às fls. 186. Fls. 188/190: anote-se. Fls. 191/194: ciência às partes da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no AI n.º 0025022-21.2012.4.03.0000 (2012.03.00.025022-3/SP) que deu provimento ao agravo de instrumento da União Federal. Intimem-se as partes para providências necessárias. Após, se em termos, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

0016325-10.2013.403.6100 - MERITOR COMERCIO E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA(SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Fls. 103/105: recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal (FN) em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei n.º 12.016/2009). Vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as cautelas legais. Int.

0017431-07.2013.403.6100 - SERGIO LUIZ RIBEIRO CONTRI(SP298949 - MARCO AURELIO FREITAS DE LIMA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS-FMU(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO E SP170758 - MARCELO TADEU DO NASCIMENTO)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0010574-08.2014.403.6100 - ABA SUL COML/ DE VEICULOS PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X ABA SUL COMERCIAL DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA. X ABA SUL COMERCIAL DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Fls. 235/279: recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrante em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009). Vista à(o) União Federal para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as cautelas legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0008308-48.2014.403.6100 - OXXY.NET COMERCIO, CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA - ME(SP213817 - VAGNER PEDROSO CAOVILA) X UNIAO FEDERAL
Fls.168/170: ciência às partes da decisão do Agravo de Instrumento nº 0015192-60.2014.403.0000/SP. Aguarde-se a baixa do referido Agravo para pensamento nestes autos. Fls.171/184: ciência ao requerido AGU. Int.

Expediente Nº 9478

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009451-09.2013.403.6100 - LUFTHANSA CARGO A G(SP129102 - JOSE GABRIEL LOPES P A DE ALMEIDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP190226 - IVAN REIS SANTOS)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a petição de fl. 144, intime-se a Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuária.I.

0020616-19.2014.403.6100 - GRANBRASIL LOGISTICS LTDA.(SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA E SP287856 - GUSTAVO HENRIQUE PACHECO BELUCCI) X UNIAO FEDERAL
Vistos em liminar.Grandbrasil Logistics Ltda. ajuizou a presente ação objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário pertinente à multa aplicada no auto de infração n. 0717700/00649/13, processo administrativo n. 10715.728380/2013-71.O feito encontra-se em regular andamento quando a parte autora noticiou o depósito integral do débito, apresentando a respectiva guia (fls. 79/83).É o relatório.Decido.No caso em questão, tenho que o depósito judicial melhor se coaduna à questão posta nos autos.O artigo 151, inciso II, do CTN, dispõe que o depósito do montante suspende a exigibilidade do crédito tributário. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 112 em que dispõe que o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.Ressalto, no entanto, que a suspensão da exigibilidade pretendida será efetivada caso a ré concorde com o valor apresentado como depósito, vale dizer, desde que a ré considere como suficiente o depósito realizado.Isto posto, DEFIRO O PEDIDO DE DEPÓSITO do valor integral referente ao débito mencionado na inicial, de modo que a suspensão da exigibilidade dos mesmos pela ré ficará condicionada à suficiência do depósito efetivado. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

0022168-19.2014.403.6100 - ANDREA RODRIGUES(SP087792 - ALCENILDA ALVES PESSOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que o valor atribuído à causa foi de R\$ 1.000,00 e tendo em vista o art. 3, 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/01, verifico a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para apreciar a demanda, conforme o disposto no art. 3º da Lei 10.259/01. Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo - JEF desta Subseção Judiciária. Encaminhem-se os autos para redistribuição do feito. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0012939-88.2012.403.6105 - BENEDITO SALVADOR SILVEIRA LIMA(SP183534 - CAMILA DE ANTONIO NUNES) X DIRETOR EXECUTIVO DO INSTIT NACIONAL COLONIZACAO E REF AGRARIA - INCRA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1534 - RONALD DE JONG)

Fls. 144/161 - A verificação do prejuízo irreparável à parte interessada (INCRA), no caso em questão, nos termos da sentença de fls. 96/97 in fine: ...a atualização cadastral do imóvel registrado sob a matrícula n.º 49.191, no cartório de Registro de Imóveis de Bragança Paulista, denominado chácara da vovó, bem como expeça o respectivo Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR)... e os consequentes efeitos patrimoniais daí gerados, a fim de obstar a auto-executoriedade da sentença, pode dar-se em sede de cautelar a ser apreciada pela Instância Recursal e não mais em Primeira Instância, quando já esgotada a prestação jurisdicional com a prolação de sentença de mérito. Nesse sentido, INDEFIRO, pois, o requerido às fls.147/161 pelo INCRA e, mantenho o despacho de fls. 134 que recebeu o recurso de apelação somente no efeito devolutivo, eis que apresentado agravo de instrumento perante o E. TRF da 3ª. Região (AI n.º 0029355-45.2014.4.03.0000 - fls. 146/161). Vista às partes e após, se em termos, subam os autos à Instância Superior. Int.

0003217-74.2014.403.6100 - IVAN NELSON DOS SANTOS BELEM(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI E SP206982 - PAULO JOSÉ CARVALHO NUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

Nos presentes autos buscou o impetrante suspensão da exigibilidade do crédito tributário do IRRF sobre os pagamentos realizados em virtude dos ganhos de capital auferido na cessão de participação societária que detinha na empresa. Às fls. 207/209, a liminar pretendida foi DEFERIDA pelas razões expostas, tendo sido a mesma agravada pela União Federal (AI n.º 0012556-24.2014.403.0000). Sobreveio a sentença às fls. 256/262 que denegou a segurança pleiteada e cassou a liminar anteriormente deferida. Comunicado às fls. 264 da sentença prolatada, o E.TRF da 3ª. Região informa às fls. 273 que ao agravo supra mencionado, em virtude da prolação da sentença, restou prejudicado o recurso, sendo negado provimento ao mesmo. Às fls. 277/295 o impetrante requer seja o recurso de apelação recebido em ambos os efeitos, suspensivo e devolutivo, de forma a evitar dano de difícil reparação ao apelante que se encontrava amparado na liminar anteriormente deferida. Porém, na hipótese dos autos, considerando as razões constantes da sentença, não vislumbro motivos ensejadores que justifiquem a atribuição do efeito suspensivo pretendido pelo Impetrante, razão pela qual, RECEBO o recurso interposto pela parte apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII do C.P.C. Ademais, o impetrante não trouxe aos autos quaisquer elementos ou fatos novos capazes de alterar o convencimento deste Juiz. Vista ao Impetrado (UF) para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e, após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0019115-30.2014.403.6100 - LUCAS NEDER MORATO(SP275335 - PEDRO DE TOLEDO RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Fls. 47 verso: cumpra o impetrante determinação contida às fls. 47, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0019596-90.2014.403.6100 - INTERCEMENT BRASIL S.A.(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP331355 - FRANCINE CASSIA BENTO FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

Fls. 335/338. Observo que a decisão de fl. 233/236 deferiu o pedido de liminar e determinou a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, desde que, com exceção das situações narradas na decisão não existam em face da parte impetrante crédito definitivamente constituído na esfera administrativa, salvo se a exigibilidade estiver suspensa (art. 151 do CTN ou art. 273 do CPC) e não exista contra a impetrante execução fiscal ajuizada, salvo se a dívida estiver integralmente garantida por penhora de bens ou depósito em dinheiro à ordem do juízo. Considerando as informações de fl. 249, bem como o teor da manifestação de fl. 334, indefiro o requerido pela impetrante. I.

0022920-88.2014.403.6100 - MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Afasto a hipótese de prevenção apontada. Defiro o requerido pela impetrante para que apresente instrumento de procuração, no prazo de 15 dias. Postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal. I.

0023103-59.2014.403.6100 - JOSADAB PEREIRA DA SILVA(SP344256 - JOSADAB PEREIRA DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DO INSS

Vistos, etc. Josadab Pereira da Silva impetrou o presente mandado de segurança objetivando a vista dos autos

referentes ao Processo Administrativo 166.106.966-2, fora da repartição do INSS, sem o sistema de agendamento, senhas e filas. Anexou documentos. É o Relatório. Decido. Verifico que o objeto desta demanda identifica-se em parte com o objeto do mandado de segurança nº 0015433-67.2014.403.6100, no qual o impetrante formulou pedido de provimento jurisdicional que lhe permita, junto às Agências do INSS, protocolizar requerimentos de benefício previdenciário, obter certidões com e sem procuração, bem como ter vista dos autos de processo administrativos, em geral, fora da repartição, pelo prazo de 10 dias, sem se submeter ao sistema de agendamento, senhas e filas, anteriormente ajuizado perante o Juízo da 2ª Vara Federal Cível. Desta forma, nos termos do artigo 253, I, do Código de Processo Civil, reconheço a conexão da 23ª Vara para apreciar e julgar o presente feito. Ao SEDI para redistribuição. I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0022866-25.2014.403.6100 - JOADIR ALVES DE FARIAS(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias: A comprovação nos autos do recolhimento das custas judiciais. Após, voltem conclusos. I.

CAUTELAR INOMINADA

0022794-38.2014.403.6100 - JOAO PAULO SCAPUSSIM DE OLIVEIRA(SP142997 - MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES E SP336653 - JEFFERSON FERNANDO ADOLFO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Deverá a parte autora regularizar a petição inicial, no prazo de 10 dias, apresentando declaração de hipossuficiência, bem como documentos que comprovem a situação, a fim de justificar o requerimento de Justiça Gratuita. Após o cumprimento do acima determinado, voltem conclusos. I.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8894

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0751188-93.1986.403.6100 (00.0751188-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0743532-22.1985.403.6100 (00.0743532-0)) PAULO CATUNDA X MARIA CECILIA AMARAL CATUNDA(SP046686 - AIRTON CORDEIRO FORJAZ E SP054201 - IVANI DE CARVALHO MARCUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP254431 - VAGNER JULIANO LOPES E SP254431 - VAGNER JULIANO LOPES E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 dias, tendo em vista a juntada aos autos pela CEF, da guia de depósito referente ao pagamento de honorários às fls. 253/254. Int.

0031552-02.1997.403.6100 (97.0031552-5) - CONSTRUTORA RAIZA LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para execução do julgado previsto no art. 206 do CPC. Int.

0006239-34.2000.403.6100 (2000.61.00.006239-0) - GRICKO KOPKY(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para execução do julgado previsto no art. 206 do CPC. Int.

0018911-40.2001.403.6100 (2001.61.00.018911-4) - ELIAS DOS REIS(SP114189 - RONNI FRATTI E SP146004 - DANIEL JOSE RIBAS BRANCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para execução do julgado previsto no art. 206 do CPC. Int.

0021371-24.2006.403.6100 (2006.61.00.021371-0) - MARIA RITA MARQUES DA SILVA(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Fls. 527/528: Intime-se a autora, ora executada, para que proceda ao pagamento à CEF, ora exequente, do débito referente aos honorários advocatícios a que fora condenada, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10% sobre o total, nos termos do art. 475-J, do CPC. Int.

0004965-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RONY BERTINATO DALATORI

Fl. 48: Tendo em vista que o valor da condenação aponta uma dívida de R\$ 22.253,83 para fevereiro de 2013, deverá a autora, ora exequente trazer aos autos, planilha atualizada com a memória de cálculo, no prazo de 10 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023382-75.1996.403.6100 (96.0023382-9) - GOMES DE OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X GOMES DE OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Fl. 310: Prejudicado o requerido pelo autor, haja vista a conversão total em renda da União, dos depósitos efetuados nestes autos, nos termos do julgado. Remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

0025370-97.1997.403.6100 (97.0025370-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP135372 - MAURY IZIDORO) X REDE NACIONAL DE ESTACIONAMENTOS S/C LTDA(Proc. ANTONIO MARIANO DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X REDE NACIONAL DE ESTACIONAMENTOS S/C LTDA

Fl. 299: Defiro o prazo de 30 dias, para cumprimento ao despacho de fl. 297, como requerido pela exequente. Int.

0026450-81.2006.403.6100 (2006.61.00.026450-0) - FEDERACAO PAULISTA DE CLUBES DE FUTEBOL 7 SOCIETY(SP199880A - ITAYGUARA NAIFF GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X UNIAO FEDERAL X FEDERACAO PAULISTA DE CLUBES DE FUTEBOL 7 SOCIETY(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES)

Analisando estes autos, encontro a seguinte situação: 1- A sentença de fls. 147/160 julgou improcedente o pedido da autora, condenando-as ao pagamento de R\$ 3.000,00 para cada uma das rés, no caso, a CEF e a União Federal, representada pela AGU, com trânsito em julgado certificado à fl. 167-vº. 2- A União Federal apresenta os cálculos de liquidação às fls. 170/174; 3- Não houve pagamento pela autora, ora executada; 4- CEF apresenta memória de cálculos às fls. 244/245; 5- a executada oferece embargos à execução, julgados improcedentes, cujas cópias estão trasladadas às fls. 267/274; 6- Às fls. 251/262, a executada informa ter efetuado um depósito judicial na Ação Rescisória de nº 0023836-31.2010.403.0000 e requer que esse depósito seja usado para pagamento da sucumbência que deve neste feito. Isto posto, indefiro o requerido, uma vez que o depósito está vinculado àquela Ação, em trâmite no E. TRF-3, não tendo como este juízo officiar ao banco, requerendo seja feita qualquer operação de transferência de valores para estes autos. A transferência de valores deverá ser requerida pela executada no bojo da Ação Rescisória, cujo juízo, em caso de deferimento, vai officiar ao banco, para que abra uma conta vinculada a este processo e proceda à transferência daquela conta para essa. No mais, tragam as exequentes CEF e União Federal, planilha atualizada com os cálculos de liquidação, no prazo de 10 dias. Int.

0010174-04.2008.403.6100 (2008.61.00.010174-6) - FLAVIO FERRARI(SP123416 - VALTENCIR PICCOLO SOMBINI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 -

ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X FLAVIO FERRARI

Dê-se vista às exequentes acerca da certidão negativa de pesquisa de veículos de propriedade do executado via RENAJUD à fl. 554, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 dias. Int.

0012983-25.2012.403.6100 - EUNICE DOS SANTOS REIS(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E SP121262 - VAINÉ CINEIA LUCIANO GOMES) X EUNICE DOS SANTOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 129/131 - Ciência à autora acerca da alegação da ré. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0015395-26.2012.403.6100 - BITTENCOURT & NORTON CONTABILIDADE S/C LTDA(RJ094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X BITTENCOURT & NORTON CONTABILIDADE S/C LTDA
Com a ciência da União Federal à fl. 529, do pagamento da sucumbência efetuado pela executada à fl. 528, dou por satisfeita a obrigação. Venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Int.

Expediente Nº 9067

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014080-80.2000.403.6100 (2000.61.00.014080-7) - CESAR SALLUM(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES)

Fls. 173/178: Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3. Int.

0017328-68.2011.403.6100 - ISAIAS TELES DE OLIVEIRA X KATIA CRISTINA DA COSTA OLIVEIRA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Fls. 300/304: Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3. Int.

0006295-47.2012.403.6100 - VALTENCIR GONCALVES MARTINS DE ALEXANDRIA X ERICA VANESSA RODRIGUES MARTINS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X SOLANGE RODRIGUES ROCHA ALVES(SP286695 - PAOLA DE CASTRO ESOTICO E SP338861 - EVERALDO DE SOUSA MOURA)

Publique-se o despacho de fl. 371. Após, subam os autos ao E. TRF3. Int. DESPACHO DE FL. 371: Fls. 344/348: Considerando que a litisconsorte passiva, Solange Rodrigues Rocha Alves, já adotou as providências no sentido de constituir um novo patrono nestes autos (fls. 339/343), torna-se desnecessária sua intimação pessoal para adoção de tal providência. Fls. 349/369: Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Dê-se vista à parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3. Int.

0007474-16.2012.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X REAL ONIBUS PAULISTA LTDA(SP186501 - ROBERTO COSTA CAPUANO JUNIOR E SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR)

Fls. 123/133: Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Em seguida, dê-se nova vista à União Federal para que tenha ciência deste despacho. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF. Int.

0008976-53.2013.403.6100 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP299027 - IVAN COSTA DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO

YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 80/90: Recebo o recurso adesivo de apelação da autora como recurso de apelação, em observância ao princípio da fungibilidade recursal. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3. Int.

0009104-73.2013.403.6100 - PLANNER CORRETORA DE VALORES S/A(SP174797 - TATIANA SOARES DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls. 118/126: Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos, exceto com relação à tutela de fls. 61/62, que fica mantida até ulterior decisão das instâncias superiores. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3. Int.,

0017406-91.2013.403.6100 - DREAM BMX COMERCIO DE BICICLETAS E TRICICLOS LTDA ME(SP149184 - ADRIANA DE LUCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES)

Fls. 213/217: Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Em seguida, dê-se nova vista à União Federal para que tenha ciência deste despacho. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF. Int.

0008965-66.2013.403.6183 - DELIO AGRIPINO DE OLIVEIRA(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

Fls. 97/104: Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3. Int.

Expediente Nº 9069

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015447-90.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UBIRACI APARECIDO DA SILVA(SP120104 - CINTIA MARIA LEO SILVA DE OLIVEIRA E SP224955 - LUCIANO JOSE GARUTI)

TIPO ASECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º: 0015447-90.2010.403.6100AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉ: UBIRACI APARECIDO DA SILVA REG N.º _____ / 2014SENTENÇATrata-se de ação ordinária de cobrança, em que a Autora CEF pleiteia o reconhecimento do crédito de R\$ 13.401,52, atualizado até 31.05.2010, decorrente da utilização, pelo Réu, de limite de crédito disponibilizado em sua conta corrente e empréstimos concedidos na modalidade Crédito Direto Caixa, sem o pagamento dos respectivos valores e parcelas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/28.O Réu foi devidamente citado, tendo contestado o feito às fls. 45/60. Preliminarmente, alegou a inépcia da petição inicial ante a ausência de documentos essenciais à sua propositura, quais sejam, os contratos de prestação de serviços firmados com a instituição financeira autora. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Às fls. 67/68 o réu requereu a produção de prova pericial e o depoimento pessoal do gerente.Deferida, a produção de prova pericial apresentaram quesitos às fls. 70/76.Diante da impossibilidade do réu arcar com os custos da perícia, esta restou prejudicada.A decisão de fl. 110 indeferiu a produção e prova oral, considerando que a matéria posta em juízo não demanda esse tipo de prova.É o relatório. Passo a decidir.Matéria preliminarObserve, inicialmente, que a CEF acostou aos autos os documentos de fls. 08/09 referente ao contrato n.º 21.0907.400.0001442/87, modalidade CDC Automático, de fls. 10/11 referente ao contrato n.º 21.907.400.0001487/89, modalidade CDC Automático e fls. 12/15 que além de comprovar as operações anteriores, demonstram a utilização de limite de cheque especial sem o pagamento dos valores correspondentes.Muito embora a CEF não tenha acostado aos autos cópias dos referidos contratos, é fato que muitas destas operações são realizadas diretamente pelo cliente em terminais de autoatendimento quando há crédito pré-aprovado.Observe, ainda, notadamente às fls. 09 e 11, a indicação dos dados básicos da contratação, tais como valor disponibilizado, data da liberação do crédito, taxa de juros, IOF e data do vencimento da primeira prestação.A inicial só deveria estar acompanhada do contrato assinado, como alega o réu, caso se tratasse de ação executiva, para a qual exige-se a apresentação de prova definitiva da existência do crédito.Como esta é uma ação de cobrança, os documentos acostados à inicial são suficientes para embasá-la, ficando rejeitada a preliminar.MéritoQuanto ao mérito propriamente dito, anoto que os extratos de fls. 12/15 demonstram o crédito realizado na conta do réu dos valores correspondentes aos dois empréstimos contraídos, R\$ 5.000,00 em 22.07.2009 e R\$ 400,00 em 11.09.2009, dele constando, ainda, limite do cheque especial em R\$ 4.000,00. Assim,

muito embora não tenha sido acostada aos autos a via assinada do contrato, não se discute nos autos a efetiva utilização dos recursos e sim apenas a legalidade e a abusividade dos encargos moratórios incluídos na dívida, em razão de seu inadimplemento. É entendimento pacífico que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se à atividade bancária, até mesmo em razão da disposição expressa contida no parágrafo segundo do artigo 3º que considera tal atividade como modalidade de serviço. Nesse contexto, todas as regras protetivas nele previstas aplicam-se ao caso dos autos, inclusive aquelas constantes em seu Capítulo VI, atinentes à proteção contratual ao consumidor. No que tange aos juros, os documentos de fls. 09 e 11 demonstram que as taxas de juros aplicadas aos empréstimos foram de, respectivamente, 3,5% e 4,39%, ao mês. Resta, portanto analisar a evolução das dívidas correspondentes aos diversos contratos. Em relação ao contrato de cheque especial, o demonstrativo de fl. 17 aponta o valor consolidado da dívida em R\$ 4.889,50 para 30.11.2009, momento a partir do qual passou a incidir unicamente a comissão de permanência, resultando, em 31.05.2010, no montante de R\$ 5.908,82, o que representa um acréscimo de 3,5% ao mês. O demonstrativo de fl. 19 indica que, para o contrato de Crédito Direito Caixa n.º 00000144287, o valor da dívida em 13.11.2009 foi consolidado em R\$ 5.818,79, momento a partir do qual passou a incidir unicamente a comissão de permanência, resultando, em 31.05.2010 no montante de R\$ 6.935,97, o que representa um acréscimo de 3,2% ao mês. O demonstrativo de fl. 21 indica que, para o contrato de Crédito Direito Caixa n.º 000000148789, o valor da dívida em 14.12.2009 foi consolidado em R\$ 466,44, momento a partir do qual passou a incidir unicamente a comissão de permanência, resultando, em 31.05.2010 no montante de R\$ 556,73, o que representa um acréscimo de 3,9% ao mês. Estes percentuais não podem ser considerados excessivos, até porque inferiores aos valores contratados. Ademais, analisando os demonstrativos de fls. 18, 20 e 22 observo que o percentual de comissão de permanência foi pouco acima de 1% ao mês. Assim, em que pesem os argumentos do Autor, os juros e a correção monetária cobrados pela ré a partir da consolidação da dívida estão dentro de parâmetros razoáveis, admitidos pelas autoridades monetárias, em especial porque, às instituições financeiras aplica-se a lei própria (4595/64) e não a lei da usura (Decreto 22.626/33). Rejeita-se, também a alegação do Autor, de que a Ré estaria cobrando juros de forma capitalizada, o que não procede conforme consta nos demonstrativos. Por fim, observo apenas que em se tratando de operação de crédito (financiamento), a incidência dos juros é uma consequência inerente a esse tipo de negócio jurídico (que no caso dos autos foram cobrados em percentual razoável como visto acima) sendo que a cobrança do IOF tem como fundamento as disposições legais pertinentes, que obrigam as instituições financeiras a cobrá-los e repassá-los aos tomadores de crédito. Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o Réu a pagar à Autora o montante de R\$ 13.401,52 (treze mil, quatrocentos e um reais e cinquenta e dois centavos), valor este a ser atualizado a partir de 31.05.2010, até o efetivo pagamento, nos exatos termos dos contratos. Condeno ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0020377-20.2011.403.6100 - INDUSTRIA DE PLASTICOS PLATINA-EPP LTDA.(SP317115 - FLAVIO MIRANDA THOME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)
TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO N.º 0020377-20.2011.403.6100AUTORA: INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS PLATINA-EPP LTDARÉ: UNIÃO FEDERALREG. N.º /2014 SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo autorize o autor a continuar recolhendo mensalmente o valor mínimo das parcelas anteriormente acordadas, no importe de R\$ 100,00. Aduz, em síntese, que aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal, nos termos da Lei n.º 11.941/2009, com a inclusão da totalidade de seus débitos no parcelamento. Alega que após a consolidação, os valores passaram a ser majorados sem o consentimento do autor, com a indevida inclusão de juros de mora, multa moratória e contabilização de créditos prescritos e pagos, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 26/52. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 57/58. Contestação às fls. 87/106A parte autora interpôs recurso de agravo por instrumento, fls. 129/134, o qual foi convertido em retido às fls. 129/134. Réplica às fls. 137/151. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito da causa. De início, o autor procura ressaltar seu interesse de agir, salientando seu direito à revisão dos créditos tributários, mesmo diante da adesão ao parcelamento. O autor acosta, ainda, diversos julgados para demonstrar o acolhimento da tese defendida por nossos tribunais. Os julgados colacionados à petição inicial são expressos ao consignar que a confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária no que se refere aos seus aspectos jurídicos, mas, no que se refere à matéria de fato, a confissão do contribuinte só pode ser invalidada quando presente o defeito causador de nulidade do ato jurídico. No caso dos autos, portanto, apenas matéria jurídica pode ser objeto de questionamento judicial. A autora alega, no tópico seguinte, que ao aderir ao parcelamento houve novação da dívida, descaracterizando a mora anterior, por ser a inadimplência condição para se aderir ao parcelamento. Tal alegação não procede. A obrigação tributária tem diversos elementos, dentre os quais o prazo estipulado para a sua satisfação. Não sendo adimplida a termo, consequências surgem para o contribuinte, dentre as quais, a incidência de correção monetária, juros de mora e multa que passam a integrar o conjunto de seus débitos. Quando o contribuinte decide aderir ao parcelamento, a menos que haja disposição legal em sentido

diverso, até para estimular adesões, o objeto do parcelamento é o valor integral do(s) débito(s) tributário(s), ou seja, o valor original do(s) tributo(s) acrescido(s) de correção monetária, juros de mora e multa, decorrentes da inadimplência. O parcelamento da dívida não elide as consequências da mora, possibilita apenas a regularização da situação fiscal do contribuinte, ao permitir-lhe pagar seu débito de forma parcelada, às vezes com alguns outros benefícios, como redução da multa e dos juros. É um instituto que não faz desaparecer o débito original e nem o substitui, como a novação, na medida em que se houver qualquer descumprimento às condições do parcelamento, este se desconstitui e o(s) débito(s), (entendidos estes como valores principais acrescidos de correção monetária, juros e multas), passam a ser cobrados pela via judicial, descontando-se os valores pagos durante o parcelamento. O art. 138 do CTN, por sua vez, é claro ao estabelecer que a responsabilidade pelas multas é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, quando for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora. Em outras palavras, para que seja configurada a denúncia espontânea é necessário o pagamento integral do tributo, (valor principal acrescido dos juros de mora), de uma única vez, antes do início de qualquer procedimento fiscal relacionado com a infração. Neste caso, o legislador dispensa o contribuinte de pagar a multa de mora, em homenagem à sua boa fé. O parcelamento é, por si só, incompatível com a denúncia espontânea porque os débitos nele incluídos não são pagos em um único ato, mas em parcelas. Assim, não procede a alegação da parte autora de que o parcelamento de débitos equivale à denúncia espontânea para fins de exclusão da multa. A parte autora afirma, ainda, que não pôde discriminar os débitos parcelados, o que culminou com a inclusão de alguns que estariam prescritos. De fato, débitos prescritos não devem ser incluídos no parcelamento. Contudo, em sua petição inicial, a parte autora não discriminou na petição inicial quais débitos incluídos no parcelamento estariam prescritos, e nem apresentou a demonstração da ocorrência da prescrição, impedindo assim o conhecimento do pedido. Por fim, a utilização da Taxa Selic decorre diretamente da Lei nº 9.250/95, a qual vem sendo continuamente reconhecida como legítima pelo Poder Judiciário. Confira-se: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 707120 Processo: 200401704666 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 04/10/2005 Documento: STJ000660344 Fonte DJ DATA: 19/12/2005 PÁGINA: 242 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO Decisão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial da empresa e dar provimento ao da Fazenda Nacional, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro LUIZ FUX. Ementa TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. CSSL. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. MULTA MORATÓRIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. I - A taxa SELIC é aplicável a partir de 1º de janeiro de 1996, para a correção de valores das obrigações tributárias, inclusive para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, em face da determinação contida no parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95. Ressalte-se que a aludida taxa, por ser composta de juros e fator específico de correção do valor real não é devida em cumulação com outros índices de atualização monetária ou taxa de juros. Precedentes: REsp nº 497.908/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 21/03/05 e REsp nº 516.337/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 15/09/03. II - Nas hipóteses em que o contribuinte declara e recolhe com atraso tributos sujeitos a lançamento por homologação, não se aplica o benefício da denúncia espontânea e, por conseguinte, não se exclui a multa moratória. Precedentes: AgRg nos EREsp nº 636.064/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 05/09/05 e AgRg nos EREsp nº 638.069/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 13/06/05. III - Recurso especial de TECNOLOGIA DE SISTEMAS DE AUTOMAÇÃO DE SISTEMAS LTDA - TSA improvido e recurso especial da FAZENDA NACIONAL provido. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS - ICMS. 1. CÁLCULO POR DENTRO E INCIDÊNCIA SOBRE OS ENCARGOS FINANCEIROS NAS VENDAS A PRAZO: CONSTITUCIONALIDADE. 2. TAXA SELIC. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS: CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE. 3. MULTA MORATÓRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ANÁLISE DO CARÁTER CONFISCATÓRIO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (ARE-AgR 759877; ARE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO; Relator(a) CARMEN LÚCIA; Sigla do órgão STF) Descrição - Acórdão(s) citado(s): (ICMS, CÁLCULO POR DENTRO) AI 651873 AgR (1ªT), AI 614539 ED-AgR (2ªT). (INCIDÊNCIA, VENDA A PRAZO) RE 582461 RG, ARE 642222 AgR (1ªT), ARE 779790 AgR (2ªT). (SÚMULA 279) RE 733201 AgR (2ªT). Número de páginas: 12. Análise: 14/05/2014, BRU. ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: SP - SÃO PAULO Referência Legislativa: LEG-FED SUMSTF-000279 SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF Isso posto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos pela parte autora, que ora fixo em 10% do valor da atualizado da causa. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0012445-44.2012.403.6100 - HAGANA SERVICOS ESPECIAIS LTDA(SP114170 - RAIMUNDO PASCOAL DE MIRANDA PAIVA JUNIOR E SP263979 - MELINA TEIXEIRA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

TIPO MPROCESSO N. 0012445-44.2012.403.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTES: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º _____ / 2014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO UNIÃO FEDERAL interpôs embargos de declaração relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 233/243 e da decisão de fl. 253, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando a existência de contradição, omissão e obscuridade. É o relatório, em síntese, passo a decidir. De início, entendo por bem analisar a tramitação do feito. A decisão de fl. 167 deferiu a liminar para determinar à ré a expedição de CND, considerando o depósito realizado nestes autos. A petição inicial foi aditada para converter o rito em ordinário, objetivando o pronunciamento judicial quanto ao reconhecimento da inexigibilidade do crédito tributário. A sentença de fls. 238/243 julgou parcialmente procedente o pedido apenas para reconhecer a autora o direito de prestar garantia antecipada do crédito tributário, com vistas à obtenção de CND, confirmando a liminar inicialmente deferida. Em razão disso foi proferida a decisão de fl. 253, recebendo o recurso de apelação da autora no efeito devolutivo apenas quanto ao reconhecimento do direito de prestar antecipadamente garantia ao crédito tributário. O objetivo foi justamente impedir que a medida liminar perdesse seu efeito, impedindo a parte de obter a certidão almejada, apesar de ter apresentado garantia para o crédito tributário da Fazenda Nacional. Quanto ao mais, foi o recurso recebido em seu duplo efeito. Neste contexto, a existência de recurso de apelação em trâmite não obsta a inscrição do débito em dívida ativa, nem a sua execução, impedindo apenas a negativa no fornecimento de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, em razão da tutela antecipada concedida exclusivamente para esse fim. O crédito tributário também não é afetado pela tramitação do recurso de apelação, considerando que se encontra garantido pelo depósito judicial efetuado nos autos. Evidentemente que não estando suspensa sua exigibilidade, não há que se falar em suspensão ou interrupção do prazo prescricional, o qual corre normalmente. Em síntese, o único direito reconhecido à Autora nestes autos foi o de prestar garantia antecipada de seu débito, para fins da obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, como prevista no artigo 206 do CTN, sem que disso se infira o reconhecimento judicial da existência de qualquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário da Fazenda Pública, previstas no artigo 151 do CTN, questão que sequer foi ventilada na sentença embargada. Assim, diante da inexistência de contradição, omissão ou obscuridade na sentença de fls. 233/243 e na decisão de fl. 253, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivo e lhes nego provimento por absoluta ausência de respaldo legal. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0014136-59.2013.403.6100 - ROSARIA CONCEICAO MENE(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0014136-59.2013.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: ROSARIA DA CONCEIÇÃO MENERÉ: UNIÃO FEDERAL REG. n.º /2014 SENTENÇA Cuida-se de Ação Ordinária, em que a parte autora requer seja declarado seu direito a conversão dos períodos de licença-prêmio por ela adquiridos e não gozados em pecúnia, determinando-se, à ré, o pagamento do valor correspondente. A autora alega que obteve quatro quinquênios concedidos da seguinte forma: 01 a 30 de julho de 1993, 01 de setembro a 30 de novembro de 1995, 01 a 30 de dezembro de 1995, 02 a 15 de janeiro de 1996 e 01 a 30 de outubro de 2002. Restando, contudo, 166 dias não usufruídos e não computados para fins de aposentadoria. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/25. À fl. 30 foi deferida a prioridade na tramitação, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03. A União contestou o feito às fls. 35/44. Réplica às fls. 49/55. Não havendo provas a serem produzidas, os autos vieram conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. Decido. De início observo que o E. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp n.º 1.254.456-PE, Recurso Repetitivo Representativo de Controvérsia (artigo 543-C do CPC), pacificou o entendimento de que a contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada e nem utilizada como lapso temporal para a aposentadoria, tem como termo a quo a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público. Confira-se: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB A ÉGIDE DA CLT. CONTAGEM PARA TODOS OS EFEITOS. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. DATA DA APOSENTADORIA. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. A discussão dos autos visa definir o termo a quo da prescrição do direito de pleitear indenização referente a licença-prêmio não gozada por servidor público federal, ex-celetista, alçado à condição de estatutário por força da implantação do Regime Jurídico Único. 2. Inicialmente, registro que a jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que o tempo de serviço público federal prestado sob o pálio do extinto regime celetista deve ser computado para todos os efeitos, inclusive para anuênios e licença-prêmio por assiduidade, nos termos dos arts. 67 e 100, da Lei n. 8.112/90. Precedentes: AgRg no Ag 1.276.352/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 18/10/10; AgRg no REsp 916.888/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), DJe de 3/8/09; REsp 939.474/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 2/2/09; AgRg

no REsp 957.097/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe de 29/9/08.3. Quanto ao termo inicial, a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada e nem utilizada como temporal para a aposentadoria, tem como termo a quo a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público. Precedentes: RMS 32.102/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 8/9/10; AgRg no Ag 1.253.294/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 4/6/10; AgRg no REsp 810.617/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 1/3/10; MS 12.291/DF, Rel. Min. Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Terceira Seção, DJe 13/11/09; AgRg no RMS 27.796/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 2/3/09; AgRg no Ag 734.153/PE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 15/5/06. (grifei)4. Considerando que somente com a aposentadoria do servidor tem início o prazo prescricional do seu direito de pleitear a indenização referente à licença-prêmio não gozada, não há que falar em ocorrência da prescrição quinquenal no caso em análise, uma vez que entre a aposentadoria, ocorrida em 6/11/02, e a propositura da presente ação em 29/6/07, não houve o decurso do lapso de cinco anos.5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.6. Recurso especial não provido.(STJ, REsp nº 1.254.456-PE, Primeira Seção, DJe de 02-05-2012, Rel. Min. Benedito Gonçalves).Portanto, a aposentadoria é o marco inicial para a contagem do prazo de prescrição do direito à conversão em pecúnia, decorrente do período de licença-prêmio não usufruído pelo servidor.No caso dos autos, a aposentadoria da autora foi concedida em 03.02.2011, fl. 19, tendo sido a presente ação proposta em 12.08.2013, antes, portanto, do decurso do prazo prescricional quinquenal, art. 1.º do Decreto 20.910/32.Passo, portanto, a analisar a questão de fundo.A licença prêmio foi inicialmente prevista como licença especial no artigo 116 do antigo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, Lei n.º 1.711/52, in verbis:Art. 116. Após cada decênio de efetivo exercício, ao funcionário que a requerer, conceder-se-á licença especial de seis meses com todos os direitos e vantagens do seu cargo efetivo.O artigo 87 da Lei n.º 8.112/91 trouxe inovações, passando a licença-prêmio por assiduidade a ser devida ao servidor após cada quinquênio ininterrupto, com bonificação de 3 (três) meses de afastamento da atividade, confira-se:Art. 87. Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.O parágrafo segundo do artigo de lei supramencionado previa a possibilidade de conversão em pecúnia das licenças-prêmio não gozadas em vida pelo servidor, direito este posteriormente estendido para permitir ao servidor que passava à inatividade, a contagem em dobro do tempo correspondente ao período não fruído, (artigo 5.º da Lei n.º 8.162/91).A Lei n.º 9.527/97 modificou os artigos 87 a 89 da Lei 8.112/91, convertendo a licença-prêmio em licença para capacitação, prevendo a concessão de 3 (três) meses a cada (5) cinco anos de efetivo exercício para capacitação. Extinguiu, também, a possibilidade de contagem em dobro para fins de aposentadoria e de cumulação de cada período adquirido, resguardando, contudo, o direito adquirido dos servidores que até 15.10.1996 já haviam integralizado as condições de fruição do benefício na forma da norma então vigente.Conforme declaração acostada à fl. 22, foram concedidos à autora quatro quinquênios usufruídos da seguinte forma: 30 dias de 01.07.1993 a 30.07.1993, 90 dias de 01.09.1995 a 30.12.1995, 14 dias de 02.01.1996 a 15.01.1996.Foram, portanto, gozados 194 dias, restando 166 dias não usufruídos, em relação aos quais a autora tem direito à conversão em pecúnia.É fato que a autora efetivamente trabalhou durante períodos em que poderia descansar gozando do benefício da licença-prêmio, razão pela qual a Administração não pode isentar-se de ressarcí-la. Entender em sentido contrário significaria verdadeiro enriquecimento sem causa idônea da Administração.Confirmam-se os julgados sobre o tema: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. REQUISITOS PREENCHIDOS NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO ENTÃO VIGENTE. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. PR ECEDENTES DO STF. 1. Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os servidores públicos têm direito à conversão em pecúnia de licença-prêmio não usufruída quando os requisitos necessários à sua concessão foram implementados antes do advento de lei revogadora deste direito. 2. Agravo regimental desprovido. (Processo ARE-AgR 664387; ARE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO; Relator(a) AYRES BRITTO; Sigla do órgão STF; Descrição Número de páginas: 6. Análise: 16/03/2012, AMS. ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: PE - PERNAMBUCO) ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM ARESP. SERVIDOR PÚBLICO. LICEÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. ART. 7º DA LEI 9.527/1997. VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. INOVAÇÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE.1. O servidor aposentado tem direito à conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração Pública.2. Não é possível em agravo regimental inovar a lide, invocando questão até então não suscitada.3. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no AREsp n.º 270.708/RN - Segunda Turma - Rel. Min. ELIANA CALMON - DJe 16-09-2013) AGRAVO LEGAL. ART. 557. CABIMENTO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA. VERBA HONORÁRIA. Plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. Prescrição afastada. Como servidor do Tribunal Regional Eleitoral adquiriu o direito à licença-prêmio. Não tendo oportunidade de gozá-la, faz jus à conversão em pecúnia sob pena de configuração de enriquecimento sem causa

da Administração, uma vez que já teria completado o lapso de tempo necessário como servidor público federal. Mantida a verba honorária. Agravo legal a que se nega provimento. (Processo APELREEX 00210658420084036100; APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1442432; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador PRIMEIRA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 235; Data da Decisão 23/08/2011; Data da Publicação 02/09/2011).AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA D E LICENÇA-PRÊMIO E FÉRIAS NÃO GOZADAS NA ATIVIDADE. MEMBRO APOSENTADO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ANÁLISE DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS E DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMUL AS 279 E 280 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - O Tribunal de origem dirimiu a matéria dos autos com fundamento na análise da legislação infraconstitucional pertinente (Lei complementar 75/1993, Lei 8.625/1993, Leis complementares estaduais 17/1982 e 197/2000 e Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Santa Catarina). Eventual violação ao texto constitucional se daria de forma meramente reflexa, além de incidir, na espécie, a Súmula 28 0 desta Corte. II - Para se chegar à conclusão contrária à adotada no acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. III - O Plenário desta Corte, ao apreciar a ADI 2.887/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, assegurou a conversão da licença-prêmio em pecúnia a servidores que já haviam atendido ao fator temporal na forma da legislação anterior, em atenção a o direito adquirido. IV - Agravo regimental improvido. (Processo RE-AgR 600096; RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO; Relator(a) RICARDO LEWANDOWSKI; Sigla do órgão STF; Descrição - Acórdão citado: ADI 2887 - Tribunal Pleno, Número de páginas: 10. Análise: 24/11/2011, TRX. ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: SC - SANTA CATARINA)ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. EXPRESSA. PERÍODO NÃO GOZADO EM FACE DA NECESSIDADE DE SERVIÇO. PREVISÃO LEGAL. REQUERIMENTO. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Este Superior Tribunal, em diversos julgados, consolidou a orientação de que é cabível a conversão em pecúnia da licença-prêmio e/ou férias não gozadas, em razão do serviço público, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração.2. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no REsp n.º 1.360.642/RS - Segunda Turma - Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES - DJe 22-05-2013) No que tange ao montante da indenização, deverá observar a última remuneração do cargo efetivo, com fulcro no art. 87, caput, da Lei n.º 8.112/90, na redação anterior à Lei n.º 9527/97.Os valores atrasados deverão ser corrigidos monetariamente a partir da data em que se tornaram devidos, pela tabela de precatórios da Justiça Federal, incidindo juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos da MP n.º 2.180-35, que incluiu o art. 1.º-F na Lei n.º 9.494/97. Todavia, a partir de 29/06/2009, a correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados na forma da Lei n.º 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97. Isto posto julgo procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC para condenar a União a pagar a autora indenização correspondente a 166 dias de remuneração de seu cargo efetivo, a ser calculado com base em sua última remuneração, corrigido monetariamente a partir da data em que esta verba se tornou devida, pela tabela de precatórios da Justiça Federal, incidindo juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos da MP n.º 2.180-35, que incluiu o art. 1.º-F na Lei n.º 9.494/97. A partir de 29/06/2009 a correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados na forma da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º F da Lei 9.494/97. Custas ex lege.Honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor da condenação.P.R.I.São Paulo,JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0015416-65.2013.403.6100 - MARIO LUIZ MOLEIRO X ELIZABETH CATARINA LEAO MOLEIROS X TALITA LEAO DO CARMO(SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO N.º 0015416-

65.2013.403.6100AUTORES: MARIO LUIZ MOLEIRO, ELIZABETH CATARINA LEÃO MOLEIRO E TALITA LEÃO DO CARMORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG. N.º /2014SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a sustação de qualquer negativação referente ao contrato de financiamento n.º 21.1221.185.0003527-97. Como pedido final, a parte autora requer a retificação das informações cadastrais existentes nos bancos de dados do SERASA, excluindo-se qualquer informação que tenha sido renovada pela CEF, bem como a condenação desta ao pagamento de autora indenização por danos morais na quantia de R\$ 15.000,00 para um dos autores. Aduzem, em síntese, que, em 15/03/2006, a requerida negativou os nomes dos autores junto ao SERASA, referente ao contrato n.º 21.1221.185.0003527-97, no valor de R\$ 22.380,58, sendo que, em 09/06/2013, houve nova negativação referente ao mesmo contrato, no valor atualizado de R\$ 27.087,88, com vencimento em 15/03/2009. Alega, entretanto, que decorridos cinco anos da primeira inclusão do nome dos autores no SERASA, não há motivos para alterar o valor

do contrato e o vencimento, de modo a ensejar nova negativação, motivo pelo qual buscam o Poder Judiciário para resguardo de seus direitos. Acosta aos autos os documentos de fls. 20/251. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, fls. 256/257. A parte autora interpôs recurso de agravo por instrumento, fls. 265/281, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo e, posteriormente, negado seguimento fls. 314/322. A CEF contestou o feito às fls. 282/300 e requereu o julgamento antecipado da lide à fl. 328. Réplica às fls. 329/340. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito da causa. Considerando que as partes não trouxeram maiores esclarecimentos ao caso dos autos, além da prova documental já acostada, mantendo-se a situação fática existente à época da propositura da ação, reitero os termos da decisão antecipatória da tutela. Compulsando os autos, notadamente o documento de fl. 53, verifico que, em agosto de 2010, o nome do autor Mario Luiz Moleiro foi incluído no SERASA, em decorrência de débito no valor de R\$ 22.380,48, com vencimento em 15/03/2006, relativo ao contrato de financiamento n.º 21.1221.185.0003527-97, firmado junto à da Caixa Econômica Federal. Por sua vez, noto que, em junho de 2013, os autores Mario Luiz Moleiro e Talita Leão do Carmo foram notificados acerca da inclusão de seu nomes no SERASA em detrimento do débito referente ao mesmo contrato de financiamento, com vencimento em 15/03/2009, conforme se extrai dos documentos de fls. 50/52 e 54. No caso em tela, a despeito das alegações trazidas na inicial é certo que os órgãos de proteção ao crédito têm como finalidade comprovar a situação daquele que se mostra inadimplente. Trata-se de atuação objetiva, em que não se considera o motivo do inadimplemento, mas sim a existência desta situação, a fim de que aqueles que venham a travar relações comerciais envolvendo créditos, saibam da situação que de fato existe. Em sendo devedora a parte, correto está o registro feito nestes órgãos. Determinar à ré que se abstenha da referida inclusão seria burlar à própria finalidade dos cadastros, e principalmente, por lá nada constar, a contrário senso, afirmar-se situação de adimplência que não se vislumbra, o que pode prejudicar terceiros de boa fé. Destaco, outrossim, que os nomes dos autores somente foram incluídos no SERASA no ano de 2010, após o trânsito em julgado da Ação Monitória (autos n.º 2007.61.00.026110-1) - fl. 251, de modo que ainda não transcorreu o prazo de 5 (cinco) para a exclusão de seus nomes dos cadastros de inadimplentes, nos termos do art. 43, 1º, da Lei n.º 8078/90. Anoto, por fim, que a prescrição não ocorre de forma objetiva com o simples passar do tempo e sim em razão da inércia do credor em adotar medidas tendentes a receber seu crédito, o que não se configura no caso dos autos. Isto posto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos pela parte autora, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 256. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0019710-63.2013.403.6100 - INSIZE DO BRASIL IMP., EXP., E COMERCIO DE FERRAMENTAS E EQUIP. DIMENSIONAIS LTDA (SP154393 - RICARDO PEREIRA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

TIPO BPROCESSO N.º: 0019710-63.2013.403.6100 AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO/COMPENSAÇÃO AUTOR: INSIZE DO BRASIL IMP. EXP. E COMÉRCIO DE FERRAMENTAS E EQUIP. DIMENSIONAIS LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2014 S E N T E N Ç A INSIZE DO BRASIL IMP. EXP. E COMÉRCIO DE FERRAMENTAS E EQUIP. DIMENSIONAIS LTDA, devidamente qualificada, promove a presente ação de conhecimento pelo rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da União, objetivando a exclusão dos valores do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS-IMPORTAÇÃO e à COFINS-IMPORTAÇÃO instituídas pela Lei nº 10.865/04, bem como, a restituição dos valores pagos a maior nos últimos 5 anos na modalidade de compensação, devidamente corrigidos. Aduzindo, em síntese, que, sendo empresa do ramo comercial de ferramentas e equipamentos dimensionais, importa produtos para revenda e que para promover o desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas, a União exige o recolhimento dos tributos federais incidentes sobre a operação de importação, inclusive a contribuição ao Programa de Integração Social-PIS e a contribuição ao Financiamento da Seguridade Social-COFINS, a partir de 01/05/2004, nos termos da MP nº 164/2004, convertida na Lei nº 1.865/2004. Sustenta, que apesar de as contribuições serem exigidas pela União como condição sine qua non para o desembaraço das mercadorias importadas, tais contribuições apresentam-se contaminadas por ilegalidade e inconstitucionalidade e que o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o recurso Extraordinário nº 559.937-RS manteve a decisão do TRF da 4ª Região, entendendo pelo afastamento da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS nas operações de importação. E diante da declaração de inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadoria e sobre a prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação-ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições constantes do inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865/2004, requer a procedência do pedido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/268. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, fl. 274. A União Federal contestou o feito às fls. 280/295. Alega, preliminarmente, a falta de interesse de agir e, no mérito, requereu a improcedência da ação. Réplica às fls. 297/298. Instadas a especificarem provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide, respectivamente, autora e ré, às fls. 298 e 301. É o relatório. Decido. De início analiso a preliminar arguida. A União alega a ausência de interesse de agir no ajuizamento da presente ação,

quanto aos fatos geradores ocorridos a partir de 10.10.2013, considerando que a Lei 12.865/2013 deu nova redação ao inciso I do artigo 7º da Lei 10.865/04 e revogou o 4º do mesmo dispositivo legal. Ocorre, contudo, que a presente ação foi proposta em 29.10.2013, objetivando a restituição dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à sua propositura, conforme pedido expressamente formulado à fl.08 destes autos. Como o pedido não abrange fatos geradores posteriores à vigência da referida lei, rejeito a preliminar.

MÉRITO A Lei nº 10.865/2004 trata das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços, cujas alíquotas de 1,65% e de 7,6% são calculadas sobre o valor aduaneiro da mercadoria importada pela empresa (art. 7º). Inicialmente, cumpre observar as modificações decorrentes da Emenda Constitucional nº 42/2004 em relação à matéria ora discutida: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I- do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...); II- do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedida pelo regime geral de previdência social de que trata o artigo 201; III- sobre a receita de concursos prognósticos; IV- do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. O artigo 149, parágrafo 2º, incisos II e III, da Constituição Federal dispôs: Art. 149 - Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção do domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos artigos 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no artigo 195, parágrafo 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Parágrafo 2º. As contribuições sociais e de intervenção do domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I- (...) II- incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; III- poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. Conclui-se, portanto, que foi possibilitada a cobrança de contribuições sociais do importador de bens e serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. Muito embora o alargamento das hipóteses de incidência das exações em comento tenha vindo por meio de emenda constitucional, não cabe alegação de ofensa ao parágrafo 4º, do artigo 195, da CF segundo o qual: Art. 195 (. . .) 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no artigo 154, I. Quando a regra constitucional menciona a possibilidade de manutenção e expansão da seguridade social, pela instituição de novas fontes de receita, o faz considerando a possibilidade de inovações no plano legislativo ordinário, diferente do caso dos autos em que fixada a regra matriz no próprio texto constitucional. Desnecessária, portanto, lei complementar e observância dos art. 195, 4º, da CF/88. As contribuições ao PIS-COFINS-importação tem por objetivo reforçar o financiamento do seguro-desemprego (PIS/PASEP-importação), que possui natureza de prestação previdenciária (CF/88, art. 201, III, e 239), e, genericamente, a própria Seguridade Social (COFINS-importação). Conforme entendimento sedimentado no E. STF, havendo previsão constitucional da fonte de receita, a instituição de contribuição destinada a financiar a Seguridade Social pode ser veiculada mediante lei ordinária. Por outro lado, a Lei nº 10.865/2004 passou a disciplinar as novidades estabelecidas na Constituição Federal, dispondo sobre a base de cálculo do PIS-Importação e Cofins-Importação. No tocante à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS há que se considerar a decisão proferida pelo E. STF no RE 559607, com repercussão geral, julgado em 21/03/2013: Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal negou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, e, tendo em conta o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no RE 559.607, determinou a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC, tudo nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora). Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Em seguida, o Tribunal rejeitou questão de ordem da Procuradoria da Fazenda Nacional que suscitava fossem modulados os efeitos da decisão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 20.03.2013. Nos termos do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, deve ser excluído da base de cálculo, ou seja, do valor aduaneiro, o montante correspondente ao ICMS. A Lei n.º 10.865/2004 dispôs em relação à base de cálculo do PIS - Importação e COFINS-Importação: Art. 7º. A base de cálculo será: o valor aduaneiro, assim entendido, para efeitos desta lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I, do caput do artigo 3º desta Lei; (...). Do excerto anteriormente transcrito, depreende-se que a interpretação adequada do inciso é aquela que faz corresponder à expressão valor aduaneiro o conceito valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação. Valor aduaneiro, na importação, não é necessariamente aquele pelo qual foi realizado o eventual negócio jurídico, mas o preço normal que o produto, ou seu similar, alcançaria, ao tempo da importação, em uma venda em condições de

livre concorrência, para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no País, tal como previsto no art. 20, II, do CTN relativamente ao imposto sobre a importação. O conceito, aliás, é comum no âmbito do comércio exterior, com referências expressas na legislação, razão pela qual deve ser considerada em seu sentido técnico, constante do próprio GATT. Cabe considerar que a referência ao preço para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no País faz com que a base de cálculo seja o preço CIF (COST, INSURANCE AND FREIGHT), sigla esta que representa cláusula que obriga o vendedor tanto pela contratação e pagamento do frete como do seguro marítimo por danos durante o transporte. Toda mercadoria submetida a despacho de importação está sujeita ao controle do correspondente valor aduaneiro, que é a base de cálculo do imposto sobre a importação e, por força da previsão constitucional, também delimita a base de cálculo possível da contribuição social sobre a importação. Dos elementos que integram o valor aduaneiro: Art. 17. No valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado, serão incluídos (parágrafo 2º do artigo 8º do Acordo de Valoração Aduaneira): I - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; II - os gastos relativos à carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até o porto ou local de importação; e III - o custo do seguro nas operações referidas nos incisos I e II. Art. 18. Na apuração do valor aduaneiro segundo o método do valor de transação não serão considerados os seguintes encargos ou custos, desde que estejam destacados do preço efetivamente pago ou a pagar pela mercadoria importada, na respectiva documentação comprobatória: I - encargos relativos à construção, instalação, montagem, manutenção ou assistência técnica, executados após a importação, relacionados com a mercadoria importada; e II - o custo de transporte após a importação. Art. 19. Os juros devidos em razão de contrato de financiamento firmado pelo importador e relativos à compra de mercadorias importadas não serão considerados como parte do valor aduaneiro, desde que (Decisão 3.1 do Comitê de Valoração Aduaneira): I - o valor correspondente esteja destacado do preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias; II - o comprador possa comprovar que: a) o valor declarado como preço efetivamente pago ou a pagar corresponde de fato àquele praticado em operações de venda dessas mercadorias; e b) a taxa de juros negociada não excede o nível comumente praticado nesse tipo de transação no momento e no país em que tenha sido concedido o financiamento. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se: a) independentemente de o financiamento ter sido concedido pelo vendedor, por uma instituição bancária ou por outra pessoa jurídica; e b) ainda que as mercadorias sejam valoradas segundo um método diverso daquele baseado no valor de transação. Art. 20. O valor aduaneiro de suporte físico que contenha dados ou instruções para equipamento de processamento de dados será determinado considerando unicamente o custo ou o valor do suporte propriamente dito, desde que o custo ou o valor dos dados ou instruções esteja destacado no documento de aquisição (Decisão 4.1 do Comitê de Valoração Aduaneira). 1º O suporte físico a que se refere este artigo não compreende circuitos integrados, semicondutores e dispositivos similares, ou artigos que contenham esses circuitos ou dispositivos. 2º Os dados ou instruções referidos no caput deste artigo não compreendem as gravações de som, cinema ou vídeo. Conforme a interpretação dada pelo STF, o valor aduaneiro não abrange o montante devido a título do próprio imposto sobre a importação e dos demais impostos eventualmente incidentes sobre a importação, como o IPI e o ICMS, tampouco o montante de novas contribuições. Assim, incluir o valor do ICMS na base de cálculo de referidas contribuições acaba por extrapolar o conceito de valor aduaneiro, definido na Lei 10.865/04. Em síntese, procede o pedido da Autora. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito para: 1) Afastar a incidência de ICMS na base de cálculo do PIS-importação e da COFINS-importação, condenando a União a restituir ao Autor, na modalidade compensação, os valores recolhidos, indevidamente no período de 5 (cinco) anos anteriores à propositura da presente ação, ou seja, os valores recolhidos a maior em razão do cômputo do ICMS na base de cálculo dessas contribuições sociais, durante o período de 29/10/2008 a 10/10/2013 (data em que foi publicada a Lei 12.865/2013). 2) O valor a ser restituído/compensado deverá ser atualizado pela taxa SELIC até a data da efetiva compensação, sem qualquer outro acréscimo, considerando-se que esta taxa contempla tanto a correção monetária quanto os juros de mora, procedimento a ser adotado após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN. 3) A certeza e a exatidão do valor a ser compensado será de exclusiva responsabilidade da autora, ressaltando-se o direito da administração fiscal de proceder à conferência desse valor, podendo exigir o que eventualmente for compensado em desacordo com esta sentença. 4) Condeno a União ao ressarcimento das custas judiciais desembolsadas pela autora e ao pagamento da verba honorária arbitrada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL

0022800-79.2013.403.6100 - ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL (SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SP226795A - LAURO CAVALLAZZI ZIMMER) X UNIAO FEDERAL

TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º: 0022800-79.2013.403.6100 AUTOR: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL RÉ: UNIÃO FEDERAL REG N.º _____ /

2014 SENTENÇA Trata-se de ação em regular tramitação quando, a parte autora, pela petição de fls. 154/155, requereu a desistência da ação. A União, muito embora citada, deixou de contestar o feito em razão do pedido de

desistência formulado pela parte autora. Isto posto, HOMOLOGO, pela presente sentença, a desistência requerida, declarando EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, devidas pela autora. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários, considerando que a União não chegou a contestar o feito, devendo arcar unicamente com os honorários de seu patrono. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0016249-62.2013.403.6301 - ANA MARIA GIACCAGLINI MORATO (SP024985 - LUIZ GASTAO GIACCAGLINI MORATO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) TIPO A22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0016249-62.2013.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: ANA MARIA GIACCAGLINI MORATO RÉU: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2014 SENTENÇA Cuida-se de ação ordinária, proposta por Ana Maria Giaccaglini Morato, perante o Juizado Especial Cível Federal, objetivando: a supressão de seu nome da inscrição em dívida ativa da União, o cancelamento da cobrança perpetrada pelo SPU, o cancelamento do protesto junto ao 8º Cartório de Protesto da Capital, a atualização do cadastro da SPU, o ressarcimento por danos morais e multa para o descumprimento da decisão judicial. Conforme transcrição R. 5/190, da Ficha n.º 1, matrícula n.º 190, datada de 16.02.1976, fls. 12/13, em 05 de julho de 2002, por escritura levada a registro em 05.08.2002 a autora, Ana Maria Giaccaglini Morato, vendeu o lote de terreno número 18 da quadra n.º 13, do loteamento Balneário Guaecá, inscrito sob o n.º 54, Livro B-C, do Município e Comarca de São Sebastião, Matrícula n.º 190, Ficha n.º 1, a Pablo Luis Gay-Ger e Luciana Pimentel de Gay-Ger. Assim, requer a exclusão de sua responsabilidade pelas taxas de aforamento devidas e não pagas a partir do momento da transcrição imobiliária. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/17. A medida antecipatória da tutela restou indeferida às fls. 18/19. A União contestou o feito às fls. 33/42. Preliminarmente alegou a incompetência absoluta do Juizado Especial Cível Federal e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação. A decisão de fls. 78/79 reconheceu a incompetência absoluta do Juizado Especial Cível Federal, determinando a remessa dos autos para uma das varas cíveis da capital. Intimadas as partes da redistribuição do feito a esta 22ª Vara Cível Federal, a parte autora apresentou réplica às fls. 97/105. As custas judiciais complementares foram recolhidas às fls. 116/117. Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram. Não havendo provas a serem produzidas, os autos vieram conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. Decido. A transferência de ocupação de bens imóveis da União, perante o competente Cartório de Notas e Registro de Imóveis depende de certidão autorizativa expedida por ela, mediante o prévio recolhimento do laudêmio, no caso de transação onerosa, e desde que o interessado esteja em dia com as demais obrigações, nos termos do art. 3º, 2º, inciso I, a e b, do Decreto-Lei n.º 2.398/87, in verbis: 2o - Os Registros de Imóveis, sob pena de responsabilidade do respectivo titular, não registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União ou que contenham, ainda que parcialmente, terreno da União: a) sem prova do pagamento do laudêmio; b) se o imóvel estiver situado em zona que houver sido declarada de interesse do serviço público em portaria do Diretor-Geral do Serviço do Patrimônio da União; e c) sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. 3 O Serviço do Patrimônio da União (SPU) procederá à revisão do cálculo do valor recolhido e, apurada diferença a menor, notificará o interessado para recolhê-la, no prazo de 30 (trinta) dias, devolvendo o valor da eventual diferença a maior. 4 O recolhimento da diferença a menor e a devolução da diferença a maior serão feitas pelos respectivos valores monetariamente atualizados pelo índice de variação de uma Obrigação do Tesouro Nacional (OTN). 5 O não recolhimento de diferença a menor, no prazo fixado no parágrafo anterior, acarretará a sua cobrança com os acréscimos previstos nos arts. 15 e 16 do Decreto-lei n 2.323, de 26 de fevereiro de 1987, com a redação dada pelo Decreto-lei n 2.331, de 28 de maio de 1987. Atualmente, a Lei 9.636/98 deu nova redação ao parágrafo quarto acima, instituindo ao adquirente a obrigação de requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, a transferência dos registros cadastrais para o seu nome. Mesmo antes da alteração legislativa, já havia previsão de tal obrigação ao adquirente do imóvel, conforme previsto no art. 116 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946: Art. 116. Efetuada a transação e transcrito o título no Registro de Imóveis, o adquirente, exibindo os documentos comprobatórios, deverá requerer, no prazo de 60 (sessenta) dias, que para o seu nome se transfiram as obrigações enfiteuticas. 1º A transferência das obrigações será feita mediante averbação, no órgão local do S.P.U., do título de aquisição devidamente transcrito no Registro de Imóveis, ou, em caso de transmissão parcial do terreno, mediante termo. 2º O adquirente ficará sujeito à multa 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes, se não requerer a transferência dentro do prazo estipulado no presente artigo. Como se nota, a transferência das obrigações referentes ao imóvel alienado incumbe ao adquirente, a quem caberia recolher tanto o laudêmio devido na ocasião, bem como o foro anual, devido a partir de então sem a prova do pagamento do laudêmio e sem a autorização do Serviço de Patrimônio da União (SPU). Como houve o registro imobiliário da alienação, presume-se que houve o pagamento do laudêmio e a autorização do SPU para a transferência. Nesse sentido observo que a certidão acostada às fls. 12/13 referente à matrícula n.º 190 demonstra, pela transcrição R. 5/190, que em 05 de julho de 2002, por escritura levada a registro em 05.08.2002, que a autora, Ana Maria Giaccaglini Morato, vendeu o lote de terreno número 18 da quadra n.º 13, do loteamento Balneário Guaecá, inscrito sob o n.º 54, Livro B-C, do Município e Comarca de São Sebastião,

a Pablo Luis Gay-Ger e sua mulher Luciana Pimentel de Gay-Ger. De qualquer forma, se, eventualmente o pagamento do laudêmio não foi efetuado pelo adquirente, nem a autorização da transferência foi expedida pelo SPU, nenhuma responsabilidade por tais fatos pode ser imputada à Autora enquanto alienante, posto que a legislação de regência atribui tais responsabilidades ao adquirente, proibindo também o Registro de Imóveis de registrá-la sem a prévia autorização daquele órgão. Ocorre, contudo, que os cadastros do SPU permaneceram inalterados durante todo esse tempo, revelando que o adquirente não cumpriu com sua obrigação prevista no 2º do artigo 116, supra transcrito e que, possivelmente, o Cartório de Registro de imóveis procedeu ao registro sem exigir a autorização necessária. Noto ainda que os demonstrativos de fls. 52/66 apontam a existência de débitos em aberto em nome da Autora, referentes à taxa de ocupação dos anos de 2007 a 2009 para o imóvel identificado pelo RIP n.º 71150000540-6, os quais, como visto acima, são de responsabilidade do adquirente e não da Autora, conforme legislação vigente. Por fim, anoto que procede o pedido de condenação da União por dano moral, considerando-se que a Autora seguidamente comunicou ao SPU a alienação do imóvel, como se nota no documento de fl. 15, datado de 11.09.2010 e 16, datado de 30.11.2011, sem que qualquer providência fosse tomada, culminando com o indevido protesto dos débitos, conforme documento de fl. 17, expedido em 13.03.2013, pelo 8º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo. Para esse fim arbitro o valor da indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Diante do exposto, julgo procedente o pedido, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à União os seguintes procedimentos, para os quais defiro a TUTELA ANTECIPADA: 1) a suspensão da cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa em nome da Autora, relacionados ao imóvel em tela, cancelando-se as respectivas inscrições; 2) o cancelamento do protesto junto ao 8º Cartório de Protesto da Capital; 3) a atualização do cadastro do SPU excluindo-se a Autora como foreira desse imóvel. Para o eventual descumprimento destas disposições no prazo de 30(trinta dias), fixo desde já o valor da multa diária em R\$ 300,00 (trezentos reais), a ser executada nestes autos após o trânsito em julgado desta sentença. Condeno ainda a União a pagar à Autora, a título de danos morais, a importância de R\$ 5.000,00(cinco mil reais), a ser atualizada monetariamente a partir desta data pelos índices próprios da Justiça Federal, acrescido de juros de mora de 1%(um por cento) ao mês, devidos a partir de março de 2013(mês do protesto). Custas devidas pela União a título de Reembolso à Autora. Fixo a verba honorária devida pela União aos patronos da Autora em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 4º, 2º do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Notifique-se o Serviço de Patrimônio da União para o cumprimento da tutela antecipada ora concedida. Publique-se. Registre-se. Intime-se São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

Juíza Federal Substituta

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3918

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0070250-07.2007.403.6301 - MARLI GIORGETE MASSONI(SP093167B - LUIZ CARLOS DE CARVALHO E SP156463 - ANTONIO DE PÁDUA FREITAS SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X UNIAO FEDERAL

Diante do informado pela parte autora às fls. 120/124, apresente a Caixa Econômica Federal documentos comprobatórios da co-titularidade da conta 0256.99016789-0, no prazo de 15 (quinze dias).Intime-se.

0009137-39.2008.403.6100 (2008.61.00.009137-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS LUIZ VICENTE ROMAO

Ciência à parte autora da juntada de mandado de citação com diligência negativa às fls. 155/156, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0010136-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANESSA APARECIDA LEAL ANDRADE

Ciência à parte autora da juntada do mandado de citação e da carta precatória com diligência negativa às fls. 98/100 e 101/113, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0016834-09.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CREDICOMPANY COMERCIO E SERVICOS DE INTERMEDIACOES FINANCEIRAS LTDA - EPP

Cite-se a Credicompany Comércio e Serviços de Intermediações Financeiras LTDA - EPP no endereço indicado pela parte autora à fl. 114, na pessoa de seus representantes legais indicados à fl. 80. Cumpra-se.

0022654-09.2011.403.6100 - SPORT ACAO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA-EPP(SP054416 - MAURICIO CARLOS DA SILVA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X GAVIAO 182 ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP

Cite-se a Ré Gavião 182 Artigos Esportivos LTDA nos endereços indicados pela parte autora à fl. 149 e nos nomes das sócias Suzana Nigri e Izabel Maria da Gama Netto, instruindo a carta precatória de citação com cópia da certidão de fls. 90/91. Cumpra-se.

0010882-15.2012.403.6100 - ALESSANDRO APARECIDO DE SOUSA X MONICA AUGUSTO DE SOUSA(SP174404 - EDUARDO TADEU GONÇALES E SP201849 - TATIANA TEIXEIRA) X WALDEMAR LIMA IMOVEIS LTDA(SP090681 - ACACIO LUIZ CLETO E SP181700 - HERLYN ENGEL CINTRA) X S&C CONSULTORIA DE IMOVEIS(SP194330 - ELISEU RODRIGUES DA SILVA ALENCAR) X HELENE MICHELE SAVELKOUK(SP110636 - JOAO BATISTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ciência à parte autora da ausência de manifestação do procurador da ré Helene Michele Savelkoul com relação ao despacho de fl. 559, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias, a fim de proceder à citação da referida ré. Intime-se.

0016662-33.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVO ALVES DA CUNHA

Fls. 79/81: Primeiramente, providencie a parte autora, Caixa Econômica Federal-CEF, a consulta de inventário do réu Ivo Alves da Cunha junto ao site do Colégio Notarial do Brasil (www.censec.org.br), em consulta CESDI, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002177-91.2013.403.6100 - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP

Fl. 408: Indefiro o requerido pela parte autora, tendo em vista que, conforme informado pelo INMETRO às fls. 405/406, o complemento do depósito deverá ser requerido pela autora diretamente junto ao IPEM/SP, responsável pelo gerenciamento do sistema de autuação e cálculos, o qual informará o valor atualizado para a complementação do depósito, a fim de garantir integralmente o débito. Providencie a parte autora a complementação do depósito, no prazo de 10 (dez) dias, caso pretenda obter a suspensão da exigibilidade prevista no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Cumprido o item supra, intimem-se os réus para que informem se o valor depositado garante a integralidade do débito discutido na presente ação. Intimem-se.

0013675-87.2013.403.6100 - HERMES MACEDO DE SOUZA(SP319118 - LIDIANE DUCA SILVA E SP199564 - FRANCISCO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por HERMES MACEDO DE SOUZA em face do UNIÃO FEDERAL, objetivando a inclusão no REFIS em nome e CPF do requerente, nos moldes do art. 1º, 15º, I da Lei 11.941/2009 e a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Afirma o autor, em síntese, que optou pelo programa de parcelamento em 09 de outubro de 2009 na modalidade débitos administrados pela RFB - parcelamento de dívidas não parceladas anteriormente - demais débitos da empresa Hermak Comércio e Representações Ltda. Relata que a Receita Federal procedeu à baixa de seu CNPJ e, mesmo assim, continuou a adimplir as parcelas da consolidação, porém, teve o seu pedido indeferido, por razão da baixa de seu CNPJ no sistema da RFB. Informa que peticionou à Procuradoria Geral da União para requerer a sua

inclusão no REFIS em seu nome e CPF como codevedor, assumindo todos os débitos tributários da empresa e mais uma vez foi indeferido ao argumento que a solicitação ocorreu fora do prazo legal, o que discorda, argumentando que foi impossibilitado de solicitar a inclusão dos débitos por culpa exclusiva da RFB. Sustenta a prescrição intercorrente dos débitos n.ºs. 80.2.00.004020-42, 80.2.06.004846-51, 80.6.06.007219-97, 80.6.11.081867-98, 80.7.08.006650-87, diante da ausência de ajuizamento de execução fiscal. Assevera que a empresa da qual é sócio, é pessoa jurídica que depende exclusivamente de licitações para exercer suas atividades-fim, sendo de extrema relevância a sua inclusão no REFIS, para a continuidade de suas atividades. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 126). Devidamente citada, a União Federal contestou o pedido às fls. 130/153, aduzindo em síntese, que ao contrário do que foi dito nos autos, o contribuinte acessou o sistema para pedir adesão ao parcelamento em nome, unicamente, da pessoa jurídica, e não em nome próprio e ao fazer isso, apontou como modalidade de parcelamento o artigo 1º da Lei n.º 11.941/2009, o qual trata, exclusivamente, de débitos sem parcelamento anterior, de acordo com o Sistema PAEX/HOD/SERPRO. Afirma que 15 das inscrições indicadas no parcelamento veiculavam débitos com parcelamento anterior, de forma que se enquadrariam, em tese, apenas no artigo 3º da Lei n.º 11.941/2009, ou seja, o autor pediu em nome da empresa e não em nome próprio e pediu errado e, além disso, precisava obedecer ao rigor do art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 06/2009, que traz as seguintes condições: a) apresentação tempestiva de requerimento específico na PGFN do domicílio tributário da pessoa jurídica, em que constasse anuência desta; b) pagamento de parcelas mínimas mensais nos termos dos artigos 3º, inciso III e 9º da mesma portaria (pagamentos no valor mínimo de R\$ 50,00 é previsto exclusivamente para débitos inscritos em nome de pessoas físicas - débitos originados de CPF). Assevera que a sociedade devedora descumpriu ambas as exigências, não apresentou nenhum requerimento perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, no tempo correto. Relata que tal requerimento visava à alocação manual dos débitos ao CPF pretendido, a fim de fazer a vinculação no sistema (casamento) do CNPJ da empresa com o CPF do sócio e, ainda, não houve pagamento de duas parcelas mensais, o que também obstou a reanálise e deferimento posterior pela Procuradoria, conforme despacho administrativo que colaciona. Destaca que o autor foi intimado do despacho administrativo da PFN que elenca todas as irregularidades cometidas que obstaram a consolidação do parcelamento e alocação para o CPF do autor. Ressalta que o autor, de fato, é sócio da sociedade Hermak Comércio e Representações, de CNPJ 54.686.423/0001-36 e tem participação societária em 33,33% do capital social, com inclusão no quadro societário em 10/07/1998, porém não é sócio majoritário nem representante legal, nem administrador nem responsável pela empresa e de acordo com os assentamentos administrativos, o responsável é o Sr. Cícero Pereira de Lima. Informa que os débitos da empresa somam quantias consideráveis, em mais de 25 inscrições em dívida ativa da União e o seu CNPJ foi baixado por força de inexistência de fato, com lastro na Lei n.º 11.941/2009, art. 54. Alega que consta no google maps, no endereço declarado pela sociedade como estabelecimento uma casa e não há estabelecimento e toda a área da rua sempre foi residencial e o objeto social da sociedade devedora é Comércio de Alimentos e Insumos Agropecuários e, fora isso, afirma que já havia irregularidade cadastral da sociedade, pela falta de declarações fiscais. Defende que não existe a necessidade de intimação pessoal para o fim de dar baixa em CNPJ de empresa inapta e nada tem a ver a rescisão do parcelamento com inaptidão cadastral. Sustenta que não houve adesão ao parcelamento e o mero pedido de adesão não foi convocado nem houve consolidação do parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, pelos diversos erros cometidos pela sociedade devedora. Suscita a falta de ilegitimidade ad causam do autor, uma vez que os débitos tributários inscritos em dívida ativa da União não são do autor, tampouco há norma que lhe confira legitimidade extraordinária para substituir a sociedade devedora neste processo. Afirma que a ilegitimidade do autor fica muito evidente no que tange ao pedido de declaração da prescrição dos débitos tributários da sociedade e isso nada teria a ver com a questão da adesão ao parcelamento. Discorre acerca do parcelamento da Lei n.º 11.941/2009 e sustenta que não há sequer indícios de prescrição ou decadência das inscrições mencionadas. Defende a ausência dos pressupostos de concessão da tutela antecipada e pugna pela improcedência da ação. Instado a juntar cópia atualizada do contrato social da empresa Hermak Comércio e Representações Ltda. da qual alega ser sócio e, ainda se possui poderes para representar a empresa (fl. 155), o autor requereu prazo de 20 (vinte) dias, deferido à fl. 157 e em petição de fls. 158/159 informa o autor a dívida é da época em que era sócio da empresa e atualmente não é mais sócio, mas está respondendo pela dívida apontada na inicial, da qual pretende o parcelamento e esclarece que está respondendo na Vara de Execuções fiscais da Capital de São Paulo. Réplica às fls. 162/164. Os autos foram redistribuídos a esta 24ª Vara Federal Cível em decorrência da extinção da 15ª Vara Federal Cível (fl. 175). Vieram os autos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. A preliminar de ilegitimidade ativa ad causam suscitada pela ré confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Passo ao exame do mérito. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou ainda, a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso, verificam-se ausentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela. A análise dos elementos informativos dos autos não permite verificar se o autor exercia a gerência da empresa Hermak Comércio e Representações Ltda., diante da ausência de cópia do contrato social desta, ainda que instado a apresentar (fl. 155)

e com dilação de prazo deferido para tanto (fl. 157). Por sua vez, a empresa, encontra-se desativada, uma vez que teve seu CNPJ declarado inapto e conseqüentemente houve a baixa pela Receita Federal, diante da inexistência de fato, com base no art. 54 da Lei 11.941/2009. Não consta nos autos, ainda, comprovação do estabelecimento e funcionamento da sociedade e a declaração dos exercícios fiscais de 2000 a 2013, diante da constatação, pela União Federal, através do Google Maps, que o endereço declarado pela sociedade é uma casa, cuja área é residencial. Por outro lado, sabe-se que é possível a responsabilização dos sócios gerentes no caso de dissolução irregular da empresa, consoante precedentes do STJ. Isto porque é dever dos gerentes, diante da paralisação definitiva das atividades da pessoa jurídica, promover-lhe a regular liquidação, realizando o ativo, pagando o passivo e rateando o remanescente entre os sócios acionistas (art. 1.103 do Código Civil/2002 e arts. 344 e 345 do antigo Código Comercial). Seguindo este raciocínio, se os corresponsáveis têm legitimidade para figurar no polo passivo de execuções, respondendo pelos débitos da empresa, também tem legitimidade para efetuar pagamentos do passivo da sociedade (incluindo-se adesão a parcelamentos), anuindo pela pessoa jurídica, na condição de responsável pela empresa e atentaria contra o princípio da razoabilidade não permitir que o contribuinte, devedor confesso da Fazenda Nacional, não possa, por meio de acordo, adimplir o débito. Isto porque o interesse público que prevalece é de que o devedor possa adimplir o débito, no entanto, ressaltando-se que, no caso, além da irregularidade no CNPJ da empresa, outros óbices foram identificados pelo Fisco, que inviabiliza a concessão do parcelamento requerido pelo autor, a saber: o cumprimento das regras previstas na Lei 11.941/2009 e Portaria Conjunta PGFN/RFB, posto que o pedido foi intempestivo e equivocado, já que deveria ter sido feito nos termos do art. 1º e 3º da Lei 11.941/2009, diante da existência de parcelamento anterior. Ademais, a petição em que o autor menciona ter protocolado na Procuradoria da Fazenda Nacional data de 31 de agosto de 2011, sem nenhuma chancela de protocolo, porém confessa que, de fato, o parcelamento foi requerido pela empresa e não por ele, pessoa física. De fato, a Lei n. 11.941/2009 não traz nenhum impedimento legal ou condições especiais para que a pessoa jurídica, mesmo com o CNPJ irregular ou inapto, possa aderir ao parcelamento, porém, no caso dos autos, não demonstrou o autor a efetiva representação da empresa em que foi sócio e tampouco cumpriu com as regras legais para a sua regular adesão. Sem dúvida, diante da inexistência de opção administrativa pelo autor acerca do parcelamento de débitos inscritos em dívida ativa da União, impossível a este Juízo estender ao parcelamento previsto na Lei 10.941/2009 outras regras a critério do contribuinte como a requerida opção extemporânea para inclusão de débitos, visto que a Lei não contempla esta hipótese e eventual decisão neste sentido se revelaria com evidente natureza normativa. O parcelamento é modalidade de suspensão do crédito tributário e somente pode ser deferido ou indeferido pela autoridade fiscal nos termos do que determinar a lei tributária. Ao dissertar sobre o tema, Leandro Paulsen in Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 10ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 1040/1041, assentou, in verbis: Parcelamento depende de previsão legal específica. A referência expressa à forma e condição estabelecidas em lei específica nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito a pleitear o parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições nela previstas, sendo descabida a delegação à autoridade fiscal para que decida discriminatoriamente sobre a concessão do benefício. O artigo fala em lei específica e isso reforça que não tem cabimento a pretensão de conjugação dos dispositivos de diversas leis para a concessão de parcelamento mais benéfico ou mediante requisitos menos rígidos. A combinação de dispositivos de diversas leis distorce os benefícios concedidos, implicando a criação de uma nova espécie de parcelamento não autorizado pelo legislador. Acerca da impossibilidade de parcelamento na via judicial, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade e separação dos Poderes, já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. PARCELAMENTO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DEPÓSITOS JUDICIAIS INSUFICIENTES. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS INDEVIDA. I - A concessão de parcelamento individual de débito tributário decorre de despacho da autoridade administrativa, mediante autorização legal, a teor do que dispõe o artigo 152, II, do CTN. II - Não é possível a concessão de parcelamento na via judicial, sob pena de substituir-se à autoridade fazendária na análise da necessidade e adequação do parcelamento, além do montante do débito e o acompanhamento do adimplemento pelo contribuinte. III - Depósitos judiciais efetuados em autos de ação ordinária sem anuência do juízo e em valores insuficientes à totalidade dos débitos não têm o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário nem de obstar o prosseguimento da ação executiva. IV - A rejeição de exceção de pré-executividade não impõe ao excipiente condenação em honorários por injustificável o pagamento da sucumbência antes de encerrada a lide. Precedentes do STJ. V - Agravo de instrumento parcialmente provido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 313480 Nº Documento: 1 / 1 - Processo: 2007.03.00.092206-0 UF: SP Doc.: TRF300240531 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO Órgão Julgador QUARTA TURMA Data do Julgamento 21/05/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2009 PÁGINA: 666 - grifo nosso). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IRPJ, CSSL, PIS E COFINS. ENCARGOS CUMULADOS VALIDAMENTE. MULTA MORATÓRIA. PERCENTUAL PREVISTO EM LEI. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PARCELAMENTO. INDEVIDO.

INSCRIÇÃO CADIN. POSSIBILIDADE.1. A cumulação de juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução.2. O percentual legalmente fixado para a multa moratória justifica-se pela natureza punitiva do encargo, não se equiparando, no tratamento jurídico, ao tributo - que, por conceito, não pode corresponder a sanção por ato ilícito -, ou a institutos aplicáveis relações jurídicas de outra natureza (correção monetária, juros moratórios e multa moratória nas relações privadas - Código de Defesa do Consumidor).3. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias. Ademais, pendia a norma limitadora de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade.4. O parcelamento somente deve ser concedido quando previsto em lei, não podendo a autoridade administrativa deferi-lo quando inexistente preceito legal que o regule, discriminando todos os requisitos necessários para sua concessão, isso decorre da obediência ao princípio da legalidade. Da mesma forma, indevida a autorização judicial do parcelamento, o que poderia configurar ofensa ao princípio de separação dos poderes.5. A propositura de ação anulatória, sem o depósito do valor questionado (artigo 38 da LEF), não suspende a exigibilidade do crédito tributário e, pois, não impede o Fisco de promover a execução fiscal, nem impossibilita a inclusão no CADIN.(Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231260 Nº Documento: 2 / 2 Processo: 2006.61.00.000234-6 UF: SP Doc.: TRF300148080 Relator JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 21/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJU DATA:27/03/2008 PÁGINA: 579).Consigne-se, ainda, que uma vez não comprovada pelo autor outra causa para a suspensão da exigibilidade de tais créditos tributários, incabível a expedição de certidão de regularidade fiscal.Isto posto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada, diante da ausência de seus pressupostos.Ao SEDI, para retificação do polo passivo para que conste a União Federal.Intimem-se com urgência.

0022894-27.2013.403.6100 - CLEIDE LADISLAU DA CUNHA CARNEIRO - INCAPAZ X CLELIA LADISLAU CARNEIRO DA SILVA(SP332465 - FELIPE EDUARDO MIGUEL SILVA E SP267069 - ARYLDO DE OLIVEIRA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o falecimento da autora CLEIDE LADISLAU DA CUNHA CARNEIRO, noticiado às fls. 108/110, fica prejudicado o pedido de antecipação de tutela, bem como suspendo o processo, nos termos do artigo 265, inciso I e parágrafo primeiro e artigo 43 do Código de Processo Civil, a fim de que a parte ré promova sua substituição pelo seu espólio, nos termos do artigo 12, V, do Código de Processo Civil, ou pelos seus sucessores, nos termos do artigo 1055 e seguintes do Código de Processo Civil.Após, retornem os autos conclusos para regularização do polo ativo.Dê-se vista ao Ministério Público.Intimem-se.

0023601-92.2013.403.6100 - PLASUTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI E SP315964 - MARIA ALICE DA SILVA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s) os quesitos que pretende(m) ver respondidos, a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Intimem-se.

0001414-56.2014.403.6100 - ALESSANDRA CARVALHO BESERRA X ALEXANDRE DOS SANTOS X ALZIRA GUIOMAR LAGUNA CUNHA X DENISE APARECIDA TAVARES DA SILVA X DURVALINO CARDOSO X ELIZABETH FEFFERMANN X LUCIANA CAMAPCCI X LUCIANA ELISABETE RIBEIRO X MARTA JANCHITZ X ROGERIO ANDERSON MANOEL DE OLIVEIRA(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao contrário do manifestado pela parte autora, certo é que o E. Superior Tribunal de Justiça - STJ foi claro em suspender a tramitação de todos os processos correlatos ao objeto do Recurso Especial apreciado.Desta forma, mantenho a decisão de fls. 305/306, razão pela qual, cumpra-se a determinação de remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento até o deslinde do RE nº 1.381.683.Intime-se.

0011000-20.2014.403.6100 - ALYNE LIMA RODRIGUES(SP305979 - CLAYTON DOS SANTOS SALU) X CONSTRUTORA MINERVA LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 197/198: Defiro a vista pelo prazo de 1 (uma) hora requerida pelo advogado Roberto Rezetti Ambrósio, OAB/SP 346.793.

0011801-33.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA) X TAIGO COMERCIO E SERVICOS DE TELEFONIA E INFORMATICA LTDA - ME

Ciência à parte autora da juntada do mandado de citação com diligência negativa às fls. 57/58, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0013768-16.2014.403.6100 - EDITORA MARCO AURELIO LTDA(SP239639 - ALEX SOARES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão de fl. 71 pelos seus próprios fundamentos, tendo em vista que o documento de fl. 75, informando a inatividade da autora, não comprova a impossibilidade financeira de arcar com as custas judiciais iniciais, diante do seu ínfimo valor, consubstanciado em 0,5% do valor que ela própria atribuiu à causa, não podendo tal situação ser presumida sem comprovação por meio de documento hábil. Cumpra a parte autora a decisão de fl. 71, no prazo de 10 (dez) dias, providenciando o recolhimento das custas judiciais iniciais, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº. 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no art. 98 da Lei nº. 10.707/2003, Instrução Normativa STN nº. 02/2009 e no Anexo I da Resolução 411 CA-TRF3, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, com ou sem cumprimento, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0022861-03.2014.403.6100 - TERESA CRISTINA DE AZEVEDO ANTUNES CARPARELLI(SP017894 - HERMES MARCELO HUCK E SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO E SP220294 - JOÃO PAULO DE SEIXAS MAIA KREPEL) X FAZENDA NACIONAL

Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidade a ser sanada antes da apreciação do pedido de antecipação de tutela. Portanto, determino que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito, emende a inicial, indicando corretamente o polo passivo da ação, tendo em vista que a Procuradoria da Fazenda Nacional não possui personalidade jurídica, devendo ainda apresentar cópia da petição de aditamento a ser protocolizada a fim de instruir a contrafé. Intime-se.

0023026-50.2014.403.6100 - KATTYA IRENE VARAS TAPIA(SP186500 - ROBERTA RUIZ DONHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidade a ser sanada antes da apreciação do pedido de antecipação de tutela, portanto, determino que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, juntando a procuração de fl. 16 em via original. Intime-se.

0023173-76.2014.403.6100 - DH IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA. - ME(SP074833 - HERONIDES DANTAS DE FIGUEIREDO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades a serem sanadas antes da apreciação do pedido de antecipação de tutela. Portanto, determino que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito, emende a inicial, indicando corretamente o polo passivo da ação, tendo em vista que o Delegado da Receita Federal em São Paulo não possui personalidade jurídica, bem como informando o endereço do réu e, por fim, apresentando 1 (uma) cópia da petição inicial e da petição de aditamento a ser protocolizada, a fim de instruir a contrafé. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003902-81.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023601-92.2013.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PLASUTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI E SP315964 - MARIA ALICE DA SILVA ANDRADE)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela Impugnada, para que cumpra integralmente a determinação de fl. 10, trazendo aos autos planilha dos valores que pretende restituir, a fim de que se verifique o valor da causa compatível com o benefício econômico que se pretende alcançar com a ação ordinária. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0023197-07.2014.403.6100 - VIACAO ITAPEMIRIM S/A(SP217635 - JULIANO ANTUNES MARTINS) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SEST SERVICIO SOCIAL DO TRANSPORTE X

SENAT SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE

Intime(m)-se o(s) requerido(s) do teor do presente feito. Após, decorrido 48 (quarenta e oito) horas da juntada do mandado de intimação, entreguem-se os autos à parte autora, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2726

ACAO CIVIL PUBLICA

0036130-95.2003.403.6100 (2003.61.00.036130-8) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP164699 - ENÉIAS PIEDADE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP024641 - JOSE WALDIR MARTIN E SP206546 - ANA PAULA MARTIN) X SEGREDO DE JUSTICA(SP120526 - LUCIANA PASCALE KUHL E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP156637 - ARNOLDO DE FREITAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP014369 - PEDRO ROTTA E SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES) X SEGREDO DE JUSTICA(DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP285599 - DANIEL MARTINS SILVESTRI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP171441 - DEBORA ZUBICOV DE LUNA E SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP174347 - MARIA REGINA MARRA GUIMIL) X SEGREDO DE JUSTICA(SP171441 - DEBORA ZUBICOV DE LUNA E SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP247384 - ALVARO AUGUSTO DE SOUZA GUIMARÃES E SP254181 - EMERSON CARVALHO PINHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP081442 - LUIZ RICCETTO NETO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP285599 - DANIEL MARTINS SILVESTRI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP285599 - DANIEL MARTINS SILVESTRI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP013875 - SAMUEL DOS SANTOS GUERRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP024978 - EDUARDO RIBEIRO DE MENDOCA E SP254067 - CECILIA LEMOS NOZIMA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0036248-96.1988.403.6100 (88.0036248-6) - KELLY CRISTINA SABRINA RODRIGUES(SP232332 - DANIELA VONG JUN LI) X CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO)
Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Publique-se o despacho de fl. 500.Int.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025871-56.1994.403.6100 (94.0025871-2) - PENAZZO EQUIPAMENTOS PARA MOVIMENTAR E ARMAZENAR LTDA(SP113590 - DOMICIO DOS SANTOS NETO E SP167138 - REINALDO ANIERI JUNIOR E SP230238 - JULIANA PALUDETTO DE SA E SP256801 - AMANDA DE MOURA FRAULO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)
Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito à 25.ª Vara Federal Cível de São Paulo. Fls. 246/251: Manifeste-se a parte autora acerca do valor remanescente depositado em razão do pagamento do precatório n.º 20070086372 (fl. 176), requerendo o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias.No silêncio, arquivem-se (findos).Int.

0016863-84.1996.403.6100 (96.0016863-6) - ANNICE CALCADOS LTDA(SP109652 - FERNANDO

ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Após, aguardem-se os autos no arquivo (sobrestados).Int.

0017215-85.2009.403.6100 (2009.61.00.017215-0) - BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Defiro prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido pela União Federal (PFN).Int.

0011919-43.2013.403.6100 - FAR - FATOR ADMINISTRACAO DE RECURSOS LTDA(SP314113 - MARCO ANTONIO MOMA E SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA E SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI) X UNIAO FEDERAL

Designo o dia 04/12/2014, às 14:00h, para início dos trabalhos periciais. Para tanto, intime-se o perito nomeado às fls. 410/411 para que promova a retirada dos autos.Ciência às partes, nos termos do artigo 431-A, do CPC.Nessa oportunidade, esclareço que em relação aos quesitos formulados pelas partes, deverá o perito se abster de responder os que importarem em interpretação de normas legais e regulamentares, cuja atividade escapa ao âmbito da perícia.Int.

0016294-53.2014.403.6100 - ANTONIO BENICIO DOS SANTOS X LANCHONETE BOM GOURMET LTDA -ME(SP171397 - MAURINEI DE OLIVEIRA SANTOS E SP156981 - JOSUÉ CALIXTO DE SOUZA) X BAR E LANCHES SANTA CLORO LTDA - ME

Fls. 62/76: Recebo como aditamento da inicial. Ao SEDI para inclusão da pessoa jurídica LANCHONETE BOM GOURMET LTDA - ME (CNPJ 61.693.511/0001-20) no polo ATIVO do presente feito.Intimem-se e cite-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022995-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LINDA LOUCA COM/ DE ROUPAS LTDA - ME X VANESSA DA SILVA POMIN SELZELIN

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco)dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 165/2014, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0027327-84.2007.403.6100 (2007.61.00.027327-9) - ETILUX IND/ E COM/ LTDA(SP146989 - ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS E SP162102 - FELIPPE ALEXANDRE RAMOS BREDIA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal bem como do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0014842-81.2009.403.6100 (2009.61.00.014842-1) - BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP045362 - ELIANA RACHED TAIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Aguarde-se decisão definitiva a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2012.03.00.030914-0.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0021368-89.1994.403.6100 (94.0021368-9) - SCL IND/ E COM/ LTDA(SP113590 - DOMICIO DOS SANTOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito à 25.ª Vara Federal Cível de São Paulo. Nada mais sendo requerido, arquivem-se (findos).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0038572-20.1992.403.6100 (92.0038572-9) - UBIRAJARA DO MONT SERRAT FARIA SALGADO X JOAO ALBERTO DO MONT SERRAT SALGADO X NEIDE DUPAS PINCA X MARIA NILZA DUPAS PINCA SCALABRINI X LUIZ ANTONIO PINCA X ROSILENE MARIA PINCA MORO X MARIA ALICE CHIARELLO PINCA X BRUNO PINCA X GUILHERME PINCA X LAURA PINCA DA PALMA X PAULO

TEIXEIRA DEMORO X CRISTINA MARIA DEMORO SIMOES X DECIO FARINA X SERGIO OSSE X NORMA DE CARVALHO OSSE X FRANCISCO JOSE OSSE X ANTONIO CARLOS OSSE X LUIZ EDUARDO OSSE X SERGIO PAULO OSSE X OSSE CONSTRUTORA E COMERCIAL LIMITADA - ME X FLAVIA CUNHA DA SILVA X LIBERALINO IGNACIO LIMA(SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS E SP049663 - WAGNER DUARTE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL X UBIRAJARA DO MONT SERRAT FARIA SALGADO X JOAO ALBERTO DO MONT SERRAT SALGADO X NEIDE DUPAS PINCA X PAULO TEIXEIRA DEMORO X CRISTINA MARIA DEMORO SIMOES X DECIO FARINA X SERGIO OSSE X LUIZ EDUARDO OSSE X SERGIO PAULO OSSE X OSSE CONSTRUTORA E COMERCIAL LIMITADA - ME X FLAVIA CUNHA DA SILVA X LIBERALINO IGNACIO LIMA

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0059648-56.1999.403.6100 (1999.61.00.059648-3) - SATIERF IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X SATIERF IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP279245 - DJAIR MONGES)
Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito à 25.ª Vara Federal Cível de São Paulo. Informe a executada, no prazo de 05 (cinco) dias, o atual endereço do local onde exerce suas atividades, assim como onde se encontram os bens penhorados nos autos (fl. 378/379). Int.

0014488-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X CARLOS ALBERTO SELESTINO DA SILVA(SP281944 - SONIA REGINA CELESTINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO SELESTINO DA SILVA

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano. Aguardem os autos em Secretaria (sobrestados) a provocação da exequente. Int.

0018039-68.2014.403.6100 - COPIADORA GRAFIX LTDA - EPP(MG067249 - MARCELO TORRES MOTTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X COPIADORA GRAFIX LTDA - EPP
Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito à 25.ª Vara Federal Cível de São Paulo. Requeira a Exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se (sobrestados). Int.

Expediente Nº 2732

MONITORIA

0019377-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X WILSON BEZERRA DOS REIS

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048184-41.1976.403.6100 (00.0048184-0) - FAUSTO CAMILO X GILBERTO DADAMOS X MAURILIO RODRIGUES X OLIVEIRA CAMARGO X PETRONILIO FLORENCIANO X DEMETRIO TORNEIRO X MANOEL DE OLIVEIRA X JOAO DE OLIVEIRA X BENEDITO NOGUEIRA DA ROCHA X ANTONIO RIBEIRO NETO X JOSE GOMES DE FRANCA X FRANCELINO MARIANO DA SILVA X EMIGDIO FERREIRA DA SILVA X LUIZ FERREIRA DE PAULA X VICENTE BARBOSA X ARCHIMEDES OSVALDO ANADIR X SOUSA FREITAS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS E SP109903 - JULIO CESAR SPRANGER E SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Após, venham os autos conclusos para homologação dos cálculos judiciais. Int.

0661298-17.1984.403.6100 (00.0661298-9) - GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA.(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Após, aguardem-se

o andamento nos autos dos embargos à execução.Int.

0010381-13.2002.403.6100 (2002.61.00.010381-9) - EZEQUIEL JUSTINO ROZA(SP031254 - FERDINANDO COSMO CREDIDIO E SP145958 - RICARDO DELFINI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos (fls. 228/229). Nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos RPVs ao E. TRF da 3.^a Região. Por derradeiro, aguarde-se a liquidação das requisições no arquivo (sobrestados) para posterior extinção da execução. Int.

0007254-28.2006.403.6100 (2006.61.00.007254-3) - ABILIO TUNIS SOARES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25^a Vara Cível Federal.Após, cumpra a Secretaria o determinado às fls. 526 nos termos em que informado pela União às fls. 532.Derradeiramente, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0025911-13.2009.403.6100 (2009.61.00.025911-5) - RUSSEL REYNOLDS ASSOCIATES LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO E SP220781 - TATIANA DEL GIUDICE CAPPÀ CHIARADIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25^a Vara Cível Federal.Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003603-37.1996.403.6100 (96.0003603-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X VAN LEER EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25^a Vara Cível Federal.Intime-se a União para manifestação acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020960-10.2008.403.6100 (2008.61.00.020960-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X ELIANE GUEDES DE SOUZA(SP156686 - MARCIO CÉSAR FIGUEIREDO)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25^a Vara Cível Federal.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0000255-20.2010.403.6100 (2010.61.00.000255-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAGAZINE VEM COMIGO LTDA X FRANCISCO DOS SANTOS X LEILA FERREIRA PACHECO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25^a Vara Cível Federal.Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 197. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0032953-07.1995.403.6100 (95.0032953-0) - VAN LEER EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25^a Vara Cível Federal.Após, aguardem-se o andamento nos autos dos embargos à execução em apenso. Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3811

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0012138-90.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP321730B - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X CONJUNTO HABITACIONAL PARQUE RESIDENCIAL PALMARES(SP176939 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) Às 302/303, o réu manifestou interesse na realização de audiência de conciliação. Assim, intime-se a autora a dizer, no prazo de 10 dias, se possui interesse na realização de audiência. Ressalto que, em havendo interesse, a EMGEA deverá comparecer à audiência acompanhada de preposto para viabilizar eventual acordo. No silêncio, tendo em vista que as partes informaram não ter outras provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

DESAPROPRIACAO

0031442-82.1969.403.6100 (00.0031442-0) - SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA E SP017832 - JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X MIGUEL GOMES DE SOUZA - ESPOLIO X MARIA ALICE DA SILVA X JOAO QUINTO X AURORA ALBERTINO QUINTO X NINO QUINTO - ESPOLIO(SP144854 - MARIA DO CARMO AFFONSO QUINTO) X FERNANDA QUINTO(SP110686 - ALBERTO JOAQUIM XAVIER) X ROBERTA QUINTO COTRIM(SP079465 - LUIZ FLAVIO DIAS COTRIM E SP228661 - MARCELLO LUCARELLI SIQUEIRA)

Trata-se de ação de desapropriação de área declarada de utilidade pública, movida pela Rede Ferroviária Federal em face de Roberto Cardoso e outros, sendo a expropriante imitada na posse do imóvel em 1965 (fls. 28). No decorrer do processo, realizou-se acordo referente a lotes compreendidos na área desapropriada, homologado por sentença às fls. 221. O preço ofertado foi depositado às fls. 104, na Nossa Caixa Nosso Banco e posteriormente transferido para a CEF (fls. 764). O feito seguiu em relação à área remanescente, em face de Miguel Gomes de Souza, Fernanda Quinto, Roberta Quinto e espólio de Nino Quinto. A Rede Ferroviária foi sucedida pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT. Às fls. 634/651, o DNIT juntou aos autos as plantas e os memoriais descritivos, com retificações da área desapropriada. Foram citados: espólio de Nino, na pessoa de sua inventariante, Maria do Carmo Affonso Quinto (fls. 795), Roberta (fls. 814-v) e Fernanda (fls. 848). Miguel deixou de ser citado em razão de seu falecimento. O espólio de Nino e Roberta contestaram a ação, às fls. 801/806 e 816/820. Fernanda requereu a devolução de prazo para contestar, vez que não teve acesso aos autos porque estavam indisponíveis (fls. 858/862). O expropriante pediu a substituição de Miguel no polo passivo, pelo seu único filho, alegando desconhecer eventual inventariante ou administrador provisório de seus bens (fls. 863/872). Por fim, há manifestação das filhas de Marli Helena Antonio Quinto, viúva de Nino Quinto, também falecida. Alegam que Marli era herdeira de Nino e que, com o óbito de Marli, são também herdeiras de parte dos bens que pertenciam a Nino. Pedem sua inclusão no polo passivo (fls. 873/890). É o relatório.

Decido. Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita a Roberta Quinto e espólio de Nino Quinto. Nada a decidir sobre o pedido de devolução de prazo para Fernanda, vez que a contagem do prazo para contestação iniciar-se-á após a citação de todos os réus, nos termos do art. 241, III do CPC. Analisando a manifestação de fls. 863/872, verifico que consta da declaração de óbito de Miguel que ele vivia em união estável com Maria Alice da Silva. Tendo em vista que não há processo de inventário de seus bens, cabe à sua companheira a administração provisória da herança, nos termos do art. 1.797, I do CC. Portanto, indefiro o pedido de substituição de Miguel por seu filho e determino a expedição de mandado de citação do espólio de Miguel Gomes de Souza, na pessoa da administradora provisória, Maria Alice da Silva, qualificada às fls. 870. Diligenciem-se os sistemas Renajud, Siel, Bacenjud e Webservice, em busca de seu atual endereço. Em relação ao pedido de inclusão na lide das filhas da viúva de Nino Quinto, indefiro-o. Com efeito, a sucessão nas demandas judiciais por herdeiros do de cujus só se dá após a homologação da partilha dos bens. Enquanto o processo de inventário não estiver terminado, o espólio é representado pelo inventariante. Assim, ante o lapso temporal transcorrido, comprove, a representante do espólio de Nino, que o processo de inventário continua em andamento. Em caso de encerramento, providencie a regularização do polo passivo do presente feito, no prazo de 10 dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos para abertura de prazo para réplica. Int.

MONITORIA

0035071-33.2007.403.6100 (2007.61.00.035071-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MAPE DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X DANTE FAZIO FILHO

Tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça, bem como que já foram feitas inúmeras diligências na busca de endereço dos requeridos, como Siel, Renajud, Bacenjud e Receita Federal, todas sem êxito, dê-se vista à parte autora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 10 dias, e requerer o que

de direito quanto à citação da parte requerida, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Int.

0023412-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DELANO SILVA LIMA

Expedidas as cartas precatórias n. 216/2012 e 217/2012 para citação do requerido Delano Silva Lima, estas retornaram com certidão negativa. Verifico que não foram realizadas diligências junto ao Siel e Renajud em busca de novos endereços do requerido. Assim, determino que seja diligenciado junto aos sistemas Renajud e Siel a fim de se obter o atual endereço da parte requerida. Em sendo obtidos endereços diversos, expeça-se mandado de citação. Caso contrário, publique-se este despacho para que a parte requerente apresente pesquisas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis e requeira o que de direito quanto à citação do requerido, em dez dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do inciso IV do art. 267 do CPC. Int.

0020223-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELSO FRANCISCO PEREIRA

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde o pedido de prazo, às fls. 62, até o presente momento, defiro, tão somente, o prazo de 30 dias para que a CEF cumpra o despacho de fls. 51, apresentando pesquisas junto aos CRIs, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Int.

0011554-86.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EUNICE RIBEIRO BORGES PENHA- ESPOLIO X EDUARDO BORGES SALVIO

O requerido foi citado, nos termos do art. 1102-B, e intimado, nos termos do art. 475-J, ambos do CPC, não pagando o débito no prazo legal. Intimada, a CEF requereu Bacenjud. Realizada a penhora on line, houve bloqueio total do valor executado. Às fls. 112, a CEF pediu Infojud e Renajud. Às fls. 113, foi juntado alvará liquidado do valor bloqueado pelo Bacenjud. É o relatório. Decido. Indefiro o pedido de fls. 112, visto que a diligência junto ao Bacenjud penhorou o valor total executado. Diante da plena satisfação do dívida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0023487-56.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDRE RICARDO DE JESUS MIRANDA

A requerida foi devidamente citada nos termos do Art. 1102B (fls. 46) e intimada nos termos do Art. 475-J (fls. 58), não pagando o débito no prazo legal nem oferecendo impugnação. Intimada, a parte requerente pediu Bacenjud e Renajud (fls. 64). Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte requerida até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte requerida. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para requerer o que de direito, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - RENAJUD NEGATIVO; BACENJUD PARCIAL

EMBARGOS A EXECUCAO

0021913-61.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020240-48.2005.403.6100 (2005.61.00.020240-9)) ANNA MARIA CONSIGLIO RINALDI - ESPOLIO X ROBERTO RINALDI(Proc. 3049 - FRANCISCO MOREIRA SALLES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)

Recebo os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos. Indefiro o efeito suspensivo pleiteado, haja vista a inexistência das circunstâncias autorizadoras à sua aplicação concessão, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 dias. Após, venham conclusos para sentença, por ser de direito a matéria versada nos autos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0013798-90.2010.403.6100 - BANCO DO BRASIL S/A(SP256154 - MARCELO SA GRANJA) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X CIA/ BRASILEIRA DE MATERIAIS - COBRACO X MOTO CHAPLIN LTDA X CIA/ SANTO AMARO DE AUTOMOVEIS X ENGERAUTO ENGENHARIA E COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA X SANTO AMARO TRANSPORTES LOCACAO E COM/ DE VEICULOS LTDA X DISTRIBUIDORA SANTO AMARO DE PECAS LTDA(SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA) X LANIFICIO SANTO AMARO S/A(SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA E SP043052 - RAGNER LIMONGELI VIANNA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da redistribuição a esta Vara. Diante da interposição de agravo em face da decisão que não admitiu o recurso especial, aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do referido recurso. Intime-se.

0018943-88.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012475-94.2003.403.6100 (2003.61.00.012475-0)) VALDIR BELANCIERI(SP306664 - SIMONE PAIVA DE LIMA) X COMISSAO DE MORADORES DO BLOCO III DO CONDOMINIO EDIFICIO NOVO TATUAPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVO TATUAPE

Recebo a apelação do embargante, apenas no efeito devolutivo. Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014987-74.2008.403.6100 (2008.61.00.014987-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EAST INDIA COMPANY ACESSORIOS MODA LTDA X MARCOS MAIA X ANTONIO RUDY CAMPELO DE OLIVEIRA

Às fls. 94/97, foram penhorados bens de propriedade da empresa coexecutada, reavaliados em R\$ 21.140,00, para novembro de 2014 (fls. 321/324). O valor do débito em junho de 2008 montava a R\$ 18.302,95. Considerando-se a realização da 137ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/03/2015, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 1,7 Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/03/2015, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º, e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intime-se a exequente para que apresente planilha de débitos atualizada, no prazo de 10 dias. Int.

0019041-15.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BETTERCOLOR ARTES GRAFICAS LTDA EPP X FRANCA POLI FIGUEIREDO X MARINA FIGUEIREDO(SP180146 - JOSE ROBERTO COELHO DE SOUZA E SP004614 - PEDRO FELIPE LESSI E SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ)

Preliminarmente, comprove a CEF, no prazo de quinze dias, que diligenciou em busca da certidão de óbito de Ubirajara Figueiredo. Decorrido o prazo supra ou no silêncio, tornem os autos conclusos. Int.

0005285-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AVF QUALITY COMPANY LTDA - EPP X THAIANE ZAMPIERI DAMO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 652 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0020582-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LISANDRA PAULA LOPES

Defiro o prazo complementar de 20 dias para que a CEF cumpra apresente a planilha de débito atualizada e requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Int.

0021795-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X METRIXLINE DO BRASIL SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME X MARCUS ANDRE PAIXAO E SILVA PASCHOAL CORDEIRO

Os executados foram citados, nos termos do art. 652 do CPC, não pagando o débito no prazo legal. Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud e Renajud (fls. 113). Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser

aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, intime-se a exequente a requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - RENAJUD NEGATIVO; BACENJUD PARCIAL

0000448-30.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA KARINE COSTA BEZERRAS

A executada foi devidamente citada nos termos do Art. 652 (fls. 42) não pagando o débito no prazo legal nem ofereceu embargos. Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud e Renajud (fls. 68). Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, intime-se a exequente a requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento dos autos por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - DILIGÊNCIAS NEGATIVAS

0010937-29.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X IRIS SAFETY Oculos DE SEGURANCA LTDA(SP289486 - RICHARD ROBERTO CHAGAS ANTUNES)

Às fls. 76/80, foram penhorados bens de propriedade da executada, avaliados em R\$ 3.522,89, para agosto de 2014. O valor do débito em novembro de 2014 monta a R\$ 3.682,37 (fls. 99/100). Considerando-se a realização da 137ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/03/2015, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 1,7 Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/03/2015, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º, e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto que a executada possui advogado constituído nos autos. Por fim, determino o levantamento da penhora de fls. 31/36. Int.

0016922-42.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X CARLOS ALBERTO CERAVOLO
Diante da manifestação da OAB/SP de fls. 23/24, defiro a suspensão da ação nos termos do Art. 792. Aguarde-se em secretária até que seja quitado o débito ou a comunicação de eventual descumprimento do parcelamento. Int.

0018635-52.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X JOAQUIM LUCIO RODRIGUES NETO
Diante da manifestação da OAB/SP de fls. 18/19, defiro a suspensão da ação nos termos do Art. 792. Aguarde-se em secretária até que seja quitado o débito ou a comunicação de eventual descumprimento do parcelamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026396-23.2003.403.6100 (2003.61.00.026396-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO YONEZAWA(SP153732 - MARCELO CARLOS PARLUTO E SP195578 - MARCO ANTONIO VASQUEZ RODRIGUEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO

YONEZAWA

Fls. 304: Indefiro o novo pedido de Bacenjud e Infojud, tendo em vista que decorreu pouco mais de um ano desde a última diligência efetuada e nesse período os executados dificilmente acumulariam bens suficientes para pagar o valor do débito executado. Defiro a realização de Renajud. Proceda-se à penhora de veículos da parte requerida. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, tendo em vista todas as diligências realizadas em busca de bens da executada, sem êxito, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - DILIGÊNCIAS NEGATIVAS

0027632-05.2006.403.6100 (2006.61.00.027632-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA REALI DA SILVA(SP267935 - PATRICIA REALI DA SILVA E SP144325 - ANDREA GIRELLO DE BARROS) X WILSON MOURA FELIX(SP267935 - PATRICIA REALI DA SILVA E SP144325 - ANDREA GIRELLO DE BARROS) X MARINA APARECIDA REALI FELIX(SP144325 - ANDREA GIRELLO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA REALI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON MOURA FELIX X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA APARECIDA REALI FELIX

Tendo em vista o acordo homologado em audiência de conciliação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 3812

DESAPROPRIACAO

0048080-29.1988.403.6100 (88.0048080-2) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO E RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO) X ALBINO DE ABREU FIGUEIREDO(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se-as a requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0001241-57.1999.403.6100 (1999.61.00.001241-2) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS E SP173572 - SILVIA FAGUNDES RÊGO E SP119495 - SANDRA SORDI) X SISTEMA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA(SP030880 - VALDIR CAPOZZI E SP101017 - LESLIE MELLO GIRELLI E SP216051 - GUILHERME LIPPELT CAPOZZI) X JOSE MAURICIO DA SILVA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X JOSE UMBERTO NICINOVAS(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X SOLANGE APARECIDA MANZATTO NICINOVAS(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X TRIOSPUMA POLIURETANOS IND/ E COM/ LTDA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR)

A expropriada Solange Nicinovas pediu o levantamento de sua parte da indenização e juntou, às fls. 646, certidão expedida pela Prefeitura de Embu-Guaçu, a fim de comprovar a quitação de dívidas fiscais. Dispõe o art. 34 do Decreto Lei nº 3.365/41 que o levantamento do preço será deferido mediante prova de propriedade, de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, e publicação de editais, com o prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros. Há nos autos, às fls. 290/293, a certidão da matrícula do imóvel, datada de 2005. Entretanto, a prova da propriedade deve ser atualizada. Determino, assim, que se obtenha, junto à ARISP, a certidão atualizada do imóvel objeto desta ação. Em relação à expedição de editais, é ato efetuado no exclusivo interesse do expropriante, que deve suportar os gastos, sob pena de violação à justa indenização constitucionalmente garantida. Dessa forma, filio-me ao entendimento jurisprudencial majoritário firmado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que cabe ao expropriante arcar com a publicação dos editais para conhecimento de terceiros. (REsp nº. 201000720773, 2ª T. do STJ, J. em 04.11.2010, DJE de 02.02.2011, Relator Herman Benjamin). Portanto, expeça-se o referido edital, com prazo de 10 dias, o qual será publicado em 03 dias após a publicação deste despacho, devendo, para tanto, a expropriante providenciar a retirada de sua via em tempo hábil para a efetivação da publicação em jornal de grande circulação. Juntada a certidão atualizada do imóvel e restando comprovada a propriedade, expeça-se o alvará de levantamento, nos termos em que requerido às fls. 645. Por fim, dê-se ciência à expropriante acerca do ofício recebido do Cartório de Itapeverica da Serra, às

fls. 637/640.Com a liquidação do alvará, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

MONITORIA

0033581-73.2007.403.6100 (2007.61.00.033581-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X VERA LUCIA LACERDA XAVIER

Tendo em vista que o requerido foi intimado nos termos do art. 475-J do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte credora, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.Int.

0005034-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MOISES MOREIRA

Às fls. 71, o oficial de justiça foi informado que o requerido faleceu. Às fls. 89, a CEF requer a intimação de Ester de Fátima Lino, esposa do requerido, ou de Paloma Monique, filha do requerido, para que apresentem a certidão de óbito ao oficial de justiça, o que indefiro.Ora, compete à parte autora comprovar o óbito do requerido. Assim, defiro o prazo de quinze dias para que a requerente apresente a certidão de óbito do requerido ou certidões negativas junto aos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais de São Paulo, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.Int.

0017283-30.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X VINICIUS ANTUNES MINELLO(SP172718 - CLAUDIA PEREIRA GONÇALVES)

O requerido foi devidamente citado nos termos do Art. 1102B, oferecendo embargos às fls. 92/105. Recebo os embargos monitorios, suspendendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos monitorios. Após, venham os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria discutida no feito. Int.

0022823-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAEVA DIVERSOES ELETRONICAS LANCHONETE LTDA- ME X LEANDRO SALES DE MORAES

Ciência à CEF do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0005066-18.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVANDRO MAZUR

O requerido foi devidamente citado nos termos do Art. 1102B (fls. 57) e intimado nos termos do Art. 475-J (fls. 58), não pagando o débito no prazo legal nem oferecendo impugnação. Intimada, a parte requerente pediu Bacenjud (fls. 61). Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte requerida até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio.Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - DILIGÊNCIAS PARCIALMENTE POSITIVAS

0007180-27.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RINALDO ANTONIO DOS SANTOS

Tendo em vista que o requerido foi intimado nos termos do art. 475-J do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte credora, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.Int.

0008592-90.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SANTOSCAR VEICULOS LTDA X CICERO FERREIRA ALVES X MANOEL FRANCISCO DE

MENDONCA

Tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de endereço do requerido, como Siel, Renajud, Bacenjud e Receita Federal (fls. 79/82, fls. 93/98), bem como junto aos CRIs (fls. 127/134), e todas restaram sem êxito, dê-se vista à parte autora para, em 15 (quinze) dias, requerer o que de direito quanto à citação da parte requerida. No silêncio ou mediante novo pedido de prazo, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0012212-76.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WL INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES HIDRAULICOS LTDA - EPP X LEANDRO PERES X WILSON MAGNANI FILHO

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 119, requeira a parte autora, em dez dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC. Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para os termos do artigo 475J do CPC. No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0019189-84.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X J W BRANDAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP262199 - ANTONIO DE PADUA CUNHA)

Às fls. 71/80, as partes informam que realizaram acordo para o pagamento do débito em dez parcelas e pedem o sobrestamento do feito até o esgotamento do prazo de pagamento. Defiro o pedido, devendo as partes comunicar este juízo a respeito do cumprimento do acordo, para a extinção do feito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022575-25.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015691-82.2011.403.6100) SOLANGE AMARINS GRANERO(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Recebo, sem efeito suspensivo, os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos. Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 dias. Após, venham conclusos para sentença por ser de direito a matéria versada nos autos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0020756-58.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013063-33.2005.403.6100 (2005.61.00.013063-0)) CLAUDOMIRO ARAUJO DA ANUNCIACAO X FRANCISCA ALVES DA ANUNCIACAO(SP290231 - ELISANGELA VIEIRA SILVA HORSCHUTZ E SP155371 - RENATO GUMIER HORSCHUTZ) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP209708B - LEONARDO FORSTER) X BENE COMERCIO DE AUTOPECAS FUNILARIA E PINTURA LTDA - ME X BENEDITO ALVES BEZERRA X CRISTINA ARAUJO CUNHA

Proceda o BNDES ao recolhimento do preparo do recurso de apelação, em guia GRU sob o código 18710-0, em 5 dias, sob pena de deserção. Após, voltem conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004101-89.2003.403.6100 (2003.61.00.004101-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP074236 - SILVIO ROBERTO MARTINELLI) X ANTONIO JOSE MARTINS MOLITERNO X MARIA CRISTINA FAVORETTO MOLITERNO(SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES)

Defiro o prazo complementar de 20 dias para que a CEF cumpra o despacho de fls. 252, esclarecendo o pedido de fls. 250. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0007343-46.2009.403.6100 (2009.61.00.007343-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COLEGIO CAMPANELE LTDA X LUCIANA DE FATIMA CAMPANELE

Às fls. 227 a CEF requereu a realização de Bacenjud. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Sem prejuízo, dê-se ciência à CEF da certidão de fls. 233 para que requeira o que de direito quanto aos bens penhorados às fls. 83/85. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - DILIGÊNCIAS

NEGATIVAS

0009849-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANO WALLACE KANZLER

Diante do lapso temporal transcorrido desde o pedido de fls. 65 até o presente momento, defiro, tão somente, o prazo de 10 dias para que a exequente cumpra o despacho de fls. 56, apresentando pesquisas junto aos CRIs e requerendo o que de direito quanto à citação, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Int.

0002647-25.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KHER IND/ E COM/ DE MODAS LTDA - EPP X TOYOSHIRO NAKAMURA X GISLAINE MIYUKI NAKAMURA

Os executados foram devidamente citados nos termos do Art. 652 (fls. Kher Industria e Gislaiane Miuki, fls. 95 e Toyoshiro Nakamura, fls. 123) não pagando o débito no prazo legal nem oferecendo embargos. Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud (fls. 126) do valor do débito acrescido de 10% multa. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado apenas, tendo em vista ser indevida a multa de 10% solicitada pela exequente. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora para apresentar requerer o que de direito, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - DILIGÊNCIAS NEGATIVAS

0014938-57.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADEMIR BARBOSA TEIXEIRA FILHO ME X ADEMIR BARBOSA TEIXEIRA FILHO

Tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de endereço do requerido, como Siel, Renajud, Bacenjud e Receita Federal (fls. 39, fls. 49/53), bem como junto aos CRIs (fls. 68/77), e todas restaram sem êxito, dê-se vista à parte autora para, em 15 (quinze) dias, requerer o que de direito quanto à citação da parte requerida, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

0018488-60.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ZP TELECOMUNICACOES COM/ DE PRODUTOS TELEFONICOS LTDA - ME X JOSE CARLOS DA SILVA X PAULO ROGERIO PACHECO

Os executados ZP TELECOMUNICAÇÕES e JOSÉ CARLOS foram devidamente citados nos termos do Art. 652 (fls. 47) não pagando o débito no prazo legal. Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud (fls. 75). Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade dos executados ZP TELECOMUNICAÇÕES e JOSÉ CARLOS até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a exequente para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. No mesmo prazo, deverá a exequente requerer o que de direito quanto à citação de PAULO ROGÉRIO, apresentando pesquisas junto aos CRIs, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, em relação a este executado. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - DILIGÊNCIAS NEGATIVAS DESPACHO DE FLS. 80: Tendo em vista que a petição de fls. 79 é peça estranha aos presentes autos, determino o seu desentranhamento. Intime-se a CEF a retirar a petição em secretaria no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento em pasta própria. Publique-se conjuntamente com o despacho de fls. 76.

0008774-42.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X R G D COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA - ME X NEIDE DUTRA PEREIRA ALVES

O executado foi devidamente citado nos termos do Art. 652, não pagando o débito no prazo legal. Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud (fls. 273). Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em

favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intiem-se a exequente para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - DILIGÊNCIAS NEGATIVAS

0018155-74.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X IZAIAS FERREIRA DA SILVA
Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 652 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023246-29.2006.403.6100 (2006.61.00.023246-7) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X RADA & PAULA LTDA X MANOEL JUSTINO DE PAULA X MARIA REGINA DE PAULA RADA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X MANOEL JUSTINO DE PAULA X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X RADA & PAULA LTDA X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X MARIA REGINA DE PAULA RADA(SP131837 - ANGELICA CONSUELO PERONI)

Ciência às partes do resultado negativo da 133ª HPU. Tendo em vista a não arrematação do(s) bem(s), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, se possui interesse na realização de novo leilão, sob pena de levantamento da penhora e consequente arquivamento dos autos, por sobrestamento. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 7044

EXECUCAO DA PENA

0014601-82.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JORGE JOSE DA SILVA(SP125259 - GLORIA PERES OLIVEIRA DOS SANTOS)

Sirva o presente despacho como CARTA PRECATÓRIA Nº ____ / _____. Solicite-se ao Exmo. Sr. Doutor Juiz de Direito das Execuções Criminais da Comarca de Palotina/PR, a realização de audiência admonitória e a fiscalização da pena de JORGE JOSE DA SILVA, residente na Avenida Presidente Kennedy, 1400, ap. 02, Centro, Palotina/PR, a fim de que: 1. seja encaminhado(a) para cumprir a pena de prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 04 (quatro) anos, em jornada semanal mínima de 07 (sete) horas, podendo cumprir até 14 (catorze) horas semanais. 2. efetue o pagamento da pena de prestação pecuniária, no valor de 100 (cem) salários mínimos atuais, em favor de entidade beneficente, habilitada perante esse Juízo, e juntar a esta carta precatória o comprovante original de pagamento. 3. efetue o pagamento da pena de multa, no valor de R\$ 508,06, através da Guia de Recolhimento da União, CÓDIGO DA RECEITA 14600-5, UG 200333, GESTÃO 00001, em dez dias, e juntar a esta carta precatória o comprovante original de pagamento. Solicite-se, inclusive, que a forma de cumprimento das penas seja ajustada às condições pessoais do (a) apenado (a), conforme o contido no artigo 148 da LEP. Instrua-se a presente carta precatória com as cópias pertinentes. Intimem-se.

Expediente Nº 7046

EXECUCAO DA PENA

0009745-51.2009.403.6181 (2009.61.81.009745-3) - JUSTICA PUBLICA X WALTER DA SILVA GOMES FILHO(SP183794 - ALESSANDRA APARECIDA DESTEFANI)

Encarte-se cópia do Decreto n. 8.172/2013. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, e intime-se a

defensora constituída (fls. 25 e 31), para manifestação sobre eventual concessão de indulto, considerando que o apenado esteve segregado entre 11.03.2009 (folha 5) e 20.07.2006 (fls. 5 e 29), e que cumpriu parcialmente a prestação de serviços e comparecimentos (fls. 65/67, 73, 77, 80 e 83/84), nos moldes do art. 1º, XIII, do Decreto n. 8.172/2013. E, na sequência, voltem conclusos.

Expediente Nº 7056

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011826-70.2009.403.6181 (2009.61.81.011826-2) - JUSTICA PUBLICA X JOAO LOURENCO DA SILVA(SP319153 - RUBEM FERNANDO SOUSA CELESTINO)

1ª Vara Federal Criminal de São Paulo Autos n. 0011826-70.2009.4.03.6181 (ação penal) Tendo em vista a impetração de ação de habeas corpus por defensor particular (fls. 272/274-verso), intime-se o dr. Rubem Fernando Sousa Celestino, inscrito na OAB/SP sob o n. 319.153, para que informe se pretende defender o réu, citado por edital (fls. 159/161), na presente ação penal, ficando, desde logo, intimado para apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como instrumento de procuração. São Paulo, 1º de dezembro de 2014. Fábio Rubem David Müzel Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7058

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010628-32.2008.403.6181 (2008.61.81.010628-0) - JUSTICA PUBLICA X AHMAD ALI ALI(SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM)

DECISÃO A Procuradoria da Fazenda Nacional noticiou que o crédito tributário cobrado através do PAF n. 19515.000462/2009-00 (inscrição n. 80.1.12.000790-88) foi objeto de pedido de parcelamento por força da reabertura da Lei n. 11.941/2009, formalizado pelo contribuinte em 14.08.2014, o qual se encontra pendente de consolidação (fls. 370/372). Assim, considerando o disposto no artigo 127 da Lei n. 12.249/2010 (Art. 127. Até que ocorra a indicação de que trata o art. 5º da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, os débitos de devedores que apresentaram pedidos de parcelamentos previstos nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, inclusive nas reaberturas de prazo operadas pelo disposto no art. 17 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, no art. 93 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, e no art. 2º da Lei no 12.996, de 18 de junho de 2014, que tenham sido deferidos pela administração tributária devem ser considerados parcelados para os fins do inciso VI do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional), tenho referidos créditos como parcelados e DECLARO SUSPENSA A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, com fulcro no artigo 68 da Lei n. 11.941/2009. Oficie-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional, informando a presente suspensão e que seja este Juízo informado semestralmente, a respeito da situação da dívida, e imediatamente, caso haja quitação ou exclusão do parcelamento. Caberá ao Ministério Público Federal, caso entenda necessário, officiar para obter informações sobre a regularidade do parcelamento. Noticiadas quitação ou exclusão, dê-se vista ao Parquet. Façam-se as anotações e comunicações necessárias. Intimem-se. Dê-se baixa na pauta de audiências. E anote-se a data de suspensão do curso do prazo prescricional na capa dos autos - 14.08.2014. São Paulo, 04 de dezembro de 2014. Fábio Rubem David Müzel Juiz Federal Substituto*

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade: Dra. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA

Expediente Nº 4179

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010585-85.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAUL YAACOUB DENNO(SP151792 - EVANDRO CASSIUS SCUDELER E SP171585 - JOSÉ MAGNO RIBEIRO SIMÕES E SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO)

Autos nº 0010585-85.2014.403.61811) O denunciado apresentou defesa preliminar (fl. 110), por meio de defensor

constituído, na qual afirmou que comprovará a sua inocência ao final da instrução. Presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, e inócenas qualquer das hipóteses previstas no artigo 395 do mesmo diploma legal, RECEBO A DENÚNCIA (fls. 78/81) oferecida pelo Ministério Público Federal contra em face de PAUL YAACOB DENNO, dando-o como incurso nas penas do artigo 33. c.c o artigo 40, I, ambos da Lei n.º 11.343/2006.2) Designo o dia 18/12/2014, às 16h30min, para a audiência de interrogatório do réu, bem como para a inquirição das testemunhas arroladas em comum pela acusação e pela defesa, que deverão ser intimadas e requisitadas, na forma da lei.3) Cite-se e intime-se o acusado para comparecer à referida audiência, acompanhado de advogado. 4) Havendo bens apreendidos, façam-se as anotações necessárias na capa dos autos, promova-se seu lançamento no Sistema Nacional de Bens Apreendidos e adotem-se providências para seu devido acautelamento, em conformidade com o disposto no artigo 270 do Provimento CORE n.º 64/2005.5) Obtenha a Secretaria, por meio do sistema INFOSEG, as folhas de antecedentes do réu.6) Havendo registro de incidências criminais constante das folhas de antecedentes do(a)s acusado(a)s, providencie a Secretaria as respectivas certidões, atentando-se para os termos da Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, ou seja, somente deverão ser requisitadas as certidões esclarecedoras dos feitos em relação aos quais houver informação sobre a prolação de sentença.7) Oficie-se à Polícia Federal, informando que fica autorizada a incineração da substância entorpecente apreendida, bem como de quaisquer objetos por ela impregnados, nos termos artigo 72 da Lei n.º 11.343/2006, com alteração dada pelo art. 4º da Lei n.º 12.961, de 04/04/2014, remetendo-se a este Juízo o respectivo termo de incineração. No ofício a ser expedido, deverá ser solicitado o encaminhamento dos laudos requisitados às fls. 40 e 42.8) Defiro o item 2 da cota ministerial (fl. 74).9) Alterem-se a classe do feito e a situação processual do acusado.10) Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa constituída. São Paulo, 02 de dezembro de 2014. Ana Lya Ferraz da Gama Ferreira Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 4180

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002586-18.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HECTOR ALEJANDRO RAMOS RAMIREZ(SP093335 - ARMANDO TADEU VENTOLA)

I- Fl. 213: defiro, diante da declaração de fl. 170 (PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA). II- Intime-se. Cumpra-se, oportunamente, o determinado em fl. 209.

0004859-67.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HENRIQUE SOBRERA BARROS(SP048880 - MILTON GALDINO RAMOS E SP087936 - WALTER DE OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA E SP170839 - CLÁUDIA REGINA BARNABÉ)

I- Tendo em vista o informado pela defesa em fl. 160, publique-se novamente a decisão de fl. 144, fazendo constar a data correta da audiência de instrução, qual seja, 21 de janeiro de 2015, às 14h30. II- Aguarde-se, no mais, a audiência de fl. 144. DECISÃO DE 160 COM A DATA CORRIGIDA: Autos n.º 0004859-67.2013.403.6181 O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de HENRIQUE SOBRERA BARROS, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 289, 1º do Código Penal. A denúncia foi recebida aos 09/08/2013 (fls. 65/66-vº). O réu apresentou resposta à acusação por intermédio de defensor constituído (fls. 136/139), na qual afirmou que não são verdadeiros os fatos narrados na denúncia e que no decorrer do processo ficará provada a sua inocência. É a síntese necessária. Decido. Conforme dispõe o artigo 397 do Código de Processo Penal, exige-se para a absolvição sumária que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, que esteja extinta a punibilidade, o que não se verifica no presente caso. Não havendo a ocorrência de nenhuma das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária, determino o prosseguimento do feito e designo a audiência de instrução para o dia 21/01/2015, às 14:30, para a oitiva das testemunhas de acusação e de defesa, bem como para interrogatório do acusado. Intimem-se e requisitem-se. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa constituída. São Paulo, 7 de Outubro de 2014. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 4181

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004077-80.2001.403.6181 (2001.61.81.004077-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X JOAO BOSCO DA COSTA(SP250337 - OSMAR DO ESPIRITO SANTO) X LUIZ BALBO X ALCIR RIBEIRO X NORBERTO DONIZETTI FARIA(SP262805 - ERICA ASSIS DE CARVALHO LEAL)

Assiste razão à DPU em manifestação colacionada a fls. 483, verso. O Mandado de Intimação n. 8103.2014.02435 (acostado a fls. 484) não consignou expressamente a necessidade de apresentação de alegações finais escritas no prazo de 05 (cinco) dias, conforme estipulado no item 06 do Termo de Audiência de fls. 451. Por este motivo, o Dr. OSMAR DO ESPIRITO SANTO, OAB/SP n. 250.337, causídico responsável pela defesa do réu JOÃO BOSCO DA COSTA, singelamente justificou sua ausência na audiência realizada em 02/10/2014, mas não apresentou memoriais. Desta feita, determino nova intimação, via publicação, para que o Dr. OSMAR DO ESPIRITO SANTO, OAB/SP n. 250.337, apresente alegações finais escritas, no prazo legal. Após, remessa dos autos à DPU, para o mesmo fim. São Paulo, 03 de dezembro de 2014. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA Juíza Federal Substituta

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr^a. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 6437

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005818-82.2006.403.6181 (2006.61.81.005818-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X MARISA MELLO MARTINS(SP216026 - DANIELA DE ALMEIDA E SP182835 - MARCOS VINICIOS FERNANDES DE OLIVEIRA E SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA) X GASTAO WAGNER DE SOUSA CAMPOS(SP156035E - ELAINE MEROLA DE CARVALHO E SP141874 - ADRIANA CLAUDIA CANO E SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X ANTONIO ALVES DE SOUZA(SP162719E - LUIZ PAULO HORTA GREENHALGH E SP222984 - RENATO PINCOVAI E SP122919A - SUZANA ANGELICA PAIM FIGUEREDO E SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH) X MARCIA BARROS GIANNETTI X PAULA OLIVEIRA MENEZES X ANNA KARINA VIEIRA DA SILVA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E DF008577 - JORGE AMAURY MAIA NUNES) X ALMIR OLIVEIRA MOURA(SP133530 - JOSE CUSTODIO DOS SANTOS NETO E SP250071 - LINDOMAR FRANCISCO DOS SANTOS E SP260693 - JOSÉ NIVALDO SOUZA AZEVEDO) X RUBENEUTON OLIVEIRA LIMA(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR E SP069024 - JOSE AUGUSTO DE AQUINO) X IZILDINHA ALARCON LINHARES(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT014020 - ADRIANA CERVI) X RONILDO PEREIRA MEDEIROS(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO NORONHA NETO E TO003576 - HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN) X ALESSANDRO SILVA DE ASSIS X RICARDO MOTZ LUBACHESCKI(SP159370E - RAPHAEL AUGUSTO ALMEIDA PRADO E SP235284 - WYLMUTH ARY TREPTOW JUNIOR E SP169064 - PAULA BRANDÃO SION E SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER E SP314256 - GABRIELA CAROLINA GOMES SEGARRA) X HELIO MENEZES VENTURIN(SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER E SP169064 - PAULA BRANDÃO SION E SP235284 - WYLMUTH ARY TREPTOW JUNIOR E SP314256 - GABRIELA CAROLINA GOMES SEGARRA) X LUCIANO CORDEIRO(SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER E SP169064 - PAULA BRANDÃO SION E SP314256 - GABRIELA CAROLINA GOMES SEGARRA)

Homologo o pedido de desistência de oitiva da testemunha Jurandir Frutuoso Silva, fl. 5194.

Expediente Nº 6438

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010162-04.2009.403.6181 (2009.61.81.010162-6) - JUSTICA PUBLICA X SAMIR ALVARENGA DE OLIVEIRA(SP254788 - MARCOS DE OLIVEIRA)

Dê-se vista às partes, a fim de informarem os endereços das testemunhas Gerson de Siqueira e Aurélio Nogimo.

.....DESPACHO PROFERIDO EM 04/12/2014. Expeça-se ofício à Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo, para que informe o endereço residencial do agente GERSON DE SIQUEIRA, a fim de ser intimado da audiência a ser realizada no dia 19/02/15.

Expediente Nº 6440

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011785-11.2006.403.6181 (2006.61.81.011785-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 950 - ANA CAROLINA P NASCIMENTO) X MANUEL CUNHA LACERDA(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E MS017023 - CLARYANA ANGELIM FONTOURA E MS016354 - AMANDA DE MORAES PETRONILO E MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA) X CLEIDE APARECIDA SALVADOR(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E MS017023 - CLARYANA ANGELIM FONTOURA E MS016354 - AMANDA DE MORAES PETRONILO)

Fls. 1418/1419: Cuida-se de requerimento ministerial a fim de que seja revogada a decisão que determinou a oitiva da vítima Emerson Kalik Siqueira, Procurador da República, na qualidade de testemunha de defesa, ressaltando-se que cabe ao Judiciário indeferir diligências protelatórias e indevidas. É o relato da questão. Decido. Evidentemente, compreendo que nenhuma vítima, que se sente como tal, gostaria de ser ouvida como testemunha de defesa. Contudo, é preciso reconhecer que a diligência pretendida pela defesa dos réus não pode ser considerada protelatória ou indevida. Se a defesa dos réus baseia-se na inexistência de crime, é óbvio que, na visão defensiva, não existem vítimas. Sem entrar no mérito da ocorrência ou não do crime, cumpre lembrar que o Código de Processo Penal realmente faz a distinção entre ofendido e testemunha. Porém, o Código de Processo Penal não faz menção à oitiva da vítima ou ofendido como prerrogativa exclusiva da acusação. Neste diapasão, entendo que alijar a defesa do direito de ouvir a vítima configura cerceamento de defesa. Neste sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (sublinhados nossos): Processo HC 200800303220HC - HABEAS CORPUS - 100144 Relator(a) JORGE MUSSI Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:01/02/2010 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa ..EMEN: HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. DEFESA QUE ARROLA AS MESMAS TESTEMUNHAS INDICADAS NA EXORDIAL ACUSATÓRIA. OITIVA DA VÍTIMA. DESISTÊNCIA PELA ACUSAÇÃO E DEFESA DE CORRÉU. INSISTÊNCIA NA SUA OITIVA PELO DEFENSOR DO PACIENTE. INDEFERIMENTO. OFENDIDO E TESTEMUNHAS. CONCEITOS DISTINTOS. OPORTUNIDADE ÚNICA PARA SEREM ARROLADAS. FUNDAMENTO INIDÔNEO. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA. 1. Embora seja pacífico na doutrina a distinção conceitual entre vítima e testemunhas, ambas são arroladas na mesma oportunidade, tanto pela acusação como pela defesa, para serem ouvidas no âmbito do contraditório. 2. O fato da defesa ter consignado a pretensão de ouvir as mesmas testemunhas arroladas pela acusação na exordial acusatória, por si só, não exclui a vítima que se encontrava no rol indicado pelo parquet, apenas em razão desta não possuir o mesmo tratamento dado àquelas. 3. Constatada a inidoneidade do fundamento utilizado pelo magistrado singular para indeferir a oitiva da vítima, configura-se o alegado cerceamento de defesa. 4. A nulidade verificada necessariamente não importa na invalidade dos demais atos subsequentes praticados, sendo que para a invalidação destes é imprescindível que reste demonstrado o efetivo prejuízo à defesa do paciente, a contrario sensu, devem ser mantidos como ocorridos no feito. 5. Ordem concedida para declarar a nulidade do indeferimento da oitiva da vítima, determinando-se que seja reaberta a instrução processual para a colheita do seu depoimento, conforme requerido na defesa prévia, anulando-se o processo a partir das razões finais, inclusive. ..EMEN: Indexação VIDE EMENTA ..INDE: Data da Decisão 03/12/2009 Data da Publicação 01/02/2010,10 Observo que o fundamento da decisão do STJ acima citada é justamente a possibilidade de a defesa ouvir a vítima, ainda que o parquet não queira ou tenha desistido da sua oitiva. Num processo já tão demorado como o presente, é crucial evitar situações que podem ensejar nulidade processual. Contudo, sem prejuízo da tese defensiva de que não houve crime, é preciso lembrar que, ao menos conforme consta na inicial acusatória, o Procurador da República Emerson configura como ofendido no presente feito. Assim, sua oitiva deve se dar como tal, nos termos do art. 201 do Código de Processo Penal. Diante do exposto, indefiro o requerimento ministerial de fls. 1418/1419. Contudo, comunique-se a presente decisão com urgência ao Juízo deprecado, a fim de que o Procurador da República Emerson seja ouvido na condição de ofendido, nos termos do art. 201 do Código de Processo Penal, mantidas obviamente suas prerrogativas de escolha de dia e horário. De qualquer forma, diante do teor da denúncia, advirto, desde já, a Defesa que a oitiva de vítimas ou testemunhas prestam-se apenas para o esclarecimento de fatos atinentes à presente ação penal, além do que a imunidade profissional do advogado não abrange o delito de calúnia. Assim, a oitiva da vítima, máxime porque rejeitada a exceção da verdade, não pode servir como uma forma de reiterar acusações contra ela, o que pode, eventualmente, configurar novo delito. A oitiva da vítima, no presente caso, deve cingir-se aos fatos relacionados ao delito de calúnia imputado na presente ação penal. Eventual desvio de finalidade nesta oitiva será devidamente valorado por este Juízo por ocasião da prolação da sentença. Intime-se. Comunique-se o Juízo Deprecado com urgência.

5ª VARA CRIMINAL

MARIA ISABEL DO PRADO
JUÍZA FEDERAL
FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3491

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016091-76.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDSON DA SILVA LEITE(SP187100 - DANIEL ONEZIO E SP254715 - ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS E SP186925E - GABRIELA DE ALMEIDA KALVINSKAS)

Recebo a conclusão em 27/11/2014.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de WANDERSON NOGUEIRA SAMPAIO, pela suposta prática do crime descrito no artigo 157, 2º, I, II e V, do Código Penal, pois teria, no dia 21 de março de 2013, subtraído mediante grave ameaça e com emprego de arma de fogo, correspondências e encomendas que estavam sob os cuidados de funcionário da empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no município de São Paulo/SP.A denúncia foi recebida em 22 de janeiro de 2014 (fls. 56/58).O réu apresentou resposta à acusação por meio de advogado constituído (fls. 85/102 e documentos), alegando inépcia da inicial e ausência de provas. Requer, adicionalmente, a expedição de ofício à empresa Nextel. É o relatório. Decido.Preliminarmente, considerando a dificuldade de manuseio, providencie a Secretaria sejam trasladadas cópias dos ofícios e respectivas respostas que estejam relacionados às solicitações de antecedentes criminais (fls. 78/81), para que sejam autuados e distribuídos por linha, nos termos do Provimento CORE 64/05.Verifico que a exordial do Ministério Público Federal descreve fato típico, e vem instruída com peças referentes ao Inquérito Policial pertinente, com relação ao delito em comento.Assim, o fato imputado constitui crime, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Há materialidade e indícios de autoria suficientes para que exista justa causa à ação penal. A alegação quanto à inviabilidade de utilização do reconhecimento fotográfico não merece prosperar, ao menos neste juízo de cognição sumária em que prevalece o princípio in dubio pro societate, servindo a instrução justamente para a verificação do delito que é imputado ao réu.Designo audiência de instrução para o dia 22 de janeiro de 2015, às 14:30, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação, defesa e realizado o interrogatório do réu.Cópia da presente servirá como: Carta precatória ___/2014 ao Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Franco da Rocha/SP para que se proceda à intimação do réu EDSON DA SILVA LEITE, brasileiro, nascido em 18.02.1975, portador do RG 27146768 SSP/SP e CPF 273191528-51, atualmente recolhido na Penitenciária de Franco da Rocha I, para comparecimento à audiência acima designada neste juízo deprecante. Prazo de cumprimento: 30 (trinta) dias. Instrua-se. Ofício ___/2014 ao Superintendente Regional da Polícia Federal, para que seja realizada a APRESENTAÇÃO e ESCOLTA do réu EDSON DA SILVA LEITE acima indicado, atualmente recolhido Penitenciária de Franco da Rocha I, para que compareça, com antecedência mínima de uma hora, à audiência doravante designada. Ofício ___/2014 ao responsável pela GAREC - Gerência Administrativa de Recursos Humanos da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, com endereço à Rua Mergenthaler, 592, 9º andar, Bloco II, Vila Leopoldina, São Paulo / SP, CEP 05311-900, a fim de que seja autorizado o comparecimento dos funcionários Daisy Medeiros da Rocha, RG 34955524 SSP/SP e CPF 338196528-09, e Francisco das Chagas Nunes, RG 38735597 SSP/SP, na qualidade de testemunhas de acusação, à audiência acima designada.Manifeste-se o patrono do réu para, no prazo de 5 (cinco) dias, fornecer dados qualificadores das testemunhas indicadas nos itens b, d e e (fls. 101/102), sob pena de preclusão. Ademais, especificamente em relação à testemunha Valter de tal, deverá o patrono também fornecer seu endereço correto. Caso o patrono não forneça tais informações, não se procederá à intimação pessoal de tais testemunhas, sendo facultado, contudo, que elas sejam trazidas independente de intimação.Indefiro o pedido de expedição de ofício à empresa Nextel, uma vez que o patrono não forneceu elementos suficientes para justificar o pedido. Além disso, as informações solicitadas estão ao alcance da própria defesa.Expeça-se o necessário. Intimem-se.

Expediente Nº 3496

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0015574-37.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012770-

96.2014.403.6181) SANDRA REGINA FERREIRA GARCIA(SP095527 - JOSE CARLOS BARBOSA MOLICO) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 71/78: a defesa da ré Sandra Regina requer a concessão de liberdade provisória aduzindo argumentos como ocupação lícita, residência fixa e primariedade, bem como pela ausência de elementos de que a ré prejudicaria a instrução criminal. Instado a se manifestar, o MPF (fls. 82/83) afirma que não houve alteração fática que justificasse a concessão da medida. Verifico que razão assiste ao MPF. Com efeito, ainda não há, neste momento, elementos seguros que justifiquem a revogação da medida. Ademais, destaque-se que o fundamento que justificou a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva (fls. 138 dos autos de prisão em flagrante) não foi a garantia da instrução criminal, mas sim para fins de assegurar a ordem pública. Com efeito, verifica-se que a ré possui diversos apontamentos (fls. 267/268), bem como foi abordada em flagrante, de posse, ainda, de diversos documentos falsificados, que poderiam, em tese, ser utilizados para o cometimento de uma vasta gama de delitos. Assim, indefiro o pedido.

Expediente Nº 3497

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002232-66.2008.403.6181 (2008.61.81.002232-1) - JUSTICA PUBLICA X JUSSARA DAMASCENO SILVA(SP081233 - JOSE WELINTON CABRAL DE SOUZA)

Fls. 502: providencie a Secretaria o agendamento de audiência por videoconferência com os setores responsáveis para o dia 13 de JANEIRO de 2015 às 16h00 e comunique-se ao Juízo Deprecado. Determino o levantamento do sigilo total imposto ao presente feito, visto que desnecessário. Cadastre-se no sistema processual como sigilo de documentos. Publique-se a decisão de fls. 595/596 juntamente com esta. Ciência ao MPF. DECISÃO DE FLS. 595/596: A defesa da acusada JUSSARA DAMASCENO SILVA, apresentou resposta à acusação às fls. 587/594. A ré foi devidamente citada conforme fls. 584. Requer a absolvição sumária da acusada nos termos do artigo 397, do Código de Processo Penal. Não arrolou testemunhas de defesa. É o relatório. Ex a m i n a d o s. F u n d a m e n t o e D e c i d o. As questões suscitadas pela defesa dependem de dilação probatória para apreciação. Posto isso, constato que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a qual descreveu o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos. Outrossim, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária das rés, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 15 de janeiro de 2015, às 14:00 horas, para realização de audiência de instrução, oportunidade em que será realizado o interrogatório. Expeçam-se mandados para a intimação pessoal do(as) ré(us) no endereço em que ocorrerá a citação, conforme fl. 584. Expeça-se carta precatória, com prazo de 90 (noventa) dias, ao Juízo de direito da Subseção Judiciária Federal de Piracicaba, para oitiva da testemunha de acusação Nancy Marisa Salvador Zem (fls. 545). Ciência às partes das folhas de antecedentes criminais fornecidas pela Polícia Estadual/IIRGD e Polícia Federal/INI, juntadas às fls. 578, 580 e 582. Serve a presente como carta precatória, nos seguintes moldes: o Carta precatória 332/2014 ao Juiz de Direito Distribuidor da Subseção Judiciária Federal de Piracicaba /SP, para fins de intimação do(a) testemunha NANCY MARISA SALVADOR ZEM, brasileira, portadora do RG nº 7.730.495 e do CPF nº 055.344.638-05, residente no seguinte endereço: Rua Carlos de Campos, nº 538 ou 583, bairro São Judas, Piracicaba/SP - CEP 13416-395; para que seja a testemunha ouvida por este d. juízo deprecado acerca dos fatos constantes da denúncia. Terá a presente carta prazo de 90 (noventa) dias e deverá ser encaminhada com cópia da denúncia e da resposta à acusação. Intimem-se as partes

Expediente Nº 3498

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005326-52.1990.403.6181 (90.0005326-9) - JUSTICA PUBLICA X NILTON CANDIDO RIBEIRO X MARIA REGINA DE ANDRADE RIBEIRO X JOSE BENEDITO DA COSTA MARCOLINO X CRELIO DONIZETE DE LIMA X GASPAR ANABOR FERREIRA X ARISTIDES NICOLAU CAPEDELI X MESSIAS LEMES DA SILVA X MARCOS ANTONIO SOUZA DELGADO X VALDIR MAGALHAES X LUCIA HELENA DE ALMEIDA X ROGERLAN SANTOS E SILVA X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS DE ANDRADE(SP042337 - VALDEMAR FIGUEIREDO MARTINS)

1. Ante a controvérsia instaurada acerca da correção dos saldos das contas depositárias da FIANÇA PRESTADA AO JUÍZO PENAL pelos acusados, suspendo, por ora, quaisquer autorizações de levantamento, sem prejuízo, contudo, de eventual revisão de valores acaso já restituídos. 2. Acolho a bem fundamentada manifestação do

Ministério Público Federal, encartada às fls. 816/818, determinando a expedição de ofício (por correio eletrônico) à CEF requerendo esclarecer detalhadamente, no prazo de 15 (quinze) dias, o questionamento formulado pelo Parquet.3. Com a resposta da Caixa Econômica Federal, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal e a seguir, tornem conclusos para deliberação.I. Cumpra-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9132

INQUERITO POLICIAL

0012249-64.2008.403.6181 (2008.61.81.012249-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X SEM IDENTIFICACAO(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP107425 - MAURICIO ZANOIDE DE MORAES E SP026437 - AIRTON ESTEVENS SOARES)
Fls. 900/901: Nos termos do parecer ofertado pelo Ministério Público Federal, que acolho integralmente como razão de decidir e que fica fazendo parte integrante desta decisão, determino o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com as anotações de praxe e as cautelas de estilo, ressaltando-se as disposições contidas no artigo 18 do Código de Processo Penal.Sem prejuízo, determino a remessa dos autos ao SEDI para atualização dos dados cadastrais, se necessário.DEFIRO o pleito ministerial da folha 956, pelo que determino a INTIMAÇÃO (intimação pessoal ou por meio de defensor constituído nos autos) dos proprietários dos bens apreendidos para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestem interesse na RESTITUIÇÃO DOS BENS. Em caso de manifestação positiva, providencie a Secretaria o necessário para viabilizar a devolução dos bens, com a posterior juntada dos termos de restituição aos autos. Expeçam-se os ofícios necessários para esse fim. Os proprietários dos bens deverão ser intimados (intimação pessoal ou por meio de defensor constituído nos autos) também de que, na hipótese de não haver interesse na restituição dos bens no prazo consignado, será dada destinação aos referidos bens na forma dos artigos 278 e ss. da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64/2005, da seguinte forma: os bens sem valor, deverão ser destruídos; os bens com valor abaixo ou igual a um salário mínimo, serão doados; e os bens com valor acima do salário mínimo, deverão ser leiloados.Cumpra-se.Intimem-se

Expediente Nº 9134

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014714-70.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SELMA BARBOSA DE ANDRADE(SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN) X JOSE OLIVIO FERRACIN DE ANDRADE

Tendo em vista a resposta ao ofício n. 2407/2014 encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo e a manifestação do Ministério Público Federal de fls.443, mantenho a audiência designada para o dia 09/12/2014, às 15h30.Int.

Expediente Nº 9135

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003941-29.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JAE HEE YOO(SP211104 - GUSTAVO KIY E SP296717 - DANIEL CHOI)

S E N T E N Ç A (tipo D)01. Cuida-se de ação penal, redistribuída em 30.07.2014 a esta 7.ª Vara Federal Criminal, advinda da 10.ª Vara Federal Criminal, nos termos do Provimento n.º 417 de 27.06.2014, em que o

Ministério Público Federal, apresentou denúncia no dia 21.03.2014 contra JAE HEE YOO, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 299, c.c. artigo 304, ambos do Código Penal, por três vezes.02. Descreve a denúncia (fls. 184/185) o seguinte:O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, oferece DENÚNCIA em face de JAE HEE YOO, sul-coreano, solteiro, filho de Byong Hyon Yoo e In Sook Yoo Lee, nascido aos 02.11.1987, em Seul/Coréia do Sul, portador do RNE V2037197, CPF 234.872.448-02, com endereço na Rua Passos, 249 - 42-A - Belém, São Paulo/SP pelos fundamentos que passa a expor. JAE HEE YOO, filho de sul-coreanos, nasceu na Bolívia em 02 de novembro de 1987 e, posteriormente, foi registrado junto ao consulado sul-coreano no Brasil. Desta forma, JAE possui passaportes destes dois países (Bolívia e Coreia do Sul), conforme f. 164-172. Para obter documentos públicos brasileiros, consistente em Registro Nacional de Estrangeiro - RNE e Cadastro de Pessoa Física - CPF, JAE, na cidade de São Paulo, por três vezes, apresentou documento falso (certidão de nascimento boliviana) e forneceu dado sabidamente falso (data de nascimento) para emissão destes documentos. Mesmo possuindo passaporte boliviano, o denunciado se utilizou, dolosamente, de certidão de nascimento boliviana falsa (f. 161), com data de nascimento em 02.12.1987, data diversa da constante nos registros do Consulado da Bolívia, que tem como data de nascimento de JAE o dia 02.11.1987 (f. 170-171), para obter os documentos brasileiros. Conforme consta nos autos, primeiramente, no dia 17.04.2006, JAE inseriu nos formulários de registro de estrangeiro no país data de nascimento falsa (02.12.1987). Com isto, foi emitido o Registro Nacional de Estrangeiro (RNE) n.º V4606567, com data de validade 17.04.2008, ideologicamente falso (f. 128-129 e 149). Para que fosse emitido este RNE, JAE apresentou para os agentes da polícia federal, certidão de nascimento boliviana falsa (f. 132), constando os dados falsos, como já explicado acima. Novamente, no dia 25.04.2008, JAE apresentou a mesma certidão de nascimento boliviana, sabidamente falsa, para a emissão de 2.ª via no RNE n.º V4606567 (f. 144), ideologicamente falso, com data de validade 17.04.2010. O denunciado fez uso deste RNE até 07.06.2011 (f. 143), quando o documento ficou retido junto a Polícia Federal ao se registrar como estrangeiro sul-coreano no país. Por fim, no dia 28.02.2012, JAE, voluntariamente, utilizou, perante agentes da polícia federal, para se identificar, o CPF n.º 388.196.678-19, ideologicamente falso, quando os policiais cumpriram uma Ordem de Missão Policial na empresa na qual ele trabalhava - JC World Importação e Exportação (f. 3-4). Este documento era ideologicamente falso pois foi emitido pela Receita Federal após o denunciado fornecer data de nascimento falsa (02.12.1987) ao órgão emissor do documento (f. 13). Assim, restou apurado que JAE HEE YOO utilizou, consciente e dolosamente, certidão de nascimento boliviana falsa para inserir dados inverídicos em registro de estrangeiro no país, fazendo com que fosse emitido, por duas vezes, o RNE n.º V4606567, ideologicamente falso, que utilizou até 07.06.2011. Ademais, utilizou dados falsos para emitir o CPF n.º 388.196.6478-19, também ideologicamente falso, que utilizou perante agentes da polícia federal. Materialidade delitiva e autoria restaram comprovadas conforme declarações dos agentes da polícia federal e do denunciado (f. 03-04 e 08-10); laudo papiloscópico de f. 5; apresentação do CPF falso em nome de JAE e pelas pesquisas a INFOSEG (f. 13 e 16 e 21-22); documentos apresentados à Polícia Federal (f. 125-135 e 148-161); cópia da ficha cadastral de entrada ao país, preenchida por JAE (f. 148-149) e os cartões do RNE n.º V4606567, às f. 144 e 149. Ante o exposto, o Ministério Público Federal imputa a JAE HEE YOO a prática dos crimes previstos nos art. 299 c/c 304, do CP, por três vezes, requerendo seja instaurado o competente processo penal, até final decisão, quando deverá ser julgada procedente a presente demanda criminal. São Paulo, 21 de março de 2014.03. A denúncia foi recebida em 26.08.2014 (fls. 186/187).04. O acusado JAE HEE YOO foi citado pessoalmente em 07.11.2014 (fls. 219). Constituiu advogado (fls. 227) e apresentou resposta à acusação. Alega que os documentos emanados pela autoridade boliviana são constantemente maculados de erro material. Juntou documentos.05. Foi dada vista ao Ministério Público Federal, que se colocou de acordo com o pedido do réu de se oficiar aos Consulados da Coréia do Sul e da Bolívia para que informem os dados cadastrais do réu. É o necessário. Decido.06. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397 Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente.07. O caso merece absolvição sumária. O crime do art. 304, com as penas do art. 299, ambos do CP, referente a documento público, tem pena máxima de 5 (cinco) anos, que prescreve em 12 (doze) anos, nos termos do inc. III do art. 109 do Código Penal. Esse prazo é diminuído pela metade no caso de o réu ter menos de 21 (vinte e um) anos na data dos fatos, nos termos do art. 115 do CP. Em 17/04/2006 o réu possuía 18 anos e em 25/04/2008 o réu possuía 20 anos. Prazo prescricional desses crimes, para o réu, é, portanto, de 6 (seis) anos. Entre a data dos fatos e a data do recebimento passaram-se 6 (seis) anos, 4 (quatro) meses e 1 (um) dia, em relação ao fato mais recente dos dois. Dessa forma, em relação a eles, o crime está prescrito, devendo ser ABSOLVIDO SUMARIAMENTE nos termos do art. 397, IV, c/c art. 109, III, e 107, IV, todos do CP.08. Em relação ao fato ocorrido em 28.02.2012, que passa admitir a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei n.º 9.099/95, o caso também merece absolvição sumária. O fato narrado não constitui crime. O réu foi apenas vítima dos seguidos erros das autoridades bolivianas. A mudança de um mês no seu aniversário não prejudicou direitos, não criou obrigações e não tem relevância, para o que se tem do processo. O mesmo quanto ao nome. É óbvio que a data de nascimento e nome têm relevância jurídica, eventualmente. Mas no caso concreto ainda não se viu sua

relevância.09. Assim sendo, ABSOLVO SUMARIAMENTE o réu JAE HEE YOO, com base o art. 397, III, do Código de Processo Penal.10. Após, o trânsito em julgado, façam-se as necessárias comunicações e anotações, inclusive remessa dos autos ao SEDI, para constar o nome do acusado como absolvido.11. Declaro preclusa a oportunidade das partes apresentarem testemunhas.12. Dê-se baixa na audiência.13. P.R.I.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3610

EXECUCAO FISCAL

0510274-35.1994.403.6182 (94.0510274-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 258 - ORIVALDO AUGUSTO ROGANO) X CONFECÇOES LAMIS LTDA X AHMAD RAMI ABDUL MAGID EL CHARIF(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Autos desarquivados.Manifeste-se a Exequente sobre a exceção de pré-executividade de fls. 26/37.Após, com a manifestação, voltem conclusos para análise.Int.

0501394-15.1998.403.6182 (98.0501394-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARQUETIPO IND/ E COM/ AUXILIAR DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP239948 - TIAGO TESSLER ROCHA)

Autos desarquivados.Manifeste-se a Exequente sobre a exceção de pré-executividade de fls. 09/26.Após, com a manifestação, voltem conclusos para análise.Int.

0523629-73.1998.403.6182 (98.0523629-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARQUETIPO IND/ E COM/ AUXILIAR DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP239948 - TIAGO TESSLER ROCHA)

Autos desarquivados.Manifeste-se a Exequente sobre a exceção de pré-executividade de fls. 14/49.Após, com a manifestação, voltem conclusos para análise.Int.

0022496-19.1999.403.6182 (1999.61.82.022496-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARQUETIPO IND/ E COM/ AUXILIAR DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP239948 - TIAGO TESSLER ROCHA)

Autos desarquivados.Manifeste-se a Exequente sobre a exceção de pré-executividade de fls. 14/31.Após, com a manifestação, voltem conclusos para análise.Int.

0043825-53.2000.403.6182 (2000.61.82.043825-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HAISSAN ABDUL MAJID EL CHARIF(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Autos desarquivados.Manifeste-se a Exequente sobre a exceção de pré-executividade de fls. 08/16.Após, com a manifestação, voltem conclusos para análise.Int.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
Juiz Federal Titular.
BELª Rosinei Silva
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3344

EXECUCAO FISCAL

0503753-74.1994.403.6182 (94.0503753-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X LOJAS GLORIA LTDA X JOSE CARLOS SCALLET X PEDRO DE BARROS MOTT(SP031132 - GEORGE WILLIAM CESAR DE ARARIPE SUCUPIRA)

Fls. 291: Considerando que a execução fiscal se dá no interesse da exequente, defiro o pedido por ela feito às fls. 291 e determino a exclusão dos sócios da empresa executada do polo passivo do presente feito, com base nos arts. 3º, 267, inciso VI e parágrafo 3º, e 598, todos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Da mesma forma, defiro o pedido de levantamento das penhoras que recaíram sobre os bens destes. Em seguida, suspendo o curso da execução por motivo de força maior, com base no art. 265, inciso V, do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80, tendo em vista que a eventual satisfação do direito da parte exequente dependerá do desfecho do processo falimentar, de acordo com a legislação pertinente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, incumbindo à parte exequente informar o juízo sobre a extinção do processo falimentar, com ou sem o pagamento do crédito tributário. Intimem-se.

0505638-89.1995.403.6182 (95.0505638-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X CASAS EDUARDO S/A CALÇADOS E CHAPEUS X EDUARDO DI PIETRO SOBRINHO X GILBERTO DE SOUZA(SP124798 - MARCOS ROBERTO MONTEIRO) X RONALDO EDUARDO DI PIETRO(SP061319 - VERA LUCIA BENEDETTI DE ALBUQUERQUE E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI)

EXECUÇÃO FISCAL n. 9505056389 Exequente: INSS/FAZENDA Executado: CASAS EDUARDO S/A CALÇADOS E CHAPÉUS E OUTRO Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores regularmente inscritos em dívida ativa. O executado Ronaldo Eduardo Di Pietro foi regularmente citado (fls. 152) e teve, posteriormente, valores bloqueados em suas contas, conforme detalhamento de fls. 154/155. Inconformado, ele requer a liberação dos referidos valores, ao argumento de que os mesmos são provenientes do pagamento de proventos de aposentadoria, além de serem irrisórios perante o débito cobrado. Os documentos de fls. 178/179 são suficientes para comprovar que na conta mantida no Banco Bradesco houve bloqueio de ativos, bem como que nela o executado recebe seus proventos de aposentadoria. Dessa forma, caracterizada a impenhorabilidade dos referidos valores. Diante do exposto, com base no que dispõe o art. 649 do Código de Processo Civil, determino o desbloqueio dos valores detalhados às fls. 154/155, pertencentes ao executado Ronaldo Eduardo Di Pietro. Após, intime-se a exequente para que se manifeste a respeito da exceção de pré-executividade de fls. 180/204. Int.

0539143-37.1996.403.6182 (96.0539143-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X TEXTIL SAO JOAO CLIMACO LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP109170 - KATHIA KLEY SCHEER)

3ª Vara Especializada em Execuções Fiscais Autos n. 9605391430 Exequente: FAZENDA NACIONAL Executados: TÊXTIL SÃO JOÃO CLIMACO LTDA. DECISÃO Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por TÊXTIL SÃO JOÃO CLIMACO LTDA. (fls. 218/221) na qual se alega necessidade de extinção deste feito por ausência de existência de relação processual válida, fundada na inexistência de bens penhoráveis da executada. Manifestação da exequente pela rejeição da tese em comento (fls. 228/230). Relatei. D E C I D O. Fls. 218/221: Rejeito o pedido de fls. 52/59, por falta de amparo legal. A alegação de inexistência de bens penhoráveis por parte da executada não tem o condão de extinguir o feito executivo. Tendo em vista o resultado positivo da citação do executado, determino o rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 586.433,74 de TÊXTIL SÃO JOÃO CLIMACO LTDA. (CNPJ/MF: 61.095.568/0001-28), possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade do(a)(s) executado(a)(s). Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(a)(s) executado(a)(s) da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros, por intermédio de seu advogado regularmente constituído, cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, III, da lei nº 6.830/80. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos

embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente. Intimem-se.

0578167-38.1997.403.6182 (97.0578167-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X WHIRLPOOL S.A.(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP258954 - LEONARDO AUGUSTO BELLORIO BATTILANA)

Fls. 343/346: De fato a executada em sua petição de fl. 328 noticia que o seguro garantia será emitido por seguradora idônea, o que implica que as cópias de fls. 329/341 não se tratam do seguro original. Portanto, conforme manifestação da própria exequente, para deferir ou não o pleito da executada, deverá ser acostado aos autos o seguro garantia original, para que possam ser averiguados todos os requisitos mencionados pela exequente. Intime-se a executada.

0542524-82.1998.403.6182 (98.0542524-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X IND/ E COM/ DE BORRACHAS LONDRINA LTDA X ERMINIO DE CAMARGO X ANA TEREZA TOMIOTTO CAMARGO(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS)

Fls. 121/132: As alegações de prescrição são descabidas. Isto porque o início do prazo prescricional não ocorre na data do fato gerador, mas na data da constituição definitiva do crédito tributário, como estipula a lei (art. 174 do Código Tributário Nacional). Conforme se verifica das Certidões de Dívida Ativa que aparelham a execução, a constituição dos créditos ocorreu mediante Confissão de Dívida Fiscal (CDF), dando início ao prazo prescricional para a propositura da execução fiscal. As hipóteses de prescrição e decadência tributárias estão bem delineadas no Código Tributário Nacional. O artigo 173 trata da decadência, ou seja, do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito, entre o vencimento e o lançamento. A Fazenda Pública dispõe de 5 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado. A questão da prescrição é delineada pelo artigo 174, sendo que a Fazenda Pública tem o prazo de 5 (cinco) anos, contados da constituição definitiva do crédito tributário para propor ação para sua cobrança. Desta forma, considerando que o lançamento dos créditos ocorreu na data de 24/06/1997, referentes aos débitos do período compreendido, entre 06/1992 e 10/1996 (CDA nº 556998626) não há que se falar em decadência (fls. 139/140). Tratando-se de Execução Fiscal ajuizada anteriormente à LC 118/05, somente a citação, feita no prazo de cinco anos a contar da constituição definitiva do débito, seria hábil a interromper a prescrição. Considerando-se o lançamento através de Confissão de Dívida Fiscal em 24/06/1997 e a citação da executada em 09/11/1998 (fl. 15), não há que se falar em prescrição do crédito tributário. Logo, entre a constituição do crédito tributário e o ajuizamento da execução não houve o decurso do prazo previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. Indefiro, portanto, a Exceção de Pré-Executividade oposta. Intime-se a exequente para que dê continuidade à execução, apresentando e requerendo o que entender de direito, conforme fls. 133/136. Intime-se.

0050875-67.1999.403.6182 (1999.61.82.050875-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO PECAS SARAIVA LTDA(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN E SP217165 - FABIA LEAO PALUMBO E SP270190 - EDISON JOSÉ DO ESPIRITO SANTO)

Indefiro o pedido de fls. 133/153. A matéria ali veiculada já foi analisada em duas oportunidades, tanto nestes autos (fls. 62/64), quanto nos autos dos embargos (fls. 118/119), sendo certo que a sentença proferida nos embargos foi confirmada pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por outro lado, antes de analisar o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros da executada, determino a intimação da exequente para que esclareça a necessidade da medida, tendo em vista as penhoras que já foram efetuadas neste feito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0054972-13.1999.403.6182 (1999.61.82.054972-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IRMAOS BORLENGHI LTDA(SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ) X WILSON BORLENGHI X TERCIO BORLENGHI X TITO BORLENGHI X LUCAS BORLENGHI X HENRIQUE BORLENGHI X GUIDO BORLENGHI JUNIOR(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI)

Fls. 392/400: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por HENRIQUE BORLENGHI, TITO BORLENGHI e GUIDO BORLENGHI JUNIOR, em que alegam prescrição para redirecionamento contra si, tendo em vista ter decorrido lapso superior a cinco anos para o pedido de inclusão do responsável tributário no polo passivo da execução. Compulsando os autos, verifico que a executada principal foi citada em 29/02/2000 (fl. 14), bem como houve oposição de Embargos com efeito suspensivo da execução fiscal, conforme despacho de fl. 45, datado de 04/10/2001. Com a interposição dos recursos cabíveis, a sentença proferida somente transitou em julgado em 21/05/2007 (fl. 265). Como o pedido de redirecionamento da execução em face dos excipientes ocorreu em 06/07/2011 (fls. 318/319), dentro dos cinco anos do trânsito em julgado da sentença dos embargos, não ocorreu prescrição para o redirecionamento da execução contra os sócios. Pelo exposto, INDEFIRO a Exceção de

Pré-Executividade oposta e determino o prosseguimento da execução. Tendo em vista o resultado positivo da citação dos executados (fls. 387 e 392) determino o rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 377.438,01 de TERCIO BORLENGHI (CPF 167.334.018-00), TITO BORLENGHI (CPF 167.333.988-34), HENRIQUE BORLENGHI (CPF 080.349.908-68) e GUIDO BORLENGHI JUNIOR (CPF 052.135.258-49), possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade do(a)s executado(a)s. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(a)s executado(a)s da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros, por intermédio de seu advogado regularmente constituído, cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, III, da lei nº 6.830/80. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente. Intimem-se.

0035571-91.2000.403.6182 (2000.61.82.035571-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X JOVIMARK TELEMARKEETING E SERVICOS LTDA X MARIA LUCIA SAVAGLIA FEIX X PRISCILA SAVAGLIA SALATINO FEIX(SP157504 - RITA APARECIDA LUCARINI)

1. Fls. retro: Defiro o pedido ora formulado pela parte exequente e determino o rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 161.809,63 que PRISMARKEETING E ASSESSORIA SC LTDA, CNPJ 00.076.453/0001-00 e PRISCILA SAVAGLIA SALATINO FEIX, CPF 105.186.768-11, devidamente citado(s) e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(am) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, façam-se os autos conclusos. 4. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. 5. Caso as diligências resultem negativas, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0042345-98.2004.403.6182 (2004.61.82.042345-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALSTOM BRASIL LTDA.(SP220910 - HELOISA FERNANDA F.GUEDES DO AMARAL E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA)

Em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o que foi ali determinado.

0018657-73.2005.403.6182 (2005.61.82.018657-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARBONIFERA DO CAMBUI LTDA(SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA)

Tendo em vista que os processos nº 2004.61.82.044248-9 e 2006.61.82.028510-1 foram redistribuídos automaticamente para a 13ª Vara, determino o desapensamento daqueles autos e sua remessa àquela

Vara. Traslade-se cópia deste despacho para os autos 2004.61.82.044248-9 e de fls. 177/191, daqueles autos para estes. Após, vista as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, suspendo o curso da ação, em face do noticiado parcelamento, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados, independentemente de nova intimação. Int.

0020470-38.2005.403.6182 (2005.61.82.020470-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LINE-UP ENGENHARIA ELETRONICA LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI)

Fls. 149/160: Trata-se de nova Exceção de Pré-Executividade oposta pela executada, na qual alega, desta feita, prescrição dos débitos em cobrança. Observo que há Agravo de Instrumento atravessado pela executada, da decisão de fls. 112. Em suas razões de recurso (fls. 115/133), alega, dentre outras matérias, as quais inclusive já transitaram em julgado com a sentença proferida nos Embargos de nº 0015686-81.2006.403.6182, prescrição dos débitos ajuizados. Estando a matéria aguardando decisão de superior instância, deixo de apreciar tais alegações, aguardando-se a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento. Com relação aos pedidos da exequente, indefiro a penhora on line, por tal medida já ter-se revelado inócua neste feito (fls. 48 e vº). Advirto a executada de que, se permanecer tumultuando o feito, será condenada, em conjunto com seu advogado constituído, em litigância de má-fé nos termos do artigo 17, inciso II e artigo 18, ambos do Código de Processo Civil, com aplicação de multa no valor de 1% sobre o valor atualizado da causa. Dê-se nova vista à exequente para que requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento da execução. Intimem-se.

0028952-67.2008.403.6182 (2008.61.82.028952-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FABRICA DE TECIDOS N S MAE DOS HOMENS S A X PETER JAMES BOYES FORD X DAVID ARTHUR BOYES FORD X CLYDE CARNEIRO X SERGIO ROSSETTO(SP198118 - ANDRÉIA MARIA NANCLARES)

Fls. 177/202: O excipiente CLYDE CARNEIRO foi incluído no polo passivo em razão da decisão proferida em Agravo de Instrumento (fls. 171/173). Com relação às alegações de prescrição, a exequente, em sua manifestação de fl. 204/205, esclarece que a constituição dos créditos ocorreu por auto de infração em 19/12/2007, abrangendo valores devidos a título de IOF (Imposto sobre Operações Financeiras) no período de 06/02/2002 a 01/02/2008. Em verdade, pretende o excipiente ver o reconhecimento da decadência. Tratando-se de lançamento de ofício pelo Fisco, vez que não houve apresentação de declaração de tais tributos (fls. 02/107), a regra a ser aplicada é a do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, que determina o início do prazo para a constituição do crédito tributário como o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. No caso dos autos, tomando por base o exercício mais antigo (2002), o prazo para a exequente lançar o crédito iniciou-se em 01/01/2003. Com o lançamento em 19/12/2007, não há que se falar em decadência. E com a propositura da execução fiscal em 28/10/2008, por conseguinte, também não há que se falar em prescrição. INDEFIRO, portanto, a Exceção de Pré-Executividade oposta. Considerando que não houve requerimento específico por parte da exequente para movimentação da execução, determino seja aberta nova vista, para que a mesma requeira o andamento processual que entender de direito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução fiscal nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0034193-17.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONSERVAR MANUTENCAO CONSTRUCAO E COMERCIO LT(SP249821 - THIAGO MASSICANO) 3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais Autos n. 00341931720114036182 Execução Fiscal Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: CONSERVAR MANUTENÇÃO, CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por CONSERVAR MANUTENÇÃO, CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA., através da qual a excipiente alega: prescrição e decadência dos créditos tributários; caráter confiscatório da multa; ilegitimidade passiva relativamente às contribuições para o INCRA, SEBRAE, inexigibilidade da cobrança do salário-educação e da contribuição previdenciária. Às fls. 110/120, a Fazenda Nacional rebate as alegações da excipiente, mas, no que tange à prescrição e à decadência, requereu a suspensão da ação por 180 (cento e oitenta) dias para que outro órgão administrativo analisasse a questão. Posteriormente, às fls. 131, a Exequente requer a substituição de uma das CDAs, precisamente a de n. 368693546, ao argumento de que a Receita Federal reconheceu que parte daquele crédito havia sido atingida pela prescrição (fls. 149). É o que consta nos autos. Antes da análise da exceção de pré-executividade de fls. 57 e ss., devidamente impugnada às fls. 110 e ss., determino a intimação da exequente para que esclareça a razão pela qual ela requereu a substituição tão somente da CDA n. 368693546, quando a Receita Federal reconheceu a prescrição também de parte do crédito consubstanciado na CDA n. 368693538 (fls. 151/154). Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0044045-65.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X J.P.B. CONSERTOS DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. X JOSE DE ANDRADE SANTANA X LUIZ CARLOS PAVAN(RS025377 - LUIZ CARLOS BRANCO DA SILVA)

Fls. 51/63: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por LUIS CARLOS PAVAN, onde alega, resumidamente, decadência e ilegitimidade de parte para figurar no polo passivo da presente execução. Às fls. 65/81, a impugnação da exequente refuta as teses do executado, e alega, no tocante à decadência e prescrição, que os débitos ora ajuizados (Certidões de Dívida nº 80 2 11 048343-70, 80 3 11 001590-30, 80 6 11 083773-80 e 80 6 11 083774-61) foram objetos de Parcelamento, que suspenderam o prazo prescricional entre os períodos de 16/08/2003 e 28/0/2009. Em que pesem as alegações da exequente e a documentação acostada às fls. 70/81, sendo extratos da dívida (cada CDA individualizada) e detalhamentos de adesão ao Parcelamento (PAES), não é possível vislumbrar com a devida clareza que houve causa interruptiva e suspensão da prescrição. Nem ao certo é possível afirmar que houve parcelamento, uma vez que os campos quantidade de parcelamentos (fls. 74, 76, 78 e 80) marcam zero. Ainda, os detalhamentos do PAES de fls. 70/73 não trazem o número do processo administrativo de nenhuma das CDAs ajuizadas, sendo impossível verificar se há correspondência entre os atos. Determino seja aberta nova vista à exequente, para que esta promova a juntada de documentos que comprovem, com clareza, haver pertinência entre suas alegações de Parcelamento como causa suspensiva e interruptiva da prescrição dos débitos ora ajuizados. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0057422-06.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LILIA LEME FERREIRA MEDEIROS(SP075588 - DURVALINO PICOLO E SP133059 - LUIZ GUSTAVO ABIDO ZAGO)

Trata-se de execução fiscal na qual houve bloqueio de ativos financeiros da executada (fls. 51/53), sendo certo que o valor total bloqueado supera o valor da dívida aqui cobrada. Diante desse fato, requer a executada a transferência para conta judicial do valor devido, devidamente atualizado, e a liberação do saldo remanescente, além do recolhimento do mandado expedido. De início, considerando que o mandado de fls. 55 foi expedido para a intimação da executada acerca do bloqueio em suas contas, determino o seu recolhimento, independente de cumprimento, uma vez que através da petição de fls. 56/57 a executada se mostra ciente da referida constrição. Por fim, determino a liberação do valor de R\$5.650,00 (cinco mil, seiscentos e cinquenta reais) da conta mantida no Banco Itaú e a transferência do restante para uma conta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o exequente para que requeira o que entender necessário para o prosseguimento do feito. Int.

0065669-73.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X M. L. GUZ ADVOGADOS E CONSULTORES JURIDICOS(SP203988 - RODRIGO DA ROCHA COSTA)

Fls. 254/271: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade, onde a excipiente alega ter ocorrido prescrição dos créditos lançados e ora cobrados por meio da presente execução fiscal. À fl. 274/328, impugnação da exequente, refutando as alegações da parte executada. Observa-se das Certidões (fls. 280/323) que, de fato, os créditos foram constituídos mediante declaração entregue pelo contribuinte, o que dispensa o Fisco da providência do lançamento. Nesses casos, a própria declaração constitui o crédito. Ainda, a parte executada aderiu ao parcelamento em diversos momentos, dando causa à interrupção do prazo prescricional bem como à sua suspensão, pelo período em que o parcelamento permaneceu ativo. Desta forma, as Certidões estão compostas da seguinte forma: - CDA nº 80211049849-33: lançamento (declaração) entre 15/05/2001 e 24/07/2003, adesão ao parcelamento (PAES) em 16/08/2003, permanecendo até 10/11/2009; - CDA nº 80601000298-73: vencimento em 28/04/1995, constituído pela própria adesão ao parcelamento em 13/05/1997 e depois novamente em 16/08/2003, permanecendo até 21/10/2009; - CDA nº 80608065447-99: lançamento (declaração) em 22/06/2007 e adesão ao parcelamento em 11/01/2009, permanecendo até 08/06/2009; - CDA nº 80611087255-08: lançamento (declaração) entre 15/05/2001 e 24/07/2003, adesão ao parcelamento (PAES) em 16/08/2003, permanecendo até 21/10/2009; - CDA nº 80611087256-80: lançamento (declaração) entre 15/05/2001 e 24/07/2003, adesão ao parcelamento (PAES) em 16/08/2003, permanecendo até 10/11/2009; - CDA nº 80711018243-89 lançamento (declaração) entre 15/05/2001 e 24/07/2003, adesão ao parcelamento (PAES) em 16/08/2003, permanecendo até 21/10/2009; Por último, a CDA nº 80703012879-82, que, segundo informações da exequente, operou-se prescrição com relação aos débitos inscritos. Isto porque, com o lançamento efetuado na data de 28/05/1998, não havendo causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, já havia consumado a prescrição quando do ajuizamento da presente execução em 29/11/2011. Portanto, reconheço a prescrição parcial dos débitos constituídos pela CDA de nº 80703012879-82, para DECLARAR PARCIALMENTE EXTINTA e execução, com relação a esta inscrição. Dê-se vista à exequente, para que proceda ao cancelamento da inscrição acima, apresente valor atualizado do débito e requeira o prosseguimento da execução fiscal. Intime-se.

0017848-39.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CRISTO REI CONSTRUTORA INCORPORADORA COMERCIO(SP268493 - HELIO LAULETTA JUNIOR E

SP173676 - VANESSA NASR)

Considerando que o débito objeto da presente execução foi objeto de parcelamento, informação confirmada pela exequente (fls. 101), e que este ocorreu anteriormente ao cumprimento da ordem de bloqueio dos ativos financeiros nas contas da executada, determino a imediata liberação dos valores bloqueados. Após, suspendo o curso da execução, pelo prazo do parcelamento informado, cabendo às partes informar a este Juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Int.

0021427-92.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SINTESIS BRASIL INFORMACOES CADASTRAIS LTDA(SP207948 - EDSON ANTÔNIO GONÇALVES) 3ª Vara Especializada em Execuções Fiscais/SPAutos n.º 00214279220124036182 Execução Fiscal Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: SINTESIS INFORMAÇÕES CADASTRAIS LTDA. DECISÃO Fls. 166/170: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade apresentada pela executada SINTESIS INFORMAÇÕES CADASTRAIS LTDA., na qual alega, resumidamente, excesso de execução das CDAs 39.452.548-5 e 39.452.549-3., no valor de R\$ 5.322,10 Concedida vista à exequente para manifestação, esta informou que o valor de R\$ 5.322,10 refere-se ao encargo previsto no DL 1.025/69 (fl. 35). DL 1.025/69. Primeiramente, observo que a constitucionalidade da cobrança do encargo do DL n. 1.025/69. Este diploma legal foi recepcionado pela atual ordem constitucional, uma vez que não estava em tramitação quando da promulgação da Constituição Federal, não tendo sua situação regulada pelo art. 25 do ADCT. Ademais, sua natureza não é tributária, mas de sanção ao devedor recalitrante de crédito tributário, cobrindo toda a despesa com a arrecadação de tributos não recolhidos, incluindo a verba honorária, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (AgrR nos Embargos de Divergência no RE n. 554.470, Relator João Otávio de Noronha, DJ de 18/09/2006; REsp n. 639.658, Relator Francisco Peçanha Martins, DJ de 06/02/2006). Dessa forma, considerando que o valor de R\$ 5.322,10 refere-se ao encargo previsto no DL 1.025/69, que deve ser acrescido nos cálculos do executado de fl. 28, não há excesso de execução. É o suficiente. Por todo o exposto, REJEITO a Exceção de Pré-Executividade. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 36.476,00, atualizado até 31/07/2014 que a parte executada SINTESIS INFORMAÇÕES CADASTRAIS LTDA (CNPJ nº 03.924.049/0001-29), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros de fl., por intermédio de seu advogado regularmente constituído. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente. Intimem-se. C E R R T I D O Autos nº 0021427-92.2012.403.6182 Certifico e dou fé que, em cumprimento ao artigo 3º da Portaria nº 17/2013, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013, verifiquei a irregularidade da representação processual do executado, seja pela ausência de procuração, contrato social ou outros documentos que comprovem a outorga de poderes, desta feita, procedo a intimação do executado por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, para que no prazo de dez dias regularize o feito, sob pena de revelia, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's cachê (rotina MVIS). FALTA CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA EXECUTADA. São Paulo, 19/11/2014.

0027683-51.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GLOBAL SERVICOS LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO)

Vistos. O que suspende a exigibilidade do crédito tributário é o parcelamento efetivado, não o seu pedido, cf. art. 151, VI do CTN. In casu, não é possível deferir uma série de providências sem antes ouvir a parte contrária, até por ser o contraditório regra, e não exceção, no sistema processual. Ademais, não cabe expedição de certidões como as desejadas pela parte, sob pena de transformar o Judiciário, indevidamente, em repartição fazendária. Destarte, por ora, intime-se a exequente para que se manifeste a respeito do alegado parcelamento, no prazo de dez dias (lapso inferior à praxe, em razão da alegada urgência). Em se confirmando a notícia, fica a exequente, desde logo, intimada a regularizar a situação do crédito em seus sistemas próprios, em especial o CADIN. Intime-se.

0030927-85.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AMARAL COMUNICACAO VISUAL LTDA(SP049404 - JOSE RENA)

3ª Vara Especializada em Execuções Fiscais/SPAutos n.º 00309278520124036182Execução FiscalExequente: FAZENDA NACIONALExecutado: AMARAL COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA.DECISÃOFls. 106/109: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade apresentada pela executada AMARAL COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA., na qual alega, resumidamente, nulidade das CDAs 36.316.914-8, 36.316.915-6, 36.402.824-6, 36.402.825-4, 36.918.015-1, 36.918.016-0, 36.361.297-0, 36.361.298-8, 39.490.158-4, 39.490.159-2, 39.636.412-8, 39.636.413-6, por falta do preenchimento dos requisitos legais.Concedida vista à exequente para manifestação, esta rejeitou a tese da executada (fl. 118).Nulidade da CDA - Falta dos Requisitos Legais.A alegação de nulidade da CDA por falta de preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida.A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.Ademais, o discriminativo ou demonstrativo do débito não é exigência legal, mas apenas a indicação das disposições legais que regem a apuração do débito, contida na CDA.Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante.É o suficiente.Por todo o exposto, REJEITO a Exceção de Pré-Executividade. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 353.353,88, atualizado até 12/2013 que a parte executada AMARAL COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA. (CNPJ nº 68.249.960/0001-23), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada.Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, por mandado ou, se necessário, por edital.Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros de fl., por intermédio de seu advogado regularmente constituído.Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.Intimem-se.

0041316-32.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DLC CONSULTORIA E REPRESENTACOES LTDA(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES)

Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as alegações da executada, devendo a mesma se manifestar, inclusive, sobre a possibilidade de liberação dos valores bloqueados.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0046332-64.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASSEITUNO REPRESENTACOES COMERCIAIS DE PRODUTOS MEDICOS(SP181184 - JOSE EDMUNDO ROCHA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada para a cobrança de valores devidos a título de IRPJ. Regularmente citada, a executada veio aos autos informar que os débitos aqui cobrados foram parcelados e, via de consequência, requerer a suspensão da execução. Requereu, por fim, o benefício da justiça gratuita, este que foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 203.Intimada a se manifestar, a exequente confirma a existência do alegado parcelamento (fls. 205).Diante do exposto, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo do parcelamento informado, cabendo às partes informar a este Juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo.Int.

0050557-30.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X S.M. MEIRELLES & CIA. LTDA.(SP166178 - MARCOS PINTO NIETO E SP289038 - RENAM GRANDIS)

DA SILVA)

Fls. 94/112: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por S. M. MEIRELLES& CIA LTDA, onde alega, resumidamente, prescrição dos créditos em cobrança. Às fls. 121/147, a impugnação da exequente refuta as teses do executado, e alega, no tocante à prescrição, que os débitos ora ajuizados (Certidões de Dívida nº 80 2 12 007438-60, 80 4 04 079362-57, 80 4 10 049397-52, 80 4 12 028483-20 e 80 6 12 016174-50) foram objetos de diversos Parcelamento, que interromperam o curso do prazo prescricional, ficando o lapso suspenso de 04/10/2000 a 24/09/2009. Em que pesem as alegações da exequente e a documentação acostada às fls. 123/147, sendo extratos da dívida (cada CDA individualizada) e detalhamentos de adesão ao Parcelamento, não é possível vislumbrar com alguma clareza que houve interrupção da prescrição. Com exceção da CDA de nº 80 4 04 079362-57, desmembrada da CDA de nº 80 4 04 072726-69 (fls. 123/127), os demais extratos em nada comprovam que houve parcelamento, ou sucessivas adesões a diversos parcelamentos. Ainda com relação a esta inscrição, é possível visualizar o pedido de parcelamento de fls. 123/124, bem como em seu extrato (fl. 125, vº) a adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Quanto às demais inscrições, nada é possível afirmar, considerando que seus extratos sequer foram juntados ao processo. Os detalhamentos de fls. 131/140 não trazem o número do processo administrativo de nenhuma das demais CDAs ajuizadas, sendo impossível verificar se há correspondência entre os atos. Determino seja aberta nova vista à exequente, para que esta promova a juntada de documentos que comprovem, com clareza, haver pertinência entre suas alegações de Parcelamento como causa suspensiva e interruptiva da prescrição dos débitos ora ajuizados. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0020237-60.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DALVA NERIS DE OLIVEIRA ASSI(SP267415 - EDSON DOS SANTOS)

Trata-se de execução fiscal na qual houve bloqueio de ativos financeiros da executada. Inconformada, esta vem aos autos informar que pagou integralmente a dívida, utilizando-se, para tanto, dos benefícios que lhe foram concedidos pela lei n. 12.996/2014. As informações prestadas pela exequente às fls. 29 dão conta de que a executada procedeu corretamente ao pagamento do débito, dentro do prazo legal, tendo se equivocado apenas no momento de informar o código a que se referia o pagamento. Em virtude desse erro, já identificado pela exequente - diga-se, o pagamento feito pela executada constou no sistema daquela como antecipação e não como pagamento integral. Diante do exposto, levando em conta a boa-fé da executada e os claros indícios de que o débito objeto deste feito já se encontra quitado, determino a liberação dos valores bloqueados. Após, intime-se a exequente para que informe a este Juízo acerca da quitação do débito ou para que requeira o que entender necessário para o prosseguimento do feito. Int.

0024317-67.2013.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1099 - LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO) X MAIS ASSET MANAGEMENT GESTAO DE ATIVOS LTDA(SP246808 - ROBERTO AIELO SPROVIERI)

Fls. 08/33: A Exceção de Pré-Executividade apresentada não se revela como meio hábil à impugnação do presente feito. Alega o excipiente tratar-se de dívida paga, objeto de execução fiscal diversa (fls. 25/27), ajuizada perante a 10ª Vara Federal Fiscal em 18/03/2013. De fato, as alegações do excipiente parecem demonstrar ter havido inscrição em duplicidade. Há coincidência entre as Certidões inscritas quanto ao valor, as datas e a fundamentação apresentadas (fls. 04 e 27). Contudo, os processos administrativos (PAF) que originaram as inscrições possuem número e ano diversos. A exequente, ora excipiente, refutou as alegações do executado (fls. 35/71). Trouxe cópia do PAF nº RJ-2013-3218, que originou a CDA nº 85/2013, ora em cobrança, e informou não haver pagamento registrado para essa inscrição, devendo prosseguir a execução. Em que pesem as alegações do executado, não foram suficientes para ilidir a presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional) que milita em favor do crédito público regularmente inscrito. Nesse sentido, a Súmula 393 do C. STJ, de 07/10/2009: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. E a jurisprudência sobre o tema: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EM VARA FEDERAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DECADÊNCIA - INOBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA E DIALÉTICA PROCESSUAL - INCOMPATIBILIDADE DA VIA ELEITA. 1. A exceção de pré-executividade não é ação autônoma nem chega a ser incidente processual. É de tão restrito espectro que, criação da jurisprudência, se resume a uma simples petição convenientemente instruída, que permita ao juízo conhecer de plano das questões que, à vista dos fatos, permitam concluir, de logo, pelo insucesso da execução (AG 1999.01.00.055381-1/DF; AG 1999.01.00.026862-2/BA), inadmitindo dilação probatória nem dialética processual. 2. A decadência, em tese, pode ser conhecida na exceção de pré-executividade. 3. O art. 5º, LV, da CF/88, garante o contraditório e a ampla defesa, sendo necessário, ainda, que essa garantia realmente dê condições à parte influenciada a decidir a decisão do julgador. 4. A falta de intimação do executado para manifestar-se sobre os documentos trazidos pela FN, examinada caso a caso, demonstra, em tese, ofensa ao princípio do devido processo legal. 5. Conclui-se pela inadequação da exceção de pré-executividade se o próprio executado admite a necessidade de ampla dialética e dilação probatória para comprovar a decadência do

crédito tributário no caso. 6. Agravo de instrumento não provido: decisão mantida por outro fundamento: inadequação da exceção de pré-executividade. Ressalvada a discussão da matéria em embargos à EF. 7. Peças liberadas pelo Relator, Brasília, 29 de outubro de 2013., para publicação do acórdão. (AG , DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:08/11/2013 PAGINA:664.)(grifei)Portanto, os argumentos traçados pelo excipiente são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados nesta via, pois dependem de dilação probatória. E, para sua análise, é mister que se garanta o Juízo através da penhora. Assim, INDEFIRO a Exceção de Pré-Executividade oposta, devendo prosseguir a execução. Considerando a citação positiva e a ausência de garantia da execução, proceda-se ao rastreamento e bloqueio de valores (R\$ 11.929,68) que a parte executada MAIS ASSET MANAGEMENT GESTÃO DE ATIVOS LTDA (CNPJ 05.875.277/0001-81) eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado da diligência. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se a parte executada desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, sendo representado por advogado mediante publicação. Preclusas as vias impugnativas, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Em seguida, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-a para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0057896-06.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2856 - JOAO GUILHERME DE MOURA R P MUNIZ) X EDITORA TRES LTDA.(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Fls. 183/206: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por EDITORA TRÊS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, onde alega, resumidamente, prescrição dos créditos em cobrança. Às fls. 208/228, a impugnação da exequente refuta as teses do executado, e alega, no tocante à prescrição, que os débitos ora ajuizados (Certidões de Dívida nº 323725902, 323730094, 355495147, 355495155, 355495163, 355495171, 355495180, 355495198, 355495201, 355495210, 355495228, 355495236 e 323725937) foram objetos de Parcelamento, que interrompeu e suspendeu o prazo prescricional entre os períodos de 01/03/2000 e 30/03/2013. Desta forma, não estariam prescritos os débitos. Determino seja aberta nova vista à exequente, para que esclareça o extrato de fl. 215, que traz a informação de que houve reinclusão no REFIS em 25/07/2014. Previamente, remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão da expressão EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ao nome da executada. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0020493-66.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X STEDAN INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA(SP314324 - EDVAN VANDERLEI DA ROCHA DA SILVA)

Diante da manifestação da exequente às fls. 123, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo do parcelamento informado, cabendo às partes informar a este Juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Indefiro o pedido da executada de retirada do seu nome da lista de devedores. Ao Juízo da execução fiscal compete, quando o caso, declarar eventual suspensão do processo executivo, devendo o contribuinte, com arrimo em tal declaração, diligenciar, da maneira que entender de direito, diretamente na via administrativa perante o órgão de negatização, ou ainda valer-se de medida judicial se necessário ou conveniente, mas por ação própria. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008260-23.2003.403.6182 (2003.61.82.008260-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DESMONTEC DEMOLICOES LTDA(SP150818 - CLAUDIA DE CASSIA MARRA E SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI E SP166046 - JANAINA CAVALCANTE DOS SANTOS) X DESMONTEC DEMOLICOES LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Preliminarmente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de extinção do presente feito prolatada à fl. 228.2. Fls. 235/236: Prejudicado o pedido da exequente, considerando a prolação da sentença supramencionada.3. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 218/220, expedindo ofício ao Juízo deprecado, com o fito de comunicar o teor da referida decisão, inclusive em resposta à comunicação eletrônica de fls. 237/239 oriunda daquele Juízo, na qual solicita informação sobre a suspensão das praças.4. Após, retifique-se a classe processual e o nome dos

pólos processuais, considerando tratar-se execução de sentença.5. Após, intime-se o executado, ora exequente, para que apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.6. Cumprido, intime-se o executado, mediante vista dos autos.7. Silente, e cumprido o item 4., arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.8. Ademais, da intimação mencionada acima, decorrido o prazo para interposição de Embargos à Execução ou em caso de concordância com os cálculos apresentados, expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor.9. Faculto à parte exequente a indicação do nome do advogado que receberá o valor exequendo, com apresentação de cópia de seu CPF.10. Após a expedição, intime-se a executada do teor do referido Ofício, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal.11. No silêncio, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região.12. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Expediente Nº 3347

EXECUCAO FISCAL

0279708-44.1981.403.6182 (00.0279708-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. WAGNER BALERA) X IK - ELETRONICA IND/ COM/ LTDA(SP245755 - ROSANA TEREZA GONÇALVES) X ICHIRO KAWAMURA(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES)

Fls. 102/117 e 123: Assiste razão à exequente. De fato, os argumentos defendidos pelo excipiente já foram decididos por este juízo à fl. 92, operando-se a preclusão consumativa (conforme certidão de decurso de prazo de fl. 93).Rejeito, portanto, a Exceção de Pré-Executividade oposta.Fls. 118/121: homologo a renúncia da exequente em aceitar os bens ofertados em penhora, pelos mesmos motivos alegados pela mesma.Cumpra-se a decisão de fl. 100/101, com urgência, observando-se o valor declinado pela exequente à fl. 123 - vº.Intimem-se.

0509729-28.1995.403.6182 (95.0509729-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X CONFECOES ESSENCE LTDA X WAGNER LUIS SCHOEDL X OTILLA DE JESUS NUNES SCHOEDL(SP287678 - RICARDO EDUARDO GORI SACCO)

1. Recebo o recurso de apelação adesivo interposto pela executada (fls. 340/352), em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.

0510924-14.1996.403.6182 (96.0510924-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 398 - MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO) X FICHA TRIPLICE GRAFICA E PAPELARIA LTDA(SP068911 - LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI) X LUIZA CANGERO X ARLETTE CANGERO DE PAULA CAMPOS

Trata-se de execução fiscal na qual houve bloqueio de ativos financeiros da coexecutada Arlete Cangero de Paula Campos (fls. 201/203). Inconformada, ela agravou da decisão de fls. 201, recurso ao qual foi negado seguimento (fls. 222/224).A referida executada retorna aos autos, às fls. 225/229, e requer a liberação dos valores bloqueados em sua conta, ao argumento de que ali é onde ela recebe seus proventos de aposentadoria, verba protegida pelo comando do art. 649, inc. IV, do CPC.Os proventos de aposentadoria são, de fato, impenhoráveis, conforme prevê o dispositivo legal acima referido. Entretanto, para justificar a medida requerida pela executada, é necessária a comprovação de que os valores bloqueados na sua conta correspondem aos seus proventos de aposentadoria.No caso dos autos, os documentos de fls. 230/232 não são capazes de demonstrar tal situação. O extrato de fls. 230, muito embora traga a informação de que naquela conta são depositados valores pagos pelo INSS, não traz qualquer indício que ali houve bloqueio de valores. Por sua vez, o extrato de pagamentos de fls. 231 informa que o pagamento de aposentadoria por tempo de serviço, feito a Arlete Cangero de P. Campos, dar-se-á através de conta corrente, no Banco Itau, agência 413872, esta última divergente daquela constante do extrato de fls. 230.Diante do exposto, mantenho o bloqueio de ativos financeiros. Decorrido o prazo recursal, sem manifestação, promova-se a transferência dos valores para conta judicial, a fim de evitar prejuízos para as partes, decorrentes da desvalorização da moeda.Após, intime-se a exequente para que requeira o que entender necessário para o prosseguimento do feito.Int.

0507889-12.1997.403.6182 (97.0507889-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 484 - GISELA VIEIRA DE BRITO) X MC COML/ DISTRIB DE PROD DE LIMP E HIGIENE LTDA(SP088082 - AUTONILIO FAUSTO SOARES E SP316070 - ANDRE FAUSTO SOARES E SP325981 - AUTONILIO FAUSTO SOARES JUNIOR)

1. Fls. 66/67: Regularize a empresa executada sua representação processual, juntando aos autos cópia do seu contrato social e alterações subsequentes, se necessário, que comprovem que o subscritor da procuração de fl. 67 possui poderes para representar a sociedade em Juízo, sob pena de revelia. 2. Fls. 54/65: Anote-se a interposição

do Agravo de Instrumento nº 0025646-36.2013.4.03.0000, pela executada, contra a decisão deste Juízo de fl. 52/verso.3. Na sequência, tendo em vista que não consta dos autos notícia concessiva de efeito suspensivo à decisão agravada, prossiga-se, conforme determinado na referida decisão.4. Para tanto, intime-se a exequente.5. Int.

0525017-45.1997.403.6182 (97.0525017-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X BDPAR CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA)

Fls. 311/315: Tendo em vista a aceitação da exequente da carta de fiança ofertada pela executada à garantia do débito ora executado, bem como sua manifestação, suspendo o feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Devendo, após o decurso do aludido prazo, a exequente ser intimada desta decisão. Intime-se a executada.

0527465-88.1997.403.6182 (97.0527465-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X PAPELARIA NOSSA SRA DOS REMEDIOS LTDA(SP131942 - ADRIANA PEREIRA E SP066686 - LEONARDO VELOSO DA SILVA) X HUMBERTO GOMES SILVA X HELENA MARQUES SILVA(SP093512 - JOSE HENRIQUE VALENCIO E SP234611 - CINTIA OKAMOTO)

Fls. 226/228: Indefero o pleito do executado. A certidão de publicação de fl. 222 verso está correta, uma vez que as fls. 450/475 mencionadas concernem às folhas do Diário Eletrônico da Justiça Federal em que a mencionada decisão foi publicada e não as folhas deste processo. Portanto, não há qualquer nulidade processual a ser sanada, neste momento ou no futuro, em relação a tal ato. Fls. 231/245: Anote-se a interposição de agravo de instrumento pela executada. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

0545851-69.1997.403.6182 (97.0545851-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA(SP252904 - LEONARDO RUBIM CHAIB)

1. Fls. 91/107: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento nº 0007785-03.2014.4.03.0000, pela executada, contra a decisão deste Juízo de fl. 86.2. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.3. Na sequência, tendo em vista a decisão proferida em sede recursal (fls. 108/110), que negou seguimento ao referido recurso, cumpra-se o determinado na parte final da decisão de fl. 86.4. Int.

0511277-83.1998.403.6182 (98.0511277-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO POSTO ITAIPU LTDA(SP074788 - JOSE RODRIGUES PORTO)

Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 114 em favor do executado, o qual poderá ser retirado por seu causídico de fl. 118. Cumprido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0024547-56.2006.403.6182 (2006.61.82.024547-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OTOCAR COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO)

Fls. 182/194: Defiro a inclusão, no pólo passivo da ação, do(s) sócio(s) da empresa executada OTOMIR COSTA (CPF nº 808.395.098-04), identificado à fl. 185, na medida em que a dissolução irregular da sociedade, evidenciada pela informação nos autos de que a empresa não funciona mais, devido à paralisação de suas atividades (fl(s). 179), caracteriza violação à lei, o que autoriza a responsabilização pessoal dos sócios gerentes pelos débitos da empresa, nos termos do artigo 135, inciso III do CTN, e artigo 4º, inciso V da Lei n. 6.830/80. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as providências daí decorrentes. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Caso haja pagamento imediato, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado. Cumprida a diligência do item 5, intime-se a exequente. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

0010439-85.2007.403.6182 (2007.61.82.010439-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONFECOES TRIPULO LTDA(SP188918 - CLAUDIA DE FREITAS DE OLIVEIRA E SP105937 - IEDA MARIA MARTINELLI SIMONASSI)

Fls. 182/200: Anote-se a interposição de agravo de instrumento pela executada em face da decisão de fl. 179. Fls. 201/216: Defiro a substituição da Certidão de Dívida Ativa, conforme requerido pela parte exequente. Intime-se a parte executada, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80. Fls. 217/233: Manifeste-se a exequente.

Ressalto que a questão do desbloqueio de ativos financeiros já foi apreciada duas vezes por este Juízo, sendo inclusive objeto de agravo de instrumento. Tendo em vista a decisão proferida em sede recursal (fls. 234/236), mantenho a penhora que recaiu sobre o bloqueio de ativos financeiros da executada. Intimem-se as partes.

0003879-93.2008.403.6182 (2008.61.82.003879-9) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X SE SUPERMERCADOS LTDA(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO)

Fls. 60/61: defiro o requerido pelo exequente e determino a intimação do executado para pagar o saldo remanescente de R\$ 45,97, devidamente atualizado. Cumprido o determinado, retornem os autos conclusos. Cumpra-se.

0017025-70.2009.403.6182 (2009.61.82.017025-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA L(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

3ª Vara Especializada em Execuções Fiscais Execução Fiscal nº 00170257020094036182 Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA. DECISÃO Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA. (fls. 20/26), na qual alega, em síntese, que a exigibilidade do crédito tributário cobrado nessa execução estaria com sua exigibilidade suspensa, em decorrência de ação anulatória de débito, ajuizada para questionar as cobranças originadas do processo administrativo n. 16327.001228/2004-14 (processo n. 0028318-26.2008.403.6100). Manifestou-se a exequente às fls. 188/191, pugnando pela rejeição da exceção de pré-executividade apresentada. Relatei. D E C I D O. A ação anulatória acima referida foi julgada parcialmente procedente, nos seguintes termos: Diante do exposto, julgo procedente em parte a presente ação para reconhecer a nulidade do lançamento com relação à apuração do PRL, a fim de que este seja refeito, considerando a dedução das despesas relativas ao frete, seguro e imposto de importação, devidamente comprovadas. Fica, portanto, a cobrança relativa a este aspecto, derivada do Processo Administrativo n. 16327.001228/2004-14, cancelada. Tendo em vista que a autora foi vencida na maior parte de seus pedidos, condeno-a a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro, por equidade, com fundamento do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$3.000,00 (três mil reais), bem como ao pagamento das despesas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diante do exposto, levando-se em conta que a sentença acima referida ainda não transitou em julgado, não existe razão que justifique a extinção da presente ação executiva. Ademais, a própria exequente reconhece que a dívida aqui cobrada já conta com a anotação de suspensão de exigibilidade, ou seja, não constitui óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de negativa, e não haverá qualquer ato nesta execução, enquanto perdurar tal anotação, tendente à expropriação do patrimônio do executado. No mais, considerando o requerimento da exequente às fls. 191, suspendo a presente execução, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, cabendo às partes informar a este Juízo acerca do julgamento definitivo da ação anulatória de débito. Int.

0036019-49.2009.403.6182 (2009.61.82.036019-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X LUDESCO PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X LUCIA REGINA MAREGONI X AFONSO EUCLIDES DE OLIVA COELHO

1. Intime-se o coexecutado ANTONIO DE OLIVEIRA FREDERICO ora exequente, para que apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. Cumprido, intime-se o executado, mediante vista dos autos. 3. Silente, e cumprido o item 1, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. 4. Ademais, da intimação mencionada acima, decorrido o prazo para interposição de Embargos à Execução ou em caso de concordância com os cálculos apresentados, expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor. 5. Faculto à parte exequente a indicação do nome do advogado que receberá o valor exequendo, com apresentação de cópia de seu CPF. 6. Após a expedição, intime-se a executada do teor do referido Ofício, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. 7. No silêncio, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região. 8. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0041188-80.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INPLAFER INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS E FERR LTDA(SP196001 - ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS)

Fls: 73/93: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta pela executada, onde alega, novamente, matéria já decidida nos autos de Embargos à Execução. Requer o reconhecimento de prescrição/decadência dos débitos ora em cobrança. A exequente, (fl. 96), manifestou-se pela rejeição do petitório, vez que a matéria já se encontra preclusa. Ainda, informou a rescisão do parcelamento, requerendo penhora de ativos e continuidade da execução fiscal. Decido. Razão assiste à exequente. A oposição de embargos permite ao devedor alegar e provar toda a

matéria fática e de direito. É a via processual adequada para juntada de documentos, e alegações que demandem dilação probatória. Portanto, em que pesem os esforços da executada, não há possibilidade de se reexaminar matéria que já restou decidida com mérito, pela via ampla dos Embargos, proferindo-se nova decisão em sede de Exceção de Pré-Executividade. Rejeito, portanto, a Exceção oposta. Certificado o trânsito em julgado da sentença de Embargos (fl. 71 destes autos), determino o prosseguimento do feito, com o leilão dos bens penhorados anteriormente (fls. 20/22), expedindo-se o necessário. Intimem-se.

0001505-52.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2307 - JU HYEON LEE) X LAPENNA COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES)
3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais Autos n. 00015055220104036500 Execução Fiscal Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: LAPENNA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por LAPENNA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., através da qual a excipiente alega que a ação executiva não merece prosperar, tendo em vista que o crédito tributário aqui cobrado teria sido discutido em ação ordinária e esta teria sido decidida a seu favor (fls. 21/28). Às fls. 31, a Fazenda Nacional defende a legitimidade da CDA e afirma que a excipiente não comprovou, de plano, suas alegações. É o que consta nos autos. Com razão a excepta. As alegações da excipiente não foram devidamente comprovadas e, conseqüentemente, não foram suficientes para abalar a higidez do crédito cobrado na presente execução. Considerando que, em sede de Execução Fiscal, a dilação probatória deve ser exercida através do manejo de Embargos à Execução, a via estreita de Exceção de Pré-Executividade somente permite a análise de questões de ordem pública ou cuja prova seja pré-constituída. No caso dos autos, a simples alegação de que há decisão proferida em ação ordinária que inviabilizaria a execução dos créditos tributários não é capaz de comprometer a presunção de liquidez e certeza de que gozam as CDAs que instruem a inicial. Ademais, pelo que se percebe da decisão transcrita às fls. 22/27, a referida ação ordinária ...busca assegurar o recolhimento do IRPJ e da CSL, calculados com base no lucro presumido, sem considerar as disposições veiculadas pela IN/SRF nº 390/04. Por sua vez, os créditos tributários objeto da presente execução, conforme demonstram as CDAs de fls. 05/12, referem-se aos períodos de apuração de 2001. Assim, não restou configurado, sequer, que decisão proferida na ação ordinária teria algum efeito sobre os créditos aqui cobrados. Por outro lado, ainda que tivesse sido superada a questão acima relatada, a excipiente não se desincumbiu do ônus de comprovar a atual situação processual da ação ordinária, com o trânsito em julgado da decisão que invoca a seu favor. INDEFIRO, portanto, a Exceção oposta. Intime-se a exequente para que requeira o que entender necessário para o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0013550-38.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X LIBERTY SEGUROS S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)
Fl. 28: Defiro o pleito da executada, bem como determino a expedição de ofício para conversão em renda em favor da exequente, em relação ao depósito de fl. 10. Cumprido, intime-se a exequente para manifestar-se acerca da extinção do débito ora executado.

0039753-37.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOELIA B. SANTOS ILIDIO - ME(SP268753 - IVANI FERREIRA DOS SANTOS)
Fls. 33/58: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade, onde a excipiente alega ter ocorrido prescrição dos créditos lançados e ora cobrados por meio da presente execução fiscal. À fl. 83/104, manifestação da exequente, reconhecendo ter havido prescrição dos créditos ajuizados, no tocante à CDA de nº 80410041305-03. De fato, a inscrição mencionada foi constituída mediante entrega de Declaração pelo contribuinte na data de 29/08/2006 (fls. 85/87). Não havendo causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional (fl. 104), este já estava consumado quando do ajuizamento da execução fiscal em 06/09/2011. Com relação à CDA de nº 80411001991-52, a exequente trouxe aos autos extratos que comprovam o parcelamento do referido débito (fls. 93/97). Verifica-se que a executada aderiu ao parcelamento em 28/08/2006, permanecendo até 17/10/2009, momento da rescisão. O parcelamento, nos termos da lei tributária, é causa interruptiva, suspendendo, durante o seu curso, o prazo prescricional (artigos 151, inciso VI e 174, inciso III, ambos do Código tributário Nacional), que posteriormente volta a correr desde o início. Desta forma, o ajuizamento do feito executivo em 06/09/2011 não ultrapassou o lapso temporal de cinco anos, não se consumando a prescrição. Portanto, reconheço a prescrição dos débitos constituídos pela CDA de nº 80410041305-03, para DECLARAR PARCIALMENTE EXTINTA e execução, nos termos acima. Previamente ao pedido de fl. 84, determino seja aberta nova vista à exequente, para que proceda ao cancelamento da inscrição mencionada e manifeste-se, com relação ao valor remanescente em cobrança, nos termos da Portaria MF nº 75/2012, se o caso. Intime-se.

0041331-35.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GENTE NOSSA CURSOS LIVRES S/A(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO)

1. Fls. 120/146: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento nº 0025865-49.2013.4.03.0000, pela executada, contra a decisão deste Juízo de fls. 117/118.2. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.3. Na sequência, tendo em vista a decisão proferida em sede recursal (fls. 147/148), que negou seguimento ao referido recurso, cumpra-se o determinado na decisão de fls. 117/118, expedindo mandado de penhora e avaliação.4. Int.

0045020-87.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAGUETA E TAVARES ADVOGADOS(SP155990 - MAURÍCIO TAVARES)

2. Fls. 56/68: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento nº 0026314-07.2013.4.03.0000, pela parte executada, contra a decisão deste Juízo de fl. 55/verso.2. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.3. Na sequência, tendo em vista a decisão proferida em sede recursal (fls. 69/70 verso), que negou seguimento ao referido recurso, prossiga-se, conforme determinado na decisão de fl. 55/verso.4. Para tanto, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens.5. Int.

0046393-56.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NOSEFAT - LOJA DE CONVENIENCIA LTDA(SP177829 - RENATA DE CAROLI)

Fls. 63/69: Intime-se a executada, na pessoa de sua procuradora, acerca da decisão de fl. 61, bem como da constrição de fl. 62 e do prazo para opor embargos, nos termos do artigo 16 da Lei nº 6.830/80.

0068681-95.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAGITEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP049404 - JOSE RENA)

Fls. 49/62: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade, onde a excipiente alega ter ocorrido a decadência dos créditos lançados e ora cobrados por meio da presente execução fiscal.À fl. 72/77, impugnação da exequente, refutando as alegações da parte executada.Observa-se das Certidões (fls. 74/77) que, de fato, os créditos foram constituídos mediante declaração entregue pelo contribuinte (DCGB), o que dispensa o Fisco da providência do lançamento. Nesses casos, a própria declaração constitui o crédito.Desta forma, as Certidões estão compostas da seguinte forma:- CDA nº 362679754: vencimento entre 09/2006 e 01/2008, lançamento (declaração) em 13/07/2008;- CDA nº 362679762: vencimento entre 12/2005 e 01/2008, lançamento (declaração) em 13/07/2008;- CDA nº 393388948: vencimento entre 01/2003 e 04/2008, lançamento (declaração) em 26/11/2010;- CDA nº 393388956: vencimento entre 01/2003 e 04/2008, lançamento em 26/11/2010.Da análise das datas acima, percebe-se que, ao contrário da argumentação da exequente, operou-se a parcial decadência com relação aos débitos inscritos sob o nº 393388948 e 393388956, nos períodos anteriores ao ano de 2005.Isto porque, com o lançamento efetuado na data de 26/11/2010, somente os últimos cinco anos imediatamente anteriores poderiam ser lançados. Desta forma, tratando-se de lançamento por homologação, o prazo para a autoridade administrativa inicia-se do fato gerador (artigo 150, parágrafo 4º, CTN) para lançar eventual diferença. Forçoso, portanto, o reconhecimento da decadência nos períodos que antecedem a data de 25/11/2005.Portanto, reconheço a parcial decadência dos débitos constituídos pelas CDAs de nº 393388948 e 393388956, no período anterior a 25/11/2005, para DECLARAR PARCIALMENTE EXTINTA e execução, nos termos acima.Dê-se vista à exequente, para que proceda ao cancelamento das inscrições e apresente valor atualizado para prosseguimento da execução fiscal.Intime-se.

0003001-32.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BOM PASSO INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA

Comprovem os Patronos a efetiva notificação da executada, quanto à renúncia noticiada às fls.

87/89.Comprovado, promovam-se as alterações no sistema processual e intime-se a executada para regularização da representação processual.Após, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 84/85.

0004546-40.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X W SERVICOS LTDA EPP(SP147015 - DENIS DONAIRE JUNIOR E SP154069 - DANIELLA GALVÃO IGNEZ)

Fls.23/56: Ante a concordância da exequente (fl.58) e considerando que o valor bloqueado na fl.16 já foi transferido à ordem deste Juízo (fl.22), intime-se a parte executada para se manifestar quanto à eventual aproveitamento do referido valor para abatimento do parcelamento realizado ou para que indique os dados da pessoa física (RG, CPF e OAB, se for o caso) com poderes para receber a importância na boca do caixa, assumindo total responsabilidade pela indicação nos autos, nos termos da Resolução n. 265/2002 do Conselho da Justiça Federal.Após, se em termos, expeça-se o alvará em favor da parte executada.Na sequência, suspendo o curso do presente feito nos termos do artigo 792, do CPC, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, sobrestados.

0009937-73.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MIRANDA COMERCIO DE GAS LTDA EPP(SP215827 - JULIO CESAR DA COSTA CAIRES FILHO E SP254706 - GERCILENE DOS SANTOS VENANCIO)

Fls. 31/43: Razão assiste à exequente. De fato, a petição do executado não está regularmente assinada e rubricada pelo seu advogado. Verifico, no entanto, o mesmo não foi intimado à regularização, oportunidade que lhe deve ser concedida. Intime-se o executado para que ratifique as alegações da Exceção de Pré-Executividade oposta, sob pena de rejeição da peça. Na sequência, dê-se nova vista à exequente para que informe acerca do ofício enviado à Receita Federal (fl. 49), juntando a resposta do mesmo e requerendo o que entender de direito. Na sequência, com ou sem resposta, tornem conclusos. Intimem-se.

0012969-86.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SMARTWALL INTERNATIONAL LTDA- EPP(SP192922 - LOURDES MACHADO DE OLIVEIRA DONADIO)

EXECUÇÃO FISCAL Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: SMARTWALL INTERNATIONAL LTDA. - EPP Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores devidos a título de contribuição previdenciária. Posteriormente à citação do executado, foi oposta exceção de pré-executividade através da qual a excipiente alega que os valores cobrados nessa execução teriam sido objeto de depósito judicial nos autos do processo n. 0016270-35.2008.403.6100 e posteriormente convertidos em renda da exequente. Dessa forma, a presente ação executiva seria indevida. Alega que o ajuizamento da execução causou-lhe sérios prejuízos, na medida em que foi determinante para a sua exclusão do SIMPLES NACIONAL (Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO nº 834788 - fls. 115/116). Requer, liminarmente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a sua reinclusão no SIMPLES NACIONAL e, por fim, a suspensão de qualquer ato de constrição que tiver sido determinado. No mérito, requer a extinção da execução e a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Instrui seu pedido com os documentos de fls. 65/116 Às fls. 118/120 a excipiente reitera seu pedido e requer a juntada dos documentos de fls. 121/190. Em sua impugnação de fls. 191/192 a exequente alega a inadmissibilidade da exceção de pré-executividade, ao argumento de que a matéria alegada pela excipiente demanda dilação probatória e invoca a presunção de legitimidade das Certidões de Dívida Ativa. Entretanto, admite que os créditos tributários relativos a duas das CDAs que instruem a inicial foram extintos por decisão judicial e o crédito relativo a uma terceira encontra-se com sua exigibilidade suspensa também por decisão judicial. Apesar disso, requer o indeferimento da exceção de pré-executividade. Este o relatório. Decido: Os argumentos da excipiente, para serem devidamente comprovados, exigem dilação probatória incompatível com o rito simplificado da exceção de pré-executividade. Os documentos juntados aos autos não demonstram, de plano, o vínculo entre os valores convertidos em renda da exequente no processo n. 0016270-35.2008.403.6100 e os valores cobrados nessa execução a título de contribuição previdenciária. Por outro lado, a manifestação da exequente às fls. 192, por si só, abala incontestavelmente a higidez do crédito aqui cobrado, desprovendo-o da certeza e da liquidez que, em princípio, o caracterizariam. Dos quatro títulos executivos que embasam a presente execução, três não estariam aptos a fazê-lo, na medida em que o crédito tributário por eles representado já teria sido extinto ou estaria com sua exigibilidade suspensa. Diante do exposto, indefiro o pedido de reinclusão da excipiente no SIMPLES NACIONAL, uma vez que tal medida exorbita a competência desse Juízo. Ao Juízo da execução fiscal compete, quando o caso, declarar eventual suspensão do processo executivo, devendo o contribuinte, com arrimo em tal declaração, diligenciar, da maneira que entender de direito, diretamente na via administrativa perante o órgão fazendário, ou ainda valer-se de medida judicial se necessário ou conveniente, mas por ação própria. Entretanto, considerando o que foi acima relatado, suspendo a exigibilidade do crédito tributário objeto desta ação e determino a intimação da exequente para que esclareça quais os créditos tributários ela pretende executar, demonstrando a sua plena exigibilidade, sob pena de condenação em litigância de má-fé. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0018249-38.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SANDI ORGANIZACAO DE EVENTOS SOCIAIS LIMITADA(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE)

Fls. 62/74: As alegações de prescrição são descabidas. Isto porque o início do prazo prescricional não ocorre na data do fato gerador, mas na data da constituição definitiva do crédito tributário, como estipula a lei (art. 174 do Código Tributário Nacional). Conforme se verifica das Certidões de Dívida Ativa que aparelham a execução, a constituição dos créditos ocorreu mediante entrega de declaração do contribuinte, dando início ao prazo prescricional para a propositura da execução fiscal. As hipóteses de prescrição e decadência tributárias estão bem delineadas no Código Tributário Nacional. O artigo 173 trata da decadência, ou seja, do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito, entre o vencimento e o lançamento. A Fazenda Pública dispõe de 5 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado. A questão da prescrição é delineada pelo artigo 174, sendo que a Fazenda Pública tem o prazo de 5 (cinco) anos, contados da constituição definitiva do crédito tributário para propor ação para sua cobrança. No caso, o lançamento dos créditos ocorreu nas datas de 01/03/2009, 07/02/2010, 20/06/2010 e 27/11/2010, referentes aos débitos inscritos,

respectivamente, nas CDA nº 364518138, 367245361, 39365779, 368948129 e 368948137 (fls. 77/81). Tratando-se de Execução Fiscal ajuizada na vigência da LC 118/05, não há que se falar em interrupção pela citação. O despacho que ordena a citação retroage à data da propositura e interrompe o prazo prescricional, conforme a nova redação dada ao artigo 174, I do Código Tributário Nacional. Portanto, considerando que a execução foi ajuizada em 09/04/2012, não ocorreu prescrição, posto que não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos a contar do lançamento nas datas acima citadas. Com relação à CDA de nº 393657779, cujos débitos venceram desde 2001, e o lançamento somente ocorreu em 27/11/2010 (fl. 79), vislumbra-se a ocorrência de decadência. Portanto, reconheço a decadência do débito constituído pela CDA de nº 393657779, para DECLARAR PARCIALMENTE EXTINTA e execução, com relação a esta inscrição. Dê-se vista à exequente, para que proceda ao cancelamento da inscrição e apresente valor atualizado para prosseguimento da execução fiscal. Intime-se.

0022367-57.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INSTITUTO CASSIA MARIA LTDA - EPP.(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA)

Fls. 47/50: a executada alegou parcelamento do débito. Instada a se manifestar, a exequente informou que não foi encontrado parcelamento válido para os créditos em cobro nesta execução. Porém, como a parte apresentou documentos que são indícios de que apresentou pedido de parcelamento, a exequente requer a intimação da executada para apresentar documentos que detenha relativos ao parcelamento informado. Assim, determino a intimação da executada para que no prazo de 5 (cinco) dias, traga aos autos todos os documentos que tenha relativos ao pedido de parcelamento informado nos autos, em especial o pedido de parcelamento protocolizado e as guias de pagamento. Cumprido o determinado, dê-se nova vista à exequente. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para que sejam apreciados os demais pedidos formulados pela exequente. Cumpra-se.

0026842-56.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SPECIAL DECORACOES E JARDINAGEM LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) 3ª Vara Especializada em Execuções Fiscais Execução Fiscal nº 00268425620124036182 Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: SPECIAL DECORAÇÕES E JARDINAGEM LTDA. - EPP DECISÃO Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por SPECIAL DECORAÇÕES E JARDINAGEM LTDA. - EPP (fls. 78/91), na qual alega, em síntese, a nulidade da CDA por falta de requisitos legais, falta de demonstração de cálculos, impossibilidade de cobrança concomitante de juros e multa, multa confiscatória de 20%. Manifestou-se a exequente às fls. 96/99, pugnando pela rejeição da exceção de pré-executividade apresentada. Relatei. D E C I D O. De início, prejudicado o pedido de aplicação da pena de revelia à executada, tendo em vista o contrato social juntado às fls. 107 e seguintes. Nulidade da CDA - Falta dos Requisitos Legais. A alegação de nulidade da CDA por falta de preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80), quais sejam, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo. Ademais, o discriminativo ou demonstrativo do débito não é exigência legal, mas apenas a indicação das disposições legais que regem a apuração do débito, contida na CDA. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. Juros e Multa de Mora. A alegação de inexigibilidade da CDA em virtude da cobrança cumulativa de juros e multa de mora não merece acolhimento. Os dois acréscimos possuem finalidades diversas, têm sua incidência prevista no Código Tributário Nacional (art. 161) e estão fixados na legislação tributária, devidamente mencionada na CDA. Os juros de mora representam a reposição das perdas suportadas pelo credor ao permanecer sem receber os frutos produzidos por seu crédito durante o tempo decorrido entre o vencimento da obrigação e o efetivo pagamento. A multa de mora constitui pena a ser infligida ao devedor impontual. Tal entendimento encontra respaldo na jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS E MULTA MORATÓRIA. TAXA SELIC. INOCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. 1. Mantida a decisão monocrática agravada, a qual encontra respaldo em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, no sentido da inexistência de bis in idem na cobrança da taxa SELIC e da multa moratória. 2. Não demonstrou o recorrente a errônea aplicação dos precedentes utilizados como fundamento da decisão ou a inexistência dos pressupostos de incidência do art. 557 do Código de Processo Civil. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (APELREEX 00268837220024036182, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/11/2014 .FONTE_REPUBLICACAO:.) .EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 23 DA LEI N. 8.906/94. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA E JUROS MORATÓRIOS. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental interposto contra decisão na qual foi exercido juízo de

retratação para afastar o decreto de intempestividade do recurso especial para negar provimento ao agravo de instrumento em face da incidência da Súmula 211/STJ e por haver posição consolidada sobre a aplicação da Taxa SELIC e de juros moratórios e multa. 2. Para o fim de viabilizar o acesso à instância extraordinária é necessário o prequestionamento da matéria impugnada. Incidência da Súmula n. 211/STJ. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não há óbice para aplicação da Taxa SELIC, no campo tributário, a partir da edição da Lei n. 9.250/95. 4. Entendimento deste Tribunal de que: É cabível a cumulação dos juros e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (art. 161, CTN). (REsp 530.811/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/03/2007). 5. Agravo regimental não-provido. ..EMEN:(AGRAGA 200701819066, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/06/2008 ..DTPB:.) Multa confiscatória. A alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade da multa de mora, em razão de sua fixação no percentual de 20%, portanto, confiscatória, não se sustenta. Devidamente prevista em lei (art. 61, parágrafos 1º e 2º, da Lei n. 9.430/96) e exigida em montante razoável e necessário para desestimular a mora no pagamento de tributos e contribuições (de 0,33 a 20%), nenhuma inconstitucionalidade pode ser verificada. A multa sequer constitui tributo, não estando subordinada ao princípio do não-confisco, ainda que constitua obrigação tributária principal (arts. 3º e 113, parágrafo 3º, do Código Tributário Nacional). É o tributo que não pode incidir de maneira a reduzir a expressão econômica sobre a qual incide (seja o patrimônio, seja a atividade produtiva), para que o contribuinte cumpridor das suas obrigações tributárias não seja penalizado; a multa tributária pode ter caráter confiscatório, porque a sua finalidade é a de sancionar o contribuinte impontual. Veja-se, a propósito, a decisão que segue: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. NULIDADE DA CDA. NÃO OCORRÊNCIA. CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA MORATÓRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. COBRANÇA DE ENCARGO LEGAL. CABIMENTO. - A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80. - A análise do efeito confiscatório da multa moratória no patamar de 20% foi efetuada no Recurso Extraordinário 239.964-4/RS, julgado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal em 15/04/03 (DJ em 09/05/03), em acórdão relatado pela Ministra Ellen Gracie Northfleet. Nesse julgado, foi rejeitada a violação dos princípios da capacidade contributiva e do não-confisco, porquanto o legislador teria atentado para a finalidade da multa de desencorajar a sonegação fiscal, com observância do regramento constitucional sobre a matéria. - É legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula nº 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. - A verba honorária, que está incluída no encargo legal, é sempre devida em caso de sucumbência, inclusive em ação de execução, nos termos expressos do 4º do artigo 20 do CPC, com a redação da Lei nº 8.952/94. A jurisprudência dos Tribunais Superior é pacífica quanto à exigibilidade do encargo legal e quanto à impossibilidade de redução de seu percentual. - Apelação conhecida em parte e, na parte conhecida, desprovida. (AC 00081609720054036182, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) É o suficiente. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de fls. 78/91 e determino a intimação da exequente para que se manifeste sobre o parcelamento informado às fls. 101 e seguintes. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0031872-72.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PARIS PAES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPI06767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SPI06769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI)

Fls: 95/220: Os créditos tributários não se encontram prescritos. Conforme manifestação da exequente (fls. 222/245), a executada aderiu ao parcelamento, dando causa, portanto, à interrupção da prescrição. A executada aderiu ao programa de parcelamento em 30/11/2009 (fl. 227), fato que interrompe o prazo prescricional nos termos do art. 174, inciso IV, do Código Tributário Nacional. O prazo prescricional foi interrompido, vez que a executada foi excluída do referido parcelamento por falta de consolidação do mesmo. Com a exclusão da executada deste parcelamento, e a propositura da execução fiscal em 30/005/2012, não houve transcurso do prazo prescricional. Pelo exposto, INDEFIRO a Exceção de Pré-Executividade oposta e determino o prosseguimento da execução. Tendo em vista o resultado positivo da citação do executado, determino o rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 773.236,49 de PARIS PAES INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA (CNPJ 01.879.812/0001-11), possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade do(a)(s) executado(a)(s). Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se

o(a)s executado(a)s da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros, por intermédio de seu advogado regularmente constituído, cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, III, da lei nº 6.830/80. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente. Intimem-se.

0037031-93.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NOVA META CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP216180 - FERNANDO APARECIDO DE DEUS RODRIGUES)

1. Tendo em vista a extinção por pagamento, em relação à inscrição em dívida ativa nº 80.6.09.004356-12, declaro extinto o crédito tributário relativo à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acima referida(s), com fulcro no artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional. 2. Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão. 3. Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. 4. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, independentemente de nova intimação. 5. Cumpra-se a decisão de fl. 155 integralmente, transferindo-se os valores constrictos à disposição deste Juízo. 6. Intime-se a executada desta decisão e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0043235-56.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MODALL SHIPPING DO BRASIL TRANSPORTES INTERNA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) C E R T I D ã O Autos nº 0043235-56.2012.403.6182 Certifico e dou fé que, em cumprimento ao artigo 3º da Portaria nº 17/2013, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013, verifiquei a irregularidade da representação processual do executado, seja pela ausência de procuração, contrato social ou outros documentos que comprovem a outorga de poderes, desta feita, procedo a intimação do executado por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, para que no prazo de dez dias regularize o feito, sob pena de revelia, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's cachê (rotina MVIS). São Paulo, 04/12/2014.

0049989-14.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EL-SHADAI ARTES GRAFICAS LTDA ME(SP141024 - CARLOS ALBERTO DA SILVA)

1. Preliminarmente, certifique a Secretaria o decurso de prazo para eventual oposição de Embargos à Execução. 2. Após, a fim de evitar a desatualização do montante constricto à fl. 98, proceda-se à transferência dos referidos valores para conta à disposição deste Juízo, e na sequência, expeça-se ofício para conversão em renda em favor da exequente com relação ao referido valor, conforme determinado no despacho de fl. 97/verso. 3. Confirmada a conversão em renda pela instituição bancária, intime-se a exequente para que aloque ao crédito tributário o montante convertido em renda em seu favor, trazendo aos autos o demonstrativo atualizado do débito e requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito. 4. Indeiro o pedido da parte executada de fl. 110, considerando que toda e qualquer modalidade de acordo de parcelamento com relação ao débito em cobrança neste feito deve ser pleiteado junto à Procuradoria da Fazenda Nacional e informado nos autos. 5. Intime-se a executada.

0004080-12.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CARLOS COELHO DE ALVERGA NETO(SP239520 - KLEBER ANTONIO DA SILVA)

Considerando que o deslinde da questão aqui discutida depende da manifestação da exequente, deiro o pedido de fls. 46 e suspendo o curso da execução, pelo prazo ali requerido. Após, intime-se novamente a exequente para que se manifeste, de forma conclusiva, sobre as alegações da executada. Int.

0039251-30.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VIP TRANSPORTES LIMITADA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

Intime-se a executada na pessoa de seu causídico acerca da decisão de fl. 13, bem como da constrição de fls. 16/18.

0046842-43.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CENTAURO COMUNICACIONES DO BRASIL LTDA(SP066810 - MARIO JOSE BENEDETTI)
3ª Vara de Execuções FiscaisAutos nº 00468424320134036182EXECUÇÃO FISCALExequente: FAZENDA NACIONALExecutado: CENTAURO COMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA.Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores devidos a título de contribuição previdenciária.O executado foi regularmente citado e, posteriormente, teve sua conta bloqueada, conforme detalhamento de fls. 20/22. Em decorrência desse bloqueio, o executado vem aos autos requerer o desfazimento de tal medida, tendo em vista que a dívida objeto dessa execução já teria sido parcelada. Requer, também, a suspensão da execução e as providências para a baixa dos apontamentos nos cadastros restritivos de crédito.Conforme se vê dos autos, a ordem de bloqueio de ativos financeiros foi protocolada em 14/08/2014 (fls. 20/22). Por sua vez, o pedido de parcelamento da dívida objeto da presente execução fiscal foi realizado, segundo a própria executada (fls. 47), em 25/08/2014, posteriormente à efetivação daquela medida.Dessa forma, nos termos do art. 10 da Lei n. 11.941, de 27/05/2009, não há a possibilidade da imediata liberação dos valores bloqueados na conta do executado.Este é o entendimento do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, retratado pelas decisões que seguem:..EMEN: PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. VALORES BLOQUEADOS. SISTEMA BACENJUD. ADESÃO A PARCELAMENTO. LIBERAÇÃO. NÃO CABIMENTO. 1. O parcelamento tributário possui a faculdade de suspender a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes. 2. Como o aresto recorrido está em sintonia com o decidido nesta Corte, deve-se aplicar à espécie o contido na Súmula 83/STJ. Com efeito, o referido verbete sumular aplica-se aos recursos especiais interpostos tanto pela alínea a quanto pela alínea c do permissivo constitucional. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201300954026, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/08/2013 ..DTPB:.) (Grifou-se)..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. VALORES BLOQUEADOS. SISTEMA BACENJUD. ADESÃO A PARCELAMENTO. LIBERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 11, I, DA LEI N. 11.941/2009. BENS DO SÓCIO GERENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NOME CONSTANTE NA CDA. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. ART. 135 DO CTN. ÔNUS DA PROVA. ANÁLISE DE CONCEITOS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Esta Corte tem entendimento pacificado de que o parcelamento de créditos suspende a execução, mas não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1.208.264/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 21.10.2010, DJe 10.12.2010; AgRg no REsp 1.146.538/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 4.3.2010, DJe 12.3.2010; REsp 905.357/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24.3.2009, DJe 23.4.2009. 2. A distinção feita pela empresa executada entre indisponibilidade e penhora não prospera. A uma, porque a jurisprudência do STJ remete-se a garantia dada em juízo, não se limitando à penhora. A dois, porque o art. 11, I, da Lei 11.941/2009 não prevê que a manutenção da garantia encontra-se vinculada a espécie de bem que representa a garantia prestada em Execução Fiscal. Dito de outro modo, seja qual for a modalidade de garantia, ela deverá ficar atrelada à Execução Fiscal, dependendo do resultado a ser obtido no parcelamento: em caso de quitação integral, haverá a posterior liberação; na hipótese de rescisão por inadimplência, a demanda retoma o seu curso, aproveitando-se a garantia prestada para fins de satisfação da pretensão da parte credora (REsp 1.229.025/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22.2.2011, DJe 16.3.2011). 3. A tese de que a restrição não deveria ter recaído sobre bens do sócio indevidamente incluído na lide não comporta conhecimento pela ausência de prequestionamento, e porque a própria agravante/executada reconhece, na sua peça inicial, que o nome do sócio constava na CDA, o que possibilita o redirecionamento da execução, conforme pacífica jurisprudência. 4. Se não ocorreu nenhuma das hipóteses do art. 135 do CTN, cabe ao executado fazer prova do alegado, em momento oportuno (embargos do devedor), e não em autos de agravo de instrumento, que aborda questão diversa. 5. Descabe ao STJ examinar na via especial, sequer a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivos ou princípios constitucionais, pois é tarefa reservada ao Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201100745658, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/06/2011 ..DTPB:.) (Grifou-se)Por outro lado, a inclusão do nome da executada nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito não foi realizada por força de medida judicial da lavra deste Juízo, razão pela qual não cabe a este órgão jurisdicional avocar neste momento a responsabilidade de promover atos tendentes à pretendida exclusão. Ao Juízo da execução fiscal compete, quando o caso, declarar eventual suspensão do processo executivo, devendo o contribuinte, com arrimo em tal declaração, diligenciar, da maneira que entender de direito, diretamente na via administrativa perante o órgão de negativação, ou ainda valer-se de medida judicial se necessário ou conveniente, mas por ação própria.Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, bem como de comunicação aos cadastros restritivos de crédito.Considerando a manifestação da exequente às fls. 33, suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil, pelo prazo do acordo mencionado, cabendo às partes informar a este Juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do parcelamento.Int.

0049328-98.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EOLICA PARACURU GERACAO E COMERCIALIZACAO DE ENERGIA S.(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Trata-se de exceção de pré-executividade, através da qual a excipiente requer a suspensão da presente execução fiscal até o desfecho da ação anulatória de débito fiscal n. 0003563-59.2013.403.6100. Nesta ação, em trâmite pela 26ª Vara Cível desta Capital, discute-se a regularidade das compensações efetuadas pela executada, que originaram processos administrativos dentre os quais encontra-se aquele citado na inicial de fls. 02. Em sua manifestação de fls. 116/117 a excipiente requer que a excipiente junte aos autos a certidão de objeto e pé, atualizada, da referida ação anulatória. Com razão a excipiente. Entretanto, determino a intimação da excipiente para que junte aos autos certidão de INTEIRO TEOR do processo acima referido, a fim de que se possa verificar o estado atual daquela causa e, então, analisar o pedido de suspensão da presente execução. Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos. Int.

0052567-13.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALTERINOX ACOS E METAIS LTDA(SP186667 - DANIELA LOPOMO BETETO)

3ª Vara Especializada em Execuções Fiscais Execução Fiscal nº 00525671320134036182 Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: ALTERINOX AÇOS E METAIS LTDA. DECISÃO Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por ALTERINOX AÇOS E METAIS LTDA. (fls. 30/39), na qual alega, em síntese, a nulidade da CDA por falta de requisitos legais, consubstanciada na ausência de notificação do executado relativamente ao lançamento do crédito tributário aqui cobrado e, ainda, ilegalidade da utilização da taxa SELIC. Manifestou-se a exequente às fls. 47/49, pugnando pela rejeição da exceção de pré-executividade apresentada. Relatei. D E C I D O. De início, prejudicado o pedido de aplicação da pena de revelia à executada, tendo em vista o contrato social juntado às fls. 107 e seguintes. Nulidade da CDA - Falta dos Requisitos Legais. A alegação de nulidade da CDA por falta de preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80), quais sejam, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo. Segundo o regramento pátrio, as matérias de defesa, relativamente às execuções, devem ser formuladas em embargos. A exceção de pré-executividade é uma criação doutrinária e jurisprudencial que se caracteriza pela arguição de matéria defensiva no âmbito processual executivo - sem a utilização de embargos, portanto. Não se trata, porém, dita exceção, de meio adequado para veiculação de qualquer questão de defesa ou, por outras palavras, não é opção irrestrita aos embargos. Uma exceção de pré-executividade apenas pode prestar-se ao acolhimento de questões de ordem pública, quanto às quais o conhecimento pelo juiz não é dependente de provocação das partes. Com tais contornos, a exceção de pré-executividade não se presta ao deslinde de questão cuja apreciação dependa de provas. No caso presente, o excipiente tem contra si a presente execução que objetiva a cobrança das CDAs 36.990.883-0, 43.273.644-1 e 43.273.645-0. Alegou o excipiente ausência de notificação nos autos do processo administrativo. Todavia, o embargante não se desincumbiu de provar, de plano, referida alegação. Não juntou aos autos cópia do processo administrativo, ônus seu, o que enseja a rejeição de seu pedido. Por outro lado, a entrega de Declaração pelo Contribuinte é instrumento constitutivo de crédito, onde o sujeito passivo reconhece o débito dele constante. Logo, o lançamento se torna desnecessário por parte de autoridade quando o contribuinte já se declarar devedor. Uma vez formalizada, pela própria executada, a existência do crédito, resta suprida a necessidade de a autoridade administrativa verificar a ocorrência do fato gerador, identificar o sujeito passivo e o montante devido. A confissão de dívida é, justamente, instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito, ensejando a inscrição em Dívida Ativa e consequente cobrança. Ilegalidade da taxa SELIC. A alegação da excipiente de que o cálculo dos juros de mora com base nos índices da taxa SELIC é inconstitucional também deve ser repelida. Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele. Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. É nesse sentido a jurisprudência majoritária (TRF 3ª Região, Apelação n. 1071319, Relator Higinio Cinacchi, DJU de 15/03/2006, p. 345). O próprio art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional prevê a fixação pela lei de taxa de juros diversa da ali fixada, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como limite máximo. A limitação constitucional dos juros em 12% (art. 192, parágrafo 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser

revogada pela EC n. 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, p. 12637). Tal entendimento encontra respaldo na jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS E MULTA MORATÓRIA. TAXA SELIC. INOCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. 1. Mantida a decisão monocrática agravada, a qual encontra respaldo em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, no sentido da inexistência de bis in idem na cobrança da taxa SELIC e da multa moratória. 2. Não demonstrou o recorrente a errônea aplicação dos precedentes utilizados como fundamento da decisão ou a inexistência dos pressupostos de incidência do art. 557 do Código de Processo Civil. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (APELREEX 00268837220024036182, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 23 DA LEI N. 8.906/94. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA E JUROS MORATÓRIOS. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental interposto contra decisão na qual foi exercido juízo de retratação para afastar o decreto de intempestividade do recurso especial para negar provimento ao agravo de instrumento em face da incidência da Súmula 211/STJ e por haver posição consolidada sobre a aplicação da Taxa SELIC e de juros moratórios e multa. 2. Para o fim de viabilizar o acesso à instância extraordinária é necessário o prequestionamento da matéria impugnada. Incidência da Súmula n. 211/STJ. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não há óbice para aplicação da Taxa SELIC, no campo tributário, a partir da edição da Lei n. 9.250/95. 4. Entendimento deste Tribunal de que: É cabível a cumulação dos juros e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (art. 161, CTN). (REsp 530.811/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/03/2007). 5. Agravo regimental não-provido. ..EMEN:(AGRAGA 200701819066, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/06/2008 ..DTPB:.) É o suficiente. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de fls. 30/39 e determino a intimação da exequente para que requeira o que entender necessário para o prosseguimento do feito. Int.

0053573-55.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X LAS VEGAS SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP202919 - PATRÍCIA DI GESU)

Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual (juntada de procuração atual e contrato social), no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Após a regularização, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o petionado às fls. 12/13. Cumpra-se.

0000509-96.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X UPS SCS LOGISTICA (BRASIL) LTDA.(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI)

3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais Autos n. 00005099620144036182 Execução Fiscal Exequente: FAZENDA NACIONAL Executada: UPS SCS LOGÍSTICA (BRASIL) LTDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO presente execução visa cobrar valores devidos a título de IPI, COFINS, II, PIS e MULTAS. Regularmente citada, a executada ofereceu seguro-garantia (apólice de fls. 816/854) e requereu a intimação da exequente para que se manifestasse sobre o mesmo e a suspensão da execução, tendo em vista que a mesma encontrava-se integralmente garantida. A exequente veio aos autos, às fls. 855, informar a existência de acordo de parcelamento entre as partes e requerer a suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, com base no art. 792 do Código de Processo Civil. Diante dessa informação, a execução foi suspensa nos exatos termos do requerimento da exequente (decisão de fls. 857). Inconformada, a executada opôs embargos de declaração, alegando haver omissão na decisão embargada, que não analisou a questão relativa à garantia oferecida. Segundo a embargante, a informação prestada pela exequente às fls. 855 não condiz com a realidade dos fatos, na medida em que não houve parcelamento integral do débito cobrado neste feito, mas tão somente o pagamento de parte dele. A garantia ofertada, portanto, teria o condão de garantir a execução do débito remanescente e viabilizar a oposição de embargos, onde o crédito tributário seria, então, contestado. Os embargos declaratórios foram conhecidos, porém, rejeitados, ao argumento de que, uma vez suspenso o trâmite da execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC, não seria possível a este Juízo analisar a questão relativa à garantia do débito. Tal decisão deu azo a novos embargos de declaração (fls. 869/872). Alega a embargante, desta vez, que a decisão embargada teria sido proferida com base exclusivamente na informação de uma das partes (exequente). Esta informa o parcelamento dos débitos objeto da presente execução. Por sua vez, a embargante afirma que não os teria parcelado, mas, sim, quitado parte do débito cuja cobrança não será alvo de impugnação. O saldo remanescente está sendo impugnado por meio de embargos à execução. Daí a necessidade da garantia oferecida e da manifestação da exequente quanto à sua aceitação. Diante do exposto, e considerando os efeitos infringentes que eventualmente poderão advir do julgamento destes embargos, determino a intimação da exequente para que se

manifeste, de forma conclusiva, sobre as alegações da executada. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0009794-16.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRANSLEITE J.Z.P. LTDA - EPP(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS E SP312491 - BRUNO GUERNELLI)

3ª Vara Especializada em Execuções Fiscais Execução Fiscal nº 00097941620144036182 Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: TRANSLEITE J.Z.P. LTDA - EPP DECISÃO Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por TRANSLEITE J.Z.P. LTDA - EPP (fls. 150/152), na qual alega, em síntese, a impossibilidade de cobrança concomitante de juros e multa e, ainda, o caráter confiscatório da multa de 20%. Manifestou-se a exequente às fls. 161/163, pugnando pela rejeição da exceção de pré-executividade apresentada. Relatei. D E C I D O. Juros e Multa de Mora. A alegação de inexigibilidade da CDA em virtude da cobrança cumulativa de juros e multa de mora não merece acolhimento. Os dois acréscimos possuem finalidades diversas, têm sua incidência prevista no Código Tributário Nacional (art. 161) e estão fixados na legislação tributária, devidamente mencionada na CDA. Os juros de mora representam a reposição das perdas suportadas pelo credor ao permanecer sem receber os frutos produzidos por seu crédito durante o tempo decorrido entre o vencimento da obrigação e o efetivo pagamento. A multa de mora constitui pena a ser infligida ao devedor impontual. Tal entendimento encontra respaldo na jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS E MULTA MORATÓRIA. TAXA SELIC. INOCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. 1. Mantida a decisão monocrática agravada, a qual encontra respaldo em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, no sentido da inexistência de bis in idem na cobrança da taxa SELIC e da multa moratória. 2. Não demonstrou o recorrente a errônea aplicação dos precedentes utilizados como fundamento da decisão ou a inexistência dos pressupostos de incidência do art. 557 do Código de Processo Civil. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (APELREEX 00268837220024036182, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/11/2014 ..FONTE_ REPUBLICACAO:..) ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 23 DA LEI N. 8.906/94. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA E JUROS MORATÓRIOS. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental interposto contra decisão na qual foi exercido juízo de retratação para afastar o decreto de intempestividade do recurso especial para negar provimento ao agravo de instrumento em face da incidência da Súmula 211/STJ e por haver posição consolidada sobre a aplicação da Taxa SELIC e de juros moratórios e multa. 2. Para o fim de viabilizar o acesso à instância extraordinária é necessário o prequestionamento da matéria impugnada. Incidência da Súmula n. 211/STJ. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não há óbice para aplicação da Taxa SELIC, no campo tributário, a partir da edição da Lei n. 9.250/95. 4. Entendimento deste Tribunal de que: É cabível a cumulação dos juros e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (art. 161, CTN). (REsp 530.811/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/03/2007). 5. Agravo regimental não-provido. ..EMEN:(AGRAGA 200701819066, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 04/06/2008 ..DTPB:..) Multa confiscatória. A alegação de que a multa de mora, em razão de sua fixação no percentual de 20%, seria confiscatória, não se sustenta. Devidamente prevista em lei (art. 61, parágrafos 1º e 2º, da Lei n. 9.430/96) e exigida em montante razoável e necessário para desestimular a mora no pagamento de tributos e contribuições (de 0,33 a 20%), nenhuma inconstitucionalidade pode ser verificada. A multa sequer constitui tributo, não estando subordinada ao princípio do não-confisco, ainda que constitua obrigação tributária principal (arts. 3º e 113, parágrafo 3º, do Código Tributário Nacional). É o tributo que não pode incidir de maneira a reduzir a expressão econômica sobre a qual incide (seja o patrimônio, seja a atividade produtiva), para que o contribuinte cumpridor das suas obrigações tributárias não seja penalizado; a multa tributária pode ter caráter confiscatório, porque a sua finalidade é a de sancionar o contribuinte impontual. Veja-se, a propósito, a decisão que segue: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. NULIDADE DA CDA. NÃO OCORRÊNCIA. CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA MORATÓRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. COBRANÇA DE ENCARGO LEGAL. CABIMENTO. - A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80. - A análise do efeito confiscatório da multa moratória no patamar de 20% foi efetuada no Recurso Extraordinário 239.964-4/RS, julgado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal em 15/04/03 (DJ em 09/05/03), em acórdão relatado pela Ministra Ellen Gracie Northfleet. Nesse julgado, foi rejeitada a violação dos princípios da capacidade contributiva e do não-confisco, porquanto o legislador teria atentado para a finalidade da multa de desencorajar a sonegação fiscal, com observância do regramento constitucional sobre a matéria. - É legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula nº 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. - A verba honorária, que está incluída no encargo legal, é sempre devida em caso de sucumbência, inclusive em ação de execução, nos termos expressos do 4º do artigo 20 do CPC, com a redação da Lei nº 8.952/94. A jurisprudência

dos Tribunais Superior é pacífica quanto à exigibilidade do encargo legal e quanto à impossibilidade de redução de seu percentual. - Apelação conhecida em parte e, na parte conhecida, desprovida.(AC 00081609720054036182, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)É o suficiente.Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de fls. 150/152 e determino a intimação da exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.Após, tornem os autos conclusos.

0020789-88.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MIGUEL ZUPPO - ME(SP338227 - MARCELO LUIZ FERNANDES)

Considerando que o deslinde da questão aqui discutida depende da manifestação da exequente, defiro o pedido de fls. 176/177 e suspendo o curso da execução, pelo prazo ali requerido.Após, intime-se novamente a exequente para que se manifeste, de forma conclusiva, sobre as alegações da executada.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0519583-80.1994.403.6182 (94.0519583-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X KAIKU INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA E RJ112211 - RENATA PASSOS BERFORD GUARANA) X KAIKU INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA X INSS/FAZENDA

1. Inicialmente, ao SEDI para grafia do nome da empresa executada, ora exequente, conforme cadastro na Receita Federal retro. 2. Outrossim, tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução aos 19/11/2013 (fl. 107), expeça-se a RPV provisória após o requerimento da parte exequente, no valor de R\$ 590,99, atualizado até maio de 2011.3. Faculto à parte exequente a indicação do nome do advogado que receberá o valor exequendo com apresentação de cópia de seu CPF. 4. Com a expedição, intimem-se as partes do teor do referido Ofício nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.5. Na ausência de manifestação ou concordância, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício por meio eletrônico ao E. T.R.F. da 3ª Região, sobrestando-se os autos em secretaria.6. Com o cumprimento do ofício, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.7. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3352

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0055187-61.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041740-79.2009.403.6182 (2009.61.82.041740-7)) MARGARIDA TEREZA DOS SANTOS(Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA E SP329461 - ANA CAROLINA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc.Cuida-se de Ação Anulatória de débito fiscal com pedido de Tutela Antecipada proposta em face da FAZENDA NACIONAL pela Defensoria Pública, representando MARGARIDA TEREZA DOS SANTOS, parte executada nos autos nº 0041740-79.2009.403.6182, em trâmite nesta Vara.Sustenta, em apertada síntese, que a Executada não recebeu os rendimentos apurados pela Exequente que geraram o lançamento do débito a título de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, referente ao exercício 2005/2006, não existindo, portanto, o fato gerador.Requer a concessão de tutela antecipada para suspensão da Execução Fiscal 0041740-79.2009.403.6182, bem como para que a Exequente se abstenha de realizar novos lançamentos sob o mesmo fundamento, com a declaração, ao final, de nulidade do lançamento e de inexistência da obrigação tributária..Relatei. D E C I D O.Na Justiça Federal da Terceira Região a competência por matéria atende ao disposto no art. 6º, inciso XI, e art. 12, ambos da Lei n. 5.010/66, art. 45 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e art. 4º, inciso XII, do Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Segundo essas disposições normativas, cabe ao Conselho da Justiça Federal da 3ª Região especializar Varas atribuindo-lhes competências específicas.Nesse sentido, o CJF da 3ª Região editou o Provimento n. 56, de 04/04/91, segundo o qual a execução e os embargos que vierem a ser propostos processar-se-ão perante o Juízo da Vara Especializada (item II), enquanto o processamento de mandado de segurança, de ação declaratória negativa de débito, ação anulatória de débito fiscal ou de medida cautelar inominada são de competência das Varas Federais não especializadas (item IV).A jurisprudência mencionada pelos autores aplica-se apenas na hipótese de determinação de competência entre Juízos de mesma competência material, como ocorre entre varas de competência cumulativa ou que pelo menos detenham competência para ações cíveis e também execuções fiscais. Não é o caso deste Juízo, que possui competência especializada em execuções fiscais e respectivos embargos.O próprio Código de Processo Civil estipula expressamente que, em caso de conexão ou continência de ações, a modificação de competência só pode ocorrer quando ela é definida em razão do valor ou do território, ou seja, quando possuir natureza relativa (art. 102). No caso dos autos, a competência é definida em razão da matéria, isto é, tem caráter absoluto.Assim, o

processamento do feito compete a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária, aquela a quem os autos forem regularmente distribuídos. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, declarando a incompetência absoluta deste Juízo para o julgamento deste processo, nos termos do art. 113, caput, do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos para distribuição a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária, nos termos do art. 113, parágrafo 2º, parte final, do Código de Processo Civil, com as cautelas legais. Traslade-se cópia da presente decisão ao feito executivo. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0557855-07.1998.403.6182 (98.0557855-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X MODAS ETAM LTDA-ME X REINALDO IMAI X HARUE

YAMAMOTO(SP115048 - JOAQUIM DA SILVA SANTOS E SP158430 - PAULO SÉRGIO ASSUNÇÃO)

Vistos. Fls. 256/257. Indefiro o pedido de tramitação prioritária nos termos da Lei nº 10.741/2003, uma vez que, o fato de um dos sócios da empresa executada ter acima de 60 (sessenta) anos de idade, não lhe assegura o direito àquele benefício. Quanto ao mais, cumpra-se o despacho de fls. 255 e verso, dando-se vista à exequente, inclusive para ciência e manifestação quanto ao pedido de extinção de fls. 256/260. Intimem-se.

0009514-89.2007.403.6182 (2007.61.82.009514-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X F & H CRIACAO E PUBLICIDADE LTDA. X HERCULES FONTES DE CARVALHO X DONIZETE ANTONIO DE LIMA X CLEBER TADEU DA SILVA CARDOSO(SP065907 - DELCIO FERREIRA DO NACIMENTO) X SOLEMAR BOAVENTURA DE OLIVEIRA(SP075151 - LAUDENIR BARDELI)

Fls. 296/297. Tendo em vista a certidão e documentos de fls. 298/300, indefiro o pedido do executado CLEBER TADEU DA SILVA CARDOSO, uma vez que as decisões foram regularmente publicadas em nome de seu patrono. Como se vê dos autos, o coexecutado vem peticionando reiteradamente quanto a questão do desbloqueio de valores, já decidida em 14.11.2013 (fls. 231) e reapreciada em 22.01.2014 (fls. 242) e 08.04.2014 (fls. 265), causando evidente tumulto processual e impedindo o regular prosseguimento do feito, que desde o despacho de fls. 231 não foi remetido a exequente devido às diversas petições, ora em nome do coexecutado acima citado, ora em nome da empresa executada. Sendo assim, aplico penalidade por litigância de má-fé ao coexecutado CLEBER TADEU DA SILVA CARDOSO, no montante de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Cumpra-se, com prioridade, a parte final dos r. despachos de fls. 231 e 265, remetendo-se os autos a exequente para manifestação quanto ao alegado pagamento, bem como com relação a alegação de prescrição dos valores executados (fls. 248/249). Int.

0063849-19.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MUNDIAL CARE SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE PORTARIA E LI(SP317209 - PAULA CAROLINA RAMOS FREDENHAGEM VICTORIA)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional contra Mundial Care Serviços de Terceirização de Portaria LI, com o objetivo de cobrar débitos a título de Imposto sobre o Lucro Presumido. A presente ação foi distribuída em 08/02/2012. Em 06 de novembro de 2014, a União solicita o sobrestamento do feito, nos termos do art. 792 do CPC, em virtude de acordo de parcelamento. A executada, a seu turno, requer, em 27/11/2014, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como de medidas constritoras e executórias, anexando aos autos documentos comprobatórios do pagamento das primeiras parcelas do acordo. Diante do exposto, decido: Os documentos acostados aos autos pela executada e principalmente a manifestação da exequente às fls. 32/33, onde ela admite a existência de parcelamento da dívida objeto desta ação e requer a suspensão da execução, são suficientes para, em princípio, suspender a exigibilidade do crédito tributário. O art. 151, VI, do CTN, reza que o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário e o executado comprova nos autos o pagamento das primeiras parcelas consecutivas, deixando claro que vem cumprindo regularmente o acordo celebrado. Conclui-se que o referido pedido de parcelamento está apto a produzir todos os efeitos dele decorrentes, dentre os quais, o de suspender a exigibilidade do crédito tributário relativamente à CDA que instrui a presente execução. Dessa forma, é certo que o contribuinte não pode permanecer à mercê dos procedimentos administrativos de consolidação de parcelamentos, estes que esbarram em trâmites burocráticos que adiam sobremaneira seu desfecho, e suportar todos os ônus da exigência de crédito tributário cuja exigibilidade encontra-se suspensa, de acordo com os ditames legais. Impõe-se, em vista da situação descrita, a adoção de medidas assecuratórias que protejam o direito alegado pelo executado, qual seja, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, até que a exequente se manifeste conclusivamente sobre a regularidade do acordo de parcelamento. A adoção de tais medidas encontra respaldo no art. 798 do Código de Processo Civil. Além da suspensão da execução, é imperioso que se determine à exequente que se abstenha de inserir o nome da executada em cadastros de devedores e/ou inadimplentes, devendo seu nome ser retirado de qualquer dos cadastros acima referidos se porventura já tiver sido ali incluído, tendo em vista que este é um efeito lógico da norma contida no art. 151 do CTN. Veja-se, a propósito, a seguinte decisão proferida

pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça:..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. REFIS. SUSPENSÃO, E NÃO EXTINÇÃO, DA EXECUÇÃO FISCAL. PRECEDENTES. 1. Recurso especial contra acórdão segundo o qual o REFIS - Programa de Recuperação Fiscal - é um parcelamento e, como tal, tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário e, por conseguinte, a execução fiscal. Exegese do artigo 151, inciso VI, do CTN. 2. Decisão a quo clara e nítida, sem omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há vício a suprir. Não há ofensa ao art. 535, II, do CPC quando a matéria é devidamente abordada no aresto a quo. 3. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que: - É possível que o autor, antes da prolação da sentença, formule pedido de desistência da ação. Nesse caso, o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC c/c 26 do CPC. Embora para a adesão ao REFIS a lei imponha a renúncia sobre o direito em que se funda a ação, descabe ao Judiciário, nessas circunstâncias, decretá-la de ofício, sem que ela tenha sido requerida pelo autor, visto que as condições de adesão ao parcelamento não estão sub judice (REsp nº 780494/SC, 2ª Turma, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 04/09/06); - Esta Corte tem entendimento pacífico de que a opção do executado pelo Programa de Recuperação Fiscal - REFIS acarreta a suspensão da execução durante o prazo concedido pelo credor. Impossibilidade de extinção da execução (REsp nº 430585/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20/09/04); - Não havendo nos autos qualquer manifestação da embargante de que renuncia ao direito, é inviável a extinção do feito com base no art. 269, V, do CPC (REsp nº 639526/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23/08/04); - Segundo consta do artigo 4º, 4º, inciso II, do Decreto 3.431, de 24 de abril de 2000, a adesão ao REFIS acarreta, tão-somente, a suspensão da execução fiscal, estando o optante sujeito ao cumprimento das exigências do Programa (REsp nº 354511/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 31/03/03); - O REFIS, espécie de transação, só autoriza a suspensão da execução quando homologado (REsp nº 427358/RS, 2ª Turma, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 16/09/02). 4. Recurso não-provido. ..EMEN:(RESP 200602811454, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:10/05/2007 PG:00361 ..DTPB:.) Diante do exposto, tendo em vista os argumentos acima elencados, declaro suspensa a exigibilidade do crédito e, até ulterior decisão, não deverá a executada figurar em cadastros de devedores e/ou no que diz respeito às CDAs de nº 80 2 11 049133-27 e 80 6 11 0085755-06, que instruem a presente execução, devendo seu nome ser retirado de qualquer dos cadastros acima referidos se porventura já tiver sido ali incluído. Pelos mesmos motivos, não deverá o crédito tributário ora suspenso obstar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do CTN. Por fim, Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão. Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se

0056623-89.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X CENTRO TRANSMONTANO DE SAO PAULO(SP283876 - DENYS CHIPPNIK BALTADUONIS)

Considerando a manifestação da exequente (fls. 74), através da qual foi confirmada a adesão da executada ao parcelamento, INDEFIRO o pedido da exequente de bloqueio de valores (fls. 85/86), bem como o da executada (fls. 52/54) de extinção da execução, pois o acordo firmado não configura a ocorrência do instituto da novação como afirmado, já que este não se aplica aos acordos feitos no âmbito dos executivos fiscais, que se sujeitam a regras especiais da Lei 6830/80, podendo a Execução ser retomada a qualquer momento em caso de descumprimento do avençado. Suspendo o curso da presente execução, pelo prazo do parcelamento informado, cabendo às partes informar a este Juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo celebrado. Int.

Expediente Nº 3356

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0062697-28.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062672-20.2011.403.6182) ELIAS SANTOS REIS(SP351940 - MAIANNE LOPES CRISTINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intimação da embargante para emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de rejeição liminar dos

embargos, conforme certidão expedida pela Secretaria à fl. 10.

EXECUCAO FISCAL

0039619-20.2005.403.6182 (2005.61.82.039619-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X UNIVET S/A INDUSTRIA VETERINARIA X JOSE AUGUSTO DA SILVA X JAIME ROVIRALTA(SP086999 - MARCOS BRANDAO WHITAKER E SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA)

Fls. 142/150: Trata-se de petição do executado, que vem aos autos informar que o débito objeto dessa execução, anteriormente parcelado, já se encontra quitado em sua integralidade. Junta documentos às fls. 145/150. Requer a liberação da penhora que recai sobre o imóvel matriculado sob o nº 101.604, junto ao 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, que garantia a execução, bem como a extinção do presente feito. O deferimento das medidas requeridas pelo executado depende, necessariamente, da manifestação da exequente. Dessa forma, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca da alegação de pagamento do débito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0039959-85.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FLEXLABEL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.(SP231024 - CARLA DE CAMPOS FERREIRA)

REPUBLICAÇÃO DE SENTENÇA Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 1 Reg.: 1912/2014 Folha(s) : 3514 Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Proceda-se, oportunamente ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000845-08.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONFECÇÕES FIALHO MAGRASOLI LTDA-ME(SP226428 - ELIESER DA SILVA TEIXEIRA) X MARIA DAS GRACAS DE SOUZA OLIVEIRA X RUBENS FIALHO DE OLIVEIRA

Trata-se de execução fiscal proposta contra CONFECÇÕES FIALHO MAGRALI LTDA - ME e outros, com o objetivo de cobrar valores devidos a título de IRPJ. O executado foi regularmente citado (fls. 82) e, posteriormente, teve sua conta bloqueada, conforme decisão de fls. 55 e 81/verso e detalhamento de fls. 85. Em decorrência desse bloqueio, o executado vem aos autos requerer o desfazimento de tal medida, tendo em vista que a dívida objeto dessa execução já teria sido parcelada. As alegações do executado não podem prevalecer. Conforme se vê dos autos, a ordem de bloqueio de ativos financeiros foi protocolada em 25/09/2014 (fls. 14). Por sua vez, o pedido de parcelamento da dívida objeto da presente execução fiscal foi realizado posteriormente à efetivação daquela medida, sendo certo que referido pedido foi formalizado em 20/10/2014 (fls. 105, 133 137). Dessa forma, nos termos do art. 10 da Lei n. 11.941, de 27/05/2009, não há a possibilidade da imediata liberação dos valores bloqueados na conta do executado. Por outro lado, embora posterior ao bloqueio, restou comprovado que houve pedido de parcelamento nos termos da Lei n. 12.996/14. Diante do exposto, indefiro o pedido de liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD e determino o cumprimento do item 5 do r. despacho de fls. 84/ verso, com relação à transferência dos valores à ordem deste juízo. Por fim, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo do parcelamento informado, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que as partes informem a quitação do débito ou a rescisão do acordo. Int.

0059035-61.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MIL MILHAS AUTO POSTO LTDA(SP239859 - EDISON MARCOS RUFINO) X MANUEL NUNES HENRIQUES X ADRIANO NUNES HENRIQUES

Fls. 106/108. Cuida-se de pedido formulado pela Executada de desbloqueio dos valores constantes do detalhamento de fls. 63/68, informando que procedeu o recolhimento da diferença apurada pela Exequente às fls. 102/103, conforme Guia e comprovante de pagamento de fls. 111. Ocorre, no entanto, que, conforme despacho de fls. 104 a executada foi instada a se manifestar sobre as alegações da exequente às fls. 102/103 que, em apertada síntese, alega que: i) os pagamentos realizados no montante ali apontado são suficientes apenas para a quitação de uma das inscrições cobradas, para acesso aos benefícios da Lei 11.941/2009; ii) que a executada deve indicar qual inscrição pretende que seja extinta com tais benefícios; iii) comprovar que desistiu de forma irrevogável de impugnações e/ou recursos administrativos, de ações judiciais propostas ou de qualquer defesa em sede de execução fiscal, dentre outras medidas correlatas. Assim, apesar de verificar que o valor recolhido encontra-se em conformidade com o valor apontado pela exequente, determino que a Executada cumpra integralmente o despacho de fls. 104, se manifestando sobre as questões postas pela exequente, como acima elencado. Decorrido o prazo

legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos para que a exequente se manifeste em 48 (quarenta e oito) horas sobre o pedido de desbloqueio de fls. 106/108. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0032438-21.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ITIMIRIM COMERCIAL AGRICOLA LTDA(SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal proposta contra ITIMIRIM COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA., com o objetivo de cobrar valores devidos a título de Contribuição sobre PIS/PASEP, PIS-FATURAMENTO. Determinada a citação do executado em 17/12/2012 (fls. 09), sobreveio a certidão de oposição de embargos à execução em 10/06/2013, registrados sob o nº 0026218-70.2013.403.6182 (fls. 10), mas que, conforme consta do sistema processual foram julgados extintos. Posteriormente, ingressou com exceção de pré-executividade que foi rejeitada e suas contas correntes bloqueadas, conforme decisão de fls. 100/102 e e detalhamento de fls. 103/104, com pedido de reconsideração indeferido (fls. 128). Interposto Agravo de Instrumento (fls. 129/145), não há notícias nos autos quanto ao seu andamento. O executado vem aos autos agora (fls. 146) requerer o desfazimento de tal medida, ao argumento de que o crédito tributário objeto da presente execução está com sua exigibilidade suspensa, em virtude da celebração de acordo de parcelamento, comprovando o recolhimento de uma das parcelas (fls. 147). Ingressou, ainda, com mais 02 (duas) petições requerendo a reconsideração da decisão pelo mesmo motivo. DECIDO. Inicialmente, não conheço dos pedidos de reconsideração de fls. 150 e 153, uma vez que não há decisão proferida relativamente ao pedido de fls. 146, em que se alega a existência de acordo de parcelamento. Verifica-se que o deslinde da questão aqui tratada está, necessariamente, vinculado à apreciação administrativa das alegações formuladas. Diante do exposto, intime-se a exequente para que se manifeste acerca das alegações trazidas pelo executado, no prazo de 05 (cinco) dias, especialmente sobre o pedido de desbloqueio dos valores constrictos. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0017773-63.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANA DELIA MORENO IACONELLI(SP215996 - ADEMAR DO NASCIMENTO FERNANDES TAVORA NETO)

REPUBLICAÇÃO DE SENTENÇA. Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 1 Reg.: 1917/2014 Folha(s) : 3519 Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Proceda-se, oportunamente ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0026678-57.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ROSILEA ROSATI CARDOSO(SP291955 - EDMILSON OSORIO DOS SANTOS)

Trata-se de execução fiscal proposta contra ROSILEA ROSATI CARDOSO com o objetivo de cobrar valores devidos a título de IRPF. O executado foi regularmente citado (fls. 13) e, posteriormente, teve sua conta bloqueada, conforme decisão de fls. 12 e verso e detalhamento de fls. 14/16. Em decorrência desse bloqueio, o executado vem aos autos requerer o desfazimento de tal medida, tendo em vista que a dívida objeto dessa execução já teria sido parcelada. As alegações do executado não podem prevalecer. Conforme se vê dos autos, a ordem de bloqueio de ativos financeiros foi protocolada em 19/08/2014 (fls. 14). Por sua vez, o pedido de parcelamento da dívida objeto da presente execução fiscal foi realizado posteriormente à efetivação daquela medida, sendo certo que referido pedido foi formalizado em 21/08/2014 (fls. 31). Dessa forma, nos termos do art. 10 da Lei n. 11.941, de 27/05/2009, não há a possibilidade da imediata liberação dos valores bloqueados na conta do executado. Por outro lado, embora posterior ao bloqueio, restou comprovado que houve pedido de parcelamento nos termos da Lei n. 12.996/14. Diante do exposto, indefiro o pedido de liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD e determino o cumprimento do item 6 do r. despacho de fls. 12/ verso, com relação à transferência dos valores à ordem deste juízo. Por fim, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo do parcelamento informado, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que as partes informem a quitação do débito ou a rescisão do acordo. Int.

0044768-16.2013.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA)

REPUBLICAÇÃO DE SENTENÇA. Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 1 Reg.: 1989/2014 Folha(s) : 3605 Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de

extinção, formulado pela exequente, à fl. 24.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Não há constrições a serem resolvidas.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.P.R.I.

0051262-91.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GALERIA CABELEIREIROS LTDA(SP227590 - BRENO BALBINO DE SOUZA)

Trata-se de execução fiscal proposta contra GALERIA CABELEIREIROS LTDA., com o objetivo de cobrar valores devidos a Imposto de Renda.A presente ação foi distribuída em 18/11/2013. Em 19 de dezembro do mesmo ano, a executada foi intimada a manifestar-se sobre eventual ocorrência de prescrição. Em março de 2014 ela se manifestou refutando a tese da prescrição (fls. 16) e pugnando pelo prosseguimento do feito nos termos do r. despacho de fls. 15 e verso. Citada a executada em 04/08/2014 e bloqueados valores de suas contas, de acordo com o detalhamento de fls. 23 e verso, sobreveio a petição de fls. 24/28, informando a existência de acordo de parcelamento do débito, firmado em 12/08/2014, requerendo o desbloqueio de valores e a suspensão de quaisquer atos tendentes a conversão em renda da União dos valores bloqueados, comprovando o recolhimento das primeiras parcelas (fls. 43/46).Decido.Verifica-se que o deslinde da questão aqui tratada está, necessariamente, vinculado à apreciação administrativa das alegações formuladas.Diante do exposto, intime-se a exequente para que se manifeste acerca das alegações trazidas pelo executado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0047577-42.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALVIRO MALANDRINO & CIA LTDA(SP054261 - CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE E SP316417 - CATIA DE JESUS MOTA PINHO)

Trata-se de execução fiscal proposta contra ALVIRO MALANDRINO & CIA LTDA., com o objetivo de cobrar valores devidos a título de COFINS.Distribuída a execução em 17/10/2014 e determinada a citação em 12/11/2014, ingressa a executada com petição nos autos, informando a existência de pedido de parcelamento dos débitos, protocolado em 08/08/2014. Requer, assim, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e do Executivo Fiscal, bem como a expedição de ofício ao SERASA para exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes, comprovando o recolhimento das primeiras parcelas (fls. 41/43).Considerando o comparecimento espontâneo do executado através da petição de fls. 27/28, declaro suprida a falta de citação deste, nos termos do art. 214, 1º, do CPC.Verifica-se que o deslinde da questão aqui tratada está, necessariamente, vinculado à apreciação administrativa das alegações formuladas.Diante do exposto, intime-se a exequente para que se manifeste acerca das alegações trazidas pelo executado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Após, tornem os autos conclusos.Int.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI

Juíza Federal

CILENE SOARES

de Secretaria

Expediente Nº 1938

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0042793-66.2007.403.6182 (2007.61.82.042793-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055072-21.2006.403.6182 (2006.61.82.055072-6)) SONIA MARIA AGRICULTURA LTDA(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por SONIA MARIA AGRICULTURA LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, em que se pretende a desconstituição dos títulos que embasam a ação executiva nº 0055072-21.2006.403.6182.Aduz a embargante que é Autora do Mandado de Segurança nº 2007.61.00.020167-0 e tramita perante a 4ª Vara Cível da Justiça Federal, o qual versa sobre as Inscrições em Dívida Ativa objeto da presente Execução Fiscal, havendo conexão entre as ações.Pugna pela procedência dos embargos em razão da nulidade das CDAs, tendo em vista a ausência de notificação do lançamento (lavratura de auto de infração) e consequente

decadência dos créditos. Os embargos foram recebidos, com suspensão da execução (fl. 56). Em impugnação apresentada às fls. 62/71, a embargada afasta a hipótese de reconhecimento da conexão, em razão da competência absoluta das Varas de Execuções Fiscais. Apresenta comprovante da notificação postal do lançamento em data anterior ao decurso do prazo decadencial (fls. 70/71). A embargante manifesta-se às fls. 76/80 reiterando a alegação de ausência de notificação, uma vez que o comprovante de postagem apresentado pela embargada, datado de 11.08.2003, foi encaminhado para o endereço da filial já encerrada perante a Receita Federal, em 21.12.2000. Em manifestação de fls. 84/93 a embargada alega que o lançamento se deu por declaração do próprio contribuinte, dispensando a instauração do processo administrativo ou posterior notificação, não se verificando hipótese de decadência, ao final pugna pelo julgamento antecipado da lide. Reiterando suas alegações, a embargante requer o pronto julgamento do feito (fls. 102/107). Intimada para manifestar-se conclusivamente sobre a constituição dos créditos tributários, a embargada apresenta a manifestação de fls. 112/113 informando a não existência de autos de infração, visto que o crédito foi constituído mediante declaração. Uma vez mais intimada, desta feita para informar os endereços relacionados à empresa embargante, a Fazenda Nacional aduz que os dados foram fornecidos pelo próprio contribuinte, destacando que se houve erro na notificação foi decorrente da falta de informação/atualização por parte da empresa (fls. 124/125 e 130). Ainda em cumprimento à determinação judicial, a embargada apresentou os documentos de fls. 160/179. Com vista da documentação apresentada, a embargante manifestou-se às fls. 181/183. Aduz que os lançamentos se deram por auto de infração, cujas notificações não foram válidas. Acrescenta que mesmo que os lançamentos tivessem se dado por declaração do contribuinte (diferentemente do que está demonstrado), estaríamos diante de evidente prescrição considerando que todos os débitos inscritos venceram no ano de 1998. É o relatório. Decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. De início cumpre afastar a alegação de conexão desta execução fiscal com o Mandado de Segurança nº 0020167-08.2007.403.6100, que tramitou perante a 4ª Vara Cível Federal. Conforme documentos que seguem (consulta processual e inteiro teor do julgamento da apelação interposta perante o e. TRF da 3ª Região), verifica-se, nos termos da ementa apresentada, que carecem os autos de elementos fáticos e jurídicos necessários a um julgamento seguro da causa. A solução, portanto, é a denegação da ordem com ressalva da discussão pela via de ação de conhecimento, na qual possibilitados os esclarecimentos necessários. Dessa forma, arquivados os autos do mandado de segurança, impõe-se a análise da presente ação de conhecimento. Passo à análise dos títulos executivos. A CDA nº 80.6.06.182368-61, de 04.12.2006, contribuinte Sonia Maria Agricultura Ltda., CNPJ nº 60897576/0002-06, referente ao PA nº 10880.598373/2006-05, aponta como forma de constituição do crédito auto de infração, com notificação pelo correio em 15.08.2003. Como endereço do contribuinte: Rua Dr. Gastão Vidigal (CEAGESP) 1946, PAV. HFE, BOX 105, Vila Leopoldina, São Paulo. Consta, ainda, no campo reservado ao nº da declaração/notificação o nº 603700000000000000 (fls. 49/51). A CDA nº 80.6.06.182369-42, de 04.12.2006, contribuinte Sonia Maria Agricultura Ltda., CNPJ nº 60897576/0011-05, referente ao PA nº 10880.598374/2006-41, aponta como forma de constituição do crédito auto de infração, com notificação pelo correio em 15.08.2003. Como endereço do contribuinte: Rua Com Assad Abdalla 84, Centro, São Paulo. Consta, ainda, no campo reservado ao nº da declaração/notificação o nº 909500000000000000 (fls. 52/54). A embargada apresentou os documentos de fls. 160/179, esclarecendo que as numerações 603700000000000000 e 909500000000000000 mencionadas nas CDAs referem-se aos números dos autos de infração. Dos autos de infração apresentados (nº 0086037 e nº 0059095), no campo reservado à descrição dos fatos, consta que a lavratura decorreu da realização de auditoria interna nas DCTFs apresentadas, vale dizer, decorreu da FALTA DE RECOLHIMENTO OU PAGAMENTO DO PRINCIPAL, DECLARAÇÃO INEXATA, fls. 161 e 171. As DCTFs foram entregues em 30.10.1998 (fls. 169 e 178) e os autos lavrados em 25.06.2003 e 16.06.2003. Nesse ponto, em que pese o argumento da embargada no sentido de que os débitos foram declarados pelo próprio contribuinte, situação que dispensa até mesmo a instauração do procedimento administrativo, é certo que os valores em cobrança decorreram da lavratura dos autos de infração. Nessa segunda fase da cobrança, forçoso reconhecer que o débito não foi confessado pelo contribuinte, mas lançado pelo Fisco, responsável pela apuração do respectivo valor. Ressalte-se que, apesar de comprovadas as postagens das necessárias notificações (fls. 167/168 e 177), no mês de agosto de 2003, é certo que ambas foram encaminhadas para endereços que não mais pertenciam ao contribuinte desde dezembro de 2000, em razão de encerramento das filiais, fato já informado, conforme ficha cadastral completa de fls. 154/157 (NUM.DOC: 237.934/00-0 SESSÃO: 21/12/2000). Dessa forma, impõe-se o reconhecimento do cerceamento de defesa e conseqüente nulidade do título executivo diante da possibilidade de prejuízo à parte embargante. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE IRPF - NATUREZA TRIBUTÁRIA - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. NULIDADE CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. O executado/excipiente apresentou exceção de pré-executividade, alegando a existência de vícios no procedimento administrativo que constituiu o crédito tributário, tendo, apresentado, na ocasião, cópia do procedimento administrativo nº. 13839.600181/2002-38 (fls. 37/47). 2. Como se observa dos documentos juntados aos autos, o tributo exequendo foi constituído mediante auto de infração, contudo, em que pese haver extrato indicando que a notificação ao devedor ocorrera por meio de envio de carta com aviso de recebimento em 30/11/2000 (fls. 39), não consta dos

autos a cópia do AR, a fim de verificar o recebimento pelo destinatário, bem assim o seu respectivo endereço, tampouco consta dos autos cópia do indigitado Auto de Infração do qual originou o crédito tributário em cobro. 3. A exequente, por sua vez, não refuta tal insurgência comprovando que de fato o fez, apenas informa que enviou a notificação administrativa ao devedor no endereço constante dos dados cadastrais, de acordo com o que consta da CDA, a qual goza de presunção de certeza e liquidez. 4. Tendo natureza jurídica tributária, é imprescindível a notificação do devedor para se aperfeiçoar o lançamento de ofício e constituir o crédito tributário, sob pena de nulidade por vício de forma, conforme o disposto no artigo 23 do Decreto nº 70.235/72. 5. Desta feita, não logrando comprovar ter enviado a carta com aviso de recebimento ao devedor ou realizado sua notificação, ao menos, por edital, entendendo que não restou comprovado ter previamente notificado o executado acerca do lançamento, a fim de assegurar-lhe o direito ao contraditório e à ampla defesa. Logo, tanto a CDA quanto a execução fiscal correspondentes são nulas, porque baseadas em crédito fiscal irregularmente constituído. 6. Com relação à verba honorária, tendo o executado apresentado embargos à execução fiscal, cuja tese defensiva foi acolhida pelo Juízo a quo, revela-se cabível a condenação da exequente/embargada em honorários advocatícios, à luz do princípio da sucumbência. 7. Tal fato só vem a corroborar o entendimento segundo o qual, havendo a necessidade de se constituir advogado para oposição de defesa própria, seja ela embargos à execução ou mera exceção de pré-executividade, o acolhimento do pedido do embargante pelo Juízo a quo não exime a exequente da condenação em honorários sucumbenciais. Precedentes: TRF3, AI 201003000022904, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010, p.972; REsp 812193; Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 28/08/2006. 8. No tocante ao quantum arbitrado a título de honorários advocatícios - 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito - tenho que a r. sentença não merece reforma, tendo em vista que tal montante guarda sintonia com os critérios estabelecidos no art. 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, sopesados no caso em tela o zelo do patrono da embargante, o moderado valor da causa e a natureza da demanda. 9. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, a que se nega provimento.(AC 1493100 - TRF3 - Terceira Turma - Desembargadora Federal Cecília Marcondes - v.u. - e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2013)EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. NULIDADE. O executado ficou impossibilitado de exercer seu direito de defesa, por não ter sido devidamente notificado, restando, conseqüentemente maculados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, previstos nos incisos LIV e LV, do art. 5º, da Carta Magna.(AC 200070010141792 - TRF4 - Quarta Turma - Desembargador SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA - v.u. - D.E. 18/01/2010)Assim, em face da nulidade da notificação, restou ultrapassado o prazo legal de 5 (cinco) anos que a Fazenda teria para constituir o crédito tributário, com a extinção do mesmo pela decadência, nos termos do artigo 173, I, CTN.Neste sentido:TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECADÊNCIA CONSUMADA - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO INOBSERVADO, ARTIGO 127, CAPUT, CTN - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS. 1. Praticado o fato tributário, a simultaneamente ensejar instauração do lastro obrigacional tributário e surgimento do crédito pertinente - este ainda que abstrato, pois com valor indefinido - autoriza o ordenamento disponha o Estado de certo tempo para formalizar, materializar ou documentar aquele crédito, o qual é de 05 (cinco) anos e de matiz caduciário, consoante art. 173, CTN, e consagração doutrinária a respeito. 2. Para o aperfeiçoamento da intimação fiscal, estabelece o inciso II, do art. 23, do Decreto 70.235/72, a possibilidade da intimação do sujeito passivo por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo contribuinte. 3. Descuidou o embargado/apelante de observar comando explícito, contido no caput do art. 127, CTN, a fixar o domicílio tributário do contribuinte e, em caso de sua omissão, então a desfrutar o Fisco das demais situações ali previstas. Assim, de elevadíssimo custo tal displicência burocrática, pois indesculpavelmente a lesar, em frontal, o superior direito de ampla defesa, a todos assegurado desde a órbita administrativa, inciso LV, do art. 5º, Lei Maior. 4. Nem se diga da dimensão do debate assim frustrado em grau administrativo, pois tema a ter diretamente com um contencioso sequer regularmente instaurado, por sinal, razão da lamentável contaminação, ora reconhecida, sobre o procedimento fiscal gênese à cobrança embargada: ou seja, em tese até a se evitar estaria a via judicial, no âmbito dos desfechos admissíveis, com o então decorrente julgamento do clamor defensivo em mérito, em esfera administrativa. 5. Encaminhou o Fisco a notificação do Auto-de-Infração lavrado para a rua João Inocêncio Amaral, nº. 530, na cidade de São Paulo/SP, sendo que, conforme demonstram os documentos dos autos, o domicílio tributário do contribuinte está situado no mesmo endereço supra citado, porém, na cidade de Américo de Campos/SP, constatando-se, assim, o equívoco cometido pelo Erário, sendo nula, portanto, a notificação por edital praticada. 6. Patente que a comunicação por edital não exprimiu exaurimento de cientificação ao pólo contribuinte, vez que expresso foi o seu desejo de estipular como domicílio tributário o endereço supra citado, na cidade de Américo de Campos/SP, devendo este prevalecer para efeitos fiscais, nos termos do caput do artigo 127, CTN, dados estes constantes da ficha de inscrição do estabelecimento - sede. 7. Logrou a parte embargante comprovar a ocorrência da decadência, posto não ter conseguido o Fisco lavrar, formalmente, seu crédito tributário dentro do prazo de 05 anos, sendo de rigor a manutenção da r. sentença lavrada, que acertou, inclusive, na fixação da condenação honorária advocatícia em 10% sobre o valor da causa, consentânea com os contornos da lide e com o art. 20, CPC. 8. Improvimento à apelação e ao reexame necessário. Procedência aos embargos. (AC

294076 - TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO - Relator JUIZ CONVOCADO SILVA NETO - v.u. - DJU DATA:06/09/2007);Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por SONIA MARIA AGRICULTURA LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer a nulidade das CDAs nº 80.6.06.182368-61 e nº 80.6.06.182369-42, objetos da Execução Fiscal nº 0055072-21.2006.403.6182, declarando extinto os créditos nela consubstanciados em face da decadência. Condeno a embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 475 do Código de Processo Civil). Com ou sem recurso voluntário, os autos deverão ser encaminhados ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. P. R. I.

0032143-23.2008.403.6182 (2008.61.82.032143-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050794-40.2007.403.6182 (2007.61.82.050794-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X PREFEITURA MUNICIPAL DE IPERO - SP(SP159403 - ANA MARIA APARECIDA FELISBERTO)

A UNIÃO FEDERAL interpôs EMBARGOS à EXECUÇÃO FISCAL promovida pela PREFEITURA MUNICIPAL DE IPERÓ-SP, que a executa no feito nº 0050794-40.2007.403.6182. A ação foi ajuizada para satisfação de créditos oriundos de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e Taxa de Iluminação, referentes aos exercícios de 2002 e 2003, de imóvel da FEPASA (empresa incorporada pela RFFSA por força do Decreto nº 2.502, de 18.02.1998). Devidamente citada, a UNIÃO FEDERAL opôs os presentes embargos à execução, sustentando a impossibilidade de tributação em relação aos imóveis da FEPASA, os quais seriam bens sem valor venal, sem renda virtual, destinados exclusivamente à execução de serviço público, fora do comércio, portanto, compreendidos como integrantes da faixa da via férrea, neles incluídas as edificações que lhe são essenciais, não sujeitas à tributação (fl. 07). Alega, ainda, a imunidade recíproca. Os embargos foram recebidos, com suspensão da execução (fl. 29). Não foi apresentada impugnação, conforme certidão de fl. 43. É o relato. Decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, porquanto desnecessária dilação probatória. Impõe-se analisar a questão da imunidade tributária a tornar inviável o prosseguimento do executivo fiscal contra a União. Com a edição da Medida Provisória nº 353/2007, posteriormente Lei nº 11.483/07, foi extinta a RFFSA (incorporadora da FEPASA), sendo a União sua sucessora nos direitos, obrigações e ações judiciais. Igualmente transferidos para o patrimônio da União os imóveis da extinta empresa de economia mista. Necessário atentar para a imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, aliena a, da Constituição da República, garantidora do princípio federativo, que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. Firmada a premissa de que a União não pode ser sujeito passivo de obrigação tributária relativa a imposto sobre imóveis de sua propriedade, porquanto alcançada pela imunidade recíproca, resta afastada a incidência do artigo 130 do Código Tributário Nacional. Vale dizer, quem não tem aptidão para figurar como sujeito passivo de IPTU não pode ser sub-rogado nos créditos anteriormente constituídos quando da aquisição ou transferência dos bens. A disciplina da responsabilidade tributária por sucessão, prevista no artigo 130 do Código Tributário Nacional, pressupõe capacidade tributária passiva, inexistente in casu. A vedação constitucional impede a atribuição legal de responsabilidade tributária, quer de forma direta, quer mediante sub-rogação. Daí porque merece acolhimento o pedido formulado pela embargante. Por outro lado, como tem reiteradamente decidido o egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a RFFSA, mesmo antes de sua extinção e incorporação pela União Federal, já se encontrava abrangida pela imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, VI, da Constituição da República, justamente por ser prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado, de tal forma que a chamada faixa de via férrea não está sujeita à tributação por meio de impostos. Ora, O artigo 173, 2, da Carta Constitucional prevê que as empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado. No entanto, a RFFSA foi criada exclusivamente para o desenvolvimento de atividade de competência da União, em que não se admite a participação da iniciativa privada, e, nessa condição, não se subsume na referida regra constitucional. - O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a imunidade às sociedades de economia mista que se caracterizam inequivocamente como instrumentalidades estatais na prestação de serviço público. Nesse sentido, trago os seguintes precedentes: RE 462704 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 04/12/2012, Acórdão eletrônico DJe-022 Divulg 31-01-2013 Public 01-02-2013; RE 647881 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, julgado em 18/09/2012, Acórdão Eletrônico DJe-196 Divulg 04-10-2012 Public 05-10-2012. No mesmo sentido tem se manifestado esta corte: AC 0009906-35.2008.4.03.6104, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, julgado em 20/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 Data:28/06/2013; REO 0001972-32.2008.4.03.6005, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, julgado em 02/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2013. - Demonstrada a incidência da imunidade recíproca, torna-se inviável a cobrança de IPTU da União, sucessora da RFFSA (artigo 2º, inciso I, da Lei n.º 11.483/07). (TRF3, AC 1861890, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal Andre Nabarrete, e-DJF3 27/09/2013). No mesmo

sentido:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A (INCORPORADA PELA RFFSA - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A, SUCEDIDA PELA UNIÃO FEDERAL). IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU). IMUNIDADE A IMPOSTOS.1. Os débitos inscritos na dívida ativa, relativos ao IPTU, estão sendo cobrados pela Municipalidade em face da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA, incorporada pela RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A, que por sua vez foi extinta por força da Medida Provisória n.º 353/07, convertida na Lei n.º 11.483/07, e sucedida pela União em seus direitos, obrigações e ações judiciais.2. Tanto a antiga Ferrovia Paulista S/A, pessoa jurídica prestadora de serviço público, como a RFFSA, constituída sob a forma de sociedade de economia mista para exploração de serviços públicos de transporte ferroviário, prestavam serviço de competência da União (art. 21, XII, d, CF/88), podendo se valer dos benefícios da imunidade consagrada aos entes políticos no art. 150, VI, a, da Carta Magna, não se sujeitando à tributação por meio de impostos.3. Precedentes desta Corte Regional: 3ª Turma, AC n.º 2007.61.10.012098-9, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Jeuken, DJF3 07.04.2009, p. 485; 4ª Turma, AC n.º 2008.61.17.001051-0, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 15.10.2009, DJF3 CJ1 26.01.2010, p. 272.4. Considerando que o valor da causa atualizado perfaz R\$ 5.287,18 (cinco mil, duzentos e oitenta e sete reais e dezoito centavos), impõe-se a diminuição da verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, montante que não ultrapassa R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme entendimento esposado pela E. Sexta Turma desta Corte, e condiz com o grau de zelo do profissional e a complexidade da causa em questão, consoante o disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.5. Apelação parcialmente provida.(AC-1883549 - TRF3 - Sexta Turma - Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida - v.u. - e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013)Conclui-se pelo afastamento do crédito tributário em cobrança (IPTU), diante da imunidade recíproca, que já beneficiava o patrimônio da extinta RFFSA, incorporadora da FEPASA, apontada como devedora originária.No tocante à cobrança da Taxa de Iluminação, por referir-se a atividade estatal que se traduz em prestação de utilidade inespecífica, indivisível e insuscetível de ser vinculada a determinado contribuinte, não pode ser custeada senão por meio do produto da arrecadação dos impostos gerais, razão pela qual promulgada a Súmula n° 670 do colendo Supremo Tribunal Federal, com o seguinte teor: O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa.Isto posto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE IPERÓ-SP, para, reconhecida a ausência de responsabilidade tributária da embargante pelos débitos de IPTU e da Taxa de Iluminação, determinar a extinção dos créditos tributários e, conseqüentemente, da Execução Fiscal n° 0050794-40.2007.403.6182.Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), ante o valor ínfimo atribuído à execução fiscal.Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n° 0050794-40.2007.403.6182. Oportunamente, transitada em julgado, archive-se, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0002608-73.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033850-55.2010.403.6182) DROG SAO PAULO S/A(RJ133750 - ROGER DA SILVA MOREIRA SOARES E SP289496 - ANDRE LUIS ULRICH PINTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL opostos por DROGARIA SÃO PAULO S/A em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, que a executa nos autos n° 0033850-55.2010.403.6182, objetivando a satisfação de crédito regularmente inscrito, consoante Certidões de Dívida acostadas às fl. 16/23, relacionada à cobrança de multa punitiva pelo descumprimento do artigo 24 da Lei n° 3.820/60, a saber, falta de assistência farmacêutica no estabelecimento fiscalizado.A embargante alega que mantinha durante o ano das autuações, farmacêutico e co-responsáveis devidamente inscritos perante o Conselho Embargado e que exerciam suas funções na filial autuada, sendo que, no dia da autuação, conforme se comprova no auto de infração, o responsável encontrava-se de folga e os co-responsáveis não poderiam trabalhar em todo o período já que infringiriam a legislação trabalhista da dupla jornada. Insurge-se, Os embargos foram recebidos à fl. 33.Impugnação às fls. 38/203, pela improcedência dos embargos.Manifestação da embargante às fls. 207/218. Aduz que foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para desobrigar os estabelecimentos associados de um ou mais autores de requererem/possuírem a Certidão de regularidade técnica criada pela resolução n° 579/2013 do Conselho de Farmácia.Às fls. 222/222 verso manifesta-se o embargado, reiterando os termos de sua impugnação.É o relato. Decido.Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n° 6.830/80. De início, ressalte-se que não guarda relação com o presente caso, a alegação da embargante de fls. 207/208, relacionada à decisão, em sede de tutela antecipada, ou seja, sem trânsito em julgado, desobrigando os estabelecimentos associados a Sindicatos de Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos a requererem/possuírem Certidão de Regularidade Técnica emitida pelos Conselhos Regionais de Farmácia, nos moldes da Resolução n° 579/2013, documento assim definido pelo artigo 3º, 1º: A certidão de regularidade é o documento expedido pelo Conselho Regional de Farmácia, com valor probante de ausência de impedimento ou suspeição do profissional farmacêutico, para exercer a função de diretor técnico ou responsável técnico ou

farmacêutico assistente técnico ou farmacêutico substituto, o exercício da responsabilidade técnica, respeitando os princípios legais, éticos e sanitários pelo profissional e pela empresa ou estabelecimento. In casu, cuidam os autos da aplicação de multas por descumprimento do estabelecido no artigo 24, parágrafo único da Lei nº 3.820/60, vale dizer, em razão da ausência de profissional farmacêutico responsável técnico pelo estabelecimento no momento da fiscalização. Quanto à necessidade de responsável técnico, o artigo 24 da Lei nº 3.820/60, vem assim redigido: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros). (Vide Lei nº 5.724, de 1971 - Art 1º As multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do artigo 30 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dôbro no caso de reincidência.) Veja-se, ainda, o disposto no artigo 15 e parágrafos da Lei nº 5.991/73: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. As normas legais exigem a presença de profissional habilitado e registrado em drogaria, onde é necessária a atividade de farmacêutico para assumir a responsabilidade técnica, durante todo o horário de funcionamento. Conforme relata o CRF-SP, a embargante teve seu estabelecimento fiscalizado em diversas ocasiões, sendo constatado o funcionamento sem responsável técnico farmacêutico inscrito perante o respectivo Conselho, ensejando regular lavratura do auto de infração. No tocante à alegação de que o responsável técnico encontrava-se de folga e os co-responsáveis não poderiam trabalhar em todo o período já que infringiriam a legislação trabalhista da dupla jornada, o embargado destaca, com acerto, que não é motivo para elidir a autuação imposta e isto porque o 2º do artigo 15 supratranscrito é claro ao determinar a obrigatoriedade de assistência farmacêutica em situações de impedimento ou ausência do responsável técnico titular. Ainda, por óbvio trata-se da circunstância da autuação imposta (folga do responsável técnico) uma vez que a folga é algo planejado e sabido de antemão por todos, portanto, cabe ao estabelecimento prover a ausência com um farmacêutico substituto e, se não o faz, fica sujeito à sanção prevista no artigo 24 da Lei nº 3.820/60 (fl. 40). Acrescente-se, ainda, que não prospera a alegação de inoportunidade de infração, ao amparo do artigo 17 da Lei nº 5.991/73, em razão de folga do responsável técnico. O aludido dispositivo vem assim redigido: Art. 17 - Somente será permitido o funcionamento de farmácia e drogaria sem a assistência do técnico responsável, ou do seu substituto, pelo prazo de até trinta dias, período em que não serão aviadas fórmulas magistrais ou oficiais nem vendidos medicamentos sujeitos a regime especial de controle. Da análise dos dispositivos legais transcritos, verifica-se acertada a alegação do embargado no sentido de que o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido no art. 17 da Lei 5.991/73, referente ao período em que o estabelecimento poderá funcionar sem a presença de responsável técnico farmacêutico, traz a prerrogativa deste assim fazê-lo tão-somente enquanto busca no mercado de trabalho outro profissional, ou seja, nas hipóteses de ser o estabelecimento surpreendido por um pedido de demissão por parte do responsável técnico ou quando houver dispensa por parte do empregador. As alegações encontram sustento no texto legal, o qual registra a obrigatoriedade da presença do técnico responsável durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento (1º, artigo 15), bem como possibilita, nos casos de impedimento ou ausência do titular, a presença de técnico responsável substituto (2º). Assim, evidente que o artigo 17 da Lei nº 5.991/73 não se presta a amparar os casos de folga de responsável técnico. Conclui-se que, não encontrado responsável técnico no estabelecimento por ocasião das fiscalizações, acertada a lavratura do auto de infração e conseqüente imposição de multa. Não basta a existência de registro do farmacêutico, junto ao embargado, como responsável técnico pelo estabelecimento. Exige-se a presença do profissional, ainda que substituto, durante todo o período no qual funciona a drogaria. No tocante ao montante fixado a título de multa, também não prospera a insurgência da embargante. O valor constante do título executivo está previsto na legislação em vigor, observados os parâmetros estabelecidos, vale dizer, entre um e três salários mínimos (artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60, com as alterações da Lei nº 5.724/71, artigo 1º). Conquanto não tenha sido fixada no valor mínimo, há que se ponderar, conforme informações da própria embargante, ser a autuada conhecida empresa com significativa capacidade empresarial e financeira, contando com mais de cento e sessenta filiais espalhadas pela Grande São Paulo e Municípios, além de dois depósitos (fl. 04). Daí não se vislumbrar dificuldade para o cumprimento das normas legais. Não se justifica, nesse quadro, o acolhimento do pedido de revisão do valor das multas aplicadas para redução ao montante mínimo. Como sustento da decisão, precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça a seguir transcrito: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO, NO ESTABELECIMENTO, DURANTE TODO O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO. MULTA. CARÁTER DE

SANÇÃO PECUNIÁRIA. ART. 1.º DA LEI N.º 5.724/71. LIMITES MÍNIMO E MÁXIMO FIXADOS EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 1.º DA LEI N.º 6.025/75. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. 1. Legalidade de multa administrativa aplicada por Conselho Regional de Farmácia, fixada dentro dos limites gizados pelo art. 1.º da Lei n.º 5.724/71, por infração à regra inserta no art. 15 da Lei n.º 5.991/73. 2. A Lei n.º 5.991/73 impõe às drogarias e farmácias a obrigação administrativa de contar com a assistência de técnico responsável, regularmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, e ter a presença do mesmo durante todo o horário em que estiverem em funcionamento. 3. À infração ao referido dispositivo faz-se aplicável a multa de que trata o art. 24 da Lei n.º 3820/60, que em sua redação original assim dispunha: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros). 4. Destarte, a sanção pecuniária aplicável à mencionada hipótese estava adstrita inicialmente aos limites mínimo e máximo de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) e Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros). Todavia, com a edição da Lei n.º 5.724/71, em 26 de outubro de 1971, foram convertidos em salários mínimos os valores da mencionada multa, vez que assim encontra-se redigido o art. 1.º do referido diploma legal: Art. 1.º - As multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do art. 30 da Lei n.º 3.820, de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário mínimo a 3 (três) salários mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência. 5. A vedação que adveio inserta no art. 1.º da Lei n.º 6.205/75 (Os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito) e, por conseqüência, o valor de referência estabelecido pelo Decreto n.º 75.704/75, não são aplicáveis às multas de caráter administrativo, como sói ser a que constitui o objeto da presente demanda, uma vez que estas têm natureza de sanção pecuniária, não se constituindo, assim, em fator inflacionário. Exegese resultante, por analogia, dos seguintes precedentes do C. STF: RE n.º 87.548/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Djaci Falcão, RTJ, vol. 82-02, p. 639; RE n.º 86.677/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Bilac Pinto, DJU de 02/12/1977; e RE n.º 89.556/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Leitão de Abreu, DJU de 28/12/1978. 6. Em 1987, quando do advento do Decreto-Lei n.º 2.351/87, determinando que os valores que estivessem fixados em função do salário mínimo passassem a vincular-se ao então criado Salário Mínimo de Referência, é que houve alteração no parâmetro utilizado pela legislação vigente como limites para a aplicação da multa em questão. Referida situação, porém, perdurou tão-somente até a entrada em vigor da Lei n.º 7.789, de 03 de julho de 1989, que, em seu art. 5.º, extinguiu o Salário Mínimo de Referência, o que ensejou o retorno à antiga denominação salário mínimo. 7. Consectariamente, restou restabelecido o texto original da Lei n.º 5.724/71, aplicável à hipótese dos autos, razão pela qual, na hipótese vertente, somente poder-se-ia imputar à penalidade imposta a pecha de ilegal por excessiva, caso a mesma tivesse sido fixada em patamar superior ao limite legal de 03 salários mínimos (art. 24 da Lei n.º 3820/60 c/c art. 1.º da Lei n.º 5.724/71) ou do dobro deste valor, em caso de reincidência da empresa infratora (Precedentes desta Corte Superior: REsp n.º 776.682/SC, Rel. Min. José Delgado, DJU de 14/11/2005; REsp n.º 383.296/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 16/08/2004; REsp n.º 264.235/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 30/06/2003; e REsp n.º 441.135/PR, deste Relator, DJU de 16/12/2002). 8. In casu, a multa aplicada foi fixada em R\$ 236,32 (duzentos e trinta e seis reais e trinta e dois centavos), dentro, portanto, dos limites de 01 a 03 salários mínimos previstos pelo art. 1.º da Lei n.º 5.724/71, vez que à época dos fatos (abril de 2001), nos expressos termos da MP n.º 2.142/2001, atual MP n.º 2.194-5, o salário mínimo vigente era de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais). 9. Recurso especial provido. (REsp 738845-PR - STJ - 1ª Turma - Relator Luiz Fux - v.u. - DJ de 21/09/2006, p. 221) Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela embargante DROGARIA SÃO PAULO S/A em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA EM SÃO PAULO - CRF/SP, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito consolidado e devidamente atualizado. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0029889-04.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031263-26.2011.403.6182) AURO S/A IND E COM(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP217541 - SAULA DE CAMPOS PIRES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) Trata-se de Embargos à Execução opostos por AURO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO em face da FAZENDA NACIONAL/CEF, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva nº 0031263-26.2011.403.6182, relacionada à cobrança do débito de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Alega a embargante a nulidade da CDA, uma vez que não foi apresentado procedimento administrativo juntamente com a petição inicial. No mérito, insurge-se em face da cobrança cumulativa de correção monetária, multa e juros, bem como da utilização da taxa SELIC para o cálculo dos juros. Os embargos foram recebidos, sem suspensão da execução (fls. 34/34v). Impugnação às fls. 37/51. Manifestação da embargante às fls. 53/59. Não foi requerida produção de provas pelas partes. É o relatório. Decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do

artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. De início, no tocante à alegação de nulidade da CDA, verifica-se que os requisitos do artigo 2º, 5º e incisos, da Lei de Execuções Fiscais, foram todos preenchidos. Assinale-se não serem aplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional, porquanto as contribuições ao FGTS não ostentam natureza tributária (Súmula nº 353 do egrégio STJ). Extraí-se da CDA a natureza do débito, FGTS, o valor originário de cada depósito não efetuado, respectivas competências, a forma de constituição, mediante notificação, identificada pelo respectivo número, o fundamento legal para exigência do principal e encargos. Além do montante principal, constam dos anexos, destacadamente, os valores relativos à atualização monetária, juros moratórios e multa. Também se vê a data e o número de inscrição em dívida ativa, nome do devedor e domicílio. Ressalte-se que o procedimento administrativo ou o auto de infração não precisam acompanhar o título executivo, bastando a identificação (inciso VI, 5º, do artigo 2º). Daí a desnecessidade de sua juntada para a regularidade da demanda satisfativa. A apuração do débito pode ser analisada pela executada, ora embargante, na órbita administrativa, sem prejuízo ao exercício da defesa. A CDA, como se sabe, é título que goza da presunção de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 8.630/80). Em que pese ser relativa essa presunção, somente poderá ser desconstituída diante de prova irrefutável - o que não se verifica in casu - não cabendo à exequente produzir prova da liquidez e certeza do título executivo. Registre-se, ainda, que não se verifica prejuízo para a executada. Tampouco cerceamento da defesa, o que se constata da interposição destes embargos. Nesse sentido, esclarecedor o teor da ementa a seguir transcrita, verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. ART. 2º, 5º, DA LEF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. SANEAMENTO DO VÍCIO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Conforme preconizam os arts. 202 do CTN e 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 3. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 4. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no artigo 203, do CTN, deve ser interpretada cum grano salis. Isto porque o escopo precípua da referida imposição legal é assegurar ao devedor o conhecimento da origem do débito, de forma a ser exercido o controle da legalidade do ato e o seu direito de defesa. 5. In casu, tendo sido juntada aos autos cópia de todo o processo administrativo, atingindo-se, dessa forma, o objetivo maior da norma jurídica em tela, encontra-se saneado o vício apontado, não se caracterizando o comprometimento da essência do título executivo. Conseqüentemente, torna-se despiciendo, por parte do exequente, a instauração de um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade, aplicável ao processo executivo extrajudicial. (Precedentes: REsp 686516 / SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 12/09/2005 REsp 271584/PR, Relator Ministro José delgado, DJ de 05.02.2001; RESP 485743, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02/02/2004) 6. Destarte, não é qualquer omissão de requisitos formais da CDA que conduz à sua nulidade, devendo a irregularidade provocar uma efetiva dificuldade de defesa por parte do executado, máxime quando essa falha resta superada pela juntada aos autos de documentos que possibilitem o pleno exercício do direito de defesa, razão pela qual reputa-se incólume a presunção de liquidez e certeza do título executivo. 7. Recurso especial provido. (REsp nº 812282-MA - STJ - 1ª Turma - Relator Ministro Luiz Fux - v.u. - DJ de 31/05/2007, p. 363) Quanto à insurgência da embargante em face dos encargos incidentes, são genéricas as alegações. Os acréscimos estão em conformidade com a legislação de regência do FGTS. Todos os encargos encontram-se pormenorizados na Certidão de Dívida Ativa, com a suficiente indicação da lei aplicável. Vale dizer, os acréscimos legais, correção monetária, juros e multa, estão previstos na Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80, artigo 2º, 2º), bem como na própria Lei do FGTS, nº 8.306/90, que em seu artigo 22, assim determina: Art. 22. O empregador que não realizar os depósitos previstos nesta Lei, no prazo fixado no art. 15, responderá pela incidência da Taxa Referencial - TR sobre a importância correspondente. (Redação dada pela Lei nº 9.964, de 2000) 1o Sobre o valor dos depósitos, acrescido da TR, incidirão, ainda, juros de mora de 0,5% a.m. (cinco décimos por cento ao mês) ou fração e multa, sujeitando-se, também, às obrigações e sanções previstas no Decreto-Lei nº 368, de 19 de dezembro de 1968. (Redação dada pela Lei nº 9.964, de 2000) 2o A incidência da TR de que trata o caput deste artigo será cobrada por dia de atraso, tomando-se por base o índice de atualização das contas vinculadas do FGTS. (Redação dada pela Lei nº 9.964, de 2000) 2o-A. A multa referida no 1o deste artigo será cobrada nas condições que se seguem: (Redação dada pela Lei nº 9.964, de 2000) I - 5% (cinco por cento) no mês de vencimento da obrigação; (Redação dada pela Lei nº 9.964, de 2000) II - 10% (dez por cento) a partir do mês seguinte ao do vencimento da obrigação (Redação dada pela Lei nº 9.964, de 2000) 3o Para efeito de levantamento de débito para com o FGTS, o percentual de 8% (oito por cento) incidirá sobre o valor acrescido da TR até a data da respectiva operação. (Redação dada pela Lei nº 9.964, de 2000) A Lei nº 6.830/80, em seu artigo 2º, 2º, por sua vez, dispõe que: A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária,

juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Há, portanto, suficiente alusão à forma de cálculo que, ademais, consta do Discriminativo de Débito Inscrito, anexos I e II, a integrar o título, fls. 27/30, com a indicação dos coeficientes de atualização dos depósitos das contas do FGTS. Ainda quanto à multa, tanto a cobrança quanto o percentual aplicado decorrem de lei. O já mencionado artigo 22 da Lei 8.036/90, com a redação da Lei 9.964/2000, em seu 2º, inciso II, a título de multa moratória, determina a incidência de 10% (dez por cento), a partir do mês seguinte ao do vencimento da obrigação, sobre o montante dos depósitos, acrescido da TR. Nem se diga que a aplicação da multa, nos limites legais (5% e 10%), consubstancia confisco. O percentual não é elevado, tampouco desproporcional à infração que se pretende sancionar. Há que se buscar instrumento eficaz, que desestimule novos inadimplementos. Ressalte-se que referidos acréscimos legais possuem natureza jurídica diversas, podendo ser cobrados cumulativamente. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONSECUTÓRIO LEGAIS. INCIDÊNCIA. 1. Não caracterizada a inércia da exequente, e considerando-se como termo final do lapso prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal, ocorrido em 08.02.2001, verifica-se a inoccorrência do transcurso do prazo prescricional quinquenal em relação aos dois débitos. 2. Os juros de mora têm por objetivo remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e inibir a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida, enquanto que a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo (Manoel Álvares. Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada. 3.º ed., São Paulo: RT, 2000, p. 50), podendo, portanto, ser cobrados cumulativamente. 3. A correção monetária não representa majoração, mas simples atualização monetária que tem por fim preservar o valor real da moeda e não representa qualquer tipo de penalidade. 4. Com a edição das Leis nºs. 9.065/95, 9.069/95, 9.250/95 e 9.430/96 e conseqüente regulamentação da incidência da taxa SELIC, composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, foi determinada sua aplicação sobre o valor dos tributos devidos, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível, pois, sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária, não caracterizando ainda capitalização de juros, o que afasta a ocorrência de bis in idem. 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido. (AC 1919517 - TRF3 - Sexta Turma - Rel. Desemb. Fed. CONSUELO YOSHIDA - v.u. - e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2014) No que se refere à insurgência em face da utilização da taxa SELIC, caracterizada a falta de interesse processual. A matéria é tratada por lei especial, nº 8.036/90, que em seu artigo 22, redação original, previa a incidência de correção monetária com base nos índices de variação do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTN Fiscal), ou, na falta deste, do título que vier a sucedê-lo, ou, ainda, a critério do Conselho Curador, por outro indicador da inflação diária. Previstos, também, juros de mora de 1% ao mês e multa de 20%. A partir de fevereiro de 1991, adotou-se a variação da TRD ou TR, conforme o período (Veja-se Manual de Orientação de Procedimentos Para Cálculos na Justiça Federal, adotado pelo Provimento nº 26, de 10/09/2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, item 4.4). Com o advento da Lei nº 9.964/00, trazendo nova redação ao artigo 22, no caso de atraso no depósito de valores para o FGTS, passou a constar expressamente a incidência da Taxa Referencial - TR sobre a importância devida. Ainda, sobre o valor dos depósitos, acrescidos da TR, juros de mora de 0,5% a.m. (cinco décimos por cento ao mês) ou fração e multa. Como se vê, não houve atualização pela taxa SELIC. Dessa forma, improcedem as alegações da embargante. Não se vislumbra nulidade na certidão de dívida inscrita e os encargos são determinados por lei especial, sendo que a forma de cálculo está disponível aos interessados. Isto posto, julgo IMPROCEDENTES os Embargos à Execução opostos por AURO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO em face da FAZENDA NACIONAL/CEF, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios, porquanto já incluídos no título executivo - encargo previsto no art. 2º, 4º, da Lei 8.844/94, com redação dada pela Lei nº 9.964/2000. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003126-83.2001.403.6182 (2001.61.82.003126-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BROTHER INTERNATIONAL CORPORATION DO BRASIL LTDA X THEODORE DONALD FEDER X WINSLOW BLANCHARD TRUE WISE X HIROKUNI SASAKI X SHIGEO SHIMAZAKI(SP220332 - PAULO XAVIER DA SILVEIRA E SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I

0017163-47.2003.403.6182 (2003.61.82.017163-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO

SERTORIO) X GILGAL REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA.(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I

0018678-20.2003.403.6182 (2003.61.82.018678-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONSUMER MARKETING PROMOC-COM E DISTR DE BRINDES LTDA X CLAUDIO MELO

Vistos etc.Cuida-se de processo executivo fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Considerado o encerramento da falência sem apuração de crime falimentar e a impossibilidade de redirecionamento do feito contra os representantes legais, requereu a parte exequente a extinção do processo.É o breve relato. Decido.Sobreveio nos autos notícia de encerramento do processo falimentar da pessoa jurídica executada.O encerramento definitivo do processo falimentar, com o exaurimento de todo o ativo, retira a possibilidade de satisfação futura do credor. Daí não haver utilidade no seguimento da demanda executiva. A parte exequente, portanto, carece de interesse para prosseguir na cobrança do crédito.Assinale-se a ausência de elementos que autorizem o redirecionamento do feito para terceiros, nos moldes do artigo 135 do CTN, uma vez que o mero inadimplemento tributário não gera, por si só, responsabilização de sócios ou administradores, consoante reiterada jurisprudência (STJ, Súmula nº 430; REsp 1.101.728/SP; AgRg no AREsp 435125/SP). Ainda, que a falência da executada não se equipara à dissolução irregular da sociedade, para fins de responsabilidade tributária (STJ, AgRg no AREsp 128924/SP).Cumpre registrar, ademais, serem inaplicáveis as disposições da Lei nº 8.620/93, declaradas inconstitucionais pelo Colendo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 562.276-PR.Como sustento:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. EXTINÇÃO. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80.

INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.1. Na hipótese de encerramento da falência com a inexistência de bens da massa para dar seguimento ao processo ou motivo que possibilite o redirecionamento da execução, o processo deve ser extinto, e não suspenso.2. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas ns. 282 e 356/STF quando a questão infraconstitucional suscitada no recurso especial não foi enfocada no acórdão recorrido, nem, a respeito, foram opostos embargos de declaração.3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.(STJ, REsp 800.398/RS, Segunda Turma, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 12/11/2007)EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA LEF. RESPONSABILIDADE POR DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA.- O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que, uma vez encerrada a ação de falência da empresa executada por insuficiência patrimonial, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC.- O art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de corresponsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Havendo o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de qualquer motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal movida em face de empresa extinta, destarte não havendo outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Precedentes do Eg. STJ e desta Corte.- Responsabilidade por dissolução irregular não verificada, considerando que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não constituindo infração à lei. Precedentes desta Corte.- Recurso desprovido.(TRF3, AC 1424437, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, e-DJF3 20/02/2014)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA EMPRESA FALIDA. ENCERRAMENTO DA AÇÃO DE FALÊNCIA POR INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE BENS DA FALIDA. INUTILIDADE DA EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.- A inclusão de sócios no pólo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN e, quando o nome do sócio não consta da certidão da dívida ativa (artigos 204 do CTN e 3º, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80), somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social, ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. Ainda que a executada esteja em estado falimentar ou se alegue responsabilidade solidária, prevista em outros dispositivos legais (artigos 50 do Código Civil, 4º, 3, da Lei n.º 6.830/80 e 8º do Decreto-Lei n.º 7.661/45), certo é que deve ser corroborado pelas hipóteses legais, devidamente comprovadas, para fins de redirecionamento da execução.- A ausência de comprovação de quitação dos débitos não se revela suficiente para impor a responsabilização aos sócios (Súmula 430 do STJ).- Os artigos 40, caput, da Lei 6.830/80 e 791 do CPC admitem a suspensão e o

arquivamento da execução fiscal enquanto não localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora, contudo não tem aplicação ao processo executivo ajuizado contra devedor que teve sua falência encerrada sem a existência de bens da massa falida.- A extinção do processo falimentar sem o adimplemento da dívida, impede a satisfação do crédito tributário e evidencia a ausência de utilidade do processo de execução, pois não propiciará nenhum benefício ao credor. Ausente, portanto, o interesse processual.- Apelação desprovida.(TRF3, AC 1708248, Quarta Turma, Relatora Juíza Convocada Simone Schroder Ribeiro, e-DJF3 19/03/2014)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO EXECUTIVO com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios ou custas processuais.Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025911-34.2004.403.6182 (2004.61.82.025911-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSUMER MARKETING PROMOC-COM E DISTR DE BRINDES LTDA (MASSA FALIDA) X MARIA ANGELA LASTRUCCI X CLAUDIO MELLO

Vistos etc.Cuida-se de processo executivo fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Considerado o encerramento da falência sem apuração de crime falimentar e a impossibilidade de redirecionamento do feito contra os representantes legais, requereu a parte exequente a extinção do processo.É o breve relato. Decido.Sobreveio nos autos notícia de encerramento do processo falimentar da pessoa jurídica executada.O encerramento definitivo do processo falimentar, com o exaurimento de todo o ativo, retira a possibilidade de satisfação futura do credor. Daí não haver utilidade no seguimento da demanda executiva. A parte exequente, portanto, carece de interesse para prosseguir na cobrança do crédito.Assinale-se a ausência de elementos que autorizem o redirecionamento do feito para terceiros, nos moldes do artigo 135 do CTN, uma vez que o mero inadimplemento tributário não gera, por si só, responsabilização de sócios ou administradores, consoante reiterada jurisprudência (STJ, Súmula nº 430; REsp 1.101.728/SP; AgRg no AREsp 435125/SP). Ainda, que a falência da executada não se equipara à dissolução irregular da sociedade, para fins de responsabilidade tributária (STJ, AgRg no AREsp 128924/SP).Cumprido registrar, ademais, serem inaplicáveis as disposições da Lei nº 8.620/93, declaradas inconstitucionais pelo Colendo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 562.276-PR.Como sustento:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. EXTINÇÃO. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.1. Na hipótese de encerramento da falência com a inexistência de bens da massa para dar seguimento ao processo ou motivo que possibilite o redirecionamento da execução, o processo deve ser extinto, e não suspenso.2. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas ns. 282 e 356/STF quando a questão infraconstitucional suscitada no recurso especial não foi enfocada no acórdão recorrido, nem, a respeito, foram opostos embargos de declaração.3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.(STJ, REsp 800.398/RS, Segunda Turma, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 12/11/2007)EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA LEF. RESPONSABILIDADE POR DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA.- O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que, uma vez encerrada a ação de falência da empresa executada por insuficiência patrimonial, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC.- O art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de corresponsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Havendo o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de qualquer motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal movida em face de empresa extinta, destarte não havendo outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Precedentes do Eg. STJ e desta Corte.- Responsabilidade por dissolução irregular não verificada, considerando que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não constituindo infração à lei. Precedentes desta Corte.- Recurso desprovido.(TRF3, AC 1424437, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, e-DJF3 20/02/2014)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA EMPRESA FALIDA. ENCERRAMENTO DA AÇÃO DE FALÊNCIA POR INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE BENS DA FALIDA. INUTILIDADE DA EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.- A inclusão de sócios no pólo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN e, quando o nome do sócio não consta da certidão da dívida ativa (artigos 204 do CTN e 3º, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80), somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social, ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. Ainda que a executada esteja em estado falimentar ou se alegue responsabilidade solidária, prevista em outros dispositivos legais (artigos 50 do Código Civil, 4º, 3, da Lei n.º 6.830/80 e 8º do Decreto-Lei n.º 7.661/45), certo é que deve ser corroborado pelas hipóteses legais, devidamente comprovadas, para fins de redirecionamento da execução.- A ausência de comprovação de quitação dos débitos não se revela suficiente para impor a responsabilização aos

sócios (Súmula 430 do STJ).- Os artigos 40, caput, da Lei 6.830/80 e 791 do CPC admitem a suspensão e o arquivamento da execução fiscal enquanto não localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora, contudo não tem aplicação ao processo executivo ajuizado contra devedor que teve sua falência encerrada sem a existência de bens da massa falida.- A extinção do processo falimentar sem o adimplemento da dívida, impede a satisfação do crédito tributário e evidencia a ausência de utilidade do processo de execução, pois não propiciará nenhum benefício ao credor. Ausente, portanto, o interesse processual.- Apelação desprovida.(TRF3, AC 1708248, Quarta Turma, Relatora Juíza Convocada Simone Schroder Ribeiro, e-DJF3 19/03/2014)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO EXECUTIVO com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios ou custas processuais.Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0065056-97.2004.403.6182 (2004.61.82.065056-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIO FRANCISCO CERQUEIRA

Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução de anuidades devidas ao Conselho-exequente, em montante inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da parte executada, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. É o breve relato. Decido. Antes de adentrar propriamente no mérito, trago à baila excerto do voto do eminente Des. MÁRCIO MORAES, deste E. Tribunal Regional Federal:No que tange à possibilidade de arquivamento de execução fiscal movida por Conselho Profissional, à míngua de regulamentação específica sobre o tema, aplicava-se a regra prevista no art. 20, da Lei n. 10.522/2002, com redação dada pela Lei n. 11.033/2004, in verbis (grifos meus):Art. 20. Serão arquivadas, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Nesse tocante, o entendimento adotado era no sentido de que é vedado ao Poder Judiciário apreciar a conveniência e oportunidade da Administração Fiscal de suportar os efeitos da extinção ou da desistência das execuções fiscais que promove, assim como, também, do seu arquivamento, sendo necessária, em ambas as hipóteses, a observância da condição prevista - e por mim destacada - no dispositivo legal supracitado.Essa orientação, além de ser seguida pela Terceira Turma, conforme julgados de minha relatoria (AI n. 2005.03.00.069508-3, Data do Julgamento: 27/8/2009, DJF3 de 15/9/2009 e APELREE n. 2008.03.99.056492-4, Data do Julgamento: 6/5/2010, DJF3 de 24/5/2010, à guisa de exemplo), também se encontrava em consonância com o disposto na Súmula n. 452 do Superior Tribunal de Justiça, aplicável à hipótese, por analogia, in verbis:A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício.Ocorre que a cobrança judicial dos débitos dos Conselhos Profissionais foi regulamentada pela Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos:Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. (grifos meus)A simples leitura dos aludidos dispositivos legais - cuja aplicação é imediata por tratarem de regras processuais para a cobrança judicial de créditos dos órgãos profissionais, consoante o princípio tempus regit actum - demonstra a existência de duas regras que variam conforme o valor em cobrança: a) para os créditos inferiores a R\$ 5.000,00 (art. 7º c/c art. 6º, I), é faculdade do Conselho/credor promover a cobrança judicial, sendo vedada a apreciação dessa discricionariedade pelo Poder Judiciários, nos termos do entendimento anteriormente exposto e consagrado na Súmula n. 452 do Superior Tribunal de Justiça; e b) para dívidas referentes a anuidades, fica vedada a cobrança judicial de valores inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, não se cogitando, nesse hipótese, de anuência ou não do Conselho/credor. É também entendimento firmado pelo colendo STJ, tratar-se de novo requisito de admissibilidade para seguimento de execuções ajuizadas pelos Conselhos Profissionais, norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso (REsp 1.374.202/RS, 2ª Turma, DJe 16/5/2013; REsp 1.383.044/SC, 1ª Turma, DJe 14/8/2013). No mesmo sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª Região (AC 1859144, 3ª Turma, eDJF3 30/8/2013; AI 474066, 4ª Turma, e-DJF 03/10/2013), ressaltando-se: A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional de livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. Nada impede o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. (AC 1849424, 6ª Turma, e-DJF3 28/6/2013). Assim, considerada a importância objeto da execução, impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual para o seguimento da demanda, matéria de ordem pública, passível de apreciação de ofício pelo juiz, com a EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO nos moldes do artigo 267, VI e parágrafo 3º, c/c o artigo 568, ambos do CPC. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual

construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sem custas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0065166-96.2004.403.6182 (2004.61.82.065166-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X LUIZ ROBERTO LUCIANO FERREIRA

Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução de anuidades devidas ao Conselho-exequente, em montante inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da parte executada, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. É o breve relato. Decido. Antes de adentrar propriamente no mérito, trago à baila excerto do voto do eminente Des. MÁRCIO MORAES, deste E. Tribunal Regional Federal: No que tange à possibilidade de arquivamento de execução fiscal movida por Conselho Profissional, à míngua de regulamentação específica sobre o tema, aplicava-se a regra prevista no art. 20, da Lei n. 10.522/2002, com redação dada pela Lei n. 11.033/2004, in verbis (grifos meus): Art. 20. Serão arquivadas, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Nesse tocante, o entendimento adotado era no sentido de que é vedado ao Poder Judiciário apreciar a conveniência e oportunidade da Administração Fiscal de suportar os efeitos da extinção ou da desistência das execuções fiscais que promove, assim como, também, do seu arquivamento, sendo necessária, em ambas as hipóteses, a observância da condição prevista - e por mim destacada - no dispositivo legal supracitado. Essa orientação, além de ser seguida pela Terceira Turma, conforme julgados de minha relatoria (AI n. 2005.03.00.069508-3, Data do Julgamento: 27/8/2009, DJF3 de 15/9/2009 e APELREE n. 2008.03.99.056492-4, Data do Julgamento: 6/5/2010, DJF3 de 24/5/2010, à guisa de exemplo), também se encontrava em consonância com o disposto na Súmula n. 452 do Superior Tribunal de Justiça, aplicável à hipótese, por analogia, in verbis: A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício. Ocorre que a cobrança judicial dos débitos dos Conselhos Profissionais foi regulamentada pela Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. (grifos meus) A simples leitura dos aludidos dispositivos legais - cuja aplicação é imediata por tratarem de regras processuais para a cobrança judicial de créditos dos órgãos profissionais, consoante o princípio tempus regit actum - demonstra a existência de duas regras que variam conforme o valor em cobrança: a) para os créditos inferiores a R\$ 5.000,00 (art. 7º c/c art. 6º, I), é faculdade do Conselho/credor promover a cobrança judicial, sendo vedada a apreciação dessa discricionariedade pelo Poder Judiciários, nos termos do entendimento anteriormente exposto e consagrado na Súmula n. 452 do Superior Tribunal de Justiça; e b) para dívidas referentes a anuidades, fica vedada a cobrança judicial de valores inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, não se cogitando, nesse hipótese, de anuência ou não do Conselho/credor. É também entendimento firmado pelo colendo STJ, tratar-se de novo requisito de admissibilidade para seguimento de execuções ajuizadas pelos Conselhos Profissionais, norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso (REsp 1.374.202/RS, 2ª Turma, DJe 16/5/2013; REsp 1.383.044/SC, 1ª Turma, DJe 14/8/2013). No mesmo sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª Região (AC 1859144, 3ª Turma, eDJF3 30/8/2013; AI 474066, 4ª Turma, e-DJF 03/10/2013), ressaltando-se: A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional de livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. Nada impede o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. (AC 1849424, 6ª Turma, e-DJF3 28/6/2013). Assim, considerada a importância objeto da execução, impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual para o seguimento da demanda, matéria de ordem pública, passível de apreciação de ofício pelo juiz, com a EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO nos moldes do artigo 267, VI e parágrafo 3º, c/c o artigo 568, ambos do CPC. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sem custas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0009666-11.2005.403.6182 (2005.61.82.009666-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X RINALDO FERRAZ PASCOLI

Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução de anuidades devidas ao Conselho-exequente, em montante inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da parte executada, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. É o breve relato. Decido. Antes de adentrar propriamente no mérito, trago à baila excerto do voto do eminente Des. MÁRCIO MORAES, deste E. Tribunal Regional Federal: No que tange à possibilidade de

arquivamento de execução fiscal movida por Conselho Profissional, à míngua de regulamentação específica sobre o tema, aplicava-se a regra prevista no art. 20, da Lei n. 10.522/2002, com redação dada pela Lei n. 11.033/2004, in verbis (grifos meus): Art. 20. Serão arquivadas, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Nesse tocante, o entendimento adotado era no sentido de que é vedado ao Poder Judiciário apreciar a conveniência e oportunidade da Administração Fiscal de suportar os efeitos da extinção ou da desistência das execuções fiscais que promove, assim como, também, do seu arquivamento, sendo necessária, em ambas as hipóteses, a observância da condição prevista - e por mim destacada - no dispositivo legal supracitado. Essa orientação, além de ser seguida pela Terceira Turma, conforme julgados de minha relatoria (AI n. 2005.03.00.069508-3, Data do Julgamento: 27/8/2009, DJF3 de 15/9/2009 e APELREE n. 2008.03.99.056492-4, Data do Julgamento: 6/5/2010, DJF3 de 24/5/2010, à guisa de exemplo), também se encontrava em consonância com o disposto na Súmula n. 452 do Superior Tribunal de Justiça, aplicável à hipótese, por analogia, in verbis: A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício. Ocorre que a cobrança judicial dos débitos dos Conselhos Profissionais foi regulamentada pela Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. (grifos meus) A simples leitura dos aludidos dispositivos legais - cuja aplicação é imediata por tratarem de regras processuais para a cobrança judicial de créditos dos órgãos profissionais, consoante o princípio tempus regit actum - demonstra a existência de duas regras que variam conforme o valor em cobrança: a) para os créditos inferiores a R\$ 5.000,00 (art. 7º c/c art. 6º, I), é faculdade do Conselho/credor promover a cobrança judicial, sendo vedada a apreciação dessa discricionariedade pelo Poder Judiciários, nos termos do entendimento anteriormente exposto e consagrado na Súmula n. 452 do Superior Tribunal de Justiça; e b) para dívidas referentes a anuidades, fica vedada a cobrança judicial de valores inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, não se cogitando, nesse hipótese, de anuência ou não do Conselho/credor. É também entendimento firmado pelo colendo STJ, tratar-se de novo requisito de admissibilidade para seguimento de execuções ajuizadas pelos Conselhos Profissionais, norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso (REsp 1.374.202/RS, 2ª Turma, DJe 16/5/2013; REsp 1.383.044/SC, 1ª Turma, DJe 14/8/2013). No mesmo sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª Região (AC 1859144, 3ª Turma, eDJF3 30/8/2013; AI 474066, 4ª Turma, e-DJF 03/10/2013), ressaltando-se: A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional de livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. Nada impede o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. (AC 1849424, 6ª Turma, e-DJF3 28/6/2013). Assim, considerada a importância objeto da execução, impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual para o seguimento da demanda, matéria de ordem pública, passível de apreciação de ofício pelo juiz, com a EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO nos moldes do artigo 267, VI e parágrafo 3º, c/c o artigo 568, ambos do CPC. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sem custas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0016590-38.2005.403.6182 (2005.61.82.016590-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VERA LUCIA DOS SANTOS Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0034716-39.2005.403.6182 (2005.61.82.034716-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JORGE LUIZ DA SILVA Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução de anuidades devidas ao Conselho-exequente, em montante inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da parte executada, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. É o breve relato. Decido. Antes de adentrar propriamente no mérito, trago à baila excerto do voto do

eminente Des. MÁRCIO MORAES, deste E. Tribunal Regional Federal: No que tange à possibilidade de arquivamento de execução fiscal movida por Conselho Profissional, à míngua de regulamentação específica sobre o tema, aplicava-se a regra prevista no art. 20, da Lei n. 10.522/2002, com redação dada pela Lei n. 11.033/2004, in verbis (grifos meus): Art. 20. Serão arquivadas, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Nesse tocante, o entendimento adotado era no sentido de que é vedado ao Poder Judiciário apreciar a conveniência e oportunidade da Administração Fiscal de suportar os efeitos da extinção ou da desistência das execuções fiscais que promove, assim como, também, do seu arquivamento, sendo necessária, em ambas as hipóteses, a observância da condição prevista - e por mim destacada - no dispositivo legal supracitado. Essa orientação, além de ser seguida pela Terceira Turma, conforme julgados de minha relatoria (AI n. 2005.03.00.069508-3, Data do Julgamento: 27/8/2009, DJF3 de 15/9/2009 e APELREE n. 2008.03.99.056492-4, Data do Julgamento: 6/5/2010, DJF3 de 24/5/2010, à guisa de exemplo), também se encontrava em consonância com o disposto na Súmula n. 452 do Superior Tribunal de Justiça, aplicável à hipótese, por analogia, in verbis: A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício. Ocorre que a cobrança judicial dos débitos dos Conselhos Profissionais foi regulamentada pela Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. (grifos meus) A simples leitura dos aludidos dispositivos legais - cuja aplicação é imediata por tratarem de regras processuais para a cobrança judicial de créditos dos órgãos profissionais, consoante o princípio tempus regit actum - demonstra a existência de duas regras que variam conforme o valor em cobrança: a) para os créditos inferiores a R\$ 5.000,00 (art. 7º c/c art. 6º, I), é faculdade do Conselho/credor promover a cobrança judicial, sendo vedada a apreciação dessa discricionariedade pelo Poder Judiciários, nos termos do entendimento anteriormente exposto e consagrado na Súmula n. 452 do Superior Tribunal de Justiça; e b) para dívidas referentes a anuidades, fica vedada a cobrança judicial de valores inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, não se cogitando, nesse hipótese, de anuência ou não do Conselho/credor. É também entendimento firmado pelo colendo STJ, tratar-se de novo requisito de admissibilidade para seguimento de execuções ajuizadas pelos Conselhos Profissionais, norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso (REsp 1.374.202/RS, 2ª Turma, DJe 16/5/2013; REsp 1.383.044/SC, 1ª Turma, DJe 14/8/2013). No mesmo sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª Região (AC 1859144, 3ª Turma, eDJF3 30/8/2013; AI 474066, 4ª Turma, e-DJF 03/10/2013), ressaltando-se: A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional de livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. Nada impede o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. (AC 1849424, 6ª Turma, e-DJF3 28/6/2013). Assim, considerada a importância objeto da execução, impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual para o seguimento da demanda, matéria de ordem pública, passível de apreciação de ofício pelo juiz, com a EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO nos moldes do artigo 267, VI e parágrafo 3º, c/c o artigo 568, ambos do CPC. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sem custas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000962-72.2006.403.6182 (2006.61.82.000962-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ISA MARIA VICTORINO DE FRANCA(SP095961 - CELIA MARGARETE PEREIRA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0026873-86.2006.403.6182 (2006.61.82.026873-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNITED SERVICES S/C LTDA.

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução,

impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I

0043611-52.2006.403.6182 (2006.61.82.043611-5) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X SERGIO SEELAENDER

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. A remissão da dívida faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0007798-27.2007.403.6182 (2007.61.82.007798-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1318 - BRUNO TERRA DE MORAES) X HELM VIAGENS E TURISMO LTDA(SP017998 - HAILTON RIBEIRO DA SILVA) X TEREZA ABINAJM LIMA(SP245293 - ELIZANDRA RIBEIRO) X LEANDRO ROGERIO RODRIGUES X HOSANO EUGENIO DE LIRA LIMA X ROBERTA ALBERGANTI LUCCI

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I

0019051-12.2007.403.6182 (2007.61.82.019051-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROSMARY JESUS ARRUDA DE PIERRI(SP263851 - EDGAR NAGY)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I

0024693-63.2007.403.6182 (2007.61.82.024693-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DINATEL ELETROMETALURGICA LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I

0035618-84.2008.403.6182 (2008.61.82.035618-9) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 10 REGIAO/MG(SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X FABIANA FEIJO MACHADO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0008775-48.2009.403.6182 (2009.61.82.008775-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GERALDO SIMAO DA SILVEIRA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0008836-06.2009.403.6182 (2009.61.82.008836-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ADRIANA CARMEM DA SILVA LIMA OLIVEIRA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC contra ADRIANA CARMEM DA SILVA LIMA OLIVEIRA objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. 28.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0009567-02.2009.403.6182 (2009.61.82.009567-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X JOSE ENRIQUE SEPULVEDA SEPULVEDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0010608-04.2009.403.6182 (2009.61.82.010608-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JANICE DE FATIMA MONTEIRO

Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução de anuidades devidas ao Conselho-exequente, em montante inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da parte executada, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. É o breve relato. Decido. Nos termos do artigo 8º da Lei nº 12.514/11, os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Segundo entendimento firmado pelo colendo STJ, trata-se de novo requisito de admissibilidade para seguimento de execuções ajuizadas pelos Conselhos Profissionais, norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso (REsp 1.374.202/RS, 2ª Turma, DJe 16/5/2013; REsp 1.383.044/SC, 1ª Turma, DJe 14/8/2013). No mesmo sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª Região (AC 1859144, 3ª Turma, eDJF3 30/8/2013; AI 474066, 4ª Turma, e-DJF 03/10/2013), ressaltando-se: A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional de livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. Nada impede o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. (AC 1849424, 6ª Turma, e-DJF3 28/6/2013). Assim, considerada a importância objeto da execução, impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual para o seguimento da demanda, matéria de ordem pública, passível de apreciação de ofício pelo juiz, com a EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO nos moldes do artigo 267, VI e parágrafo 3º, c/c o artigo 568, ambos do CPC. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sem custas. Transitada em julgado,

arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0010630-62.2009.403.6182 (2009.61.82.010630-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CHRISTIANE AMANCIO DA SILVA LUSTOSA

Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução de anuidades devidas ao Conselho-exequente, em montante inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da parte executada, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. É o breve relato. Decido. Nos termos do artigo 8º da Lei nº 12.514/11, os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Segundo entendimento firmado pelo colendo STJ, trata-se de novo requisito de admissibilidade para seguimento de execuções ajuizadas pelos Conselhos Profissionais, norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso (REsp 1.374.202/RS, 2ª Turma, DJe 16/5/2013; REsp 1.383.044/SC, 1ª Turma, DJe 14/8/2013). No mesmo sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª Região (AC 1859144, 3ª Turma, eDJF3 30/8/2013; AI 474066, 4ª Turma, e-DJF 03/10/2013), ressaltando-se: A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional de livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. Nada impede o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. (AC 1849424, 6ª Turma, e-DJF3 28/6/2013). Assim, considerada a importância objeto da execução, impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual para o seguimento da demanda, matéria de ordem pública, passível de apreciação de ofício pelo juiz, com a EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO nos moldes do artigo 267, VI e parágrafo 3º, c/c o artigo 568, ambos do CPC. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sem custas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0028848-41.2009.403.6182 (2009.61.82.028848-6) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X LUIS FRANCISCO TALIBERTI

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I

0052196-88.2009.403.6182 (2009.61.82.052196-0) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X FERNANDA HOLANDA AMARAL

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE NUTRICIONISTAS contra FERNANDA HOLANDA AMARAL objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. 20/24.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0001199-67.2010.403.6182 (2010.61.82.001199-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDILAMAR MARIA PRADO

Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução de anuidades devidas ao Conselho-exequente, em montante inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da parte executada, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. É o breve relato. Decido. Nos termos do artigo 8º da Lei nº 12.514/11, os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Segundo entendimento firmado pelo colendo STJ, trata-se de novo requisito de admissibilidade para seguimento de execuções ajuizadas pelos Conselhos Profissionais, norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso (REsp 1.374.202/RS, 2ª Turma, DJe 16/5/2013; REsp 1.383.044/SC, 1ª Turma, DJe 14/8/2013). No mesmo sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª

Região (AC 1859144, 3ª Turma, eDJF3 30/8/2013; AI 474066, 4ª Turma, e-DJF 03/10/2013), ressaltando-se: A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional de livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. Nada impede o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. (AC 1849424, 6ª Turma, e-DJF3 28/6/2013). Assim, considerada a importância objeto da execução, impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual para o seguimento da demanda, matéria de ordem pública, passível de apreciação de ofício pelo juiz, com a EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO nos moldes do artigo 267, VI e parágrafo 3º, c/c o artigo 568, ambos do CPC. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Comunique-se o teor desta decisão ao Excelentíssimo Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, relator do Agravo de Instrumento nº 0023950-62.2013.403.0000, 6ª Turma. Sem custas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0011094-52.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVIA APARECIDA BEZERRA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0030380-16.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOAO BATISTA DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0043577-38.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GRECO ADMINISTRACAO DE BENS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I

0046940-33.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RAFAEL ARAUJO DE LIMA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC contra RAFAEL ARAUJO DE LIMA objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. 17.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0010424-77.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X VANICE WALDIGE

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar a exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0015424-58.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ISAIAS FELICIANO DE ANDRADE

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0034891-23.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X GRANTEL INDUSTRIA E COMERCIO DE RESINAS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0041965-31.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EDSON DE ASSIS SILVA(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0070868-76.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASSOCIACAO ESPORTE CRIANCA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I

0072179-05.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SAMUR SERVICO DE ATENDIMENTO

MEDICO DE URGENCIA X MAURICIO MINAME X MAURICIO MINAME

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.A remissão da dívida faz desaparecer o objeto da execução (art.1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0072327-16.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SEGSAM SISTEMA MEDICO S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.A remissão da dívida faz desaparecer o objeto da execução (art.1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0072869-34.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X EPICORP SERVICOS MEDICOS S/C LTDA X CHRISTIANE NICOLETTI X CHRISTIANE NICOLETTI

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.A remissão da dívida faz desaparecer o objeto da execução (art.1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0073495-53.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X CARLOS ANTONIO THEODORO GOUVEA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0074736-62.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X RUI CESAR DE ABREU GOES(SP009654 - IRACY ARRAES GOES E SP179245 - MIRIAM ANGELA DE ABREU GÓES)

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos.Devidamente citada, a parte executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 13/24), a fim de defender: (i) nulidade da citação; (ii) inexigibilidade do título executivo, diante da prescrição dos débitos referentes aos exercícios de 2006 e 2007; (iii) aplicação da Lei nº. 12.514/2011; e (iv) que fosse admitido o pagamento parcelado do exercício de 2010.Instada a se manifestar, a parte exequente reconheceu a nulidade da execução fiscal e pugnou pela extinção da execução, com fundamento no artigo 267, VII, do CPC, informando que está à disposição do executado para acordo das anuidades em atraso.É o relato. Decido.A alegada nulidade de citação restou superada pelo comparecimento espontâneo do executado nos autos, apresentando defesa (artigo 214, 1º, do CPC).No que toca à aplicação da Lei nº 12.514/11, assiste razão ao executado.Nos termos do artigo 8º da Lei nº 12.514/11, os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Trata-se de novo requisito de admissibilidade para ajuizamento das execuções pelos Conselhos Profissionais após a vigência da referida lei (STJ, REsp 1404796/SP, Primeira Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 09/04/2014).Assinale-se que o objeto da presente demanda está restrito às anuidades de 2006, 2007 e 2010, cujos valores em cobrança são inferiores à soma de quatro anuidades, consoante aponta o executado à fl. 16, sem insurgência do exequente.Constata-se, ainda, que a ação foi proposta em 15/12/2011, quando em vigor a lei nº

12.514/11. Assim, considerada a importância objeto da execução, impõe-se acolher a exceção de pré-executividade para o fim de reconhecer a carência de ação, por falta de interesse processual, com a EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO nos moldes do artigo 267, VI, c/c o artigo 568, ambos do CPC. Prejudicada a análise das demais questões suscitadas. Eventual parcelamento deve ser postulado na órbita administrativa. Tendo em vista a necessidade de contratação de patrono para apresentação de defesa, condeno o exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), observando-se os critérios do artigo 20, 4º, do CPC. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008315-56.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FRANK GUNNAR HENNING STROSSNER
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC contra FRANK GUNNAR HENNING STROSSNER objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. 18. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0014377-15.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S/A
O(a) exequente requer a extinção da presente execução sem resolução do mérito, tendo em vista que o débito objeto deste feito foi integralmente depositado nos autos da ação de nº 0002250-17.2012.403.6182. Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios, haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Após, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0027540-62.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RANGEL DE PAULA ADVOGADOS(SP327777 - SELMA RAMOS CARNIETO)
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0047403-04.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RAPIDO 900 DE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP128484 - JOAO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO E SP148019 - SANDRO RIBEIRO)
A executada RÁPIDO 900 DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA opôs embargos de declaração contra a r. sentença de fl. 68, que julgou extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega equívoco, contradição e omissão no julgado ante a ausência de condenação da exequente nos ônus da sucumbência, pugna pela condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios. Os embargos de declaração são tempestivos. DECIDO. A exequente promoveu execução fiscal objetivando o recebimento de crédito tributário. A executada manifestou-se, mediante petição de fls. 13/29, informando que parcelou o débito antes do ajuizamento da ação. À fl. 33 a Fazenda manifesta-se pela existência de parcelamento do débito, havendo despacho de suspensão da execução à fl. 34. A exequente pugna pela suspensão do processo por mais 180 (cento e oitenta dias) em virtude do parcelamento (fl. 57). Em nova manifestação de fls. 66 a Fazenda Nacional requer a extinção do processo em razão do pagamento da inscrição em dívida ativa, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Como consequência, sobreveio a sentença (fl. 68). No entanto, observo que não assiste razão à embargante ao insurgir-se contra o decurso, verifica-se que o parcelamento do débito foi efetuado em 21/09/2012 (data da concessão) após, portanto, o ajuizamento da ação, que se deu em 14/09/2012 (fls. 26/27). Por este motivo,

incabível condenação em honorários advocatícios ainda que o executado tenha contratado advogado para efetuar sua defesa, uma vez presente, à época do ajuizamento da ação, justa causa para tanto. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA EXECUTIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. - A matéria relativa à incidência de honorários advocatícios na hipótese de extinção da execução fiscal foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.111.002, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C, do Código de Processo Civil, que firmou orientação no sentido de que, extinta a ação executiva em virtude de cancelamento do débito pela exequente, o ônus pelo pagamento da verba sucumbencial deve recair sobre quem deu causa à demanda. - In casu, a dívida foi inscrita em 25/03/1998, a ação executiva foi proposta em 15/06/1998 e o débito foi parcelado em 12/08/1998 (fls. 19/20). Dessa forma, o crédito, à época do ajuizamento da demanda era líquido, certo e exigível. Assim, foi o executado quem deu causa à propositura da ação, de modo que, aplicado o princípio da causalidade, deve ser afastada a condenação da União ao pagamento da verba sucumbencial. - Recurso provido. (AC 00025817919984036000, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Diante do exposto, conheço dos Embargos de Declaração para REJEITÁ-LOS.P.R.I.

0050983-42.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X QUALIPESO COMERCIO E MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO contra QUALIPESO COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS LTDA., objetivando a satisfação de Crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. 11/15.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0051569-79.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X JOSE OSVALDO ANTERO

Vistos etc.Cuida-se de processo executivo fiscal, proposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOSE OSVALDO ANTERO, objetivando a satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob nº 40.344.947-2.A citação foi efetivada em 16.09.2013 (fl. 21). Decorrido o prazo legal, a executada não efetuou o pagamento do débito nem nomeou bens à penhora (fl. 22).Com vista ao exequente, foi requerido o bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, para garantia do débito objeto da execução (fl. 25). Pedido deferido à fl. 27, ainda sem cumprimento.É o breve relato. Decido.Não obstante o processamento do executivo fiscal, cumpre chamar o feito à ordem, para imediata extinção do processo, porquanto inadequada a pretensão satisfativa apresentada. Trata-se de débito oriundo de benefício previdenciário, concedido ou recebido por meio de suposta fraude. Isto é, cobra-se valor supostamente devido a título de indenização por ato ilícito, que não se amolda ao conceito de dívida não-tributária, nos termos do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Daí a indevida inscrição.O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento pela impossibilidade do ajuizamento de execução fiscal para a cobrança de dívida de natureza não-tributária e que não decorra do exercício do poder de polícia, tampouco de contrato administrativo, sendo imprescindível a formação de título executivo por meio de ação própria. Ora, Crédito proveniente de responsabilidade civil não reconhecida pelo suposto responsável não integra a chamada dívida ativa, nem autoriza execução fiscal. O Estado, em tal caso, deve exercer, contra o suposto responsável civil, ação condenatória, em que poderá obter o título executivo. (REsp 440.540/SC. Veja-se também, dentre outros: AgRg no REsp. 800.405/SC; AgRg no AREsp 188.047/AM; REsp 867.718/PR).A matéria foi apreciada em sede de recurso repetitivo, REsp nº 1.350.804/PR, ao tratar de benefício previdenciário pago indevidamente, nos moldes do artigo 115, inciso II, da Lei nº 8.213/91, concluindo-se não estar autorizada a inscrição do suposto crédito em dívida ativa, à falta de norma expressa. Eis o teor da ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, 2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA.1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do

agravante pelo órgão colegiado.2. À mingua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009.3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, 2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002.(PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28/06/2013).Consoante certidão de dívida ativa, o exequente busca ressarcimento ao erário decorrente de pagamento por fraude, dolo ou má-fé. Contudo, a pretensão de ressarcimento por dano sofrido com o pagamento supostamente indevido de benefício previdenciário exige a propositura de ação condenatória, para obtenção de sentença que servirá de título executivo, sendo ilícito ao INSS proceder à inscrição em dívida ativa, emitindo, unilateralmente, o respectivo título. Vê-se que a certidão de dívida ativa é nula, carecendo de liquidez e certeza. Ausente, portanto, requisito de admissibilidade para processamento da demanda satisfativa. Sem título executivo válido, tem-se por inadequada a via processual eleita. Trata-se de matéria de ordem pública, passível de apreciação de ofício pelo Juízo (artigo 267, 3º, do CPC).Diante do exposto, constatada a falta de interesse processual, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários. Sem custas. Sentença sujeita a reexame necessário.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0060272-96.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X CARLOS ANTONIO MASSAD CAMPOS

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0004159-88.2013.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X TRANSDelfina TRANSPORTADORA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA contra TRANSDelfina TRANSPORTADORA LTDA. objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. 14/35.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0005853-92.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X CRISTIANE FERRAZ DE ALMEIDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0008750-93.2013.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X ROGERIO ALVES QUEIROS

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I

0011324-89.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X SILVANA INACIO DOS SANTOS

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0011426-14.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X DIX ASSISTENCIA MEDICA LTDA(RJ130687 - GUILHERME NADER CAPDEVILLE)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I

0045324-18.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/ES(ES005564 - ROSANGELA GUEDES GONCALVES MAGALHAES) X COENMA ENGENHARIA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0049775-86.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X CLAUDETTE DE LOURDES FRANCO AMANCIO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I

0050862-77.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X NATIELY RODRIGUES BAIA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0055577-65.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X TING YUK LEUNG

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0008045-61.2014.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar a exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0038166-72.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUIZ COSTA PEREIRA JUNIOR - COMUNICACAO - ME

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9494

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0910277-97.1986.403.6183 (00.0910277-9) - LAUDICENA ARGENTINO X ONELIO ARGENTINO(SP059080 - ONELIO ARGENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP044884 - IKUKO KINOSHITA E SP123364A - PAULO CESAR BARROSO)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do

processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0945961-49.1987.403.6183 (00.0945961-8) - JOAO GERONCIO CANDIDO(SP026787 - EDUARDO DO VALE BARBOSA E SP050528 - OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR E SP261246 - ADRIANA TORRES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0037940-07.1990.403.6183 (90.0037940-7) - TAZIO AZZONI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0019780-76.1996.403.6100 (96.0019780-6) - BERNARDO RIBEIRO SARAIVA(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0000558-51.1999.403.0399 (1999.03.99.000558-0) - MARTA TERESINHA GODINHO(SP016003 - FRANCISCO EGYSTO SIVIERO E SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0025867-49.2000.403.6119 (2000.61.19.025867-7) - IVANILDO DA SILVA(SP121032 - ZELIA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL E SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0004446-68.2001.403.6183 (2001.61.83.004446-7) - HILARIO DE SOUSA CARVALHO(SP196905 - PRISCILA ZINCZYNSZYN E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0001153-22.2003.403.6183 (2003.61.83.001153-7) - VALDEMAR BARBOSA PEREIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0000553-64.2004.403.6183 (2004.61.83.000553-0) - LUIZ ANTONIO TEIXEIRA(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo,

observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0001672-60.2004.403.6183 (2004.61.83.001672-2) - ROBERTO DO PRADO(SP110139 - GRACINO OLIVEIRA RESSURREICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0002371-51.2004.403.6183 (2004.61.83.002371-4) - ALVINO WEFER(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0003693-09.2004.403.6183 (2004.61.83.003693-9) - JOAO LOURENCO DE PAULA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0005264-78.2005.403.6183 (2005.61.83.005264-0) - JOSE RODRIGUES DA SILVA FILHO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0001190-44.2006.403.6183 (2006.61.83.001190-3) - VANDA SERAFINI DOMINGUES DA SILVA(SP116926 - ELISABETE AVELAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X RODRIGO APARECIDO BARBALHO

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0007960-53.2006.403.6183 (2006.61.83.007960-1) - MARIA APARECIDA DA SILVA REBOUCAS X JONATHAN JOSE SILVA ALVES X JEFFERSON JOSE SILVA ALVES X WESLEY SILVA ALVES(SP222002 - JÚLIO CESAR DE SOUZA GALDINO E SP232421 - LUIZ WAGNER LOURENÇO MEDEIROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0001624-96.2007.403.6183 (2007.61.83.001624-3) - VANIA CORREIA DA SILVA(SP210755 - CARLA TEIXEIRA BORNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0004347-88.2007.403.6183 (2007.61.83.004347-7) - MARIA CRISTINA LOPES DE SOUZA(SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0006128-14.2008.403.6183 (2008.61.83.006128-9) - JOSE LUIS RODRIGUES NOGUEIRA X RUBENS FERREIRA DIAS NOGUEIRA(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO E SP155932E - WLADIMIR PINGNATARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0008846-81.2008.403.6183 (2008.61.83.008846-5) - PEDRO LAURIANO BALDAVIA(SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0000354-66.2009.403.6183 (2009.61.83.000354-3) - ANTONIO LUCAS DA SILVA FILHO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ E SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0002333-63.2009.403.6183 (2009.61.83.002333-5) - APARECIDO JOSE SANCHES(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0008468-91.2009.403.6183 (2009.61.83.008468-3) - VALTER ARRAES FERNANDES(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0012266-60.2009.403.6183 (2009.61.83.012266-0) - GERALDO ALVES DE ARAUJO(SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0016088-57.2009.403.6183 (2009.61.83.016088-0) - JOSE VAROTTI(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0002537-73.2010.403.6183 - LUIZ BIANCHI(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0008301-40.2010.403.6183 - ANTONIA RIBEIRO CAMARGO(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0910246-77.1986.403.6183 (00.0910246-9) - AGENOR CAMARGO(SP032788 - MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 9495

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0050283-88.1997.403.6183 (97.0050283-0) - JOAO BATISTA BOLONHEZI(SP077598 - LUIS CARLOS LAURINDO E SP166410 - IZAUL CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0001338-60.2003.403.6183 (2003.61.83.001338-8) - NIVALDO JORGE DOS SANTOS(SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0008397-02.2003.403.6183 (2003.61.83.008397-4) - VALDECY COSTA X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0008502-76.2003.403.6183 (2003.61.83.008502-8) - ANTONIO RIBEIRO(SP063840 - JANETE HANAKO YOKOTA E SP285134 - ALESSANDRA GALDINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0004988-81.2004.403.6183 (2004.61.83.004988-0) - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0006002-03.2004.403.6183 (2004.61.83.006002-4) - SIDNEI ALBERTO DELLA NOCE(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do

processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0006532-07.2004.403.6183 (2004.61.83.006532-0) - JOSE ERINANDE PINHEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0004014-73.2006.403.6183 (2006.61.83.004014-9) - VALDECI IVO FIGUEIREDO(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0005989-33.2006.403.6183 (2006.61.83.005989-4) - VALDOMIRO DA PAZ XAVIER(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0006585-80.2007.403.6183 (2007.61.83.006585-0) - MARIA ILDACI DE MELO TEIXEIRA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0010998-05.2008.403.6183 (2008.61.83.010998-5) - DALVINETE GALDINO VIEIRA(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0005925-76.2013.403.6183 - DANIEL FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Como se nota, trata-se de elementos essenciais ao regular desenvolvimento do feito, considerando-se especialmente as lacunas da exordial. Tendo em vista o descumprimento integral do despacho de fl. 130 (itens 1 e 2), não obstante as inúmeras oportunidades concedidas à parte autora (fls. 132 e 134), julgo extinto o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9496

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005946-96.2006.403.6183 (2006.61.83.005946-8) - LUCIO MARTINS(SP146541 - SIBELE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional da 3. Região. 2. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0093471-19.2007.403.6301 (2007.63.01.093471-6) - VICENTE PEREIRA DE ARAUJO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional da 3. Região.2. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0064896-64.2008.403.6301 - MARLY SOLANGE DE SOUZA(SP134384 - JUDITE SANTA BARBARA DE SOUZA E SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal da 3. Região.2. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0009634-61.2009.403.6183 (2009.61.83.009634-0) - JOSE ERALDO CABRAL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0011725-27.2009.403.6183 (2009.61.83.011725-1) - MARIA REGINA RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0012873-73.2009.403.6183 (2009.61.83.012873-0) - JOSE FLORENTINO DE MELO SOBRINHO(SP037030 - LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional da 3. Região.2. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0015252-84.2009.403.6183 (2009.61.83.015252-4) - ANTONIETA CORREA DOS SANTOS(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional da 3. Região.2. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0007610-26.2010.403.6183 - ODETE ARREOULO MENDES(SP260478 - LIVIA DE GODOY BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0005511-49.2011.403.6183 - MARIA NAZARE ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0008993-05.2011.403.6183 - APPARECIDA MATTEOCI DE CAMARGO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0011166-02.2011.403.6183 - JOAO JOSE LOPES DE OLIVEIRA(SP200602 - EDUARDO VIEIRA PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional da 3. Região.2. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0005187-25.2012.403.6183 - JOANA RODRIGUES CARDOSO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0007924-98.2012.403.6183 - DEOCLECIO VALDEMAR BELINI(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional da 3. Região.2. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as

formalidades legais.

0010600-19.2012.403.6183 - LUIZ AUGUSTO ZANELATO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciencia da baixa do E. Tribunal Regional da 3. Regiao.2. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANCA

0007750-31.2008.403.6183 (2008.61.83.007750-9) - AMADEU FERNANDES DE AGUIAR(SP103216 - FABIO MARIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

1. Ciencia da baixa do E. Tribunal Regional da 3. Regiao.2. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 9497

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012093-36.2009.403.6183 (2009.61.83.012093-6) - JONAS ALVES DA SILVA(SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0015147-10.2009.403.6183 (2009.61.83.015147-7) - ELZA SILVA GARCIA X CONCEICAO GARCIA GOMES X ROMILDA GARCIA DE SOUZA(SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE MARIA DE MELO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0016181-41.2010.403.6100 - SIMONE DA SILVA ALMEIDA X ANA LUCIA MARTINS DA SILVA ALMEIDA X MONICA DA SILVA ALMEIDA(SP223282 - ANDREA FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUCIA MARTINS DA SILVA ALMEIDA

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0013125-42.2010.403.6183 - LUIZ CARLOS TAIONATO LEDIS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em aditamento ao despacho de fls. 273, recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista a parte contraria para contrarrazoes3. Apos, cumpra-se o item 03 do despacho supra referido.

0005935-57.2012.403.6183 - MOACIR DE BIANCHI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002076-96.2013.403.6183 - ATENAILDO GOMES DE OLIVEIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003139-59.2013.403.6183 - JOAO GOMES DE CARVALHO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004885-59.2013.403.6183 - ISMAEL DE LIMA(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005133-25.2013.403.6183 - GERALDO BRESSANI RAMOS(SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0007294-08.2013.403.6183 - NILSON CAVALCANTE LOPES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0007301-97.2013.403.6183 - VALMIRA SANTOS DO NASCIMENTO SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010052-57.2013.403.6183 - ROSANGELA DA SILVA CEARAMICOLI BARBOSA(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010661-40.2013.403.6183 - JOVELINO JOSE DA CRUZ(SP261149 - RENATA CUNHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011329-11.2013.403.6183 - SILAS POIAN BATISTA DE SOUZA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011456-46.2013.403.6183 - RAIMUNDO FELIX RIBEIRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0012185-72.2013.403.6183 - BERLINDA ROCHA DOS SANTOS(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0012357-14.2013.403.6183 - ANTONIO CICERO DE FARIAS(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0012636-97.2013.403.6183 - ADAILTON BALDUINO PARENTE(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e do réu no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0012990-25.2013.403.6183 - JACINTO BENTO DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em aditamento ao despacho retro, recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para

contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000472-66.2014.403.6183 - PAULO RINALDI(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0000995-78.2014.403.6183 - JOAO BOSCO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001750-05.2014.403.6183 - MOACIR PEREIRA DA SILVA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001919-89.2014.403.6183 - OSVALDIR TORRES(SP211787 - JOSE ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso adesivo do autor no efeito devolutivo..2. Vista a parte contraria para contrarrazoes.3. Apos, cumpra-se o item 03 do despacho de fls. 194.

0004320-61.2014.403.6183 - ANTONIO ALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004376-94.2014.403.6183 - JOEL RAMIRO PINTO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004499-92.2014.403.6183 - NILTON PEREIRA DA SILVA(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004953-72.2014.403.6183 - JOSE REIS JUSSIANI(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005190-09.2014.403.6183 - ISILDINHA CANDIDO DE OLIVEIRA(SP228507 - ZIPORA DO NASCIMENTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005270-70.2014.403.6183 - SERGIO LUIZ SANCHES DA SILVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006000-81.2014.403.6183 - RAIMUNDA ALVES DA HORA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-

se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006038-93.2014.403.6183 - ROSALVO ANNUNCIATO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006271-90.2014.403.6183 - ELIEZER PAVANI(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006543-84.2014.403.6183 - CLAUDIONOR DE JESUS CORREIA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006545-54.2014.403.6183 - MARIO JOSE CELESTINI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007134-46.2014.403.6183 - ELISABETE SILVA DE OLIVEIRA(SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007300-78.2014.403.6183 - MILTON MAZETTO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007590-93.2014.403.6183 - ESMERALDO DE OLIVEIRA PONTES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007596-03.2014.403.6183 - CLAUDIO CORREA LEITE(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em aditamento ao despacho retro, recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007633-30.2014.403.6183 - ELIZABETH GERALDI(SP336820 - SILVIO CIQUIELO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007746-81.2014.403.6183 - ENEY PEREIRA DOS SANTOS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009938-84.2014.403.6183 - JOB LACERDA LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002215-14.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004253-38.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA BEZERRA(SP212493 - ANTONIO JOSÉ DE CARVALHO)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos. 2. Vista ao embargante para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

Expediente Nº 9498

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0764262-20.1986.403.6100 (00.0764262-8) - ADALBERTO MARTINS GUERRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

0900195-07.1986.403.6183 (00.0900195-6) - PEDRO DOS SANTOS PINTO X PEDRO DE PAULO NETO X PEDRO MEAZINI X ELZA GOMES GIRAUD X PAULO INFANTE X PAULO DE FREITAS X MARIA BRABO DE FREITAS X PAULO FERREIRA X PAULO AUGUSTO SOTTO X VALDOMIRA DOS REIS SOTO X VALDEMAR DOS REIS SOTO X JURACY SINCERRE X ROSA MARIA DOMICIANO DE AGUIAR X VALTER DOS REIS SOTO X PAULO VALDECIR DOS REIS SOTO X VANDERLEI DOS REIS SOTO X CARLOS ALBERTO DOS REIS SOTO X BENEDITO LUIS DOS REIS SOTO X PAULINO PEREIRA DOS SANTOS X ROLANDA DE SOUZA SENNA X OSVALDO SOARES X OSNY RIBEIRO DOS SANTOS X OLINDO TOMAS MARI X MARIA DE LOURDES TAVARES ROCHA X VERA LUCIA FELIX MOREIRA GOMES X HELOISA HELENA FELIX MOREIRA X SANDRA REGINA FELIX MOREIRA X MARCELO FELIX MOREIRA X EUGENIO DOS SANTOS ALVES X ELPIDIO ANIAS DE SOUZA X MARIA SERAFIM GOMES X DJALMA CICERO DA SILVA X DELHIO PAULINO DOS SANTOS X HENRIQUETA MARIA VILARINHO X AMELIA NILCE TEIXEIRA ANDRIA X NANCI ERMELINDA TEIXEIRA FRIAS X WILSON TEIXEIRA CASADO X ROSANGELA TEIXEIRA CASADO X ILSE RENATE HORST GONCALVES X BENEDICTO DO AMARAL X ABIGAIL PINHEIRO DO AMARAL(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0045664-62.1990.403.6183 (90.0045664-9) - MARIA ROBEL DOS SANTOS(SP225532 - SULIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA E SP225532 - SULIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO E SP035290 - IVAN CARLOS RIBEIRO)

Manifeste-se o INSS acerca do pedido de saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0014145-43.1999.403.0399 (1999.03.99.014145-1) - LUIGI MARCHI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

0000805-33.2005.403.6183 (2005.61.83.000805-5) - FRANCISCO LESSA SALES(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Manifeste-se o INSS acerca do pedido de saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0006231-89.2006.403.6183 (2006.61.83.006231-5) - ROSANGELA BARBOSA DA SILVA X THAIS BARBOSA DA SILVA X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Manifeste-se o INSS acerca do pedido de saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0005545-29.2008.403.6183 (2008.61.83.005545-9) - ANTONIA ROMUALDO DE SOUSA(SP115573 - ANTONIO BARBOSA DE LIMA SOBRINHO E SP161905 - ALEXANDRE DEL BUONI SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0007344-10.2008.403.6183 (2008.61.83.007344-9) - GEDALVA ALVES DE LIMA X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Manifeste-se o INSS acerca do pedido de saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002370-85.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013182-26.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X NARCISO CRISTOVAO LOPES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0007371-17.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053846-56.1998.403.6183 (98.0053846-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X HAMILTON RUGGIERO X HELIO AVILA CORREA X HUDSON PALUMBO X JAYRO RODRIGUES DA SILVA X JOSE TIMOTEO FERREIRA GIL(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0010501-15.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004290-36.2008.403.6183 (2008.61.83.004290-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO CARLOS DANIEL(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0010811-21.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005394-39.2003.403.6183 (2003.61.83.005394-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X GESUILTO COSTA MENDES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Defiro ao INSS o prazo requerido. Int.

0000708-18.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005684-10.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA SUELY NASCIMENTO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0004165-58.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003852-73.2009.403.6183 (2009.61.83.003852-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER DE CAMARGO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0004167-28.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003843-48.2008.403.6183 (2008.61.83.003843-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRANCISCO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0004171-65.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002404-46.2001.403.6183 (2001.61.83.002404-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELICA CARDOSO DOS SANTOS(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0006369-75.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012285-03.2008.403.6183 (2008.61.83.012285-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETE FIRMINO DE SOUZA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0006387-96.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000208-20.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEORGINA MARIA DE SOUZA ARAUJO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

Expediente Nº 9499

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001058-21.2005.403.6183 (2005.61.83.001058-0) - CARLOS ROBERTO LIPORAIS(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001419-38.2005.403.6183 (2005.61.83.001419-5) - CARLOS YOSHIHARU NAKAMA(SP221630 - FERNANDO EVANGELISTA DE OLIVEIRA E SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006966-88.2007.403.6183 (2007.61.83.006966-1) - FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA(SP254790 - MARCUS PAZINATTO VARGAS E SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005361-73.2008.403.6183 (2008.61.83.005361-0) - UBIRAJARA DIAS ARANHA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0748279-57.1985.403.6183 (00.0748279-5) - AGUINALDO MARCELO DE JESUS X ALVARO DE SOUZA FILHO X DERALDO BARDOSA X JOAO DE DEUS CERQUEIRA DANTAS X JOAO EUZEBIO DA SILVA X JOAO RODRIGUES DE FREITAS X JOSE ANTONIO DA SILVA X MARCAL LOPES X MARIO CESAR X IRENE FERNANDES MARTINS CESAR X RUBENS RIBEIRO X REGINA HELENA FERREIRA X ANDREA BARBOSA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014258-56.2009.403.6183 (2009.61.83.014258-0) - WANDERLEY LEOCADIO ALMEIDA(SP117159 - LUCINEA FRANCISCA NUNES E SP056137 - ADEVANIL GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDERLEY LEOCADIO ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

Expediente Nº 9500

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000278-23.2001.403.6183 (2001.61.83.000278-3) - VALTER DE SA GUIMARAES FILHO(SP243621 - THAIS LUCATO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

1. Ciência à parte autora acerca do cumprimento da obrigação de fazer. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0004165-15.2001.403.6183 (2001.61.83.004165-0) - BERNARDINO DA CRUZ SANTOS(SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0000953-15.2003.403.6183 (2003.61.83.000953-1) - JOAQUIM FERREIRA NETO(SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência dos depósitos efetuados à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0003064-69.2003.403.6183 (2003.61.83.003064-7) - DJALMA ANTONIO DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Intime-se a parte autora para que apresente o cálculo do crédito que entende devido como saldo complementar, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0008879-47.2003.403.6183 (2003.61.83.008879-0) - JUAREZ MARTINS DA SILVA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000805-67.2004.403.6183 (2004.61.83.000805-1) - MARIA EVANI MELO ROSA(SP073416 - MARIA AUXILIADORA PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

0002454-67.2004.403.6183 (2004.61.83.002454-8) - OSMARIO DA SILVA SOARES(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0010096-84.2007.403.6119 (2007.61.19.010096-1) - JOAO BATISTA DE SOUZA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0002199-07.2007.403.6183 (2007.61.83.002199-8) - REGINA KRASOVSKI DE SOUZA

MERGULHAO(SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0002200-89.2007.403.6183 (2007.61.83.002200-0) - MARIA GENILDES DA PAIXAO SILVA(SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0004606-83.2007.403.6183 (2007.61.83.004606-5) - ADILSON SEIXAS DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0005499-74.2007.403.6183 (2007.61.83.005499-2) - JOSE SOARES DA SILVA X SONIA REGINA DA SILVA X CINTIA GABRIELA SOARES SILVA X DEBORA SOARES SILVA(SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora devidamente o item 03 do despacho de fls. 397, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Regularizados, cite-se. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0005872-08.2007.403.6183 (2007.61.83.005872-9) - LUIZ CARLOS DE CASTRO X NATIA RODRIGUES TRAJANO X MURILO TRAJANO DE CASTRO(SP205096 - MARIANA MARTINS PEREZ E SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 392, apresentand0 os dados da causídica, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos expeça-se o alvará de levantamento. Int.

0006534-69.2007.403.6183 (2007.61.83.006534-5) - ANANIAS MACHADO X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C - EPP(SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA E SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0007483-93.2007.403.6183 (2007.61.83.007483-8) - JANDECY DE ALMEIDA(SP187016 - AFONSO TEIXEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0000993-21.2008.403.6183 (2008.61.83.000993-0) - ADAUTO ESPIRITO SANTO CARVALHO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003316-96.2008.403.6183 (2008.61.83.003316-6) - JOSE ADOLPHO BASTOS(SP173049 - MARIA MADALENA ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0008428-46.2008.403.6183 (2008.61.83.008428-9) - HAIETA ABDO KANSAOU(SP124393 - WAGNER MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0012132-67.2008.403.6183 (2008.61.83.012132-8) - MARIA HENILDE DE SOUZA CASTRIGHINI MACEDO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0001511-74.2009.403.6183 (2009.61.83.001511-9) - JOSEFA CABRAL DA SILVA(SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0001534-20.2009.403.6183 (2009.61.83.001534-0) - DIRCE APOLINARIO PINHEIRO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0005469-68.2009.403.6183 (2009.61.83.005469-1) - ELISABETH COELHO(SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS SALVATERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo requerido de 20 (vinte) dias. 2. no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005556-24.2009.403.6183 (2009.61.83.005556-7) - JOSE HAROLDO DE AGUIAR BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0011011-67.2009.403.6183 (2009.61.83.011011-6) - DALINA DOS SANTOS DA SILVA(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0006975-45.2010.403.6183 - MEIRE CARVALHO(SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0001472-09.2011.403.6183 - FABIO LOPES SOARES(SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0006957-87.2011.403.6183 - CHARLES PERINI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo requerido de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0010719-14.2011.403.6183 - JULIO CESAR DO NASCIMENTO(SP212902 - CALISTO GONÇALVES DIONIZIO SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0012190-65.2011.403.6183 - ALDEMAR ALVES CARDOSO(SP268500 - RICARDO FLORENTINO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0013928-88.2011.403.6183 - ALEXANDRE CELSO DUARTE BENTIM(SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLI ARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro o pedido de execução invertida, por falta de amparo legal, nos termos do artigo 730 do CPC.2. Cumpra a parte autora devidamente o item 01 do despacho retro.3. Regularizados, cite-se.4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000388-36.2012.403.6183 - ABIDIAS FERREIRA DE OLIVEIRA(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0008550-83.2013.403.6183 - CICERO JONAS DOS SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0000698-71.2014.403.6183 - NELSON VIGNANDO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004225-31.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014019-81.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALMER FARIA FREIRE(SP194903 - ADRIANO CÉSAR DE AZEVEDO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0010986-78.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012497-48.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X JUSSELINO DIAS DA SILVA(SP212592A - JACQUELINE OLIVEIRA GOMES DRAGO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BRUNO TAKAHASHI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 9341

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005733-27.2005.403.6183 (2005.61.83.005733-9) - DURVAL BENTO DE OLIVEIRA X ADEILDA GOMES DE OLIVEIRA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Fls. 537-540 - Defiro o prazo requerido pela parte autora.Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
ELIANA RITA RESENDE MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 1943

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013592-89.2009.403.6301 - OSVALDO GOMES SARDINHA X EVANILDO GOMES SARDINHA(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista os documentos acostados aos autos e a impossibilidade do comparecimento da parte autora no dia designado, cancele-se a audiência designada para o dia 10/12/2014.Redesigno o dia 28 de janeiro de 2015, às 14:00 hs, para a realização de audiência de instrução, nos termos do art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC, neste Juízo - 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, nº 1682, 13º andar, Cerqueira Cesar, São Paulo- SP, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial por meio de seu advogado.No caso de eventual requerimento de substituição das testemunhas, observe as partes o disposto nos artigos 407 e 408 do CPC.Intime-se a parte autora por intermédio de seu advogado (por publicação), assim como o INSS, pessoalmente.Abra-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

0012265-75.2010.403.6301 - BEATRIZ TENORIO DA CUNHA X VILMA TENORIO DA CUNHA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Considerando que o representante do Ministério Público Federal requereu a oitiva do proprietário da empresa DEMAV EMPILHADEIRAS LTDA., sr. Dejenal Nunes de Araújo, cujo endereço pertence ao município de Cotia - SP, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as peças necessárias para a expedição da carta precatória: cópia da inicial, procuração e contestação.Após, expeça-se a respectiva carta precatória, para realização de audiência de oitiva da testemunha requerida pelo MPF à fl. 508/508 verso, no endereço indicado à fl. 506 dos autos, do sr. Dejenal Nunes de Araújo, ficando a testemunha intimada a apresentar, no dia da audiência, cópia do livro de registro de empregado da empresa, onde consta a anotação do vínculo do autor.Deverá constar na carta precatória, ainda, a solicitação para informar a esta 3ª Vara Previdenciária, com antecedência, a data da audiência, possibilitando, assim, a intimação das partes.Após, tornem os autos conclusos para a designação de audiência para oitiva da testemunha da parte autora arrolada à fl. 482.Int.

0001582-37.2013.403.6183 - MARIA DE LOURDES MARQUES DA SILVA(SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do teor do comunicado de fls. 163/164, da Vara Única da comarca de Bom Conselho, designando a audiência para oitiva de testemunhas para dia 08 de janeiro de 2015, às 10:30 h.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

MANDADO DE SEGURANCA

0018102-93.2014.403.6100 - ALICE KEMER TEDESCO(SP332907 - RODRIGO XANDE NUNES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

Dê-se ciência ao impetrante da redistribuição do feito à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP.Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.Intime-se o impetrante a, no prazo de 10 (dez) dias:a) fornecer cópia da petição inicial, para intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009;b) fornecer cópia da petição inicial e documentos, para intimação da autoridade coatora;Int.

Expediente Nº 1945

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011508-18.2008.403.6183 (2008.61.83.011508-0) - JOSE ROBERTO ALVES(SP119014 - ADRIANA DE ARAUJO FARIAS E SP280420 - RAQUEL COCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do TRF.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0014530-50.2009.403.6183 (2009.61.83.014530-1) - PEDRO ENESIO VIEIRA(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do TRF.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0014677-76.2009.403.6183 (2009.61.83.014677-9) - PRIMITIVO CARVAJAL DAZA(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do TRF.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0012422-14.2010.403.6183 - JOSE GONCALVES SANCHES(SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do TRF.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0003111-62.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS TOMEI X LUIZ KOSUGE X LUIS CARLOS RIBEIRO X MANUEL DE FREITAS FILHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do TRF.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0012623-69.2011.403.6183 - HENDERSON APARECIDO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do TRF.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0053579-64.2011.403.6301 - LUZINETE MARIA BEZERRA(SP227983 - CARLA CRISTINA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do TRF.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0004205-11.2012.403.6183 - SEBASTIAO ALEXANDRE DOS SANTOS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do TRF.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0005116-23.2012.403.6183 - SEBASTIAO LEACYR ROSA(SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do TRF.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0011006-06.2013.403.6183 - JAIME FUMIO SHIRATORI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do TRF.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 10694

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002977-84.2001.403.6183 (2001.61.83.002977-6) - CESAR PINTO PAIXAO(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X CESAR PINTO PAIXAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 216/217: Ante as informações da Contadoria Judicial de fls. 51/60 e 77/84 dos embargos à execução em apenso, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a devida retificação da RMI do autor, nos termos do V. Acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 143/147, que determinou a aplicação de coeficiente na 82% na apuração da mesma, informando a este Juízo acerca de tal providência. Intime-se e cumpra-se.

0005490-44.2009.403.6183 (2009.61.83.005490-3) - JOAO HENRIQUE DE SIQUEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO HENRIQUE DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, ante a informação do INSS de fls. 326/328, notifique-se da Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do r. julgado no que concerne ao correto valor da RMI do autor e verificação da devida DIB, informando a este Juízo acerca de tal providência. Intime-se e cumpra-se.

0014511-10.2010.403.6183 - ISAUFRINO FRANCA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAUFRINO FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 270/271: Tendo em vista que o V. Acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 255/262 determinou a contagem de período de contribuição de 30 anos, 02 meses e 21 dias, por ora, notifique a AADJ/SP, órgão do INSS responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir integralmente o determinado no r. julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 10695

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006693-41.2009.403.6183 (2009.61.83.006693-0) - JOSE NATAL DE GOIS MACIEL(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE NATAL DE GOIS MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Fl. 249: Expeça-se a Certidão requerida, devendo ser retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos. No mais, cumpra a parte autora o determinado no primeiro parágrafo da decisão de fl. 247, juntando aos autos o comprovante de levantamento. Int. e Cumpra-se.

Expediente Nº 10696

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006181-92.2008.403.6183 (2008.61.83.006181-2) - NIVALDO FACCHIN(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 434/435 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005641-78.2008.403.6301 (2008.63.01.005641-9) - JOSE GESSE DA SILVA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 391/393 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000423-64.2010.403.6183 (2010.61.83.000423-9) - CELIO AFONSO DE ANDRADE(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo EXTINTA a lide em relação aos períodos em atividades urbanas comuns havidos entre 24.04.1966 à 10.01.1967 (VIAÇÃO PARATODOS S/A), 22.02.1967 à 11.03.1969 (VIAÇÃO CANAÃ S/A), 03.05.1969 à 31.08.1974 (CIA AUXILIAR DE TRANSPORTES COLETIVOS), 01.11.1974 à 13.05.1975 (AUTO VIAÇÃO MOEMA LTDA), 01.07.1975 à 17.05.1977 (CIA AUXILIAR DE TRANSPORTES COLETIVOS), 29.06.1977 à 18.02.1979 (VIAÇÃO 7 DE SETEMBRO

LTDA), 01.02.1980 à 02.03.1992 e 02.03.1992 à 29.04.1994 (AUTO MECÂNICA SÃO JUDAS LTDA ME), bem como dos períodos entre 01.02.1980 à 02.03.1992, 01.12.1998 à 30.06.1999, 01.07.1999 à 30.06.2000, 01.07.2000 à 30.04.2001, 01.09.2006 à 30.07.2007, 01.08.2007 à 31.07.2008, e de 01.08.2008 à 31.05.2009 (carnês de contribuição), e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide em relação aos demais pedidos para o fim de reconhecer ao autor o direito à inclusão do período entre 29.04.1994 à 16.07.2003 (AUTO MECÂNICA SÃO JUDAS LTDA ME), como em atividade urbana comum, determinando ao réu proceda a somatória com os demais períodos de trabalho, já reconhecidos administrativamente, afetos ao NB 42/150.783.778-3, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, devida a partir da data do requerimento administrativo - 22.08.2009 - com DIB na mesma data, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Tendo em vista sucumbido o réu na maior parte, resultante, inclusive, na concessão do benefício, condeno-o ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, ao E. TRF desta Região. P.R.I.

0004285-43.2010.403.6183 - ERINALDO SILVESTRE DA SILVA (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo dos lapsos de 01.07.1985 a 05.03.1997 e 06.03.1997 a 27.11.2007, junto à CIA. SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, como se exercidos em atividade especial, determinando ao réu que proceda a conversão e a somatória com os demais, já computados administrativamente, afeto ao NB 42/146.429.241-5. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região.

0007148-35.2011.403.6183 - VALDECIR SOLIS (SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor VALDECIR SOLIS - NB 42/025.442.739-1, mediante readequação das rendas aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I.

0009771-72.2011.403.6183 - ALFREDO BISPO DOS SANTOS (SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de reconhecer ao autor o direito à averbação do período de 20.08.1990 a 02.03.1992 (IRWIN INDL. TOOL FERRAMENTAS DO BRASIL LTDA), como exercido em atividade especial, devendo o INSS proceder à devida averbação, pertinente aos autos do processo administrativo - NB 46/157.125.527-0. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, determinando ao INSS que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação do período de 20.08.1990 a 02.03.1992 (IRWIN INDL. TOOL FERRAMENTAS DO BRASIL LTDA), como atividade especial e a somatória deste à eventuais períodos reconhecidos administrativamente, atrelados ao NB 46/157.125.527-0. Intime-se, eletronicamente, a Agência do INSS/SP (AADJ), responsável pelo cumprimento da tutela, com cópia desta sentença. P.R.I.

0012389-87.2011.403.6183 - JOEL ARAUJO DE SOUZA (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 89/91 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035565-32.2011.403.6301 - MIRANDI FIGUEIREDO ANDRADE SANTOS (SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ E SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PROCEDENTE a lide, para o fim de condenar o INSS a conceder e implantar a favor do autor o benefício aposentadoria por invalidez, mais o acréscimo de 25%, e consectários legais, a partir de 17.05.2007, compensados eventuais valores já creditados a título de auxílio doença no período, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, afeto ao NB 31/570.518.990-3, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condene o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos E. TRF desta Região. Por fim, dada a especificidade do benefício e, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, CONCEDO parcialmente a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, com o acréscimo de 25% afeto ao NB 31/570.518.990-3, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (ADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela. P.R.I.

0000927-02.2012.403.6183 - GILDETE ALVES DA SILVA (SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA E SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de condenar o INSS a conceder e implantar a favor da autora o benefício aposentadoria por invalidez, mais o acréscimo de 25%, e consectários legais, a partir de 17.10.2008 - NB 31/532.661.633-1 - compensados eventuais valores já creditados a título de auxílio doença, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, afeto ao com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010, 267/2013 e normas posteriores do CJF. Condene o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos E. TRF desta Região. Por fim, dada a especificidade do benefício e, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, CONCEDO parcialmente a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez da autora, com o acréscimo de 25% (NB 31/532.661.633-1), restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (ADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela. Oportunamente, providencie a secretaria a remessa dos autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar GILDETE ALVES DA SILVA representada por JOSÉ LEANDRO NUNES DA SILVA. P.R.I.

0002753-63.2012.403.6183 - DARIVALDO PEREIRA DE JESUS (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de resguardar ao autor o direito à concessão do benefício de auxílio doença, desde 09.09.2010 (NB 31/542.562.421-9), com reavaliação pelo perito administrativo nos prazos de 09 (nove) meses e 01 (um) ano, respectivamente, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 267/2013 e normas posteriores, do CJF. Tendo em vista sucumbido o réu na maior parte, resultante na concessão do benefício, condene-o ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal. Sentença sujeita à reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Com efeito, CONCEDO parcialmente a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a concessão do benefício de auxílio doença (NB 31/542.562.421-9), restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS, responsável pelo cumprimento das tutelas, para as devidas providências. P.R.I.

0002869-69.2012.403.6183 - JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de resguardar ao autor o direito à concessão do benefício de auxílio doença, desde 09.08.2013, com reavaliação pelo perito administrativo no prazo de 06 (seis) meses, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, descontados os valores já creditados no período, com atualização monetária e juros

moratórios nos termos das Resoluções nº 134/2010, 267/2013 e normas posteriores do CJF. Tendo em vista sucumbido o réu na maior parte, resultante na concessão do benefício, condeno-o ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal. Sentença sujeita à reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Com efeito, CONCEDO parcialmente a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a concessão do benefício de auxílio doença, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS, responsável pelo cumprimento das tutelas, para as devidas providências. P.R.I.

0008034-97.2012.403.6183 - NEUZA APARECIDA COLOMBO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de resguardar à autora o direito a concessão do benefício de auxílio doença, desde 09.08.2013, com reavaliação pelo perito administrativo no prazo de 08 (oito) meses, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, descontados os valores já creditados no período, com atualização monetária e juros moratórios nos termos das Resoluções nº 134/2010, 267/2013 e normas posteriores do CJF. Tendo em vista sucumbido o réu na maior parte, resultante na concessão do benefício, condeno-o ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal. Sentença sujeita à reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Com efeito, CONCEDO parcialmente a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a concessão do benefício de auxílio doença, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS, responsável pelo cumprimento das tutelas, para as devidas providências. P.R.I.

0009217-06.2012.403.6183 - GILSON TELLES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de resguardar ao autor o direito ao benefício de auxílio doença, entre 28.11.2012 à 20.09.2013, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela, descontados eventuais valores já pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010, 267/2011, e normas posteriores do CJF. Tendo em vista sucumbido o réu na maior parte, resultante na concessão do benefício, condeno o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal. Sentença sujeita à reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Com efeito, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 20 (vinte) dias, após regular intimação, o pagamento dos valores atrasados do benefício de auxílio doença ao autor referente ao período de 28.11.2012 à 20.09.2013, descontados eventuais valores já creditados no período. Intime-se a Agência do INSS, responsável pelo cumprimento das tutelas, para as devidas providências. P.R.I.

0011359-80.2012.403.6183 - SEBASTIAO PINTO DE ALMEIDA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 42/086.126.216-6, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF. Por fim, conforme as razões já expressas e, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito da parte autora, possível se faz conceder a antecipação do postulado, razão pela qual CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS que proceda no prazo de 20 (vinte) dias, após regular intimação, a implantação da revisão do benefício do autor SEBASTIÃO PINTO DE ALMEIDA (NB 46/086.126.216-6), com a readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental

executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

0001705-35.2013.403.6183 - GERALDO MALAVAZZI(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 42/088.045.482-2 mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF. Por fim, conforme as razões já expressas e, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito da parte autora, possível se faz conceder a antecipação do postulado, razão pela qual CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS que proceda no prazo de 20 (vinte) dias, após regular intimação, a implantação da revisão do benefício do autor GERALDO MALAVAZZI (NB 42/088.045.482-2), com a readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

0002656-29.2013.403.6183 - SIDNEY FERREIRA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 42/086.102.438-9, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF. Por fim, conforme as razões já expressas e, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito da parte autora, possível se faz conceder a antecipação do postulado, razão pela qual CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS que proceda no prazo de 20 (vinte) dias, após regular intimação, a implantação da revisão do benefício do autor SIDNEY FERREIRA (NB 42/086.102.438-9), com a readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

0004789-44.2013.403.6183 - FRANCISCO RODRIGUES SOARES(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de resguardar ao autor o direito à concessão do benefício de auxílio doença, desde 08.11.2011 (NB 31/118.444.483-5), até 11.07.2014 (data da concessão administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez), efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela, compensados os valores já creditados no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010, 267/2013 e normas posteriores, do CJF. Tendo em vista sucumbido o réu na maior parte, resultante na concessão de um dos benefícios, condeno-o ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal. Sentença sujeita à reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. P.R.I.

0007858-84.2013.403.6183 - JOSIAS VENANCIO DA SILVA(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO FERREIRA E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de resguardar ao autor o direito à concessão do benefício de auxílio doença, desde 27.06.2008 (31/530.969.403-6), com reavaliação pelo perito administrativo no prazo de 06 (seis) meses, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, compensados os valores já creditados no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010, 267/2013 e normas posteriores, do CJF. Tendo em vista sucumbido o réu na maior parte, resultante na concessão de um dos benefícios, condeno-o ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal. Sentença sujeita à reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. P.R.I.

0010747-11.2013.403.6183 - ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de resguardar ao autor o direito ao restabelecimento do benefício de auxílio doença, desde 30.06.2013 afeto ao NB 31/551.857.750-4, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, descontados eventuais valores já pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Tendo em vista sucumbido o réu na maior parte, resultante na concessão do benefício, condeno-o ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal. Sentença sujeita à reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Com efeito, CONCEDO parcialmente a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, o restabelecimento do benefício de auxílio doença (NB 31/551.857.750-4), restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS, responsável pelo cumprimento das tutelas, com cópia desta sentença, para as devidas providências. P.R.I.

0017689-93.2013.403.6301 - FERNANDO TRINCADO SIMON(SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA E SP193397E - MARCELA SPAMPINATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PROCEDENTE a lide, para o fim de condenar o INSS a conceder e implantar a favor do autor o benefício aposentadoria por invalidez, e consectários legais, a partir de 21.02.2013, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, afeto ao NB 31/600.747.011-7, renumerado para NB 31/604.814.051-0, descontados os valores já pagos no período a título de auxílio doença, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos E. TRF desta Região. Por fim, dada a especificidade do benefício e, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, CONCEDO parcialmente a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, afeto ao NB 31/600.747.011-7, renumerado para NB 31/604.814.051-0, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (ADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela. P.R.I.

Expediente Nº 10697

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021448-36.2011.403.6301 - VALDELICE BASTOS DE OLIVEIRA(SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 373: Tendo em vista a manifestação da parte autora e o fato de que a testemunha já foi ouvida no JEF, desnecessária nova oitiva de GREGÓRIO MUNIZ BARRETO. No mais, cumpra-se o determinado no despacho

de folha 367, observando-se o endereço de IDALICE DE OLIVEIRA RIOS fornecido na petição retro.Int.

Expediente Nº 10698

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012205-69.1990.403.6183 (90.0012205-8) - JOAO VENANCIO X JOAQUIM BATISTA DE ALMEIDA X JOAQUIM DA SILVA X JOSE CARLOS RIBEIRO X JOVELINA ALMEIDA DE SOUZA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOAO VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOAQUIM BATISTA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOAQUIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOSE CARLOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOVELINA ALMEIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Ante a certidão de fl. 362, intime-se o I. Procurador do INSS para que cumpra o determinado no despacho de fl. 357, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 10699

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009241-05.2010.403.6183 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 373/380, cumpra-se a secretaria o segundo parágrafo do despacho de fl. 371, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008665-41.2012.403.6183 - RENZO CAPOTOSTO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 241/248, cumpra-se a secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 232, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009023-06.2012.403.6183 - SUZETE ALVES DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fl. 120, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000207-98.2013.403.6183 - ENIO VALTER BORTOLETO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 255/262, cumpra-se a secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 248, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000741-42.2013.403.6183 - JOSE BENEDITO FILHO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 141/149, cumpra-se a secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 130, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002583-57.2013.403.6183 - NEIDE BERMUDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 133/145: Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova haja vista tratar de questão exclusivamente de direito. Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 147/154, cumpra-se a secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 132, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004163-25.2013.403.6183 - ADHEMAR REINOZO(SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 131/139, cumpra-se a secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 110, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005254-53.2013.403.6183 - WU SHIH PING(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 89/102: Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova haja vista tratar de questão exclusivamente de direito. Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fl. 104, cumpra-se a secretaria o quarto parágrafo do despacho de fl. 88, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Fls. 110/112: Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006026-16.2013.403.6183 - EDSON YAMASHITA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 162/173: Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova haja vista tratar de questão exclusivamente de direito. Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 175/178, cumpra-se a secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 161, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006624-67.2013.403.6183 - CARLOS VENCEGUERRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 235/241, cumpra-se a secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 232, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006665-34.2013.403.6183 - HENRIQUE ERNANDEZ(SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 74/81, cumpra-se a secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 68, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006873-18.2013.403.6183 - HELENA ALVES DE FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 79/91: Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova haja vista tratar de questão exclusivamente de direito. Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 93/100, cumpra-se a secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 75, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006878-40.2013.403.6183 - ANTENOR SILVA JUNIOR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 120/125, cumpra-se a secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 106, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para

sentença.Int.

0008624-40.2013.403.6183 - ALEXANDRE DOTTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 106/119: Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova haja vista tratar de questão exclusivamente de direito. Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 121/124, cumpra-se a secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 105, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008697-12.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS CLAUDIANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 107/111, cumpra-se a secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 97, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008751-75.2013.403.6183 - SERGIO SANCHES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 131/135, cumpra-se a secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 113, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009142-30.2013.403.6183 - JOSE RUBENS BERETTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 97/110: Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova haja vista tratar de questão exclusivamente de direito. Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 112/123, cumpra-se a secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 96, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009621-23.2013.403.6183 - JOSEMAR ANSELMO DA PAZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 93/96, cumpra-se a secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 75, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009884-55.2013.403.6183 - CARLOS PEREIRA DE MATOS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 44/64: indefiro o pedido de dilação probatória haja vista tratar de questão exclusivamente de direito. Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 66/74, cumpra-se a secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 43, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0009908-83.2013.403.6183 - SERGIO FRANCO FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 129/132, cumpra-se a secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 119, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010138-28.2013.403.6183 - JOEL RAIMUNDO DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 56/76: indefiro o pedido de dilação probatória haja vista tratar de questão exclusivamente de direito. Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 78/86, cumpra-se a secretaria o terceiro parágrafo

do despacho de fl. 55, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0010699-52.2013.403.6183 - JOSE GERALDO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 121/135, cumpra-se a secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 107, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010980-08.2013.403.6183 - JOSE MANUEL GONZALEZ GIL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 131/135, cumpra-se a secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 116, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011029-49.2013.403.6183 - LOURIVALDO FLORENTINO DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 98/101, cumpra-se a secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 80, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011090-07.2013.403.6183 - FIRMINO PEREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 77/89: Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova haja vista tratar de questão exclusivamente de direito. Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 91/98, cumpra-se a secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 73, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011243-40.2013.403.6183 - MARIA DE JESUS RODRIGUES DA SILVA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 115/122, cumpra-se a secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 105, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011365-53.2013.403.6183 - ROSELI APARECIDA MENDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 105/110, cumpra-se a secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 91, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011412-27.2013.403.6183 - ISRAEL ARAUJO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 150/155, cumpra-se a secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 132, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011818-48.2013.403.6183 - LINDNEI CARLOS SENO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 76/88: Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova haja vista tratar de questão exclusivamente de direito. Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 90/93, cumpra-se a secretaria o terceiro

parágrafo do despacho de fl. 75, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012149-30.2013.403.6183 - ZULEIDE MEDEIROS COSTA E SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 93/100, cumpra-se a secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 75, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012154-52.2013.403.6183 - GASPARINO ANDRADE CAMARA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 174/177, cumpra-se a secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 156, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012366-73.2013.403.6183 - ANTONIO ROBERTO MARTINS DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 111/115, cumpra-se a secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 101, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012375-35.2013.403.6183 - JOSE ANTONIO MIRANDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 128/137, cumpra-se a secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 110, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013011-98.2013.403.6183 - EDIMILSON GERMANO SANTANA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 115/118, cumpra-se a secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 97, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013019-75.2013.403.6183 - FRANCISCO JOAQUIM ANTONIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 89/95, cumpra-se a secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 71, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013086-40.2013.403.6183 - JOSIMO SOUZA MATIAS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 81/89, cumpra-se a secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 58, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000018-86.2014.403.6183 - ODILIA DE OLIVEIRA GARRIDO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 85/92, cumpra-se a secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 72, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para

sentença.Int.

0006697-05.2014.403.6183 - CRISTINA APARECIDA SILVA DOS SANTOS MARIANO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 10700

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0059358-39.2007.403.6301 - MARCIO BARBOSA LUCIO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 284/292, cumpra-se a secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 282, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001563-02.2011.403.6183 - IRIS ALICE SCHMIDT X ARY NELSON SCHMIDT(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR E SP285412 - HUGO KOGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fl. 160, defiro à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para manifestação com relação à proposta de acordo de fls. 148/158.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0008450-02.2011.403.6183 - REGINA HELENA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0010945-19.2011.403.6183 - LUIZ AFONSO SUKADOLNIK(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 61/69, cumpra-se a secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 232, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0014065-70.2011.403.6183 - MANOEL CAMILO DE OLIVEIRA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 198/205, cumpra-se a secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 196, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0050810-83.2011.403.6301 - HELENO DA COSTA SILVA(SP297634 - MARCOS PRUDENTE CAJE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 213/214: Desnecessária a ciência do INSS com relação ao documento de fl. 214, tendo em vista que o mesmo foi elaborado pela própria autarquia.No mais, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002513-74.2012.403.6183 - DIONISIA MORAIS DOS SANTOS(SP231099 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fl. 309 e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0022917-83.2012.403.6301 - SEBASTIAO CASSIMIRO DE BARROS(SP095377 - UBIRAJARA MANGINI KUHN PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0025341-98.2012.403.6301 - LEONARDO FERREIRA LIMA(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0035258-44.2012.403.6301 - RITA APARECIDA ASSI CARDOZO DE PAULA(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 290/294: Indefiro a oitiva de testemunhas que vise provar período trabalhado na função de professora, pois tal prova se faz através de documentos específicos, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006242-74.2013.403.6183 - SILAS DE SOUZA FINGOLO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006371-79.2013.403.6183 - LENI SANTOS DA SILVA(SP242196 - CLAUDIO LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os documentos juntados pela parte autora às fls. 92/140, não mais necessário, no entendimento deste Juízo, a oitiva dos representantes legais das empresas. Assim, defiro o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para alegações finais, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008458-08.2013.403.6183 - CONSTANTIN SCHONBURG(SP323304 - ANDERSON ESTEVAM ENGRACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008829-69.2013.403.6183 - JOSE DAGMAR MARTINS(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 99/101: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, pois não se faz necessário para o deslinde da presente ação.Assim, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008855-67.2013.403.6183 - JOAO MARIA RIBEIRO(SP236528 - ALLYSSON PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009181-27.2013.403.6183 - ANTONIO BERNARDO DA SILVA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010256-04.2013.403.6183 - CICERO FERREIRA DA SILVA(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, pois sem qualquer pertinência aos autos.No mais, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010957-62.2013.403.6183 - AILTON SANTOS CARDOSO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 214/220: Mantenho a decisão de fl. 210 pelos seus próprios fundamentos. No mais, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011914-63.2013.403.6183 - GERONIMO ANISIO DE MOURA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 172/179: Mantenho a decisão de fl. 168 pelos seus próprios fundamentos. No mais, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012120-77.2013.403.6183 - BERMIRO JOAO DE PAULA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0012524-31.2013.403.6183 - EDISON BAUMANN FERREIRA MANAO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 188/194: Mantenho a decisão de fl. 186 pelos seus próprios fundamentos.No mais, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012703-62.2013.403.6183 - JOSE PORCINO DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 148/155: Mantenho a decisão de fl. 144 pelos seus próprios fundamentos. No mais, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012997-17.2013.403.6183 - ARNALDO SCHMIDT(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 139/145: Mantenho a decisão de fl. 135 pelos seus próprios fundamentos. No mais, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006971-37.2013.403.6301 - TARCISO PEREIRA DOS SANTOS(SP118167 - SONIA BOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001270-27.2014.403.6183 - LUIZ PAULO RODRIGUES LEITE(SP291969 - HENRIQUE MARCONDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Não manifestado interesse na especificação de outras provas, mas mera alusão, bem como não havendo pertinência, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001352-58.2014.403.6183 - JOSE DOMINGOS ARRUDA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 157/163: Mantenho a decisão de fl. 153 pelos seus próprios fundamentos. No mais, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004943-28.2014.403.6183 - PEDRINHO PEREIRA DOS SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 167/176: Indefiro a oitiva de testemunhas que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005001-31.2014.403.6183 - LUIS GOMES DA SILVA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 330, inciso I, do CPC.Int.

Expediente Nº 10701

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002649-76.2009.403.6183 (2009.61.83.002649-0) - FIDELCINO ANTONIO DE ALMEIDA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o teor da manifestação do INSS de fls. 301/316 e encontrando-se o feito maduro para julgamento, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006913-34.2012.403.6183 - LINCOLN YAMANAKA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 197/199: Indefiro a oitiva de testemunhas que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através de documentos específicos, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0043493-97.2012.403.6301 - LUCILIA FERREIRA DE ARAUJO(SP293698 - ELAINE PIRES NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008443-39.2013.403.6183 - JOSEFA VALDECI CLARINDO(SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fl. 481 e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0025618-80.2013.403.6301 - NATANAEL FERREIRA COSTA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000056-98.2014.403.6183 - DECIO BENEDITO RAMOS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003151-39.2014.403.6183 - JOSE BEZERRA DA SILVA FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 88/91: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003153-09.2014.403.6183 - RENATO CELIO CLARO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 134/135: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003180-89.2014.403.6183 - ALBERTO DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP177051 - FLORENTINA INÁCIO BICUDO E SP181276 - SÔNIA MENDES DOS SANTOS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005167-63.2014.403.6183 - ARIIVALDO ALVES VIANA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006129-86.2014.403.6183 - RADILVO LUNA DOS SANTOS(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1462

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0752146-24.1986.403.6183 (00.0752146-4) - ACCACIO PEREIRA DA COSTA X AGOSTINHO GIOVANETTI X ALBERTO FERREIRA X ALCIR GALIETO X ALEKSANDRS GRETERS X AMELIA CUSTODIO DA SILVA X AMLETO NUNES X ANTONIO LADEIRA FILHO X ANTONIO TEIXEIRA X AYLTO BUENO DA SILVA X BENEDITO ALEXANDRINO X CAMILO SCATOLA X CARMINE BARONE X CHARLOTTE MARGARETE SZOKE X CHRISTA GRUTZINGER X CLOTILDE RUIVO X DORECILIA IGNACIA VILELA X DORIVAL SERGIO DE MARTINO X EBERHARD FISCHER X NILZA

DE MELLO NASCIMENTO X EUGENIO MARIA X EVA KVINT X FEDERICO COPOLO X FLAVIO DE JESUS BRANDAO X FRANCISCO DAVID X FREDERICO STEFANO GENEZINI X FRITZ KNAUER X GEORG SPEIERL X GETULIO UBIRAJARA LINS X GHISLAINE ZUPPO X HELMUT GUENTHER GEBERS X HUMBERTO CAIO LASTORINA X ISABEL RECHE DIAS X JOAN LOVRO X JOAO BERCHMANS CORDEIRO X JOAO DA SILVA X JOAO DE PONTES X JOAO ROBERTO DE LIMA X JOAQUIM AUGUSTO ARANHA X JOSE BRILHANTE X JOSE DA SILVA X JOSE SANTIAGO PAVAO X JOSE ZAPPAROLI X JULIO CAPRARA X LAERCIO SERAFIM X LAUDELINO APPARECIDO LUCCAS X LEA DE MIRANDA CUCCO X LEOPOLDO GONZALEZ X LINA GONZALEZ X LOURDES GONZALEZ X LUIZ MARTINS X MARCIANO PINTO DE AZEVEDO X MARIA LEONOR APPE X ROZA JACOB PALLOTI X MARIO TORRES FERNANDES X MATEUS NIEHUES X MONIKA SALAAR X NELSON ANGELO CUCCHIERATTO X ODETE DE SOUZA WUNDERLICH X OLDERICO JOSE MARCOLIN X OSSIAN PEREIRA DA SILVA X TEREZINHA BASTOS PEREIRA X RODSON DE ANDRADE X ROMEU BALBO X SERGIO RAYMUNDO HORNSTEIN X SYBIL JUNG X SYLVIA AUGUSTA FREHLS X TERESA DELA MOTA CELEGHINI X THERESIA MARINKOVIC X THEREZINHA DA CONCEICAO RODRIGUES X THOMAZ RUTLEDGE FILHO X USZER LEJB ROZENKWIT X VERGINIO LACE X VICENTE MENDES X VICTOR JURAITI X VILI WUNDERLICH X VIRGINIA PEREIRA PINTO X WALDEMAR DOS SANTOS CLAUDIO X WALDEMAR FERREIRA X WASHINGTON LUIZ JOSE HELOU X ZADIR DA SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Trata-se de execução da r.sentença de fls.542.O INSS apresentou conta de liquidação e a parte autora às fls.1106 manifestou sua concordância.Ante a concordância da parte autora, os cálculos do INSS foram homologados (fls.1107).Expedido ofício precatório às fls.1132.Alvará nº 182/93 pago, conforme cópia de fls.1134.Comprovante de pagamento do precatório, juntado às fls.1144.Foi determinada a citação do INSS, nos termos do art.730, do CPC (Fls.1178).Citado o INSS, opôs embargos de execução.Homologada habilitação de Terezinha Bastos Pereira, sucessora de Oswaldo Rodrigues Pereira (fls.1227).Ofícios requisitórios expedidos às fls.1286/1298, 1300, 1302/1304, 1378/1379, 1397/1398, 1409/1410, 1427/1429 e 1454. Extratos de pagamentos de RPV, juntados às fls.1345/1358, 1391/1392, 1418/1419, 1421, 1423, 1432, 1435/1438 e 1456.Declarada habilitação de Roza Jacob Palloti, sucessora de Mário Palloti (fls.1380) e de Nilza de Mello Nascimento, sucessora de Elzy Nascimento (fls.1393). Intimada sobre a satisfação dos créditos, a parte autora quedou-se inerte. Certidão de fls.1463, informando o recebimento dos volumes 01 e 02 destes autos, em 14/07/2014.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.Pelo exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o art.795, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0037842-12.1996.403.6183 (96.0037842-8) - EDSON CARLOS SANTORO(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Trata-se de execução do v. acórdão de fls. 85/87.O INSS às fls.94/107 apresentou os cálculos de liquidação, em execução invertida. Os cálculos apresentados pelo INSS foram homologados pelo Juízo (fls. 112), o ofício requisitório expedido às fls. 122, e posteriormente pago, conforme extrato de pagamento juntado às fls.160.Autos redistribuídos a este juízo e recebidos em 28/09/2012.Informação do cumprimento da obrigação de fazer, conforme consultas extraídas do sistema processual, juntadas às fls.134 e 157.Intimada a se manifestar quanto à satisfação da execução, a parte autora nada requereu.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO. Pelo exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o art.795, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001518-13.2002.403.6183 (2002.61.83.001518-6) - FRANCISCO ARAUJO DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença de fls. 498/499, com fundamento no art. 535, do CPC.Alega, em síntese, que há contradição, vez que a embargante pretende a aplicação de índice mais vantajoso, podendo ser a taxa básica de juros, Selic, INPC ou IPCA-E e o Juízo decidiu pedido diverso do pleiteado na sentença de execução, haja vista que fundamentou na ausência de direito a correção monetária no período compreendido entre a elaboração dos cálculos de liquidação e o depósito judicial ou a expedição do requisitório ou precatório.É o relatório.Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.Às fls. 481/490, a embargante formulou os seguintes pedidos:a) A aplicação da correção dos atrasados por índices mais vantajoso (...), devendo ser aplicada (sic) desde o seu cálculo final até sua expedição;b) A aplicação de correção monetária, desde o seu cálculo final até sua expedição.A sentença embargada extinguiu a execução sob o fundamento de ser

indevida a correção monetária entre a data da elaboração do cálculo e a data da expedição do ofício requisitório. Há, portanto, omissão quanto ao pedido de alteração dos índices de correção monetária. Pleiteia a embargante a aplicação de índice mais vantajoso, nos seguintes termos, alternativamente, a Selic, o INPS ou o IPCA-E. Não lhe assiste razão, contudo. Inicialmente, cumpre destacar que expressamente concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 464), razão pela qual foram homologados em 27/01/2012 (465). Por tal razão operou-se a preclusão lógica e consumativa do direito de questionar os índices de correção monetária aplicados. Ademais, pretende, em síntese, a não aplicação da Lei n. 11.960/2009. Embora o acórdão não faça menção expressa à aplicação da Lei n. 11.960/2009, seja no sentido da aplicabilidade, seja para afastá-la, segundo decidiu pelo Ministro Luiz Fux, em sede de medida cautelar pleiteada nos autos da Reclamação n. 16705/RS, os pagamentos devidos pela Fazenda Pública devem ser efetuados segundo a sistemática anterior à declaração de inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional n. 62/2009, até o pronunciamento final da Corte acerca dos efeitos das decisões nas ADIs n. 4.357 e 4.425. Assim, não há que se falar em diferenças a executar. Ante o exposto, acolho em parte, os embargos de declaração opostos para sanar a omissão quanto ao pedido de alteração do índice de correção monetária utilizado para a atualização dos créditos da parte embargante. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004692-88.2006.403.6183 (2006.61.83.004692-9) - REINAN PEREIRA SANTOS (SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por REINAN PEREIRA SANTOS em face do INSS, por meio da qual requer o reconhecimento laborado em atividade rural no período de 15.03.1966 a 05.07.1991, bem como o reconhecimento de labor em atividade especial no período de 01.08.1991 a 05.03.1999, com a respectiva conversão para tempo comum e posterior concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar requerimento administrativo, formulado em 26.07.2002, além do pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora e honorários advocatícios. Alega, em síntese, que teve seu pedido indeferido pela Autarquia por ausência de tempo para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não obstante tenha laborado por período suficiente à concessão do benefício. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 38). Emenda à petição inicial (fls. 41/42), que foi recebida pelo Juízo (fl. 43). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 51/61). Réplica às fls. 65/66. Devidamente intimadas para a especificação de provas, o autor requereu prazo para apresentar o laudo técnico referente à empresa Polimar Comércio e Resíduos Ltda, em réplica, e o INSS manifestou desinteresse na produção de provas. Às fls. 68 foi determinado ao autor que apresentasse os documentos comprobatórios da especialidade do labor alegado na inicial. O autor juntou os documentos de fls. 71/76 e, posteriormente, o PPP de fls. 81/83. Às fls. 88 foi determinado ao autor que apresentasse cópia do processo administrativo. O autor requereu prazo e juntou os documentos de fls. 91/96. Foi determinada a juntada do processo administrativo por várias vezes (fl. 68, 77 e 88), entretanto, até a presente data a providência não fora atendida. É o relatório. Decido. Insta salientar que a parte autora foi intimada por várias vezes para juntar o processo administrativo, entretanto, não o fez, não se desincumbindo de seu ônus probatório, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual a prova encontra-se preclusa. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válidos do processo, bem como ausentes os pressupostos processuais negativos, passo à análise do mérito. O autor pretende reconhecimento do período laborado em atividade rural, bem como em atividade especial, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Do período laborado em atividade rural de 15.03.1966 a 21.11.1989: Nos termos do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo parágrafo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. A Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Posteriormente, com a Constituição Federal de 1967, proibiu-se o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural tal limitação. No presente caso, a parte autora apresentou os seguintes documentos para designar a atividade rural exercida: a) Declaração extemporânea (fls. 29), datada em 24.02.2000, na qual consta que o autor era trabalhador rural, tendo laborado por muito tempo na Fazenda Nova Esperança; b) Declaração extemporânea do Sindicato Rural de Santa Cruz da Vitória, datada em 05.01.2004, na qual atesta que o autor trabalhou na Fazenda Santa Maria, de 15.03.1966 a 21.11.1989 (fl. 30c) Folha de pagamento da Fazenda Santa Maria referente ao período de maio, agosto, setembro e dezembro, todos do

ano de 1987, Certificado militar ano 68/69, no qual consta a profissão como lavrador (fls. 31/35) Ainda que admitidos os documentos como início de prova material, o autor em nenhum momento requereu a oitiva de testemunhas para corroborar e completar aquela prova. Assim, somente é possível o reconhecimento dos períodos comprovados por meio de documentos contemporâneos, quais sejam: de 01.01.1973 a 31.12.1973, ano de emissão do Certificado de Dispensa de Incorporação (fls. 19); de 01.01.1986 a 31.12.1986, ano de realização do casamento, visto que a certidão de fls. 21 aponta a profissão do autor como trabalhador rural; de 01.01.1987 a 31.12.1987, em razão dos documentos contemporâneos de fls. 31/35 que evidenciam o vínculo rural. Na CTPS de fls. 75 constam anotações referentes aos períodos de 15.03.1966 a 10.02.1983, de 15.03.1983 a 21.11.1989, ambos na Fazenda Santa Maria, de 22.11.1989 a 16.04.1990 na Fazenda Nova Esperança e no período de 01.07.1990 a 05.07.1991 na Fazenda Indiana, em todos os vínculos empregatícios, o autor exerceu a função de administrador. Ocorre que a CTPS em comento somente foi emitida em 03.03.1989, o que torna as anotações dos dois primeiros vínculos extemporâneas. Dessa forma, reconheço os períodos rurais de 01.01.1973 a 31.12.1973, de 01.01.1986 a 31.12.1986 e de 01.01.1987 a 31.12.1987 em razão da apresentação de documentos contemporâneos. Reconheço, ainda, os períodos de 03.03.1989 a 21.77.1989, 22.11.1989 a 16.04.1990 e de 01.07.1990 a 05.07.1991, em razão das anotações contemporâneas em CTPS. Portanto, devem ser averbados como rurais os seguintes períodos de 01.01.1973 a 31.12.1973, de 01.01.1986 a 31.12.1986, de 01.01.1987 a 31.12.1987, de 03.03.1989 a 21.77.1989, de 22.11.1989 a 16.04.1990 e de 01.07.1990 a 05.07.1991. Consigno que tais períodos não poderão ser computados como carência. Do reconhecimento da atividade especial no período de 01/08/1991 a 05/03/1999: A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003)(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o

enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Quanto ao agente nocivo ruído, importa destacar o cancelamento da Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização, em 09/10/2013, que possuía a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Nesse sentido, se firmou a jurisprudência: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, nos seguintes níveis: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 05/03/1997; b) superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja de 06/03/1997 a 18/11/2003; c) superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em 19/11/2003. O autor laborou no período de 01/08/1991 a 05/03/1999, na empresa Polimar - Indústria e Comércio Ltda e alega estar exposto ao agente nocivo ruído acima de 80 dB(A), de modo habitual e permanente. Observo pelo PPP juntado às fls. 81/82, que o autor trabalhava na função de encarregado, não constando suas atribuições tampouco restou comprovado que ele estava exposto a qualquer agente nocivo que ensejasse o reconhecimento do período supra como atividade especial. Além disso, o documento supra sequer tem assinatura do responsável técnico e também da empresa. Assim, não há que se falar em reconhecimento como atividade especial, do período de 01/08/1991 a 05/03/1999, na empresa Polimar - Indústria e Comércio Ltda- ME. Assim, mesmo com a averbação do período rural, a parte autora não contava com a carência necessária para a concessão do benefício. Igualmente, não faz jus ao pagamento de indenização por danos morais, vez que o INSS, agiu acertadamente ao indeferir o benefício e não ofendeu direitos extrapatrimoniais da parte autora. DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o INSS a averbar como rurais os seguintes períodos de 01.01.1973 a 31.12.1973, de 01.01.1986 a 31.12.1986, de 01.01.1987 a 31.12.1987, de 03.03.1989 a 21.77.1989, de 22.11.1989 a 16.04.1990 e de 01.07.1990 a 05.07.1991. Consigno que tais períodos não poderão ser computados como carência. Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência preponderante da parte autora, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008133-72.2009.403.6183 (2009.61.83.008133-5) - CARLOS EDUARDO BASSI(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO E SP244069 - LUCIANO FIGUEREDO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por CARLOS EDUARDO BASSI, em face do INSS, por meio da qual requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou de aposentadoria por invalidez, e o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 20% sobre o valor da condenação. Alega a parte Autora, em apertada síntese, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 119 e indeferido o pedido de tutela antecipada. (fls. 126). Citado, o INSS apresentou contestação alegando que a parte Autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício. Réplica à fl. 92. Laudo médico pericial, especialidade em psiquiatria, juntado às fls. 191/199. Laudo médico pericial, especialidade em ortopedia e traumatologia, juntado às fls. 230/235. Laudo médico pericial, especialidade em neurologia, juntado às fls. 249/252 e o relatório. Decido. Para

concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, previstos nos artigos 59 e 42, respectivamente, da Lei 8.213/91 que dispõem: Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a concessão dos benefícios, são exigidos a qualidade de segurado, o cumprimento da carência (12 contribuições, artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91/91) e a comprovação da incapacidade para o trabalho. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias. O autor foi submetido a três perícias. Segundo o laudo produzido a partir do exame médico, realizado em 12/01/2012, com profissional especialista em psiquiatria, atestou que o autor é portador de episódio depressivo leve, que não o incapacita para o trabalho e atividades habituais. O autor refere que faz tratamento psiquiátrico desde 2005 ou 2006. Fez uso de drogas dos dezesseis anos até 2005. Parou de fazer uso de drogas depois que iniciou o tratamento psiquiátrico. (...) Relata que com o uso de medicação não apresenta alucinações, foi atropelado quando tinha nove anos de idade e apresenta sequelas. Começou a fazer tratamento ortopédico em 2001 (...)(...) Esta intensidade depressiva, ainda que incomode o autor não o impede de realizar suas tarefas habituais e laborativas. Mesmo considerando, os sintomas depressivos leves e o pequeno déficit de memória imediata o autor não apresenta restrições psíquicas para trabalhar. Contudo, em função das sequelas do atropelamento ele apresenta restrições físicas muito importantes para o exercício profissional. Não encontramos no exame pericial a presença de incapacidade laborativa por doença mental (...) Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Não Caracterizada situação de incapacidade laborativa, sob a ótica psiquiátrica. Recomendo avaliação ortopédica e neurológica. (...) Foi realizada segunda perícia, em 06/02/2013, com médico especialista em ortopedia e traumatologia, que também concluiu pela ausência de incapacidade laborativa: (...) Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que: Não caracterizo situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual (...). Foi procedida terceira perícia, em 23/04/2013, com médico neurologista que concluiu pela capacidade do autor. (...) O periciando não apresenta incapacidade para o trabalho e para vida independente. (...) Cumpre destacar que a existência de problemas de saúde e a consequente realização de acompanhamento médico não implicam incapacidade para as atividades habituais. Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, verificou-se a capacidade laboral da parte autora. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora, sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias. Não comprovada a incapacidade para o trabalho, um dos requisitos essenciais para a concessão do benefício, desnecessária a apreciação dos demais (cumprimento da carência e qualidade de segurado), impondo-se a improcedência dos pedidos iniciais. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Não há reexame necessário. Expeça-se ofício requisitório para pagamento de honorários periciais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016115-40.2009.403.6183 (2009.61.83.016115-0) - ZENILDA MOREIRA MARQUES (SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR E SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença de fls. 145/146, com fundamento no art. 535, do CPC. Alega, em síntese, contradição na r. sentença em virtude de ter considerado o valor da última remuneração do segurado-recluso, superior o valor da renda estipulada pelo INSS e, com isso, haver concluído não se tratar de segurado de baixa renda. O embargante entende que deveria ser utilizada a média aritmética dos salários percebidos, o que resultaria num valor inferior ao da baixa renda. É o relatório. Decido. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. A sentença atacada não dos vícios alegados e os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação, conforme reiterados precedentes jurisprudenciais: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Os embargos de declaração também não servem à rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. O objeto próprio dos embargos é a correção de contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Por

fim, mister ressaltar que ao juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estão obrigados a analisar todos os pontos arguidos pelas partes. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO. 1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de obrigar o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado. 2. Da atenta leitura do voto condutor e do v. acórdão depreende-se que o M. Juiz a quo agiu com acerto ao proferir a sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito ante o desinteresse da exequente, ora embargante, em dar prosseguimento ao processo, restando caracterizado o abandono da causa. 3. Tanto é assim que tal entendimento restou mantido no aresto embargado, o qual apreciou, inclusive com considerações de ordem jurídica e colação de precedentes jurisprudenciais, toda a matéria relevante e suficiente para influir no julgamento da apelação interposta. 4. Neste sentido, acresço que não está o órgão julgador obrigado a analisar, um a um, todos os fundamentos jurídicos suscitados pelas partes; não há que se falar em omissão quando a Turma já encontrou motivos suficientes para fundamentar a sua decisão. 5. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a questionário da parte recorrente. 6. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes. 7. Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais. 8. Recurso improvido. (AC 12069016319974036112, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA: 11/05/2009 PÁGINA: 325 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) (Grifos nossos). Diante do exposto REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012115-26.2011.403.6183 - MARIA NEIDE DA SILVA FERNANDES (SP161762 - ESTER NEVES SEBASTIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em face do INSS por MARIA NEIDE DA SILVA FERNANDES, objetivando a concessão de pensão por morte, com o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e pedido de indenização por danos morais. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela antecipada (fl. 47). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 49/56, alegando em preliminar a incompetência absoluta deste juízo em razão do pedido de indenização por danos morais e no mérito pugnou pela improcedência dos pedidos, tendo em vista a perda de qualidade de segurado do de cujus, no momento do óbito. As partes foram intimadas, a fim de especificarem as provas que pretendem produzir. Às fls. 59, a parte autora ratificou o pedido feito na inicial a respeito da produção da prova testemunhal. O INSS às fls. 60 informou que não pretende produzir provas. Intimada a fornecer o rol das testemunhas a ser ouvidas; a parte autora ficou-se inerte. Autos redistribuídos a este juízo e recebidos em 18/09/2012. É o relatório do necessário. Decide-se. 1. PRELIMINARMENTE - DA ALEGADA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. Apesar da fundamentação trazida na contestação, a jurisprudência do TRF da 3ª Região tem reconhecido a competência das Varas Previdenciárias para o julgamento do pedido de danos morais decorrentes do indeferimento de benefício previdenciário, tendo em vista a inegável conexão umbilical entre os pedidos, havendo uma relação de prejudicialidade incontestável, vez que se trata de cumulação sucessiva de pedidos. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CUMULADO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA. 1. É possível a cumulação do pedido de concessão de benefício previdenciário com o de indenização por danos morais, seu acessório, a teor do art. 259, II, do CPC, sendo certo que o Juízo Previdenciário é competente para o julgamento de ambas as pretensões, cível e previdenciária. 2. Agravo improvido. (AI 00161877820114030000, JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/06/2013 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, rejeita-se. 2. MÉRITO. DA PENSÃO POR MORTE. A parte autora requer a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do esposo, HELIO LAURO PAES FERNANDES, ocorrido em 04/05/1994 (fl. 21). Para a concessão do benefício de pensão por morte, são exigidas: (I) a comprovação da qualidade de segurado à época do óbito e (II) a comprovação da qualidade de dependente. E com base no art. 74 da lei 8.213/91 será devida a contar do óbito, do requerimento ou da decisão judicial, conforme o caso. Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que

falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) O benefício de pensão por morte será devido em decorrência do falecimento do segurado aos seus dependentes, assim considerados, nos termos do artigo 16 da Lei n. 8.213/1991, para fins de percepção do benefício: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No tocante a comprovação da qualidade de dependente, não há qualquer controvérsia diante da Certidão de Casamento (fl. 19) e Certidão de Óbito (fl. 21). De outra parte, quanto ao requisito da qualidade de segurado, conforme documentos anexados aos autos e consulta ao sistema previdenciário CNIS, o último vínculo empregatício foi na empresa Transportadora Lasi Limitada, no período compreendido entre 06/03/1989 a 04/05/1989; após este período deixou de contribuir para a previdência social. Segundo a regra de contagem do art. 15, 1º e 4º da Lei 8.213/91, c/c o art. 30, inc. I, b da Lei 8.212/91, o falecido teria perdido a qualidade de segurado na data de 05/06/1991, tendo em vista que já contava com mais de 120 (cento e vinte) contribuições sem perda da qualidade de segurado, o que lhe permitia lançar mão do período de graça estendido em 12 meses; ainda assim, resta claro que quando da data de seu óbito (04/05/1994) não havia mais cobertura securitária do RGPS. Assim, em que pese os vínculos constantes na CTPS e CNIS, o de cujus, quando da data de seu óbito não preenchia os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nem aposentadoria por idade. Assim, deve-se aplicar o disposto no art. 102, 2º da LBPS, que preconiza: Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) No mais, não merece guarida a tese da parte autora de que o art. 3º da Lei 10.666/03 permitiria a concessão da pensão em razão do de cujus já ter contribuído por período superior ao da carência da aposentadoria por idade; é que o dispositivo em comento dispensa a qualidade de segurado para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, especial e por idade (caput do referido artigo), nas hipóteses em que o segurado já contribuiu por tempo superior ao da carência e só completou o requisito faltante (idade) em momento posterior, quando já havia perdido a qualidade de segurado do RGPS. Essa previsão legal, porém, não se aplica ao caso presente, pois o benefício ora buscado é a pensão por morte, sendo certo que o extinto ainda não tinha completado o requisito etário para a aposentadoria por idade, pelo que o mero recolhimento de contribuições por período superior ao da carência em nada socorre a pretensão sob testilha. Nesse sentido é a jurisprudência do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO. PEDIDO DE CONCESSÃO IMPROCEDENTE. - Conforme bem delineado pela decisão agravada, não se trouxe aos autos prova apta para se reconhecer a qualidade de segurado do finado. - Não se deve confundir período de carência, definida no art. 24 da Lei nº 8.213/91 como número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de sua competência, dispensada para fins de concessão de pensão por morte, com qualidade de segurado e sua manutenção, nos termos do art. 15, incisos e parágrafos, do mesmo diploma normativo. In casu, restou desatendido o último dispositivo em tela. - Descabida a argumentação de que o art. 102 da Lei 8.213/91, em sua redação original, dispensava a presença de tal requisito para fins de concessão de pensão por morte. - De efeito, o dispositivo legal em tela, mesmo em sua redação original, visava resguardar o direito adquirido daquele que, embora tivesse preenchido todos os requisitos para obtenção de algum benefício junto à Previdência Social, não o havia pleiteado. Para além disso, também visava garantir o direito dos dependentes daquele que, em vida, não pleiteou benefício previdenciário ao qual tinha direito, estendendo, assim, o direito adquirido, inclusive, para efeito de concessão de pensão por morte, ressalte-se, desde que o finado fosse segurado em razão de direito adquirido não postulado. - Este não é o caso dos autos, visto que houve a perda da qualidade de segurado do falecido e não restou demonstrado que tivesse adquirido direito a algum benefício previdenciário. - No que tange à alegação de que a Lei 10.666/03 permite a concessão da pensão ora pleiteada, também não prospera. O art. 3º e seus parágrafos, do referido diploma legal, dispõe que a perda da qualidade de segurado não obsta o recebimento das aposentadorias por tempo de contribuição, especial e por idade, desde que atendidos os demais requisitos para sua obtenção, tais como, carência e idade mínima do segurado. No caso presente, o finado não possuía tempo de contribuição suficiente para aposentadoria por tempo

de serviço, tampouco possuía a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos para obtenção de aposentadoria por idade, de modo que não se há falar em direito adquirido a qualquer benefício. - Agravo não provido. (AC 00012294920094036114, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2011 PÁGINA: 1266 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Vale dizer, o Regime Geral é calçado sobre bases contributivas, aptas a manter seu equilíbrio financeiro e atuarial, e isto se dá por exigência expressa do texto constitucional (art. 201, caput, da CF/88); evidentemente, não há que se equiparar a situação de um segurado que já completou a carência e também a idade (fazendo jus, assim, à aposentadoria, ainda que desprovido de qualidade de segurado no momento do implemento do requisito etário) com a de outro segurado que, tendo completado apenas a carência, vai a óbito, pois não tinha direito adquirido a benefício algum, e o período durante o qual os benefícios serão suportados pelos cofres da Previdência são totalmente distintos entre a aposentadoria e a pensão. Basta cogitar a hipótese de um segurado que ingressasse aos 18 anos no RGPS, que completaria a carência de 15 anos exigida para a aposentadoria por idade aos 33 anos de idade; a vigorar a indevida tese autoral, a partir deste momento este trabalhador já teria conquistado uma proteção perene para o evento morte em favor de seus dependentes; noutra giro, a aplicação do art. 3º da Lei 10.666/03 somente lhe conferiria igual proteção a partir do momento em que este segurado completasse 65 anos de idade (requisito etário para a aposentadoria por idade), evidenciando que não se está diante de situações idênticas a ensejar quebra de isonomia. Por fim, verifica-se que a parte autora foi intimada à fl. 57 para especificar as provas que pretendia produzir, apresentando apenas uma manifestação genérica à fl. 59 pela oitiva de testemunhas no Rio Grande do Sul a fim de comprovar que o falecido trabalhava sem registro em CTPS antes do óbito. Contudo, novamente intimada em duas oportunidades (fls. 63 e 67-v) a fim de que juntasse o referido rol, quedou-se inerte, pelo que há de se reconhecer por preclusa a prova, não havendo também nos autos qualquer início de prova material a respeito desse labor ou sequer alegação acerca de qual era a função desenvolvida e junto a qual empregador. Assim, não comprovada a qualidade de segurado do de cujus na data de seu óbito (12/05/1994), impõe-se a improcedência do pedido. b. DOS DANOS MORAIS pedido de danos morais no presente caso traduz hipótese de cumulação sucessiva de pedidos, já que depende, por prejudicialidade lógica, da procedência do pedido de concessão do benefício previdenciário. In casu, constatando-se que não havia qualquer ilegalidade no ato de indeferimento editado pelo INSS, não há que se falar em danos morais. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem reexame necessário (art. 475 do CPC). Eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito (art. 520, caput do CPC). Havendo regular interposição de recurso, os autos deverão ser encaminhados pela Secretaria ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo das contrarrazões recursais, independentemente de novos despachos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000784-13.2012.403.6183 - ADALBERTO CARDOSO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por ADALBERTO CARDOSO DOS SANTOS, em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, requerendo a manutenção do benefício de auxílio-doença até a conclusão do programa de reabilitação profissional ou a conversão em aposentadoria por invalidez, e o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, o pagamento de honorários advocatícios, bem como indenização por danos morais. Alega a parte Autora, em apertada síntese, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 70). Interposto Agravo de Instrumento pela parte autora (fls. 78/93). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 96/106, pugnando pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 112/119. Por meio da decisão de fls. 135/139, foi negado seguimento ao Agravo interposto pela parte autora. Autos redistribuídos a este juízo e recebidos em 17/09/2012. Laudo pericial juntado às fls. 173/179, sendo oportunizada manifestação das partes acerca da prova. Manifestação das partes acerca do laudo médico pericial às fls. 224/231 e 233. Honorários periciais fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), cujo pagamento já foi requisitado, conforme ofício requisitório de fls. 235. É o relatório. Decido. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe: Art. 59: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para

atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91:Art. 42:A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.Quanto à carência e à qualidade de segurado, consoantes informações extraídas do sistema previdenciário, o autor possui diversos vínculos laborais, sendo o último junto à empresa Tec Dutos - Instalação De Dutos E Isolamento De Ar Condicionado Ltda, no período compreendido entre 28/08/2007 a 10/2011. Observa-se também, através de consulta ao sistema PLENUS, bem como extrato do cadastro nacional de informações sociais - CNIS (em anexo), que a parte autora esteve em gozo de benefício de auxílio doença, nos períodos de 24/03/2008 a 28/08/2008 (NB 529.764.388-7), 01/09/2008 a 12/08/2010 (NB 531.933.017-7), 16/08/2011 a 26/09/2011 (NB 547.612.572-4), 08/11/2011 a 19/02/2012 (NB 548.758.184-0), 05/09/2012 a 02/05/2013 (NB 553.132.760-5) e está em gozo de benefício de auxílio doença com DIB em 03/07/2013, com data para sua cessação prevista em 30/08/2014 (NB 602.390.144-5).A parte autora apresentou exames, tais como ultrassonografia de Rins e Vias urinárias, datado de 13/03/2013, dosagem sérica de ureia e creatinina (14/04/2013), bem como entre outros, documentos médicos às fls.180/209. No tocante a incapacidade, o exame médico-pericial, realizado em 24/08/2013, atestou que a autora encontrava-se incapacitada de forma parcial e permanente para exercer atividades laborais, desde meados de 2011, consoante a seguir transcrito (fls.178):Do visto e exposto, concluo:De acordo com os dados obtidos na perícia médica, o periciando é portador de doença renal crônica, de etiologia indeterminadas, diagnosticada em meados de 2011, quando sentiu-se mal e foi internado, inclusive com necessidade de realização de 1 sessão de hemodiálise de urgência.Desde então, mantém acompanhamento nefrológico com dificuldade, em programação de realização de biopsia renal para elucidação diagnóstica. Também é portador de calculose renal à esquerda, documentada à ultrassonografia dos rins e vias urinárias.Possivelmente em função da doença renal, o periciando evoluiu com hipertensão arterial sistêmica e insuficiência cardíaca congestiva compensada, através da utilização de medicação específica.Atualmente, o autor apresenta classe funcional grau II, com dispneia aos moderados esforços.Considerando-se sua atividade profissional de encanador, que demanda a realização de esforço físico, fica caracterizada uma incapacidade habitual.Haveria a necessidade de reabilitação profissional, para avaliar a possibilidade de adequação do periciando em função compatível com suas limitações. (Sem negritos no original)Em resposta aos quesitos do Juízo, o laudo pericial atestou que o início da doença e da incapacidade foi em meados de 2011. Seria, portanto, caso de concessão de auxílio-doença até ulterior reabilitação para atividade mais leve.É de se destacar, contudo, o teor do documento de fls. 240/241, segundo o qual o autor, na data de 11/04/2014 iniciou tratamento de quimioterapia devido a diagnóstico de mieloma múltiplo, com previsão para realização de 04 (quatro) sessões do tratamento.Por tal razão e considerando contar o autor com 59 anos de idade, verifico cuidar-se de hipótese de afastamento das conclusões do laudo pericial e concessão de aposentadoria por invalidez.Compulsando o CNIS, nota-se que o INSS já concedeu tal benefício ao autor, administrativamente, a partir de 09/10/2014.Assim, importa verificar qual o pedido inicial, bem como se fora totalmente atendido administrativamente.Em seu pedido inicial, o autor requer o restabelecimento do auxílio-doença NB 548.758.184-0, cessado em 19/02/2012, até ulterior reabilitação ou concessão de aposentadoria por invalidez.Durante o curso da ação ora em julgamento, a autarquia concedeu os benefícios de auxílio-doença NB 553.132.760-5, com DIB em 05/09/2012 e DCB em 02/05/2013 e NB 602.390.144-5, com DIB em 03/07/2013 e DCB em 08/10/2014.Dessa forma, o autor faz jus ao pagamento dos valores em atraso devidos a título de auxílio-doença, referentes ao período de 20/02/2012 a 04/09/2012, bem como de 03/05/2013 a 02/07/2013.Deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que o autor encontra-se aposentado por invalidez administrativamente. Do Dano MoralO pedido de condenação do INSS ao pagamento de danos morais é improcedente, tendo em vista que o autor recebeu benefício durante quase todo o período de tramitação do feito, tendo obtido a aposentadoria por invalidez na via administrativa.Ademais, ao indeferir o benefício por incapacidade, após regular perícia médica, o INSS age dentro de suas legais atribuições, inexistindo a prática de qualquer ilícito, um dos pressupostos da responsabilidade civil, motivo pelo qual não enseja a caracterização do dever de indenizar por danos extrapatrimoniais.DISPOSITIVOAnte o exposto:(a) Julgo extinto o feito, com resolução do mérito, em razão do parcial RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO, no que tange à concessão de aposentadoria por invalidez ao autor, com fundamento no artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil;(b) julgo PROCEDENTE o pedido de concessão de auxílio-doença, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que proceda ao pagamento dos valores vencidos a título de auxílio-doença correspondente aos períodos de de 20/02/2012 a 04/09/2012, bem como de 03/05/2013 a 02/07/2013.(c) julgo IMPROCEDENTE o pedido de condenação do INSS ao pagamento de danos morais, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios insusceptíveis de acumulação e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações

promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Custas na forma da Lei. Em razão da sucumbência preponderante do INSS, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez) por cento sobre o valor a ser executado, considerando apenas as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o teor da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão não submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001644-14.2012.403.6183 - LINDALVA SILVA(SP305400 - SANDRA LIVIA DE ASSIS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE LIMA OLIVEIRA(SP263847 - DANILO DE FREITAS MOREIRA GREGORIO)

1. RELATÓRIO Recebo a conclusão da Secretaria nesta data. Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por LINDALVA SILVA originariamente em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de SEBASTIÃO AIRES DE QUEIROZ (alegado companheiro), ocorrido em 21/02/2011 (certidão de óbito à fl. 14), bem como a condenação da autarquia ao pagamento de danos morais em razão do indeferimento indevido do benefício. À fl. 30 proferiu-se decisão determinando-se à inclusão, no pólo passivo, de MARIA JOSÉ LIMA OLIVEIRA, ora corré, tendo em vista que já recebia pensão por morte do mesmo instituidor, configurando-se assim hipótese de litisconsórcio passivo necessário. A providência foi cumprida pela parte autora (fl. 35). A corré foi citada e apresentou contestação à fl. 62/68; alegou, em apertada síntese, que seria ela a única dependente do de cujus, tendo em vista que, ao contrário da parte autora, mantinha união estável com o extinto no momento de sua passagem. Juntou documentos (fls. 69/93). Ao final, postulou que fosse declarado por definitivo o direito da corré ao recebimento integral da pensão por morte. Réplica da autora à fls. 97/108, alegando que o Sr. Sebastião sempre residiu com a requerente até o momento de seu óbito e que durante a constância da união estável teve uma aventura amorosa com a corré MARIA JOSÉ, mas que JAMAIS abandonou a Sra. Lindalva. Ambas as partes protestaram pela produção de prova oral em audiência. À fl. 94 decretou-se a revelia do INSS, sem lhe aplicar os efeitos materiais (art. 324 do CPC). Contudo, o réu se manifestou à fl. 116, na qual pugnou pela improcedência da demanda, sob a alegação de que todos os documentos acostados aos autos demonstram que o de cujus convivia com a corré MARIA JOSÉ, e não com a autora LINDALVA. Audiência de instrução realizada aos 11/11/2014, na qual colheu-se o depoimento pessoal da autora LINDALVA e corré MARIA JOSÉ, bem como o depoimento de três testemunhas cada, cujos relatos encontram-se virtualizados no CD anexo a contracapa dos autos. É o relatório do necessário. Decide-se. 2. FUNDAMENTAÇÃO Oa. Da pensão por morte Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente à análise do mérito da presente ação. Como visto, a autora LINDALVA almeja a concessão de pensão por morte de SEBASTIÃO com exclusividade, pugnano pela extinção da cota que atualmente é percebida na integralidade pela corré MARIA JOSÉ, que obteve o benefício administrativamente. Considerando que a autora nunca foi legalmente casada com o extinto, descortinam-se duas possibilidades para o êxito de seu pedido. A primeira seria a comprovação da alegação trazida na petição inicial de que a autora era companheira de SEBASTIÃO, e assim permaneceu até o momento do fato gerador do benefício (óbito). Nesta hipótese, estaria ela inserta no inciso I do art. 16 da Lei 8.213/91, gozando de presunção de dependência econômica por força do 4º do mesmo artigo. Já a segunda seria a comprovação da alegação trazida por força do princípio da eventualidade na réplica, na qual a parte autora cogita que, fosse o caso de ter ocorrido separação de fato, ainda assim teria direito a repartir o benefício em função de dependência econômica superveniente. A primeira hipótese decorre de simples subsunção à norma previdenciária, não merecendo maiores digressões no campo do Direito. Já a segunda hipótese decorre de já vetusta interpretação jurisprudencial conferida ao art. 76, 2º da Lei 8.213/91, verbis: Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica. 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei. Comentando o dispositivo em questão, a doutrina assim se posiciona: (...) Embora pelo regime da Lei, a separação judicial ou divórcio sem direito de alimentos impliquem na perda da qualidade de dependente, o entendimento jurisprudencial predominante é no sentido de que a necessidade posterior autoriza a concessão do benefício, entendimento consubstanciado na Súmula nº 64 do extinto TFR e, posteriormente, afirmado pelo STJ na Súmula nº 336. (...) Com efeito, as súmulas dos Tribunais cristalizaram esse já vetusto entendimento jurisprudencial: Súmula nº 336 do STJ: A mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente. Súmula nº 64 do extinto Tribunal Federal de Recursos: A mulher que dispensou, no acordo de desquite, a prestação de alimentos, conserva, não obstante, o direito a pensão decorrente do óbito do marido, desde que comprovada a necessidade do benefício. Nesta hipótese, é importante verificar que a pretensa beneficiária não tenha constituído nova união estável com pessoa diversa do instituidor, pois nesse caso entende-se afastada a necessidade de prestação de alimentos e, por conseguinte, do direito à pensão por morte: CÔNJUGE SEPARADO DE FATO. NECESSIDADE ECONÔMICA SUPERVENIENTE AO

ÓBITO. SITUAÇÃO NÃO COMPROVADA. 1. É viável a concessão da pensão por morte ao cônjuge separado de fato que, embora não dependente economicamente à data do óbito, comprove a superveniente necessidade do benefício previdenciário. 2. A convivência com novo companheiro, iniciada ainda antes do óbito, descaracteriza a relação de dependência para com o falecido e afasta o direito à pensão por morte. (TRF-4, AC 2007.70.99.004515-5/PR, Relator p/ acórdão Francisco Donizete Gomes, j. em 13/11/2007, QUINTA TURMA.) Pois bem, uma vez delineados os parâmetros jurídicos da hipótese de incidência, verificou-se após a instrução que a parte autora não se enquadra nem na hipótese de companheira e nem na hipótese de dependência econômica superveniente, pelo que não faz jus à pensão por morte de SEBASTIÃO. Explica-se. Antes de mais nada, é inegável que em algum momento de sua vida houve união estável entre a autora LINDALVA e o falecido SEBASTIÃO. Tanto assim o é que dessa união o casal teve dois filhos, ÉRICA e ELIZABETH, nos idos de 1977 e 1987, respectivamente. Entretanto, como cediço, o conjunto de dependentes que fazem jus à pensão por morte é aquele compilado no momento do fato jurígeno do benefício, qual seja, o óbito, por força do princípio tempus regit actum. E neste momento (óbito) o conjunto probatório produzido nos autos não deixa dúvidas de que a autora já se encontrava separada de fato do extinto. Inicia-se com o depoimento da própria parte autora que, sincera em seu relato, confessou que houve a separação de fato do casal antes do momento de sua passagem. Afirmou com clareza logo no início de sua oitiva que ficou com o falecido apenas até a filha mais velha completar 18 anos (00:50, do áudio); depois desse período se separaram, e SEBASTIÃO ficava em idas e vindas; esclareceu que quando o de cujus adoeceu, ele não estava morando aqui em São Paulo com a autora, e sim na Paraíba (a separação se deu porque SEBASTIÃO não aceitou que a filha Érika tivesse uma filha, impondo à autora que escolhesse entre ficar com ele ou com a filha, no que ela, autora, escolheu a filha). Embora a parte autora tenha dito que após essa separação (palavra esta, registre-se, empregada pela própria autora) SEBASTIÃO ainda mantinha contato frequente, inclusive dormindo em sua residência, o fato é que admitiu que após ele ir para a Paraíba eles ficaram uns 2 anos sem se ver e sem se falar (05m:00s, do áudio); a parte autora só ficou sabendo da moléstia que acometia SEBASTIÃO por meio de ligação da irmã, já que estava sem contato direto com o falecido; aos 10m:20s do depoimento a parte autora chega a admitir que no último ano antes de falecer o de cujus morou com MARIA JOSÉ, revelando inclusive que a corré (MARIA JOSÉ) lhe ligou para dizer que mandaria SEBASTIÃO para sua casa, pois não aguentava mais ele, no que a autora respondeu à MARIA JOSÉ que não, você trouxe ele lá da Paraíba para cuidar dele, então você vai cuidar, eu não quero. Como se vê, depreende-se das próprias declarações da parte autora de que nos anos que antecederam ao óbito de SEBASTIÃO ela se encontrava separada de fato dele, e que quem convivia efetivamente com o falecido era MARIA JOSÉ, já que a própria autora se recusou a receber SEBASTIÃO em sua morada pois entendia que a responsabilidade pelo cuidado do mesmo cabia agora à MARIA JOSÉ. Aos 11m:50s, a parte autora esclarece que após adoecer, SEBASTIÃO retornou da Paraíba e ela o auxiliou a conseguir tratamento, acompanhando-o nas consultas; entretanto, não nega que MARIA JOSÉ sempre acompanhava o extinto (iam as duas), e também esclarece que o falecido não morava na sua casa. Este auxílio prestado, evidentemente, não é suficiente para configurar uma união estável, vez que é conceituada legalmente como convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, sendo que sequer havia coabitação entre LINDALVA e SEBASTIÃO. Avançando, aos 12m:40s a parte autora narra que ao acompanhar SEBASTIÃO num exame de ressonância, chegou a perguntar a uma enfermeira o que colocar no campo que questionava sua relação com SEBASTIÃO, nesses termos: O que vou colocar aqui? Sou ex, no que a enfermeira teria respondido aqui não existe ex, você vai colocar esposa. Nesse momento, calha pontuar a impertinência do requerimento de expedição de ofício à referida instituição médica, a fim de que se fornecesse eventuais formulários nos quais a autora teria se declarado esposa do falecido; é que, como visto, a própria parte autora confessou que era ex-companheira de SEBASTIÃO, e que só se declarou esposa em razão de ter sido assim orientada pela enfermeira, já que aqui não existe ex (sic). Assim, ainda que deferido o pleito e voltasse o ofício com os documentos preenchidos na forma em que alegado pela parte autora, verifica-se que estes em nada colaborariam à tese de que a demandante convivia em união estável com o extinto. O depoimento das demais pessoas ouvidas encontra-se harmônico com o que foi alegado pela própria parte autora. De todos os relatos colhidos, cabe destacar que a segunda testemunha da parte autora, JOSÉ ALVES, vizinho do casal até 10 anos atrás, atestou que o apartamento foi então vendido por LINDALVA, quando SEBASTIÃO foi embora para o nordeste. Referiu que encontrou SEBASTIÃO em algumas oportunidades no Hospital, vez que sua esposa (da testemunha) também estava fazendo tratamento de câncer; nessas ocasiões, a testemunha JOSÉ alegou que SEBASTIÃO estava sempre com uma acompanhante, que era uma mulher que não conhecia e não conseguiria reconhecer-la atualmente, mas que não se tratava da autora LINDALVA e nem de uma das filhas de SEBASTIÃO (04m:20s). A terceira testemunha, ELZA OLIVEIRA DA COSTA, afirmou aos 03m:50s de seu depoimento que quando LINDALVA providenciou tratamento para SEBASTIÃO tinha a impressão de que ambos já estavam separados. Noutra giro, é possível afirmar que as testemunhas da corré confirmaram, em linhas gerais, seu próprio depoimento pessoal. A primeira testemunha, SEVERINO, que aparentemente era amigo próximo do extinto, confirmou que presenciava o convívio do casal (MARIA JOSÉ e SEVERINO) na Rua Brasília Marcondes, pois era vizinho, que desconhecia a existência de outra mulher e outros filhos e atestou a permanência dessa união até o momento próximo do óbito do extinto; alegou que levou o extinto por várias vezes em consultas médicas, nas

quais MARIA JOSÉ acompanhava SEBASTIÃO. Já a segunda testemunha, MARIA DE FÁTIMA, trouxe um relato rico em detalhes, já que era vizinha de porta de MARIA; conhecia a corrê há 10 anos, e informou que o falecido foi morar com ela há 5, por volta do ano de 2009; afirmou que presenciou o convívio de MARIA e SEBASTIÃO como sendo o de um casal, sempre juntos, dispensando cuidados diários em razão da saúde debilitada de SEBASTIÃO. Como se vê, a prova testemunhal, seja aquela produzida pela autora ou pela corrê, foi convergente no sentido de que havia separação de fato da parte autora no momento que antecedeu o óbito do de cujus, não havendo sequer uma voz dissonante apontando em sentido contrário, qual seja, de que havia convivência marital entre LINDALVA e SEBASTIÃO no momento que antecedeu o fato gerador da benesse por ela almejada. Não é outra, também, a conclusão a que se chega mediante a análise do conjunto probatório, sendo vários os elementos probantes que confirmam a união estável que existia entre a corrê e o extinto. Primeiramente, a corrê MARIA JOSÉ foi a declarante na certidão de óbito (fl. 14), estando presente no momento de seu falecimento na Paraíba, ao passo que a autora LINDALVA estava no Estado de São Paulo. As fotos juntadas por LINDALVA são antigas (fls. 22), ao passo que as fotos carregadas aos autos por MARIA JOSÉ são visivelmente mais recentes (fls. 76/80). A parte autora não produziu outros documentos nos autos, com exceção das certidões de nascimento dos dois filhos que teve com SEBASTIÃO que, consoante já explanado alhures, revelam apenas a existência de uma união estável em período remoto, já dissolvida - consoante esclareceu a própria parte autora - por ocasião do óbito. Já MARIA JOSÉ, por sua vez, além de ter sido a declarante na certidão de óbito, apresentou comprovante de residência em seu nome à fl. 70, indicando o endereço Rua Brasília Marcondes Buarque, 246, que não só coincide com aquele informado pelas testemunhas como sendo o endereço do casal, mas também com diversos documentos carregados aos autos em nome do falecido, tal como o telegrama que se vê à fl. 87, o comprovante de rendimentos do ano-calendário 2010 que se vê à fl. 88 (endereço do extinto no verso), e as correspondências da Caixa Econômica Federal que foram juntadas às fls. 89/91, a confirmar a versão de que, de veras, residia com o extinto em São Paulo no momento anterior ao seu óbito. Por fim, há de se destacar a declaração fornecida em papel timbrado pelo Instituto do Câncer de São Paulo (fl. 86), na qual se atesta que MARIA JOSÉ foi a acompanhante de SEBASTIÃO em diversos atendimentos realizados no pronto socorro daquela instituição médica, em 11 oportunidades entre os anos de 2010 e 2011, sendo a última em 20/01/2011; calha lembrar que o óbito se deu logo após em 21/02/2011. Como se vê, o conjunto probatório é de clareza solar quanto à inexistência de união estável entre a parte autora (LINDALVA) e o segurado instituidor; restaria apenas a hipótese de verificar eventual existência de dependência econômica superveniente, mas esta, consoante se depreende da prova produzida em audiência, não existia. É que a parte autora admitiu que não havia prestação de auxílio material por parte de SEBASTIÃO; não havia o pagamento de pensão e nem contribuições do extinto para a manutenção de LINDALVA; além disso, a mesma já era aposentada desde 2006, auferindo renda própria e apta a manter seu sustento. Não há também qualquer documento nos autos a respaldar essa versão, de forma que as alegações da réplica vieram vazias, desconectadas do conjunto probatório. Assim, seja porque não havia união estável, seja porque não havia dependência econômica superveniente, verifica-se que a parte autora não faz jus à pensão por morte de SEBASTIÃO, que deve continuar a ser percebida, na integralidade, pela corrê MARIA JOSÉ. b. Dos danos morais O pedido de danos morais foi apresentado em cumulação sucessiva com o de concessão da pensão; é dizer que há uma relação de prejudicialidade entre ambos, de forma que, não tendo sido firmado o direito à pensão, não há que se falar em qualquer dano causado pelo INSS em face do acertado indeferimento administrativo. Assim, rejeita-se. c. Do direito da corrê à pensão Por todo o exposto, restou demonstrado nos autos que estava configurada a União Estável da corrê MARIA JOSÉ com o extinto SEBASTIÃO. Ainda que não tenha sido formalmente apresentada uma reconvenção, o fato é que constou expressamente do pedido da corrê a declaração, em definitivo, do seu direito ao recebimento integral da pensão do extinto. Evidentemente, em face desse pedido foi oportunizado contraditório tanto à parte autora quanto ao INSS, sendo que a Autarquia chegou a afirmar, na petição de fls. 116, que todos os documentos demonstram que o de cujus convivia com a corrê Maria José, e não com a autora, e que isso demonstraria a União Estável existente entre o falecido e a corrê, sendo correta, portanto, a concessão do benefício de pensão por morte à corrê. Ressalte-se, porém, que a competência deste Juízo Federal limita-se à apreciação da questão de forma prejudicial, já que falece a minha competência para a prolação de édito atinente ao Direito de Família. Para fins previdenciários, porém, é certa a competência da Justiça Federal. Nesse sentido é a jurisprudência recente do STJ:(...) 3. A pretensão deduzida na inicial não diz respeito ao reconhecimento da união estável, mas somente à concessão de benefício previdenciário, o que atrai a competência da Justiça Federal para o seu processamento e julgamento. Ainda que o referido Juízo tenha de enfrentar a questão referente à caracterização ou não de união estável numa ação em que pleiteia exclusivamente benefício previdenciário, como é o caso dos autos, não restará usurpada a competência da Justiça Estadual, na medida em que inexistente pedido reconhecimento de união estável, questão que deverá ser enfrentada como uma prejudicial, de forma lateral. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da 11ª Vara da SJ/RN, ora suscitado, para processar e julgar o feito. (CC 126.489/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 07/06/2013) Assim, por economia processual, atento ainda para o princípio do acertamento das relações de proteção social, PROCEDE PARCIALMENTE o pedido contido na contestação da corrê, para os fins de DECLARAR o direito da corrê

MARIA JOSÉ ao recebimento da pensão por morte, sem prejuízo, evidentemente, da futura habilitação de outro possível pensionista que não a parte autora da presente ação. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvendo-se o mérito nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGA-SE IMPROCEDENTE ambos os pedidos veiculados na inicial (concessão de pensão à LINDALVA e danos morais), bem como julga-se PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na contestação, para os fins de DECLARAR o direito da corrê MARIA JOSÉ ao recebimento da pensão por morte do instituidor SEBASTIÃO AIRES DE QUEIROZ. Custas e honorários Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cujas exigibilidades ficarão suspensas em decorrência da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Reexame necessário Sentença não sujeita à reexame necessário (art. 475 do CPC), tendo em vista que não houve sucumbência por parte do INSS, atentando-se ainda para a petição de fl. 116 na qual o INSS manifesta expressamente o acerto do deferimento da pensão em favor da corrê. Recurso Conigno desse já que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito (art. 520, caput do CPC). Havendo regular interposição de recurso, os autos deverão ser encaminhados pela Secretaria ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo das contrarrazões recursais, independentemente de novos despachos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003710-64.2012.403.6183 - CHANG CHUNG LIN (SP118167 - SONIA BOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. CHANG CHUNG LIN propôs a presente ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 17/07/1998. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido Autorizada pelo que dispõe o artigo 285-A do CPC, em se tratando de matéria de mérito e tendo em vista que este juízo já proferiu sentença sobre casos idênticos (processos n 0000222-67.2013.403.6183 e 0006849-87.2013.403.6183), passo a transcrever a fundamentação da sentença de um dos precedentes (autos n° 0000222-67.2013.403.6183): Denoto que a parte requerente pretende revisar seu benefício previdenciário, todavia o fez após o transcurso do lapso decadencial previsto na lei de benefícios. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial de 10 anos para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Tal prazo, que originariamente não estava previsto na Lei n° 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n° 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97. Na seqüência, tal MP foi reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, consoante evidenciam as redações colacionadas: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido à ausência de submissão ao prazo decadencial. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não trata de conferir eficácia retroativa ao prazo decenal do art. 103 da Lei de benefícios, para fins de alcançar fatos passados, pois o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. A matéria já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, que proferiu julgamento segundo o rito dos recursos repetitivos, nos autos do Resp n. 1.114.938/AL, relatado pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho e publicado no DJe de 02/08/2010: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO

DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO.1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator.2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários.3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato.4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5a. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97. Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Assim, tendo em vista que a demanda em julgamento foi ajuizada posteriormente a 2007, forçoso reconhecer que o direito do autor de revisar o seu benefício resta extinto pela decadência. Importa ressaltar que o pedido veiculado por meio da presente demanda não versa acerca de mero reajuste da Renda Mensal já calculada, mas sim de revisão do próprio ato de concessão, uma vez que o que pretende o requerente é o novo cálculo da respectiva Renda Mensal Inicial. O benefício percebido pela autora foi concedido em 17/07/1998 e a presente ação somente foi proposta em 04/05/2012, após, portanto, o prazo decadencial de 10 (dez) anos. Assim, impõe-se o reconhecimento da decadência do direito de revisão. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **DECLARO A DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO DO BENEFÍCIO TITULARIZADO PELA PARTE AUTORA**, com fundamento artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizados até a data de efetivo pagamento, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004113-96.2013.403.6183 - SUMIE MAKITA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Vistos. Trata-se de embargos de opositos em face da r. sentença de fls. 133/140, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, a omissão quanto ao pedido de atendimento ao Regime de Repartição previsto nos artigos 3º e 195 da Constituição Federal, que, fundamenta sua tese segundo a qual tudo o que foi arrecadado extraordinariamente pela Previdência Social, em Dezembro/98, Dezembro/2003 e Janeiro/2004, deve ser imediatamente revertido em proveito de todos os beneficiários do sistema, do qual o Embargante faz parte. É o relatório. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. A sentença atacada não padece dos vícios alegados. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do e. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. É mister ressaltar que ao juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estão obrigado a analisar todos os pontos arguidos pelas partes. Neste sentido: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.** 1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de obrigar o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado. 2. Da atenta leitura do voto condutor e do v. acórdão depreende-se que o M. Juiz a

quo agiu com acerto ao proferir a sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito ante o desinteresse da exequente, ora embargante, em dar prosseguimento ao processo, restando caracterizado o abandono da causa. 3. Tanto é assim que tal entendimento restou mantido no aresto embargado, o qual apreciou, inclusive com considerações de ordem jurídica e colação de precedentes jurisprudenciais, toda a matéria relevante e suficiente para influir no julgamento da apelação interposta. 4. Neste sentido, acresço que não está o órgão julgador obrigado a analisar, um a um, todos os fundamentos jurídicos suscitados pelas partes; não há que se falar em omissão quando a Turma já encontrou motivos suficientes para fundamentar a sua decisão. 5. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a questionário da parte recorrente. 6. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes. 7. Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais. 8. Recurso improvido.(AC 12069016319974036112, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:11/05/2009 PÁGINA: 325 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifos nossos).O regime de repartição, também conhecido como princípio da solidariedade, que rege o financiamento da Seguridade Social, não serve de fundamento jurídico para a pretensão trazida pela parte autora.Em verdade, os pedidos iniciais traduzem o oposto do que versa o princípio em comento, não servido, repita-se, para justificar o acolhimento dos pedidos iniciais, à medida que pretendem estabelecer relação entre o aumento da arrecadação para os cofres do RGPS e a majoração dos benefícios.Dessa forma, não se verifica a alegada omissão na r. sentença embargada.Diante do exposto REJEITO os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004490-67.2013.403.6183 - YARA NOGUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data.Vistos.Trata-se de embargos de opostos em face da r. sentença de fls.130/137, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil.Alega, em síntese, a omissão quanto ao pedido de atendimento ao Regime de Repartição previsto nos artigos 3º e 195 da Constituição Federal, que, fundamenta sua tese segundo a qual tudo o que foi arrecadado extraordinariamente pela Previdência Social, em Dezembro/98, Dezembro/2003 e Janeiro/2004, deve ser imediatamente revertido em proveito de todos os beneficiários do sistema, do qual o Embargante faz parte. É o relatório.Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.A sentença atacada não padece dos vícios alegados. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.Há arestos do e. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.É mister ressaltar que ao juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estão obrigado a analisar todos os pontos arguidos pelas partes.Neste sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO. 1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de obrigar o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado. 2. Da atenta leitura do voto condutor e do v. acórdão depreende-se que o M. Juiz a quo agiu com acerto ao proferir a sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito ante o desinteresse da exequente, ora embargante, em dar prosseguimento ao processo, restando caracterizado o abandono da causa. 3. Tanto é assim que tal entendimento restou mantido no aresto embargado, o qual apreciou, inclusive com considerações de ordem jurídica e colação de precedentes jurisprudenciais, toda a matéria relevante e suficiente para influir no julgamento da apelação interposta. 4. Neste sentido, acresço que não está o órgão julgador obrigado a analisar, um a um, todos os fundamentos jurídicos suscitados pelas partes; não há que se falar em omissão quando a Turma já encontrou motivos suficientes para fundamentar a sua decisão. 5. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige

apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a questionário da parte recorrente. 6. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes. 7. Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais. 8. Recurso improvido.(AC 12069016319974036112, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:11/05/2009 PÁGINA: 325 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifos nossos).O regime de repartição, também conhecido como princípio da solidariedade, que rege o financiamento da Seguridade Social, não serve de fundamento jurídico para a pretensão trazida pela parte autora.Em verdade, os pedidos iniciais traduzem o oposto do que versa o princípio em comento, não servido, repita-se, para justificar o acolhimento dos pedidos iniciais, à medida que pretendem estabelecer relação entre o aumento da arrecadação para os cofres do RGPS e a majoração dos benefícios.Dessa forma, não se verifica a alegada omissão na r. sentença embargada.Diante do exposto REJEITO os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004500-14.2013.403.6183 - JOSE CARLOS DE CASTRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data.Vistos.Trata-se de embargos de opostos em face da r. sentença de fls.221/224, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil.Alega, em síntese, a omissão quanto ao pedido de atendimento ao Regime de Repartição previsto nos artigos 3º e 195 da Constituição Federal, que, fundamenta sua tese segundo a qual tudo o que foi arrecadado extraordinariamente pela Previdência Social, em Dezembro/98, Dezembro/2003 e Janeiro/2004, deve ser imediatamente revertido em proveito de todos os beneficiários do sistema, do qual o Embargante faz parte. É o relatório.Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.A sentença atacada não padece dos vícios alegados. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.Há arestos do e. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.É mister ressaltar que ao juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estão obrigado a analisar todos os pontos arguidos pelas partes.Neste sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO. 1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de obrigar o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado. 2. Da atenta leitura do voto condutor e do v. acórdão depreende-se que o M. Juiz a quo agiu com acerto ao proferir a sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito ante o desinteresse da exequente, ora embargante, em dar prosseguimento ao processo, restando caracterizado o abandono da causa. 3. Tanto é assim que tal entendimento restou mantido no aresto embargado, o qual apreciou, inclusive com considerações de ordem jurídica e colação de precedentes jurisprudenciais, toda a matéria relevante e suficiente para influir no julgamento da apelação interposta. 4. Neste sentido, acresço que não está o órgão julgador obrigado a analisar, um a um, todos os fundamentos jurídicos suscitados pelas partes; não há que se falar em omissão quando a Turma já encontrou motivos suficientes para fundamentar a sua decisão. 5. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a questionário da parte recorrente. 6. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes. 7. Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais. 8. Recurso improvido.(AC 12069016319974036112, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:11/05/2009 PÁGINA: 325 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifos nossos).O regime de repartição, também conhecido como princípio da solidariedade, que rege o financiamento da Seguridade Social, não serve de

fundamento jurídico para a pretensão trazida pela parte autora. Em verdade, os pedidos iniciais traduzem o oposto do que versa o princípio em comento, não servido, repita-se, para justificar o acolhimento dos pedidos iniciais, à medida que pretendem estabelecer relação entre o aumento da arrecadação para os cofres do RGPS e a majoração dos benefícios. Dessa forma, não se verifica a alegada omissão na r. sentença embargada. Diante do exposto REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005964-73.2013.403.6183 - JOAO ROSA JUNIOR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Vistos. Trata-se de embargos de opostos em face da r. sentença de fls. 105/112, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, a omissão quanto ao pedido de atendimento ao Regime de Repartição previsto nos artigos 3º e 195 da Constituição Federal, que, fundamenta sua tese segundo a qual tudo o que foi arrecadado extraordinariamente pela Previdência Social, em Dezembro/98, Dezembro/2003 e Janeiro/2004, deve ser imediatamente revertido em proveito de todos os beneficiários do sistema, do qual o Embargante faz parte. É o relatório. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. A sentença atacada não padece dos vícios alegados. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do e. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. É mister ressaltar que ao juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estão obrigado a analisar todos os pontos arguidos pelas partes. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO. 1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de obrigar o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado. 2. Da atenta leitura do voto condutor e do v. acórdão depreende-se que o M. Juiz a quo agiu com acerto ao proferir a sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito ante o desinteresse da exequente, ora embargante, em dar prosseguimento ao processo, restando caracterizado o abandono da causa. 3. Tanto é assim que tal entendimento restou mantido no aresto embargado, o qual apreciou, inclusive com considerações de ordem jurídica e colação de precedentes jurisprudenciais, toda a matéria relevante e suficiente para influir no julgamento da apelação interposta. 4. Neste sentido, acresço que não está o órgão julgador obrigado a analisar, um a um, todos os fundamentos jurídicos suscitados pelas partes; não há que se falar em omissão quando a Turma já encontrou motivos suficientes para fundamentar a sua decisão. 5. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a questionário da parte recorrente. 6. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes. 7. Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais. 8. Recurso improvido. (AC 12069016319974036112, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA: 11/05/2009 PÁGINA: 325 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifos nossos). O regime de repartição, também conhecido como princípio da solidariedade, que rege o financiamento da Seguridade Social, não serve de fundamento jurídico para a pretensão trazida pela parte autora. Em verdade, os pedidos iniciais traduzem o oposto do que versa o princípio em comento, não servido, repita-se, para justificar o acolhimento dos pedidos iniciais, à medida que pretendem estabelecer relação entre o aumento da arrecadação para os cofres do RGPS e a majoração dos benefícios. Dessa forma, não se verifica a alegada omissão na r. sentença embargada. Diante do exposto REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006522-45.2013.403.6183 - EDGAR LEONELLO CARINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Vistos. Trata-se de embargos de opostos em face da r. sentença de fls. 121/124, com

fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, a omissão quanto ao pedido de atendimento ao Regime de Repartição previsto nos artigos 3º e 195 da Constituição Federal, que, fundamenta sua tese segundo a qual tudo o que foi arrecadado extraordinariamente pela Previdência Social, em Dezembro/98, Dezembro/2003 e Janeiro/2004, deve ser imediatamente revertido em proveito de todos os beneficiários do sistema, do qual o Embargante faz parte. É o relatório. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. A sentença atacada não padece dos vícios alegados. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do e. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. É mister ressaltar que ao juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estão obrigado a analisar todos os pontos arguidos pelas partes. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO. 1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de obrigar o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado. 2. Da atenta leitura do voto condutor e do v. acórdão depreende-se que o M. Juiz a quo agiu com acerto ao proferir a sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito ante o desinteresse da exequente, ora embargante, em dar prosseguimento ao processo, restando caracterizado o abandono da causa. 3. Tanto é assim que tal entendimento restou mantido no aresto embargado, o qual apreciou, inclusive com considerações de ordem jurídica e colação de precedentes jurisprudenciais, toda a matéria relevante e suficiente para influir no julgamento da apelação interposta. 4. Neste sentido, acresço que não está o órgão julgador obrigado a analisar, um a um, todos os fundamentos jurídicos suscitados pelas partes; não há que se falar em omissão quando a Turma já encontrou motivos suficientes para fundamentar a sua decisão. 5. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a questionário da parte recorrente. 6. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes. 7. Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais. 8. Recurso improvido. (AC 12069016319974036112, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA: 11/05/2009 PÁGINA: 325 .. FONTE: REPUBLICAÇÃO:.) (Grifos nossos). O regime de repartição, também conhecido como princípio da solidariedade, que rege o financiamento da Seguridade Social, não serve de fundamento jurídico para a pretensão trazida pela parte autora. Em verdade, os pedidos iniciais traduzem o oposto do que versa o princípio em comento, não servido, repita-se, para justificar o acolhimento dos pedidos iniciais, à medida que pretendem estabelecer relação entre o aumento da arrecadação para os cofres do RGPS e a majoração dos benefícios. Dessa forma, não se verifica a alegada omissão na r. sentença embargada. Diante do exposto REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008220-86.2013.403.6183 - COSME DE SOUZA (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a concessão de benefício de aposentadoria especial. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinada a emenda da petição inicial, às fls. 76, para que o autor justificasse o valor da causa, bem como juntada da Certidão do Distribuidor da Comarca de Itaquaquecetuba/SP, no prazo de dez dias. A parte autora cumpriu parcial a determinação supra, apenas justificando o valor da causa, entretanto, não trouxe a Certidão do Distribuidor da Comarca de Itaquaquecetuba/SP. Foi dado novo prazo para o cumprimento integral do r. despacho de fls. 76, mas o autor ficou inerte, conforme atesta a certidão de fl. 80 verso. É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil, no artigo 284 combinado com o artigo 267, inciso I, determina que o não cumprimento da diligência destinada a emendar a exordial, acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do feito. Preceitua o

artigo 284 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Assim, impõe-se a extinção do processo. Dispositivo: Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012008-11.2013.403.6183 - MARCIA DORA LIBARINO DOS SANTOS (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença de fls. 43/47, com fundamento no art. 535 do CPC. Alega, em síntese, que há omissão, contradição e obscuridade, vez que a embargante pretende o recálculo de sua aposentadoria, não devendo ser aplicada a regra de transição, já que a aplicação desta somando-se ao fator previdenciário enseja bis in idem, entretanto, a fundamentação da referida sentença foi no sentido de que a autora não possui direito ao recálculo do artigo 29 da Lei 8212/1991 e que o fator previdenciário é inconstitucional. É o relatório. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Por fim, mister ressaltar que ao juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos arguidos pelas partes. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO. 1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de obrigar o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionais, e sim ao aperfeiçoamento do julgado. 2. Da atenta leitura do voto condutor e do v. acórdão depreende-se que o M. Juiz a quo agiu com acerto ao proferir a sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito ante o desinteresse da exequente, ora embargante, em dar prosseguimento ao processo, restando caracterizado o abandono da causa. 3. Tanto é assim que tal entendimento restou mantido no aresto embargado, o qual apreciou, inclusive com considerações de ordem jurídica e colação de precedentes jurisprudenciais, toda a matéria relevante e suficiente para influir no julgamento da apelação interposta. 4. Neste sentido, acresço que não está o órgão julgador obrigado a analisar, um a um, todos os fundamentos jurídicos suscitados pelas partes; não há que se falar em omissão quando a Turma já encontrou motivos suficientes para fundamentar a sua decisão. 5. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a questionário da parte recorrente. 6. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes. 7. Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais. 8. Recurso improvido. (AC 12069016319974036112, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA: 11/05/2009 PÁGINA: 325 .. FONTE_ REPUBLICACAO:.) (Grifos nossos). Diante do exposto REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002153-71.2014.403.6183 - GERALDA MARIA COSTA (SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em sentença. GERALDA MARIA COSTA, propôs a presente ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de seu esposo falecido, com DIB em 21/03/1985, para majoração da pensão por morte por ela percebida desde 26/07/1990, bem como a

majoração do coeficiente de concessão da pensão por morte. A inicial de fls. 02/12 foi instruída com documentos de fls. 13/63. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Os argumentos deduzidos no tópico referente à falta de interesse de agir são próprios do mérito e serão analisados oportunamente. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Denoto que a parte requerente pretende revisar a RMI do benefício previdenciário titularizado pelo de cujus, para fins de majorar a renda de seu benefício de pensão por morte, bem como revisar o próprio ato de concessão da pensão para fins de majorar o coeficiente. Quanto ao requerimento de revisão da aposentadoria percebida pelo de cujus, é necessário considerar o prazo decadencial do direito de revisão daquele benefício de aposentadoria originalmente percebido pelo segurado e não pela parte autora, beneficiária na qualidade de dependente. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - O C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1326114/SC, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). - Para os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 o prazo decadencial de dez anos será contado da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. - Para os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 o prazo decadencial de dez anos será contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. - No caso dos autos, visto que a parte autora requer a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 04.07.1996 com a consequente aplicação dos reflexos no benefício de pensão por morte que recebe desde 18.03.2005 e que a presente ação foi ajuizada em 31.01.2011, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício do seu cônjuge falecido, com reflexo no benefício de que é titular. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX 00365927720124039999, Sétima Turma, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013) (original sem negritos) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. REVISÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - Quanto à ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo. Precedentes. - No caso dos autos, considerando que a aposentadoria por tempo de serviço concedida ao de cujus com DIB em 09.12.1991 (fls. 20), instituidor da pensão por morte concedida à autora, e que a presente ação foi ajuizada em 11.07.2008 (fls. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício originário. - Agravo desprovido. (TRF3, AC 00281959720104039999, Sétima Turma, Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2012) No caso dos autos, incide a decadência em relação ao direito de revisão do benefício que deu origem à pensão por morte titularizada pela parte autora. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial de 10 anos para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Tal prazo, que originariamente não estava previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97. Na seqüência, tal MP foi reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, consoante evidenciam as redações colacionadas: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez

anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido à ausência de submissão ao prazo decadencial. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não trata de conferir eficácia retroativa ao prazo decenal do art. 103 da Lei de benefícios, para fins de alcançar fatos passados, pois o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. A matéria já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, que proferiu julgamento segundo o rito dos recursos repetitivos, nos autos do Resp n. 1.114.938/AL, relatado pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho e publicado no DJe de 02/08/2010: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5ª Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97. Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Assim, tendo em vista que a demanda em julgamento foi ajuizada posteriormente a 2007, forçoso reconhecer que o direito do autor de revisar o seu benefício resta extinto pela decadência. Importa ressaltar que o pedido veiculado por meio da presente demanda não versa acerca de mero reajuste da Renda Mensal já calculada, mas sim de revisão do próprio ato de concessão do benefício que deu origem à pensão por morte, uma vez que o que pretende o requerente é o novo cálculo da respectiva Renda Mensal Inicial daquele benefício. Aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Acerca do pedido de revisão do ato de concessão da pensão por morte à autora, para majoração do coeficiente, verifico que, de igual forma, o direito encontra-se fulminado pela decadência. DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO A DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO DO BENEFÍCIO TITULARIZADO PELA PARTE AUTORA, com fundamento artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizados até a data de efetivo pagamento, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003000-73.2014.403.6183 - JULBETO BRITO COUTINHO (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em face do INSS por JULBETO BRITO COUTINHO, nascido em 02/09/1967 (atualmente com 47 anos de idade, vide fl. 23), objetivando o reconhecimento do período laborado em atividade especial e a concessão de aposentadoria especial, ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por

tempo de contribuição, com o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Administrativamente o benefício foi requerido (DER) em 22/10/2013 (fl. 18), porém restou indeferido em razão de falta de tempo de contribuição (indeferimento à fl. 91). Entretanto, a parte autora sustenta fazer jus à contagem diferenciada (especial) de períodos supostamente laborados sob exposição aos agentes biológicos na função de auxiliar de enfermagem/enfermeiro, pugnando pelo reconhecimento da especialidade e a consequente conversão em tempo comum mediante a aplicação de multiplicador 1,2. Regularmente citado em 12/09/2014 (fl. 56) o INSS apresentou contestação às fls. 107/120; após a exposição do seu entendimento quanto a diversas questões jurídicas atinentes à aposentadoria especial, alegou, em apertada síntese, a inexistência de prova adequada nos autos quanto à exposição ao agente biológico nocivo. É o relatório do necessário. Decide-se. 1. DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Reconhece-se a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação em 28/03/2014, forte no disposto no art. 103 da Lei 8.213/91. Noutro giro, conforme assentado recentemente pelo Supremo Tribunal Federal (RE 626.489, rel. Min. Luís Roberto Barroso, 16/10/2013 - Fonte: Informativo de Jurisprudência n 725 - Brasília, 25 de outubro de 2013), não há que se falar jamais em prescrição do próprio fundo de direito, mesmo nos casos em que há negativa expressa do requerimento por parte do INSS, tendo em vista que o acesso à proteção previdenciária por meio da Previdência consubstancia um direito fundamental social, sendo assim inatingível pelo mero transcurso do tempo, sendo sempre passível de exercício por parte de seu titular; essa particularidade da seara previdenciária levou o STF a afastar expressamente a aplicabilidade integral da Súmula nº 85 do STJ, consoante se depreende de trecho do voto do Ministro relator: Na?o se aplica em mate?ria previdencia?ria, entretanto, a conclusa?o das referidas su?mulas quando ha? pedido administrativo indeferido. Nesse caso, somente perdem a exigibilidade as prestac?o?es atingidas pela prescri?a?o, e na?o o pro?prio fundo de direito. Assim, pode-se falar apenas em prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, mas jamais em prescrição do próprio direito ao benefício, ainda quando negado expressamente pelo INSS. 2. DA ATIVIDADE ESPECIAL A. PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS i. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISIONAL E POR AGENTES NOCIVOS Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU). Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma tempus regit actum, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho. Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova. A partir de 29/04/1995, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, 3º da Lei 8.213/91, não mais é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo. A partir de 11/10/1996, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, 1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014). A partir de 05/03/1997, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após 06/05/1999, a do atual Decreto nº 3.048/99. Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos ruído, calor e frio, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial. ii. DA ALEGADA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL) Primeiramente, no que toca ao agente agressivo ruído, é de se aplicar o vetusto entendimento cristalizado na Súmula nº 9 da TNU, que dispõe: TNU - SÚMULA 9 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. O fundamento para tal compreensão é de que, em se tratando de ruído, remanesceria a vibração causada pela pressão sonora, pelo que o EPI não teria o condão de neutralizá-la por completo, remanescendo agressão à saúde e à integridade física do obreiro. Quanto aos demais agentes nocivos, tem-se também que a mera utilização do EPI não tem o condão de afastar a nocividade, o que somente se admite caso haja prova inequívoca nos autos da total neutralização dos efeitos maléficis (ex: menção expressa no LTCAT), devendo ser a prova analisada caso a caso. Nesse sentido, calha colacionar precedente do TRF3: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADES ESPECIAIS. CONVERSÃO PARA TEMPO COMUM. (...) X - Acerca do denominado E.P.I., ou Equipamento de Proteção Individual, e a supressão da nocividade por causa do seu emprego, a jurisprudência é tranquila de que: (...) 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. (...) 5. Recurso especial a

que se nega provimento. (STJ - 5ª Turma, REsp 720082, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v. u., DJU 10/4/2006, p. 279). Assim, não é só o fato de ter sido disponibilizado o equipamento protetório em pauta ao demandante, e este, por sua vez, dele ter feito uso, que se há por considerar descaracterizada a perniciosidade. Não se olvida dos que entendem que a labuta haverá de ser contada como tempo comum, se o laudo afirmar a neutralização do agente prejudicial. Mas é certo, sob outro aspecto, que o exame dá-se caso a caso e que, na hipótese dos autos, convenceu-me o conjunto probatório produzido, de que os préstimos ocorreram sob condições nocentes à saúde, mesmo que presente o EPI. (APELREEX 00479290520084039999, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, 14/02/2014)iii. DA ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998 Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012: TNU - SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem nem restringir e nem ampliar direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, 2º, do Decreto 3.048/99, in verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)iv. DA ALEGADA EXTEMPORANEIDADE DOS LAUDOS E AVALIAÇÕES TÉCNICAS Acerca da extemporaneidade dos laudos e PPPs, invocada pelo INSS para desconstituir o valor probante de tais documentos, adota-se por brevidade o seguinte precedente como razões de decidir: Os laudos periciais embasadores dos formulários técnicos acostados aos autos, ainda que não contemporâneos ao exercício das atividades, são suficientes para a comprovação da especialidade da atividade, na medida em que, se em data posterior ao labor despendido foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época do trabalho, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 6. Os equipamentos de proteção individual não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade exercida, porquanto não comprovada a sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e não demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. (APELREEX 00013143720074047000, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, 13/05/2010)v. DO FATOR DE CONVERSÃO Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que a tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época. Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do fator 1,4 (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e 1,2 no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis. Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante. b. DO CASO CONCRETO i. DO PERÍODO LABORADO JUNTO A REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICENCIA A parte autora postula o enquadramento especial dos períodos de 15/06/1988 a 31/12/1991. Verifica-se às fl. 38 e verso a existência de PPP, elaborado especificamente para o segurado autor, no qual se observa que a função exercida nesse período foi a de Revelador, exposto ao fator de risco radiação ionizante. Considerando a época (1988 a 1991), deve-se buscar correlação deste agente agressivo nos Decretos nº 83080/79 e 53831/64, dada a vigência simultânea de ambos (art. 292 do Decreto nº 611/92). No Decreto 53831/64, encontra-se o agente nocivo radiação, previsto no código 1.1.4:1.1.4 RADIAÇÃO Operações em locais com radiações capazes de serem nocivas à saúde - infra-vermelho, ultra-violeta, raios X, rádio e substâncias radiativas. Trabalhos expostos a radiações para fins industriais, diagnósticos e terapêuticos - Operadores de raio X, de rádio e substâncias radiativas, soldadores com arco elétrico e com oxiacetilênio, aeroviários de manutenção de aeronaves e motores, turbo-hélices e outros. Insalubre 25 anos Jornada normal ou especial fixada em lei - Lei 1.234 (*) de 14 de novembro de 1950; Lei 3.999 (*) de 15-12-61; Art. 187, da CLT; Decreto nº 1.232, de 22 de junho de 1962 e Portaria Ministerial 262, de 6 de agosto de 1962. Já no Decreto 83080/79, vê-se a radiação prevista da seguinte forma: 1.1.3 RADIAÇÕES IONIZANTES Extração de minerais radioativos (tratamento, purificação, isolamento e preparo para distribuição). Operações com reatores nucleares com fontes de nêutrons ou de outras radiações corpusculares. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação de ampolas de raios x e radioterapia (inspeção de qualidade). Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádion, mesotório, tório x, cézio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios. 25 anos Entretanto, não se afigura possível o reconhecimento da especialidade do período em questão. Explica-se. O princípio do livre

convencimento motivado consubstancia um dos preceitos mais basilares do direito processual brasileiro (art. 131 do CPC); vale dizer, se o art. 436 do CPC estatui que o juiz sequer está vinculado a um laudo pericial judicial, com maior razão não está adstrito ao PPP fornecido pela empresa, sob pena de entender que o departamento de recursos humanos do ex-empregador seria capaz de produzir uma prova plena ou incontestável. Posto isso, debruçando-se sobre o PPP em questão (fl. 46), verifica-se que apesar da indicação do agente nocivo radiação ionizante no período de 1988 a 1991, a descrição das atividades desse mesmo período revela que o segurado não estava exposto a qualquer tipo de radiação. É que durante este período a parte autora trabalhou como revelador de Raio-X, sendo que suas atividades consistiam em: preparar os produtos químicos para a revelação, colocar os filmes na processadora e efetuar a revelação, encaminhar os filmes para os médicos, registrar numericamente todos os filmes que serão realizadas as fotos, realizar a foto de cada filme e realizar a filmagem de cada sala. Como se vê, o demandante não era operador de Raio-X, e sim revelador dos filmes já fotografados. Cabe aqui invocar o art. 335 do CPC, que preconiza: Art. 335. Em falta de normas jurídicas particulares, o juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e ainda as regras da experiência técnica, ressalvado, quanto a esta, o exame pericial. Nessa toada, lanço mão de uma máxima da experiência comum para asseverar que o revelador de Raio-X não sofre exposição ao agente agressivo em tela (raio-x); com efeito, o operador de raio-x, sendo aquele profissional que efetivamente dispara o equipamento na sala de exame, certamente sofre risco de exposição à radiação nociva, já que, como se sabe, utilizam roupões de chumbo e se protegem atrás de uma grossa parede de concreto no momento de fotografar o examinando. Contudo, a experiência revela que, após a fotografia, não há qualquer radiação residual no filme ou chapa de Raio-X; tanto assim o é que o operador do Raio-X retorna de sua cabine protegida, retira o avental de chumbo e manuseia as chapas com as mãos desprotegidas, sequer utilizando luvas, entregando-as posteriormente para o profissional encarregado da sua revelação. Também se colhe da cultura do homem médio que os filmes revelados não contém qualquer radiação, já que os pacientes e médicos manuseiam os exames sem qualquer receio de contaminação por Raio-X. Ou seja, embora conste no PPP que havia a presença do agente agressivo radiação ionizante, verifica-se que o documento foi preenchido sem qualquer apuro técnico, pois não é crível que o revelador do Raio-X sofresse qualquer exposição à radiação, pois toma contato com as chapas e filmes apenas após cessar a operação da máquina que emitiu a radiação. Ante o exposto, rejeita-se o enquadramento do período em questão. ii. DO PERÍODO LABORADO JUNTO A BENEFICÊNCIA MÉDICA BRASILEIRA S/AA parte autora postula o enquadramento especial dos períodos de 06/03/1997 a 02/03/2012. Verifica-se às fl. 44 e verso a existência de PPP, elaborado especificamente para o segurado autor, no qual se observa que a função exercida nesse período foi a de auxiliar de enfermagem, exposto ao fator de risco contato com pacientes/material biológico e suas atividades consistiam em: verificar se a sala de cirurgia está completa e em ordem; preparar a sala de cirurgia que lhe foi designada por escala, suprindo os itens de anestesia e cirurgia; testar os equipamentos previstos para o ato cirúrgico; receber o paciente na sala de operação, conferindo prontuário, identificação, exames e preparo; posicionar o paciente na mesa operatória atentando para a sua privacidade e segurança; auxiliar o anestesista se necessário; fornecer o instrumental à equipe conforme solicitação; conferir o número de compressas antes e após o ato cirúrgico; prover a equipe de todo material extra ou especial; permanecer na sala operatória durante o ato cirúrgico; fechar o boletim de sala e encaminhar a farmácia; recolher os instrumentos, conferindo o número de peças, desprezar os perfuro cortantes e encaminhar ao expurgo; encaminhar peças para anatomia patológicas devidamente identificadas; proceder a limpeza terminal e concorrente de móveis, utensílios e equipamentos; conferir e devolver limpo e seco o material de Laparoscopia e Artroscopia. Ressalte-se que, conforme abordado no item 2.a.i, a partir de 11/10/1996, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, 1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica e, a partir de 05/03/1997, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após 06/05/1999, a do atual Decreto nº 3.048/99. Compulsando-se ambos os decretos, colhe-se a seguinte previsão, em ambos, no item 3.0.1: Decreto 2172/97: 3.0.1 MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS 25 ANOS a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; Decreto 3048/99: 3.0.1 MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; 25 ANOS Diante da descrição das atividades exercidas, em nenhum momento foi descrito que a autora tinha contato seja com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, seja com manuseio de materiais contaminados; ainda que se cogitasse que tal atividade estava compreendida na função de recolher os instrumentos, conferindo o número de peças, desprezar os perfuro cortantes e encaminhar ao expurgo, tratar-se-ia de exposição intermitente, não habitual e permanente, constituindo fração mínima das atividades desempenhadas pela parte autora. Assim, rejeita-se o enquadramento especial do período em questão, pois devendo este período ser computado como comum. iii. DO PERÍODO LABORADO JUNTO AO HOSPITAL AVICCENA S/AA parte autora postula o enquadramento especial dos períodos de 10/04/2012 a 22/10/2013. Verifica-se às fls. 46/47 a existência de PPP, elaborado especificamente para o segurado autor, no qual se observa que a função exercida

nesse período foi a de enfermeiro, exposto ao fator de risco fungos, bactérias, vírus e protozoários, ruído e radiação ionizante, produtos utilizados no CC - gases medicinais, transporte manual de pacientes e ferimento com perfuro contuso e respingo material biológico. Em casos semelhantes ao presente, a jurisprudência do e. TRF da 3ª Região reconhece o direito à contagem especial: MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES BIOLÓGICOS. POSSIBILIDADE. I - Devem ser considerados especiais os períodos mencionados, porquanto os Perfis Profissiográficos Previdenciários demonstram a exposição a agentes biológicos (vírus, fungos e bactérias), enquadrando-se no código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 e nos itens 1.3.4 e 2.1.3 do Decreto nº 83.080/79, bem como no item 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e no item 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99. II - Cumpra ao INSS considerar insalubres os períodos e, desde que preenchidos os requisitos necessários, implantar o benefício de aposentadoria, a ser calculado nos termos da Lei nº 8.213/91. III - Remessa oficial desprovida. (REOMS 00021251020094036109, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, restou claramente demonstrado pelo PPP que a parte autora estava submetida, de forma habitual e permanente, aos agentes biológicos infecto-contagiantes previstos no código 3.0.1 do anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e do item 3.0.1, anexo IV do atual Decreto nº 3.048/99, vigentes em todo o período ora postulado, pelo que procede o enquadramento do período em questão.

3. DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

Considerando o tempo já reconhecido pelo INSS e ao se acrescer o tempo especial ora reconhecido, chega-se ao seguinte quadro contributivo:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo	Carência	Especialidade reconhecida judicialmente
10	10/04/2012	22/10/2013	1,00	Sim	1 ano, 6 meses e 13 dias	19	Especialidade reconhecida pelo INSS 18/03/1988 14/06/1988
4	18/06/1992	27/03/1993	1,00	Sim	0 ano, 9 meses e 10 dias	10	Especialidade reconhecida pelo INSS 28/03/1993 31/10/1994
10	28/03/1993	31/10/1994	1,00	Sim	1 ano, 7 meses e 4 dias	19	Especialidade reconhecida pelo INSS 01/11/1994 28/04/1995
6	29/04/1995	30/09/1995	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 2 dias	5	Especialidade reconhecida pelo INSS 01/10/1995 05/03/1997
18	01/10/1995	05/03/1997	1,00	Sim	1 ano, 5 meses e 5 dias	18	Marco temporal Tempo total Carência Idade
22/10/2013	6 anos, 5 meses e 29 dias	81 meses	46 anos	Portanto, em 22/10/2013 (DER) NÃO tinha direito à aposentadoria especial. No tocante ao pedido cumulativo de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando o tempo já reconhecido pelo INSS e ao se acrescer o tempo especial ora reconhecido, chega-se ao seguinte quadro contributivo:			
10	10/04/2012	22/10/2013	1,40	Sim	2 anos, 1 mês e 24 dias	19	Especialidade reconhecida pelo INSS 18/03/1988 14/06/1988
4	18/06/1992	27/03/1993	1,40	Sim	1 ano, 1 mês e 2 dias	10	Especialidade reconhecida pelo INSS 28/03/1993 31/10/1994
19	28/03/1993	31/10/1994	1,40	Sim	2 anos, 2 meses e 24 dias	19	Especialidade reconhecida pelo INSS 01/11/1994 28/04/1995
6	29/04/1995	30/09/1995	1,40	Sim	0 ano, 7 meses e 3 dias	5	Especialidade reconhecida pelo INSS 01/10/1995 05/03/1997
18	01/10/1995	05/03/1997	1,40	Sim	2 anos, 0 mês e 1 dia	18	Não reconhecida a especialidade 15/06/1988 31/12/1991
1,00	15/06/1988	31/12/1991	1,00	Sim	3 anos, 6 meses e 17 dias	42	Não reconhecida a especialidade 06/03/1997 02/03/2012
1,00	06/03/1997	02/03/2012	1,00	Sim	14 anos, 11 meses e 27 dias	180	Marco temporal Tempo total Carência Idade
Até 16/12/98 (EC 20/98)	12 anos, 3 meses e 9 dias	125 meses	31 anos	Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	13 anos, 2 meses e 21 dias	136 meses	32 anos
Até 22/10/2013	27 anos, 7 meses e 19 dias	303 meses	46 anos	Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (7 anos, 1 meses e 2 dias). Por fim, em 22/10/2013 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (7 anos, 1 meses e 2 dias).			

4. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGA-SE PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo-se o mérito nos termos do art. 269, inc. I do CPC, condenando-se o INSS a proceder à averbação de tempo de serviço especial da seguinte forma: Segurado(a): JULBETO BRITO COUTINHO. Requerimento de benefício nº 166.497.690-3. Especial: converter os períodos de 10/04/2012 a 22/10/2013, mediante o fator 1,4. Julga-se, outrossim, IMPROCEDENTE o pedido de conversão de especial em comum do período de 15/06/1988 a 31/12/1991 e de 06/03/1997 a 02/03/2012, bem como a concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Dada a sucumbência recíproca (artigo 21, caput, do Código de Processo Civil), cada parte terá o ônus de pagar os honorários advocatícios de seus respectivos patronos (Súmula 306 do STJ), bem assim dividir as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida ao autor e a isenção de que é beneficiário o réu. (AC 00164226020074039999, Rel. THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - 8ª TURMA, 31/01/2014). Consigno desse já que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito (art. 520, caput do CPC). Havendo regular interposição de recurso, os autos deverão ser encaminhados pela Secretaria ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo das contrarrazões recursais, independentemente de novos despachos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003348-91.2014.403.6183 - RAIMUNDO CAVALCANTE RIBEIRO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em face do INSS por meio do qual a parte autora almeja o restabelecimento de benefício por incapacidade. Entretanto, constata-se que a presente ação foi ajuizada prematuramente, encontra-se maculada por vícios e não foi acompanhada de documentos indispensáveis à propositura da ação. Explica-se. A parte autora não esclarece na inicial qual benefício pretende ver reativado, requerendo apenas a reativação a partir do dia seguinte ao da alta médica. Ocorre que ao se verificar o sistema Plenus, constata-se que o benefício por incapacidade da parte autora foi cessado nos idos de 15/07/2002. A presente ação, por sua vez, só foi ajuizada em 09/04/2014, cerca de 12 anos depois do seu termo final. E não é só. É que ao se compulsar as informações do CNIS, bem como ao se debruçar sobre as cópias das CTPS carreadas aos autos, verifica-se que após a cessação daquele benefício por incapacidade a parte autora retornou ao trabalho logo em 07/2002, mantendo-se empregada até 07/2009 junto à J.C. Heleno Amorim Construções Ltda. Após este vínculo, trabalhou de 08/2009 a 01/2010 para Caban Cabanelas Construções Ltda - EPP, e por fim, iniciou um terceiro vínculo laboral, novamente junto à J.C. Heleno Amorim Construções Ltda, que permanece ativo até a presente data (02/2010 até os dias atuais). Ou seja, não bastasse ajuizar sua ação previdenciária 12 anos depois da cessação de seu auxílio-doença, constata-se que a parte autora permaneceu durante todo esse tempo empregada e auferindo salários mensalmente; assim, caso realmente tivesse permanecido incapaz desde 15/07/2002 (data da cessação de seu benefício) até a presente data, teria requerido a prorrogação do mesmo, deixado de trabalhar durante este intervalo ou ajuizado sua ação em data anterior; ao revés, a parte autora não postulou novo benefício e nem a prorrogação do anterior, bem como exerceu atividade remunerada durante todo esse período, o que faz até a presente data. O único documento carreado nos autos tendente a demonstrar a invocada incapacidade é um laudo audiométrico datado de 12 de março de 2014, que em nenhum momento indica a existência de incapacidade desde momento anterior. Assim, a alegação de que permaneceu incapaz durante todo esse período encontra-se absolutamente dissociada da realidade retratada nos autos pela própria documentação carreada pela parte autora e por seu histórico laboral. Assim, correta a decisão de fl. 66, que instou a parte autora a apresentar requerimento administrativo recente. Embora o segurado tenha comprovado que agendou sua perícia para 30/09/2014 (fl. 107), o fato é que até a presente data (07/11/2014) não apresentou nos autos a cópia do indeferimento administrativo; da mesma forma, pesquisa do Juízo ao sistema Plenus/DATAPREV indica que até a presente data não houve deferimento ou indeferimento do pedido mais recente da parte autora, já que o único benefício lá indicado é aquele cessado nos idos de 2002. Assim, resta claro que a parte autora ajuizou o presente feito prematuramente, tendo em vista que manifestamente descabida a pretensão de restabelecimento do benefício desde 2002, sobretudo diante do fato do segurado ter permanecido em atividade durante todo esse período até a presente data, e não houve até a presente data a comprovação de indeferimento administrativo do pedido feito em data mais recente, pelo que é carecedor de interesse de agir. Ressalte-se que esse entendimento não implica em ofensa ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, tendo em vista que o art. 5º, XXXV, da CF/88, preconiza que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; entretanto, in casu, sequer há lesão ou ameaça à direito do segurado, sendo que somente se pode cogitar de interesse de agir a partir do momento em que há indeferimento da benesse, sem que se exija o esgotamento da via administrativa. Nesse sentido: PROCESSUAL.

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. - O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República em vigor, dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. - Restando consagrado no aludido dispositivo constitucional o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação da lesão a direito, descabendo falar em necessidade de esgotamento da via administrativa, ou seja, o esgotamento de todos os recursos administrativos cabíveis, para que se possa ingressar em juízo, o que não se confunde com o prévio requerimento na via administrativa, a fim que demonstre, a parte, lesão a direito que entende possuir. - Na esteira do comando constitucional, esta Corte editou a Súmula n 9, segundo a qual Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio esgotamento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação. - O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, a qual preleciona que O esgotamento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária. - A parte autora pleiteia a revisão de benefício já admitida na via administrativa, devendo, portanto, manifestar seu interesse, primeiramente, perante autarquia. (...) (AC 00320869220114039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013)E não é só. Caso reste indeferido o benefício e seja o caso de repropositura da presente ação, a parte autora deverá atentar para a correta fixação do valor da causa. É que a planilha que apresentou à fl. 101 e 118, apresentada após a intimação de emenda da petição inicial, é incompreensível, vez que inicia em sua primeira linha já apurando um valor de atrasados de R\$ 263.414,40 (sic), sem quaisquer esclarecimentos, o que se repete também nas demais linhas, sem que seja possível compreender quais valores estão sendo lá somados, chegando-se num total de R\$ 682.239,01. Evidentemente, o valor da causa deverá ter por referencial o novo requerimento

administrativo, já que restou suficientemente fundamentado acima a manifesta improcedência da cobrança de valores desde a cessação originária de 2002. Assim, provavelmente a demanda deverá ser ajuizada perante o Juizado Especial Federal, já que a soma das parcelas vencidas com as doze vincendas não ultrapassará o teto de sessenta salários mínimos. Ressalte-se que a tese da complexidade da causa em razão da necessidade de realização de perícia já foi rechaçada pela jurisprudência reiterada de todos os tribunais brasileiros. À guisa de exemplo: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SUBSEÇÃO. COMPLEXIDADE NA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. CONFLITO IMPROCEDENTE. - Aos Juizados Especiais Federais compete examinar causas de menor complexidade, conceito que se afere, no campo cível, pelo valor da causa, que, no caso, é inferior ao teto que viabiliza sua atuação. - Eventual necessidade de perícia não afasta a competência do Juizado, uma vez que tal limitação não consta das exceções previstas na Lei nº 10.259/2001. Precedentes do C. STJ. - Conflito que se julga improcedente, para fixar a competência do JEF na hipótese. (CC 00404565520094030000, JUIZ CONVOCADO ROBERTO LEMOS, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/05/2010 PÁGINA: 50 .. FONTE _REPUBLICACAO:.) Não bastasse tudo isso, verifica-se que em sua simulação de valor da causa a parte autora utilizou o valor máximo de benefício pago pelo RGPS (R\$ 4.390,24 - vide fl. 98), alegando ser este o salário-de-contribuição da parte autora. Contudo, o CNIS indica que a parte autora nunca ganhou o teto do RGPS; bem verdade, no ano de 2014 o salário-de-contribuição mais elevado auferido pela parte autora foi de R\$ 1.644,76. Assim, o que se percebe é uma tentativa da parte autora de burlar a competência absoluta do Juizado, afirmando inveridicamente que seu salário-de-contribuição equivale ao teto do RGPS, o que pode configurar inclusive litigância de má-fé (art. 17, inc. II e V do CPC). DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO O FEITO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incs. I e VI c/c art. 284, parágrafo único do CPC, por falta de interesse de agir e diante da inépcia da planilha juntada para fins de justificação do valor da causa. Sem custas, ante o deferimento das benesses da justiça gratuita. Sem honorários e reexame necessário, ante a ausência de triangularização da relação jurídico-processual. Consigno desse já que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito (art. 520, caput do CPC). Havendo regular interposição de recurso, os autos deverão ser encaminhados pela Secretaria ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo das contrarrazões recursais, independentemente de novos despachos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005008-23.2014.403.6183 - APARECIDA CLEMENTINA DINATTO DAVID (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. APARECIDA CLEMENTINA DINATTO DAVID, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Autorizada pelo que dispõe o artigo 285-A do CPC, em se tratando de matéria de mérito e que este juízo já proferiu sentença sobre caso idêntico, ainda que o anterior fosse mais amplo, passo a transcrever a fundamentação da sentença precedente (autos nº 0002099-762012.4036183 e 0004500-14.2013.403.6183). A parte autora questiona os índices aplicados para os reajustes de seu benefício previdenciário. Segundo preceitua a Constituição Federal: Art. 201 - (...) 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Bem se vê que o próprio legislador constituinte outorgou ao legislador ordinário competência para estabelecer os critérios de reajuste dos benefícios, desde que seja preservado o seu valor real. Neste sentido, foi editada a Lei nº 8.213/91 dispondo, em seu artigo 41: Art. 41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas: I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão; II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. Com o advento da Lei 8.213 de 24/07/91, houve a desvinculação do salário mínimo do valor dos benefícios previdenciários superiores ao piso salarial, os quais a partir desta data teriam que ser reajustados de acordo com o valor do INPC. Assim, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção dos benefícios e dos salários de benefícios, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Com o advento da Constituição Federal de 1988, foi assegurado em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios (e dos salários de benefícios) para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios (e dos salários de benefícios a serem considerados quando da concessão de benefícios) mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. Sobre o assunto, o STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do

valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). E, ainda: Previdenciário: reajuste inicial de benefício concedido nos termos do art. 202, caput, da Constituição Federal: constitucionalidade do disposto no art. 41, II, da L. 8213/91. Ao determinar que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as suas respectivas datas, com base na variação integral do INPC, o art. 41, II, da L. 8213/91 (posteriormente revogado pela L. 8542/92), não infringiu o disposto nos arts. 194, IV, e 201, 2, CF, que asseguram, respectivamente, a irredutibilidade do valor dos benefícios e a preservação do seu valor real: se na fixação da renda mensal inicial já se leva em conta o valor atualizado da média dos trinta e seis últimos salários de contribuição (CF, art. 202, caput), não há justificativa para que se continue a aplicar o critério previsto na Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos (no primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão). RE 231395 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 25/08/1998 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJ 18-09-1998 PP-00026 EMENT VOL-01923-09 PP-01907 Parte(s) RECTE. : OLAVO STRATE ADVDOS. : DAISSON SILVA PORTANOVA E OUTROS RECD. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVDA. : THEREZINHA DE JESUS ALVES BUARQUENão há, portanto, direito a reajuste de acordo com os índices pleiteados, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei, os quais foram corretamente aplicados pela autarquia-ré. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprofundasse. E, admitindo-se que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Por sua vez, o custeio da Previdência Social foi tratado por outra lei, a Lei nº 8.212/91, cujo artigo 20, parágrafo primeiro (com a redação dada pela Lei nº 8.620/93): Artigo 20. (...) 1º: Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. A regra acima transcrita refere-se à correção do salário-de-contribuição na mesma época e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios. O que a parte autora pleiteia é exatamente o inverso. A se pensar de outro modo, a Lei nº 8.213/91, que trata dos reajustes em manutenção, seria desprovida de qualquer eficácia. Nesse sentido, colaciono a jurisprudência a seguir: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIVALÊNCIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRIMEIRO REAJUSTE. CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário. Dessa forma, não existe correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. 2. Nos benefícios de prestação continuada, concedidos após a Constituição Federal de 1988, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, a teor do que dispõe o art. 41 da Lei nº 8.213/91. 3. Embargos parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (EDcl no AgRg no Ag 734.497/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 12.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 523) A tese veiculada nesta demanda pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei (grifo nosso). É defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Ademais, estar-se-ia majorando um benefício previdenciário com violação ao princípio da preexistência ou regra da contrapartida, insculpido no artigo 195, parágrafo 5º da Magna Carta e artigo 125, da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 152 do Decreto nº 3.048/99. Assim, improcede o pleito formulado pela parte autora. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Defiro o benefício da justiça gratuita, como requerida na inicial, anote-se. Custas na forma da Lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005864-84.2014.403.6183 - SEBASTIAO ALVES DE RESENDE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. SEBASTIÃO ALVES DE RESENDE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Autorizada pelo que dispõe o artigo 285-A do CPC, em se tratando de matéria de mérito e que este juízo já proferiu sentença sobre caso idêntico, ainda que o anterior fosse mais amplo, passo a transcrever a fundamentação da sentença precedente (autos nº 0002099-762012.4036183 e 0004500-14.2013.403.6183). A parte autora questiona os índices aplicados para os reajustes de seu benefício previdenciário. Segundo preceitua a Constituição Federal: Art. 201 - (...) 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Bem se vê que o próprio legislador constituinte outorgou ao legislador ordinário competência para estabelecer os critérios de reajuste dos benefícios, desde que seja preservado o seu valor real. Neste sentido, foi editada a Lei nº 8.213/91 dispondo, em seu artigo 41: Art. 41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas: I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão; II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. Com o advento da Lei 8.213 de 24/07/91, houve a desvinculação do salário mínimo do valor dos benefícios previdenciários superiores ao piso salarial, os quais a partir desta data teriam que ser reajustados de acordo com o valor do INPC. Assim, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção dos benefícios e dos salários de benefícios, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Com o advento da Constituição Federal de 1988, foi assegurado em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios (e dos salários de benefícios) para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios (e dos salários de benefícios a serem considerados quando da concessão de benefícios) mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. Sobre o assunto, o STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). E, ainda: Previdenciário: reajuste inicial de benefício concedido nos termos do art. 202, caput, da Constituição Federal: constitucionalidade do disposto no art. 41, II, da L. 8213/91. Ao determinar que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as suas respectivas datas, com base na variação integral do INPC, o art. 41, II, da L. 8213/91 (posteriormente revogado pela L. 8542/92), não infringiu o disposto nos arts. 194, IV, e 201, 2, CF, que asseguram, respectivamente, a irredutibilidade do valor dos benefícios e a preservação do seu valor real: se na fixação da renda mensal inicial já se leva em conta o valor atualizado da média dos trinta e seis últimos salários de contribuição (CF, art. 202, caput), não há justificativa para que se continue a aplicar o critério previsto na Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos (no primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão). RE 231395 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 25/08/1998 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJ 18-09-1998 PP-00026 EMENT VOL-01923-09 PP-01907 Parte(s) RECTE. : OLAVO STRATE ADVDOS. : DAISSON SILVA PORTANOVA E OUTROS RECD. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVDA. : THEREZINHA DE JESUS ALVES BUARQUENão há, portanto, direito a reajuste de acordo com os índices pleiteados, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei, os quais foram corretamente aplicados pela autarquia-ré. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe apossasse. E, admitindo-se que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia fluante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Por sua vez, o custeio da Previdência Social foi tratado por outra lei, a Lei nº 8.212/91, cujo artigo 20, parágrafo primeiro (com a redação dada pela Lei nº 8.620/93): Artigo 20. (...) 1º: Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. A regra acima transcrita refere-se à correção do salário-de-contribuição na mesma época e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios. O que a parte autora pleiteia é exatamente o inverso. A se pensar

de outro modo, a Lei nº 8.213/91, que trata dos reajustes em manutenção, seria desprovida de qualquer eficácia. Nesse sentido, colaciono a jurisprudência a seguir: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIVALÊNCIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRIMEIRO REAJUSTE. CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário. Dessa forma, não existe correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. 2. Nos benefícios de prestação continuada, concedidos após a Constituição Federal de 1988, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, a teor do que dispõe o art. 41 da Lei nº 8.213/91. 3. Embargos parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (EDcl no AgRg no Ag 734.497/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 12.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 523) A tese veiculada nesta demanda pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei (grifo nosso). É defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Ademais, estar-se-ia majorando um benefício previdenciário com violação ao princípio da preexistência ou regra da contrapartida, insculpido no artigo 195, parágrafo 5º da Magna Carta e artigo 125, da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 152 do Decreto nº 3.048/99. Assim, improcede o pleito formulado pela parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Defiro o benefício da justiça gratuita, como requerida na inicial, anote-se. Custas na forma da Lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007032-24.2014.403.6183 - SEVERINA FERREIRA DA SILVA (SP261149 - RENATA CUNHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. SEVERINA FERREIRA DA SILVA propôs a presente ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com DIB em 30/09/1997. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Autorizada pelo que dispõe o artigo 285-A do CPC, em se tratando de matéria de mérito e tendo em vista que este juízo já proferiu sentença sobre casos idênticos (processos nº 0000222-67.2013.403.6183 e 0006849-87.2013.403.6183), passo a transcrever a fundamentação da sentença de um dos precedentes (autos nº 0000222-67.2013.403.6183): Cumpre ressaltar que a parte autora escalrece que a pretensão veiculada nestes autos não se trata de desaposentação, mas sim do acréscimo de 6% de cada ano trabalhado que a legislação permite a aposentadoria especial, nos termos do artigo 53, inciso II, da Lei 8213/91, ou seja, a pretensão da parte autora é a revisão da RMI de seu benefício concedido em 30/09/1997. Dessa forma, é de se concluir que a parte autora ajuizou a presente ação após o transcurso do lapso decadencial previsto na lei de benefícios. O artigo 103 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial de 10 anos para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004). Importa ressaltar que o pedido veiculado por meio da presente demanda não versa acerca de mero reajuste da Renda Mensal já calculada, mas sim de revisão do próprio ato de concessão, uma vez que o que pretende o requerente é o novo cálculo da respectiva Renda Mensal Inicial. O benefício percebido pela autora foi concedido em 30/09/1997 e a presente ação somente foi proposta em 07/08/2014, após, portanto, o prazo decadencial de 10 (dez) anos. Assim, impõe-se o reconhecimento da decadência do direito de revisão. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, DECLARO A DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO DO BENEFÍCIO TITULARIZADO PELA PARTE AUTORA, com fundamento artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da justiça gratuita, anote-se. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizados até a data de efetivo pagamento, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007838-59.2014.403.6183 - JOSIAS RODRIGUES DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença.JOSIAS RODRIGUES DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação da tutela, objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício.Inicial instruída com documentos.É o relatório.DECIDO.Observo que os autos apontados no termo de prevenção, referem-se a revisão específica, logo, não há que se falar em litispendência ou coisa julgada.Autorizada pelo que dispõe o artigo 285-A do CPC, em se tratando de matéria de mérito e tendo em vista que este juízo já proferiu sentença sobre casos idênticos (processos n 0011128-19.2013.403.6183 e 0011293-66.2013.403.6183), passo a transcrever a fundamentação da sentença de um dos precedentes (autos nº 0011128-19.2013.403.6183):A parte autora questiona os índices aplicados para os reajustes de seu benefício previdenciário.Segundo preceitua a Constituição Federal:Art. 201 - (...) 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.Bem se vê que o próprio legislador constituinte outorgou ao legislador ordinário competência para estabelecer os critérios de reajuste dos benefícios, desde que seja preservado o seu valor real.Neste sentido, foi editada a Lei nº 8.213/91 dispondo, em seu artigo 41:Art. 41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.Com o advento da Lei 8.213 de 24/07/91, houve a desvinculação do salário mínimo do valor dos benefícios previdenciários superiores ao piso salarial, os quais a partir desta data teriam que ser reajustados de acordo com o valor do INPC.Assim, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção dos benefícios e dos salários de benefícios, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados.Com o advento da Constituição Federal de 1988, foi assegurado em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios (e dos salários de benefícios) para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios (e dos salários de benefícios a serem considerados quando da concessão de benefícios) mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. Sobre o assunto, o STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). E, ainda:Previdenciário: reajuste inicial de benefício concedido nos termos do art. 202, caput, da Constituição Federal: constitucionalidade do disposto no art. 41, II, da L. 8213/91. Ao determinar que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as suas respectivas datas, com base na variação integral do INPC, o art. 41, II, da L. 8213/91 (posteriormente revogado pela L. 8542/92), não infringiu o disposto nos arts. 194, IV, e 201, 2, CF, que asseguram, respectivamente, a irredutibilidade do valor dos benefícios e a preservação do seu valor real: se na fixação da renda mensal inicial já se leva em conta o valor atualizado da média dos trinta e seis últimos salários de contribuição (CF, art. 202, caput), não há justificativa para que se continue a aplicar o critério previsto na Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos (no primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão). RE 231395 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 25/08/1998 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJ 18-09-1998 PP-00026 EMENT VOL-01923-09 PP-01907Parte(s) RECTE. : OLAVO STRATE ADVDOS. : DAISSON SILVA PORTANOVA E OUTROS RECDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVDA. : THEREZINHA DE JESUS ALVES BUARQUENão há, portanto, direito a reajuste de acordo com os índices pleiteados, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei, os quais foram corretamente aplicados pela autarquia-ré.Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. E, admitindo-se que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Por sua vez, o custeio da Previdência Social foi tratado por outra lei, a Lei nº 8.212/91, cujo artigo 20, parágrafo primeiro (com a redação dada pela Lei nº 8.620/93):Artigo 20. (...) 1º: Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.A regra

acima transcrita refere-se à correção do salário-de-contribuição na mesma época e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios. O que a parte autora pleiteia é exatamente o inverso. A se pensar de outro modo, a Lei nº 8.213/91, que trata dos reajustes em manutenção, seria desprovida de qualquer eficácia. Nesse sentido, colaciono a jurisprudência a seguir: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIVALÊNCIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRIMEIRO REAJUSTE. CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário. Dessa forma, não existe correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. 2. Nos benefícios de prestação continuada, concedidos após a Constituição Federal de 1988, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, a teor do que dispõe o art. 41 da Lei nº 8.213/91. 3. Embargos parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (EDcl no AgRg no Ag 734.497/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 12.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 523) A tese veiculada nesta demanda pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei (grifo nosso). É defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Ademais, estar-se-ia majorando um benefício previdenciário com violação ao princípio da preexistência ou regra da contrapartida, insculpido no artigo 195, parágrafo 5º da Magna Carta e artigo 125, da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 152 do Decreto nº 3.048/99. Assim, improcede o pleito formulado pela parte autora. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. Custas na forma da lei. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, por não ter ocorrido a citação do réu. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001203-96.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004182-85.2000.403.6183 (2000.61.83.004182-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PERUCHI X DIOLMIRA TROMBIM GARCIA X JOSE GILBERTO FEBOLE X JOSE PEDRO MURARI X JOVE DE OLIVEIRA X LEONEL MORINI X WILMA VILLANI MORINI X LEONILDA DE MORAES LUCAS X ANDREIA DE MORAES LUCAS SERTORI X ANDRESA DE MORAES LUCAS X RONALDO DE MORAES LUCAS X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARCILIO MANTOVAN X MAXIMINO HERNANDES SANCHES (SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES E SP246232 - ANTÔNIO FRANCISCO JÚLIO II)

Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS em face de ANTONIO PERUCHI, ANTONIO PERUCHI, DIOLMIRA TROMBIM GARCIA, JOSE GILBERTO FEBOLE, JOSE PEDRO MURARI, JOVE DE OLIVEIRA, WILMA VILLANI MORINI, MARCILIO MANTOVAN, MAXIMIANO HERNANDES SANCHES, LEONEL MORINI (sucedido), LEONILDA DE MORAES LUCAS, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultado em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução de acordo com seus cálculos, no valor de R\$ 35.952,44 (trinta e cinco mil, novecentos e cinquenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), apurados em 08/2009. A parte Embargada apresentou sua concordância com os cálculos elaborados pelo INSS (fls. 88). Os autos foram remetidos à Contadoria, que apresentou parecer e cálculos às fls. 91/99. Instados a se manifestar sobre a conta, o embargado concordou com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 103) e INSS reiterou os termos e a conta da inicial (fls. 104). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A sentença proferida na fase de conhecimento condenou o réu a aplicar o percentual de 39,68% referente ao IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo, recalculando a RMI do benefício da parte autora. No v. acórdão, transitado em julgado (fls. 192/196), houve o provimento parcial à remessa oficial, e a apelação do INSS, somente para limitar a incidência dos honorários advocatícios, conforme fundamentação de fls. 195, bem como houve o provimento parcial do recurso da parte autora, estabelecendo os parâmetros de incidência dos juros de mora. Conta de liquidação da parte autora (fls. 207/334). Fls. 405/407, cópia da sentença dos embargos à execução nº 2008.61.83.005326-8, no qual foi extinta a execução em relação ao autor JOVE DE OLIVEIRA, tendo em vista a adesão ao acordo extrajudicial. De acordo com as informações e documentos juntados aos autos, somente em relação à autora Leonilda de Moraes Lucas deve continuar a execução, tendo em vista que os demais autores já receberam seus créditos. Nos presentes embargos, o INSS apresentou conta de liquidação no valor total de R\$ 35.952,44 (trinta e cinco mil, novecentos e cinquenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), atualizados para 08/2009. Às fls. 44, a parte embargada primeiramente manifestou concordância com os cálculos elaborados pelo INSS e após a elaboração dos cálculos pela Contadoria

judicial, a embargada concordou com os cálculos do contador. Assim, a execução deve prosseguir de acordo com o valor apurado pelo Contador Judicial que exprime, com exatidão, os comandos contidos no título executivo. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 36.210,31 (trinta e seis mil, duzentos e dez reais e trinta e um centavos), em 08/2009. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (Ação ordinária nº 0004182-85.2000.403.6183), desapensando os autos. Após o trânsito em julgado dessa sentença, arquivem-se os autos. Custas ex lege. Condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Para fins de prosseguimento da execução e objetivando a celeridade da satisfação do crédito, após o trânsito em julgado da presente sentença, deverá a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos da ação principal: a) informar se existem deduções a serem feitas, nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução n. 168/2011, bem como os dados pertinentes aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), apurados pela Contadoria em 127; b) comprovar a regularidade do CPF, documento em que conste a data de nascimento e comprovante de residência do exequente e de seu patrono, se este constar como beneficiário da verba sucumbencial; Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0014683-02.2013.403.6100 - PAULO SOUZA BOM PEREIRA (SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

RELATÓRIO. Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de mandado de segurança impetrado por PAULO SOUZA BOM PEREIRA, em face do DELEGADO DO TRABALHO EM SÃO PAULO, por meio do qual pretende a liberação/desbloqueio do seguro-desemprego diante da rescisão contratual que se deu por meio de Plano de Desligamento Incentivado - (PDI). Narra que a autoridade impetrada negou-lhe o direito ao recebimento ao seguro-desemprego em razão de não ter sido caracterizada situação de demissão involuntária ou dispensa sem justa causa; entretanto, aduz que em nenhum momento acenou ou procurou a empresa para ser contemplado no PDI, assim, foi incluído na dispensa por único interesse da empresa. O impetrante juntou documentos (fls. 8/20). Os autos foram inicialmente ajuizados perante a 65ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital. Às fls. 24/25, em resposta ao Ofício da 65ª Vara do Trabalho, foi prestada as informações; em apertada síntese, após cogitar da incompetência da Justiça do Trabalho, a autoridade apontada como coatora defendeu a legalidade do ato por não ter sido caracterizada, in casu, a demissão voluntária. Parecer do Ministério Público do Trabalho opinando pela concessão da segurança às fls. 37/42. Foi proferida sentença concedendo a segurança (fls. 52/53). Em recurso ordinário, a União suscitou preliminar de incompetência absoluta da Justiça Trabalhista alegando que o seguro-desemprego é um benefício próprio da seguridade social sendo a competência da Justiça Federal. No mérito, pugna pela denegação da segurança, bem como pela devolução do valor recebido pela impetrante a título de seguro-desemprego (fls. 64/76). Parecer do Ministério Público do Trabalho opinando pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso da União, para manter a r. decisão recorrida (fls. 95/96). A 14ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, julgando o presente processo resolveu: por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar arguida e NEGAR provimento ao recurso ordinário da União Federal. (fls. 97/99). A União Federal opôs Embargos de Declaração (fls. 104/105). A 14ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, julgando o presente processo resolveu: por unanimidade de votos, rejeitar os embargos declaratórios (fls. 106/107). A União Federal interpôs Recurso de Revista às fls. 110/117. Foi denegado o Recurso de Revista (fls. 118/119). A União Federal interpôs Agravo de Instrumento às fls. 122/128. Parecer do Ministério Público do Trabalho opinando pelo não conhecimento do Agravo de Instrumento (fl. 139). A 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, decidiu, por unanimidade conhecer do recurso de revista, por ofensa aos artigos 109 e 114, IV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o mandado de segurança, decretar a nulidade dos atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que tome as medidas necessárias para a remessa dos autos à Justiça Federal (...) (fls. 153/163). Os autos foram redistribuídos para 3ª Vara Cível Federal (fl. 169). Parecer do Ministério Público Federal (fls. 170/172). Às fls. 174/176 foi declinada a competência, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais Especializadas em Matéria Previdenciária. Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária. É o relatório. Decido. Primeiramente, consta nos autos que o impetrante informou o recebimento das parcelas de seguro-desemprego, alegando que não há sentido no prosseguimento da demanda (fl. 101). Entretanto, depreende-se dos autos que o levantamento das parcelas de seguro-desemprego se deu apenas em razão da concessão da segurança pela sentença de fls. 52/53. Assim, não há que se falar em perda superveniente do objeto da ação, tendo em vista que a parte autora só obteve o bem da vida almejado em razão de execução provisória, antes do trânsito em julgado, diante da exequibilidade imediata que ostenta a sentença proferida em mandado de segurança (art. 14, 3º da Lei 12.016/09). Nessa toada, mostra-se imprescindível a análise do mérito do presente mandamus, a fim de verificar se a parte autora faz jus à título jurídico que lhe autorize a posse do numerário em definitivo, sob pena de, em não sendo esse o caso, proceder-se à reversão das

partes ao estado anterior e determinar a devolução dos valores recebidos em sede de execução provisória; não se pode olvidar ainda que o título judicial que lhe autorizou o saque das parcelas foi anulado, pelo que, em não sendo concedida a segurança no presente momento, incidiria o art. 475-O, inc. II do CPC, determinando-se a devolução das parcelas já recebidas. Por fim, a União Federal pugnou pela devolução do valor recebido pela impetrante a título de seguro-desemprego (fl. 75/76) no caso de denegação da segurança, evidenciando que remanesce viva a controvérsia e o correlato interesse de agir. Pelo exposto, passo para a análise do mérito. Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Entende-se por direito líquido e certo àquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação. O benefício de seguro desemprego está previsto na L. 7.998/90 e, conforme o seu Art. 2º, I, tem por finalidade: I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; (Redação dada pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002). Consta nos autos que a impetrante aderiu ao chamado Plano de Desligamento Incentivado, o que afastaria, em tese, a percepção do benefício, pois nesta hipótese o rompimento do vínculo empregatício conta com a anuência do empregado. No entanto, não foi o que ocorreu no presente caso. Consta no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT) 25. Causa do afastamento - PI- demissão sem justa causa. (fl. 14). Ainda, consta no parágrafo único da cláusula 4ª do Acordo Coletivo de Trabalho que as Empresas comprometem-se a fornecer as guias para saque de seguro desemprego, tendo em vista que o PDI - ABRIL de 2008 constitui uma dispensa imotivada decorrente de interesses da empregadora Telesp. O pagamento respectivo dar-se-á nas condições previstas na legislação que regula o seguro-desemprego. Por todo o exposto, restou claro a dispensa imotivada, sem justa causa, fazendo jus, portanto, ao recebimento das parcelas de seguro-desemprego. Neste sentido a jurisprudência do TRF da 3ª Região: AGRADO LEGAL. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO DESEMPREGO. PDV. DEMISSÃO INVOLUNTÁRIA. CARACTERIZAÇÃO. BENEFÍCIO DEVIDO. I. No agravo do art. 557, 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada. II. O acordo coletivo pactuado entre a empresa e o ex-empregado estabeleceu o pagamento de gratificações e benefícios a todos os empregados demitidos sem justa causa, independentemente de adesão ou manifestação do empregado, o que caracteriza típica demissão involuntária. III. Requisitos legais para a concessão do seguro desemprego preenchidos. IV. Agravo improvido. (AMS 00071465720104036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2014 ..FONTE REPUBLICACAO)DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos do art. 269, inc. I do CPC, e CONCEDO A SEGURANÇA para, confirmando a execução provisória já levada a cabo, determinar o desbloqueio dos valores do seguro desemprego da parte autora. Quanto às custas, tem-se que as autarquias federais são isentas de seu pagamento (art. 4º, inc. I da Lei 9.289/96 e, especificamente quanto ao INSS, art. 8º, 1º da Lei 8.620/93). Contudo, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, 4º, da Lei nº 9.289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5º Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512). De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita o INSS não será condenado ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir (APELREEX 00479290520084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, TRF3 - 8ª TURMA, 14/02/2014). Sentença sujeita à reexame necessário (art. 14, 1º do CPC). Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

0001310-43.2013.403.6183 - JOSE ILDEVAN BARRETO DE ANDRADE (SP260533 - OSVALDO TADASHI MATSUYAMA E SP260582 - DIOGO ANDRADE DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

RELATÓRIO. Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSE ILDEVAN BARRETO DE ANDRADE, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE, por meio do qual requer o restabelecimento do valor do benefício, reduzido em razão de revisão administrativa, bem como que seja declarado inexistente o débito cobrado pelo impetrado. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações; foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação (fls. 279/280). O impetrado apresentou informações. Afirmou, em síntese que, em cumprimento ao acórdão da 13ª Junta de Recursos, o benefício do impetrante foi reativado e concluída a revisão, mas que houve a alteração dos salários-de-contribuição o que, por sua vez, alterou a renda mensal inicial para um valor inferior. O benefício continua ativo com pagamentos regulares ao segurado e com descontos mensais do débito para com o INSS decorrente da redução da renda (fls. 290/291). Parecer Ministerial às fls. 298/301, no sentido da inexistência de interesse público a ensejar a manifestação do Parquet. É o relatório. Decido. Nos termos

do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Entende-se por direito líquido e certo àquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, que dispensem dilação probatória para a sua verificação. Na espécie, observo que o impetrante requereu inicialmente a revisão do seu benefício em 07/05/2009, de forma genérica, postulando apenas a revisão de reajuste de valores (fl. 85 dos autos, 97 do processo administrativo). Ocorre que ao levar a cabo a referida revisão, foi constatada irregularidade na concessão do benefício, por terem sido enquadrados períodos laborados em atividades especiais que, segundo o entendimento do INSS vigente à época do pedido de revisão, não deveriam ensejar contagem diferenciada (fls. 148 e 159/161). Assim, com a contagem simples destes períodos, o segurado não faria mais jus ao benefício que se encontrava ativo. Após apresentada a defesa (fls. 168/182), a Gerente da APS Móoca comunicou que a mesma havia sido considerada insuficiente e que o benefício seria suspenso (fl. 194). O segurado, ora impetrante, recorreu da suspensão do benefício (fls. 197/217) e ajuizou Mandado de Segurança para obter o restabelecimento do benefício até a decisão final administrativa. Restabelecido o benefício por força da liminar concedida, o recurso administrativo foi encaminhado para análise da 13ª Junta de Recursos que não conheceu do recurso por supor que o segurado havia interposto ação judicial com o mesmo objeto (fls. 221/223). Mais uma vez foi impetrado Mandado de Segurança contra a decisão da Junta de Recursos do INSS para dar prosseguimento ao processo de revisão, já que a ação judicial em questão tinha por objeto justamente compelir o INSS a analisar o mérito de seu recurso. Por ordem judicial e em cumprimento de liminar (fl. 228), os autos retornaram à 13ª Junta de Recursos, que deu parcial provimento ao recurso e determinou o restabelecimento do benefício, entendendo que havia, de fato, direito ao enquadramento especial dos períodos então controvertidos. Além do restabelecimento do benefício, naquela decisão consignou-se que deve-se dar prosseguimento a análise do pedido de revisão de valores feito pelo segurado, que foi interrompido pelos fatos que sucederam (fls. 230/234). Como se viu, após todo o imbróglio administrativo, a parte tornou a contar com o mesmo tempo de contribuição que havia sido reconhecido no momento da concessão, bem como, por conseguinte, ao mesmo benefício, nos mesmos moldes originais. Dever-se-ia então dar efetivo prosseguimento ao seu pedido de revisão de renda mensal. Foi então despachado à APS Móoca para proceder ao cumprimento do Acórdão da Décima Junta de Recursos, incluindo a reativação do benefício (fl. 235) e a posterior revisão, solicitada pelo segurado ainda em 2009. Em 06/11/2012, foi finalmente comunicada ao segurado o processamento da revisão, que, sem quaisquer esclarecimentos, alterou para menor os salários de contribuição de algumas competências (06/95 a 01/96, de 05/96 a 09/96, de 09/97 a 04/98 e de 09/98 a 11/98), o que acarretou a redução renda mensal inicial de R\$742,35 para R\$714,06. Entretanto, forçoso reconhecer que houve decadência do direito de revisão por parte do INSS; ainda que se não fosse, está-se diante de ato acoimado de nulidade. Explica-se.

1. DA DECADÊNCIA DO DIREITO DA ADMINISTRAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE REVISAR O BENEFÍCIO A aposentadoria em questão foi concedida com DIB em 21/02/2002 (fls. 81/82). Já a revisão administrativa promovida pelo INSS que resultou na redução dos valores dos salários-de-contribuição foi processada apenas em 19/12/2012 (fls. 266/267). Dela o segurado só foi notificado em 08/01/2013 (fl. 268). O prazo decadencial aplicável à hipótese é de dez anos, previsto no art. 103-A da Lei 8.213/91: Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) Ressalte-se que esse prazo (10 anos) é aplicável na espécie mesmo considerando que o benefício foi concedido antes da inclusão do art. 103-A na Lei 8.213/91, que inaugurou o prazo decadencial específico para a seara previdenciária de 10 anos para o INSS revisar os atos favoráveis aos segurados. Sem dúvida, ainda que não houvesse previsão de prazo específico para a revisão previdenciária na época da DIB, era aplicável ao ato de concessão o prazo decadencial de 5 anos, previsto na regra geral do art. 54 da Lei 9.784/99. Contudo, antes desse quinquênio se consumir, houve a edição da Medida Provisória nº 139/2003, que ampliou o referido prazo para 10 anos, pelo que, segundo vetusta lição doutrinária, deve-se considerar o prazo da lei nova, mas sem o descarte do prazo já transcorrido até então. Na prática, significa dizer que (i) o prazo para o INSS revisar os benefícios previdenciários é sempre de 10 (dez) anos, pois antes do prazo decadencial quinquenal geral inaugurado pela Lei 9.784/99 se consumir houve sua ampliação para 10 (dez) anos por força da Medida Provisória nº 139 de 21/11/2003; (ii) para os benefícios concedidos antes da Lei 9.784/99, o prazo será então 10 anos contados de sua vigência (01/02/1999); (iii) para os benefícios concedidos em data posterior, toma-se como marco inicial para os 10 anos a data da percepção do primeiro pagamento (art. 103-A, 1º da Lei 8.213/91). Nesse sentido é a jurisprudência tranquila dos tribunais: (...) 6. Entendimento doutrinário no sentido de que, em caso de lei mais nova estabelecendo prazo decadencial maior que a antiga, aplica-se o novo prazo, computando-se o tempo decorrido na vigência da lei antiga (Wilson de Souza Campos Batalha (apud: Gagliano, Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho, Novo Curso de Direito Civil, Parte Geral, vol. I, São Paulo: Saraiva, 2002). Ou seja, o tempo transcorrido na vigência da lei antiga deve integrar o novo prazo

estabelecido. 7. No mesmo sentido manifesta-se a jurisprudência do STJ, que, no julgamento do REsp 1114938/AL, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reconheceu que a ampliação do prazo decadencial deve ser aplicada imediatamente, devendo ser computado o período já transcorrido sob o manto da legislação anterior. (...) (REsp 1434755/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 18/03/2014)E também: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES, PRESENTE OMISSÃO NO V. ACÓRDÃO (ARTIGO 535, II, CPC). PERCEPÇÃO DE DUPLA PENSÃO POR MORTE, SEGUNDO OS REGIMES ESTATUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO, SEM A CORRESPONDENTE FONTE DE CUSTEIO. APURAÇÃO DA ILICITUDE, NA VIA ADMINISTRATIVA. DECADÊNCIA. CONSUMAÇÃO. AUSÊNCIA. (...). V - Considerando-se a inexistência, em época anterior à edição da Lei nº 9.784/99, vigente a partir de 01.02.1999, de regra específica sobre a decadência para a revisão de ato que favoreça os beneficiários da Previdência Social, assim como a posterior inserção do art. 103-A à Lei nº 8.213/91, segundo a Lei nº 10.839/2004, então previsto o novo prazo de decadência de dez anos, ainda no quinquênio decadencial estabelecido pela citada Lei nº 9.784/99, disso resulta que, em relação aos fatos anteriores a 31.01.1999, a decadência apenas se tem por consumada em 31.01.2009. Precedente do C. STJ, lavrado em sede do mecanismo dos recursos repetitivos, art. 543-C, CPC (Recurso Especial nº 1.114.938 Alagoas). VI - In casu, demonstrado que o recebimento em duplicidade da pensão por morte teve por termo a quo o ano de 1985 (em data não especificada), com início do processo administrativo de revisão em 07.06.2006, conclui-se por não consumado o prazo de decadência de dez anos, contado desde 01.02.1999, de que dispunha o INSS para cancelar o benefício previdenciário pago indevidamente. VII - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para, reexaminado o agravo legal autárquico, dar-lhe provimento, a fim de denegar a ordem.(AMS 00077408620064036108, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Posto isso, na espécie dos autos, quanto ao termo inicial (percepção do primeiro pagamento, já que a DIB foi posterior à Lei 9.784/99), extrai-se do sistema HISCREWEB que o primeiro pagamento ocorreu em 02/04/2002, sendo este o marco inicial da decadência: Já quanto ao prazo final, regulamentando o 2º do art. 103-A transcrito acima, a própria IN 45/2010 prevê que o direito de revisar é considerado exercido a partir do momento em que o segurado é notificado da decisão: Art. 443. A revisão iniciada dentro do prazo decadencial com a devida expedição de notificação para ciência do segurado, impedirá a consumação da decadência, ainda que a decisão definitiva do procedimento revisional ocorra após a extinção de tal lapso. Assim, tem-se como marco final 08/01/2013, data em que o segurado foi notificado da decisão de revisão (AR à fl. 268). Assim, resta evidente que houve o transcurso de lapso superior a um decênio entre essas datas (02/04/2002 - primeiro pagamento - a 08/01/2013 - data da notificação do segurado da revisão), pelo que, em não se cogitando de má-fé do segurado, se deve declarar extinto pela decadência o direito do INSS de revisar o benefício da parte autora. Por fim, nem se alegue que no presente caso a revisão promovida pelo INSS decorreu do pedido feito pelo segurado no ano de 2009, ainda dentro do prazo decadencial; é que antes de 19/12/2012, data da decisão de fls. 266/267, não havia qualquer indicativo nos autos do processo administrativo de ato do INSS tendente a revisar para menor os salários-de-contribuição da parte autora; bem verdade, após o pedido de revisão do segurado o INSS chegou a suspender o benefício mas por motivo diverso, vez que considerou inadequada a contagem de certos períodos como tempo especial. Até a reversão desta decisão administrativa por força do acórdão da junta de recursos, não havia qualquer insurgência da autarquia quanto aos valores dos salários-de-contribuição; ademais, o pedido do segurado em 2009 evidentemente tinha por objeto a majoração de sua renda mensal, pelo que qualquer ato que resultasse em redução da sua renda seria decorrente de ato de ofício do próprio INSS, no exercício do seu poder de autotutela, ainda que casuisticamente desencadeado pelo pedido de revisão oriundo do segurado. 2. DA NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO Não bastasse a decadência reconhecida no tópico anterior, o fato é que o ato que promoveu a revisão em razão da redução dos salários-de-contribuição da parte autora encontra-se acoimado de nulidade. É que, compulsando-se a decisão (fls. 266/267), não se vislumbra o que motivou a redução dos salários-de-contribuição para valores inferiores, sendo pertinente rememorar que foi a própria autarquia que havia realizado o cálculo da renda mensal inicial originária. Há apenas a indicação de quais competências tiveram seus valores alterados, sem qualquer esclarecimento, por mais sucinto que fosse, a respeito da origem dos novos valores adotados. Nessa toada, violou-se o dever inafastável de fundamentação dos atos administrativos, previsto no art. 50 da Lei 9.784/99, que prevê: Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses; II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções; III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública; IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório; V - decidam recursos administrativos; VI - decorram de reexame de ofício; VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais; VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo. 1o A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato. Ainda que se trate de ato vinculado, e não discricionário, mesmo depois da

judicialização da questão não veio aos autos a fundamentação necessária tendente a confirmar a existência do motivo que levou à prática desta revisão. Ao que tudo indica (fls. 269/270) a própria autarquia está com problemas de identificação de dados internos, o que dificulta qualquer defesa. Assim, resta clara a hipótese de nulidade do ato administrativo por falta de fundamentação. Nesse sentido: (...) 5. A motivação dos atos administrativos é um princípio constitucional implícito, resultando do disposto no art. 93, X, da Constituição (pois não é razoável a obrigatoriedade de motivação apenas das decisões administrativas dos Tribunais), do princípio democrático, uma vez que indispensável ao convencimento do cidadão e ao consenso em torno da atividade administrativa (Celso Antônio Bandeira de Mello), e da regra do devido processo legal. (AC 200639000081006, JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES, filho (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:30/09/2011 PAGINA:600.) Assim, seja pela decadência, seja pela nulidade, a revisão promovida pelo INSS não subsiste frente ao ordenamento jurídico, merecendo ser desfeita em favor do segurado.

DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, inc. I do CPC, e DETERMINO que seja restabelecido o valor original da renda mensal inicial (RMI) do benefício (R\$ 742,35), DECLARO inexistente o débito cobrado pelo impetrado e DETERMINO que o INSS se abstenha de proceder a qualquer ato de cobrança referente a esta dívida. Quanto às custas, tem-se que as autarquias federais são isentas de seu pagamento (art. 4º, inc. I da Lei 9.289/96 e, especificamente quanto ao INSS, art. 8º, 1º da Lei 8.620/93). Contudo, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, 4º, da Lei nº 9.289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5º Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j. 12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512). De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita o INSS não será condenado ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir (APELREEX 00479290520084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, TRF3 - 8ª TURMA, 14/02/2014). Sentença sujeita à reexame necessário (art. 475 do CPC). Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0713360-32.1991.403.6183 (91.0713360-0) - FILOMENA DOS SANTOS FERREIRA (SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X FILOMENA DOS SANTOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução do v. acórdão de fls. 96/98. O INSS às fls. 113/116 apresentou os cálculos de liquidação, em execução invertida. Os cálculos apresentados pelo INSS foram homologados pelo Juízo (fls. 123), os ofícios requisitórios expedidos às fls. 128/129, e posteriormente pagos, conforme extratos de pagamentos juntados às fls. 131/132. Autos redistribuídos a este juízo e recebidos em 18/09/2012. Intimada a se manifestar quanto à satisfação da execução, a parte autora nada requereu. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Pelo exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001662-84.2002.403.6183 (2002.61.83.001662-2) - NELSON JULIAO (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X NELSON JULIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução da v. acórdão de fls. 77/83. A parte autora apresentou conta de liquidação às fls. 89/101. Foi determinada a citação do executado nos termos do artigo 730 do CPC (fls. 102). Despacho de fls. 112 determinou a intimação do Chefe do Posto - APS Osasco, a fim de cumprir com a obrigação de fazer. Petição de fls. 119, informando o cumprimento da obrigação de fazer. Parecer da Contadoria Judicial (fls. 140). Os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 98/101 foram homologados, conforme despacho de fls. 142. Ofício requisitório expedido às fls. 143. No despacho de fls. 150, foram declarados nulos todos os atos praticados desde a citação, determinando novamente a citação da Autarquia, nos termos do art. 730, do CPC. Cancelamento do ofício requisitório nº 126/2006, expedido às fls. 126/2006 (fls. 157 e 159/165). Ante a manifestação do INSS às fls. 171, foi certificada a preclusão lógica para o INSS opor Embargos à Execução (fls. 172). Ofício requisitório expedido às fls. 189, posteriormente pago, conforme extrato de pagamento juntado às fls. 193. Ofício requisitório expedido às fls. 199. Petição da parte autora às fls. 202/203, requerendo a expedição de precatório complementar, sob a alegação de que a Autarquia efetuou o pagamento do precatório sem calcular os juros moratórios devidos até sua requisição. Comprovante de pagamento de precatório (fls. 206/207, 209/210, 213/214). Manifestação do INSS às fls. 216/218, alegando que não há saldo remanescente a ser pago a parte autora. Parecer e cálculos da Contadoria Judicial, juntados às fls. 223/225. Manifestação das partes acerca do parecer da Contadoria Judicial (fls. 230/233, 234/236). Autos redistribuídos a este juízo e recebidos em 17/09/2012. Autos remetidos novamente ao Contador Judicial que juntou aos autos parecer às fls. 241; e após fora oportunizada manifestação das partes (fls. 245/246 e 247). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Verifica-se que a conta apresentada pela parte autora, foi

homologada em 19/05/2006 (fls.142), dessa forma não há que se falar em aplicação da Resolução 561/2007, utilizada às fls.223/225.A questão da correção monetária e juros de continuidade já foi decidida às fls.220/222 e se encontra acobertada pela preclusão, além de estar em consonância com a jurisprudência pacífica e com o entendimento adotado por esta Magistrada em casos semelhantes.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO EXISTENTE. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. DESCABIMENTO DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO INSS ACOLHIDOS. 1. Configurada a existência de omissões no v. acórdão que determinou a exclusão de juros moratórios entre a data de inscrição do débito no orçamento e seu efetivo pagamento, porém não apreciou a matéria atinente aos juros em continuação entre a data da elaboração do cálculo de liquidação e a data da inclusão do crédito no orçamento, bem como em relação à correção monetária e quanto ao prosseguimento da execução, devendo ser sanadas em sede de Embargos Declaratórios para integralização do julgado. 2. Indevida a incidência de juros moratórios no período que medeia a apresentação da conta de liquidação e a expedição do precatório. 3. Descabe o prosseguimento da execução a título de juros em continuação e de correção monetária, sendo pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que, no âmbito da Justiça Federal, a atualização do saldo devedor deve obedecer ao disposto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, sendo o valor do saldo convertido em UFIR e atualizado por esse indexador, até sua extinção pela Medida Provisória nº 1.973/2007, de 26/10/2000 e após, com base no IPCA-E divulgado pelo IBGE, nos precatórios das propostas orçamentárias de 2001 a 2010 e com base no índice oficial da remuneração básica da caderneta de poupança, divulgado pelo Bacen (TR), nos precatórios a partir da proposta orçamentária de 2011. 4. Acolhidos os Embargos de Declaração opostos pelo INSS com o necessário efeito infringente, a fim de integralizar o v. acórdão embargado ser indevido o prosseguimento da execução(AI 00110950320034030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. APLICABILIDADE. HONORARIOS ADVOCATICIOS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1- Juros moratórios ficam mantidos no percentual de 1% ao mês, contados da citação, por força dos arts. 406 do novo CC e 161, 1º, do CTN. A partir de 29/6/2009, com a incidência do disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação conferida pela Lei nº 11.960/09). 2 - Deve ser explicitada a incidência dos juros moratórios no percentual aplicado às cadernetas de poupança a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, em 1º de julho de 2009, até mesmo pelo fato de que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o pagamento de juros é obrigação de trato sucessivo, de forma que sua aplicação se submete à nova legislação reguladora de forma imediata. Entendimento consolidado no âmbito da 3ª Seção dessa E. Corte. 3 - Não se caracteriza a mora por parte da autarquia o período compreendido entre a elaboração dos cálculos de liquidação e o depósito judicial ou a expedição do ofício requisitório ou precatório. 4 - Honorários advocatícios mantidos. 5- Agravo parcialmente provido.(APELREEX 00008049320034036126, JUIZ CONVOCADO OTAVIO PORT, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)(Grifos Nossos).Pelo exposto, indefiro o pedido do exequente de fls. 202/203, conforme fundamentação e, tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002619-80.2005.403.6183 (2005.61.83.002619-7) - PAULO SIGNORI(SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X PAULO SIGNORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução do v. acórdão de fls. 70/73.O INSS às fls.79/90 apresentou os cálculos de liquidação. Manifestação da parte autora às fls.103, concordando com os cálculos apresentados pelo INSS.Autos redistribuídos a este juízo e recebidos em 19/09/2012.Parecer da contadoria judicial às fls.113/114. Ofícios requisitórios expedidos às fls. 119/123, e posteriormente pagos, conforme extratos de pagamentos juntados às fls.134/135.Intimada a se manifestar quanto à satisfação da execução, a parte autora nada requereu.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.Pelo exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o art.795, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007557-84.2006.403.6183 (2006.61.83.007557-7) - LUIZ GUSTAVO ALVES(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GUSTAVO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução do v. acórdão de fls. 106/108. Autos redistribuídos a este juízo e recebidos em 01/10/2012.Houve o cumprimento da obrigação de fazer, conforme consulta ao sistema processual, juntada às fls.128/129.Manifestação da parte autora às fls.103, concordando com os cálculos apresentados pelo

INSS.Intimada a se manifestar quanto à satisfação da execução, a parte autora nada requereu. Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.Pelo exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o art.795, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular

Expediente Nº 4596

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002091-46.2005.403.6183 (2005.61.83.002091-2) - JOSE CARLOS CAMARGO X ORIDES IVONE THOMAZI CAMARGO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) Alvará(s) de levantamento, os quais se encontram à disposição do(s) interessado(s) para retirada, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora requeira o que de direito. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0764017-51.1986.403.6183 (00.0764017-0) - ADELINO SOUZA NUNES X ADILSON AYRES DE OLIVEIRA X ADINALDO DOS SANTOS X ANGELINO MARTINS DOS SANTOS X ANTONIO DOMINGOS DOS SANTOS X ANTONIO DOS SANTOS LIMA X ANTONIO VALDEVINO CORDEIRO X ARISTIDES ADELINO DE OLIVEIRA X ARLINDO SOARES RODRIGUES X ARSENIO GARCIA VALLE X MARISTELA MARTINS GARCIA X HELINE MARIA MARTINS GARCIA DA SILVA X BRAZ MANOEL DO NASCIMENTO X CEZAR ALVES DA SILVA X CRISPIM GOMES DE BRITO X DARCY DANIEL ANDERSON X ROSA MARIA ANDERSON X DEODATO REIS DA SILVA X DOMINGOS MARCOS DOS REIS X DURVAL ALVES DA SILVA X EDNALDO JOSE DOS SANTOS X EDVALDO FERREIRA DA SILVA X EDVALDO RODRIGUES DE COUTO X ERNESTO DIAS X EUGENIO SCARCIM NETO X FLAVIO TELES DE MENEZES X FRANCISCO FREIRE DE MELO X FRANCISCO MIGUEL X GENESIO RODRIGUES X GERALDO DE ARAUJO NOBRE X GERSON SOARES DE OLIVEIRA X HENRIQUE DE AZEVEDO X ISAC FERREIRA DA COSTA X ISaura DOS SANTOS NATAL X ISMAEL GONCALVES DOS SANTOS X IVANI PALMEIRA X IVO JOAQUIM AMALIO X JESUS SEONE MARTINEZ FILHO X JOAO CAMILO DOS SANTOS(SP018275 - FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO E SP016138 - TATSUE SATOH PACHECO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 877 - DEBORA SOTTO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) Alvará(s) de levantamento, os quais se encontram à disposição do(s) interessado(s) para retirada, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora requeira o que de direito. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0765376-36.1986.403.6183 (00.0765376-0) - JOSE LUTAIF X CLEUSA TORREZAN ROBERTI LUTAIF X LUCIA BENOSSI X JOSE MARIETTO X SEBASTIANA DE LOURDES PASSOS X MARIA AUGUSTA PASSOS ZAMPA X MILTON PASSOS X MARIA FERNANDA PASSOS BRESSAN X JOSE ROBERTO NOGUEIRA X JOSE ROSELLI X MARIA APPARECIDA SERRACINI SCHIAVOLIN X JOSE TROMBINI X JOSE TULIO X JOSE VERDU GARCIA X JOSE WILSON BONETTI X JOSIF SANDINER X LENI MOREIRA DE SALLES X RICARDO FRANCISCO DE SALLES X AMANDA JANUARIO DE SALLES X ADRIANA JANUARIO DE SALLES X FABIANA GRAUTH VIEIRA X LAERTE FERRARI X LAURINDA CHAVES X LAZARO DUARTE X LAZARO SANTOS X LEONE CALTRAN X LIA CINTRA ROLIM X LINDA FRANCISCO DELA PLATA X LUCIA PUGLIESE X LUCILO DE OLIVEIRA X ELENICE ROSSI CANCIAN X LUCY LESSA X PIA POMELLI BIANCO X LUIZ GARCIA X LUIZ BALSARIN X LUIZ CARLOS DE ABREU X LUIS COSTA VIEIRA X LUIZ FRASSETTO X LUIZ FRISO X LUIZ GONZAGA DA SILVEIRA X LUIZ GONZAGA OLIVEIRA X LUIZ HAYNAL X MARIU PELLICCI DI STEPHANI X LUIZ SANVITO X LEDA MARIA ALVES VEIGA X EDIO LUIZ IGNE X NATALINA IGNE X JULIETA

LUZIA IGNE FERREIRA X CONCEICAO KONSTANTINOVAS X MANOEL ANTONIO RODRIGUES X
MANOEL AUGUSTO FONSECA X MANOEL BENEDITI X MANOEL DANTAS CESAR X MANOEL
FERREIRA X MANOEL JOSE DE BARROS X MANOEL LOPES FRAZAO X MANOEL RIBEIRO X
MANOEL TRIGO NETO X MARCIA UBEDA X MARCOS UBEDA X RITA DE CASSIA UBEDA DOBRE
BATISTA X MARCELINO CAMPOS X MARCELINO CARNEIRO X MARGOT ELFRIEDE KATHE
SETZNAGL X MARIA APARECIDA MACHADO PAPANATERRA LIMONGI X MARIA DE JESUS GUERRA
X MARIA DE LOURDES MOREIRA S DO VALLE X MARIA DE LOURDES TORRES X MARIA ELISA
LAGOUDIS X MARIA EMILIA FERNANDES X MARIA MISAYO DOINE X MARIA NATIVIDADE
MIRANDA SANTOS X MARIA SALOME LEME FERREIRA X MARIA SCHIRALLI X MARINO BARROS
X MARIO FILIZARDO X MARIO OSORIO X ELVIRA GOMES OZORIO X MARIO SEDO X MARIO
VERDINI X MATHEUS PUPPIO X ANTONIO CARLOS SARPI X AUGUSTO ANTONIO SARPI X DIRCE
THEREZINHA SARPI NOGUEIRA X MAXIMO SEBASTIAO SILVESTRE X MIGUEL CORTEZ X
MIGUEL MARTINEZ X MIGUEL SHWEITZER X MILTON LAURINO X MOACYR CAMPESTRIN X
MODESTO MARTINS MORALES X MUSICH DOMENICO X NADIR MERCEDES TIVERON X NAIR
PEREGO X NAPOLEAO DE OLIVEIRA MARTINS X NARCISO VASQUES X NATALINA IGNE X
NELSON DA SILVA X NELSON MIRANDA JUNIOR X NELSON OCTAVIO TONI X NELSON
SCARPATO X NEWTON CARAFIPI X NICOLAE CISLINSCHI X HERMINIA VICENTINA DE AZEVEDO
ROLIM X NOE PICAGLI X NORIVAL INACIO GOMES X ODILON GALVAO DUARTE X ELZA BIZOLDI
DUARTE X ODILON GALVAO DUARTE JUNIOR X ROBERTO LUIZ GALVAO DUARTE X OLEGS
KUZNECOV X OLGA JULES X OLIMPIO CARNEIRO X OLINDA DALMAS X OLIVIO CAVICHIOLI X
OMIR BARBAGLI X ORLANDO DINIZ VULCANO X ANNA PICOLO FURLAN X OROZIMBO FERRARI
X OSCAR AFFONSO FERNANDES X OSCAR DI FRANCESCO X OSMAR IGNACIO X OSWALDO
BELLANGERO X PHILOMENA PREMIA BELLANGERO X OSVALDO CONDELI X YOLANDA DOVE
BENI X ELISA GIANNOCCA CRUZ X OSWALDO DE OLIVEIRA X PAULO BATISTELLA X PEDRO
BAPTISTELLA X IVANIRA DE SOUZA BASILIO X PEDRO BENTO DA SILVA X PEDRO BUSTO
MARTINS X MARIA DE ARO ORTEGA X PEDRO FAUCI X PEDRO PAUNKSMIS X PEPE GIOVANNI X
RADAMES BELLANGERO X ELIZABETH GRUND DIAS X LINA LANDULPHO LIA X RAYMUNDO
JUVENTINO DOS SANTOS X RENATO JOSE STRUCCHI X REYNALDO ANUNZIATO X IZAURA
SOMERA FANTINI X REYNALDO POZZATTI X ROGERIO BERNARDES RANGEL X ITACYR DE
SOUSA MARTINS X SIMONE CONCEICAO DE SOUSA MARTINS CAMPOS X SILMARA DE SOUSA
MARTINS X SILVIO DE SOUSA MARTINS X RUBENS DE CAMPOS X SANTO PERUZZI X SEBASTIAO
ALVES DE FREITAS X SEBASTIAO NICOLA X SEBASTIAO SAMPAIO X SERGIO LEITE DO PRADO X
SILAS RODRIGUES DA CUNHA X SILVERIO DOS ANJOS FIGUEIRA X SILVIO BEVILACQUA X
TADACHI SUNAMOTO X TAMIRES PEREGO X THEO DERLY FERREIRA PRATES X UBALDO
CARPIGIANI X ULRICH KNAUT X ODETE ORI COSTA X MARIA PIA ORI LIMA X VALDEMAR
SCARABOTTO X WALTER SAMPAIO X VASCO BERTOCCI X VENANCIO HERNANDES X VICENTE
CHIAVONE X VINCENZO DI FRANCESCO X VICENZO ROTONDARO X VICTORIA FERNANDES
BAYON X VIRGILIO DA COSTA GOMES X VITAL BALDESCA X VITTORIO BERTONCELLO X
WALDEMAR BARONI SANTOS X WALDEMAR DOMINGOS SOUTO X WALDEMAR GOZZO X
WALDEMAR GUILHERME PAVAO X WALTER QUINTELLA X WALTER RODRIGUES NETTO X
WALTER SILVA X YASHUO OBARA X YVONNE DEL RASO LOPES X ZECHI REDA X ZELIA DINIZ
ABBEHU SEN X MARIA ANGELICA DE FREITAS X PEDRO HENRIQUE DE FREITAS X WALDOMIRO
HERMANN ABBEHAUSEN X LUIZA HELENA PADILHA VELLOSO X ZIGO LEITE X ADEMAR JOSE
BARANA DE ALMEIDA X SILVIO JOSE BARANA DE ALMEIDA (SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X
CLEUSA TORREZAN ROBERTI LUTAIF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) Alvará(s) de levantamento, os quais se encontram à disposição
do(s) interessado(s) para retirada, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento. Concedo o prazo de 10 (dez)
dias para que a parte autora requeira o que de direito. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0026449-37.1989.403.6183 (89.0026449-4) - FRANCISCO PERRETTI X JOAO BELLUOMINI X ANGEL
CARMELO ALEO X JOSE NICOLETI X DOMENICO RICCO X LUIZ PINHEIRO DE OLIVEIRA X
LEONICE PINHEIRO DE OLIVEIRA X ALCIDES PINHEIRO DE OLIVEIRA X ARISTIDES PINHEIRO DE
OLIVEIRA X BENEDITO VIEIRA SAMPAIO X APARECIDO BOSSI X MARIO PINHEIRO X PAULINO
FRANCISCO DE LIMA X GERALDO CAETANO DA SILVA BARROS X ODILA DE SOUZA BARROS X
JOAO QUERUBIM DE REZENDE X BENEDITA DE ANDRADE RAMACCINI X PAULO GAIDES JUNIOR
X ANA PENHOELA GAIDES X PAULO DE AGUIAR X MARIA ARCHILLA DE AGUIAR X CONCEICAO
RODRIGUEZ MANGUINO X JOSE HERMENEGILDO DA COSTA X JOSE ESPOSITO FILHO X SILVIO
TALVAGEM DE ALVARENGA X SOFIA SBROGLIO DO ALVARENGA X NELI GENOVEZ
ANDREOLI (SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO**

SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X FRANCISCO PERRETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) Alvará(s) de levantamento, os quais se encontram à disposição do(s) interessado(s) para retirada, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora requeira o que de direito. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 4597

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000711-85.2005.403.6183 (2005.61.83.000711-7) - ALZIRO NUNES PEREIRA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0001296-40.2005.403.6183 (2005.61.83.001296-4) - JOSE MARCELINO DUARTE(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0001371-74.2008.403.6183 (2008.61.83.001371-4) - JORGE BENTO DOS REIS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese o contido às fls. 147/152, diga expressamente a parte autora se concorda (ou não) com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 112/141. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0002770-41.2008.403.6183 (2008.61.83.002770-1) - JULIO EDUARDO MULLER(SP194816 - APARECIDA CARDOSO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0008874-49.2008.403.6183 (2008.61.83.008874-0) - JOSE XAVIER DE SOUZA X RAQUEL GONZAGA DE SOUZA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) RAQUEL GONZAGA DE SOUZA, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Jose Xavier de Souza. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes. Após, dê-se ciência de fls. 597/601 ao INSS e tornem conclusos para deliberações. Intime-se.

0010306-06.2008.403.6183 (2008.61.83.010306-5) - MARIA APARECIDA BARBOSA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos

valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0012050-36.2008.403.6183 (2008.61.83.012050-6) - NESTOR BEZERRA NETTO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo. Intimem-se.

0001610-15.2008.403.6301 - GILBERTO GOMES(SP188277 - WELLINGTON ALMEIDA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0001232-88.2009.403.6183 (2009.61.83.001232-5) - JOSE ANICETO PEREIRA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 196.596,88 (cento e noventa e seis mil, quinhentos e noventa e seis reais e oitenta e oito centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 19.473,43 (dezenove mil, quatrocentos e setenta e três reais e quarenta e três centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 216.070,31 (duzentos e dezesseis mil, setenta reais e trinta e um centavos), conforme planilha de folha 172, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0015372-30.2009.403.6183 (2009.61.83.015372-3) - DORIVAL BENEDITO NICOLINI(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0046581-51.2009.403.6301 - TEREZINHA OLIVEIRA CAMPOS X EURIPEDES DE OLIVEIRA VINAUD X EUNICE DE OLIVEIRA MOREIRA X LUIZ OLIVEIRA DA SILVA(SP179210 - ALEXANDRA CRISTINA MESSIAS E SP110637 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0005492-26.2010.403.6103 - DAVID GOMES DA SILVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA

CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada - LOAS. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, o autor atribui à causa o valor de R\$ 6.120,00 (seis mil, cento e vinte reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Intimem-se.

0008294-48.2010.403.6183 - JOSEFA DE OLIVEIRA CORREIA(SP176838 - DOMINGOS DEBUSSULO E SP131937 - RENATO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0010573-07.2010.403.6183 - MARIA CRISTINA DIAS CARNEIRO(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0012677-69.2010.403.6183 - DIMAS FAUSTINO ALFENAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0013069-09.2010.403.6183 - ANELITO BENTO DA SILVA(SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0004372-62.2011.403.6183 - ALEXANDRE JACQUES LOUIS DEVELEY(SP084799 - MARCOS JOSE ABBUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 134.247,92 (cento e trinta e quatro mil, duzentos e quarenta e sete reais e noventa e dois centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 11.155,05 (onze mil, cento e cinquenta e cinco reais e cinco centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 145.402,97 (cento e quarenta e cinco mil, quatrocentos e dois reais e noventa e sete centavos), conforme planilha de folha 109, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0004860-17.2011.403.6183 - JOSE FELICIANO DA SILVA FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES E SP262760 - TABATA CAROLINE DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FL. 304: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0010735-65.2011.403.6183 - RONILTON GONCALVES DO CARMO(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0010974-69.2011.403.6183 - VALDECI JOSE COELHO(SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0012736-23.2011.403.6183 - ALICE DIAS CURADO ROSA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0012736-23.2013.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIAPARTE AUTORA: ALICE DIAS CURADO ROSAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIOJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO GUSTAVO GAIO MURADSENTENÇAVistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço e de concessão de aposentadoria especial ou, alternativamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por ALICE DIAS CURADO ROSA, portadora da cédula de identidade RG nº 8.426.178-X SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 047.919.478-51, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 28/07/2010 (DER) - NB 42/154.297.694-1.Mencionou indeferimento do pedido lastreado na ausência do cumprimento do período necessário à concessão do benefício.Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas em exerceu a função de biomédica: Banco de Sangue Sorocaba, de 05/04/1982 a 02/12/1983; Laboratório de Análises Clínicas São Lucas SC Ltda., de 03/01/1984 a 31/03/1992; Health São Paulo, de 17/08/1992 a 07/09/1992; Fundação Hospital Ítalo-Brasileiro, de 08/09/1992 a 01/10/1993; Amesp Saúde Ltda., de 04/04/1994 a 16/06/1997; Laboratório Químico de Análises Clínicas Jardim Paulista, de 04/08/1997 a 04/06/2002; SEPACO, de 20/06/1992 a 30/12/2004; Labcraz - Laboratório de patologia Clínica Ltda., de 02/01/2004 a 27/10/2011.Requeru, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação dos tempos especiais acima referidos, mediante a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, alternativamente, de aposentadoria por tempo de contribuição.Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 21/127).Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:Fls. 130 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de citação da parte ré;Fls. 136/138 - juntada aos autos de cópia da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinou a conversão do Agravo de Instrumento interposto pela parte autora em Agravo Retido;Fls. 140/145 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;Fls. 148 - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Cuidam os autos de pedido de concessão de

aposentadoria especial ou, alternativamente, de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO. 1 - DA PRESCRIÇÃO. O que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 08/11/2011, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 28/07/2010 (DER) - NB 42/154.297.694-1. Conseqüentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo, assim, a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO. B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL. É possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. E, se o próprio INSS passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Tal entendimento é corroborado ainda pela atual redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, determinada pelo Decreto nº 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados, a saber: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDO De 15 anos 2,00 2,33 3 anos De 20 anos 1,50 1,75 4 anos De 25 anos 1,20 1,40 5 anos Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. De outro lado, até a edição da Lei nº 9.032/95, existe a presunção juris et jure de exposição a agentes nocivos, relativamente às categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, presumindo sua exposição aos agentes nocivos. Não há que se falar na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ademais, a extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, sobretudo porque a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18-11-02). Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. A controvérsia reside nos interregnos apontados às fls. 05 da exordial. Primeiramente, analiso o período de 03/01/1984 a 31/03/1992. A autora juntou às fls. 49/60 dos autos cópia do Instrumento de Constituição de Sociedade Civil por quotas de Responsabilidade Limitada e Instrumentos de Alteração Contratual para comprovar o período em que figurou como sócia cotista da empresa Laboratório de Análises Clínicas São Lucas SC. Ltda.. Requereu, assim, o reconhecimento de tempo especial laborado na atividade de biomédica. A comprovação do tempo de contribuição, para fins de aposentadoria, deve ser observado de acordo com as regras previdenciárias vigentes à época do efetivo exercício da atividade. Nesta linha, deve-se levar em conta a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência

Social) que dispunha na redação original de seu art. 5º, III, serem segurados obrigatórios os titulares de firma individual e diretores, sócios gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, sócios de indústria, de qualquer empresa, cuja idade máxima seja no ato da inscrição de 50 (cinquenta) anos, mantida tal condição pela nova sistemática da Lei nº 5.890/73. (grifei) Há de se entender que, sendo contribuintes obrigatórios, não podem isentarse da obrigatoriedade da contribuição previdenciária. A responsabilidade pelo recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias competia à empresa, nos termos do art. 176, I, do Decreto nº. 60.501/67 e art. 235, I do Decreto nº. 72.771/73. No caso concreto, verifica-se que de acordo com a cláusula 4ª do Instrumento de Alteração Contratual de fls. 53/55, a sociedade era dirigida e administrada por todos os sócios, de modo que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias cabia, inclusive, à própria autora. Assim, para ver reconhecido, e computado para fins de concessão de benefício de aposentadoria, o período de 03/01/1984 a 31/03/1992, deveria comprovar que efetuou o recolhimento da sua contribuição na categoria de sócio cotista / titular de firma individual. Ainda que, à época, não existissem carnês próprios, para eles havia guias próprias para tal recolhimento. Contudo, observo que não consta do CNIS recolhimentos previdenciários pertinentes ao respectivo período e a parte não apresentou prova dos recolhimentos previdenciários, pelo que seu pleito não pode ser acolhido. Prevalece o princípio geral do direito de que ninguém pode se beneficiar da própria torpeza. Logo, não demonstrando que foram vertidos recolhimentos previdenciários durante o período em que figurou como sócia cotista, não é possível o reconhecimento como tempo comum, tampouco como especial, para o período em que foi sócia cotista da empresa Laboratório de Análises Clínicas São Lucas SC Ltda. Incumbe registrar que, mesmo que restasse demonstrado o recolhimento das contribuições previdenciárias em nome da autora, ainda assim não se poderia reconhecer como especial o período em que figurou como sócia cotista, já que as regras de contagem de tempo especial se destinam aos trabalhadores submetidos a uma jornada de trabalho regular, o que não ocorre com os sócios cotistas de uma sociedade, pelo fato de não estarem obrigados sequer a comparecer ao ambiente de trabalho, podendo limitar sua participação na sociedade à mera integralização de suas quotas do capital social. No que tange aos períodos de 05/04/1982 a 02/12/1983 e de 17/08/1992 a 07/09/1992 observo que apenas consta dos autos a anotação do cargo exercido pela autora na CTPS, fls. 33. Entretanto, a categoria profissional declarada - biomédica - não está relacionada entre aquelas a que se referem os anexos dos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64, assim deveria comprovar a efetiva exposição a agentes nocivos, o que não ocorreu. Quanto ao período de 08/09/1992 a 01/10/1993, em que a autora trabalhou na empresa Fundação Hospital Ítalo Brasileiro Umberto Primo, verifico que no PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado às fls. 62/63 não há informação de exposição a fatores de risco, inviabilizando o reconhecimento do tempo especial. Com relação ao período controverso de 04/04/1994 a 16/06/1997, nota-se o que PPP de fls. 66/67 não cumpre os aspectos formais, de acordo com as instruções de preenchimento constantes do Anexo XV da Instrução Normativa nº 45/2010 do INSS, referentes ao Perfil Profissiográfico Previdenciário. Observo que, no documento apresentado, não consta o carimbo com a indicação do CNPJ da empresa e não há especificação dos agentes biológicos a que a parte autora estaria exposta. No período em que a autora exerceu atividades na empresa Laboratório Bioquímico A. C. Jardim Paulista Ltda., o PPP de fls. 68/69 indica responsável técnico pela monitoração biológica apenas a partir de 26/10/1999. Assim, notadamente pela descrição das atividades, de rigor o reconhecimento de tempo especial no período de 26/10/1999 a 01/12/1999 e de 01/03/2000 a 04/06/2002, nos termos do item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, que se referem à exposição a agentes biológicos - microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas. Deixo de reconhecer o labor especial no período de 04/08/1997 a 25/10/1999 e de 02/12/1999 a 29/02/2000, laborados na mesma empresa, pois não há documentação hábil a comprovar a exposição a agentes nocivos. Para comprovar a atividade especial no período de 20/06/2002 a 30/12/2004 a parte autora juntou aos autos cópias dos Demonstrativos de Produtividade de Cooperado com informação da atividade profissional biomédica às fls. 97/122. Entretanto, conforme fundamentado acima, a partir da Lei nº 9.032/95 é preciso comprovar efetiva exposição aos agentes agressivos. Assim, deixo de reconhecer o caráter especial deste período. Com base no Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 71/72, reconheço a especialidade das atividades desempenhadas pela autora no período de 02/01/2004 a 15/06/2010 (data da assinatura do documento), uma vez que na execução de suas atividades esteve exposta a agentes biológicos - vírus e bactérias, item 3.0.1 dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99. Para o período de 16/06/2010 a 27/10/2011 a parte não trouxe aos autos documentação complementar hábil a comprovar o labor em condições especiais. Cumpre citar, ainda, que os PPP - perfis profissiográficos previdenciários de fls. 68/69 e 71/72 cumprem os aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente aos temas. Verifico que a autora trabalhou 08 (oito) anos e 09 (nove) meses e 24 (vinte e quatro) dias, em tempo especial. Assim não há como se reconhecer o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial. Entretanto, a autora perfaz 30 (trinta) anos, 07 (sete) meses e 11 (onze) dias de

trabalho, tempo suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição, em 04/04/2013, consoante tabela abaixo: APURAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido Banco de Sangue de Sorocaba e Laboratório Clínico Ltda. 1,0 05/04/1982 02/12/1983 607 6072 CI 1,0 01/01/1985 30/06/1986 546 5463 CI 1,0 01/08/1986 30/01/1990 1279 12794 CI 1,0 01/02/1990 30/04/1992 820 8205 Saúde de São Paulo Assistência Médica Ltda. 1,0 17/08/1992 06/12/1993 477 4776 AMESP Saúde Ltda. 1,0 04/04/1994 16/06/1997 1170 11707 Laboratório Químico de Análises Clínicas Jardim Paulista 1,0 04/08/1997 16/12/1998 500 500 Tempo Concomitante: 0 0 Fundação Hospital Italo-brasileiro de 0 0 08/09/1992 a 12/1992 0 0 Novolab Laboratório Centro de Exames 0 0 Especializados Ltda., de 04/04/1994 a 0 0 16/06/1997 0 0 CI 02/01/2004 a 30/01/2005 0 0 Tempo computado em dias até 16/12/1998 5399 53998 Laboratório Químico de Análises Clínicas Jardim Paulista 1,0 17/12/1998 25/10/1999 313 3139 Laboratório Químico de Análises Clínicas Jardim Paulista 1,2 26/10/1999 01/12/1999 37 4410 Laboratório Químico de Análises Clínicas Jardim Paulista 1,0 02/12/1999 29/02/2000 90 9011 Laboratório Químico de Análises Clínicas Jardim Paulista 1,2 01/03/2000 04/06/2002 826 99112 CI 1,0 01/06/2002 31/12/2002 214 21413 CI 1,0 01/03/2003 31/03/2003 31 3114 CI 1,0 01/05/2003 01/01/2004 246 24615 Labcraz Laboratório de Patologia Clínica Ltda. 1,2 02/01/2004 15/06/2010 2357 282816 Labcraz Laboratório de Patologia Clínica Ltda. 1,0 16/06/2010 28/07/2010 43 4317 Labcraz Laboratório de Patologia Clínica Ltda. 1,0 29/07/2010 04/04/2013 981 981 Tempo computado em dias após 16/12/1998 5138 5782 Total de tempo em dias até o último vínculo 10537 11181 Total de tempo em anos, meses e dias 30 ano(s), 7 mês(es) e 11 dia(s) Por sua vez, no que se refere à data de início do pagamento dos valores de seu benefício fixo na data da ciência da autarquia-ré de todo o processado nos autos em 04/04/2013. Isto porque apenas nesta data a parte autora teria preenchido todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, considerando que continuou a trabalhar após o requerimento administrativo, consoante extrato do CNIS anexo à presente sentença. À luz dos princípios da efetividade e economia processual, visando atenuar a hipossuficiência do segurado frente à autarquia previdenciária, aplica-se ao caso o artigo 462 do Código de Processo Civil que preceitua que o Juiz, ao proferir a sentença, deverá considerar qualquer fato modificativo do direito ocorrido após a propositura da ação. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, por ALICE DIAS CURADO ROSA, portadora da cédula de identidade RG nº 8.426.178-X SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 047.919.478-51, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas: Laboratório Químico de Análises Clínicas Jardim Paulista, de 26/10/1999 a 01/12/1999; Laboratório Químico de Análises Clínicas jardim Paulista, de 01/03/2000 a 04/06/2002; Labcraz laboratório de Patologia Clínica Ltda., de 02/01/2004 a 15/06/2010. Declaro o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição. Registro que a autora perfaz 30 (trinta) anos, 07 (sete) meses e 11 (onze) dias de trabalho, tempo suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição. Deverá o instituto previdenciário considerar os períodos especiais acima descritos, convertê-los pelo índice de 1,2 (um vírgula dois) de especial em comum, somá-los aos demais períodos de trabalho comuns da parte autora, e, assim, conceder aposentadoria por tempo de contribuição. Refiro-me ao benefício - 42/154.297.694-1. O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde 04/04/2013 - DIP. Por fim, em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, conforme acima especificado, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurado: ALICE DIAS CURADO ROSA; Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/154.297.694-1); DIP em 04/04/2013; Tempo de contribuição:

30 (trinta) anos, 07 (sete) meses e 11 (onze) dias; RMI: a ser calculada pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 24 de outubro de 2014.

0012912-02.2011.403.6183 - JOSUE JOSE ALVES(SP228083 - IVONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória. Apresentem as partes memoriais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para manifestação da parte autora e os subsequentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0014096-90.2011.403.6183 - GILBERTO ERNESTO DORING(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000651-15.2005.403.6183 (2005.61.83.000651-4) - LEONOR MANFRE DA COSTA(SP133503 - MARIA ANGELICA CARNEVALI MIQUELIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X LEONOR MANFRE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Noticiado o(s) falecimento(s) do(a)(s) autor(a)(es), suspendo o curso da ação nos termos do art. 265, inciso I do Código de Processo Civil. Providencie o patrono do(s) autor(es) falecido(s) a(s) habilitação(ões) de seu(s) herdeiro(s) e/ou sucessor(es), conforme disposto no art. 112, combinado com o art. 16 da Lei nº 8213/91, no prazo de trinta (30) dias. Intime-se.

0007085-20.2005.403.6183 (2005.61.83.007085-0) - IVONETE LINO(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONETE LINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 67.217,84 (sessenta e sete mil, duzentos e dezessete reais e oitenta e quatro centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 6.144,10 (seis mil, cento e quarenta e quatro reais e dez centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 73.361,94 (setenta e três mil, trezentos e sessenta e um reais e noventa e quatro centavos), conforme planilha de folha 175, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0000292-26.2009.403.6183 (2009.61.83.000292-7) - HONORE PARREIRA DUARTE(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HONORE PARREIRA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s). Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados. Intime-se.

0003274-76.2010.403.6183 - ADAO LOPES DE SOUZA(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAO LOPES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 215.433,89 (duzentos e quinze mil, quatrocentos e trinta e três reais e oitenta e nove centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 16.225,32 (dezesesseis mil, duzentos e vinte e cinco reais e trinta e dois centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 231.659,21 (duzentos e trinta e um mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e vinte e um centavos), conforme planilha de folha 317, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1174

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002485-24.2003.403.6183 (2003.61.83.002485-4) - RAUL SOARES DE LIMA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento n 375/2013-CJF de 13/03/2013. Reconsidero despacho de fl. 301. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0004024-49.2008.403.6183 (2008.61.83.004024-9) - MARLENE SODOCCO X JORGE LUCAS SADOCCO DA ROCHA X JOSIMAR SODOCCO DA ROCHA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0019370-74.2008.403.6301 - VERA LUCIA GOMES(SP110512 - JOSE CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS SANTOS(SP199332 - CLEONICE DA CONCEIÇÃO DIAS)

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para

resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005242-78.2009.403.6183 (2009.61.83.005242-6) - MAURO SANGERMANO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0006374-39.2010.403.6183 - MANOEL VALLE BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0011395-93.2010.403.6183 - WAUDETE GRANJA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007273-03.2011.403.6183 - SILVIO SADAO TAKESAKO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0009959-65.2011.403.6183 - OSMAR ALVES(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0012582-05.2011.403.6183 - LUIS LIRA DE OLIVEIRA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004741-22.2012.403.6183 - RUBENS OLIVEIRA DE SALLES(SP177360 - REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0006292-37.2012.403.6183 - SUELI DO CARMO DE LIMA RAMOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008229-82.2012.403.6183 - MARIA DE LOURDES PEPE(SP205371 - JANETE MARIA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008550-20.2012.403.6183 - VALDECIR RAMOS DA CRUZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008947-79.2012.403.6183 - MANOEL CARNEIRO DA SILVA(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0009952-39.2012.403.6183 - LUIZ MIGUEL DA SILVA(SP187893 - NEIDE ELIAS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0011136-30.2012.403.6183 - MARCO ANTONIO RAI(A) SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001762-53.2013.403.6183 - MARIA DE FATIMA SILVA PADILHA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003280-78.2013.403.6183 - ANTONIO CARDOSO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004250-78.2013.403.6183 - CORIOLANO DA SILVA NETO(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0006674-93.2013.403.6183 - PEDRO DE SOUZA FILHO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001637-51.2014.403.6183 - MARIVAN TELES DOS SANTOS(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004131-83.2014.403.6183 - ANTONIO SOUZA SANTANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios

da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0006837-39.2014.403.6183 - VALERIA MARIA SOARES DE CARVALHO SANTOS(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se

0010071-29.2014.403.6183 - VLADIMIR PITARELO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009444-11.2003.403.6183 (2003.61.83.009444-3) - ORLANDO BOTELHO FILHO(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ORLANDO BOTELHO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP336205 - ANA PAULA DORTH AMADIO E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES)

Vistos em despacho. Proceda a Secretaria a alteração das advogadas do processo conforme fls. 145/149. Observo que este processo foi remetido ao arquivo por inércia da parte autora. Assim, concedo o prazo suplementar e improrrogável de 20 (vinte) dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 267, incisos II e III, para que o autor informe se existe deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor. Comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como, se o caso, informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização; Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Com o cumprimento do quanto determinado acima, se em termos, expeça-se a ordem de pagamento, obedecida à ordem cronológica dos trabalhos. Decorrido o prazo sem a juntada da documentação acima, retornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 1175

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005027-05.2009.403.6183 (2009.61.83.005027-2) - LUIZ CARLOS DA SILVA JESUS(SP154172 - CLARICE ALVES DE JESUS ANACLETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento ao despacho de fls. 667/669, dê-se ciência às partes da juntada do laudo médico, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0001598-59.2011.403.6183 - JOSE LUIZ SANTOS(SP300972 - JOISE LEIDE ALMEIDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento ao despacho de fls. 107/109, dê-se ciência às partes da juntada do laudo médico, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0005937-61.2011.403.6183 - PAULO RODRIGUES DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento ao despacho de fls. 183/185, dê-se ciência às partes da juntada do laudo médico, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0008613-79.2011.403.6183 - GILBERTO MANFRE SOBRINHO(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento ao despacho de fls. 78/80, dê-se ciência às partes da juntada do laudo médico, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0001469-20.2012.403.6183 - LUCIA APARECIDA DOS SANTOS(SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento ao despacho de fls. 269/271, dê-se ciência às partes da juntada do laudo médico, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0006614-57.2012.403.6183 - EDNA BATISTA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento ao despacho de fls. 213/215, dê-se ciência às partes da juntada do laudo médico, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0007605-33.2012.403.6183 - JOSE SEVERINO DOS SANTOS SILVA(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento ao despacho de fls. 82/84, dê-se ciência às partes da juntada do laudo médico, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0010329-10.2012.403.6183 - OSMARINA SILVA JOVEM DA LAPA(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento ao despacho de fls. 60/62, dê-se ciência às partes da juntada do laudo médico, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0010454-75.2012.403.6183 - JOSE CICERO DE SOUZA(SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA E SP088476 - WILSON APARECIDO MENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento ao despacho de fls. 81/83, dê-se ciência às partes da juntada do laudo médico, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0011176-12.2012.403.6183 - ABEL FRANCISCO DE JESUS(SP178460 - APARECIDA SANDRA MATHEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento ao despacho de fls. 99/101, dê-se ciência às partes da juntada do laudo médico, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0026131-48.2013.403.6301 - ALESSANDRA MARIA SILVA SANTOS(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento ao despacho de fls. 144/146, dê-se ciência às partes da juntada do laudo médico, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 1178

MANDADO DE SEGURANCA

0006321-19.2014.403.6183 - NATANAEL CORREIA DOS SANTOS(SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA) X PRESIDENTE DA 13 JUNTA DE RECURSOS DO INSS

Fls. 32/40: Vista às partes para manifestação, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem conclusos para sentença. Int.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 15

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029418-24.2010.403.6301 - JOAO CIPRIANO VALENTIM(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 227: O pedido desta ação é o reconhecimento de tempo de trabalho especial e a conversão em comum, relativamente aos vínculos relacionados às fls. 03/04 da petição inicial, reiterando-se os períodos insalubres às fls. 05, sendo incabível a alteração do pedido após a resposta do réu. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010413-45.2011.403.6183 - YOLANDA MARIA PERROTTI BENEDETTO(SP256592 - MARCOS AURELIO DA SILVA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos redistribuídos a esta Vara em 25/09/2014. Trata-se de ação de concessão de pensão por morte, na qual alega a autora ser viúva do instituidor, e que, após requerer o cancelamento de seu benefício de Amparo Social ao Idoso e requerer administrativamente a pensão, o INSS negou o pedido argumentando que não comprovou o recebimento de ajuda financeira do instituidor, e ainda que o benefício já estaria sendo pago a uma companheira com comprovação de união estável. Que tal entendimento é equivocado uma vez que é dependente presumida, além do que comprovou movimentação bancária e despesas ordinárias da residência em comum. Tutela indeferida, com determinação de citação da suposta companheira para integrar a lide (fls. 40/41). Pleiteou a autora a reconsideração, argumentando que trata-se de equívoco da autarquia previdenciária, uma vez que não existe nenhuma companheira e que o de cujus conviveu com a autora e os filhos vinte e quatro horas por dia até a data do óbito. O INSS contestou o pedido, insistindo que a autora deveria comprovar a convivência marital até a data do óbito e a dependência econômica. A autora em réplica reafirma o equívoco da Autarquia, uma vez que seria esposa viúva, e não companheira. Sobreveio a decisão de fls. 63/64, reconsiderando a anterior e deferindo a antecipação da tutela para imediata implantação do benefício de pensão por morte, ao argumento de que a qualidade de dependente estaria comprovada pelas certidões de casamento e de óbito, além do extrato bancário de fls. 30, e ainda com base no equívoco da informação constante de fls. 25 quanto à existência de benefício concedido a uma suposta companheira, uma vez que inexistente tal benefício. Notificada, a APS Cidade Dutra enviou o ofício de fls. 75/76, informando que encaminhou a solicitação à APS ADJ Paissandu, e encaminhando cópia do processo relativo ao benefício de Amparo Social ao Idoso, concedido à autora pela APS Curitiba - Cândido Lopes. Não houve novo andamento processual. Abra-se vista ao INSS para ciência dos documentos 78/137. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. P. I. Cumpra-se. São Paulo, d.s. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS Juíza Federal

0013727-96.2011.403.6183 - AIRTON LUIZ CEZARE(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos redistribuídos em 25/09/2014. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Como o INSS já se manifestou sobre os documentos de fls. 100/210, bem como do agravo retido, conforme fls. 215, venham os autos conclusos para sentença. Int. São Paulo, ds.

0004260-59.2012.403.6183 - HORACIO TEODORO VIDAL(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos redistribuídos em 25/09/2014. Indefiro o pedido de retorno dos autos ao perito judicial, que respondeu de maneira satisfatória os quesitos apresentados, não podendo a mera discordância da parte com as conclusões apresentadas ensejar a designação de perícias infinitas até que se atinja o resultado almejado, além do fato de que este Juízo não está adstrito às conclusões exaradas do laudo técnico pericial. Ademais, as considerações tecidas quanto à dificuldade de iniciar outra atividade laborativa diferente da habitual e de reinserção no mercado de trabalho considerando a idade do autor não são afetas ao âmbito de atuação do perito médico. Expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito conforme já determinado às fls. 143. Intime-se a AADJ a trazer aos autos cópia do processo administrativo nº 539.397.440-6. Com a juntada, abra-se vista sucessiva às partes e após venham conclusos para sentença. P. I. e cumpra-se. São Paulo, d.s.

0002807-92.2013.403.6183 - JOSE CARLOS BARNES(SP316794 - JORGE ANDRE DOS SANTOS TIBURCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro a produção de nova prova pericial, uma vez que o perito médico respondeu de maneira satisfatória os quesitos apresentados pelas partes e não houve impugnação fundamentada às suas conclusões, não podendo a mera discordância da parte com as conclusões apresentadas ensejar a designação de perícias infinitas até que se atinja o resultado almejado. 2. Ademais, verifico que a razão da suspensão do benefício de auxílio-doença foi a falta de qualidade de segurado conforme o documento de fls. 09. Assim sendo, intime-se a AADJ a trazer aos autos cópia do processo administrativo. 3. Com a juntada, manifestem-se sucessivamente as partes no prazo de dez dias e após venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012658-58.2013.403.6183 - ILDEFONSO ALVES DOS SANTOS NETO(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0012659-43.2013.403.6183 - SEVERINO LAURENTINO DE MARIA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0000513-04.2013.403.6301 - VALMIR DA SILVA LIMA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS E SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.2. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.3. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.4. À réplica no prazo legal.5. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Intime-se.

0036242-91.2013.403.6301 - JOSE RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA(SP292198 - EDUARDO VICENTE ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.2. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.3. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.4. À réplica no prazo legal.5. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Intime-se.

0055784-95.2013.403.6301 - MARIA HELENA DE CASTRO(SP306076 - MARCELO MARTINS RIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.2. Afasto a prevenção acusada à fl. 168.3. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.4. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.5. À réplica no prazo legal.6. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Intime-se.

0063434-96.2013.403.6301 - GILVAN MARQUES DA SILVA(SP283860 - ANDREIA BOTELHO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.2. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.3. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.4. À réplica no prazo legal.5. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Intime-se.

0001897-31.2014.403.6183 - JOSE RAIMUNDO DE CARVALHO(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0002409-14.2014.403.6183 - ADOLPHO THIERS PINZE DE AGUIAR(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora no prazo legal sobre a contestação.Digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando-as.Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, verificando se é mais vantajoso à parte autora.Intimem-se. Cumpra-se.

0002522-65.2014.403.6183 - CELSO GOMES NOGUEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0002953-02.2014.403.6183 - JOSE LUIZ MONTEIRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0003290-88.2014.403.6183 - HAROLDO LOPES(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP299855 - DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0003677-06.2014.403.6183 - DORIVAL RODRIGUES MACEDO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0004576-04.2014.403.6183 - SEBASTIAO MOACIR BENDANDE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0004872-26.2014.403.6183 - ALFREDO HILARIO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0005078-40.2014.403.6183 - WASHINGTON LUIZ DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃOTrata-se de ação sob rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de período laborado em atividade especial de 06.03.1997 a 18/05/2007, com a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.Compulsando os autos verifico que a parte autora reside na cidade do Rio de Janeiro/RJ (procuração/declaração - fls. 18/19). Dessa forma, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda.Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, à faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza ajuizar a demanda no juízo em que bem entender, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade

federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Nessa linha já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores, ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...). Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal do Rio de Janeiro/RJ, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0005159-86.2014.403.6183 - ANTONIO CORDEIRO DE BENEVIDES FILHO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0006185-22.2014.403.6183 - LARSEN AQUINO DE FREITAS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0006986-35.2014.403.6183 - RAMIRO BATISTA DE SOUZA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora quanto à prevenção acusada à fl. 26 e os documentos juntados às fls. 30/36. 2. Após, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

0007848-06.2014.403.6183 - NILSON GUERREIRO MARTINS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando tratar-se cobrança contra a Fazenda Pública, oriunda de sentença proferida no Mandado de Segurança nº 00021073020124036126 (que tramitou perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Santo André/SP), concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, à luz do artigo 730 do Código de Processo Civil. Após, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

0009358-54.2014.403.6183 - BEATRIZ LOPES DA SILVA(SP274127 - MARCELA MIDORI TAKABAYASHI E SP275133 - DEBORA CAROLINA DURAN ALVES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de Ação Ordinária em que a parte autora pretende que autarquia previdenciária seja a compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. Considerando o valor atribuído à causa (R\$22.200,00). Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO

PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se e cumpra-se.

0009552-54.2014.403.6183 - LUIZ EDUARDO PICOSSEI(SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES E SP335544 - SILVIA MARIA MASCARENHAS CASSIDORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária onde o autor pleiteia o restabelecimento do auxílio doença com a concessão da aposentadoria por invalidez (NB 606.003.302-8). Considerando o Termo de Prevenção às fls. 65 e documento juntado às fls. 67/69, verifica-se que tramita perante a 8ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal uma ação com o mesmo pedido e causa de pedir. Diante do exposto, esclareça a parte autora propositura dos presentes autos, juntando planilha de cálculos dos valores que entende devidos para verificação do correto valor da causa. Intime-se.

0009616-64.2014.403.6183 - PAULO NOGUEIRA DE NOVAES(SP094509 - LIDIA TEIXEIRA LIMA E SP094977 - TANIA REGINA MASTROPAOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Paulo Nogueira de Novaes contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vinha recebendo. Diante do Termo de Prevenção de fls. 44, no que diz respeito ao processo nº 0007001-04.2014.403.6183 que tramitou pela 7ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, apontado no referido termo, verifica-se a identidade de ações propostas. Da análise da inicial e do documento de fls. 46, percebe-se que aquela ação inicialmente proposta e a presente têm identidade de partes, de causa de pedir, bem como do próprio pedido, sendo que aquele feito fora extinto sem conhecimento do mérito. Conforme se verifica na nova redação dada ao artigo 253 do Código de Processo Civil pela Lei nº 11.280/2006, deverão ser distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza que, no caso do inciso III, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda. Trata-se, portanto, de dispositivo legal que busca coibir a possível tentativa de se burlar o princípio do Juiz Natural, dando-se causa à extinção sem resolução do mérito de uma ação proposta e distribuída a determinado Juízo, para propô-la novamente, buscando-se assim nova distribuição a outro Juízo, o qual poder-se-ia acreditar que traria melhor sorte. Sendo assim, encaminhem-se os autos ao SEDI, a fim de que sejam redistribuídos à 7ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação, nos termos do artigo 253, inciso III, do Código de Processo Civil. Int.

0010084-28.2014.403.6183 - MARIA DO CARMO FERREIRA SANTOS(Proc. 3062 - FLAVIO HENRIQUE SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de Ação Ordinária em que a parte autora pretende que autarquia previdenciária seja a compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. Considerando o valor atribuído à causa (R\$8.688,00). Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se e cumpra-se.

0036899-96.2014.403.6301 - REGINA DE CASSIA BRAZIO BRAGA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. 2. Afasto a prevenção acusada às fls. 171/172. 3. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita. 4. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal. 5. À réplica no prazo legal. 6. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Intime-se.

